



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2017 – São Paulo, quarta-feira, 29 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5694

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001817-33.2016.403.6107 - BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 31, esclareçam as partes quanto aos depósitos efetuados às fls. 33 e 34. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004323-55.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

1- Fls. 1253/1293; aguarde-se. 2- Fls. 1250 e 1294/1297: verifique que o imóvel objeto da presente ação de desapropriação localiza-se no município de Nova Independência. Considerando os termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre aquele município a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 47 e 64, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000878-19.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELIO PEREIRA SOARES - ME X DELIO PEREIRA SOARES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009517-75.2007.403.6107 (2007.61.07.009517-2) - WALTER FERNANDES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 73/75, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002119-96.2015.403.6107 - TEREZINHA SUELI ULIAN MARIN(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS sobre as fls. 76/80. Considerando a prova pericial médica determinada nos autos nº 0018831-45.2012.8.26.0077, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Birigüí, entre as mesmas partes, agendada para o dia 03/03/2017, intime-se a autora a juntar a estes autos, cópia do respectivo laudo, no prazo de trinta dias. Intime-se. Publique-se.

0001038-78.2016.403.6107 - JURANDI FERREIRA FILHO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 129, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002223-54.2016.403.6107 - CLEIDE APARECIDA FERREIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLEIDE APARECIDA FERREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual se objetiva a cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, referente ao imóvel localizado na Rua Maricato, nº 304, objeto da matrícula de nº 15.781, do Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes/SP. Requer também a condenação do réu à repetição de indébito referente às parcelas pagas após o óbito, e indenização por danos morais. Aduz a parte autora, em breve síntese, que em 12/11/2014 seu companheiro, José Ribeiro Fernandes, celebrou contrato com a CEF, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB criado por força da Lei nº 11.977/2009. Diz que, com o falecimento de seu companheiro, em 09/06/2015, compareceu no Banco réu para informar sobre o óbito e requerer a liberação do imóvel, mas teve seu requerimento indeferido, com cobrança das prestações vincendas, em total desprezo à Lei nº 11.977/2009 e às cláusulas contratuais. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança das parcelas e, no mérito, a quitação do saldo devedor, bem como a devolução das parcelas pagas após o óbito do companheiro e a condenação da parte Ré em danos morais em razão das ameaças sofridas de perder o imóvel objeto da lide. A inicial foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 20/102). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Guararapes/SP, onde tramitou na Segunda Vara daquele juízo, sob o nº 1000900-69.2015.826.0218. Por meio da decisão de fl. 103, foi deferida a antecipação da tutela pretendida. Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 107/119, com documentos de fls. 120/201) e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 205/238. Réplica às fls. 239/243. Juntada de documentos pelo Banco do Brasil S/A às fls. 244/294. Abriu-se vista à parte autora (fl. 295), que se manifestou às fls. 297/298. Decisão às fls. 299/301, determinando a inclusão na lide da Caixa Econômica Federal, gestora e representante judicial do FGHAB. Emenda à inicial à fl. 303, requerendo a inclusão da CEF no polo passivo. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 309/322, com documentos de fls. 323/409). Alegou, preliminarmente, nulidade da citação e incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 412/426. As fls. 427/428 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa destes autos à Justiça Federal, onde, em 07/06/2016, foi distribuído a este Juízo. À fl. 433 foi aceita a competência e ratificados os atos praticados em sede estadual, inclusive a concessão da antecipação da tutela. Determinou-se a designação de audiência de conciliação, cujo resultado foi infrutífero (fls. 438/440). Facultada a especificação de provas (fl. 443), a CEF requereu o julgamento da lide (fl. 444) e as demais partes não se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, já que em nada iriam acrescentar ao deslinde da causa. Ademais, instadas a especificar provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 443/444v). Deste modo, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC). Considero a CEF citada desde 22/03/2016 (data em que apresentou a contestação de fls. 309/322 - artigo 239, 1º, do CPC), acatando sua preliminar de nulidade da citação, eis que dicionada à agência de Guararapes e recepcionada por pessoa sem poderes para receber citação (fl. 308). No mérito, o pedido da parte autora é improcedente. A Lei nº 11.977/2009 criou e disciplinou as diretrizes de implantação e manutenção do programa habitacional do Governo Federal, conhecido como Minha Casa Minha Vida. Referido diploma criou, ainda, o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, estabelecendo que: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)... O Estatuto do Fundo Garantidor, por sua vez, prevê: Art. 2º O FGHAB tem por finalidade: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento; II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (DFI)... Art. 16. As garantias do FGHAB, de que tratam os incisos I e II do art. 2º, serão prestadas às operações de financiamento habitacional contratadas exclusivamente no âmbito do PMCMV, nas condições estabelecidas nos artigos 17 a 19 deste Estatuto, que devem obedecer às seguintes condições: ... 3º Não serão cobertos pelo FGHAB, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem: I - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e... Observe que os dispositivos mencionados estabelecem a possibilidade de utilização do fundo garantidor em caso de morte do comprador, elencando, ainda, as hipóteses de exclusão da garantia, em especial nos casos de falsidade das declarações prestadas na oportunidade de concessão do financiamento. Da análise dos autos, constato que o motivo do indeferimento da cobertura fundiária por parte da CEF, não se deu em virtude do não reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, mas pela ausência de inclusão desta no contrato de financiamento, em razão de declaração específica firmada pelo falecido em 26/06/2014, em que afirmou não manter relação de vida comum ou união estável com outra pessoa, permanecendo como divorciado (fl. 250). Este fato (declaração falsa quanto ao estado civil) ensejou o indeferimento do pedido da autora de cobertura pelo FGHAB (fls. 245 e 248). Observe-se também que tais previsões (consequências da declaração falsa) integraram o contrato de financiamento (fls. 26/69), como se depreende das cláusulas 26, II, e a 32, 6º, e O dever de prestar informações fidedignas em relação à composição do grupo familiar se deve ao fato de que a legislação elenca a renda mensal familiar como critério objetivo para determinar se o cidadão faz jus ou não a sua inclusão nas regras do programa de financiamento, razão pela qual a omissão dolosa de determinado membro da família (v.g. companheira) compromete a real aferição da renda mensal familiar. Ressalte-se que a conduta do falecido mutuário não se limitou à mera omissão da existência de sua companheira, mas à assinatura de declaração ideologicamente falsa, por meio da qual afirmou, de forma falaciosa e intencional, não manter relação de vida comum ou união estável com outra pessoa, permanecendo como divorciado. Desta feita, em razão da natureza social do programa, destinado exclusivamente para pessoas renda mensal familiar determinada (artigo 1º da Lei 11.977/2009), não constato qualquer ilegalidade no estatuto do FGHAB e nas cláusulas contratuais que excluem a garantia pretendida em razão do falecimento do adquirente do imóvel, nos casos de falsidade das declarações apresentadas, pelo que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Fica, por conseguinte, rejeitado o pedido de concessão de danos morais, ante a legalidade da conduta dos bancos réus. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela concedida à fl. 103 e ratificada à fl. 433. Dê-se ciência ao agente financeiro, Banco do Brasil S/A. (agência Guararapes - fl. 106). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Expeça-se o necessário.

0003493-16.2016.403.6107 - CANDIDO BENICIO DE OLIVEIRA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 760/800: Anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 758, tendo em vista que o requerido não apresentou documento novo que ampare o pedido de reconsideração. Intimem-se. Cumpra-se.

0003667-25.2016.403.6107 - MARCIA APARECIDA SEDLACEK/SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela proposta por MARCIA APARECIDA SEDLACEK em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação e posteriormente, caso constatada a incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiro. Aduz, em síntese, que, apesar de continuar incapaz para o trabalho devido a problemas ortopédicos, mesmo após submeter-se a intervenção cirúrgica, a parte ré cessou seu benefício de auxílio-doença, por considerá-la apta ao labor. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/38). Foi deferido o pedido de tutela de urgência para restabelecer o benefício de auxílio-doença (fls. 40/41). Decorridos os trâmites processuais de praxe e realizada a perícia médica (fls. 53/75), o réu ofertou proposta de acordo judicial às fls. 77/79, com a qual a parte autora concordou (fl. 87). É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo às fls. 77/79, nos seguintes termos: a) A autarquia, pelo seu órgão APSDJ, providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão que homologar o acordo judicial, a ser encaminhada diretamente ao referido órgão, a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir de 23/09/2016 (DIB fixada na data do ajuizamento da demanda), com data de início de pagamento (DIP) a partir do dia 1 do mês de apresentação da proposta de acordo; b) Poderá ser gerado um novo número de benefício diverso do indicado na cláusula 1 (NB 610.690.293-7); c) Pagará a autarquia o importe de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados e compreendidos entre a DIB e a DIP, renunciando a parte autora a 20% do montante devido para o período anterior à DIP; d) O período compreendido entre a DIB e a DIP (valores atrasados), indicado na cláusula 1, será pago em juízo mediante precatório ou requisição de pequeno valor, conforme art. 100 da CF/1998; e) Conforme o caso, serão excluídas deste montante, contudo, as competências em que for verificado, através do CNIS ou mesmo da CTPS, o recebimento de salário em decorrência de trabalho, haja vista que o labor remunerado é absolutamente incompatível com a percepção de benefício por incapacidade, bem como os valores pagos em razão da manutenção de benefício da mesma espécie, no que houver coincidência de períodos, tudo para evitar pagamento em duplicidade, ou valores pagos em razão da manutenção de benefícios acumuláveis; f) Não haverá pagamento de juros de mora; g) Incide correção monetária sobre os valores atrasados; h) O benefício será mantido na forma da legislação; i) A parte autora fica ciente da obrigação prevista no art. 101 da Lei nº 8.213/1991 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; j) As partes arcarão com o pagamento de honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.469/1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; k) Renúncia a parte autora a qualquer parcela excedente ao teto do Juizado Especial Federal, levando-se em consideração o salário-mínimo à época da propositura da ação; l) Renúncia a parte autora a qualquer parcela vencida referente aos benefícios previamente suspensos ou indeferidos antes da data da propositura da ação, bem como ao pleito de aposentadoria por invalidez, com ou sem acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, quanto ao período anterior à presente ação; m) Renúncia a parte autora a qualquer parcela requerida referente a danos morais ou materiais decorrentes da suspensão, cessação ou indeferimento do benefício; n) Tendo em vista o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou qualquer pagamento indevido, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, ou caso não haja benefício ativo e restituição do valor recebido, que haja o ajuizamento de medida judicial cabível; o) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento, nos moldes acima, dá plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc, conforme o caso) da presente ação, o que implicará, consequentemente, em renúncia da parte autora a eventuais direitos decorrentes do esmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; p) Eventuais erros poderão ser corrigidos pela autarquia independentemente de decisão judicial. Ressaltou a autarquia que a proposta de acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere concessão do benefício. Esclareceu que a DIB do benefício não foi fixada na data de entrada do requerimento - DER ou, conforme o caso, no dia imediatamente posterior à cessação do benefício, em razão de ter sido afirmada incapacidade em momento posterior, o que implica em legalidade do ato de indeferimento/cessação, de modo que restou fixado como início do benefício a data do ajuizamento da ação. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 77/79, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 407, inc. III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, isenta a Autarquia, conforme item j do acordo. Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 40/41 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requirite-se o pagamento. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004400-88.2016.403.6107 - ADAO DOS SANTOS X ANESIO DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO JOSE LEITE NETO X CIDINEIA SALLES DE OLIVEIRA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 459/46: anote-se. Observe que os autores possuem residência em Andradina. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Cumpra-se. Intimem-se.

0000965-72.2017.403.6107 - JOSE MARTINS PEREIRA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Aceito a competência, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 382/395. Ofício-se aos DD. Desembargadores Relatores dos Agravos notados às fls. 244/256 e 356/374, informando-os da distribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, conforme determinado às fls. 680. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003160-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 101/102, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000201-57.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO CUNHA MARTINEZ

Fls. 78. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0002131-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

As fls. 34/35 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada. As fls. 39/49, manifestou-se a executada requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos em conta poupança. Instada a manifestar-se, a Caixa concordou do pedido às fls. 52. É o breve relatório. Decido. 1. À luz dos documentos juntados aos autos (fls. 44/49), verifico que o saldo de R\$ 4.000,30 foi bloqueado em conta poupança nº 60.893188-1, no Banco Santander. Pelo exposto, defiro o desbloqueio do referido valor através do sistema Bacenjud, posto que inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio do valor total constrito à fl. 34.2 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 4 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0002377-09.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A S C TONHEIRO EIRELI - ME X ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO X LAYOON CENCIL TONHEIRO

As fls. 59/62 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da executada. As fls. 78/89, opôs a executada exceção de impenhorabilidade, requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos por se tratarem de valores depositados em contas poupança de titularidade de Anecy Sumara Cencil Tonheiro. Intimada através da certidão de fl. 90, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se. É o breve relatório. Decido. 1. À luz dos documentos juntados aos autos (fls. 86 e 88), verifico a informação de bloqueio judicial em contas de titularidade da executada. Considerando que os valores bloqueados no Banco do Brasil (fl. 60) são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, defiro o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema Bacenjud, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio do valor de R\$ 15.416,39 (quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos). 2. O saldo bloqueado em nome da empresa à fl. 59 deverá ser transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme determinação no item 2, de fl. 77. Cumpra-se. Publique-se.

0000848-81.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP X CARLA ROBERTA LOURENCO DE OLIVEIRA X ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000849-66.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA - ME X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000935-37.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETEC CONSTRUOES BIRIGUI - EIRELI - EPP X CARLOS CESAR COSTA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000936-22.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO IDEAL PENAPOLIS LTDA - ME X JERONIMO MARTINEZ FILHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002012-57.2012.403.6107 - CELIA MARIA GUERINO SIMOES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GUERINO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. b) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003251-77.2004.403.6107 (2004.61.07.003251-3) - ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA

Fl. 276: defiro o prazo de cinco dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumprindo-se a determinação de fl. 268. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003144-13.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Karina Spironelli Pereira Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2017, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte AUTORA/ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074143-05.2000.403.0399 (2000.03.99.074143-4) - SUELI MIYOKO NAGATA X VALDIR MOYSES SIMAO X WALMIR PESQUERO GARCIA X WALTER MASSARU NAGATA X VILMA ROSA REQUENHA X ZAHARRA ABOU ALI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SUELI MIYOKO NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1187/1188: intime-se o autor Valdir Moyses Simão, na pessoa de sua advogada, para que informe a este Juízo quanto ao interesse ou não sobre o levantamento do crédito em seu favor de fls. 1187/1188, em quinze dias. Intime-se.

0006134-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006134-1) - JOSE YOSHINOBU KAVANO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL X JOSE YOSHINOBU KAVANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/349 e 350/351: anote-se. Manifeste-se o autor, ora exequente, em dez dias. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6330

CARTA PRECATORIA

0004727-33.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X ANTONIO APOLINARIO CORDEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento à diligência deprecada, nomeio para a realização da perícia médica no autor apontado à fl. 3, o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, tel. 18-996861950, a ser realizada em 13/04/2017, às 09:20 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e, em seguida, devolva-se a presente deprecada com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000483-27.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X TEREZINHA DE FATIMA ESTEVAM(SP135924 - ELLANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. DIOGO RODRIGUES SEVERINO, telefone: 18-3222-5050, a ser realizada em 08/05/2017, às 9:00 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). O sr. perito deverá responder os quesitos das partes (fls. 05/06 e 16/19) e do d. Juízo deprecante (fl. 20). Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Comunique-se o d. Juízo Deprecante e dê-se ciência ao réu INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0000597-63.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BURITAMA - SP X ARMELINDA DO PRADO GOMES(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA E SP213816 - THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. DIOGO RODRIGUES SEVERINO, telefone: 18-3222-5050, a ser realizada em 08/05/2017, às 9:20 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). O sr. perito deverá responder os quesitos das partes (fls. 34/37 e 50/51) e do d. Juízo deprecante (fl. 48). Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Comunique-se o d. Juízo Deprecante e dê-se ciência ao réu INSS. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-98.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

1. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP, REFERENTE À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0001076-36.2016.403.6125/2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ ROGÉRIO FUNABASHI - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: ADRIANO HENRIQUE HENSCHTEL, NAEMI TODA HOJI e PAULO KATO - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP; e4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS: ANTÔNIO DONIZETE FAUSTINO e TOSHIO MIURA - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por ser ventuário da Vara, servirá de ofício e mandados. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 03 de maio de 2017, PARA O DIA 30 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE OURINHOS/SP, E VIA CALL CENTER - CHAMADO N. 10036434. 1. Ofício-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, REFERENTE AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0001076-36.2016.403.6125, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, por videoconferência, para o dia e horário acima designados, em relação à testemunha de defesa JOSÉ HAGGI SOBRINHO. 2. Intime-se JOSÉ ROGÉRIO FUNABASHI, médico com endereço na Av. Paraguaçu, 645, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima designados, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 3. Intimem-se ADRIANO HENRIQUE HENSCHTEL, médico, podendo ser localizado na Rua Caramuru, em frente à Santa Casa de Paraguaçu/SP, NAEMI TODA HOJI, médica, residente na Rua Santos Dumont, 516, Centro, e PAULO KATO, médico, no atual endereço: Rua Engenheiro Loschi, 725, Paraguaçu Paulista (Assocana), podendo ser localizado na Rua Manlio Gobi, 501, Centro, em Paraguaçu Paulista/SP, TODOS em atividade na Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista/SP, sito na Rua Caramuru, 568, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima indicados, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 4. Intimem-se os réus ANTÔNIO DONIZETE FAUSTINO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 11.693.193/SSP/SP, CPF/MF n. 959.894.048-91, filho de José Cândido Faustino e Virgínia de Oliveira Faustino, nascido aos 13/02/1958, no atual endereço: Rua Manoel Antônio de Souza, 1329, podendo ser encontrado na Rua Almeida Porto, 459, Jardim Panambi, e TOSHIO MIURA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 15.818.050/SSP/SP, CPF/MF n. 061.840.098-26, filho de Yoshikichi Miura e Maria Ritsuki, nascido em 13/04/1964, residente na Rua Nilo Peçanha, 423, podendo ser encontrado na Rua Imã Gomes, 548, Centro, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para comparecerem na audiência redesignada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório. 4.1 O réus ficam advertidos de que o não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003625-12.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X AGOSTINHO CANDIDO DE RAMOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo denunciado AGOSTINHO CANDIDO DE RAMOS (fls. 276/284), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
1.1. A alegação preliminar da defesa não merece acolhida. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão das cédulas falsas e pelos Laudos Periciais, tendo os peritos atestado não se tratar de falso grosseiro, com atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante (fls. 22/24, 79/84, 234/236 e 245/250).
1.2. De outra parte, o art. 155 do Código de Processo Penal permite ao magistrado apreciar as provas através de sua livre convicção. Destarte, ao analisar as cédulas juntadas aos autos (fls. 80 e 235/236), sem a visão acurada de um especialista, não se nota, à primeira vista, sua midoneidade, parecendo de boa qualidade, com atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano. Tanto é assim que as cédulas foram recebidas no comércio.
1.3. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.
2. Designo para o dia 03 de maio de 2017, às 14h30min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 202/202-verso) e pela defesa (fl. 284). Requistem-se (se necessário) e intimem-se, pessoalmente, as testemunhas, o réu e a defensora dativa. Quanto às testemunhas Sandra Regina Leite e Robinson Valencio, indicadas pela defensora dativa com base no documento de fl. 258, onde não constam dados qualificativos e/ou endereços, proceda-se às intimações, se possível, conforme endereços informados nesta cidade de Bauru por consulta ao "Web Service" da Receita Federal.
3. Atendendo requerimento do Ministério Público Federal às fls. 287-verso e 288, desentranhe-se o documento de fls. 225/226 (certidão endereçada equivocadamente pela Polícia Federal a este feito, já que se refere ao réu de nome - Wellington José Teixeira) e providencie-se o seu encaminhamento ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária para juntada aos autos do processo n. 0003249-26.2012.403.6108. Outrossim, encaminhem-se cópias de fls. 267/268 ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, SP, para o fim de instruir o processo n. 0009523-66.2013.8.26.0071.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11342

EXECUCAO FISCAL

0003471-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R J R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP331362 - GABRIEL RODRIGUES RIBEIRO)

D E C I S Ã O Autos n.º 000.3471-52.2016.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: R J R Representações Comerciais EPP Vistos: R J R Representações Comerciais EPP, devidamente qualificada (folha 63), solicita o desbloqueio que incidirá por ordem deste juízo, sobre a conta poupança n.º 685-7, vinculada à agência 290 da Caixa Econômica Federal, tomando por base as razões e fundamentos expostos nas folhas 63 a 65. Manifestação do exequente nas folhas 80 a 82, contrária às pretensões do executado. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A executada afirma que a conta poupança pertencente à pessoa jurídica está umbilicalmente ligada aos ganhos auferidos pelos sócios do devedor, os quais "se confundem, de modo que os ganhos auferidos por uma são os ganhos da outra" (fl. 64). De pronto, registre-se que a devedora não detém legitimidade ativa para defender, em juízo, eventuais interesses de um de seus sócios, não podendo, desarte, arguir a natureza alimentar destes. De outro lado, observe-se que a construção recaiu sobre valores de titularidade exclusiva da pessoa jurídica executada. Assim, não há se cogitar da natureza alimentar da verba, pois os valores pertencentes à empresa têm por finalidade fazer frente às obrigações que contraiu perante terceiros, dentre estas, a dívida tributária existente em face da União. Frise-se, ademais, que o argumento da executada - confusão entre o patrimônio social e o de um dos sócios - prova demais. A se seguir nesta senda, configurada estaria o abuso de personalidade jurídica, pois a utilização de recursos da empresa para o pagamento de dívidas de um dos sócios - em evidente prejuízo dos credores - não só não vem em socorro dos interesses da petionante, como autorizaria o ataque ao patrimônio pessoal de João Onivaldo Ribeiro, na forma do artigo 50, do CC de 2002. Nesses termos, indefiro o pedido de desbloqueio judicial. Converte em penhora o arresto de folha 62. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Outrossim, considerando que o instrumento procuratório de folha 66 não se encontra assinado, fica o executado também intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11341

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO X PLANAN IND. COM E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS

MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes de que foi designada audiência para o dia 20/04/17, às 14:00 hs, para oitiva da testemunha Claudemir Celloni, pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003368-16.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS ESTEVAM TRANSPORTES - ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

MONITORIA

0003803-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X MAGALI DE LOURDES CALDANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 208, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplimento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

MONITORIA

0004838-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X ALEX MARCOS DE CASTRO X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Manifeste-se a parte ré/embarante quanto a impugnação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005618-66.2007.403.6108 (2007.61.08.005618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LERRIEUR B G PEREIRA JUNIOR ME(PE027311 - FILIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA) S E N T E N Ç A Processo nº 0005618-66.2007.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP InteriorExecutado: Lerrieur B G Pereira Junior MESentença Tipo "B"Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior em face de Lerrieur B G Pereira Junior ME.A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 138).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei, observando-se o quanto avençado entre as partes à fl. 124.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauri, Marcelo Freiberger Zandaval/1uiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001132-57.2015.403.6108 - RAUL ALVES DOMINGUES(SP057130 - SOLANGE MARIA CERNY RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000434-17.2016.403.6108 - ADAUTO FERREIRA GOMES FILHO X ALEX FIGUEIREDO DA SILVA X ANDRE LUIZ SANTANA X BRUNO CESAR PIZA DE ARAUJO X DAVID ANTONIO CALLEJA X DAVID LUCAS DESIDERIO X ELBER ALEX TERRABUIO X EMERSON TRAVAGLINI X FABRICIO DE AZEVEDO X FERNANDO RAMOS GELONEZE(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000968-58.2016.403.6108 - CAROLINA BONETTI GROSSI X CAMILA CAVALCANTI MACHADO(SP324584 - GUILHERME BONETTI GROSSI E SP365661 - AGABO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-72.2016.403.6108 - VICTOR MENDES BERGAMINI X VANIA REGINA MENDES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11121

INQUERITO POLICIAL

0615528-29.1997.403.6105 (97.0615528-7) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE SERRA X ELPIDIO ALVES MACHADO X JOSE CARLOS STEFANELLI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MARCELO JOSE SERRA X OPHELLA BRAND SERRA X LEDA ESTER CORREA MACHADO X NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI

Nada a decidir quanto a reabilitação, pois não se aplica no caso deste feito.

Por outro lado, faz-se necessária a alteração do cadastro com a anotação de arquivamento. Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi. Após, dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 11122

EXECUCAO DA PENA

0003524-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO)

A sentenciada encontra-se recolhida e será encaminhada à Cadeia Pública de Itupeva/SP (fs.49).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde a apenada estiver recolhida para o cumprimento do regime semiaberto, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do CPC, 336.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas no CPC, 337 e 350, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no CPC, 350 e 351. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do CPC, 98.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (CPC, 1048, I).

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Cuida-se de pedido de concessão de Auxílio Doença, com conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 549.113.174-8), em 01/12/2011. Pleiteia, ainda, a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. **Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 90.008,00 (noventa mil e oito reais)**, considerando-se a somatória dos danos materiais constantes da planilha juntada com a inicial e os danos morais acima referidos. **Ao SUDP para anotação.**

3. **Defiro prazo de 15(quinze) dias para regularização da representação processual da parte autora.** A ausência de cumprimento no prazo estipulado ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-77.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE EDIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação previdenciária** ajuizada por **José Edimo da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Sanasa, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Houve citação do INSS.

A parte autora requereu a desistência do processo (ID 657814), sob o argumento de que pretende ingressar com novo pedido administrativo de aposentadoria.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência da parte autora**. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Embora citado, não houve contestação, diante do não escoamento do prazo para tanto. Assim, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-61.2017.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e tendo em vista haver nos autos elementos suficientes à correta aferição do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 217.814,99 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), correspondente à soma do valor do débito cuja inexistência a autora busca ver declarada, com o da restituição e da indenização pleiteadas. **Ao SUDP para anotação.**

(2) Em relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, verifico que os proventos de aposentadoria auferidos pela autora em dezembro de 2016, no importe de R\$ 6.218,00 (ID632157 – p. 7), não demonstram pobreza na acepção jurídica do termo, sobretudo quando considerado que a autora recebe, ainda, pensão por morte, consoante informado na petição inicial.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307.

Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa (R\$ 217.814,99), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

(3) Cumprido o item 2, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a **apresentar manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, sem prejuízo da apresentação de contestação e especificação de provas (artigo 336 do Código de Processo Civil) no prazo legal.

Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda da manifestação preliminar da ré é crucial para a análise segura do pedido de urgência formulado pela autora.

(4) Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação preliminar da CEF, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-68.2016.4.03.6105
AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO A TACADISTA DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte ré trazer aos autos a conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada da cédula crédito rural de titularidade do "de cujus", assim como eventuais aditivos.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: CLEITON DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do requerido Cleiton Duarte de Souza, fica decretada sua revelia.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Manifeste-se a parte requerente quanto ao resultado da diligência de busca do veículo, que não foi apreendido.

4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

5. Retifico em parte a decisão antes proferida para corrigir a indicação das placas do veículo objeto do feito, EAG 6238, conforme consta dos documentos que acompanharam a inicial, em que pese a equivocada indicação feita na inicial (EGA 6238). Promova a secretaria as diligências necessárias para o cadastro da restrição judicial já determinada nos autos.

6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

7. Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-17.2017.4.03.6105
AUTOR: GERALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que ingressou com pedido administrativo do benefício de aposentadoria em 22/09/2014 (NB 42/170.007.055-7), que foi indeferido porque o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos comprobatórios.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e da **especialidade dos seguintes períodos:**

- de 01.06.1979 a 30.03.1983 (Gráfica Condor Ltda.);
- de 01.09.1983 a 02.02.1984 (Zanaro Artes Gráficas);
- de 01.05.1984 a 01.08.1984 (Juliana Olímpio Dimas);
- de 15.08.1984 a 25.04.1986 (Gráfica Condor Ltda.);
- de 04.08.1986 a 21.10.1986 (Gráfica Condor Ltda.);
- de 02.01.1987 a 30.08.1988 (Indústria Gráfica RCB Ltda.);
- de 01.10.1988 a 31.01.1989 (Gráfica e Editora Gujane Ltda-Me);
- de 01.03.1989 a 31.05.1989 (Gráfica Campinas e Editora Ltda – EPP);
- de 01.07.1989 a 18.02.1993 (Gráfica e Editora Gujane Ltda-Me);
- de 01.08.1993 a 22.11.1993 (Gráfica e Editora Gujane Ltda-Me);
- de 04.10.1994 a 23.04.1997 (Gráfica Editora Modelo Ltda.);
- de 02.02.1998 a 28.04.2000 (Renata de Almeida Vais – Me);
- de 01.01.2011 a 01.08.2011 (Log & Print Gráfica e Logística S.A)

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, em razão do quanto acima exposto.

4.2 Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.4. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000295-86.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Requer a parte autora a produção de nova prova pericial, realizada por assistente social, sob o novo argumento de que devem ser consideradas suas condições pessoais que o impossibilita de se lançar no mercado de trabalho em busca de nova colocação.

2. Sucede que a doença do autor em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada ao psiquiatra, médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular.

3. Eventuais contradições entre referido laudo e outros exames juntados aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca das condições pessoais e sociais do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

4. Ademais, a perícia social é indispensável para a concessão do benefício assistencial - LOAS, não servindo esta de parâmetro para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

5. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia, na especialidade requerida pelo autor.

6. Intímem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000700-88.2017.4.03.6105
REQUERENTE: IZAIAS JOSE SOLEANO
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação/indeferimento do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II, IV e V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;
- Esclarecer o pedido, especificando a partir de quando pretende seja concedido/restabelecido o benefício;
- Com base no item anterior, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observado o quanto disposto no artigo 292 do CPC;
- Comprovar a hipossuficiência financeira alegada para o fim de concessão da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

3. Cumpridas as providências acima, tornem conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 07 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-02.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Costa Maciel**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, visando à concessão de ordem para a liberação do medicamento descrito na Declaração de Importação nº 16/1180420-7 com a valoração nela indicada e a não inserção de qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

O impetrante relata ser portador da Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica, necessitando de tratamento com o fármaco Eculizumab (Soliris), conforme prescrição médica. Afirma que importou sem cobertura cambial e para consumo próprio a quantidade de 27 frascos do referido medicamento, doados pelo laboratório farmacêutico responsável por sua produção, mas que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro. Aduz que a autoridade impetrada apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. STF. Sustenta que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao portador de moléstia grave e rara e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado. Junta documentos e requer a concessão da justiça gratuita.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos invocou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de decadência do direito à impetração. No mérito, afirmou, essencialmente, que a exigência imposta ao impetrante decorre das regras do AVA-GATT, às quais o Brasil está vinculado por tratado internacional.

Instado a comprovar documentalmente a existência do programa social de assistência temporária alegadamente oferecido pelo laboratório farmacêutico, ou as tratativas com ele travadas para o fornecimento gratuito do medicamento objeto da presente ação mandamental, o impetrante juntou o documento de ID 627092.

Houve indeferimento do pedido de tutela liminar, rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e da prejudicial de decadência invocadas pela autoridade impetrada e deferimento do ingresso da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

O impetrante deduziu pedido de reconsideração do indeferimento do pleito liminar, apresentando documento novo.

Instada a se manifestar sobre esse documento, a autoridade impetrada reiterou os termos de suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para a liberação do medicamento importado.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não subsistindo questões preliminares ou prejudiciais a examinar, ante a rejeição, consoante decisão de ID 650711, das alegações de ilegitimidade passiva e decadência deduzidas pela autoridade impetrada, passo diretamente ao exame do mérito.

Nesse passo, reitero os termos da decisão que, examinando o pleito de tutela de urgência, destacou:

"Na espécie, o pedido de ordem para a liberação do medicamento importado se funda na suposta correção do valor a ele atribuído na declaração de importação.

Alega o impetrante o não cabimento da indicação do preço de venda do produto em importação decorrente de doação.

A autoridade impetrada, por seu turno, controverte a valoração defendida pelo impetrante, adotando, essencialmente, como valor do produto importado, importância correspondente à verificada em importações contemporâneas à operada pelo impetrante, de mercadorias idênticas àquela por ele adquirida.

Verifico, nesse passo, que o impetrante não demonstra a alegada doação do medicamento importado.

Com efeito, o documento por ele juntado posteriormente à impetração, em decorrência de oportunidade excepcionalmente concedida por este Juízo, nada prova.

Nesse documento não há dados sobre a existência do programa assistencial de doação de medicamentos invocado na petição inicial, sobre a suposta inscrição do impetrante nesse programa, tampouco sobre a concessão de tal benesse a ele, pelo laboratório farmacêutico.

Não se desincumbiu o impetrante, portanto, de seu ônus processual de demonstrar a alegação de gratuidade da aquisição do fármaco importado."

Agora, após a juntada de nova documentação pelo impetrante, a fim de ver reconsiderado o indeferimento de seu pleito liminar, observo que a declaração apresentada não demonstrou a ocorrência da doação alegada. Com efeito, os documentos em tela revelaram-se pouco confiáveis/verossímeis, não tendo, exemplificamente, a declaração de doação trazido o nome do emitente do documento, não havendo também nos autos, documento revelador da legitimidade do emitente da declaração para a representação da empresa doadora. Outrossim, em casos tais, normalmente há uma troca de correspondência (e-mails) entre o doador e donatário para que a avença se concretize.

Ainda que se acolhesse a tese, segundo a qual os tributos incidentes sobre a importação de mercadoria doada não devem ser apurados a partir de base de cálculo própria das operações de compra e venda, não seria o caso de autorizar, no caso dos autos, o desembaraço aduaneiro com a valoração pretendida pelo impetrante. Isto porque para efeito de tributação, como ressaltado pela autoridade impetrada, não há distinção entre produto doado e comprado.

Não obstante o exposto, os documentos médicos juntados com a inicial dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde do impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão.

Assim, na espécie, encontram-se em confronto o direito à saúde do autor e o direito de crédito da Fazenda Pública, devendo prevalecer, por certo, aquele primeiro.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, o direito à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, razão pela qual o Poder Público não pode mostrar-se a ele indiferente, sob pena de incorrer, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No presente caso, verifico que o impetrante comprova a necessidade do medicamento em questão para a preservação de sua saúde.

De fato, por meio de relatórios médicos, ele demonstra que teve prescrito referido medicamento como imprescindível ao seu tratamento, considerado o atual estágio de sua doença.

Não bastasse, a autoridade impetrada não questiona, em suas informações, a alegação de que o medicamento indicado na DI nº 16/1180420-7, registrada em 02/08/2016, destina-se ao uso próprio do impetrante.

Por essa razão, **impõe-se conceder em parte a segurança, para o fim de impor a liberação do produto descrito na DI nº 16/1180420-7, sem prejuízo da apuração dos tributos incidentes sobre sua importação, na forma da legislação de regência.**

Realmente, não há prejuízo para os cofres públicos, uma vez que a valoração aduaneira pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada pela impetrante.

No sentido de tudo quanto exposto, a propósito, o parecer do Ministério Público Federal nos autos, em que o *Parquet* afirma que *"não há como questionar a prevalência do direito à saúde e à vida em detrimento das normas tributárias relacionadas ao despacho aduaneiro em tela"*.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, promova a liberação da mercadoria indicada na DI nº 16/1180420-7, ainda que mediante a lavratura do auto de infração necessário à exigência futura dos tributos devidos na forma da legislação de regência.

Cumpra-se, **inclusive liminarmente**.

No que diz respeito ao requerimento de abstenção da autoridade aduaneira quanto à imposição de valoração diversa daquela apresentada na Declaração de Importação, ressalta-se a incompatibilidade do respectivo pedido com a presente via mandamental, tendo em vista a inexistência de prova pré-constituída nos presentes autos capaz de justificar tal pleito, que necessita de dilação probatória.

Também em decorrência da inexistência de solução atinente ao cabimento da valoração defendida pelo impetrante, fica a pretensão referente à não inclusão de anotação no prontuário do importador remetida à via processual adequada.

Expeça-se e cumpra-se, com urgência, se o caso em regime de plantão judiciário.

Sem condenação honorária, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao impetrante, à luz da declaração de ID 519857.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10558

ACAO CIVIL PUBLICA

0026043-53.1999.403.0399 (1999.03.99.026043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ARTEFATOS E CURTIMENTO DE COURO E PELES DE CAMPINAS X SINDICATO DOS TRAB NA IND DA DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE CAMPINAS E PAULINIA SINDIPETRO X SINDICATO DOS TRAB NA IND DE PURIFICACAO E DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS ESGOTO DE JUNDIAI X SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE CAMPINAS - SINDESCAMP X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE CALCADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE VIDROS CRISTAIS ESPELHOS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE PEDREIRA X SIND DOS TRAB NAS INDS VIDROS CRISTAIS ESPELHOS CERAM LOUCA PO PEDRA PORCEL LOUCA BARRO CAMPS/REG X SIND DOS TRAB EM ATIVIDADES (DIRETAS E INDIRETAS) DEPEQ E DESENV EM CIENCIAS TECNOL CAMPINAS/REG X SINDICATO DOS TRAB NA IND DA PURIFICACAO E DISTRIB AGUA E EM SERVICOS DE ESGOTOS CAMPINAS E REGIAO X SIND TR IND ABR ADUB COR AGR CER PORC REFR F CER MAT AD PLAST T ELETR PERF Q FARM ART TOUC VINHED X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT X SIND DOS TRAB NAS INDS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI X SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SIND TR INDS CONSTR MOBIL CERAM MONTAG MARMO GRANITOS ARTEF CIMENTO CAL GESSO DE CAMPINAS E REGIAO X SIND TR IND TRIGO ETC CAFE SAL PANIF BALAS LATIC ETC E DA PESCA DE MOGI MIRIM E REGIAO X SIND DOS TRAB NAS INDS QUIMICAS FARMACEUTICAS ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO X SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SIND DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS X SIND DOS TRAB NAS EMPR DE SEGUR VIGILANCIA CURSO FORMACAO SEGUR SIMIL ANEXOS AFINS DE JUNDIAI/REG X SIND DOS TRAB DA UNICAMP - STU X SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE AMERICANA E REGIAO X SIND DOS TRAB EM CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILAR X SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(Proc. NILSON ROBERTO LUCILIO E Proc. JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E Proc. WALTER MARCIANO DE ASSIS E Proc. JOSE ANTONIO CREMASCO E Proc. ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E Proc. PAULO TAVARES MARIANTE E Proc. MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E Proc. CARLA PIREZ DE CASTRO E Proc. HEITOR MARCOS VALERIO E Proc. ANDRE GUIMARAES E Proc. ISMAEL BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP123095 - SORAYA TINEU)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MONITORIA

0006093-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO E SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY)

REPUBLICAÇÃO POR TER SAÍDO SEM O NOME DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA
DESPACHO DE F. 141

1. HOMOLOGO o termo de transação firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais (fls. 126/128), ficando deferida a suspensão do feito pelo prazo do acordo (30 meses) até o cumprimento integral das cláusulas ajustadas.2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o cumprimento do acordo, devendo a parte autora noticiar nos autos a referida quitação, quando então os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.3. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito da parcela paga (f. 139) em favor da autora, bem como de outro eventual depósito feito posteriormente sob o mesmo título.4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo.5. Devidamente cumprido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.6. Advirto as partes que os próximos pagamentos deverão ser realizados diretamente à parte autora, de forma a desonerar o Juízo da expedição mensal de alvarás de levantamentos das parcelas pagas, impossibilitando o arquivamento temporário dos autos.7. Intime-se e cumpra-se. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA F. 144

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

DESPACHO DE F. 146

Regularmente instado a retirar o alvará de levantamento expedido em favor de seu constituinte, não se desincumbiu o patrono do específico ônus, ensejando o cancelamento do documento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias).

Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso indevida a retenção tributária. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.Após, cumpra-se o tópico 6, da decisão de fls.141.

DESPACHO DE F. 151

1. FF. 149/150: Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de f. 141.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0) - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0014361-98.2012.403.6105 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-63.2013.403.6105 - EDVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.

1. Fls. 272/273: A sentença de fl. 233/239 condenou o INSS a averbar os períodos urbanos registrados em CTPS conforme tabela de fl. 239, que apurou o tempo de 28 anos, 8 meses e 11 dias.

2. O v. acórdão, por sua vez, negou seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.

3. Intimada a cumprir a decisão, a AADJ comprovou a averbação de 26 anos, 8 meses e 0 dias, excluindo-se do período os 11 dias fixado na sentença. Assim, intime-se novamente à AADJ a que cumpra integralmente a determinação de fls. 233/239, conforme tabela de fl. 239, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Indeferido, contudo, o pedido de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento. Todavia, o objeto de execução nos presentes autos, contido no título executivo constituído, restringe-se à averbação dos períodos urbanos registrados em CTPS, o que não impede o autor de buscar, pelas vias próprias, a defesa de seu direito que, com base em causa de pedir não apreciada nesta ação, entenda lhe serem devidas.

5. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-87.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento do Ofício, juntado às fl. 157/158.

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-05.2014.403.6105 - SIDNA DA SILVA TORRES(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 321/321-v, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, bem como sobre a MANIFESTAÇÃO do INSS, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0007623-26.2014.403.6105** - SEVERINO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 338/524. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0006593-19.2015.403.6105** - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff. 316/317.2. Ff. 319/348: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011551-48.2015.403.6105** - RAMIRO SANCHES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0011635-49.2015.403.6105** - MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0011950-77.2015.403.6105** - LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0015619-41.2015.403.6105** - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 131/137: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 139.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015823-85.2015.403.6105** - RADIO ENGINEERING INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. CIÊNCIA da sentença de ff. 221/223-v.
2. Ff. 228/245: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003961-08.2015.403.6303** - TEREZINHA MORAIS SIMAO RUGGERI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0001333-24.2016.403.6105** - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0006010-97.2016.403.6105** - JOSE AVELINO PEREIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0016781-37.2016.403.6105** - VALDIR CYRINO MARTIM(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0018642-58.2016.403.6105** - CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILLA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0021410-54.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0005006-13.2016.403.6303** - EDGAR SARTI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO**0009140-37.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-07.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROVERSI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 20/24, da r. sentença de ff. 92/95-v, da decisão de ff. 129/130-v, 137/141-v e 193/193-v, e da certidão de f. 195-v para os autos principais.
3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais.
3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002345-39.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017549-94.2015.403.6105 ()) - IGREJA & BABLER LTDA - ME X SERGIO DOS SANTOS IGREJA X RUTE HELENA

1. O novo Código de Processo Civil - NCPC estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça.
 - 1.1. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
 - 1.2. No caso da requerente da gratuidade de justiça ser pessoa jurídica, é necessário haver comprovação documental da insuficiência de recursos. Nesse sentido: "(...) A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça" (AgRg no ARE no RE nos EDeI no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015).
 - 1.3. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.
 - 1.4. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação alegada.
2. Não tendo sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão da ação de execução.
3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.
4. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0017549-94.2015.403.6105.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006594-04.2015.403.6105 - SUPERMERCADO LAVAPES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 289; Prejudicado, em face da manifestação de f. 290.2. Diante do que consta de f. 290, restam prejudicados os embargos de declaração interpostos às ff. 280/285.3. Dê-se vista da sentença proferida nos autos à parte impetrada.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA

- 1- Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 390 foi encartado equivocadamente ao presente feito. Assim, torno-o nulo.
- 2- Fl 388: anote-se.
- 3- Fl 389: mantenho o despacho de fl. 387 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 4- Intime-se e, após, cumpra-o em seus ulteriores termos.

Expediente Nº 10559

PROCEDIMENTO COMUM

0006985-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006985-8) - JOSE REZENDE FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Em caso de novo silêncio, intime-se a parte autora a que apresente os cálculos do que entende devido, no prazo de 15(quinze) dias.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-75.2011.403.6105 - ACHILES FORTI - ESPOLIO X IGNEZ BUENO FORTI X ADELIA APARECIDA FORTI GOMES X MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA X MONICA MARIA FORTI BUENO X SIMONE MARIA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante da não oposição da União quanto a habilitação de ff. 230/245, determino a remessa dos autos ao SUDP para a alteração do polo ativo da lide, de forma a constar Achilles Forti - espólio e para a inclusão de suas herdeiras IGNEZ DELLA PIAZZA BUENO (CPF 330.202.198-58); ADÉLIA APARECIDA FORTI GOMES (CPF 103.791.278-06); MARIA ÂNGELA FORTE TEIXEIRA (CPF 102.044.378-22) MÔNICA MARIA FORTI BUENO (CPF 079-709.108-40) e SIMONE MARIA FORTI (CPF 158.363.518-13).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000352-63.2014.403.6105 - PEDRO CANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.
- 2- Fl 343: diante do teor da decisão prolatada, recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
- 3- Deixo de dar vista à parte contrária para resposta, diante de fls. 333/340.
- 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004686-43.2014.403.6105 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-70.2015.403.6303 - JOSE VALTER DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-47.2016.403.6105 - MARISA COLER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de honorários periciais.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentenciamento.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020152-09.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO ALCANTARA(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 148/155:

Manifeste-se o INSS sobre o aditamento à inicial pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

2- FF. 157/163: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

3- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0600500-84.1998.403.6105 (98.0600500-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604457-06.1992.403.6105 (92.0604457-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X LUIS BIELLA X LUZIA DA SILVA GARUTTI X LYDIO MARANGONI X ADELIA CORREA GIDARO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca da informação da contadoria do juízo (fls. 366) incindo-se pela embargante.

Ressalto que o início do prazo para os embargados se dará com a publicação deste despacho no DJe.

Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014667-04.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105 ()) - EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Detemino o desarquivamento dos autos principais.

2. Com a chegada:

2.1. Traslade-se cópia da r. sentença de fl. 195/199, da decisão de fl. 271/272 e certidão de fl. 273 para os autos principais.

2.2. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.

3. Após, arquivem-se estes autos.

4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003208-97.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 -

MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016500-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-26.2012.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 32, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado da parte embargada. DESPACHO F. 32: Intime-se a parte embargada acerca dos embargos à execução. Mantida a discordância, tomem conclusos para decisão sobre possível nomeação de perito para elaboração de laudo pericial contábil. Concorde, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010649-66.2013.403.6105 - ERNI MUECKE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014104-05.2014.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

1. F. 114: Mantenho a decisão nos termos proféridos à f. 111.

2. Todavia, em face da ausência de manifestação da parte requerente, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos lá referidos, promovendo sua substituição por cópias nos autos.

3. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003516-5) - JOSE BENEDITO COUTINHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BENEDITO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE

VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011676-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011676-9) - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA) X JUVENAL SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10560

DESAPROPRIACAO

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 38, da Quadra I, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da Transcrição nº 13.840 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 443,00 m², avaliado em R\$ 5.895,27 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos). Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/31, complementados às fls. 33/35. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência com fulcro no pedido da União de inclusão na lide (fl. 36). Os autos foram então redistribuídos ao E. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fl. 38), que deferiu o ingresso da União e da INFRAERO na lide, na qualidade de litisconsortes ativas (fl. 42). A INFRAERO juntou certidão atualizada da transcrição referente ao imóvel expropriando (fls. 66/67). Diante das cópias juntadas às fls. 70/142 e 146/151, foi afastada a prevenção em relação aos processos indicados no termo de prevenção global e determinada a citação dos réus (fl. 153). Posteriormente, houve determinação de exclusão da União e da INFRAERO do polo ativo da lide e declinação da competência ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP (fls. 156/160). A corrê Pilar S.A. Engenharia S.A. foi citada em 08/06/2010 (fls. 179/180). Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 156/160 (fls. 187/216). O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 217). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pelos autores (fls. 219/224). Houve citação editalícia de Yoshie Miyoshi Kinoshita (fl. 253) e nomeação, em seu favor, de curador especial (fl. 268). O Defensor Público Federal, na qualidade de curador especial, contestou por negativa geral (fl. 272-verso). O Município de Campinas (fl. 276) e a União (fl. 277) requereram o julgamento antecipado da lide. A Defensoria Pública da União requereu a perícia do imóvel expropriando (fl. 278-verso). A INFRAERO apresentou réplica (fls. 282/285). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pelos autores (fls. 287/294). Foram deferidos os pedidos de produção de

prova pericial e imissão provisória na posse (fls. 296/301). Em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal para outra Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 316). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e seu adiantamento foi atribuído à parte autora (fl. 337). Em face dessa atribuição, a INFRAERO interpôs agravo de instrumento (fls. 340/356), ao qual veio a ser atribuído o efeito suspensivo (fls. 376/377). Posteriormente, a Defensoria Pública requereu a intimação da parte autora para a apresentação de cálculo atualizado do valor da indenização ofertada e para a complementação do depósito judicial (fls. 392/395). A manifestação da Defensoria foi tomada como renúncia tácita à prova pericial (fl. 396). A INFRAERO apresentou cálculo de atualização, esclarecendo que "a metodologia utilizada para se chegar ao valor proposto foi a seguinte: pegou-se o valor do laudo de avaliação juntado à inicial, dividindo-o pelo índice da UFIC do ano de elaboração do laudo; após, multiplicou-se o valor obtido pelo índice da UFIC do ano em que a quantia foi apresentada. Do resultado final, subtraímos o valor existente na conta, para termos a diferença a ser apresentada." (fls. 406/407). A DPU requereu a aplicação da UFIC-2017 no cálculo de atualização (fl. 408). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiarão o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/23), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, as partes não controvertem, sendo apenas quanto ao critério de correção monetária adotado pelo avaliador. Assim, fixo o valor do lote expropriando em R\$ 5.895,27 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) para novembro de 2004. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 5.895,27 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o seu poder de compra. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.895,27 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), em novembro de 2004, conforme avaliação, oferecido pelas expropriantes, bem assim para confirmar a imissão da INFRAERO na posse, deferida às fls. 296/301. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Sem custas, consoante decidido à fl. 42. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Apresente o ente competente (Município de Campinas ou União Federal, conforme o caso), no prazo de 05 (cinco) dias, a Certidão de Quitação de Tributos Municipais ou Federais (IPTU ou ITR) ou a Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Em sequência, intimem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo os réus trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/1941). Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao em Relator do agravo de instrumento n.º 0012221-05.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2) - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0013632-29.1999.403.6105 (1999.61.05.013632-7) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000206-32.2008.403.6105 (2008.61.05.000206-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-47.2007.403.6105 (2007.61.05.000453-7)) - MARIA DE FATIMA ROCHA (SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fl. 205/261: Reitero indeferimento já avertido nestes autos. Com efeito, trata-se de Ação de Procedimento Comum interposta por MARIA DE FÁTIMA ROCHA em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.
2. A sentença de fls. 146/148 julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a CEF no recálculo do valor do débito executado, mediante a observância do limite da taxa efetiva de juros no percentual de 12% ao ano.
3. O v. acórdão, por sua vez (fls. 180/187), julgou improcedente o pedido da autora, reformando a r. sentença, por entender que não houve comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, conforme transcrevo abaixo: "Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não assiste razão à apelante. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar a improcedente o pedido, na forma da fundamentação acima. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, ser beneficiária da justiça gratuita".
4. Assim sendo, não há falar em fato novo, tampouco execução do julgado. Transido em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento, o que não impede a autora de buscar, pelas vias próprias, a defesa de seu direito que, com base em causa de pedir não apreciada nesta ação, entenda lhe serem devidas.
5. Nada obstante, cabe anotar que, pela segunda vez, tenta abordar matéria julgada improcedente. Entendo que tal manifestação configura procedimento temerário e inadmissível, uma vez que promove procrastinação do regular cumprimento de decisões já proferidas.
6. Diante do exposto, advirto que nova manifestação na mesma linha adotada, será analisada dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 77 e 80 do Código de Processo Civil.
7. Intime-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-87.2013.403.6105 ()) - IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR CHIQUETTO (SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, manifeste-se a parte autora se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias, haja vista que o desbloqueio dos bens poderá ter ocorrido na via administrativa.
3. Em caso positivo, cite-se a União Federal (PFN).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-44.2015.403.6105 - MARIANA GABRIELLE CAMILO X GABRIELA SILVA PERES X SUELLEN DE FREITAS X MAIARA FRANCIELI MAIA (SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-54.2016.403.6105 - CLEONICE DE SOUZA DE AGUIAR X ALZIRA FLORIANO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Para os fins previstos no artigo 331, parágrafo 3º, do NCPC, promova a secretaria a inclusão do(a) patrono(a) da parte requerida no sistema eletrônico, intimando-o(a) do teor da sentença proferida.
2. Desnecessária se mostra a publicação do conteúdo do mencionado provimento judicial, uma vez que sua íntegra está disponível, para ciência, por meio do sistema eletrônico disponível no sítio desta Justiça Federal.
3. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-94.2017.403.6105 - JOSE BRAZ FRANCO (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de

Justiça.

3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015576-07.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-20.2015.403.6105 ()) - LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. FF. 66/67: Indefiro o pedido de prova oral, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental. Defiro parcialmente o pedido de juntada de novos documentos
2. Considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.
4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020493-35.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-48.2013.403.6105 ()) - MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução. Não tendo sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a execução prosseguirá.
2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021841-88.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105 ()) - ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 14/35: é certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307.

Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se o embargante para que, no prazo legal, cumpra corretamente o determinado à fl. 12, comprovando a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil), tendo em vista que os documentos juntados dizem respeito à pessoa jurídica, que não faz parte da presente relação processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022719-13.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105 ()) - NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ausentes os requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal.
2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do Diploma Processual Civil.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.
2. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. A esse fim, deverá apresentar planilha com a memória de cálculos atualizada e ajustada ao julgado no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012629-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

- 1- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

- 1- Fls. 82/85:
Preliminarmente à análise do quanto requerido à fl. 76, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores constrictos à fl. 60.
- 2- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011236-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEMOS & DALLA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Determino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 921, inciso III e parágrafo 3º do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004299-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

- 1- Diante do teor da certidão de fl. 52, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009842-32.2002.403.6105 (2002.61.05.009842-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR. E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

- 1- Fl. 391:
Diante da não oposição manifestada pela União, defiro o requerido às fls. 383/384. Oficie-se à CEF, agência 2554, para transferência do valor depositado judicialmente, vinculado ao presente feito, para a conta indicada à fl. 384.
- 2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000676-87.2013.403.6105 - IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR CHIQUETTO(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010787-04.2011.403.6105 - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELSON RODRIGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007506-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PATRICIA PRISCILA RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0006659-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

MONITORIA

0015740-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDSON APARECIDO MENDES(SP345858 - PAULA YONARA SANDER)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010142-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010142-5) - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 586/588), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, se trata de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: "Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste." Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-nas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via ad-ministrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-18.2002.403.6105 (2002.61.05.002167-7) - MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-03.2010.403.6105 - MILTON LAURIANO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 359: Nada a prover haja vista que não houve início da execução nos autos.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015662-80.2012.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por CELÉSTICA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter o reconhecimento judicial do direito ao ressarcimento de créditos excedentes de IPI correspondente ao período de apuração do 3º. Trimestre de 2001, referente a insumos que teriam sido utilizados na fabricação de bens de informática e automação. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: "seja reconhecido o direito da Autora ao ressarcimento dos créditos acumulados de IPI relativos ao período do 3º. Trimestre de 2001 no montante de R\$1.457.810,00 bem como à sua utilização para a compensação de débitos de Contribuição ao PIS e COFINS dos períodos de dezembro de 2001 a abril de 2002, no montante de R\$1.457.807,16, anulando-se o suposto crédito tributário decorrente do processo administrativo no. 10875.004083/2001-60...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 27/575. Na petição de fls. 582/586 informa a parte autora ter promovido o depósito dos valores controvertidos. Devidamente instada pelo Juízo (fls. 589) a União Federal manifestou-se nos autos sobre a suficiência dos depósitos efetuados pela parte autora (fls. 596). A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 593/595. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 598/608 (incluindo mídia digital acostada à fl. 608). Foi deferida pelo Juízo a realização de prova pericial (fl. 615). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 650/664, bem como juntado o laudo complementar às fls. 706/717. As partes, devidamente instadas, manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial/complementar (fls. 671/689, fls. 719/722 e 725/736). O feito foi convertido em diligência (fl. 739) para determinar à União Federal manifestação específica sobre o laudo complementar apresentado às fls. 706/717. A União juntou petição acompanhada da manifestação da Secretaria da Receita Federal (fls. 743/744). Os autos vieram conclusos, ocasião em que este Juízo proferiu a decisão de fl. 746, e, novamente intimada, a União manifestou-se às fls. 749/754. Por mais uma vez, este Juízo determinou a intimação da União Federal (fl. 750), a qual se manifestou por cota à fl. 751. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora, na condição de sucessora da sociedade NDB Indústria Ltda. (CNPJ/MF no. 03.815.759/0001-10) argumenta na inicial ter direito ao ressarcimento de créditos acumulados de IPI apurados pela sociedade sucedida e ainda a utilização dos mesmos na compensação com tributos e contribuições sociais. Assevera, na defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que no exercício de suas atividades sociais, produz bens industrializados que, por sua vez, estariam sujeitos ao benefício de redução e isenção do IPI, nos termos do art. 4º. da Lei no. 8.248/91 alterado pela Lei no. 10.176/2001. Relata que no período do 3º. Trimestre de 2001 teria adquirido insumos cujas notas fiscais foram destacadas o IPI, escriturado o crédito do imposto, efetuado operações de industrialização de produtos e vendido produtos industrializados com o pagamento de IPI no patamar de 2%, devidamente escriturado. Em sequência, ainda relata que no mesmo período, na condição de importadora teria adquirido mercadorias importadas, escriturado o crédito de IPI respectivo, vendido referidos bens e escriturado débito de imposto no percentual de 2%. Desta forma, alegando ter apurado um crédito de IPI, aduz ter apresentado pedidos de compensação junto à SRF (PA no. 10875.004083/2001-60, apenso ao PA no. 10830.72120/2004-40) que, por sua vez, foram indeferidos e não homologados sob o fundamento de descumprimento dos requisitos legais. Desta forma, diante do não acolhimento de sua pretensão na esfera administrativa a parte autora pretende, com a presente demanda anular crédito tributário exigido em virtude do indeferimento do ressarcimento dos créditos de IPI que reputa ofensivo ao disposto no art. 4º. da Lei no. 8.428/91, art. 1º, do parágrafo único do Decreto no. 792/93 e na Portaria Interministerial MF/MCT no. 273/93. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a autora pretende ver judicialmente reconhecido o direito ao ressarcimento de créditos acumulados de IPI relativos ao período do 3º trimestre de 2001 e, como consequência, ver anulados os créditos tributários decorrentes dos processos administrativos referenciados nos autos. A leitura dos autos revela, quanto à questão fática submetida ao crivo judicial, que a parte autora teria apresentado pedido de ressarcimento/compensação (PA no. 10875.004083/2001-60, apenso ao PA no. 10830.720120/2004-40) sem ter obtido o esperado êxito na esfera administrativa. A União Federal, por sua vez, pugna pelo indeferimento da pretensão autoral diante da impossibilidade de ser verificado que os insumos adquiridos no 3º trimestre teriam sido efetivamente utilizados na fabricação de insumos isto porque, como advém da leitura da contestação, in verbis: "... a relação de insumos utilizados na elaboração dos produtos que saíram amparados pelo benefício fiscal da "Lei de Informática" não foram apresentados pela empresa sob a alegação de que esta não possuía gente habilitada para sua elaboração, além do serviço representar alto custo financeiro. Por conta disso, concluiu a autoridade fiscal que o atendimento à solicitação da Resolução no. 20300.831 restou prejudicado". Os documentos coligidos aos autos demonstram ainda, quanto à questão fática submetida ao crivo judicial, que parte autora teria apresentado pedido de ressarcimento/compensação (PA no. 10875.004083/2001-60, apenso ao PA no. 10830.720120/2004-40) sem ter obtido o esperado êxito na esfera administrativa. O Juízo houve por bem determinar a realização de prova

pericial no intuito de averiguar a efetiva suficiência dos créditos de IPI, tal como defendido pela parte autora. Quanto à questão contábil que, impende anotar, não esgota a amplitude da questão ora submetida ao crivo judicial, com suporte no labor do expert (fls. 715) foi constatada a existência de um saldo excedente do pedido de compensação em relação ao crédito apurado no montante de R\$ 31.525,57. Por certo, quanto ao labor desenvolvido pelo expert, não se descarta que a demandante manifestou sua expressa concordância com o montante apurado (fls. 720) e a União Federal corroborou os cálculos conduzidos pelo expert nomeado pelo Juízo nos termos transcritos a seguir (fls. 754): "... existência ou não de débito a ser pago pela interessada no valor de R\$ 31.525,57, considerando que o valor do excedente do crédito apurado, passível de ressarcimento /compensação é de R\$ 1.426.284,19 e os valores dos débitos objeto de compensação totalizam R\$ 1.457.810,16, podemos concluir que o valor do débito de R\$ 31.525,57 ficará descoberto, ou seja, deverá ser pago pela interessada". Todavia, para além da questão contábil, impende destacar que, na esteira da jurisprudência pacificada, ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido de compensação, cabe, apenas, declarar se os créditos são ou não compensáveis, sendo que na via administrativa deve ser verificada a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados. Isto porque, em se tratando de encontro de contas, o Poder Judiciário se limita a autorizar a compensação (declara o direito e sua extensão), devendo os valores compensáveis ser aferidos junto à Administração Tributária, que controlará a liquidez e certeza da operação. Desta forma, as questões ventiladas no laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo o qual se contrapuseram as partes a respeito de questões valorativas transbordam o âmbito de análise judicial que deve se cingir, na presente hipótese, ao cumprimento por parte da autora dos requisitos legais que disciplinam o reconhecimento da compensação pleiteada. In casu, quanto à questão jurídica submetida à apreciação judicial atinente ao direito à compensação, o reconhecimento da pretensão esbarra em situação fática uma vez que não se faz possível verificar de forma incontroversa, em específico no que tange ao pedido de ressarcimento de créditos excedentes de IPI relativo ao 3º trimestre de 2001, que estes teriam sido originados em operações com insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação se referidos insumos foram de fato aplicados na fabricação de produtos elencados em normas regulamentares. Pois bem, subsistindo a controvérsia quanto à utilização de insumos adquiridos pela autora no 3º trimestre do ano de 2001 na industrialização dos produtos acabados e por ela comercializados, não logrando a parte autora infirmar o posicionamento da União Federal, nos moldes em que explicitado na contestação coligida aos autos, diante da presunção de legalidade que reveste o ato administrativo, forçoso o reconhecimento da improcedência da ação, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011045-09.2014.403.6105 - EMERSON QUASSIO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 143:1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ALMENDRO E CASSIO LTDA, CNPJ 17.472.196/0001-10.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-23.2015.403.6105 - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011029-21.2015.403.6105 - EDER CARLOS COMOLI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Diante da certidão de trânsito de fl. 125, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
- 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017692-83.2015.403.6105 - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 125/128: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

- 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014459-44.2016.403.6105 - GERSON LIMA DOS SANTOS(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0024181-05.2016.403.6105 - ASTEN & CIA LTDA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-04.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011185-77.2013.403.6105 ()) - FERNANDO DE GOIS CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.
2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602593-59.1994.403.6105 (94.0602593-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO RENE DELLARGINE X NEUSA BALDASSINE DELLARGINE X JOSE ROCHA CLEMENTE X NILZA AVANCINI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP166648 - ANA CAROLINA DESTEFANI GUERREIRO)

1. Diante da documentação apresentada, defiro o pedido de substituição da exequente Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.
2. Defiro o pedido formulado pelo(a) exequente de alienação por iniciativa particular do bem penhorado e descrito à fl.58, com as exceções dos imóveis indicados às fl. 441.
3. Acolho, assim, a proposta detalhada às fl. 440/443. Todavia, considerando a data em que foi proposta, concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias para que a ratifique, ou apresente nos autos nova avaliação dos bens penhorados a serem levados a leilão.
4. F. 443: Defiro a penhora dos imóveis indicados (matrículas 11.220 e 17.260 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Itapira- SP).
- 4.1. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora.
- 4.2. Nomeio como depositários dos bens, respectivamente, os executados proprietários, Gilberto Rene Dellargine e Nilza Avancini Rocha, procedendo-se à intimação da penhora e de sua nomeação como depositário por intimação dos advogados constituídos nos autos.
- 4.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 4.4. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo ofício eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).
5. Há nos presentes autos 7 executados: DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, GILBERTO RENE DELLARGINE, NEUSA BALDASSINE DELLARGINE, JOSÉ ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO, NILZA AVANCINI ROCHA, JOSÉ EDUARDO ROCHA E CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA.
- 5.1. Às fls. 104 houve regular substabelecimento dos advogados constituídos nos autos. Dos advogados substabelecidos, FERNANDO JORGE DAMHA FILHO, ANDRE LUIZ BRUNIALTI DE GODOY e ARIANE ROGATTO comprovaram regular renúncia.
- 5.2. A empresa requerida DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA constituiu novos patronos (fl. 152 e 389), que também renunciaram regularmente.
- 5.3. Assim, restam os demais executados representados pelos demais advogados substabelecidos à f. 104. Promova a secretaria a regularização do cadastro no sistema processual.
6. Tendo em vista a regular representação por advogado, proceda-se a intimação da penhora e das nomeações como depositários dos executados e depositários Gilberto Rene Dellargine e Nilza Avancini Rocha (item 5) por meio de seus advogados.

- Cumpra a exequente o determinado no item 2, do despacho de f. 481, informando se pretende a exclusão do executado falecido, ou promova regularização do polo passivo do feito nos termos do artigo 779, inciso II, do CPC.
- Desde já, determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar JOSÉ ROCHA CLEMENTE - ESPÓLIO (f. 105), bem como alteração do cadastro conforme item 1.
- Apresente a exequente valor atualizado da dívida. Prazo: 15(quinze) dias.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

- F. 134/135: Indefiro ofício ao INFOJUD para que informe a existência de declaração sobre operações imobiliárias - DOI, uma vez que as informações obtidas são as constantes na pesquisa de fls. 267/267 dos autos. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 106 e 263/267), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.
- Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.
- Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.
- No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011185-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARVALHO PAVANI CONSTRUÇOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FF. 121/121-V:1. Considerando que os Embargos foram recebidos sem a suspensão do feito principal, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à ff. 116/118, em contas do(s) executado(s) CARVALHO PAVANI CONSTRUÇÕES I E H LTDA, FERNANDO DE GOIS CARVALHO e JOSE PAULO PAVANI, (f. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, realizando a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-67.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE HONORATO DOS SANTOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 55/55-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 78, em contas do(a) executado(a) JOSE HONORATO DOS SANTOS, (f. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, realizando a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-29.2007.403.6105 (2007.61.05.000299-1) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA X FRANCISCA CECILIA BUENO VACCARI X JOSE ANTONIO STEIN X LUIZ EDUARDO BERBEL DE ROSSI X MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA GALAZZI X MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO X MARIA ISABEL ZACCARIA CAMARGO X MARILUCIA FERNANDES DA SILVA X MARIO SERGIO BRUSCHINI X SUELI APARECIDA MARTINS ARMELIN X WALTER SERGIO POZZEBON(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP238322 - TANIA MARA CARDOSO URBANO E SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO.
- A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011785-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011785-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA/SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105

AUTOR: ERCIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Prazo: 15 dias.
3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105
AUTOR: NAZARENO CARDOSO LINS
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pela AADJ/INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-45.2016.4.03.6105
AUTOR: AFFONSO HERNANDES DE LAMOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-64.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-05.2010.403.6105 () - CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face r. sentença proferida às fls. 880/881, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Argui a embargante existência de contradição na r. sentença, na medida em que o débito em cobro nos autos executivos não foi objeto do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e em nenhuma de suas reaberturas. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embargante. Com efeito, os embargos foram julgados improcedentes, considerando que o débito em cobrança na execução fiscal nº 0016551-05.2010.403.6105 fora objeto de parcelamento, cuja adesão se deu em data posterior à propositura do feito, o que implicaria em confissão de dívida pelo executado, revelando-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por intermédio de embargos à execução fiscal. Entretanto, a exequente, instada a se manifestar sobre a alegação de não inclusão, no parcelamento, dos débitos discutidos no presente feito, informou, às fls. 925, que não houve indicação de nenhuma das inscrições em cobro na consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-se efeito infringente, para tornar sem efeito a sentença de fl. 880/881. Determino o prosseguimento dos embargos à execução fiscal. Considerando-se o depósito de fls. 876, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010780-12.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607521-14.1998.403.6105 (98.0607521-8)) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face r. sentença proferida às fls. 407/407º, que homologou a renúncia da embargante. Argui a embargante existência de omissão na r. sentença, na medida em que condenou os embargantes em honorários, em verdadeiro bis in idem e ainda contrariando precedentes dos Tribunais Superiores. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela há evidente erro material na r. sentença ao condenar os embargantes em honorários advocatícios. É que na execução está sendo exigido o encargo legal de 20% que, substituem honorários nos embargos a execução. Nesse sentido, a Súmula 168 do E. TFR que dispõe que "O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para o fim de excluir a condenação das embargantes em honorários sucumbenciais. No mais, fica mantida a r. sentença como proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010892-78.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-93.2011.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELLEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR nos autos nº. 0010891-93.2011.403.6105, pela qual se exige as quantias de R\$ 77.225,90 a título de ISS e acréscimos (atualizada até 31/07/2014), e de R\$ 64.397,33, a título de multa e acréscimos (atualizada até 31/07/2014). Inicialmente a embargante alegou nulidade da citação; nulidade da CDA por descumprimento do art. 2º, 5º, III, da Lei nº. 6.830/80; nulidade da CDA ante a não incidência do ISS sobre todos os serviços bancários; prescrição; inexistência da cobrança em razão da hipótese de não incidência tributária (fls. 02/13). Juntos documentos. Em razão da substituição da CDA promovida nos autos da execução foi aberta nova vista à embargante para que, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº. 6.830/80 apresentasse novos embargos, o que foi feito às fls. 68/103. Desta feita alegou prescrição e prescrição intercorrente; incerteza, inexigibilidade e iliquidez por que a CDA não revela a forma de atualização da dívida, porque quando da substituição da CDA foi acrescentado período de 04 a 12 de 2007, que não constava da CDA original, porque não demonstrou como se resultou no valor original do débito e sua consequente valorização com a forma de aplicabilidade dos encargos; a não incidência do tributo. A embargada apresentou impugnação alegando a não ocorrência da prescrição; a higidez das CDAs; a incidência do ISS sobre as hipóteses tributadas (fls. 106/115). Juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 117/365. Réplica às fls. 371/377. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de nulidade de citação. Com efeito, eventual nulidade, afastada de plano pela aplicação da teoria da aparência, restou sanada com o comparecimento da embargante aos autos para aduzir a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Note-se ainda que quando da redistribuição dos autos a embargante foi devidamente intimada deste ato. Rejeito a alegação de nulidade, por descumprimento do art. 2º, 5º, II, da Lei nº. 6.830/80. A última CDA apresentada pela embargante em substituição às outras e colacionada às fls. 290/293 dos autos da execução, e que determino seja juntada por cópia a estes autos, aponta expressamente "a origem, a natureza e o fundamento legal (...) da dívida". As demais alegações trazidas pela embargante com a inicial também foram objeto da emenda apresentada após a substituição da CDA. Passo, portanto, ao exame da emenda à inicial promovida pela embargante. Rejeito a alegação de prescrição. Conforme se verifica das fls. 159/165 o crédito tributário ora exigido foi objeto de lançamento de ofício tendo a embargada sido notificada em 18 de outubro de 2007 (fls. 158/159). Por seu turno, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 30/01/2008, com a notificação da embargante da improcedência do recurso administrativo (fl. 362); A execução foi distribuída em 04/06/2008 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 10/06/2008. Não há, portanto, que se falar em prescrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do antigo CPC. Embora não alegado, observo também não ser o caso de reconhecimento de decadência, ante o disposto no artigo 173, I, do CTN. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Do exame dos autos da execução observo que aquele feito não permaneceu em momento algum paralisado por causa da exequente por mais de cinco anos. Rejeito a alegação de incerteza, inexigibilidade e iliquidez da dívida. Contrariamente ao afirmado pela embargante, a CDA de fls. 290/293, conforme quadro na parte inferior das fls. 292/293, traz sim a forma de atualização da dívida, onde dispõe: "(...) DEVENDO INCIDIR SOBRE O DÉBITO, NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO LEGAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 13/2008, ACRESCENDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS. A MULTA, JÁ COMPUTADA, CORRESPONDE À RAZÃO DE 0,33 (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS PROCESSUAIS) POR DIA CORRIDO DE ATRASO NO RECOLHIMENTO, APLICÁVEL A PARTIR DO PRIMEIRO DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DO VENCIMENTO, CALCULADA DE FORMA LINEAR OU SIMPLES, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA LANÇADA, ATUALIZADA MONETARIAMENTE, LIMITADA AO MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO)". Lado outro, embora a embargada tenha indevidamente acrescentado, conforme fl. 292 dos autos da execução, períodos de 30/01/2007 a 30/12/2007, que não constam do processo administrativo, cujo valor total monta a R\$ 36,25, tal fato não retira a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, na medida em que para sua exclusão bastam meros cálculos aritméticos. Imprecede, por fim, a alegação de que a CDA não demonstra a apuração do valor original do débito e o cálculo dos encargos. Ora a CDA traz o valor original do débito, os encargos e como calculá-los. É o quanto basta para atender as exigências da legislação de regência. Em verdade, a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, da LEF. Observo que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas, os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. E no caso sob exame observa-se que a embargante exerceu amplamente seu direito ao contraditório, o que se comprova pela alentada fundamentação trazida com a petição inicial. Cabe a embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre os dispositivos mencionados, a petição inicial e a CDA que fundamenta a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder uma e outra. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Assim, não se justifica a insurgência da embargante no que concerne à tipificação. A CDA traz todos os elementos exigidos pela lei de regência e a tipificação legal está corretamente inserida na fundamentação legal nela consignada. Quanto ao processo administrativo, juntado às fls. 117/365 não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua inicial ausência, posteriormente suprida, não é causa de nulidade do processo de execução. Finalmente, passo ao exame das alegações das partes quanto a incidência ou não do ISS sobre as hipóteses tributadas. Do Relatório Final da fiscalização que ensejou o lançamento do ISS ora exigido e que se encontra colacionado às fls. 160/197 destes autos, observa-se às fls. 160/161 que as contas e/ou serviços prestados da/pele embargante, tributadas pela embargada foram Exercício 2002 a 2003 - 7.11.053-0 Empréstimos - comissão de permanência; 7.11.055-0 Empréstimos - comissões; 7.11.103-0 - Títulos descontados - comissão de permanência; 7.11.105-1 Títulos descontados - comissões; 7.11.153-3 Financiamentos - comissão de

serviço. Por não se tratar de receita de prestação de serviços não incide ISS sobre ela impondo-se o cancelamento do crédito tributário decorrente. Sobre a subconta 7.19.990.053-0 Receita sobre fatura cartão de crédito explica a embargante que nela são registradas as receitas de incentivos financeiros oriundas da participação da CAIXA no sistema REDECARD/MASTERCARD e que se trata de um percentual sobre as transações realizadas com os cartões CAIXA, com bandeira MASTERCARD, nos estabelecimentos credenciados pela CAIXA, durante o período de seis meses, a partir do credenciamento, ou em estabelecimentos credenciados ou não pela CAIXA, sem prazo para pagamento dessa remuneração. Da mesma forma que a anterior, por não ter a natureza de prestação de serviços sobre essa receita não incide ISS, cumprindo o cancelamento do respectivo crédito tributário. Quanto a subconta 7.19.990.063-8 Taxas sobre operações de crédito SFH/SH afirma a embargante à fl. 215 que nela são registradas as taxas cobradas por ocasião da formalização de operações de financiamento no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e Sistema Hipotecário (SH), tais como taxa de vistoria e medição das obras para fins de liberação de financiamento e taxa de avaliação e reavaliação de imóveis dados em garantia de financiamento. Informa ainda tratar-se de receitas financeiras oriundas de operações de crédito, que essa receita não se caracteriza como receita de prestação de serviços a terceiros, mas mere custeamento das atividades acessórias da operação e que nenhum serviço se está prestando ao cliente. É uma atividade interna do banco, que uma vez custeada, não pode ser tributada pelo ISS. Com razão a embargante. Cuidando-se de ressarcimento de despesas intermediárias realizadas para alcançar sua atividade fim, não configura prestação de serviços a terceiros, sujeita à incidência do ISS. É de se cancelar o crédito tributário da decorrente. Por fim, no que concerne aos anos de 2002 e 2003, a subconta 7.19.990.150-2 Taxa de manutenção Construcard. Sobre ela esclarece a embargante (fl. 216) que se presta a contabilização da taxa de manutenção sobre as operações CONSTRUCARD - linha de financiamento (operação de crédito) e que é parte integrante do cálculo do encargo mensal (prestação de amortização + juros + taxa operacional mensal), a ser paga pelo devedor. Continuando, compõe o encargo mensal devido pelo tomador da linha de crédito, (...), pois tem o objetivo de ressarcir os custos incorridos pela CAIXA com processamento, remessa de aviso de cobrança, despesas de postagem, etc., efetuados mensalmente pela CAIXA e necessários à manutenção da operação. Como a anterior, cuidando-se de ressarcimento de despesas intermediárias indispensáveis para a atividade fim buscada, não se sujeita à incidência do ISS, cabendo cancelar o correspondente crédito tributário. Passa-se ao exame das subcontas atuadas a partir do Exercício de 2004. No que diz respeito às contas 7.1.1.65-30-1 Rendas de Comissões s/ financ. Habit. esclarece a embargante às fls. 223/227 que nelas são lançadas, conjuntamente com receitas financeiras como juros, comissão de permanência ou juros por atraso, multa e correção monetária, as receitas relativas às taxas de abertura de crédito (TAC). Ressalta que mesmo mantendo a convicção quanto a inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre as Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), passou, a partir de janeiro de 2007, a oferecer à tributação municipal as receitas auferidas sobre este título, reclassificando os registros contábeis dessas rendas para as contas do grupo 7.1.7 - Rendas de Prestação de Serviços. Salienta que a apuração da base de cálculo promovida pela fiscalização está superestimada, pois os saldo da subconta atuada incorporava não só a receitas referentes a TAC, mas também valores correspondentes às demais receitas financeiras inerentes às operações de crédito. Apresenta à fl. 227 um quadro em que aponta o valor do ISS devido para os anos 2004, 2005, 2006 em decorrência das receitas de TAC, esclarecendo que excluiu os meses de janeiro, fevereiro e até 20 de março de 2004, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. Realmente, como mencionado anteriormente, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 contém em sua literalidade, no item 15.8 as taxas de abertura de crédito (TAC): 15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. Assim, cabível sua tributação pelo ISS, respeitando-se como bem aduz a embargante, a anterioridade nonagesimal. Quanto aos valores, não foram contestados pela embargada, razão pela qual são acolhidos. Nessa conformidade é devido o ISS para as subcontas em questão conforme quadro de fl. 227, como reconhecido pela embargante. Com relação à subconta 7.1.7.99.55.24-0 (0609-9) FEE por estabelecimento novo F, a embargante nada afirmou ou esclareceu razão pela qual, com fundamento no artigo 3º e parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, que dispôs sobre a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, só idêntica por prova inequívoca a cargo do executado, fica mantido o lançamento. Quanto a subconta 7.1.9.99.13.06-3 (0558-8) Redeshop, diz a embargante à fl. 220 que nela é registrada a renda de participação nas transações realizadas com cartão de débito bandeira cheque eletrônico. Não configuram receitas de prestação de serviços, pelo que impõe-se o cancelamento do lançamento em relação a essa conta. No que concerne à subconta 7.1.9.99.15.19-8 (0608-1) Part. Receita Desc. Líquida de I e 7.1.9.99.15.19-8 (0707-0) Receita de Antecipação de Vendas, afirma a embargante às fls. 220/221 que nelas são registradas as receitas de incentivos financeiros oriundas da participação da CAIXA no sistema REDECARD/MASTERCARD. Não caracterizando prestação de serviços cabe cancelar o lançamento no que respeita às aludidas subcontas. Por fim, quanto à subconta 7.1.9.99.91.01-3 (0558-8) Redeshop informa a embargante às fls. 221/222 que até setembro de 2005 nesta subconta eram registradas as receitas oriundas da participação da CAIXA no sistema REDSHOP e que atualmente são registrados valores de outras rendas operacionais. Não configurando receitas de prestação de serviços não se sujeitam à tributação pelo ISS pelo que fica cancelado o lançamento correspondente a essa conta. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: a) excluir da execução os valores constantes da CDA à fl. 292 dos autos de execução nº de inscrição de 1181 a 1192, do exercício 2007, livro 57, fl. 46(b) cancelar o crédito tributário correspondente a todas as subcontas lançadas para os exercícios 2002 e 2003; c) cancelar o crédito tributário correspondente às subcontas 7.1.9.99.13.06-3 (0558-8) Redeshop; 7.1.9.99.15.19-8 (0608-1) Part. Receita Desc. Líquida de I e 7.1.9.99.15.19-8 (0707-0) Receita de Antecipação de Vendas; 7.1.9.99.91.01-3 (0558-8) Redeshop lançadas para o exercício a partir de 2004(d) manter o crédito tributário correspondente às subcontas 7.1.1.65-30-1 Rendas de Comissões s/ financ. Habit. e 7.1.7.99.55.24-0 (0609-9) FEE por estabelecimento novo F, sendo que a primeira parcialmente, somente para as receitas relativas a taxa de abertura de crédito (TAC), para os anos de 2004, 2005 e 2006, excluindo os meses de janeiro, fevereiro e até 20 de março de 2004, conforme quadro de fl. 227. Julgo subsistente a penhora no montante a ser recalculado conforme ora decidido. Custas na forma da lei. CONDENO a embargante em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais médios previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado ora mantido da execução, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, bem como no tempo exigido para o serviço. CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais médios previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado ora excluído da execução, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0010891-93.2011.403.6105.). Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC) Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003129-55.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-87.2010.403.6105 () - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SPI48897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO MIGUEL E SP367819 - ROGERIO LEITE RIBEIRO E SILVA E SP328148 - EDUARDO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos pela SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0009374-87.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 56.751,94 (cinquante e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 17/08/2016, inscrita em dívida ativa sob nº 36.267.018-8. Alega a embargante, em síntese, a nulidade da CDA e o cerceamento de defesa, tendo em vista que a certidão de dívida não informa a origem do débito e não o discrimina ou individualiza, bem como não identifica critérios de correção monetária, da aplicação de juros e demais encargos. Aduz, ainda, que os juros cobrados não seguem o determinado pelo art. 161, 1º, do CTN. Assevera que nenhum dos valores relacionados no demonstrativo de débito coincide com os valores transmitidos nas GFIPs emitidas pela embargante. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, aduzindo que a Lei 6.830/80 não exige a apresentação do processo administrativo, bem como que os pagamentos efetuados pela embargante não foram suficientes para quitar a totalidade dos débitos. É o breve relato. DECIDO. Rejeito as alegações de nulidade da CDA e cerceamento de defesa. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados ("DCGB-DCG BATCH"). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutoria do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante e que toma desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Anoto que a certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº. 6.830/80, a precatória: "Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente (...)" Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese - , quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 798, I, do CPC (REspS 722.942 e 639.269). Da mesma forma, como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF acima transcrito, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal. É de se observar que a CDA indica o número do processo administrativo fiscal, possibilitando sua consulta na repartição fazendária, caso a embargante entenda necessário. Observe que a embargante não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Outrossim, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Para além, pelo relatório de detalhamento das divergências apuradas pela exequente (fls. 128/129 vº), é possível verificar a existência de diferenças entre o valor apurado para o tributo e as respectivas apropriações realizadas, o que ensejou montante em cobro nos autos executivos, pelo que não há que ser acolhida a discrepância de valores alegada pela embargante. Ademais, do exame da CDA, é possível verificar que o crédito foi atualizado para o mês de junho/2010, considerando que a propositura da ação se deu em 01/07/2010, pelo que, logicamente, os valores "originário" e "atualizado", exibidos no título, devem ser idênticos. Nesse passo, observa-se que a alegada irregularidade apontada pela embargante, no tocante ao valor exequendo, demonstra uma interpretação equivocada das informações dispostas na CDA. Por fim, no que tange à cobrança de juros, o artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irrisignação da embargante, já que não se desincumbiu do ônus de faltar a presunção de legitimidade da CDA. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito judicial. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0009374-87.2010.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009178-44.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010555-84.2014.403.6105 () - MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI97618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 282/286, que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o feito nos termos do artigo 487, I do CPC. Argui a embargante obscuridade da sentença em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a ocorrência de omissão quanto à nulidade dos títulos executivos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Na realidade, a fundamentação da sentença foi bastante clara, quando reconheceu que o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa, e em consequência deve ser incluído na base de cálculos das contribuições para o PIS e para a COFINS. Quanto à alegada omissão da nulidade das CDAs que embasam a cobrança, a matéria foi enfrentada às fls. 282/verso e 283, sendo atfistadas eventuais irregularidades. Ressalta que a forma de cálculo dos juros encontra-se explicitada na legislação indicada nas próprias CDAs. Da mesma forma, a origem das dívidas encontra-se também explicitada nas CDAs. Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015646-24.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-79.2014.403.6105 () - JOSE F. DIAS - EPP(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI97618 -

CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Aduz o embargante excesso de execução uma vez que incluiu valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos para fins do artigo 357 do CPC-2015. Traslade-se cópia deste despacho para a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016240-38.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-98.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converso o julgamento em diligência. Considerando que a matrícula juntada aos autos às fls. 34/36 não se refere ao imóvel sobre o qual incide a cobrança do IPTU e da taxa de lixo discutida nos presentes embargos, concedo ao embargante, derradeiramente, o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos a correta certidão de matrícula. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000124-90.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612929-20.1997.403.6105 (97.0612929-4)) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face r. sentença proferida às fls. 108/109, que rejeitou liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 918, I, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Alegam os embargantes a existência de contradição na r. sentença, na medida em que considerou intempestivos os embargos, quando na verdade o feito foi proposto no prazo correto, tendo em vista que a oposição se deu em 18/12/2015, apenas oito dias após a intimação da penhora realizada em substituição a outros bens anteriormente penhorados. Fundamento e DECIDIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal conta-se da intimação da primeira penhora (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), e não se reabre pela substituição ou pelo reforço dela, por ausência de previsão legal. A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição. Não vislumbro, portanto, a alegada contradição a ensejar o acolhimento de recurso de embargos de declaração. Dos argumentos empreendidos pelos embargantes restou clara a intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, pretende, em verdade, sua substituição por outra. Ademais, verifica-se, pela análise da exordial dos presentes embargos, que os embargantes se limitaram a arguir a impenhorabilidade do imóvel em questão, bem como requerendo o levantamento da penhora que recaí sobre o bem, sem, contudo, apresentar qualquer oposição ao débito exequendo. Assim, considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, o que não se verifica no caso presente, a arguição de impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos da execução principal poderá ser promovida, a qualquer tempo, por intermédio de simples petição naqueles autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006314-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-16.2015.403.6105 ()) - FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO(SP154496 - FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Melhor examinando a inicial, bem como a petição de fls. 09/11, verifico que o embargante limitou-se a requerer o levantamento da penhora que recaí sobre veículo de sua propriedade, sem, contudo, apresentar qualquer oposição ao débito exequendo. Assim, considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, o que não se verifica no caso presente, determino o cancelamento da distribuição destes autos, recebendo-os como petição nos autos da execução fiscal n.º 0013519-16.2015.403.6105. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, translade-se as peças para os autos da execução fiscal n.º 0013519-16.2015.403.6105, tomando-os imediatamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010364-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-36.2012.403.6105 ()) - ONEIDA ONOFRE SALOMAO FONTANINI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Oneida Onofre Salomão Fontanini opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0004303-36.2012.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 40.147-732-0. Nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal n.º 0004303-36.2012.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 00043-03-36.2012.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004303-36.2012.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012062-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-18.2004.403.6105 (2004.61.05.009625-0)) - LUCIA NACASATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando que até a presente data o embargante não deu cumprimento ao quanto determinado às fls. 31, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018175-79.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-30.2016.403.6105 ()) - HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0013574-30.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 09/09/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de garantia só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)" "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)" Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários - Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022428-13.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008962-49.2016.403.6105 ()) - FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0008962-49.2016.403.6105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022647-26.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-34.2016.403.6105 ()) - ALEXANDRE RIBEIRO GUDWIN(SP301024 - ALEXANDRE RIBEIRO GUDWIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pleiteia o embargante, em sede liminar, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, pelo depósito integral do débito, comprovado às fls. 12/15, a suspensão da execução fiscal nº 0016044-34.2016.403.6105, bem como seja concedida ordem para impedir a inserção ou para determinar a exclusão do nome do embargante de qualquer cadastro de inadimplência, tais como CADIN, SERASA e outros. Assevera que realizou depósito judicial do valor em cobrança, a fim de discutir a exigibilidade do crédito, a despeito do que dispõe a Súmula Vinculante nº 28, que elimina a exigência do depósito prévio. É o relatório. Decido. Inicialmente, RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC e o art. 151, II do CTN, vez que o débito exequendo encontra-se garantido com o depósito integral do montante do débito (fl. 12/15). Cabe ressaltar que "a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. O disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF (É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário) não se refere à garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, mas apenas à exigência de depósito prévio para o ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário. (AC 0042583920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ...FONTE: REPUBLICACAO.)" No mais, nada obstante as alegações dispensadas, indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do embargante do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para suspender o andamento da Execução Fiscal nº 0016044-34.2016.403.6105. Intimem-se a parte embargada, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001173-62.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022302-60.2016.403.6105 ()) - PROLINK TELECOM LTDA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Prolink Telecom Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0022302-60.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em

25/01/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º da art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extensão do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE:REPUBLICACAO.)"Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários - Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015002-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014303-27.2014.403.6105 ()) - NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X FAZENDA NACIONAL

O embargante alega que, por força de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0014303-27.2014.403.6105, em que a Fazenda Nacional, ora embargada, promove a cobrança de créditos tributários em face de Nelson Leite Filho, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros do executado por intermédio do sistema Bacenjud.Aduz que o bloqueio incidiu sobre conta corrente, da qual o executado Nelson Leite Filho exerce a titularidade, mas que, parte do montante constrito pertence ao embargante e advém de honorários advocatícios. Requer seja concedida a liberação do montante de R\$ 79.606,11 (setenta e nove mil, seiscentos e seis reais e onze centavos).DECIDOPela análise dos documentos que acompanham a inicial dos presentes embargos de terceiro, bem como do detalhamento do bloqueio de valores realizado nos autos da execução fiscal nº 0014303-27.2014.403.6105, (fls. 71/720), ainda que presente a urgência no levantamento dos valores alegadamente bloqueados na conta corrente da embargante, não se verifica, de plano, a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível.Com efeito, em que pesem as alegações do embargante e considerando que foram acostadas aos autos essencialmente as mesmas cópias dos documentos constantes dos aludidos autos executivos, onde a matéria já restou apreciada (fls. 183 e 188 daqueles autos), não se verifica no presente feito prova cabal a demonstrar que o valor bloqueado em conta de titularidade do executado Nelson Leite Filho seja relativo a honorários sucumbenciais do embargante.Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar.Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023074-23.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004977-68.1999.403.6105 (1999.61.05.004977-7)) - ANA CRISTINA SCHMIDT(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por ANA CRISTINA SCHMIDT, herdeira e inventariante, representando o espólio de Francisca Rapezan Schmidt, em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante alega que Francisca Rapezan Schmidt adquiriu, antes da propositura da execução fiscal nº 0004977-68.1999.403.6105, ajudada pela Fazenda Nacional, em face da executada Squema Construtora e Empreendimentos Ltda, as unidades imobiliárias nºs 31, 32, 33 e 34, penhoradas nos aludidos autos, localizadas na Av. Francisco Glicério, nº 297, Edifício Comercial Glicério, Centro, Campinas - SP.Aduz que os imóveis foram adquiridos quando ainda em fase de incorporação imobiliária e, após finalizada a construção, passou a exercer a posse do imóvel, desde 1984, utilizando-as como fonte de renda por meio de locação. Requer seja liminarmente determinada a suspensão do feito executivo, bem como deferida a manutenção na posse do bem ao espólio, representado pela embargante.É o breve relato. Decido. Requer a embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".Ante a declaração de fl. 11 e o disposto no art. 99, 3º, CPC, defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se.Para além, o Espólio corresponde não só a universalidade dos bens deixados, mas também às relações jurídicas deixadas pelo "de cujus", possuindo legitimidade para estar em juízo ativa ou passivamente, representado por seu inventariante.Pois bem.Verifico a existência de irregularidade no polo ativo do feito, posto que a legitimidade ativa para pleitear o pedido inserido na inicial é do Espólio da Sra. Francisca Rapezan Schmidt, representada pela embargante, que é a inventariante, e não por esta em nome próprio.Assim, considerando o teor da inicial dos autos, observa-se o equívoco fora praticado no próprio ato de cadastro processual, pelo que deverão ser providenciadas as pertinentes correções pelo setor competente.No mais, verifica-se pelas matrículas nº 110341, 110342, 110343 e 110344 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, acostadas às fls. 69/77 dos autos da execução fiscal nº 0004977-68.1999.403.6105, que a executada Squema Construtora e Empreendimentos Ltda está registrada como proprietária dos aludidos imóveis, que foram objeto da penhora realizada naqueles autos.Entretanto, a despeito de não se verificar nos autos a existência de Escritura Particular de Promessa de Venda e Compra dos imóveis, observa-se, pelos documentos acostados pela embargante às fls. 15/98, que as parcelas relativas à construção dos imóveis foram pagas pela embargante à empresa Squema Construtora e Empreendimentos Ltda entre os anos de 1984 e 1988, período anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro naqueles autos.Assim sendo, reputo presente o *fumus boni iuris*.Outrossim, presente está o periculum in mora, tendo em vista que nos autos da execução nº 0004977-68.1999.403.6105 houve pedido da exequente para designação de hastas públicas (fls. 96). Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do periculum in mora, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da liminar para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados aos imóveis registrados sob as matrículas nº 110341, 110342, 110343 e 110344, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0004977-68.1999.403.6105.Lado outro, com a suspensão dos atos executórios relacionados aos imóveis em questão, não há interesse quanto à obtenção de liminar possessória pela embargante, pois inexistente o risco de expropriação do bem, pelo que indefiro a liminar de manutenção de posse sobre os imóveis penhorados.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os atos executórios relacionados aos imóveis registrados sob as matrículas nº 110341, 110342, 110343 e 110344, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0004977-68.1999.403.6105.Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.Sem prejuízo, oportunamente ao SEDI para a exclusão de ANA CRISTINA SCHMIDT do polo ativo, devendo constar como embargante o espólio de FRANCISCA RAPEZAN SCHMIDT.Apelem-se os autos à execução fiscal nº 0004977-68.1999.403.6105.P.R.I. e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605523-16.1995.403.6105 (95.0605523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X JAIR ANTONIOLLI X SERGIO LUIZ ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA, JAIR ANTONIOLLI e SERGIO LUIZ ANTONIOLLI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alegam os excipientes, em síntese apertada, a indevida inclusão dos sócios da executada no polo passivo.A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 174/182, requerendo a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa executada, protestando por ulterior manifestação, bem como, na oportunidade, refutou a alegação prescrição intercorrente, atinente à petição de fls. 148/172. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Inicialmente, verifico que os excipientes Jair Antonioli e Sergio Luiz Antonioli, sócios da empresa executada, já compunham o polo passivo do feito, quando de sua propositura, tendo em vista sua condição de corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão se deu na vigência do art. 13, da Lei 8.620/93, que em repercussão geral o E. STF (RE 56227/PR) foi julgado inconstitucional. Destarte, ele não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios. Por sua vez, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão. Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente".Assim, a exclusão dos sócios excipientes do polo passivo é medida que se impõe, ressalvada a possibilidade de nova inclusão na ocorrência de outras hipóteses legais de responsabilidade pessoal dos sócios, como por exemplo, aquelas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Fl.s. 148/172: Constatado não ter se consumado a prescrição intercorrente, pois a exequente sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar o executado e bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos.Ademais, verifica-se que o excipiente aderiu a programas de parcelamento, sendo que o primeiro foi noticiado em 27/07/1995 (fl. 16), cujo indeferimento foi noticiado em 27/01/1997, bem como o segundo, noticiado em 20/04/2001 (fls. 51/52), com exclusão ocorrida em 03/03/2012 (fls. 127/129 e 182).Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento.A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.Assim, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta às fls. 142/147, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de JAIR ANTONIOLLI e SERGIO LUIZ ANTONIOLLI e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Ressalto que esta decisão não afasta a possibilidade de nova inclusão, no caso da ocorrência de hipóteses previstas em lei que estabeleçam a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa executada.Com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2008, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios. Intimem-se os coexecutados, ora excluídos da lide, para que regularizem sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa executada, conforme requerido às fls. 176.Oportunamente ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601908-81.1996.403.6105 (96.0601908-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP037583 - NELSON PRIMO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.211), já depositados conforme documento de fls. 212.O beneficiário foi intimado às fls.214 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002913-85.1999.403.6105 (1999.61.05.002913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA X ADALBERTO LUCIO SANTANA(SP051756 - MARCO ANTONIO COLETTA E SP264341 - ANDREY DE FRANCISCHI COLETTA E SP380198 - VIVIAN DE FRANCISCHI COLETTA)

DECISÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ADALBERTO LÚCIO SANTANA, objetivando em síntese apertada o reconhecimento da ilegitimidade do polo passivo da presente execução fiscal. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 208, manifestando sua concordância em relação à exclusão do excipiente ADALBERTO LÚCIO SANTANA. É o relatório. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Observe dos documentos juntados às fls. 132/135, que

Adalberto Lúcio Santana vendeu suas quotas na empresa executada em 31 de agosto de 1999, antes, portanto, da ocorrência da dissolução irregular. Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de ADALBERTO LÚCIO SANTAANNA e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.Ao SEDI para as devidas anotações.Defiro o pedido de sobreestamento do feito. Sobreste-se em Secretária os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016610-76.1999.403.6105 (1999.61.05.016610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X 2 PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACALANO E SP216934 - MARCEL FIGUEIRA)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Vistos em Inspeção.Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 162/164, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução.Aduz a embargante a existência de omissão/obscuridade na r. decisão quanto à análise da prescrição intercorrente.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 12/6/2015. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:RESP 201501335631, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015. .DTPB:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA EM DEBATE ESTÁ AFETADA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA SER DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior. Precedentes: EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, Corte Especial, Dje 26.11.2013; AgRg no AgRg nos EREsp. 1.268.960/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, Dje 23.9.2013; e AgRg nos EAREsp. 114.752/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, Dje 29.5.2013. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 24.2.2011; AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 22.2.2011. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN:AGARESP 201201764111, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2015. .DTPB:..Ressalte-se, que foi expedida carta de citação encaminhada ao endereço da empresa (fls. 14), tendo sido certificado às fls. 14/v que não houve devolução do aviso de recebimento. Tendo sido dado vista à exequente, esta informa a situação de inapta da executada em 27/08/2001 (fl.15), porém, somente requereu o redirecionamento em 23/02/2010 (fl. 78/80), após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.Assim, dos argumentos entendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001112-90.2006.403.6105 (2006.61.05.001112-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LHEVELINO BATISTA JUNIOR(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2000, 2001 e 2002.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Lei nº 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como de índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.249/2010, publicada em 14/06/2010, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2011, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006327-47.2006.403.6105 (2006.61.05.006327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GST COM/, LOCACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS IND(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de GST com/, Locação, Manutenção e Montagens Ind, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.05000797-98, 80.6.06.041460-08 e 80.7.06.012996-25.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos inscritos sob n.ºs 80.6.06.041460-08 e 80.7.06.012996-25 (fls. 139). As fls. 140 se verifica das consultas acerca das 3 CDAs exequendas, que a de n.º 80.2.05.000797-98 foi anulada.DECIDO.De fato, anulada a CDA n.º 80.2.05.000797-98 e satisfeita a obrigação pelo devedor quanto às CDAs n.º 80.6.06.041460-08 e 80.7.06.012996-25, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo os pedidos deduzidos e declaro extinta a presente execução, com relação às CDAs n.º 80.2.05000797-98, 80.6.06.041460-08 e 80.7.06.012996-25, nos termos dos artigos 485, VI, 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, respectivamente.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor transferido para uma conta judicial mantida perante a CEF (fls. 125). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047956-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047956-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ILDA OTTA(SP036899 - JAMIL MIGUEL)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇAVistos. Sentenciado em Inspeção.Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 99/100, que cancelou a CDA n.º 706 e extinguiu a presente execução. Argui o embargante existência de contradição na r. sentença. Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A r. sentença é clara em expor o entendimento deste Juízo quanto ao fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de classe anteriormente ao advento da Lei n.º 12.514/2011. Conforme consta da sentença embargada, acompanhando entendimento do E. STJ, o fato gerador da cobrança da anuidade anteriormente à edição da Lei 12.514/2011, era o efetivo exercício profissional.Assim, dos argumentos entendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011504-84.2009.403.6105 (2009.61.05.011504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X RUBENS ERNESTO SILVA X RODOLFO CARLOS SILVA(SP237693 - SERGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X IGNACIO REZENDE NAVARRO(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Considerando que o executado Rodolfo Carlos Silva, até a presente data, não se manifestou em atenção ao despacho de fls. 177, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que, derradeiramente, regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, desentranhe-se a exceção de pré-executividade de fls. 135/145, devolvendo-a a seu subscritor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010710-92.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X EMILIA ALVES DE SOUZA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA E SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.102), já depositados conforme documento de fls. 103.O beneficiário foi intimado às fls.105 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015561-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de IRF - Transportes e Distribuição Ltda - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.4.11.002239-83.O exequente requereu a extinção do feito tendo em vista que após investigação realizada pela Receita Federal do Brasil foi baixada de ofício a inscrição no CNPJ da empresa executada nestes autos, tida por inexistente de fato (fl. 70/71). Informa, ainda, ser necessário alterar formalmente a indicação do devedor principal na CDA.O executado, compareceu aos autos às fls. 79/111 requerendo a nulidade da CDA e consequente extinção da execução.E o relatório. Decido.Considerando que a baixa da inscrição no CNPJ da empresa executada gera a consequente alteração do sujeito passivo da CDA em cobrança, verifico não se tratar de mero erro material.

Assim, pacificado os termos da Súmula 392/STJ - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - imperiosa a extinção da presente execução. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Anto, ainda, que a exceção de pré-executividade foi protocolada após o pedido de extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004303-36.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ONEIDA ONOFRE SALOMAO FONTANINI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Walter Luiz Sims e Oneida Onofre Salomão Fontanini, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Os executados foram devidamente citados em 27/08/2012 e 21/09/2012 (fls. 08/09). O exequente intimado a se manifestar quanto à cobrança dos valores por intermédio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fls. 65), apenas afirmou que a cobrança se refere a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário (fls. 66). É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º e do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n.º 0010364-68.2016.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009519-41.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON MESSIAS RUFINO PEREIRA

Vistos. Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 37/40 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito, em razão da nulidade do título. Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decísium, para que seja reconhecida a legitimidade passiva da CEF e excluída a verba honorária arbitrada. DECIDO. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não ficam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargada. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Segundo o 1º da Lei nº 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa", subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF. Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade recíproca, que ora se impõe. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF", nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional imunitária reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca. (AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo. Prossiga-se na execução fiscal, citando-se o co-executado Robson Messias Rufino Pereira. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001276-74.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Edna Maria de Oliveira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.13.023702-72. Às fls. 213/270, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Intimada a se manifestar, a exequente informa o cancelamento do débito na via administrativa; e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 311). É o relatório. Decido. A exceção cancelou a CDA n.º 80.6.13.023702-72, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundando no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, pela apresentação de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor do débito prescrito, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013557-62.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIMAR VITURINO DA SILVA(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇAVistos em Inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 45, que extinguiu a execução e condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em 5% do valor do débito atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90 ambos do CPC. Argui a embargante contradição na referida sentença uma vez que a extinção se deu em razão da desistência da exequente, devendo a condenação em honorários ser fixada entre 10 a 20% do valor do débito. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Na sentença proferida às fls. 45, os honorários advocatícios foram arbitrados em 5%, metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV do 3º, do art. 85 do CPC, uma vez que nos termos do 4º do artigo 90 do mesmo diploma legal, o réu reconhecendo a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprindo a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade, o que se verifica no presente caso. Ressalto que a Fazenda Nacional, embora tenha requerido a extinção do feito ante o cancelamento da CDA, esta foi cancelada após manifestação da executada, ora embargante, o que se conclui que houve concordância com os argumentos empreendidos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004079-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face decisão proferida às fls. 100/102, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante. Argui a existência de omissão na decisão. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Na decisão proferida às fls. 100/102, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor do débito excluído, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Ressalto que esta porcentagem não se mostra irrisória frente a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo patrono da excipiente e o tempo exigido para o serviço. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. Ao discordar do fundamento adotado, deve a embargante manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013853-50.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por DULCE MARIA PEREIRA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o excipiente a ocorrência da decadência. A exceção apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos

com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração do ano de 1998 a 2003. Como bem destaca a excepta em sua impugnação, os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Entretanto, constata-se que, ao aduzir a inoccorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação (fls. 107/118), que a excipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 19/10/2006, rescindido em 17/10/2009 (fls. 111). Não obstante, em 02/12/2009 houve nova adesão ao programa de parcelamento o qual foi cancelado em 29/12/2011 (fl. 110). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do segundo parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplimento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalho; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (29/12/2011) e o despacho que ordenou a citação (28/09/2015) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/35. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 106/v. Presentes os requisitos estabelecidos pelo "caput" do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017431-21.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) DECLARAÇÃO DE DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 173/174. Argui a embargante omissão quanto a análise da iliquidez e incerteza do título executivo. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCP, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão a embargante quanto à alegação de ausência de apreciação da nulidade da CDA. Os demais argumentos empreendidos pelo embargante em sua exceção de pré-executividade devem ser discutidos em eventuais embargos à execução. Passo a analisar a alegada omissão quanto ao pedido de extinção da execução face a iliquidez e incerteza da CDA nº 80.1.15.091242-07. Embora a regularidade da CDA seja pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, a substituição pelo exequente, até a decisão de primeira instância, nos termos dos arts. 1º e 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 284, do CPC, afasta a extinção da execução, ante a regularização da CDA exequenda. A Fazenda Nacional quando do reconhecimento parcial do pedido, requereu a substituição da CDA (fls. 165/166). Assim, inviável a extinção prematura do feito. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que a fundamentação retro passe a integrar a decisão de fls. 173/174. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DJALMA ALT FARIA NETO(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA) D E C I S A O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por DJALMA ALT FARIA NETO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. O excipiente alega que os débitos em cobro encontram-se atingidos pela prescrição. Ressalta-se que segundo se observa pela documentação de fls. 47/48, que em 27/06/2012 houve adesão do excipiente a programa de parcelamento de débito, rescindido em 18/07/2014. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplimento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalho; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (18/07/2014) e o despacho que ordenou a citação (21/01/2016) não transcorreram cinco anos. Portanto, ainda que se alegue, não há que falar em curso do prazo prescricional quinquenal. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004538-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X I.G. RIBEIRO PROCESSAMENTO - ME(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) D E C I S A O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por I.G. RIBEIRO PROCESSAMENTO - ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a prescrição dos créditos exequendos, excetando-se as competências 10/2012, 11/2012 e 12/2012 constantes da CDA n.º FGSP20160309. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No processo em análise, o débito executado remonta às competências de 2007 a 2012, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/39. Pois bem. A natureza jurídica do FGTS é social, não se aplicando, na espécie, os prazos de decadência e de prescrição constantes do Código Tributário Nacional, arts. 173 e 174. Ressalta-se que a decisão do E. STF, acerca da diminuição do prazo prescricional do FGTS, teve seus efeitos modulados, de forma que para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento do ARExt 709.212 (13.11.2014). Em face da relevância do julgado em questão, transcrevo a respectiva ementa: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). O termo inicial da prescrição iniciou-se com a constituição definitiva do crédito ocorrida em 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, ou seja, antes do marco temporal de 13.11.2014, supramencionado. Aplica-se, portanto, o prazo de 05 (cinco) anos a partir do julgamento do ARExt 709.212 (13.11.2014). Verifico que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 08/04/2016, sendo esta efetivada em Interrompido, portanto, o lustro prescricional, nos termos do artigo 240, 1º, do CPC. Assim, não há que falar em prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 04/03/2016 e a pretensão de cobrança somente estaria por ela alcançada em 2021. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fl. 02, no qual requer o exequente o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infinditória a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio agrade-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006030-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) DECLARAÇÃO DE DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 388/390, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Argui a embargante obscuridade da decisão em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a ocorrência de omissão quanto à nulidade dos títulos executivos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Inicialmente, destaco que em nenhum momento foi afirmado na decisão embargada que a matéria discutida na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado demandava dilação probatória. Quanto à alegada omissão na análise da alegação de nulidade das CDAs que embasam a cobrança, a matéria foi enfrentada às fls. 388/verso e 389, sendo afastadas eventuais irregularidades. Ressalta-se que a forma de cálculo encontra-se explicitada na legislação indicada nas próprias CDAs. Cabe, ainda, destacar que como mencionado às fls. 390 os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial, tendo em vista que na CDA lançou-se o valor originário inscrito em na petição inicial o importe atualizado do crédito. A fundamentação da decisão foi bastante clara, quando reconheceu que o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa, e a consequência deve ser incluído na base de cálculos das contribuições para o PIS e para a COFINS. Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007912-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. GIL REPRESENTACOES - ME D E C I S A O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por M. GIL REPRESENTACOES - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a nulidade das CDAs. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs. Os títulos executivos extrajudiciais que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem em totum aos requisitos estabelecidos no

artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Anote-se, ademais, que foram declarados como devidos pela própria embargante. Em verdade, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre os dispositivos transcritos e a petição inicial e CDAs que fundamentam a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder uma e outras. Possível verificar a forma de cálculo dos juros, dos fatos geradores e da base de cálculo dos créditos tributários. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cujas validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Saliente-se por fim que as CDAs são possíveis deduzir que se trata de contribuições declaradas como devidas pela própria executada mediante a entrega de declarações. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008286-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JATOBÁ S/A(S/072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER)
D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JATOBÁ S/A em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a nulidade das CDAs, o não cabimento de aplicação do IPI em parte das atividades da empresa e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A excipiente apresentou impugnação, restando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Rejeito a alegação de nulidade da CDA. Os títulos executivos extrajudiciais que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Anote-se, ademais, que foram declarados como devidos pela própria excipiente. Possível verificar a forma de cálculo dos juros, dos fatos geradores e da base de cálculo dos créditos tributários. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Aduz a excipiente excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Ademais, em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral, que entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se falar em iliquidez da CDA por esse motivo porque eventual exigem meros cálculos aritméticos. Ressalte-se que na hipótese cuida-se de valores declarados como devidos por ela própria excipiente, mediante a apresentação das correspondentes declarações. A excipiente sequer faz prova de suas alegações de que nos valores cobrados houve a gerrada inclusão. Não apresenta planilhas ou qualquer cálculo demonstrando os valores indevidos, o excesso de execução. Quanto a alegação de ser indevida a exigência do IPI sobre o fornecimento de pastilhas de cerâmica confeccionadas sob encomenda pela empresa excipiente, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar a incidência sobre tais produtos. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Os fatos alegados - o excesso de execução e a produção de pastilhas cerâmicas sob encomenda para clientes específicos e não para o mercado em geral - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão, devendo quanto a alegação de excesso ser obedecido o disposto no artigo 917, 3º, CPC. Indefiro o pedido de fl. 149/v, no qual requer o exequente o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o andamento da execução fiscal não é suspensão pelo fato de estar a empresa executada em recuperação judicial, entretanto, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1 - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não são adequados os atos de constrição patrimonial que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da empresa, ainda que realizados em sede de execução fiscal. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN.(AGARESP 201501966374, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Recuperação judicial da empresa executada que não possuiu o condão de suspender o feito executivo fiscal. 2. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 3. Hipótese em que a providência pleiteada compromete o plano de recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00126673720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a excipiente em termos de prosseguimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008315-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIALLUCA E ZECHIN CURSOS JURIDICOS LTDA. - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Gialluca e Zechin Cursos Jurídicos Ltda - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.2.15.017551-24 e 80.6.15.086171-09. As fls. 34/131, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando que houve erro material no preenchimento da DCTF. Intimada a se manifestar, a exequente pugnou pela suspensão do feito para que houvesse análise conclusiva quanto das alegações apresentadas. As fls. 142/143, informa o cancelamento dos débitos na via administrativa; e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. A excipiente cancelou a CDA nº 80.6.13.023702-72, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentada no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008962-49.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
Fls. 160: Considerando que a exequente, às fls. 143, já havia manifestado recusa aos bens ofertados pela executada, sem, contudo, indicar outros bens penhoráveis, bem como em vista da quantia irrisória bloqueada por intermédio do sistema Bacenjud, comparada ao montante do débito em cobro, determino a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens elencados à fl. 132. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010808-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Hewlett Packard Computadores Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob os nº 80.2.16.000283-10, 80.2.16.000284-09, 80.2.16.000285-81, 80.6.16.003653-40, 80.6.16.003654-20 e 80.6.16.003655-01. As fls. 30/119, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando estarem todos os débitos garantidos por depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0006098-38.403.6105, o que implica em suspensão da exigibilidade do crédito. Intimada a se manifestar, a exequente juntou extratos das CDAs, requerendo a extinção do feito e pugnanço pela ausência de condenação em honorários uma vez que a decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos ocorreu após a emissão dos documentos físicos para ajustamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Considerando que a propositura da execução fiscal foi realizada após a suspensão da exigibilidade dos créditos, reconheço a inexigibilidade do título executivo, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade, uma vez que quando da emissão, pelo sistema de cobrança, dos documentos para ajustamento (21/03/2016), o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Destaco o vultoso volume de execuções fiscais ajustado mensalmente pela Fazenda Nacional, o que dificulta que, de regra, no momento da distribuição sejam novamente verificados os créditos em cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013214-95.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)
D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente a ocorrência de decadência. A excipiente apresentou impugnação, restando as alegações, restando que o débito foi objeto de pedido de parcelamento em 13/09/2006, sendo este excluído do respectivo programa em 17/10/2009. Após houve nova adesão em 27/11/2009 com exclusão em 24/01/2014. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade, será apreciada a presente exceção. A documentação constante dos autos permite inferir que não há decadência ou prescrição do débito em cobro. Os débitos que instruem as CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivo o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido, prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram lançados no fisco e ora são executados. Para além, segundo se observa pela documentação de fls. 116/119, o crédito exequendo foi objeto de pedido de parcelamento em 13/09/2006, com exclusão em 17/10/2009, tendo havido nova adesão ao parcelamento em 27/11/2009, com posterior exclusão em 24/01/2014. Conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, o parcelamento interrompe a prescrição. A presente execução foi ajustada em 26/07/2016 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 28/07/2016, também interrompendo a prescrição. Não há portanto que falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência dos artigos 174, parágrafo único, incisos I e IV, do CTN c/c art. 219, 1º, do artigo CPC. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014418-77.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)
DECLARAÇÃO DE DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. decisão proferida às fls. 198/199, que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo

embargante. Argui a embargante existência de omissão e obscuridade na decisão, porque não teria se manifestado sobre os argumentos apresentados quanto à data do depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0014455-22.2016.403.6100 e a data da citação nesta execução. Requer, outrossim, manifestação expressa deste Juízo quanto à suspensão da presente execução. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. A r. decisão é clara ao explicitar que o depósito integral do crédito suspende a execução e considerando que este foi realizado após a distribuição da presente execução não há que se falar em falta de interesse de agir da exequente. Destarte, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/2016 e o mandado de citação foi expedido na mesma data (fls. 97), anteriores também ao depósito. Não há que se falar em extinção da execução, uma vez que a garantia do débito, por depósito judicial do montante integral, foi posterior ao ajuizamento desta execução. Quanto a alegação de obscuridade na análise do pedido de suspensão do feito, razão assiste à embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e acolho-os em parte tão somente para esclarecer que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto não transitada em julgado a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0014455-22.2016.403.6100 e em consequência o feito aguardará sobrestado em Secretaria.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014669-95.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X K3 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO) Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por K3 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente a nulidade do título executivo, ante a ausência de certeza e liquidez, em razão do pagamento parcial do débito. Aduz que os valores relativos às competências 03/2015, 04/2015 e 05/2015 encontram-se pagos. Juntou documentos. A exceção aduzida que a matéria depende de dilação probatória, tendo em vista a necessidade de comprovação, junto à administração fazendária, dos pagamentos indicados pela excipiente, ressaltando, ainda, que o código normalmente utilizado para pagamento é o 2100 e não o utilizado o 2119. Requer o arquivamento do feito por 1 (um) ano, com fundamento no art. 40, da LEF. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e eventuais dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária, assim como a legislação aplicável ao caso. A alegação de falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a excipiente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). "Conquanto a excipiente sustente o pagamento parcial dos débitos, verifique, pela análise dos documentos de fls. 36/38, que os pagamentos foram efetuados sob o código 2119, quando o correto seria o 2100, conforme tabela de códigos da SRFB (fls. 48 vº). Eventual divergência quanto ao valor exigido não retira a liquidez do débito, podendo ser discutida em sede de embargos e inócuo ao contraditório. De qualquer sorte, a presente exceção não se mostra a via adequada para a discussão da questão trazida ao feito. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRSP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o arquivamento da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

001734-66.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CLARA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA E SPI76113B - JOÃO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA) Verifico que a impugnação apresentada pela exequente, às fls. 25/26, não apresenta assinatura do Procurador da Fazenda Nacional lá identificado (Dr. RICARDO SILVEIRA PENTEADO). Outrossim, observo que a exequente menciona a existência de anexo contendo cópia de parte do processo administrativo relativo ao crédito em cobro, sem contudo acostá-lo efetivamente aos autos. Assim, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinente regularização do petição de fls. 25/26. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar, no mesmo prazo, sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de Procuração, a fim de que seja apreciada a exceção oposta às fls. 12/23. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019442-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Associação Educacional Atmo, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.º 80 4 15 003579-28; 80 4 15 003580-61, 80 4 15 003581-42, 80 4 15 003582-23, 80 4 15 003583-04 e 80 4 15 003584-95. Às fls. 19/21, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando estarem todos os débitos garantidos por depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009026-93.2015.403.6105, o que implica em suspensão da exigibilidade do crédito. Intimada a se manifestar, a exequente juntou extratos das CDAs confirmando o cancelamento dos débitos na via administrativa; e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 26). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0019514-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OBCAMP(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Associação Educacional Obcamp, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 12.911.959-8. Às fls. 13/15, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando estarem todos os débitos garantidos por depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009026-93.2015.403.6105, o que implica em suspensão da exigibilidade do crédito. Informo, ainda, que houve prolação de sentença nos referidos autos, concedendo a segurança. Intimada a se manifestar, a exequente primeiramente, em 21/11/2016, pugnou pelo sobrestamento do feito até que fosse concluída a análise de pedido administrativo pela Receita Federal do Brasil. Em 08/10/2017, informou o cancelamento do débito na via administrativa; e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 26). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601215-97.1996.403.6105 (96.0601215-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RICKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RICKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.181), já depositados conforme documento de fls. 182. O beneficiário foi intimado às fls.184 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004931-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004931-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-38.2003.403.6105 (2003.61.05.014269-2)) - PORTUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.340), já depositados conforme documento de fls. 341. O beneficiário foi intimado às fls.343 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010443-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) - MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELOY TUFFI X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.219), já depositados conforme documento de fls. 220. O beneficiário foi intimado às fls.222 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-61.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X COLEGIO DOM BARRETO X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.328), já depositados conforme documento de fls. 329. O beneficiário foi intimado às fls.331 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANCER - CAVIPEC(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANCER - CAVIPEC X FAZENDA NACIONAL(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.93), já depositados conforme documento de fls. 94. O beneficiário foi intimado às

fls.96 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002667-35.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012544-8)) - JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.66), já depositados conforme documento de fls. 67.O beneficiário foi intimado às fls.69 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012656-31.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-10.1999.403.6105 (1999.61.05.012133-6)) - ANIBAL FARIA AFONSO(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.39), já depositados conforme documento de fls. 40.O beneficiário foi intimado às fls.42 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004655-91.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.115), já depositados conforme documento de fls. 116.O beneficiário foi intimado às fls.118 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013969-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013969-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008500-4)) - FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.408), já depositados conforme documento de fls. 409.O exequente foi intimado às fls. 411 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6779

EXECUCAO FISCAL

0007196-97.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Fls. 850/852. Anote-se.Fls. 861/862. Requer o executado seja intimada a Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado do débito, a fim de ser apurar o saldo devedor restante, em cumprimento à r. decisão que determinou a penhora de 10% sobre o faturamento mensal da empresa. Pleiteia a suspensão dos depósitos mensais; alternativamente, requer a substituição da penhora sobre o faturamento por seguro garantia judicial ou carta de fiança bancária.A decisão de fls. 195/197 determinou a recomposição dos valores que deixaram de ser depositados em razão da penhora do faturamento, no período entre sua efetivação e o parcelamento. Nesse passo, a decisão de fls. 379/380 especificou que o período de incidência da penhora sobre o faturamento é de 31/01/2014 a 25/08/2014, para todas as certidões de dívida ativa.Quanto ao montante total a ser pago, a decisão de fls. 525/528 determinou que a apuração do montante devido fosse a partir da aplicação de 39% sobre o faturamento bruto da serventia de cada mês do aludido período. Ainda: "O valor apurado será abatido mensalmente mediante o depósito de 10% (dez por cento) do valor do faturamento bruto da serventia a partir do mês de abril de 2016, depositado sempre no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o primeiro em 05 de maio de 2016, e assim por diante".Ainda, à fl. 696, o Juízo esclareceu que a penhora deveria incidir sobre o faturamento bruto do Oficial, sem dedução das despesas do livro-caixa, acrescido da taxa SELIC.Nesse íterim, o executado peticionou às fls. 550/552 informando o valor total penhorado no montante de R\$ 1.681.048,08 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil e quarenta e oito reais e oito centavos), sem as devidas atualizações.Lado outro, até o presente momento, há depósitos nos autos no montante de R\$ 1.349.552,91 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).Portanto, o depositário tem os elementos necessários para apuração do total devido a título de penhora sobre o faturamento.Posto isto, DETERMINO que o depositário continue efetuando os depósitos de 10% da receita bruta da serventia, até cumprimento integral, ou até que se decida quanto à substituição da penhora, após a manifestação do exequente.Note-se neste ponto a advertência de fls. 527 vº, a respeito do não cumprimento pelo executado/depositário, do quanto determinado. Aproveito, outrossim, para alertar ao executado/depositário de que não serão toleradas medidas protelatórias. Fls. 808/810: quanto à multa aplicada, aguarde-se a decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0009109-28.2014.4.03.0000, nos termos da decisão de fls. 525/528.Após a manifestação da Fazenda Nacional quanto à substituição pretendida, voltem conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 831446), assim procede a Impetrante (Id 888042).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a petição e documentos (Id 888042, 888049, 888067, 888091 e 888115) como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ABCT**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando o direito de seus associados à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante a juntada do original da procuração (Id 886544).

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **OURO FINO PET LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha inclusive sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

A fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complementem o polo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do § 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Cumprida a exigência, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-86.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-33.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FERNANDO DE SOUZA DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL ADAO DA SILVA - SP385622, MARLENE SILVA CARBONE - SP318741
IMPETRADO: PROMOÇÃO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A, REITOR DA COMPANHIA PROMOÇÃO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A (FACAMP)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada, **com urgência**, para que preste as informações, bem como junte aos autos **cópia do procedimento administrativo disciplinar** relativo ao Impetrante, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, passando a constar apenas o Sr. **REITOR DA COMPANHIA PROMOÇÃO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A (FACAMP)**.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-70.2017.4.03.6105
AUTOR: FIOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **FIOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, objetivando a declaração da inexistência da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000754-88.2016.4.03.6105
REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA COSTA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CINTRA DE LIMA - SP311868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Em vista da omissão da parte Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, ficando **extinto o feito** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em verba honorária, respectivamente, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, e por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-52.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ GUILHERME SCHINCARIOL ARRELA RO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Id 887584).

Dê-se vista à parte Autora da petição e documentos juntados pela Ré (Id.887632, 887669 e 887694).

Intímem-se.

Campinas, 27 de março de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5708

EXECUCAO FISCAL

0604860-67.1995.403.6105 (95.0604860-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SICOSERV SISTEMA DE CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO) X MANOEL PATRICIO DE LA CRUZ LIZANA CONTRERAS X VALDIR NICOLLETE

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0607592-16.1998.403.6105 (98.0607592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MONTAGNER AGROCOML/ LTDA ME X BORTOLO MONTANGNER(SP127057 - ROGER GIRIBONI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007527-36.1999.403.6105 (1999.61.05.007527-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X BHM-EMPREENHIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Aguarda-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº0026076-55.1996.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004985-69.2004.403.6105 (2004.61.05.004985-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007847-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO PADEIRO COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012982-98.2007.403.6105 (2007.61.05.012982-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RCM ILUMINACAO, COMERCIO E MONTAGEM LTDA - EPP(SP158971 - ZENARA ARIAL BASTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008026-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELVIO RUBENS LAZARI-ME(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Por ora, tendo em vista que em nenhum momento efetivou-se a intimação dos executados das penhoras realizadas, ficam os executados ELVIO RUBENS LAZARI - ME e ELVIO RUBENS LAZARI, intimados NESTE ATO das penhoras realizadas e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Na mesma oportunidade, ficam os executado intimados a se manifestar sobre as alegações da parte exequente de fls. 173/183.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do parágrafo segundo do despacho de fls. 96, que por um lapso não foi cumprido.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para análise das demais questões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009909-79.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INFOSOFTWARE SISTEMAS LTDA ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002899-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Sem prejuízo, defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). .PA 1,10 Nos termos do documento acostado às fls. 34/37, nomeio como depositário o sócio administrador Sr. ITAMAR SEGUNDO SIMIONATTO, CPF 005.664.128-10, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o "quantum" correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.

Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.

Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004616-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JEBER JUABRE JUNIOR(SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA)

Indefiro por ora o requerimento da parte executada de fls. 33/34, à vista do saldo remanescente do débito indicado pela exequente às fls. 35/37.

Havendo interesse na quitação total do débito, como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

nO SILÊNCIO, tendo em vista que a CDA 80.1.11.026454-09 foi extinta por pagamento, prossiga-se com relação à CDA 80.1.14.042828-21.

Considerando que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. .PA 1,10 Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. .PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de

sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013760-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS FIORUCI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls.46/48).Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS FIORUCI, à decisão de fls. 42, alegando omissão com relação ao seu pedido de liberação de valores bloqueados em data posterior ao parcelamento bem como à alegação de excesso de penhora com relação aos veículos restringidos via RENAJUD, oportunidade em que ofereceu bem à penhora.Intimada a se manifestar a exequente apenas requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito.A decisão de fls. 42 apenas manteve os bloqueios anteriores ao parcelamento e suspendeu a execução fiscal em razão do acordo celebrado entre as partes.DECIDO.Com efeito, a referida decisão mostra-se omissa quanto aos requerimentos da parte executada, razão pela qual passo a analisá-los nesta oportunidade.Em consulta aos autos e ao sistema Bacerjud observa-se que não ocorreram outros bloqueios de valores após a data de 11/11/2015, sendo certo que os únicos valores bloqueados foram anteriores ao parcelamento do débito, questão já analisada às fls. 19. Resta claro que qualquer outro bloqueio ocorrido em contas da parte executada deve ser decorrente de outros autos, desse ou de outro juízo, não sendo competência desse juízo, nestes autos, proceder ao desbloqueio.Com relação à alegação de excesso de penhora também resta equivocada a parte executada vez que não há qualquer penhora de veículos realizada nos autos, apenas restrição de transferência pelo sistema Renajud. Assim, pretendendo a executada a penhora do bem ofertado, deve trazer aos autos endereço para efetivação da penhora e avaliação do bem, sendo certo que, somente após a realização dessas diligências e, sendo o bem ofertado suficiente para garantia do débito (em reforço à penhora dos valores bloqueados de fls.41 e 41 verso), é que deverá ser analisada a possibilidade de retirada de restrição dos demais veículos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e lhes DOU PRO-VIMENTO para, inteirando a decisão de fls. 42, suprir a omissão revelada, nos termos acima descritos. Intime-se a parte executada para que indique o endereço onde o bem ofertado de fls. 22 poderá ser encontrado para realização da constrição. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004739-53.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RUBENS CARLOS RODRIGUES

À vista do resultado positivo na pesquisa Renajud, na qual houve o bloqueio para transferência de um veículo do executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar a manifestação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011149-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARROW AGI FRETAMENTO EM AERONAVES LTDA. - ME(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.148/1991, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011981-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 06/07: O inciso IX do artigo 114 da Lei 13.043/14 revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5010/66, que assim dispunha:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)."

A referida revogação modificou a competência em relação aos feitos novos, distribuídos a partir dela, sendo assim a competência para julgar a presente Execução Fiscal é da comarca de Campinas, a qual abrange a cidade de Itatiba (Provimento nº 436-CJF3R, de 04/09/2015).

Com relação aos Embargos à execução em trâmite na cidade de Itatiba, estes foram opostos por dependência à Execução Fiscal nº 0003179-21.2013.8.26.0281, não comprovando a parte executada que se refere às mesmas CDAs por ora em cobro nestes autos.

Por essas razões, indefiro o requerimento de remessa dos autos à cidade de Itatiba.

Em prosseguimento, à vista da manifestação da parte exequente, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6019

DESAPROPRIACAO

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

A teor do artigo 34, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, providencie os expropriados a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como a certidão negativa de débito perante o INCRA, para propiciar a retirada dos alvarás de levantamento.

Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para conferência e assinatura dos mesmos, intimando, em ato contínuo, os expropriados para retirada em Secretaria.

Int.

Expediente Nº 5988

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011144-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL JESUS DE ECA

Vistos.Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de RAFAEL JESUS DE ECA, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16.Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para realizar a citação do réu e do veículo alienado fiduciariamente, bem como os custos envolvidos na tramitação judicial, a CEF, à fl. 75, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores.Pelo exposto, deixo de resolver o mérito e homologo o pedido como desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 06/08 e 10), mediante substituição por cópia.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014489-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDA ROHWEDDER BAZAN

Trata-se de ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-3914.003.00000949-2, pactuada em 5.2.2013 e operacionalizada pela liberação de nº 25.3914.734.0000313-40, fls. 9/18 e 19/26.Alega a autora que, em garantia da obrigação assumida, a requerida deu-lhe em alienação fiduciária o veículo Chevrolet Classic Life, Flex, preto, placa DXU2676, ano FAB/MOD 2008/2008, chassi 9BGS1A19908B285004, renavam 962639907, sendo que está inadimplente desde 25.8.2014, em montante que perfaz a quantia de R\$ 42.296,36 (calculada para 30.6.2015).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/44.O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 48, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 69/71.A ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 72.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, observo que ocorreu a revelia da ré, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria.Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte da ré.Observo que consta da cláusula segunda do Termo de Constituição de Garantia, anexo ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, firmado entre as partes (fls. 9/18 e 19/26), que FERNANDA ROHWEDDER BAZAN, alienou fiduciariamente à Caixa o veículo Chevrolet Classic Life, Flex, preto, placa DXU2676, ano FAB?MOD 2008/2008, chassi 9BGS1A19908B285004, renavam 962639907.Por sua vez, no parágrafo sexto da respectiva cláusula segunda, do referido

Termo de Constituição de Garantia, consta o seguinte: "Parágrafo sexto - No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(s) descrito(s) acima, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao FIDUCIARANTE." Merecem acolhida, dessarte, as alegações da autora, eis que, no tocante ao inadimplemento, comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 25/08/2014, vencendo antecipadamente a dívida em 24/10/2014, conforme demonstrativos de fl. 36/41 e 42/43. De outro lado, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que acolho o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (Chevrolet Classic Life, Flex, preto, placa DXU2676, ano FAB/MOD 2008/2008, chassi 9BGSA19908B285004, renavam 962639907), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada às fls. 69/71, e RESOLVO O MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001044-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA REGINA RODRIGUES DE LIMA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)
SEGREGO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006771-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA DE LIMA SANTOS
SEGREGO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007012-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASSIA REGINA DE ANDRADE OLIVEIRA
SEGREGO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007016-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EMERSON DA SILVA
SEGREGO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007112-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MURILLO GABRIEL PINTO
SEGREGO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA (SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulino José Moreira objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.745,42, relativa ao não pagamento do Contrato de relacionamento - Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física na modalidade Crédito Rotativo sob o n. 2861001000018320. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 04/16. Custas à fl. 17. Citado, o réu opôs embargos, fls. 145/173, preliminarmente, arguindo inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, argumenta, em síntese, cobrança ilegal de juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com outros consectários. As fls. 177/178, a autora juntou cálculo do débito atualizado e apresentou impugnação aos embargos às fls. 181/187. Em despacho saneador, foram afastadas as preliminares arguidas pelo réu (fl. 188). É o relatório. Decido. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 08/04/2009, fl. 12. Em relação à comissão em permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Assim, é ilegal a cobrança da taxa de comissão em permanência composta de taxa de rentabilidade, esta última equiparada aos juros remuneratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/05/2016. FONTE: REPUBLICACA.O.) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação monitoria, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 14.969,81, apurado em 01/10/2010 (fl. 15), atualizado pela taxa de comissão em permanência, até o efetivo pagamento, excluída a taxa de rentabilidade de sua composição. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. P. R. I.

MONITORIA

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS (SP075897 - DIRCEU ADAO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS e SUELY RIGHETTI RAMOS. Citada, a ré Suely apresentou Embargos à Execução, os quais foram acostados às fls. 89/102. Por derradeiro, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, a CEF postula a desistência da presente demanda, desde que não haja condenação em honorários em seu desfavor (fl. 241). Intimada a manifestar-se expressamente sobre o pedido de desistência, a ré deixou-se por inerte (cf. certidão à fl. 243). O correu não foi citado. Pelo exposto, considerando a não oposição da ré, acolho o pedido com desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0003797-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA (SP139380 - ISMAEL GIL)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maiza Helena Rosa da Silva Cunha objetivando o recebimento da quantia de R\$ 201.124,52, relativa ao não pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção n. 0897.160.0002313-96. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 04/16 e 24/36. Custas à fl. 17. Citada, a ré ofereceu embargos monitoriais às fls. 58/78. Preliminarmente, alega inadequação da via eleita e, no mérito, cobrança de juros acima de 12% ao ano, legalmente permitidos, impossibilidade de capitalização de juros, inexistência de mora, cobrança de multa em excesso, bem como dever de repetir, em dobro, valores indevidamente pagos. Impugnação às fls. 83/90. É o relatório. Decido. Preliminar afasta em despacho saneador (fl. 92). Mérito: No que tange à limitação dos juros e sua capitalização, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF). No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. No presente caso, o contrato foi firmado após 31/3/2000, fl. 29 dos autos principais, portanto, admissível a capitalização impugnada. A multa de 2% sobre o valor do débito (Cláusula 17ª do contrato - fl. 12) está no limite legal (1º, do art. 52, do CDC). Ante o exposto, rejeito os embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513 do CPC. P. R. I.

MONITORIA

0012179-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IVETE CATARINA BIROLLO

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVETE CATARINA BIROLLO. Diante das dificuldades encontradas para a citação e localização de bens úteis à satisfação do crédito, a CEF, à fl. 55, postula pela desistência da presente demanda. Pelo exposto, acolho o pedido com desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários, ante a ausência de citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de erro material no dispositivo da sentença no que se refere ao período especial reconhecido. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante. De fato, o período especial reconhecido, devidamente fundamentado e considerado nos cálculos

integrantes da sentença, é o de 19/11/2003 a 29/02/2004 e não o de 19/11/2003 a 29/05/2004, como constou no dispositivo. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação supra, corrigir materialmente o dispositivo da sentença de fs. 273/275, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais, no período de 19/11/2003 a 29/02/2004, e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I. No mais permaneça a r. sentença, tal como lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fs. 388/390, ao deixar de reconhecer as especialidades de alguns períodos ante a eficácia do EPI, está em contradição com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Ressalto que foi decidido sobre a eficácia do EPI, como consta do PPP apresentado, mas o aresto apontado nos embargos de declaração não contempla o presente caso, pois afirma que o EPI, "per se", não afasta o direito, dependendo da verificação, em cada caso, quanto à eficácia (particularidade). Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA (SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) Trata-se de embargos de declaração (fs. 752/755), opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fs. 619/621. Afirma o embargante que a r. sentença embargada foi omissa por não ter, de forma expressa, (a) abordado a aplicação e afronta ao preceito contido no inciso V, do 5º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 9.074/95; (b) manifestado-se sobre todos os dispositivos invocados, em especial os artigos 2º, I, e 29, I, da Lei nº 8.987/95 e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/96. Alega, ademais, a ocorrência de fato superveniente à r. sentença, eis que, em 28/12/2015, o Município de Artur Nogueira recebeu os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS). Intimada a manifestar-se sobre os embargos, a ANEEL requereu a extinção do feito sem análise de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente (fl. 784). Por sua vez, a despeito de intimado, o Município de Artur Nogueira restou silente (fl. 789). Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, a embargante insurge-se especialmente contra o fato de o julgador não se ter manifestado de forma expressa sobre todos os preceitos normativos invocados no curso do processo. Ora, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. De ver-se, ademais, que a r. sentença embargada foi proferida sob a égide do CPC/1973, o qual não exigia fundamentação exaustiva e tampouco obrigava o juiz a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando resolvesse as questões postas, que não se confundem com argumentos, e considerasse já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - PREMISAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ". 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 761.155, LUIZ FUX, STF). Além disso, a embargante pretende com os presentes embargos de declaração verdadeira reforma da r. sentença por este Juízo singular, sob a alegação de que fato superveniente pode livremente ser alegado em sede de embargos de declaração com efeitos modificativos. Ora, é consabido que somente pode ocorrer reforma do Julgado pelo próprio juiz singular nas hipóteses de cabimento de reconsideração expressamente previstas pela legislação processual civil, como por exemplo, artigo 485, 7º, do CPC. Eventual fato superveniente ocorrido entre as partes poderá ser objeto de análise pelo Tribunal, no momento do julgamento de eventuais recursos. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013728-53.2013.403.6105 - ADRIA ALEIXO CABRAL (SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Trata-se de demanda ajuizada por ADRIA ALEIXO CABRAL, qualificada a fl. 2, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização de 100 salários mínimos a título de danos morais e materiais. Relata a autora que sua genitora celebrou em vida, junto à ré, um contrato de financiamento sob nº 25.0676.125.0001782-96, no valor de R\$ 7.000,00, em 24 parcelas. Afirma a autora, que após o falecimento de sua mãe, em 03/06/2012, pagou a parcela do financiamento do mês e apresentou o atestado de óbito na agência ré, tendo o funcionário lhe assegurado que lançaria tal informação no sistema, contudo não fora bloqueado/cancelado o contrato em comento, continuando as parcelas a serem cobradas todos os meses. Alega ter sido surpreendida ao tentar efetuar uma compra para seu comércio se deparando com uma situação muito constrangedora, em razão da inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Diz a autora que ao buscar informações junto à agência ré, obteve a resposta de que a autora era avalista do contrato e que as informações acerca do óbito de sua mãe não constavam do sistema do banco. Aduz seu inconformismo afirmando que fora orientada a não pagar mais nenhuma parcela, pois os pagamentos seriam bloqueados e o valor do prêmio do seguro cobriria o financiamento. Sustenta ter desembolsado R\$ 590,99 para a retirada de seu nome do SERASA, uma vez que transcorreu mais de 60 (sessenta) dias para dar baixa no sistema, após a Caixa ter recebido o valor do seguro. Discorre sobre seu direito à indenização, pelos danos morais sofridos. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 15/33. Emenda da petição inicial às fs. 37/38. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 41/51, juntamente com os documentos de fs. 52/57. Réplica às fs. 61/66. As fs. 59/60, a parte autora requereu a produção de prova pericial, quedando silente a ré, conforme certidão de fl. 67. O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 68. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. I - Do Dano Material: Considerando as assertivas postas na petição inicial, o único dano material que a autora alega ter sofrido corresponde ao próprio valor que teria sido indevidamente pago para excluir seu nome do SERASA, ou seja, R\$ 590,99 (quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos). A ré reconhece parte das alegações postas na inicial, de que fora informada do sinistro em nome da segurada Sra. Sueli de Fátima Aleixo de Campos, protocolado na Seguradora em 27/06/2012, sob nº 107700008381, mas afirma que apenas em 03/2013 houve o atendimento das condições da apólice, tendo em vista que fora naquela ocasião apresentada pela autora toda a documentação necessária para a análise do sinistro e, após análise da documentação apresentada, foi reconhecido o sinistro avisado em razão do óbito da titular do contrato, eis que se enquadrava nas hipóteses previstas para o caso. Pois bem, a demandada argumenta que, "segundo rotina de indenização do seguro prestamista, o saldo da dívida é atualizado no dia do recebimento da quantia indenizada pela seguradora", mas não comprova tal disposição contratual. Ademais, reconhece atraso na liquidação da dívida mesmo após ser apresentada a documentação necessária, basicamente a certidão de óbito. Comprova que, em 11/06/2013, ou seja, três meses após o atendimento das condições da apólice, a Caixa Seguros indenizou o contrato firmado com a Caixa, na quantia de R\$ 7.000,00, limite máximo de indenização contratada para fins de amortização da dívida. Ora, o seguro contratado serve para liquidar o saldo da dívida no caso de sinistro. Logo, assim que comunicada do óbito, o que ocorreu no mesmo mês do evento, a ré deveria suspender as prestações do contrato. Só deveria deixá-las correr novamente se a beneficiária, em demora na entrega da documentação, fosse comprovadamente instada à providência, que, de qualquer forma, poderia ser verificada pela própria demandada. Rotina entre a ré e a seguradora não vincula a seguradora ou beneficiária do seguro. E mesmo disposição contratual nesse sentido, não demonstrada nestes autos, só teria validade se com grande destaque ou, ao menos, notificação da beneficiária. Não cabe à ré locupletar-se de demora documental, já dispondo da informação rapidamente prestada, principalmente quando demonstra que não é tão diligente em suas providências: só liquidou definitivamente o saldo três meses após a apresentação da documentação faltante. Assim, a Caixa deve indenizar os danos suportados pela autora. Ressalto que o apontamento do nome da autora no SCPC por outro contrato, em momento posterior à propositura desta demanda, não exclui o dever de indenizar. O único dano moral suportado pela demandante foi a inclusão de seu nome no SERASA, comprovada à fl. 19. Não comprova outras consequências danosas decorrentes desta inscrição. E ela foi retirada independentemente de providência judicial. São elementos que reduzem significativamente a valoração do pleito. Assim, considero que duas vezes o valor indevidamente inscrito (fl. 19) é suficiente para reparação ao dano causado. Diante do exposto, condeneo a ré ao pagamento do valor desembolsado pela autora para liquidação do contrato, R\$ 590,99 (quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos), a título de dano material, e ao pagamento de R\$ 14.345,16 (quatorze mil trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), a título de dano moral. O dano material deve ser corrigido desde a data do desembolso pela autora e o dano moral desde a data do apontamento indicada à fl. 19, 16/09/2012, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Sem a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeneo a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000542-26.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA (SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA e FABIO DE OLIVEIRA, qualificada a fl. 2, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das rés na indenização por danos morais na quantia de 100 salários mínimos, reconhecendo a obrigação da requerida MRV de entregar as chaves do imóvel aos autores. Relatam os autores que firmaram um contrato de promessa de compra e venda em 05/06/2012, do apartamento 402, Bloco 1-3, Cristal Ville, Campinas/SP, adquirido por cessão de direitos, e que a ré MRV indicou para cuidar do processo de documentação para financiamento imobiliário a empresa de apoio administrativo denominada Excelência. Dizem que o valor pactuado pela aquisição do imóvel é de R\$ 86.023,55, a ser pago por financiamento habitacional, mais uma parcela no valor de R\$ 19.336,61, paga com valores do FGTS, e uma parcela no valor de R\$ 12.965,00, com vencimento em 05/06/2012. Alegam que os imóveis estavam com previsão de entrega para o mês de outubro de 2012, os quais foram realmente entregues para alguns moradores, porém não tiveram o seu liberado pela MRV, mesmo após terem pago o valor pactuado, tampouco a empresa de apoio administrativo sequer lhes dá satisfação alguma a respeito dos documentos. Dizem que em contato com a ouvidoria da Caixa, esta lhes explicou que restavam pendentes alguns documentos para finalizar o processo de financiamento. Afirma que a Caixa Econômica Federal também está contribuindo para o atraso na entrega do imóvel ao solicitar documentos que já foram entregues e ao alegar não está encontrando a fonte pagadora dos autores, para sacar o FGTS, sendo contraditória tal informação, já que os autores possuem comprovante da existência de saldo do FGTS, conforme documento de fl. 38. Relatam seu inconformismo com todas as exigências impostas, as quais sustentam que, da sua parte, foram todas cumpridas, razão pela qual registraram no Procon a queixa, mas não obtiveram êxito, e, como última alternativa, recorrem ao judiciário para ver reconhecido seu direito ao recebimento das chaves do imóvel. Discorrem sobre o instituto do dano moral, bem como cita o Código de Defesa do Consumidor a seu favor. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 21/45. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à fl. 48. Emenda da petição inicial à fl. 49, para dar à causa novo valor. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 56/59, acompanhada dos documentos de fs. 60/63, arguindo falta de interesse de agir e legitimidade passiva. No mérito, alega que figura apenas como agente gestor para viabilizar a compra do imóvel pela parte autora. Rechaça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem assim a pretensão quanto aos danos morais e os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Juntou os documentos de fs. 60/63. A MRV, também apresentou sua contestação às fs. 66/88, acompanhada dos documentos de fs. 90/145, alegando preliminarmente a perda de objeto da ação, uma vez que o contrato de financiamento foi assinado em 20/12/2012, com a consequente entrega do imóvel em 20/01/2014, e a distribuição da presente demanda ocorreu em 23/01/2014, ou seja, um mês após a assinatura do contrato e logo depois da entrega das chaves. Requer a condenação da autora em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. No mérito, discorreu sobre a impossibilidade de culpa da construtora em relação à demora na disponibilização do financiamento bancário; da impossibilidade da requerida na entrega das chaves antes da assinatura do contrato de financiamento; da falta de diligência da parte autora, sob a alegação de que a parte autora não poderia receber as chaves sem antes assinar o contrato de financiamento, anotando que a procuração outorgada ao patrono dela foi assinada em setembro de 2013, porém a presente demanda foi ajuizada apenas em 23/01/2014, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido do presente fêto, condenando os demandantes em litigância de má-fé. Réplica às fs. 150/153. O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado em razão da entrega das chaves, conforme r. despacho de fl. 154. As fs. 155/156, os autores desistem da ação em face da empresa Excelência e mantêm o pedido em relação às demais rés. A parte autora manifestou-se pela não oposição quanto à realização de tentativa de acordo (fs. 157), contudo a Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse na proposta de acordo (fl. 158). As fs. 162/180, a Caixa juntou cópia integral do contrato de compra e venda de nº 8.4444.0483868-6. Despacho de providências preliminares à fl. 185, em que foi atestada a preliminar de "falta de interesse de agir" e de "legitimidade passiva ad causam", arguida pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. DECIDO. De início afastado a alegação de perda superveniente arguida pela ré MRV Engenharia e Participações S/A, ao argumento de que as chaves do imóvel foram entregues à parte autora antes da propositura da ação, tendo em vista que o pedido desta ação não cinge à entrega das chaves, mas compõe também os danos morais pelo atraso na referida entrega do imóvel. Neste sentido, passo à análise do mérito. Do pedido em relação à correção MRV

Engenharia e Participações S/A. Inicialmente, ressalto que a construtora MRV não contestou a alegação dos autores de que indicou a empresa Excelência para assessorar os demandantes quanto à documentação para o financiamento do imóvel. Logo, tal fato presume-se verdadeiro. Os e-mails de fls. 29/35 são diálogos das tratativas entre a Sra. Grizelli e a MRV e os autores quanto à documentação necessária para a cessão de direitos e obrigações em favor dos autores. À fl. 28, consta o comprovante de transferência do sinal que os autores fizeram com MRV em 05/06/2012; à fl. 36/37, consta o contrato de assessoramento e acompanhamento do processo de financiamento bancário firmado em 26/07/2012 entre o autor Fábio de Oliveira e a empresa Excelência, para aquisição do imóvel em comento. À fl. 39, há comprovante de sedex enviado pelos demandantes à MRV, em 25/06/2012. As fls. 41/44, há vários e-mails enviados pela autora Rosângela à construtora MRV, reclamando da assessoria que esta indicou, a empresa Excelência, e da própria construtora por não enviar ao banco documentação já entregue e, em outros casos, enviar documentação errada. À fl. 40, há correspondência da Caixa Econômica Federal, em resposta à reclamação da autora em sua Ouvidoria, com indicação de pendências documentais informadas à assessoria contratada pela demandante e de espera na entrega desses documentos para devido encaminhamento do procedimento. Assim, está claro que houve atraso na conclusão do financiamento por falhas imputáveis à construtora MRV e à assessoria que indicou aos demandantes, ante o conjunto dos documentos apresentados com a petição inicial e pelo teor da contestação da ré MRV, que se limita a dizer que não poderia entregar o imóvel antes da assinatura do financiamento e que o entregou em um mês após tal assinatura. Embora os documentos de fls. 100/106 (check list da vistoria do imóvel, termo de recebimento do manual de uso e manutenção do imóvel, declaração de habite-se, termo de responsabilidade do proprietário, pesquisa de entrega de imóvel e termo de entrega das chaves) sejam todos datados e assinados em 20/01/2014, pelo autor Fábio de Oliveira, o problema foi a conclusão do financiamento, que se atrasou e, consequentemente, também a entrega do imóvel, dependente daquele ato. "CLÁUSULA QUINTA: Entrega do Imóvel: 10/2012 (Outubro de 2012). O (A) (S) CESSIONÁRIOS(A/S) declara(m) ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionadas é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto ao agente financeiro. Prevalecerá com data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 1(hum) mês após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. Do pedido em relação à corré Caixa Econômica Federal (CEF): Da prova documental produzida, e a prova dos autos é exclusivamente documental, não se vê ação ou omissão da Caixa Econômica Federal responsável pelo atraso na conclusão do financiamento. Os demandantes acusam-na de exigir documentos já apresentados e de não encontrar a fonte pagadora para o saque do FGTS, mas não comprovam tais alegações e os documentos apresentados apenas demonstram falhas da construtora MRV e da assessoria Excelência quanto à entrega de documentos. Do valor dos danos: Os autores alegam danos materiais, mas não os comprovam. Não há demonstração dos alegados pagos no período de atraso. Quanto aos danos morais, são evidentes, pelo atraso na entrega de imóvel residencial, gerando angústia considerável pela espera e pela incerteza da data até quando restariam em residência provisória. Os próprios e-mails enviados pela autora Rosângela revelam essa angústia. Entretanto, não há prova de constrangimento ou outro dano moral decorrente do atraso. Assim e considerando que o imóvel chegou a ser entregue três dias antes da propositura da demanda, demonstrando atuação por parte da MRV independentemente da ação judicial, a indenização deve ser moderada, pelo que a considero justa no valor da parcela antecipada pelos autores, de R\$ 17.631,40 (dezesete mil seiscientos e trinta e um reais e quarenta centavos), em 05/06/2012, fl. 28. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a demandada MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ao pagamento de R\$ 17.631,40 (dezesete mil seiscientos e trinta e um reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente desde 05/06/2012, aos demandantes, a título de dano moral pelo atraso reclamado nos autos. Correção monetária conforme tabela da Justiça Federal, substituindo-se a TR pelo INPC, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF, a partir de 05/06/2012 até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal. Ante a reciprocidade da sucumbência entre autores e a primeira ré, cada um pagará os honorários de seus respectivos advogados e os demandantes suportarão as custas em partes iguais, sendo os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Condeno os demandantes à verba honorária de 10% do valor da condenação à Caixa Econômica Federal, nos termos suspensivos do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-64.2014.403.6105 - PAULO PINTO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por PAULO PINTO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/07/1982 a 09/06/1986, 11/06/1986 a 20/02/1996, 05/01/1998 a 12/12/2001 e de 22/04/2003 a 01/07/2009, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial do período de 22/04/2003 a 01/07/2009. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 01/07/2009 (NB 143.186.407-0), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 53/134. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 136. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 167/187, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao período de 11/06/1986 a 20/02/1996, por já ter sido considerado de natureza especial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 192/201. O despacho de providências preliminares, às fls. 202/203 extinguiu o pedido, sem julgamento do mérito, em relação ao período de 11/06/1986 a 20/02/1996, pois já reconhecido administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 01/07/1982 a 09/06/1986, as cópias da CTPS do autor (fls. 62) demonstram que a atividade desempenhada no mencionado interregno foi a de soldador, considerada especial nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1º parte), bem como no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. Reconnheço, portanto, o caráter especial do período acima referido pelo enquadramento da categoria profissional. Quanto ao período de 05/01/1998 a 12/12/2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador e juntado aos autos às fls. 85 revela que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto à época. Em que pese ele ter sido exposto também a radiações e óleo, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPP. Em relação ao período de 22/04/2003 a 01/07/2009, o PPP acostado aos autos às fls. 86/91 traz a exposição do autor a ruído de 96 dB(A), no período de 22/04/2003 a 05/06/2003; de 88 dB(A), no período de 01/09/2004 a 22/11/2005; de 87 dB(A), no período de 23/11/2005 a 11/12/2007; de 89 dB(A), no período de 01/03/2008 a 26/03/2008; de 96 dB(A), no período de 27/03/2008 a 25/03/2009, e de 91 dB(A), no período de 26/03/2009 a 31/01/2010. Em relação aos períodos de 06/06/2003 a 31/08/2004 e de 01/03/2007 a 29/02/2008, o autor esteve exposto a ferro, manganês, chumbo, cobre dentre outros metais. Levando em conta os limites de tolerância de ruído e considerando os agentes químicos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconhecemos como especial o período de 22/04/2003 a 01/07/2009. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre a aposentadoria especial (25 anos) e a aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1985 a 09/06/1986 e de 22/04/2003 a 01/07/2009, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 36 anos, 09 meses e 10 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Ressalto que os valores em atraso devem ser pagos desde a data da citação, considerando a ausência de pedido administrativo quanto ao período de 01/07/1985 a 09/06/1986 e apresentação de documento novo em relação ao período de 22/04/2003 a 01/07/2009. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/07/1985 a 09/06/1986 e de 22/04/2003 a 01/07/2009, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/08/2014, data da citação, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.949/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intire-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor PAULO PINTO DE SOUZA, CPF 102.556.248-83, RG 17.943.165-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-34.2015.403.6105 - MARIA JOSE SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária (aposentadoria por idade) ajuizada por MARIA JOSÉ SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/44. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/64. Réplica às fls. 69/70. Despacho saneador à fl. 71. A fl. 87, a autora requereu a desistência do feito, tendo em vista o trânsito em julgado de ação autoral na esfera cível. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (mínimo do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009571-66.2015.403.6105 - MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO, qualificada nos autos, ajúza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pede a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data do indeferimento administrativo (23/02/2015), com posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 24/60. Pelo r. despacho de fls. 62 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 66/77, oportunidade em que alegou a ausência do requisito da incapacidade laboral, exigida à concessão dos benefícios pretendidos pela autora, bem como que não restou demonstrado o dano moral supostamente sofrido pela autora. Requeru, portanto, a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Eventualmente, requereu que, caso seja concedido o benefício pretendido, que seja fixada como data de início a da juntada do laudo pericial aos autos, que seja aplicado o disposto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, no tocante aos juros de mora, e que os honorários advocatícios sejam fixados de forma equitativa, no percentual máximo de 5% do valor da causa. O laudo pericial foi acostado às fls. 89/97. As fls. 107/114, sobreveio manifestação da autora acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. A perita médica concluiu que a autora possui patologia degenerativa em coluna lombar e nos joelhos direito e esquerdo, bem como tendinopatia em ombro direito e esquerdo. Afirmando, ainda, que em razão disso, apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressaltou, no entanto, que ela pode ser reabilitada para exercer outra atividade ou função, desde que esta não acarrete agravamento de seu quadro clínico atual. Importante salientar que, consoante se extrai dos autos, a autora, durante toda sua vida, só exerceu atividades de faxineira. Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação. Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos. A perita judicial concluiu pela incapacidade da autora em fevereiro de 2015 e, consoante informações do Sistema CNIS (fl. 78), ela realizou recolhimentos na condição de contribuinte facultativa no período de 01/04/2014 a 31/07/2015 (fl. 78), bem como pelas cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas guias (fls. 30/44). Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo (23/02/2015). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS, que apenas externou sua convicção pela capacidade da autora. Avaliações médicas distintas sobre a capacidade laboral, por si, não implicam em ato ilícito e o indeferimento administrativo pelo réu foi o cumprimento do seu dever, ante a conclusão médica disponível. Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência deferida às fls. 98/99 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 23/02/2015 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Considerando que a autora e o INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013400-55.2015.403.6105 - HI-TECK AUDIO E VIDEO LTDA - EPP (SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por HI-TECK - AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, na qual a autora pede a devolução dos valores pagos indevidamente ou a maior no importe de R\$ 47.678,40 (quarenta e sete seiscientos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com a incidência da correção monetária calculada pela variação da taxa SELIC devida a partir do pagamento e dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em apertada síntese, aduz a autora que, em virtude de um erro material ocorrido em 10/10/2010 no preenchimento de GPS, realizou o pagamento de quantia superior ao valor devido, totalizando a diferença de R\$ 47.678,40 (quarenta e sete seiscientos e setenta e oito reais e quarenta centavos), e em relação à qual formulou em 03/11/2010 o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PR/DCOMP, o qual, passados mais de 04 (quatro) anos, ainda não havido sido analisado. Citada, a União apresentou contestação às fls. 30/32, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Após, sobreveio o Ofício RFB/CPS/SEORT nº 10039/2016 informando a conclusão dos procedimentos de análise do pedido de restituição objeto destes autos (fl. 34). Por derradeiro, a autora requereu a procedência dos pedidos formulados na ação com a consequente condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 37/38). Relatei e DECIDO. Considerando, nos termos relatados, que a autora pedia exatamente a restituição dos valores pagos a maior, a qual estava sendo obstada pela ausência de análise de seu PER/DCOMP, e que durante o trâmite do presente feito (após a citação e instauração do contraditório), a ré procedeu não somente à análise conclusiva do processo administrativo, mas também à atualização e depósito dos valores em restituição, ocorreu verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Em contestação, a ré não apresentou justificativa alguma para o excessivamente longo período em que o requerimento da autora estava parado, sem desfecho. A propositura da ação foi necessária para que ele se finalizasse. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Condeno a União no reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015081-60.2015.403.6105 - LOTERICA BORSARI LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

A LOTÉRICIA BORSARI LTDA - ME ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a UNIÃO FEDERAL, qualificadas à fl. 2, objetivando em sede de liminar que a CEF deixe de incluir a autora no rol do edital da licitação de seus permissionários, ou, se já publicado, que retire o nome da autora do edital, em até 24 horas, ou, alternativamente, a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação. No mérito, requer seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo o vício de finalidade e a inexistência de motivação do ato da Caixa de revogar a permissão da autora, bem como seja reconhecida a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado entre as partes, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Alternativamente, requer seja declarado o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção, ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, condenando a Caixa também nos danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Requer, ainda, seja determinado à Caixa que forneça o credenciamiento realizado na casa lotérica da autora antes de 1988 e os contratos celebrados a partir de 1999. Juntos com a inicial os documentos de fls. 34/135. Citados, os réus alegaram falta de interesse superveniente, conforme se verifica das contestações apresentadas às fls. 145/152 e 154/165. Intimada, a parte autora manifestou-se no sentido de que a perda de objeto não decorreu de providências de nenhuma das partes, mas sim de edição de lei, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. É que logo após o ajuizamento da presente ação, em 23/10/2015, foi publicada na D.O.U. a Lei nº 11.377/2015, que alterou a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos, in verbis: Art. 1º A Lei n. 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: "Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico." "Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato." Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Neste sentido, as rés que foram citadas em 12/11/2015, prontamente alegaram a perda superveniente, considerando que a referida lei considerou válidas as outorgas de permissão lotérica e cancelou o aviso de licitação, cuja suspensão pretendia a parte autora. Assim, verifico não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito, restando, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Ressalto que a edição da Lei não nulifica o ato anterior do Tribunal de Contas da União, debatido nos autos, apenas torna despiciente a discussão, de modo que não há causalidade unilateral da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. As partes suportarão os honorários de seus respectivos advogados e ratearão equitativamente as custas e despesas processuais, cabendo às rés, solidariamente, o reembolso de metade do valor recolhido pela autora por taxa judiciária. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-29.2015.403.6303 - AMERICO SERAPHIN FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por AMERICO SERAPHIN FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/14. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 50/51). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56). Réplica às fls. 57/84. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto quando a aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantiu o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC n. 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventuais obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, RE. 11.465-0-SP, rel. Min. Mem. Cármino Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de

relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irsignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dle de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1ª), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "O limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, Dle de 19.2.2016; e o ARE 915305, Dle de 15.11.2015, ambos de relatoria da Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com uma correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dle de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, Dle de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em Dle-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Entretanto, no presente caso, consoante demonstrativo de cálculo da revisão, à fl. 43-verso, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto. Assim, improcede o pleito revisional. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-97.2016.403.6105 - LAERTE LUIZ FRATTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Laerte Luiz Fratta, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. Em petição de fl. 116, o autor requereu a assistência da ação. Pelo exposto, acolho o pedido do autor e homologo a assistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-16.2016.403.6303 - MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante. A sentença deixou de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 62/63 ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício de pensão por morte, bem como para condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito dentro do período de trinta dias da referida data. As prestações serão corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês após a citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. DIB a partir de 08/10/2015 e DIP no primeiro dia do corrente mês. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil." No mais permaneça a r. sentença, tal como lançada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007237-93.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-91.2014.403.6105 ()) - CONSORCIO CONSTRUCOES RODOVARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de embargos à execução promovidos por Consrod Construções Rodoviárias Ltda. - ME alegando excesso de execução, ante o não abatimento dos valores amortizados, requerendo que a execução seja reformulada abatendo os valores já pagos. Documentos juntados às fls. 06/26. Emenda à inicial às fls. 29/30. Impugnação às fls. 41/42. Intimada a especificar provas (fl. 43), as partes manifestaram-se às fls. 49 e 51, embargada e embargante, respectivamente. Audiência de tentativa de conciliação inífrutífera (fl. 54). As fls. 59/63, a embargada juntou extratos em cumprimento à determinação judicial de fl. 57. Intimada, a embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. Considerando que a questão posta é meramente fática e que a embargante, embora intimada, não se manifestou em relação aos documentos juntados pela embargada às fls. 59/63, nem comprovou o alegado pagamento, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeneo o pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0000473-91.2014.403.6105, desamparando estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-70.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-07.2015.403.6105 ()) - F. C. L. L. CAMARGO BRINDES - ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuida-se de embargos à execução promovidos por F. C. L. L. Camargo Brindes - ME alegando excesso de execução, ante a cobrança de juros e taxas acima da média do mercado e de forma capitalizada. Ao final, requer a determinação de exclusão dos juros capitalizados para a cobrança na fase de adimplemento, a redução da taxa de juros a 12% ao ano ou à taxa média de mercado, bem como sejam afastados, do débito, juros moratórios, correção monetária e multa contratual em face da ausência de inadimplemento e em vista da cobrança de comissão de permanência. Requer ainda a não inclusão do nome nos cadastros de inadimplente. Documentos juntados às fls. 08/43. Emenda à inicial às fls. 47/94. Impugnação às fls. 104/111. É o relatório. Decido. No que tange à limitação dos juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF). No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. No presente caso, os contratos foram firmados após 31/3/2000, fls. 29, 44, 61 e 76 dos autos principais, portanto, admissível a capitalização impugnada. Em relação à taxa de mercado, o autor não aponta, de forma objetiva, qual a taxa praticada no mercado para as diversas operações de crédito constantes nos contratos referentes a duas Cédulas de Créditos relativos a título de Giro Caixa Instantâneo com taxa de juros entre 1,47% a 4,20% ao mês (fls. 10/30 - 25/07/2013) e de 0,94% ao mês (fl. 72 - cláusula 5ª - 25/07/2013) e a duas cédulas de empréstimo à pessoa Jurídica, o primeiro à taxa de 1,353% ao ano (fls. 39/46 - 03/12/2013) e o segundo à taxa de 13,116% ao ano (fls. 54/61 - 13/01/2014). É firme a jurisprudência do STJ de que, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, neste sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREGUISSAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: AGARESP 201403229283, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/03/2016 ..DTPB). Em consulta ao site do Banco Central, verifico que, no ano de 2013, a taxa média de mercado para operações de capital de giro - pessoa jurídica (Giro Caixa) - Série 20.722 foi de 18,68% ao ano (1,55% a.m), em 07/2013, e de 18,79% a.m, em 12/2013. No mês 01/2014, foi de 19,93% (1,66% a.m). Assim, não restou demonstrada a abusividade na fixação da taxa de juros. Ante o afastamento dos argumentos de legalidade na cobrança, lícita a inclusão da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, restando prejudicada a análise do pedido "b.3" de fl. 07, verso, ante a presença do inadimplemento. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeneo a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0002384-07.2015.403.6105, desamparando estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-36.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-13.2015.403.6105 ()) - PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de embargos à execução promovidos por Papel Digital Papelaria Ltda. - EPP alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, excesso de execução no contrato de financiamento n. 25.1211.606.606.0000069-40, ante a cobrança de juros capitalizados em virtude da utilização da tabela Price. Ao final, requer a determinação de exclusão, da dívida, dos juros capitalizados no montante de R\$ 25.000,00. Documentos juntados às fls. 22/150. Impugnação às fls. 158/164. Afastada a alegação de inépcia da inicial (fl. 167). É o relatório. Decido. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 30/01/2012, fl. 69 dos autos principais. Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros). Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tomo como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$ 1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i/100$ Fórmula: $Prestação (P) = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$ Valor Financiado (VF): R\$ 1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): ? $0,01$ Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x $\frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01}$ = 0,0485343 Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 449478 - Decisão UNÂNIME (...). 07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...) Assim, concluo que, embora lícito em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0002597-13.2015.6105, despendendo estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009171-52.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-80.2014.403.6105 ()) - L.F. DA COSTA PIMENTEL EIRELI - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução promovidos por L. F. da Costa Pimentel Ltda. EPP requerendo, em preliminar, a extinção da execução ante a ausência de representação processual do exequente e pela ausência de liquidez e exigibilidade do título. No mérito, argui ilegalidade de cláusulas contratuais (Parágrafo segundo, da cláusula 8ª, letra "a" da cláusula 10ª, Cláusula 25ª e seus parágrafos) e inexistência do débito executado. Ao final, requer a justiça gratuita, extinção da execução, a declaração de nulidade das cláusulas citadas e a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Documentos juntados às fls. 07/59. Indeferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Impugnação às fls. 66/72. Preliminares afastadas (fl. 73). É o relatório. Decido. Insurge-se a embargante contra cláusulas contratuais que dispõem sobre majoração, em 10%, dos juros contratados em caso de utilização incidente sobre o excesso. Quanto à alteração da taxa de juros, nos termos do 2º da cláusula oitava, foram contratadas pelas taxas vigentes na data da utilização de valores do crédito disponibilizado, portanto, taxas pré-fixadas. As taxas eram prefixadas na data de cada operação dentro do limite disponibilizado, de modo que a embargante podia escolher se faria ou não aquela utilização, em determinada data, com os juros então majorados em 10%. Ou seja, as taxas de juros só eram pré-fixadas no contrato base e no limite disponibilizado, mas eram majoradas em caso de excesso do limite. Portanto, não se sustenta o argumento da embargante de que a taxa era superior à contratada. No ponto, a taxa majorada por excesso de limite também o era. Em relação à composição dos juros remuneratórios, letra "a" da cláusula décima, calculados à taxa prefixada, representada pela composição da TR e a taxa de rentabilidade de cada sublimite, tem-se aqui apenas uma composição da taxa de juros mensal a incidir sobre o crédito utilizado. No que tange à limitação dos juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-D-F). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Portanto, não havendo limite de taxa de juros, irrelevante a forma de sua composição trazida na referida cláusula tendo em vista tratar-se, ao final, de taxa de juros na fase de adimplemento contratual. Os argumentos expendidos pela embargante (fl. 04, verso) dizem respeito à fase de inadimplemento, cujos critérios de cobrança estão estipulados na cláusula vigésima quinta. A referida cláusula dispõe que a composição da comissão em permanência será obtida pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência prevista na cláusula 25ª do contrato em vista da cumulação com taxa de rentabilidade que se equipara aos juros remuneratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA31/05/2016 - FONTE: REPUBLICA.CAO.) Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula 25ª no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer esta última. Para prosseguir na execução deverá a embargada/exequente recalcular o valor do débito, aplicando, sobre o valor de R\$ 30.774,78, apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Por ter decidido a embargada de parte mínima, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na data do efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0012159-80.2014.403.6105, despendendo estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009857-44.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-17.2015.403.6105 ()) - L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEFO X ISABELA NOGUEIROL DEFEFO COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de embargos à execução promovidos por L. I. Ópticas Ltda. - EPP e outros alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, excesso de execução no contrato, ante a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e da cobrança de juros capitalizados em virtude da utilização da tabela Price. Ao final, requer a determinação de exclusão, da dívida, dos juros capitalizados. Documentos juntados às fls. 17/135. Impugnação às fls. 140/149. Afastada a alegação de inépcia da inicial (fl. 86). É o relatório. Decido. Reconheço a inépcia da inicial e a inépcia do pedido genérico de declaração de nulidade das disposições contratuais abusivas segundo o Código de Defesa do Consumidor. O pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 03/10/2013, fl. 44 dos autos principais. Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros). Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tomo como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$ 1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i/100$ Fórmula: $Prestação (P) = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$ Valor Financiado (VF): R\$ 1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): ? $0,01$ Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x $\frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01}$ = 0,0485343 Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 449478 - Decisão UNÂNIME (...). 07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...) Assim, concluo que, embora lícita, em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo). Em relação à Tarifa de Abertura de Crédito e Renovação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (Súmula 565) de que a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) Assim, reputo indevida a cobrança do valor de R\$ 200,00, a título de TARC, relativo ao contrato n. 25.0296.606.0000134-08 (fl. 38). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC para declarar, ilegal, a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, devendo o valor ser abatido do total da dívida, atualizado pelas taxas de juros contratadas. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0003321-17.2015.403.6105, despendendo estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-36.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-80.2015.403.6105 ()) - METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO X RAFAEL AUGUSTO CARDOSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de embargos à execução promovidos por Metalúrgica A. R. Cardoso Ltda - ME e outros sob alegação, preliminarmente, ausência de título executivo extrajudicial a embasar a execução e, no mérito, excesso de

execução, ante a cobrança de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos contratuais e correção monetária. Documentos juntados às fls. 11/97. Impugnação às fls. 104/109. É o relatório. Decido. Preliminar: Afasto a arguição de nulidade da execução ante a ausência de título executivo. O art. 26 da Lei 10.931/2004 dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. A execução embargada, em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário, (n. 3258027/2010). Nos autos da execução, a embargada juntou: a Cédula de Crédito e respectivo aditamento (fls. 32/38), os extratos bancários, a data da consolidação das dívidas inadimplidas, atualizadas com os acréscimos contratuais (fls. 39/40). Neste sentido... EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (Resp n. 1.291.575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, Dje 2/9/2013, recurso especial representativo da controvérsia). 2. Agravo regimental improvido. ... EMEN: (AGRESP 201402363777, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2015 ...DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autuação colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 86/93, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 6. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 7. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Resp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, Dje 24/09/2012). 8. In casu, os contratos foram firmados em 07/12/2011 e 26/09/2012. Dessa forma, em razão das datas avençadas, a capitalização dos juros, se caso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos do débito apontam que houve a incidência apenas da comissão de permanência. 9. A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção real, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ...FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de ausência de título executivo extrajudicial. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 04/06/2010, fl. 20 dos autos principais. Assim, lícita é a capitalização em virtude da data da assinatura do contrato. Em relação à taxa comissão de permanência composta do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, Dje 19/06/2012) Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência prevista na cláusula 11ª (fl. 17 dos autos principais) em vista da cumulação com taxa de rentabilidade que se equipara aos juros remuneratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, Dje 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser atendida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, atizada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ...FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula 11ª, do contrato em testilha, no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer esta última. Para prosseguir na execução deverá a embargada/executeur recalcular o valor do débito, aplicando, sobre o valor de R\$ 62.656,61, fls. 39 dos autos principais, apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais na proporção de 50%, devendo os embargantes reembolsar à embargada na parte sucumbente, devidamente corrigido pela tabela de condonatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0011232-80.2015.403.6105, desapensando estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONÇALVES. A executada foi citada à fl. 70, porém quedou-se por inerte (cf. certidão à fl. 71). Por derradeiro, a CEF requereu a desistência da ação, por dificuldade na localização de bens da executada (fl. 166). Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSRD CONSTRUcoes RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.

Fls. 113: Defiro. Proceda a Secretária a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme requerido pela CEF.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido.

Após, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012159-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.F. DA COSTA PIMENTEL EIRELI - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X LUCAS FERREIRA DA COSTA PIMENTEL

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0014167-59.2016.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS LEAL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos (processo administrativo concessório), preparatório de ação revisional de benefício previdenciário. O processo administrativo pleiteado foi acostado às fls. 26/27 dos autos. Assim, constato que a presente demanda perdeu o seu objeto, visto que a autarquia cumpriu espontaneamente a obrigação, não havendo interesse de agir por parte do autor em dar prosseguimento à presente ação. É o relatório do necessário. DECIDO. Foi comprovado, no curso da demanda, que o autor formulara agendamento para obter cópia dos autos de seu procedimento administrativo de concessão de benefício, mas só lhe foi disponibilizada a data de 1º/11/2016. Em face da necessidade do documento em data mais próxima, para evitar perda de prazo decadencial para eventual revisão de ato concessivo do benefício, bem como de que o agendamento foi tentado com meses de antecedência (fl. 21), também se fez necessária a presente demanda. É o relatório do fato de que o INSS dificilmente atende o cidadão sem prévio agendamento. Ao disponibilizar data distante para atendimento da solicitação, houve, de fato, resistência à pretensão, o que, após o ajustamento, não mais ocorreu nestes autos. Logo, houve reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, pelo reconhecimento da procedência do pedido. Considerando o princípio da causalidade (artigo 85, 10 do Código de Processo Civil), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE ALMEIDA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Pela petição de fls. 198, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte executada regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014622-29.2013.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 333/337. Afirma a embargante que a r. sentença embargada foi omissa por ter utilizado como razão de decidir o argumento de que "a faixa de domínio da autora seria de apenas 6 (seis) metros de largura, nos termos do Decreto nº 2.089/63", de modo que teria o julgador se limitado à indicação e/ou reprodução de ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. Assevera, outrossim, que o julgador valeu-se de legislação revogada para fundamentar a sentença ora embargada. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, a embargante insurge-se especialmente contra o fato de o julgador ter se utilizado de legislação contrária à sua pretensão e que, segundo ela, encontra-se revogada. De se ver, ademais, que, ao contrário do alegado pela embargante, o julgamento não foi limitado pela indicação e/ou reprodução de ato normativo, vez que explicou a saciedade a relação do ato normativo reproduzido com os fatos tratados nestes autos, entendendo-se pela perfeita subsunção daquela norma a este caso concreto. Foi delimitado o ponto controvertido com o atinente a extensão da obra do réu e se ela ultrapassaria a faixa de domínio da União. Com base em elementos dos autos, especificamente vistoria, levantamento topográfico e a manifestação da autora, a r. sentença considerou as disposições normativas da faixa de domínio da União para concluir que a pavimentação municipal não alcançou tal faixa. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 5989

MONITORIA

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marco Antônio Garbellini objetivando o recebimento da quantia de R\$ 74.220,75 relativa ao não pagamento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção n. 2968.160.0000218-48 e 2968.160.0000221-43. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 04/23. Custas à fl. 24 e 28. Deferida citação por edital (fl. 168 e 174/175) e, ante a ausência de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 178/184. Nos embargos, alega ilegalidade da tabela Price por contemplar juros compostos, cobrança de juros acima da média do mercado, ilegalidade: da TR, da pena convencional, da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, de taxa de abertura de crédito e operacional mensal. Impugnação às fls. 189/202. É o relatório. Decido. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, os contratos foram assinados em 21/05/2010 e 18/06/2010, fls. 14 e 21. Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros). Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tomo como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i/100 Fórmula: Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i/100)⁻ⁿ Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- = 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449478 - Decisão UNÂNIME (...). 07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...) Assim, concluo que, embora lícita em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo). Em relação à taxa de mercado, o réu não aponta, de forma objetiva, qual a taxa praticada no mercado para a operação contratada (Empréstimo a Pessoa Física) e nas datas das assinaturas dos contratos. É firme a jurisprudência do STJ de que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, neste sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental provido. EMEN: AGARESP 201403229283, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/03/2016 ..DTPB:] Em consulta ao site do Banco Central, verifico que no ano de 2010, nos meses 05 e 06, a taxa média de mercado para empréstimo à pessoa física era de 51,89% e 51,75%, respectivamente ao ano. Assim, não restou demonstrada a abusividade na fixação da taxa de juros, tendo em vista que as taxas contratadas foram de 20,57% ao ano (fls. 08 e 15), abaixo da metade da praticada no mercado. Trata-se de impugnação padrão sem ater, o embargante, ao caso concreto, inclusive em relação à alegada cobrança de pena convencional de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como de taxa de abertura de crédito e operacional mensal, rubricas não constantes no demonstrativo de fls. 22/23. Em relação ao uso indevido da TR como indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." Ante o exposto, rejeito os embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513, do CPC/2015. P. R. I.

MONITORIA

0009106-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Antônio do Couto Jorge objetivando o recebimento da quantia de R\$ 95.454,16, relativa ao não pagamento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção n. 3046.160.0000.59993. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 04/16. Custas à fl. 17. Citado, o réu ofereceu embargos monitoriais às fls. 56/62, alegando, ilegalidade da tabela Price por contemplar juros compostos, cobrança de juros acima da média do mercado, ilegalidade: da TR, da pena convencional, da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, de taxa de abertura de crédito e operacional mensal. Impugnação às fls. 67/72. É o relatório. Decido. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 13/08/2012, fl. 11. Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros). Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tomo como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i/100 Fórmula: Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i/100)⁻ⁿ Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- = 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449478 - Decisão UNÂNIME (...). 07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...) Assim, concluo que, embora lícita em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo). Em relação à taxa de mercado, o autor não aponta, de forma objetiva, qual a taxa praticada no mercado para a operação contratada (Empréstimo a Pessoa Física) e nas datas das assinaturas dos contratos. É firme a jurisprudência do STJ de que a alteração da taxa de juros remuneratórios, pactuada em mútuo bancário, depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, neste sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA

MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refúgio da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(A)GARESP 201403229283, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2016. -DTPB.)Em consulta ao site do Banco Central, verifico que, no ano de 2012, no mês de agosto Código 20.750, a taxa média de mercado para empréstimo à pessoa física era de 68,78%.Assim, não restou demonstrada a abusividade na fixação da taxa de juros tendo em vista que a taxa contratada foi de 23,14% ao ano (fl. 06), abaixo da metade da praticada no mercado. Trata-se de impugnação padrão sem ater, o embargante, ao caso concreto, inclusive em relação à alegada cobrança de pena convencional de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como de taxa de abertura de crédito e operacional mensal, rubricas não constantes no demonstrativo de fls. 15/16.Em relação ao uso indevido da TR como indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."Ante o exposto, rejeito os embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513, do CPC/2015.P. R. I.

MONITORIA

0002372-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA COSTA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciana da Costa objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.831,13, relativa ao não pagamento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção n. 2861.160.0001289-00.A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 04/13. Custas à fl. 06.Citada por hora certa (fl. 31), a ré contestou por negativa geral mediante curador especial nomeado nos autos (fl. 37).Impugnação às fls. 45/48.É o relatório. Decido.Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 08/13.Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O art. 341, do CPC, dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o parágrafo único do referido artigo, desonera a impugnação especificada dos fatos ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.Não obstante de a ré ter sido devidamente representada por curador especial, o qual contestou a ação por negativa geral, nada impugnou em relação à matéria de direito ou de fato, tomando-se preclusa qualquer produção de contraprovas aos fatos alegados pela autora.Esta, por sua vez, provou suficientemente suas alegações quanto à existência e extensão dos valores devidos pelo réu, especialmente com o contrato havido e o demonstrativo dos débitos.Ante o exposto, rejeito os embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513, do CPC/2015.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 590/198.Afirma o embargante que a r. sentença embargada foi obscura em virtude de, a despeito de a CEF ser vencedora da lide, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada Caixa Seguradora S/A, no valor de 10% do valor da causa. Aduz, em complemento, que a r. sentença fundamentou-se (de forma equivocada) na disposição contida no artigo 129, do CPC/2015, sem ater-se ao fato de que o pedido de denunciação da lide foi formulado sob a égide do CPC/1973, quando a denunciação da lide era obrigatória, sendo certo que a jurisprudence pátria versava no sentido de que a condenação do denunciante em honorários somente seria cabível em caso de denunciação facultativa.Relatei e DECIDIO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.No presente caso, o embargante insurgiu-se contra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada Caixa Seguradora S/A, apontando suposto desacerto da r. sentença, que não teria observado que a obrigatoriedade da denunciação da lide na égide do CPC/1973 deveria afastar a incidência de honorários advocatícios.Resta claro, portanto, que o embargante não está a apontar qualquer obscuridade, mas mero inconformismo com a r. sentença.Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-63.2014.403.6105 - LUIS JOSE DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIS JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 28/09/1983 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 01/08/1996 e de 01/03/1999 a 28/03/2013, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial do período de 20/07/1982 a 04/09/1982. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpli os requisitos, no curso do processo.Aduz que formulou pedido administrativo em 20/05/2013 (NB 161.393.030-2), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 53/143.A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 146.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 154/178, pugnapdo pela improcedência dos pedidos.Replica às fls. 184/191.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 120.O despacho de providências preliminares, às fls. 192/193 extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao período de 01/10/1989 a 01/08/1996, pois já reconhecido administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período de 28/09/1983 a 30/09/1989 requerido pelo autor, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fl. 79/80), que atesta pela sua exposição a ruído acima de 80 dB(A) a partir de 01/10/1989, período, inclusive, já enquadrado administrativamente. O documento ainda revela que, em relação ao interregno 19/08/1985 a 30/09/1989, não obstante o autor tenha sido exposto a ruído, não há como se aferir a intensidade, em razão da ausência de laudo da época. Quanto ao período de 28/09/1983 a 18/08/1985, não foi apresentado qualquer documento fazendo referência à exposição do autor a agentes nocivos. E a atividade de ajudante de embalagem que ele exerceu de 28/09/1983 a 03/07/1985, conforme anotação em sua CTPS (fl. 62), não pode ser enquadrada por categoria profissional.No tocante ao período de 01/03/1999 a 28/03/2013, o PPP de fls. 82/85 revela que o autor esteve exposto, dentre outros, ao agente químico "névoa de óleo mineral", que é um hidrocarboneto. Consta ainda no documento que, em relação ao referido agente, a utilização do EPI não foi eficaz.A nocividade do agente mencionado está prevista no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 01/03/1999 a 28/03/2013. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...).4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...).6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AgRg nos EDel no REsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel nos EDel no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 01/03/1999 a 28/03/2013, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 07 meses e 23 dias, sendo 20 anos, 10 meses e 29 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 01/03/1999 a 28/03/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/05/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIS JOSE DA SILVA, CPF 049.112.698-04, RG 16.670.240-7, no prazo de vinte dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI, via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º,

inciso I, do Código de processo Civil. P. R. IINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-31.2014.403.6105 - ENIVALDO GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ENIVALDO GONÇALVES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período de serviço militar, no interregno de 16/05/1972 a 31/03/1973, o reconhecimento dos períodos de 01/11/2006 a 30/08/2007 e de 01/05/2009 a 31/12/2009, em que recolheu como contribuinte individual, bem como o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/01/1970 a 20/10/1971, 22/10/1973 a 15/02/1977, 01/04/1977 a 21/03/1980, 01/07/1980 a 31/01/1981, 01/06/1981 a 20/06/1991 e de 12/08/2010 a 08/01/2011, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/134. A decisão de fl. 137 deferiu a Justiça Gratuita e indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 241/245, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 252/271. O despacho de providências preliminares, às fls. 276/277, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em relação ao serviço militar, possível reconhecer o período pretendido pelo autor, qual seja, de 16/05/1972 a 31/03/1973, visto que o Certificado de Reservista, expedido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (fls. 41), afixa o serviço militar prestado pelo autor no interregno pretendido. Em relação aos períodos comuns de 01/11/2006 a 30/08/2007 e de 01/05/2009 a 31/12/2009, deixo de reconhecer apenas a competência de 05/2009, em que o recolhimento, na condição de contribuinte individual, da primeira contribuição se deu extemporaneamente, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. Reconheço, portanto, os períodos de 01/11/2006 a 30/08/2007 e de 01/06/2009 a 31/12/2009, cujos recolhimentos foram em dia, conforme guias juntadas às fls. 29/40. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos controvertidos. Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) que atestam pela exposição do autor a ruído acima de 85 dB(A), nos períodos de 22/10/1973 a 15/02/1977 e de 01/04/1977 a 21/03/1980 (fls. 95/96), e de 82 dB(A), no período de 01/06/1981 a 20/06/1991 (fls. 99/100). Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos acima referidos. Os períodos de 21/02/1992 a 07/10/1992 e 12/07/2010 a 08/01/2011 não são considerados especiais. Quanto ao primeiro, os PPP juntados aos autos às fls. 101/102 revelam que ele trabalhava no setor administrativo, não estando exposto a agentes nocivos. Em relação ao outro período, não obstante ter sido o autor exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a utilização do EPI foi eficaz consoante informações contidas no PPP de fls. 103/104. Por fim, quanto ao período de 01/01/1970 a 20/10/1971, em que trabalhou como aprendiz de mecânico, o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de afixar sua exposição a agentes nocivos. Também não é possível o enquadramento dos interregnos por categoria profissional. Com o reconhecimento dos períodos de atividade especial referidos, após a conversão para atividade comum, somado aos demais períodos já homologados pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de 38 anos, 08 meses e 14 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, mediante o reconhecimento do tempo de serviço militar, no período de 16/05/1972 a 31/03/1973, as competências de 01/11/2006 a 30/08/2007, 01/06/2009 a 31/12/2009, bem como para o trabalho em condições especiais nos períodos de 22/10/1973 a 15/02/1977, 01/04/1977 a 21/03/1980 e de 01/06/1981 a 20/06/1991, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/12/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ENIVALDO GONÇALVES, CPF 867.360.358-72, RG 6.089.121-X, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. IINFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FLS.303:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-83.2014.403.6105 - WEST AIR CARGO LTDA(SP028638 - IRMO ZUCCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WEST AIR CARGO LTDA., qualificada à fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10611.720761/2013-70, impedindo assim a sua inscrição em dívida ativa e a consequente inclusão do nome da autora no CADIN, bem como o reconhecimento das ilegalidades que impregnam as decisões proferidas no processo administrativo, tornando inconsistentes e desconstituídos os créditos tributários de que trata a "Carta de Cobrança nº GAC 49/2014". Relata a autora tratar-se de transportadora nacional e devidamente habilitada para operar no ramo de trânsito aduaneiro e que, no exercício de sua atividade, apresentou o termo de responsabilidade para trânsito aduaneiro (TRTA) nº 00007, bem como registrou a correspondente declaração de trânsito aduaneiro, mas que, em 5.6.2013, a carga e o veículo foram objeto de roubo mediante grave ameaça, realizado por quadrilha armada, com sequestro do motorista, tendo sido lavrado boletim de ocorrência e comunicado o fato à Receita Federal. Informa que o veículo e parte da carga foram recuperados pouco tempo depois, sendo constatada pelos agentes policiais a falta da carga amparada pela DTA nº 13/02/75147-3 e, diante disso, a autoridade aduaneira iniciou a execução do TRTA, atribuindo à autora a responsabilidade passiva pelo pagamento de todos os tributos devidos (Imposto de Importação, IPI - Importação, PIS - Importação e COFINS - Importação). Salienta que a conclusão do trânsito aduaneiro partiu da equivocada premissa de que a hipótese não se encaixa no caso de força maior e que a ora autora não pode invocar o artigo 664 do Decreto 6.759/2009, pois, neste caso, deve responder pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior. Ao final, afirma que a "carta de cobrança", expedida em razão da decisão proferida no processo administrativo nº 10611.720761/2013-70, intimou a autora a pagar o total de R\$ 284.468,83 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), sob pena da inscrição do nome da autora no rol dos inadimplentes do CADIN e a execução administrativa do incluso TRTA 00007. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/106. Pelo despacho de fl. 109, foi determinada a intimação da ré para manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela, tendo a autora apresentado a petição de fls. 112/118, em que apresenta emenda à petição inicial e reitera o pedido de deferimento da medida cautelar incidental ou antecipação parcial dos efeitos da tutela, uma vez que, a partir da inscrição em dívida ativa - que é iminente - terá revogada sua habilitação para o transporte de mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro, restando assim impedida de desenvolver suas atividades. Sobreveio decisão de fls. 119 e verso que concedeu o pedido de antecipação de tutela requerido para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo. Às fls. 127/131, a União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União Federal, às fls. 132/135, apresenta sua contestação. A parte autora apresenta réplica às fls. 138/142, na qual afirma que a contestação ofertada pela ré é confissão da total procedência do pedido, bem como argumenta sobre a ausência de impugnação quanto ao roubo narrado e aos documentos juntados na exordial, o que torna incontroversa a ocorrência dos fatos. Por fim, expressa, novamente, que o roubo pela qual foi vítima é fato notoriamente inevitável e irresistível. Intimadas às provas a demonstrarem interesse na produção de (fl.143), a União Federal declarou não ter provas a produzir (fl. 143 verso), enquanto a autora manifestou-se às fls. 144/145. Às fls. 147/148, consta comunicação eletrônica referente ao Agravo de Instrumento de nº 0013059-45.2014.4.03.0000/SP, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e, não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Realmente, a autora não firmou documento em que se compromete pela entrega das mercadorias no destino aduaneiro mesmo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. Os documentos de fls. 32/35 não contêm tal obrigação. A ré, em contestação, não demonstra este compromisso. Limita-se a citar normas que, no seu entender, tornariam implícita a obrigação mesmo nestas hipóteses que, normalmente, são excluídas da responsabilidade. O art. 393 do Código Civil é claro quanto à necessidade de assunção expressa da responsabilidade no caso fortuito ou no decorrente de força maior. E o art. 664 do Regulamento Aduaneiro exclui a responsabilidade nestas hipóteses. A demandante juntou documentos referentes ao roubo de parte da carga, que é nítido evento de força maior, e a demandada sequer questiona esse fato. Neste sentido, em caso análogo, assim também tem sido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.087 - PR (2016/0071797-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES CORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : TRANSPORTES DE CARGAS TAMANDUA LTDA. ADVOGADO : ARLY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ADUANEIRO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE DESÍDIO OU FRAUDE DA TRANSPORTADORA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 145): TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTAS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIO OU FRAUDE. 1. A interrupção da operação de trânsito aduaneiro, segundo o art. 277, caput e 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/1985), deve ser imediatamente comunicada à repartição fiscal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com a realização de vistoria ou a lavratura de termo circunstanciado. 2. Embora seja obrigação do transportador imediatamente comunicar à autoridade fiscal qualquer razão decorrente de fato alheio à vontade que possa acarretar a interrupção do trânsito aduaneiro, a imediatidade é deveras de pouca importância no caso de carga roubada, já que se torna impossível e irrelevante realizar vistoria aduaneira e lavar termo circunstanciado, pelo simples fato de que não há o que vistoriar ou relatar. 3. O auto de infração sequer aponta ou invoca a data em que foi comunicado o roubo como motivo determinante do ato, resumindo-se a questão, por conseguinte, a acolher a ocorrência de roubo, devidamente notificada pelo transportador, como razão para não concluir a operação de trânsito aduaneiro e afastar a exigência de tributos e multas. 4. Nada obstante o disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, 2º, do DL nº 37/1966, no sentido de que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a motivação da conduta deve ser examinada sempre, uma vez que, se não houver dolo nem culpa, não se cogita de infração da legislação tributária. 5. O roubo do caminhão transportador e da carga consiste em motivo de força maior, que exclui a culpa e o dolo e, portanto, afasta a responsabilidade do transportador. Entendimento em sentido contrário, aliás, implicaria penalizar o particular pela omissão do Estado em oferecer segurança à população e acolher a ideia de que a violência faz parte dos riscos do empreendimento, o que obrigaria a empresa a contratar segurança privada e seguro contra roubo que incluisse eventuais autuações fiscais. 6. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo o argumento relativo à ocorrência de força maior. Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 161/164). Alega a recorrente que ocorreu violação aos arts. 535, II, do CPC; arts. 111, I, e 136 do CTN, 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/66, 277, 2º, 280, 3º, 282, 285 e 521, II, "d", do Decreto nº 91.030/85. Afirma que o julgado recorrido omitiu-se na análise da legislação aplicável ao caso concreto invocada nos embargos. Argumenta que o trânsito aduaneiro é um favor fiscal, havendo que ser interpretado literalmente, o que afasta o elemento subjetivo da parte autora, tratando-se de responsabilização objetiva. Acrescenta que a demora da empresa na comunicação da interrupção do trânsito aduaneiro à autoridade fiscal caracteriza infração ao dever de comunicação "mediata" a que alude o art. 277, 2º, do Decreto 91.030/1985. Contrarrazões nas e-STJ fls. 189/195. Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrela a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A pretensão não merece prosperar. Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, depende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral a controversia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Destaca-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 - POSSIBILIDADE - CPC, ART. 535, II - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem em análise, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte 2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (EResp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007). 3. Recurso especial provido. (REsp 868.242/RN, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 12/6/2008) Rejeitada, portanto, a preliminar de violação ao artigo 535 do CPC. No mérito, o acórdão recorrido consignou a constatação da boa fé objetiva da autora e a ausência de culpa ou negligência por parte da empresa, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto, in verbis (e-STJ fls. 141/142): Nada obstante o disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, 2º, do DL nº 37/1966, no sentido de que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a motivação da conduta deve ser

examinada sempre, uma vez que, se não houver dolo nem culpa, não se cogita de infração da legislação tributária. Mostra-se cristalina a conclusão de que o roubo do caminhão transportador e da carga consiste em motivo de força maior, que exclui a culpa e o dolo e, portanto, afasta a responsabilidade do transportador. Entendimento em sentido contrário, aliás, implicaria penalizar o particular pela omissão do Estado em oferecer segurança à população e acolher a ideia de que a violência faz parte dos riscos do empreendimento, o que obrigaria a empresa a contratar segurança privada e seguro contra roubo que incluísse eventuais atuações fiscais. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante descídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo, pois, o argumento relativo à ocorrência de força maior. Verifica-se que o Tribunal a quo se manifestou no sentido do entendimento desta Corte. Confira-se precedente da Corte Especial: TRIBUNÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL. PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. 2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1.172.027/RJ, Corte Especial, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2013, DJe 19/3/2014) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2016. Ministro Mauro Campbelle Marques/Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 20/05/2016) DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 119 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade das decisões proferidas no processo administrativo nº 10611.720761/2013-70, da SRFB de Belo Horizonte, bem como para desconstituir os créditos tributários que lastream a Carta de Cobrança nº GAC 49/2014. Condene a União no reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Não há duplo grau obrigatório (remessa necessária) por conta do quanto previsto pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. INFORMAR A SECRETARIA: CERTIDÃO DE FLS. 166. Comunique que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015

PROCEDIMENTO COMUM

0012177-04.2014.403.6105 - MARGARETE ALVES DA SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de erro material no dispositivo da sentença no que se refere à fixação da data do início do benefício (DIB). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante. Houve erro material na fixação da DIB. A parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.635.005-1) desde 14/03/2005. A revisão, portanto, deve ter início na referida data e não em 14/03/2015, como constou na sentença. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação supra, corrigir materialmente o dispositivo da sentença de fls. 186/188, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades comuns nos períodos de 09/12/1974 a 14/03/1975 e de 06/09/1976 a 26/10/1976 e atividades em condições especiais no período de 28/10/1976 a 30/06/1984, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 135.635.005-1 desde a sua data de início, DIB 14/03/2005 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condene a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter almentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a revisão do benefício NB 135.635.005-1 recebido por MARGARETE ALVES DA SILVA, CPF 042.857.080-01, RG 10318059, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P. R. Não mais permanece a r. sentença, tal como lançada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018580-74.2014.403.6303 - DEUSA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por DEUSA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/12. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/28), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 75/76). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80). Réplica às fls. 81/94. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinhold, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v. DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34" (fl. 356-v) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "() o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-Ed 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C e/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda

mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.No presente caso, consoante demonstrativo de cálculo da revisão, juntado pela autora à fl. 59, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do beneficiário originário (NB 85.886.687-0), base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Correção Monetária:Ressalto que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de favor de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública e média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 1% ao mês.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: DEUSA APARECIDA DE MELO TEIXEIRABenefício com a renda revisada: Pensão por MorteRevisão Renda Mensal Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012489-43.2015.403.6105 - EDITH ZEFERINA DE ANDRADE(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDITH ZEFERINA DE ANDRADE, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando o fornecimento de medicamento. A parte autora, à fl. 207, informa que já obteve o medicamento por intermédio de uma ONG, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.Intimada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 214).Vale ressaltar que os corréus Estado de São Paulo e Município de Campinas informaram, às fls. 176/177 e 178, respectivamente, que o fornecimento do medicamento em questão seria assumido pela União Federal. Logo, desnecessária sua manifestação sobre o requerimento de desistência.Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma do artigo 90, caput, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-40.2016.403.6105 - JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil/2015

EMBARGOS A EXECUCAO

0008740-52.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-37.2014.403.6105 ()) - FELIX DISTRIBUCAO E COMERCIO LTDA - ME(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução promovidos por Felix Distribuição e Comércio Ltda. - ME alegando excesso de execução ante a cobrança de juros e taxas acima de 12% ao ano e acima da média do mercado e de forma capitalizada. Ao final, requer a determinação de exclusão dos juros capitalizados para a cobrança na fase de adimplimento, a redução da taxa de juros a 12% ao ano ou à taxa média de mercado, bem como sejam afastados, do débito, juros moratórios, correção monetária e multa contratual em face da ausência de inadimplimento e em vista da cobrança de comissão de permanência. Requer ainda a não inclusão do nome nos cadastros de inadimplente.Documentos juntados às fls. 43/110. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117) e o pedido de tutela antecipada (fl. 137).Impugnação às fls. 118/133.É o relatório. Decido.No que tange à limitação dos juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF).No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatório do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.No presente caso, o contrato foi firmado após 31/3/2000, fl. 12 dos autos principais, portanto, admissível a capitalização impugnada.Em relação à taxa de mercado, o autor não aponta, de forma objetiva, qual a taxa praticada no mercado para a operação contratada (Empréstimo a Pessoa Jurídica) e na data da assinatura do contrato (30/11/2010).É firme a jurisprudência do STJ de que, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, neste sentido...EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSOS ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido...EMEN:AGARESP 201403229283, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2016..DTPB:Em consulta ao site do Banco Central, verifico que no ano de 2010, a taxa média de mercado para empréstimo à pessoa jurídica era de 39,18% ao ano (série 3952).Assim, não restou demonstrada a abusividade na fixação da taxa de juros, tendo em vista que a taxa contratada foi de 21,69% ao ano (fl. 06 dos autos principais).Ante o afastamento dos argumentos de ilegalidade na cobrança, lícita a inclusão da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, restando prejudicada a análise do pedido "3" de fl. 39, ante a presença do inadimplimento.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo C/JF de Brasília.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0000690-37.2014.403.105, despendendo estes daqueles.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006955-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-80.2015.403.6105 ()) - PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução promovidos por Papel Digital Papelaria Ltda. - EPP alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, excesso de execução no contrato de financiamento n. 25.1211.556.000000.33-71, ante a cobrança de juros capitalizados em virtude da utilização da tabela Price.Ao final, requer a determinação de exclusão, da dívida, dos juros capitalizados no montante de R\$ 39.878,75.Documentos juntados às fls. 22/62.Impugnação às fls. 70/84.Afastada a alegação de inépcia da inicial (fl. 86).É o relatório. Decido.No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatório do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.Neste caso, o contrato foi assinado em 30/10/2012, fl. 25 dos autos principais.Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.00652-6; 2007.61.05.00833-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros).Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor.A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva.Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i/100Fórmula: Prestação (P) = VF x ----- 0,0485343Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALORJUROSAMORTIZAÇÃOSALDO01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem TRIBUNAL - UNILTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 449478 - Decisão UNÂNIME(...).07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é quitada na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...)Assim, concluo que, embora lícito em virtude da data da

assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0002308-80.2015.403.6105, desamparando estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011738-56.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-78.2015.403.6105 ()) - R. RIOLO FERREIRA & CIA LTDA - ME X JOSE LOURIVAL FERREIRA X ROSMARI RIOLO FERREIRA (SP284066 - ANA CAROLINA RIOLO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de R. RIOLO FERREIRA & CIA LTDA ME, JOSÉ LORIVAL FERREIRA e ROSMARI RIOLO FERREIRA, qualificadas a fl. 2, objetivando a cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 25.0279.691.0000634-40, pactuado em 29/10/2013). Porém, nos autos principais, a CEF pediu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito. É que consta dos autos que, após a propositura da presente demanda, a Caixa Econômica Federal pediu a extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0001558-78.2015.403.6105, ao fundamento de que os requeridos regularizaram o débito de forma administrativa. Assim, restou configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes na esfera administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012803-86.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-81.2014.403.6105 ()) - MARIA LUCIA CONDE DA SILVA (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP363115 - THAIS DA SILVA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução promovidos por Maria Lúcia Conde da Silva sob alegação de excesso de execução, na medida em que não foram descontadas as prestações pagas levadas a débito em conta, cobrança de juros acima de 1/5 (20%) do capital emprestado, a teor da Lei n. 1.521/51, bem como capitalização ilegal de juros contida na tabela Price. Ao final requer: total improcedência da ação de execução, alternativamente, abatimento, da dívida, dos valores pagos, que seja aplicada a taxa média de juros do mercado e a vedação de sua capitalização, bem como a vedação da aplicação da TR e a necessidade de excluir a multa em face da inadimplência recíproca. Procuração e documentos às fls. 11/28. Impugnação às fls. 36/41. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fls. 44). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de n. 0000021-81.2014.403.6105 em que a embargada/exequente objetiva receber o importe de R\$ 105.216,96 relativos ao não pagamento de empréstimo concedido por contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 1223.260.0000362-60. Na referida, ação a embargada/exequente juntou o contrato (fls. 09/15), respectivo aditamento (fls. 06/08) e a planilha de evolução da dívida com apontamento dos valores pagos e saldo inadimplido, este último acrescido dos encargos contratuais. Consoante planilha de evolução da dívida (fl. 18 dos autos principais), verifica-se que o valor pago levado a débito na conta da embargante foi abatido para apuração do saldo devedor nos meses 08, 09 e 10/2012. Inicialmente, ressalto que a existência da dívida é incontroversa, a embargante se insurge apenas contra os encargos incidentes sobre ela. O contrato é de 06/04/2011, fl. 15 dos autos principais, valor financiado no importe de R\$ 71.293,12, pelo prazo de 72 meses, calculados pela tabela Price, com taxa de juros de 1,98% ao mês acrescido de TR, e o crédito foi disponibilizado em 24/08/2012. No que tange à limitação dos juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF). No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, a taxa de juros contratada foi de 1,98% ao mês, pela tabela Price, que não contempla juros compostos, se adimplidas as prestações nos prazos avençados. Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros). Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tomo como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i/100 Fórmula: Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i/100)^-n Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR Juros AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 449478 - Decisão UNÂNIME (...). 07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifado)... Assim, concluo que, embora lícito em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo). Por fim, não havendo ilegalidade no contrato, não há falar na exclusão da multa por inadimplemento recíproco. Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido, restando suspenso o pagamento no termos da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0000021-81.2014.403.6105, desamparando estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015208-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-65.2015.403.6105 ()) - LEOPOLDINO PIRES DE OLIVEIRA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução promovidos por Leopoldino Pires de Oliveira, alegando excesso de execução, ante a cobrança de juros capitalizados e de taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência. Ao final, requer que a correção monetária se dê pelo INPC e juros remuneratórios limitados a 6% (seis por cento) ao ano, afastando-se a capitalização de juros, bem como a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa. Documentos juntados às fls. 05/42. Impugnação às fls. 49/54. É o relatório. Decido. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, os contratos foram assinados em 09/10/2013 e 11/08/2014, fls. 14 e 26 dos autos principais. No que tange à limitação dos juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF). No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Em relação à comissão de permanência, composta do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgado pelo Banco Central, acrescido da taxa de rentabilidade, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência, prevista na cláusula 4ª de ambos os contratos (fls. 11 e 24 dos autos principais), em vista de embutir taxa de rentabilidade, que se equipara aos juros remuneratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra desnecessária porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula 4ª, de ambos os contratos em testilha, no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer esta última. Para prosseguir na execução deverá a embargada/exequente recalcular o valor do débito, aplicando, sobre o valor de R\$ 4.792,69 e R\$ 28.147,59, fls. 19 e 31 dos autos principais, apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais na proporção de 50%, devendo o embargante reembolsar à embargada na parte sucumbente, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0009681-65.2015.403.6105, desamparando estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015500-80.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-23.2015.403.6105 ()) - FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de embargos à execução promovidos por Francisca Andrade Pires e por Roseli Sampaio Pires alegando, preliminarmente, nulidade da execução, ante a ausência de título executivo extrajudicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, excesso de execução, ante a cobrança de juros capitalizados em virtude da utilização da tabela Price. Ao final, requer a extinção da execução, ante a ausência de título executivo e de extratos que compõem o título, bem como ante a ilegitimidade passiva das embargantes e nulidade da execução, por prática de capitalização de juros. Documentos juntados às fls. 13/28. Impugnação às fls. 36/40. É o relatório. Decido. Preliminares: Acólho a arguição de nulidade de citação da embargante Roseli nos autos da execução (fls. 33/35), reconsidero o despacho de fl. 30, recebendo os presentes embargos também em relação à referida embargante, restando suprida sua citação, ante o seu comparecimento espontâneo. Afasto a arguição de nulidade da execução por ausência de título executivo e de demonstração do débito. A embargada/exequente reclama inadimplemento com o Contrato de Crédito n. 25.1211.606.0000075-98, no valor de R\$ 54.806,52, relativos ao não pagamento das parcelas vencidas a partir de 10/05/2014 (22ª), fls. 37/40. Como prova do

inadimplemento, juntou, nos autos principais, o contrato, fls. 26/33, tendo como creditada a empresa Escola Educação Infantil Aprender Brincando e como avalistas as embargantes. Juntou também os extratos de movimentação da conta corrente da empresa e o cálculo da evolução da dívida (fls. 34/42), restando comprovadas a liberação do crédito (fl. 34) e sua utilização pela empresa ré, bem como a apropriação dos valores pagos relativos às parcelas de número 1 a 21 (fls. 37/40). Há demonstração da evolução da dívida, acrescida dos consectários contratuais. Quanto à ilegitimidade de parte arguida pelas embargantes, de início ressalto que, por meio de uma leitura atenta do contrato (fls. 26/33 dos autos principais), verifica-se que estas nele figuram como avalistas (fl. 32). A responsabilidade do avalista é solidária, a teor do art. 899 c/c o art. 264, ambos do Código civil, não cabendo, portanto, a alegação de que os avalistas seriam sempre os sócios principais e dirigentes da empresa. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 10/07/2012, fl. 31 dos autos principais. Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros). Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tomo como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i/100$ Fórmula: $Prestação (P) = VF \times \frac{i}{100} \times \frac{1 + (i/100)^n}{i/100}$ - Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): ?

0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x $\frac{0,0485343}{100}$ Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO
VALORJUROSAMORTIZAÇÃOSALDO01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 449478 - Decisão UNÂNIME(.....)07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...) Assim, concluo que, embora lícita em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0007414-23.2015.4.03.6105, despendando estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000021-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000690-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X ELZA FELIX DE SOUZA X TIAGO FELIX DE SOUZA

Determino à Secretaria que solicite à Delegacia da Receita Federal do Brasil, através do INFOJUD, as declarações de rendas e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie ainda, a Secretaria, pesquisa através do sistema RENAJD, conforme solicitado.

Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação.

Após a juntada dos documentos obtidos através dos sistemas RENAJD e INFOJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Int. (Pesquisas realizadas, documentos juntados).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001558-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R. RIOLO FERREIRA & CIA LTDA - ME X JOSE LOURIVAL FERREIRA X ROSMARI RIOLO FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RENATA BRASILINA ALURICCHIO PERES GONÇALVES. Pela petição de fls. 93/94, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte executada regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela CEF e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017404-38.2015.403.6105 - A. J. R. PRAZER RACOEIS - ME(SP171244 - JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Comunique que os autos encontram-se com vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

MANDADO DE SEGURANCA

0003164-10.2016.403.6105 - JADE TRANSPORTES EIRELI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg. : 616/2016 Folha(s) : 224 Trata-se de mandado de segurança impetrado por JADE TRANSPORTES EIRELI, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando que, em relação às verbas indenizatórias, seja suspensa a exigibilidade das seguintes contribuições: contribuição previdenciária patronal de 20% sobre sua folha de pagamento, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quando for optante de tal regime de tributação); Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIL/RAT) de 1% a 3% sobre a folha de pagamento, inclusive com Fator Acidentário Previdenciário (FAP); Contribuições a Terceiros de 5,8% sobre a folha de pagamento, contemplando: I) Serviço Social do Transporte - SEST (1,5%), II) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT (1,0%), III) Salário Educação (2,5%), IV) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (0,2%) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (0,6%); compreendidas como verbas indenizatórias os montantes pagos a seus empregados sob seguintes rubricas: auxílio-creche, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), concedente às férias gozadas e não gozadas, e pagamento pelos 15 dias antecedentes a auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/37. O r. despacho de fl. 40 determinou diversas providências à impetrante, as quais foram cumpridas parcialmente às fls. 41/52, motivo pelo qual foi proferido novo despacho à fl. 54, o qual foi cumprido à fl. 57. A União requereu seu ingresso na presente demanda, com fundamento no artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/89, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de compensação de contribuições de terceiros. No mérito, aduz que a totalidade do valor recebido pelos empregados constitui a base de cálculo de contribuição, havendo a incidência nas rubricas em apreço. Defende, em síntese, que a impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre as rubricas em análise. O SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte e SEST - Serviço Social do Transporte, manifestaram conjuntamente às fls. 90/103, requerendo que seja julgada improcedente a presente demanda, vez que entende a natureza salarial/ remuneratória de todas as verbas previdenciárias arguidas pela empresa, bem como seja afastado o pedido de compensação destas contribuições em relação à parcela devida às entidades do Sistema S, ante a expressa vedação de sua realização no art. 47 da IN RFB nº 900/08. Devidamente notificado, o Sebrae - SP (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas empresas de São Paulo) alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva (fl. 107/112). Após intimados, conforme fl. 74, a PFN não se manifestou pelo INCRA e pelo FNDE. O Ministério Público deixa de opinar sobre o mérito da demanda e manifesta-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO de início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema "S" e INCRA e FNDE como litisconsortes passivos necessários, no polo passivo, mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator é dirigido contra União Federal (Fazenda Nacional), contra a imposição das autoridades impetradas ao recolhimento da contribuição patronal previdenciária e as destinadas a terceiros. Possui a União Federal (Fazenda Nacional) legitimidade e competência para responder a presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, in verbis: DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011. (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda) [...] ANEXO I ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA [...] Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares [...] Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; Desta feita, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas. Assim, passo ao exame do mérito. Pois bem, observo que o pleito da impetradora provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou

mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá excluir da base de cálculo, assim as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica. Quanto ao chamado "auxílio-creche", observe sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como na Súmula do STJ, in verbis: O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Em relação ao termo constitucional de férias o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que "A importância paga a título de termo constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." Quanto ao aviso prévio indenizado o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado, no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.0001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral. Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade de art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se). Assentou o STF, portanto, que as ações ajuizadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 18/02/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 18/02/2011. Da correção monetária e dos juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: "Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalta-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo. Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao RAT e aos terceiros SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche, aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento em casos de doença, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 18/02/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Reconheço a ilegitimidade do SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO em relação à contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 22, e neste ponto julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União e impetrante arcarão com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015007-69.2016.403.6105 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a conclusão de seu processo de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 41/157.428.023-3, com o devido parecer da Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD. Relato o impetrante que em 04/11/2013 protocolou requerimento de aposentadoria por idade junto a Agência da Previdência Social - APS de Nova Odessa/SP, sendo o mesmo indeferido por suposta falta de período de carência, ao argumento de que não foram computados todos os períodos de atividade laborativa. Afirma ter interposto recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, requerendo que todos os períodos fossem considerados em seu tempo de contribuição, para que obtivesse concedida a aposentadoria por idade. O processo foi encaminhado para a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, que negou provimento, alegando não terem sido apresentados elementos que comprovassem o trabalho nos períodos pleiteados. Alega o impetrante que protocolou recurso para a Câmara de Julgamento - CAJ, requerendo o reconhecimento dos períodos não considerados e a reafirmação da DER - Data de Entrada do Requerimento, uma vez que, posterior à entrada da aposentadoria continuou contribuindo de forma regular para a Previdência Social. Aduz que após o processo ser convertido em diligência houve o julgamento, que resultou em parcial provimento do pedido, razão pela qual protocolou pedido de revisão de acórdão. Em seguida, o processo foi remetido para a Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD, em 19/05/2016, e até a data da impetração não obteve resposta ao seu pedido de revisão. Acompanha a inicial os documentos de fls. 06/18. Os benefícios da assistência judiciária foi deferido à fl. 21. Notificada, a autoridade impetrada informou à fl. 24, que o benefício em nome do autor encontra-se na 1ª Composição Adjunta da 3ª CAJ da Previdência Social, aguardando decisão daquele órgão. juntou os documentos de fls. 25/26. Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante informa que está ciente do encaminhamento do processo para a 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento e que aguarda decisão do referido órgão, motivo pelo qual se manifesta pela falta de interesse de agir superveniente (fl. 32). Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO POLICARPO (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO POLICARPO. Diante das dificuldades encontradas para a citação e localização de bens (úteis à satisfação do crédito, a CEF, à fl. 208, postula pela desistência da presente demanda. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a ausência de citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000243-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TAISE DOS ANJOS BERTONCELO
SEGREGO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001225-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS ANTONIO MEDURANE (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002764-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VENERICE APARECIDA GARCIA JOSE

Pedido de fls. 39:

Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao pedido de apresentação das três últimas declarações de bens, fica indeferido o pedido posto que não se coaduna com o procedimento do presente feito.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "De-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço"

MONITORIA

0009178-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Fl. 86. Para fins de localização do endereço da ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "De-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Webservice para fins localização de endereço".

MONITORIA

0003796-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO NOEL BUERATTO SALES

"Ciência à CEF da devolução Carta de Citação juntada às fls. 46.

MONITORIA

0007072-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR

"Ciência à CEF da devolução Carta Precatória de Citação cumprida negativamente, juntada às fls. 79/80."

MONITORIA

0009633-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KELLY CRISTINA FORAO DE MORAES

"Ciência à CEF da devolução do Mandado de Citação Negativo juntado(s) às fls. 55/56."

MONITORIA

0005992-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DURVALINO LEANDRO SABINO X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO

"Ciência à CEF da devolução do Mandado de Citação cumprido negativamente, juntado às fls. 44/45."

PROCEDIMENTO COMUM

0014398-92.1993.403.6105 (93.0014398-0) - DULCE AZEVEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-24.1999.403.6105 (1999.61.05.006131-5) - GERALDO FRANCA RODRIGUES X LOURDES FERES KHAWALI X NILO MARCONDES X OLIVEIROS LANA BORGES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-68.2002.403.6105 (2002.61.05.008695-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-34.2002.403.6105 (2002.61.05.007488-8)) - JORGE ROQUE FERRELLA X RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA FERRELLA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDAO DE FLS. 394: "Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 370/394."

PROCEDIMENTO COMUM

0012762-22.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS.110 : Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-08.2016.403.6105 - RONALDO AZARIAS CABRAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Certidão de fls. 317: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-75.2016.403.6105 - CELIO BUENO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Certidão de fls. 310: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-24.2016.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Certidão de fls. 316: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003710-65.2016.403.6105 - IRANI NUCCI DE TOLEDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Certidão de fls. 318: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-56.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO

Ante o decurso de prazo para oferecimento da contestação, decreto a revelia da ré, a teor do art. 344, do CPC/2015.

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007077-97.2016.403.6105 - LAUVANO CRUYER(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165. Recebo como emenda à inicial.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO FLS.173: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0008130-16.2016.403.6105 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 31. Recebo como emenda à inicial.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO FLS.75: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0022923-57.2016.403.6105 - JOAO VIOTTI DE TOLEDO(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1989 a 10/03/1994 e de 01/06/1995 a 04/08/2014. Para tanto junta cópia dos PPPs de todos os períodos laborados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que o autor não manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, outrossim, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consignem-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se com a remessa destes autos e intinem-se.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO FLS.138: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0023726-40.2016.403.6105 - SILMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o autor não manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, outrossim, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consignem-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se com a remessa destes autos e intinem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO FLS.44: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0023884-95.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos relacionados à fl. 17. Não junta nenhum documento a comprovar a atividade especial. Requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, bem como a realização de prova testemunhal e pericial técnica.

Defiro o pedido de juntada de cópia dos PPPs de todos os períodos laborados que requer reconhecimento como especial até o termino da instrução processual.

Indefiro pedido para oficiar o INSS, devendo o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial.

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação pelo autor, cite-se o réu, com remessa destes autos.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO FLS.61: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000300-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-24.1999.403.6105 (1999.61.05.006131-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERALDO FRANCA RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011691-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Fl 178. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados.

Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud para fins localização de endereço"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

"Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 46/2016, juntada às fls. 161/176, parcialmente cumprida."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000434-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

Fl 64. Para fins de localização do endereço da executada, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012567-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

Pedido de fl. 119:

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice e SIEL na tentativa de localização do atual endereço do executado Ricardo Vieira Baptista. Quanto ao BACENJUD e CNIS, este não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a este sistema fica indeferido.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017552-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ERIC PETTER X ISABEL CRISTINA MARINI PETTER

Pedido de fl. 61:

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD, este não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a este sistema fica indeferido.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004306-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIRLEY FORNER - ME X SIRLEY FORNER RODRIGUES

Pedido de fl. 48:

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice e SIEL na tentativa de localização do atual endereço dos executados. Quanto ao CNIS, BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005986-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H. H. C. HEITMANN & CIA LTDA - ME X RENATO CESAR BALISTA X HIGOR HENRIQUE CAVALCANTE HEITMANN

Fl. 52. Para fins de localização do endereço do réu, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005988-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRIME BUSINESS EXCELLENCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CLEIDE WOLF X MAURICIO RODRIGUES ROLA

Pedido de fls. 87:

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice e SIEL na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALTON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON ROBERTO DA SILVA

Preliminarmente, cumpra corretamente a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 59, alterando a classe processual.

Fl. 70. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens do executado, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal.

Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos.

Sem prejuízo, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome do executado.

Intime-se e proceda-se as pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud para fins localização de endereço"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012636-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS

Folha 124: defiro o pedido de detalhamento da pesquisa de fls. 92 pelo RENAJUD.

Após, abra-se vista à CEF pelo prazo de 30 dias.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud para fins localização de endereço"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005193-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ EDUARDO NOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO NOBOLI(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)

Fl. 81: defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome do executado.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud para fins localização de endereço"

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009881-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO FERREIRA NUNES(SP357808 - ANTONIO FERNANDES NAVES) X LUCILIA BATISTA DO PRADO

Pedido de fl. 98:

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice e SIEL na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e CNIS, este não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a este sistema fica indeferido.

Pedido de fls. 99/101:

Apresente o réu Adriano sua proposta, desde que aceitável considerando o valor do dívida, devendo, inclusive, para demonstrar a boa fé, comprovar o pagamento das atuais taxas condominiais e proceder o imediato depósito de parte do valor da dívida.

Cumprido o primeiro parágrafo, abra-se vista à parte autora.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS juntados às fls. 168/186."

Expediente Nº 5998

DESAPROPRIACAO

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X SILVIA MARISSA TORRES GONCALVES

CERTIDÃO FLS. 273:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o réu ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MONITORIA

0009271-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON FERNANDES MIRANDA

Certidão fls. 53:"Ciência à CEF da devolução das Cartas de Citação e Intimação, juntada às fls. 47/52, devolvidas sem cumprimento."

MONITORIA

0014118-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GARAGENS COMERCIO DE PINGA LTDA. - ME X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Certidão fls.136:"Ciência à CEF da devolução das Cartas de Citação e Intimação, juntada às fls. 96/135, devolvidas sem cumprimento."

MONITORIA

0014824-35.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Certidão de fls. 38:"Ciência à CEF da devolução de Cartas de Citação, juntadas às fls. 34/37, devolvidas sem cumprimento"

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-82.2000.403.0399 (2000.03.99.008055-7) - MASSA FURUKAWA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certidão fls. 218:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo"

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002984-0) - SERGIO AGUIAR(SP152868 - ANDRE AMIN TELXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certidão fls. 113:"Ciência à parte AUTORA das guias de depósitos judiciais juntados às fls.110/112."

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007529-0) - BENEDITO FRANCISCO DE BRITO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certidão fls.204:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão de fls. 415:"Vista às partes da juntada do ofício do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis às fls. 412/414."

PROCEDIMENTO COMUM

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Certidão fls. 638:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0010074-17.2011.403.6303 - RINALDO LUIZ CUNHA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 178:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Certidão fls.504:"Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial juntada à fl. 503."

PROCEDIMENTO COMUM

0014985-50.2012.403.6105 - REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Certidão fls.208:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-94.2013.403.6105 - ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA CALVO PIMENTEL(SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão fls.95:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-15.2014.403.6105 - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls.174:Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015 e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: ciência a autora da junta da carta precatória de oitiva devolvida, juntada às fls. 157/163."

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-22.2014.403.6105 - JOSE CARLOS ROSSETI(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 172:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 166:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-46.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls.136:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011731-98.2014.403.6105 - ALBERTO JOSE TRENTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 112:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0014434-02.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-76.2014.403.6105 ()) - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Despachado em inspeção.

Abra-se vista da contestação de fls. 66/70 à parte autora e à CEF.

Defiro o pedido de justiça gratuita à ré Benedita Maria Germano Valeriane.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-57.2015.403.6105 - LUCILENE PEREIRA DE MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls.98:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-59.2015.403.6105 - MOISES AGOSTINHO DE SOUZA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) autora(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0015329-26.2015.403.6105 - LAERCIO MENDONCA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 85:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-50.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERGIO EDUARDO DA SILVA SANTOS

Certidão fls. 27:"Ciência à CEF da devolução do Mandado de Citação, juntado às fls.25/26, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa não cumprimento."

PROCEDIMENTO COMUM

0008499-10.2016.403.6105 - LAZARA DIAS PENHA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 119v:"CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM**0015291-77.2016.403.6105** - LUIZ DIAS LOBATO FILHO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 44:"CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005079-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINEIA DE SOUZA DIAS

Certidão fls.69:"Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória 078/2015, juntada às fls.66/68, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa não cumprimento."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015602-05.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALPHATRILHO COMERCIAL EIRELI X ERNESTO CARLOS CARDOSO NETO X LUCIANA MENDES CARDOSO FLYNN

"Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória N° 336/2015, juntada às fls. 55/65, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa citação negativa"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005989-24.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JBR COM DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA X CELESTINA FERRARI DE SANTANA

Certidão de fls.60:"Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória de Citação N° 143/2016, juntada às fls. 54/59, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa mandado parcialmente realizado."

MANDADO DE SEGURANCA**0005690-62.2007.403.6105** (2007.61.05.005690-2) - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certidão fls. 363:"Ciência às partes da juntada às fls. 359/360 do ofício comprovando cumprimento judicial pelo PAB/CEF."

MANDADO DE SEGURANCA**0005609-06.2013.403.6105** - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

MANDADO DE SEGURANCA**0011735-72.2013.403.6105** - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão fls.222:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**0011241-76.2014.403.6105** - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Certidão de fls. 175:"Ciência ao requerente Kat Participações Ltda da devolução da Carta Precatória de Citação n 128/2016, juntada às fls. 168/174, que restou infrutífera."

PROTESTO**0000231-45.2008.403.6105** (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO SANTOS

Certidão fls. 232:"Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória N° 258/2012, juntada às fls. 214/230, não cumprida em razão de não recolhimento da guia de diligência do Oficial de Justiça."

Expediente N° 6010**DESAPROPRIACAO****0014536-92.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEBORA BARRERA(SP317850 - GABRIELA VIANA SALVADOR)

Fl. 208, defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 197/199 e devolução à INFRAERO. Promova a Secretaria.

Após, intime-se a Sra. perita a dar início aos trabalhos periciais.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO FLS.256: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 212/254.

PROCEDIMENTO COMUM**0010737-02.2016.403.6105** - AILTON JACINTHO DO PRADO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de folhas 84/94 e 96/111 como emenda a inicial.

Ao SEDI para retificação do valor da causa.

Cite-se com a remessa destes autos ao réu.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015

PROCEDIMENTO COMUM**0023189-44.2016.403.6105** - OTILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte n. 21/162.396.984-8, no prazo de 20 (vinte) dias.

Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158.

Após, cite-se com remessa dos autos ao réu.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015

MANDADO DE SEGURANCA**0011213-11.2014.403.6105** - FERNANDO CESAR CASELATO(SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FL. 63:"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

Expediente N° 5987**USUCAPIAO****0007191-56.2004.403.6105** (2004.61.05.007191-4) - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO JOSÉ BARBOSA, qualificado na inicial, em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DE HARARAS, objetivando lograr a aquisição de propriedade de imóvel descrito na matrícula de nº 143425 do 3º Registro de Imóveis de Campinas.O feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito (fls. 189/199), tendo a parte autora interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para instrução.Com a descida dos autos, intimado o autora para requerer o que de direito, especialmente quanto à citação/participação da Caixa nesta ação, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 233.Intimado pessoalmente, sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que há tempo o autor não reside no endereço informado nos autos. Desta feita, intimado o advogado constituído nos autos para informar o atual endereço da parte autora, sob pena de extinção, também quedou-se silente, conforme certidão de fl. 238 verso.Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionando o pagamento à alteração da situação econômica do autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-05.2011.403.6303 - ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajudada por ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autor seja reconhecido, como de natureza especial, o período de 02/09/1977 a 28/04/1995, em que trabalhou como médico autônomo. Requer, com o reconhecimento do período controverso, supostamente laborado em condições especiais, seja o mesmo convertido em tempo de serviço comum, bem como o recálculo do valor do benefício, retroativo a data do requerimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/138. O INSS contestou às fls. 145/150, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 287/288). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fls. 295). Produziu despacho de providências preliminares às fls. 309/310, em que foram fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 323/325). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Para comprovar a especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos seu diploma, atestando sua graduação em faculdade de medicina (fl. 23); uma Declaração da Unimed (fl. 27), afirmando sua condição de médico cooperado desde 14/08/1985 até 03/11/2005 (data da declaração); contrato social do Instituto de Radiologia Clínica S/C Ltda. (fls. 28/37), comprovando que o autor foi sócio da empresa no período de 01/03/1985 a julho de 2000; Perfil Profissiográfico Previdenciário do Instituto de Radiologia Clínica S/C Ltda. (fls. 63/64); Declarações de Imposto de Renda dos anos de 1979 a 1986 (fls. 69/71, 73, 76, 82/96) e recibos referentes aos serviços médicos prestados pelo autor (fls. 78/79, 83 e 89). O caráter especial da atividade de médico está prevista no código 2.1.3 dos Decretos nº 53.831-64 e 83.080/79. E quanto ao médico autônomo, é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento pela categoria profissional, desde que haja o recolhimento das contribuições e a prova do efetivo exercício da profissão. Os documentos juntados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, comprovam o efetivo exercício da medicina no período de 01/03/1985, data da constituição da sociedade com denominação social de Instituto de Radiologia Clínica S/C Ltda., até 03/05/1993, dia anterior à data em que o autor passou a ser diretor do Correio Popular S/A, consoante as atas de assembleias juntadas aos autos às fls. 39/46. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência foram harmônicos e coerentes, confirmando a efetiva atividade de médico radiologista do autor, diariamente, durante o período em que ele foi sócio do Instituto de Radiologia Clínica S/C Ltda. A testemunha José Roberto Franchi Amade disse que foi colega do autor no Hospital Santa Edwiges, no período de 1982 a 1999. Informou que mantinha contato diário com o autor nas dependências do hospital. Disse que o autor possuía o Instituto de Radiologia que estava sediado dentro do hospital e que presenciou e acompanhou por muitas vezes o autor realizando exames radiológicos. Soube de sua entrada como diretor da RAC (Rede Anhanguera de Comunicação), mas afirmou que ele continuou trabalhando diariamente na clínica, não obstante ter diminuído sua carga horária. A outra testemunha, Regina Alzira dos Reis Oliveira, disse ter trabalhado no Instituto de Radiologia Clínica S/C Ltda., no período de 1985 a 2000, como técnica de radiologia. Disse que o autor era sócio e o único médico radiologista da empresa e que ele sempre exerceu a atividade de médico no local. Informou que ele realizava pessoalmente e diariamente determinados exames radiológicos, especialmente nos casos em que os técnicos não estavam habilitados. Não soube dizer sobre a atividade do autor na RAC. Ainda que haja documentação referente à atividade de médico do autor antes de 01/03/1985, data da constituição da empresa, não há prova de que era exclusiva e diária. No mesmo sentido, é o período posterior a 03/05/1993, quando o autor passou a exercer também a função de diretor de jornal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 01/03/1985 a 03/05/1993, conforme fundamentação supra, condecorando o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 137.230.255-4, desde a sua data de início, DIB 19/12/2007 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intima-se o INSS para a revisão do benefício NB 137.230.255-4, recebido por ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB, CPF 776.438.448-87, RG 4.441.764-0, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. 1 CERTIDAO DE FLS.344: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-43.2012.403.6303 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 13/11/1971 a 05/07/1976, 23/10/1976 a 11/09/1978, 10/01/1979 a 15/01/1980, 16/02/1980 a 30/06/1980, 13/08/1980 a 10/11/1980, 16/02/1981 a 13/05/1982, 02/08/1982 a 22/08/1985, 08/11/1985 a 15/05/1986, 19/05/1986 a 15/06/1993, 16/02/1994 a 10/01/1995 e 04/09/1995 a 28/05/1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11 v.28. A decisão de fls. 30 deferiu a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 34v/44, pugnando pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 114v/116). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 124). A parte autora juntou documentos às fls. 131/155. O despacho de providências preliminares, às fls. 157/158, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Documentos juntados pela parte autora (fls. 161/164). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Sobre o enquadramento da atividade insalubre/periculosa do eletricitista. Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento. A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964. Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação. Portanto, até 14/10/1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Passo a analisar os períodos controversos. Quanto aos períodos de 13/11/1971 a 05/07/1976, 02/08/1982 a 22/08/1985, 08/11/1985 a 15/05/1986, 19/05/1986 a 15/06/1993 e 16/02/1994 a 10/01/1995, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 145/146, 135/136, 85, 151/152 e 131/132, afirmando que ele esteve exposto a ruídos nas intensidades de 92 dB(A) no período de 13/11/1971 a 31/12/1982; de 91 dB(A) no período de 01/01/1973 a 31/10/1975; de 89 dB(A) no período de 01/11/1975 a 05/07/1976; de 94 dB(A) no período de 02/08/1982 a 22/08/1985; de 84 dB(A) no período de 08/11/1985 a 15/05/1986; de 90 no período de 19/05/1986 s 16/06/1993 e de 85 a 99,9 (média de 92,45dB(A)) no período de 16/02/1994 a 10/01/1995. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço como especiais os referidos períodos. Reconheço também o caráter especial dos interregnos de 10/01/1979 a 15/01/1980 e de 16/02/1980 a 30/06/1980, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos às fls. 100v. e 101v. afirmam a exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts, cuja insalubridade está prevista no código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64. O caráter especial do período de 13/08/1980 a 10/11/1980 é reconhecido por enquadramento da categoria profissional. Consta na CTPS do autor que, no referido interregno, ele exerceu a função de motorista na Cia Campineira de Transporte Coletivo (fl. 16v.). As atividades de motorista de caminhão e ônibus, até 28/04/1995, são enquadradas como especiais, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Deixo de conhecer como especial o período de 23/10/1976 a 11/09/1978, visto que o formulário juntado às fls. 96 não atesta a exposição a agentes nocivos, fazendo apenas constar, de forma genérica, que esteve sujeito a calor, chuva e poeira. Não conheço também o período de 16/02/1981 a 13/05/1982 como de natureza especial, pois, não obstante ter o autor exercido a função de eletricitista, consoante anotação em sua CTPS, não há documento comprovando sua exposição a tensão acima de 250 volts. Por fim, deixo de conhecer a especialidade do interregno de 04/09/1985 a 28/05/1998, por ausência de documento comprobatório de sua exposição a agentes nocivos. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 13/11/1971 a 05/07/1976, 10/01/1979 a 15/01/1980, 16/02/1980 a 30/06/1980, 13/08/1980 a 10/11/1980, 02/08/1982 a 22/08/1985, 08/11/1985 a 15/06/1986, 19/05/1986 a 15/06/1993, 16/02/1994 a 10/01/1995 e 04/09/1995 a 28/05/1998, reconheço como especiais os períodos de 13/11/1971 a 05/07/1976, 10/01/1979 a 15/01/1980, 16/02/1980 a 30/06/1980, 13/08/1980 a 10/11/1980, 02/08/1982 a 22/08/1985, 08/11/1985 a 15/06/1986, 19/05/1986 a 15/06/1993, 16/02/1994 a 10/01/1995 e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço. Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor aos benefícios pretendidos. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. L INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 181: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-87.2013.403.6105 - MARCELO ANTONIO THOMAZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCELO ANTONIO THOMAZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 03/09/1984 a 10/06/1985, 13/06/1985 a 26/02/1987, 01/07/1987 a 04/05/1988, 09/05/1988 a 26/04/1989 e de 01/08/1989 a 05/01/2000, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/103. A decisão que indeferiu a tutela antecipada deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 105/106). Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 111/129 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 296/300. Foram juntados documentos pela parte autora (fls. 305/320, 327/389). É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Reconheço como especial o período de 03/09/1984 a 10/06/1985, pois o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/35) que atesta a exposição a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época. Reconheço, também, como especial o período de 13/06/1985 a 26/02/1987, já que o formulário (fl. 36), acompanhado do laudo pericial (fls. 37/38), afirma a exposição do autor a ruído de 98 dB(A). Quanto o período de 01/07/1987 a 04/05/1988, o autor, juntou,

inicialmente, um formulário, desacompanhado de laudo pericial, fazendo menção a sua exposição, de forma genérica, a calor, ruído e poeira metálica. Posteriormente, o autor juntou aos autos as cópias da ação de exibição de documentos que ajuizou na Justiça do Trabalho, dentre as quais o PPP fornecido pelo empregador (fls. 339), atestando que, no mencionado interregno, ele esteve submetido a ruído de 77,1 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto na época. Não reconheço a especialidade do período de 09/05/1988 a 26/04/1989, pois o autor não apresentou qualquer documento capaz de comprovar sua exposição a agentes nocivos. E a função de "inspector de qualidade", conforme anotação em sua CTPS (fl. 26), não pode ser enquadrada como categoria profissional. Já no tocante ao período de 01/08/1989 a 05/01/2000, o PPP juntado às fls. 40/42 comprova a exposição do autor a ruído na intensidade de 87 dB(A) no período de 01/08/1989 a 05/01/2000; de 78,4 dB(A), no período de 06/01/2000 a 08/01/2003; de 70,2 dB(A), no período de 09/01/2003 a 15/06/2004; de 77,8 dB(A), no período de 16/06/2004 a 24/11/2005; de 59 dB(A), no período de 25/11/2005 a 17/01/2007; de 73,7 dB(A), no período de 18/01/2007 a 11/12/2008 e de 74 dB(A), no período de 12/12/2008 a 01/06/2009, data da emissão do PPP. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, possível o reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/1989 a 05/03/1997. Portanto, com o reconhecimento dos períodos de atividades especiais ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, um total de 33 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 03/09/1984 a 10/06/1985, 13/06/1985 a 26/02/1987 e de 01/08/1989 a 05/03/1997, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. **Improcede** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condono o autor ao pagamento das custas iniciais, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. P. R. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 409:** Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015

PROCEDIMENTO COMUM

000642-15.2013.403.6105 - CIRCO FALCAO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CIRCO FALCAO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/03/1987 a 13/12/2001 e de 03/02/2003 a 04/02/2009, trabalhados na Joanoní Indústria e Comércio Ltda. Aduz que formulou pedido administrativo em 12/09/2011 (NB 158.152.723-0), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/112. A decisão de fls. 113/114 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 118/135, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 195/201. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 58/62), atestando que o autor esteve exposto a ruído de 101 dB(A), além de poeiras e vapores orgânicos. Levando em consideração os limites de tolerância à época, reconheço o caráter especial dos períodos pleiteados, os quais são de 01/03/1987 a 13/12/2001 e de 03/02/2003 a 04/02/2009. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais ora requeridos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 40 anos, 01 mês e 16 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/03/1987 a 13/12/2001 e de 03/02/2003 a 04/02/2009, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/09/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde dos respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intima-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CIRCO FALCAO, CPF 883.223.358-49, RG 9.411.751-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDAO DE FLS. 259:** Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR(SP165583 - RICARDO BONETTI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição, na sentença de fls. 112/115. Afirma o embargante que a r. sentença é omissa visto que apesar de ter sido proferida de acordo com o Novo Código de Processo Civil - NCPC, alguns atos foram praticados com o Código de Processo Civil de 1973. Dispõe sobre o fato de que segundo o artigo 333, inciso I e II do antigo código, a distribuição do ônus da prova à parte autora é omissa, dizendo que essa não teve êxito na produção de prova. Alega também que a sentença proferida é omissa quanto ao ponto "2.2.3 - Do improvável dano material alegado na inicial" (fls. 45/46) apresentado na contestação, e contraditória ao tratar do depoimento da testemunha do réu quanto à frase "a testemunha não imputou culpa a nenhuma das partes", sendo que à fl. 110 extrai-se do testemunho "o carro dos Correios deveria ter guardado a passagem do carro do réu, que já estava na Avenida quando ocorreu o acidente", demonstrando então, que o condutor do veículo da autora não observou o dispositivo 44 do Código de Trânsito Brasileiro. Relatei e **DECIDO.** Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo concluiu pelo acolhimento do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. No mais, sabe-se que mesmo na vigência do novo CPC, a interpretação dada pelo e. STJ é a de que o juiz não está obrigado a afastar todos os argumentos das partes, quando já tiver encontrado fundamento suficiente para o deslinde da causa. Confira-se: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada". STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 Desta feita, o que pretende na realidade a impetrante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissão, mas, a despeito de sua inocorrência, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** PROVIMENTO, ante a ausência de omissão e contradição a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015606-13.2013.403.6105 - MOACIR HENRIQUE GALLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MOACIR HENRIQUE GALLO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 17/08/2012, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos de 07/05/1980 a 22/03/1982, 01/02/1983 a 31/01/1984, 16/06/1986 a 07/01/1987, 13/01/1987 a 02/12/1992, 26/11/1992 a 29/01/1993, 11/01/1994 a 11/03/1994 e 13/06/1994 a 31/03/1995. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da criação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 10/10/2012 (NB 157.426.229-4), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/130. A Justiça Gratuita foi indeferida. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 185/202, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 205/213. O despacho de providências preliminares, às fls. 214/215, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a análise do mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/08/2012, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pelo empregador (fls. 61/62) que atesta pela sua exposição a ruído de 88 dB(A), no período de 01/04/1995 a 30/04/2001; de 87 dB(A), no período de 01/05/2001 a 14/05/2009, e de 85,4 dB(A), no intervalo 15/05/2009 até 17/08/2012. Em que pese ter o autor sido exposto a óleos e hexano durante todo o período requerido, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPP. Portanto, levando em consideração os limites do ruído previstos à época, reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 17/08/2012. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)** 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o regime atual, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo autor embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da

controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 17/08/2012, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (10/10/2012), 32 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como à de aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 17/08/2012 e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço.Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor aos benefícios pretendidos. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015784-59.2013.403.6105 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/04/1980 a 31/03/1984, 02/04/1984 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/07/1997, 01/07/1998 a 15/05/1999, 01/10/2002 a 09/03/2007, 03/07/2008 a 15/12/2009, 30/08/2010 a 26/11/2012 e 29/11/2013, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos de 01/05/1976 a 26/07/1976, 24/08/1976 a 31/03/1978 e 23/05/1978 a 11/07/1979. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo.Aduz que formulou pedido administrativo em 12/12/2012 (NB 157.426.420-3), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 57/171.A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 173.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 176/195, pugnano pela improcedência dos pedidos.Replica às fls. 202/205.O despacho de providências preliminares, às fls. 206 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.O despacho de fl. 383 tomou, com prova por similaridade, para a comprovação do período de que o autor trabalhou no Auto Posto Rosolen (01/10/2002 a 09/03/2007), os documentos juntados pelo Auto Posto Campinas Monte Mor Ltda. Encerrada a instrução processual os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo líquido, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto aos períodos de 01/04/1980 a 31/03/1984 e de 02/04/1984 a 28/04/1995, o autor trabalhou como frentista, consoante anotações em sua CTPS (fls. 13 e 62), corroboradas pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário às fl. 78/79. Na função de frentista em posto de combustíveis, ficou ele exposto a agentes descritos nos itens n.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Portanto, enquadro como atividade especial os períodos acima referidos por categoria profissional.O referido PPP traz a exposição do autor a óleo diesel, gasolina, etanol e benzeno em todo período de 01/04/1980 a 31/07/1997 em que ele trabalhou com frentista. Todavia, como a utilização do EPI foi eficaz, deixou de reconhecer, como especial, o período de 29/04/1995 a 31/07/1997. No tocante aos períodos de 01/07/1998 a 15/05/1999, 03/07/2008 a 15/12/2009, 30/08/2010 a 26/11/2012, os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores e juntados aos autos às fls. 80/85 atestam que nos mencionados períodos o autor trabalhou como frentista, estando exposto a vapores de compostos orgânicos, óleo diesel, gasolina, álcool e benzeno, dentre outros, não constando informação acerca da eficácia do EPI. E levando em conta que tais agentes estão previstos nos itens n.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço como especiais os períodos de 01/07/1998 a 15/05/1999, 03/07/2008 a 15/12/2009 e de 30/08/2010 a 26/11/2012.Em relação ao período de 01/10/2002 a 09/03/2007, em que pese o autor não trazido provas de sua exposição efetiva a agentes nocivos, foi deferida a prova por similaridade (despacho de fl. 383) e, considerando que, conforme cópia da CTPS, ele exerceu a mesma função de frentista (fl. 121), reconheço a especialidade do período de 01/10/2002 a 30/06/2006, data da última contribuição constante no CNIS. Observo que não obstante a CTPS trazer, como data de rescisão do vínculo, o dia 09/03/2007, consta apenas que esta anotação se deu razão de processo trabalhista (anotação na pág. 44 da CTPS - fl. 77 dos autos). Não foram juntadas aos autos as cópias da referida ação trabalhista e nem mesmo recibos de comprovantes de salário do período e 01/07/2006 a 09/03/2007. Vale ressaltar que, no processo administrativo, foi determinada a apresentação do processo trabalhista (fls. 45 do P.A.), que não foi cumprida. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...).4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...).6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublatamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1980 a 31/03/1984, 02/04/1984 a 28/04/1995, 01/07/1998 a 15/05/1999, 01/10/2002 a 30/06/2006, 03/07/2008 a 15/12/2009 e de 30/08/2010 a 26/11/2012, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo (12/12/2012), um total de 38 anos, 03 meses e 10 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.Observo que ainda que fosse considerada a atividade especial do autor no período de 27/11/2012 a 29/11/2013 (PPP de fls. 264/365), conforme pedido subsidiário, o tempo especial não seria suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data da citação, pois o autor contaria com 24 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial, conforme planilha que também passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/04/1980 a 31/03/1984, 02/04/1984 a 28/04/1995, 01/07/1998 a 15/05/1999, 01/10/2002 a 30/06/2006, 03/07/2008 a 15/12/2009 e de 30/08/2010 a 26/11/2012, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/12/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ APARECIDO DE ARAUJO, CPF 168.622.138-06, RG 25.380.602-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 417: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0012515-69.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO TOMAZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO TOMAZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 04/05/2006, trabalhado nas Furnas Centrais Elétricas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/71.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência (fls. 73/74).Redistribuídos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80).Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 89/96, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Replica às fls. 99/103.O despacho de providências preliminares, às fls. 104/105, delimitou como tempo controvertido, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.Passo a analisar o mérito.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo empregador (fls. 17/20), constando que no período pretendido ele

laborou como mecânico, estando sujeito, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica acima de 250 volts. Portanto, reconheço como especial o período requerido (06/03/1997 a 04/05/2006), uma vez que a tensão elétrica mencionada consta do código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no mencionado interregno, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa 25 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 04/05/2006 e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.711.940-8) em aposentadoria especial (B46), desde 04/05/2006. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a conversão do NB 140.711.940-8 recebido por PAULO ROBERTO TOMAZ, CPF 005.767.258-03, RG 8.321.440-9 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-40.2014.403.6105 - JOSE JOSENILDO DOS SANTOS (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGÓ)

Trata-se de ação proposta por JOSE JOSENILDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 14/01/1981 a 28/04/1983, 29/04/1983 a 11/07/1983, 12/07/1983 a 17/10/1983, 20/12/1983 a 30/05/1984, 04/03/1985 a 03/03/1986, 01/04/1986 a 28/05/1986 e de 03/12/1998 a 02/08/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/93. Justiça Gratuita deferida à fl. 96. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 104/113, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/119. O despacho de providências preliminares, às fls. 120/121, delimitou como tempo controverso, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 14/01/1981 a 28/04/1983, 29/04/1983 a 11/07/1983, 12/07/1983 a 17/10/1983, 20/12/1983 a 30/05/1984, 04/03/1985 a 03/03/1986, 01/04/1986 a 28/05/1986, as cópias da CTPS do autor (fls. 22/23) demonstram que a atividade desempenhada nos mencionados interregnos foi a de soldador, considerada especial nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), bem como no item 2.5.1 do Decreto n. 83.070/79. Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos acima referidos pelo enquadramento da categoria profissional. No que tange aos períodos de 03/12/1998 a 02/08/2012, o autor juntou aos autos os Perfis Profissionais Profissionais Previdenciários (PPP) de fls. 45/56, fornecidos pelo empregador (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), que atestam pela exposição do autor a ruído de 91 dB(A), no período de 02/06/1986 a 28/02/2003; de 88 dB(A), no período de 01/03/2003 a 31/08/2004; de 88,6 dB(A), no período de 01/09/2004 a 28/02/2010, e de 87,5 dB(A), no intervalo de 01/03/2010 a 29/06/2012, data da emissão do documento. Considerando os limites de tolerância às épocas e descontando os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença (16/04/2009 a 30/07/2009 e 21/10/2010 a 06/01/2011), reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2003, 19/11/2003 a 15/04/2009, 31/07/2009 a 20/10/2010 e de 07/01/2011 a 29/06/2012. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos mencionados interregnos, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa 29 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 14/01/1981 a 28/04/1983, 29/04/1983 a 11/07/1983, 12/07/1983 a 17/10/1983, 20/12/1983 a 30/05/1984, 04/03/1985 a 03/03/1986, 01/04/1986 a 28/05/1986, 03/12/1998 a 28/02/2003, 19/11/2003 a 15/04/2009, 31/07/2009 a 20/10/2010 e de 07/01/2011 a 29/06/2012 e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.386.893-5) em aposentadoria especial (B46), desde 02/08/2012. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a conversão do NB 143.386.893-5 recebido por JOSE JOSENILDO DOS SANTOS, CPF 228.338.464-87, RG 16330968 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO DE FLS. 148: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-34.2014.403.6105 - MARCEL DE AQUINO GUATURA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCEL DE AQUINO GUATURA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 14/09/1983 a 06/04/1985, 02/10/1989 a 11/01/1995, 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 13/06/2013, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos períodos de 05/02/1979 a 31/01/1980, 24/02/1983 a 09/09/1983, 13/02/1995 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 08/05/1993. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 08/11/2013 (NB 167.110.794-0), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/137. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 140. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 151/163, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 171/178. O despacho de providências preliminares, às fls. 180/181, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 14/09/1983 a 06/04/1985 e de 02/10/1989 a 11/01/1995, os Perfis Profissionais Profissionais Previdenciários fornecidos pelos empregadores (fls. 59/60 e 65/66) revelam que o autor esteve exposto a ruído de 92,1 dB(A) e 84 dB(A), respectivamente. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço como especiais os referidos interregnos. Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 13/06/2013, o PPP de fls. 67/68 informa que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A) e agentes químicos, sendo que, nos interregnos de 01/01/1998 a 13/06/2013, ele também ficou submetido a calor de 26,5 IBUTG. Considerando os limites do ruído, reconheço o caráter especial somente do intervalo de 19/11/2003 a 13/06/2013. Quanto aos períodos não conhecidos, não obstante o autor ter sido exposto a agentes nocivos (químicos), a utilização do EPI foi eficaz, conforme consta do próprio PPP. Já quanto à exposição ao calor, em que a utilização do EPI não foi eficaz, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se moderada - até 26,7 IBUTG e se pesada - até 25,0 IBUTG. E considerando que a atividade de "operador de máquinas ligadas à linha de produção (fl. 67)" não pode ser classificada como atividade pesada, não reconheço, também por este motivo, os períodos restantes. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior averçada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDCI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no REsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no REsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no REsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no REsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDCI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AgRg 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AgRg 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; REsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDCI no EDCI no

REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 14/09/1983 a 06/04/1985, 02/10/1989 a 11/01/1995 e de 19/11/2003 a 13/06/2013, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 39 meses, 05 meses e 05 dias, sendo 21 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 14/09/1983 a 06/04/1985, 02/10/1989 a 11/01/1995 e de 19/11/2003 a 13/06/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/11/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF.Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intire-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCEL DE AQUINO GUATURA, CPF 016.743.978-28, RG 15.120.953-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-67.2014.403.6183 - GILDASIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GILDASIO BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 17/07/1985 a 11/05/1988, 06/03/1997 a 30/11/2005, 02/07/2006 a 13/06/2008 e de 05/04/2010 a 02/08/2013, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial do período de 01/07/1980 a 10/04/1984. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Aduz que formulou pedido administrativo em 12/12/2012 (NB 157.426.453-0), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 23/126. O feito teve início perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde foi proferida decisão declinando da competência (fs. 128/135). Os autos foram, inicialmente, redistribuídos a 3ª Vara Federal da Campinas. Foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 138). Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 141/166, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Replica às fs. 173/179.Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 185).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período de 17/07/1985 a 11/08/1988, em que o autor trabalhou como vigilante, conforme anotação em sua CTPS (fl. 33), não há prova, nos autos, acerca da utilização de arma de fogo.Sobre o enquadramento da atividade de segurança/vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, cononitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.Portanto, não reconheço o caráter especial do período de 17/07/1985 a 11/08/1988.Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2005 e de 02/07/2006 a 13/06/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fs. 48/50) revela que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A), nos períodos de 28/11/1988 a 01/10/2005 e de 02/07/2006 a 13/06/2008, e de 92,5dB(A), no período de 02/10/2005 a 30/11/2005. Já o PPP de fs. 52/53 informa que, em relação ao período de 05/04/2010 a 31/05/2013, o autor esteve submetido a ruído de 95,7 dB(A) e de 01/06/2013 a 02/08/2013, a ruído de 98,6 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço como especiais os períodos de 19/11/2003 a 30/11/2005, 02/07/2006 a 13/06/2008 e de 05/04/2010 a 12/12/2012, data do requerimento administrativo.Em que pese o PPP de fs. 52/53 ter sido emitido após a data do requerimento administrativo, observo que, naquela data, o autor apresentou também um PPP que já afixava sua exposição a ruído de 85,21 dB(A), no período de 05/04/2010 a 02/08/2013 (fl. 92), acima, portanto, dos limites de tolerância permitidos à época. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, proferido nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afasta a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controversia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 19/11/2003 a 30/11/2005, 02/07/2006 a 13/06/2008 e de 05/04/2010 a 12/12/2012, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 03 meses e 08 dias, sendo 14 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 30/11/2005, 02/07/2006 a 13/06/2008 e de 05/04/2010 a 12/12/2012, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/12/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF.Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intire-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GILDASIO BATISTA DOS SANTOS, CPF 068.857.498-00, RG 17.242.256-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 202: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados a E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ALVES MARTINS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RENATO ALVES MARTINS, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 42.151,26, válida para 28/11/2014, em razão do inadimplemento do contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Após algumas tentativas para localização do endereço do réu a autora noticiou o seu falecimento (fs. 73 e 74/94), e requer a extinção do feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-92.2016.403.6105 - CLEBER GEOVANINI DA SILVA X LIGIA MARCIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SPI76511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022 inciso II e III, do Código de Processo Civil.Alega o embargante a existência de erro na sentença, no que tange ao nome da parte representante do autor, a qual consta como curadora a Sra. Gírlaine Giovani da Silva, sendo que já foi emendada a inicial para constar a Sra. Lígia Márcia Aparecida da Silva Oliveira. Alega, ainda, omissão quanto a expedição de ofício requisitório dos valores apurados em nome da parte, referente ao valor principal e os honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante.De fato, a parte autora retificou o polo ativo, emendando a inicial para indicar como representante curadora do autor a Sra. Lígia Márcia Aparecida da Silva Oliveira, conforme petição de fl. 196 e prolação de fl. 07.Outrossim, verifico que houve omissão no tocante ao pagamento por meio de ofício requisitório dos valores acordados entre as partes.Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para nos termos da fundamentação supra, alterar na r. sentença de fs. 216 o nome da representante curadora do autor, de Gírlaine Giovani da Silva para Lígia Márcia Aparecida da Silva Oliveira; bem assim para modificar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com os termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expetca a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento ao autor da quantia de R\$ 30.078,33 (trinta mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos) referente ao principal e R\$ 697,33 (seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), a título de honorários advocatícios, válida para 09/2016.Custas na forma da lei. O INSS acará com os honorários advocatícios, nos termos do acordado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.P.R.I.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante do autor, a fim de constar no lugar de Gírlaine Giovani da Silva, a Sra. Lígia Márcia Aparecida da Silva Oliveira.No mais permaneça a r. sentença, tal como lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006847-55.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DURVILIA MANOEL DA SILVA

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de DURVILIA MANOEL DA SILVA. Ante a notícia do falecimento da parte autora anteriormente ao ajuizamento da ação, o INSS requereu a desistência do feito (fl. 64). Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023672-74.2016.403.6105 - JOSE RODOLFO CAPPELLI(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RODOLFO CAPPELLI, qualificado à fl. 2, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: i) a averbação do período de 02 anos, 10 meses e 20 dias compreendido no interregno de 04/02/1975 a 23/12/1977, em que o autor esteve matriculado em escola técnica agrícola (escola Técnica Estadual Cônego José Bento), para que conte no cálculo para concessão de aposentadoria; ii) seja considerado especial o período de internato em escola técnica agrícola, convertendo-o em comum, acrescido de 40%; sejam considerados especiais os períodos de 03/01/1998 a 21/10/1982, trabalhados na IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, convertendo-os em comum, acrescidos de 40%; sejam considerados especiais os períodos de 27/10/1982 a 29/06/1990 e de 09/04/2001 a 12/08/2005, trabalhados na AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPECIAL S/A, convertendo-os em comum, acrescidos de 40%; averbação do período de 28/07/1991 a 22/11/1994 trabalhado no exterior, para que possa compor o cálculo para concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/75). Acusada a possibilidade de eventual prevenção pelo quadro indicativo de fls. 76, a Secretaria desta Vara procedeu à consulta aos feitos mencionados (fls. 78/83). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos autos, anteriormente à propositura da presente demanda, o autor ajuizou ação de conhecimento pelo rito ordinário, sob nº 0005956-22.2016.403.6303, distribuída no Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando pedido idêntico ao pleiteado nos presentes autos. Do exposto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.0001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME e ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, sob o nº 25.1211.691.0000028-17, firmado em 03/07/2008, haja vista a inadimplência do devedor no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/18. Diante das dificuldades encontradas para a citação e/ou localização de bens úteis à satisfação do crédito, a CEF, à fl. 205, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido com desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005511-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA CIDIN BORGHI GALERIA DE ARTE - ME X LUCIANA CIDIN BORGHI(SP118973 - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade empréstimo à pessoa jurídica nº 25.4226.606.0000014-50 e 25.4226.606.0000019-64, firmados entre as partes em 02/12/2013 e 17/10/2013, respectivamente, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Observe que foi efetuado o bloqueio de transferência de valores pelo sistema Bacenjud em 15/10/2015, conforme consta das fls. 56/57. Ocorre que, no mesmo dia a exequente protocolou petição (fl. 58) requerendo a extinção do processo tendo em vista que a parte executada regularizou administrativamente o débito, comprovando o pagamento através das guias de fls. 59, datadas de 13.10.2015. Às fls. 71/164 as executadas impugnaram a penhora on-line requerendo a condenação da exequente em dobro do valor cobrado na presente execução. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 174/176 reiterando a manifestação de fl. 58. Os valores bloqueados e transferidos para o presente feito foram levantados pela parte executada, conforme alvarás de levantamento de fls. 180/181. Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos nos termos do artigo 86 caput, tendo por fundamento o princípio da causalidade, levando-se em conta que a exequente teve necessidade de ajuizar a ação para obter a cobrança dos débitos. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008039-57.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KERRY DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando em sede de pedido de liminar afastar o ônus imposto pela autoridade impetrada quanto às inscrições em dívida ativa de números 80.7.10.016060-10, 80.6.05.001619-90, 80.7.10.002269-15, 60.6.05.015414-74, 60.7.10.003636-36 e 90.7.10.000447-90, de modo que as mesmas ostentem a condição de ativa ajuizada/garantia ou ativa/depósito judicial e assim permitam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais (CP-EN). No mérito, requer a confirmação da liminar. Afirma a impetrante, em suma, que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) indeferiu o pedido em razão de não terem sido juntados documentos comprobatórios da garantia ou da suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa da devedora principal NUTRIR Produtos Alimentícios S/A (empresa por ela sucedida), bem como não comprovou a desistência do Mandado de Segurança nº 0064300-32.2012.401.3800, da Seção Judiciária de Minas Gerais (que pendia de apelação por parte da impetrante), tampouco apresentou renúncia ao direito em que se fundam suas alegações nos autos das respectivas execuções, onde pretende ver afastada sua responsabilidade pelos débitos da NUTRIR, conforme exige o art. 8º, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Juntos com a inicial os documentos de fls. 35/606. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 617/621, aduzindo que não há garantia ou causa de suspensão de exigibilidade para todos os débitos inscritos em nome da impetrante, pugnou ainda a denegação da segurança. Foram instruídos os documentos de fls. 622/633. Intimada, a impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada às fls. 636/645. Em atendimento ao despacho de fl. 646, a impetrante noticiou, às fls. 648/649, a prolação de decisão pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campinas (em que foi declarada a suficiência da penhora para garantia dos débitos), bem como a regularização da apólice de seguro-garantia apresentada à 3ª Vara Federal de Campinas, consoante documentos de fls. 650/670. O pedido liminar foi deferido conforme decisão de fl. 671, para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A autoridade impetrada, por sua vez, informou às fls. 678/679 que a impetrante possui diversos débitos que não estão amparados por causas suspensivas da exigibilidade ou garantidos na forma do art. 206 do CTN, apresentando o rol de pendências que impedem a obtenção de certidão de regularidade fiscal, salientando que a maior parte dessas inscrições está sob jurisdição da PSFN em Minas Gerais, e que não detém competência para alterar a situação destes débitos no Sistema da Dívida Ativa. Alegou ainda que, embora tenha sido deferido o pedido liminar para emissão da certidão, a impetrante ainda possui, além das inscrições nº 80.7.10.016060-10 e 80.6.05.001619-90 de responsabilidade da PFN/Campinas, outro débito de nº 80.6.15.059781-94, que fora inscrito em 15/06/2015, não estando este com sua exigibilidade suspensa. Juntos os documentos de fls. 680/693. Intimada a se manifestar quanto às informações de fls. 678/693, a impetrante reiterou seu pedido da exordial de expedição de certidão, e rechaçou a alegação da autoridade quanto ao novo débito de nº 80.6.15.059781-94, noticiado após a primeira informação prestada nos autos. Juntos documentos de fls. 705/712. O r. despacho de fl. 713 determinou à impetrada o cumprimento da decisão de fls. 671, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência. Às fls. 720/721, a impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, anexando cópia da certidão. O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito, e manifesta-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Como constou da decisão de fl. 671, os documentos apresentados pela impetrante às fls. 648/670 demonstram estarem garantidos os débitos relativos às CDAs 80710016060-10 e 80605001619-90, os quais, analisando-se o teor das informações da autoridade impetrada (especialmente o rol de fls. 618/621), eram os únicos ônus efetivamente remanescentes à expedição da CP-EM, em relação à CDA's que constam do pedido. Por sua vez, no tocante ao processo administrativo noticiado posteriormente pela autoridade impetrada, de nº 50771.001716/2006-75, que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 80.6.15.059781-94, a impetrante afirma que, mesmo desconhecendo o seu teor, efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.185,56, conforme DARF e consulta fiscal de fls. 705/707. Assim, tendo em vista que foi pleiteado o afastamento do ônus relativo a seis CDA'S, relacionadas no pedido da petição inicial, e, quanto a estas, além do já tratado a respeito das CDAs de Campinas, as CDAs de Vargem não representam impedimento à certidão almejada e a CDA de Guarapuava já teve sua regularização solicitada, com a restauração da antiga garantia, conforme informação da autoridade impetrada, não há óbice a CP-EM dentre as CDA's apontadas na petição inicial. DE todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 671, que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante, com limitação ao pedido: as CDA's nº 80.7.10.016060-10, 80.6.05.001619-90, 80.7.10.002269-15, 60.6.05.015414-74, 60.7.10.003636-36 e 90.7.10.000447-90. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-15.2017.403.6105 - TANIA CRISTINA DONATO PEREIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TANIA CRISTINA DONATO PEREIRA, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, na qual requer seja determinado o encaminhamento do processo administrativo previdenciário para a 29ª JRPS e conclua o pedido de pensão por morte, com a consequente concessão do benefício pleiteado. Pela petição de fls. 29/30, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, tendo em vista o andamento do processo administrativo no dia 02/02/2017, quando fora remetido para a Seção de Reconhecimento de Direitos. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000082-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA REGINA DONADON(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DONADON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARIA REGINA DONADON, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, sob o nº 0296.0195.01000134936, firmado em 27/08/2010, haja vista a inadimplência do devedor no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/47. Diante das dificuldades encontradas para a citação e/ou localização de bens úteis à satisfação do crédito, a CEF, à fl. 128, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido com desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6020

PROCEDIMENTO COMUM

0007846-08.2016.403.6105 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a imediata suspensão da aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da OAB, imposta em 19/09/2016, com o julgamento final do PD nº 10R0000312014. Em apertada síntese, a autora alega a nulidade dos procedimentos disciplinares nº 297/05, 176/06, 200/08 e 19/09, que tramitaram perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina (TED X) do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos quais se aplicou a penalidade de suspensão e, por via de consequência, a nulidade da penalidade de exclusão a ela imposta em virtude das suspensões outrora aplicadas. O pedido liminar de tutela de urgência foi indeferido às fls. 1099/1101. Às fls. 1111/1116, a autora requereu a reconsideração da r. decisão de fls. 1099/1101. Pelo despacho de fl. 1160, o feito foi suspenso até o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 1161/1176. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, incompetência relativa e, no mérito, a ausência de direito líquido e certo. Réplica às fls. 1182/1198. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelo réu. No caso em tela, de rigor a aplicação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, pois, como cediço, tal critério é estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União (RE 627709). Além disso, a despeito de a OAB possuir natureza jurídica de "autarquia especial", como forma de preservar a garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/88), tendo a autora optado por ingressar com a ação nesta Subseção de Campinas (local de seu domicílio), este é o foro competente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, desloca a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. (AI 0024976220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA05/04/2013 - FONTE: REPUBLICACAO: Superada tal questão, passo à análise do novo pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Dentre outros argumentos, assevera a autora que não poderia ser declarada revel sem que estivessem esgotadas as diligências de buscas ao seu endereço, o qual poderia ser facilmente encontrado. Porém, conforme se extrai dos artigos 137-D, caput, e 143, caput, ambos do Regulamento Geral da OAB, a notificação inicial para apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita mediante correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional e, não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial. E, consoante se verifica das cópias dos processos administrativos anexos aos autos, a OAB efetivamente procedeu na forma dos dispositivos acima citados. Além disso, ao que parece, a autora não ignora que o artigo 137-D, 1º do Regulamento da OAB prevê que é dever do advogado manter seu cadastro atualizado junto à OAB. Contudo, ela assevera que seu cadastro restou desatualizado especialmente em virtude de, à época, ter passado por grave episódio depressivo e ideação ao suicídio, com sintomas psicóticos, tendo sido, inclusive, internada em 16/03/2014 por problemas psiquiátricos. Todavia, dos inúmeros documentos acostados aos autos, não foi possível localizar documento que viesse a comprovar o período de estadia da autora em hospital psiquiátrico e, além disso, tem-se que os procedimentos disciplinares foram instaurados em datas/nos distintos (e não somente no ano de 2004), não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade física e mental ao tempo das frustradas tentativas de sua notificação para defesa nos procedimentos ora discutidos. No tocante a alegação da autora no sentido de que não teriam sido apreciados os pedidos de reabilitação formulados no bojo dos procedimentos disciplinares a que respondeu, verifico que realmente a autora apresentou Pedidos de Revisão no bojo dos PDs nº 297/05 (fl. 235), nº 176/06 (fl. 433), nº 19/09 (fl. 613) e 200/08 (fl. 786). Todavia, a despeito de a autora haver nominado tais pedidos de revisão como "pedidos de reabilitação", tais postulações tratam-se de "prestação de contas", a qual é obrigatória para a extinção da penalidade imposta (eis que, apesar de a penalidade de suspensão contar com prazo determinado, ela somente se extingue com a prestação de contas por parte do condenado). Nesse passo, tendo em vista que o requerimento de reabilitação pode ser formulado um ano após o cumprimento da sanção disciplinar (artigo 41, do Estatuto da OAB) e que tal cumprimento apenas se dá com a devida prestação de contas/satisfação integral da dívida (artigo 37, 2º, do Estatuto da OAB), tenho que os pedidos de revisão (prestação de contas) apresentados pela autora não tiveram o condão de reabilitá-la, justamente por não ter sido respeitado o decurso do prazo de 01 (um) ano e não terem sido instruídos com "provas efetivas de bom comportamento". Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Especifiquem as partes eventuais provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018600-09.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-15.2015.403.6105) - ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP X ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA X JOSE ERB UBARANA JUNIOR (SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) DESPACHO DE FLS. 23: Providência a Secretária o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0007906-15.2015.403.6105. Visto tratar os embargos à execução de ação autônoma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, sob a pena do artigo 918, inciso II, devendo juntar cópia integral e legível da petição inicial da execução, título executivo e cópia do termo de penhora, se houver, bem como procuração no original e em nome dos embargantes e respectivas declarações de pobreza. Defiro igual prazo para que os embargantes comprovem a hipossuficiência, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC/2015, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024276-35.2016.403.6105 - ODILON JOSE CAPILLA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/170.007.283-5) com o devido parecer da Agência da Previdência Social - APS quanto aos períodos de atividades especiais. Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 08/12/2014, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS deu provimento ao recurso, reconhecendo tempo suficiente à concessão do benefício, tendo os autos sido encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD, onde permaneceu por mais de 03 (três) meses sem análise; após, em 26/07/2016, os autos foram remetidos para a APS de Sumaré para análise pericial, onde se encontra parado desde 05/08/2016. Em suma, o impetrante surge-se contra a demora no deslinde de seu processo de aposentadoria. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6163

DESAPROPRIACAO

0005989-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO MARIA GUT X ELIZABETH GUT MERILLES (SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BARBOSA (SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA)

Dê-se vista ao perito da impugnação e pedido de esclarecimentos da União de fls. 293/362, para manifestação no prazo de 10 dias.

Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, depósito fls. 254.

Depois, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 369: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial complementar de fls. 367/368, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 364. Nada mais

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS (SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS (SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das discrepâncias apontadas nos laudos apresentados pela Infraero, pela União e pelos expropriados.

2. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 483: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 413/432. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE (SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE (SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, um em nome de Marcelo Rossi de Camargo Lima e outro em nome de Cláudio Maria Camuzzo Júnior, cada um no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 02/02/2017: "Em face da informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 23/8ª/2017 e a expedição de novo Alvará, com as devidas retificações."

PROCEDIMENTO COMUM

0017924-20.2014.403.6303 - EMILIO ORTIZ VALVERDE(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 131. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 120/130, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANCHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 44/2017 para distribuição no Juízo Depreçado, comprovando referida distribuição. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001645-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ESMERALDA NICOLINI - ME X ESMERALDA NICOLINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF às fls. 74, para juntada da matrícula de imóveis localizados nas informações da receita.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000180-66.2001.403.6109 (2001.61.09.000180-6) - RETIFICA CONFIANCA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 525: em face da ausência de verbas a serem executadas, defiro por 10(dez) dias o prazo para manifestação da impetrante.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3) - ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X EMILIA THIOCO HISATOMI CAETANO X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA THIOCO HISATOMI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os embargos à execução nº 0008125-28.2015.403.6105, apresentados pelo INSS versam tanto sobre as verbas devidas à autora Emilia Thioco Hisatomi Caetano, quanto sobre o valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Verifico, também, que tanto a autora quanto seu advogado foram condenados, proporcionalmente ao valor recebido, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor atribuído aos embargos, corrigido até o efetivo pagamento (fl. 254).

Assim, considerando que os honorários sucumbenciais são verbas personalíssimas dos advogados, o valor a que este foi sucumbente nos embargos à execução deve ser por ele suportado.

Assim, intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo do valor da execução da autora Emilia Thioco Hisatomi Caetano e de seu patrono Almir Goulart da Silveira, descontando-se, para tanto, o valor a que foram condenados nos embargos à execução.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao patrono dos autores pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, expeça-se o RPV dos honorários sucumbenciais em nome de Almir Goulart da Silveira e aguarde-se a habilitação dos herdeiros de Emilia Thioco Hisatomi Caetano em face da notícia de seu falecimento.

Discordando o patrono do autor dos cálculos apresentados pelo INSS, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. CERTIDÃO DE FLS: 379. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 377/378. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011161-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011161-6) - IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS

1. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, diga a Fazenda Nacional quanto ao pedido de moratória da executada, conforme informado à fl 263.

2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA CERTIDÃO DE FLS. 518: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do ofício referente ao abatimento da dívida de fls 515/517. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012899-53.2005.403.6105 (2005.61.05.012899-0) - TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S.PAULO, INSPETORIA EXECUTIVA DE JUNDIAI(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S.PAULO, INSPETORIA EXECUTIVA DE JUNDIAI

Expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado às fls. 259 em nome do advogado indicado às fls. 253.

Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDERSON DE JESUS VALENTIM CERTIDÃO DE FLS.188: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 187. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN DA SILVA SOARES

1. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço indicado à fl. 146, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

3. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 170. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA

Antes da expedição do alvará, providencie a exequente Gold Noruega a juntada da procuração original.

Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 428, expedindo-se o alvará em nome da Dra. Giselle Paulo Serviço da Silva, conforme requerido às fls. 430/431.

Expeça-se alvará de levantamento para CEF como determinado às fls. 428, devendo o gerente do PAB CEF Justiça Federal ser intimado para sua retirada.

Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tomem conclusos para extinção da execução.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012821-73.2016.403.6105 - HIGOR ROBERTO DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA DE SOUZA(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Oficie-se à empresa Colorobbia Brasil Produtos Para Cerâmica Ltda., com cópia desta decisão e do documento de fls. 06/06 verso, para que informe este Juízo o destino da quantia de R\$ 4.880,00 (quatro mil e oitocentos e oitenta reais), verba esta apartada do total devido na rescisão do contrato de trabalho com José Roberto da Silva.

Deverá a empresa informar se referido valor foi entregue ao beneficiário, já que se refere à "Pensão Alimentícia"; se foi depositado em conta e, neste caso, comprovar o depósito; ou ainda enviar recibo de pagamento, identificando a pessoa que o recebeu.

Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes e ao MPF e venham os autos conclusos.

Int.CERTIDÃO FL. 39: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação de fls. 36/37, no prazo legal. Nada mais."

ALVARA JUDICIAL

0013181-42.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante do silêncio da parte requerente, considero cumprida a obrigação.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001459-65.2002.403.6105 (2002.61.05.001459-4) - ANDREA SUZIANI IVANOWSKI X ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI(SP078391 - GESUS GRECCO E SP096680E - LEONARDO GRECCO E SP100655E - MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANDREA SUZIANI IVANOWSKI X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as exequentes sobre a impugnação à execução de fls. 319/324, no prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013648-89.2013.403.6105 - JOAO AFONSO DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO AFONSO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 287: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-51.2016.403.6105 - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-88.2016.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-98.2016.403.6105 - ANTONIO DE MORAES ZAGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-83.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-53.2016.403.6105 - NELSON SHINJI TOMIYASU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-53.2016.403.6105 - DEMETRIO VILAGRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as

contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização. Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-08.2016.403.6105 - FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-75.2016.403.6105 - ROMEU JOSE NERY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-55.2016.403.6105 - JOAO CLAUDIO SCARPIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-10.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO SANTIN ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-45.2016.403.6105 - CEZARO JOSE DA SILVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-15.2016.403.6105 - EDUARDO SCHNEIDER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-55.2016.403.6105 - MARIO LOBATO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-40.2016.403.6105 - JULIO BIANCONI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-17.2016.403.6105 - LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-95.2016.403.6105 - REGINA KIMIKO YAMAGUTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as

contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.
Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003711-50.2016.403.6105 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-87.2016.403.6105 - ISMAEL BENEDITO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-93.2016.403.6105 - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-18.2016.403.6105 - IRACI GENESIO CAETANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003946-17.2016.403.6105 - ANTONIO JOSE CORREA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os subscritores das contrarrazões, devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, desentranham-se as peças e documentos indicados no despacho anterior, bem como as contrarrazões, que deverão permanecer por cinco dias em Secretaria para retirada, sob pena de inutilização.

Dê-se vista à União Federal e após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3.

Int.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-66.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS.237.Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 229/236, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0012690-35.2015.403.6105 - ADALBERTO DE SOUZA GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL certidão de fls: 261..Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 253/257, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-83.2016.403.6105 - JOSE CARLOS MASSON(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011234-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.G. VICTARI MODAS EIRELI - ME X JULIANA GALHARDO VICTARI

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003469-1) - PEDRO DANTAS DE MORAIS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X PEDRO DANTAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerido pelo exequente à fl. 271.

2. A autarquia-ré já foi intimada para iniciar a execução invertida, caso quisesse, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 268.

3. Assim, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Decorrido o prazo acima, com ou sem distribuição da ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015989-93.2010.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO E SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR E SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS.: 299: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a impetrante/exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância requisitada. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. NADA MAIS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-54.2017.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO FERMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação apresentada pela INSS.
2. Após, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 11/05/2017.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-12.2017.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA MARIA DE CARVALHO REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-49.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000264-66.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KARLA APARECIDA ASSIS GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-58.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DIORAMA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIORAMA AUTO POSTO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários.

Ao final requer seja confirmada a liminar, bem como seja reconhecido seu direito creditório sobre os valores exigidos, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributado pelo PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

No tocante ao pleito de intimação da empresa de contabilidade “Plumas Assessoria Contábil” para que apresente os livros fiscais, INDEFIRO tal requerimento, uma vez trata-se de questão de ordem privada entre a impetrante e a empresa contratada, devendo tal pretensão ser solucionada entre os envolvidos. O invocado artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.016/09, por sua vez, também não alberga a hipótese relacionada à pretensão da impetrante, já que a empresa de contabilidade não se apresenta como um “terceiro”, por ser uma contratada da demandante, mediante livre escolha.

Ademais, tratando-se de matéria de direito, não se faz necessária a apresentação dos livros contábeis, na medida em que sendo acolhida a pretensão da impetrante, em definitivo, eventual compensação deverá ser realizada administrativamente e não nesta via mandamental.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-43.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASPER JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ASPER JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos créditos tributários.

Ao final requer seja confirmada a liminar, bem como seja reconhecido seu direito creditório sobre os valores exigidos, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributado pelo PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

No tocante ao pleito de intimação da empresa de contabilidade “Contalex Contabilidade” para que apresente os livros fiscais, INDEFIRO tal requerimento, uma vez trata-se de questão de ordem privada entre a impetrante e a empresa contratada, devendo tal pretensão ser solucionada entre os envolvidos. O invocado artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.016/09, por sua vez, também não alberga a hipótese relacionada à pretensão da impetrante, já que a empresa de contabilidade não se apresenta como um “terceiro”, por ser uma contratada da demandante, mediante livre escolha.

Ademais, tratando-se de matéria de direito, não se faz necessária a apresentação dos livros contábeis, na medida em que sendo acolhida a pretensão da impetrante, em definitivo, eventual compensação deverá ser realizada administrativamente e não nesta via mandamental.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF::STF - Supremo Tribunal Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, inclusive sua inclusão em Cadastros de Inadimplentes (CADIN e SERASA).

Ao final requer seja confirmada a liminar, bem como seja reconhecido seu direito creditório sobre os valores exigidos, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega que a receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

No tocante ao pleito de intimação da empresa de contabilidade "Contalex Contabilidade" para que apresente os livros fiscais, INDEFIRO tal requerimento, uma vez trata-se de questão de ordem privada entre a impetrante e a empresa contratada, devendo tal pretensão ser solucionada entre os envolvidos. No caso também não se aplica o disposto no artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.016/09, que por sua vez, também não alberga a hipótese relacionada à pretensão da impetrante, já que a empresa de contabilidade não se apresenta como um "terceiro", por ser uma contratada da demandante, mediante livre escolha.

Ademais, tratando-se de matéria de direito, não se faz necessária a apresentação dos livros contábeis, na medida em que sendo acolhida a pretensão da impetrante, em definitivo, eventual compensação deverá ser realizada administrativamente e não nesta via mandamental.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo legal.

Outrossim, deverá a impetrante também regularizar sua representação processual de acordo com a cláusula 7ª do Contrato Social, ID 816758.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-64.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, e ainda para que não ofereça óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante, em virtude de lançamentos de tal natureza.

Ao final requer seja confirmada a liminar, bem como seja reconhecido seu direito creditório sobre os valores exigidos, inclusive mediante restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Alega que a receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-49.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários até decisão final a ser proferida na presente ação.

Ao final requer seja confirmada a liminar, bem como seja reconhecido seu direito creditório sobre os valores exigidos, inclusive mediante compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Alega que a receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e notifique-a para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-41.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METALICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METALICOS EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e que lhe seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação.

Alega, em síntese, que o ICMS e o ISS são parcelas pertencentes ao Estado (ou ao Distrito Federal) e Municípios, transitando pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer ao faturamento, razão pela qual não poderiam ser incluídos na base de cálculo tanto do PIS e da COFINS.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR.

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

No que concerne ao ISS, tratando-se de hipótese análoga àquela do ICMS e pelos mesmos fundamentos, reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Defiro o prazo requerido para juntada da procuração, recolhimento das custas e demonstrativos noticiados. Deverá também a impetrante justificar/emendar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF::STF - Supremo Tribunal Federal

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS até o julgamento definitivo da presente ação. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito ao ressarcimento/restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “os valores de ICMS que compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por força das já mencionadas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não representam faturamento e, sequer, receita da autora, já que são destinados aos cofres públicos estaduais.”.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e do RE 574.706 (com repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Anteriormente, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, portanto não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida antecipatória para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.

Intime-se a autora a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, cite-se com vista dos autos.

Int.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF::STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-38.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO VANDERLEI ORTENZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO VANDERLEI ORTENZI**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSS EM CAMPINAS** para cessar imediatamente a retenção/desconto de IR sobre seus proventos de aposentadoria, em razão da doença que lhe acomete, considerando-o isento de tributação, nos termos da Lei 7713/88. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Notícia ser médico perito aposentado por tempo de contribuição do INSS, desde 2001 e portador de Imunodeficiência Adquirida Grave e irreversível (CID D 83.0 – Imunodeficiência comum variável com predominância de anormalidade do número e função das células B) desde 2006.

Relata que “a doença acima é adquirida, extremamente grave, irreversível, não passível de controle, podendo, inclusive, evoluir para Mieloma Múltiplo (CID C 90.9 - neoplasia maligna dos ossos)” e que faz acompanhamento clínico laboratorial com médico especialista em alergia, imunologia e hematologia e tratamento com medicação de custo alto.

Argumenta que a Imunodeficiência Adquirida equivale a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida constante do rol da Lei nº. 7713/88, portanto faz jus a isenção de imposto de renda sobre seus proventos, no entanto seu pedido foi indeferido sob o argumento de não enquadramento em lei.

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Em relação à isenção de imposto de renda, considerando a matéria tributária em questão, verifico a ilegitimidade da autoridade impetrada.

Sobre o mérito, de acordo com o documento de ID 874614 (fl. 90) o indeferimento ocorreu pelo não enquadramento na lei n. 7.713/1988.

A alegação do demandante de que a Imunodeficiência Adquirida equivale a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida constante do rol da Lei nº. 7713/88, demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** pela inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001031-70.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Ronaldo Geraldo de Oliveira**, do veículo automóvel FIAT/PALIO FIRE, 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor vermelha, chassi: 9BD17102LF7501407, placa; FKQ 3930, renavam: 1032605917, em virtude de contrato de empréstimo Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.2885.149.0000135-20, firmado em 16/12/2014, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 14/09/2015 com saldo devedor de R\$ 27.721,64 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos, houve a resolução do contrato.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O autor ajuizou perante esta Vara a ação de busca e apreensão n. 5000707-80.2017.4.03.6105, em 07/03/2017, que atualmente está aguardando cumprimento de mandado.

Verificando o teor da inicial daqueles autos (ID 875168) constato que há identidade de partes e de pedido, de modo que caracterizada a litispendência.

Assim, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-65.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINEZ MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Expeça-se Ofício Requisitório em nome da exequente, no valor de R\$ 43.195,29 (quarenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme planilha apresentada pelo INSS (ID 868453).

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-95.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SEBASTIAO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 602180, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado, no endereço indicado na certidão ID 310661, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos.
5. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-18.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIANO GOMES PAIVA, FABIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observe que a notificação extrajudicial dos requeridos restou negativa, conforme documentos de fls. 74/80 e 90/96.

Assim, tendo em vista que a constituição em mora só se deu com a citação (ID 634842 – fls. 132) cujo mandado foi juntado em 20/02/2017, aguarde-se o prazo de resposta dos réus, considerando o disposto no art. 229 do CPC e a inspeção realizada nesta Vara (20 a 24/03/2017).

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Vistos em decisão. Preliminarmente, afiasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Quanto à capitulação jurídica utilizada pelo órgão acusador, deve o denunciado se defender dos fatos narrados na denúncia, e não do artigo de lei imputado, sendo a sentença o momento processual adequado para eventual aplicação do instituto da emendatio libelli. As alegações de que não há constituição de crédito tributário em desfavor do acusado, ou de que não consta da denúncia o montante por ele devido ao Fisco Federal não merecem guarida. De fato, o réu encontra-se denunciado pela prática do delito inculcado no artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90, que possui a seguinte redação: "Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto;" (destaquei). O fato de não haver crédito tributário constituído em desfavor do réu, não lhe retira a responsabilidade por eventual participação delitiva com as condutas de "elaborar", "distribuir" e "fornecer" documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto, pois, conforme dispõe o artigo 29 do Código Penal: "Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Neste tocante, a denúncia apresentou um quadro (fls. 389/391), com a descrição dos créditos tributários constituídos, valores, data da consolidação e valores dos recibos que teriam sido fornecidos pelo acusado visando a que os contribuintes reduzissem a base de cálculo do imposto de renda. Sendo, pois, o delito de sonegação fiscal de natureza material, basta a constituição definitiva do crédito tributário a autorizar o início da persecução penal (STF, Súmula Vinculante n. 24). Quanto à alegada prescrição "virtual" ou "em perspectiva", impende registrar que tal instituto carece de amparo jurídico em nosso ordenamento jurídico, devendo o cálculo prescricional se dar, em princípio, abstratamente, tendo por base a reprimenda máxima cominada ao delito, até a aplicação concreta da pena, quando então será calculada com base nessa última. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2017, às 17h00min, ocasião em que o réu serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado. Em se tratando de réu solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas, por mandado, a comparecerem na data acima designada, na sala de audiências deste Juízo. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF. Publique-se.

*****DESPACHO DE FL. 462: Chamo o feito. Considerando-se que no dia 01/11/2017 não haverá expediente forense, consoante a Portaria nº 1 de 06/09/2016 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 17 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado. No mais, cumpra-se o que falta da determinação de fls. 458/459.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO COMUM

1403021-76.1997.403.6113 (97.1403021-8) - CARLOS RESENDE X MARIANA DA SILVA REZENDE X CARLOS REZENDE JUNIOR X DERLI REZENDE MOURA X HELIO REZENDE X ALEXANDRE DE REZENDE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

"Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 326 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, até que seja cumprido o quanto deliberado nos autos nº. 0007546-81.2000.403.6113.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001598-9) - CARMEN MEDEIA PUCCI(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARMEN MEDEIA PUCCI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

"Fica a advogada subscritora da petição de fl. 149/150, intimada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo".

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000735-12.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUSINEI NETO DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BARCELLOS SILVA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUSINEI NETO DA SILVA e ADRIANA APARECIDA BARCELLOS SILVA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Odair Verga, nº 3.900, registrado sob a matrícula nº 41.776 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Decisão de fl. 24 designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção. A parte requerida foi citada e intimada (fls. 26-27). À fl. 28 a Caixa Econômica Federal noticiou que a parte adversa realizou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se à Central de Conciliação o cancelamento da audiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

MANDADO DE SEGURANCA

0001465-23.2017.403.6113 - W M TANNOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para regularização de sua representação judicial, conforme requerido. Na oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, recolhendo-se as custas complementares. Outrossim, deverá a impetrante apresentar o comprovante original do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, da Resolução do CJF nº. 5/2016: "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento." Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001469-60.2017.403.6113 - G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP343798 - LUCÉLIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para regularização de sua representação judicial, juntando aos autos o original da procuração de fls. 11. Na oportunidade, deverá a impetrante esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, recolhendo-se as custas complementares. Outrossim, deverá a impetrante apresentar o comprovante original do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, da Resolução do CJF nº. 5/2016: "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento." Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-53.2017.403.6113 - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para regularização de sua representação judicial, conforme requerido. Na oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, recolhendo-se as custas complementares. Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001562-23.2017.403.6113 - INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, recolhendo-se as custas complementares. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I), Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001568-30.2017.403.6113 - ESQUADROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, recolhendo-se as custas complementares. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I), Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003733-21.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Diego Junqueira Pereira pela prática da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a acusação, em 01/12/2015, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, os agentes da Polícia Federal encontraram 38 cédulas de R\$ 50,00 falsas dentro de uma gaveta no quarto do réu, prendendo-o em flagrante (fls. 74). Em audiência de custódia realizada em 03/12/2015, foi concedida liberdade provisória com fiança e imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 73/76 dos autos anexos). A denúncia foi recebida às fls. 75. Citado às fls. 104, o réu apresentou sua defesa preliminar, sustentando pedido absolutório por atipicidade da conduta ou falta de provas suficientes do dolo (fls. 113/119). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 120), na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, em videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília-SP e efetuado o interrogatório presencial do réu. A defesa solicitou prazo para diligenciar o encontro de outros documentos, o que foi deferido e concedido prazo de 10 dias (fls. 165/168). A defesa juntou certidão de óbito de Walter Paulino da Silva às fls. 169/171. Alegações finais da acusação às fls. 173/176, sustentando o pedido condenatório; e da defesa às fls. 197/206, onde pleiteou a absolvição, insistindo nas alegações contidas na defesa preliminar. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória restou comprovado, por meio do laudo pericial de fls. 42/47, que as 38 cédulas de R\$ 50,00 apreendidas são falsas e têm a capacidade de iludir as pessoas comuns, do que se conclui pela existência do crime. Com efeito, as provas produzidas nestes autos demonstram claramente que o acusado guardava em uma gaveta, em seu quarto, 38 (trinta e oito) cédulas de R\$ 50,00 falsas, as quais foram descobertas pela Polícia Federal quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 01/12/2015. Esse fato foi confessado pelo réu no ato de sua prisão e também em Juízo, além de ter sido confirmado pela testemunha ouvida em Juízo, um dos agentes da Polícia Federal que efetuaram a referida busca. Seu depoimento em Juízo corrobora o seu testemunho quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. O referido agente policial se lembrou de que o réu afirmara ter conhecimento da falsidade das cédulas, o que também foi confessado na fase inquisitorial e em Juízo. Perante a autoridade policial, o acusado justificou a guarda das cédulas porque havia efetuado uma venda de gado, tendo-as recebido de um amigo chamado Celso, o qual as recebeu de Vartão. No dia foi até o banco e ficou sabendo que as notas eram falsas. Foi atrás para reaver o dinheiro, mas Vartão estava internado e veio a falecer. Depois disso não quis incomodar a família por causa de pouco dinheiro (fls. 05/06). Em seu interrogatório judicial, o réu alegou que efetuara uma venda de gado junto ao corretor Ronei, o qual havia sido apresentado por Celso, sendo que o comprador era Vartão. Recebeu cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e, ao tentar depositar o dinheiro em sua conta bancária, fora advertido pelo funcionário do Banco que dentre as cédulas apresentadas algumas eram falsas. Como tinha bastante relacionamento na agência bancária, tal funcionário o chamou de canto e lhe disse que o procedimento correto era reter as notas falsas, mas, em razão desse conhecimento, ele poderia procurar quem lhe passara as cédulas para que fosse ressarcido. Quando logrou contactar Celso, o mesmo lhe disse que Vartão estava internado e, pouco tempo depois, soube de sua morte, guardando as notas em seu quarto e deixando o assunto de lado. Estes são os fatos alegados pelo réu. Com efeito, dispõe o artigo 289 do Código Penal (grifos meus): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Diante do quadro probatório ora apresentado, conclui-se que, no momento da apreensão, restou inequívoco que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota, de maneira a realizar integralmente a conduta tipificada no 1º do art. 289 do Código Penal, ou seja, guardar nota que sabia ser falsa. A versão apresentada pelo réu até que é possível, viável, factível. Ocorre que o mesmo não fez qualquer prova de suas alegações, exceto que Walter Paulino da Silva morreu em 23/12/2014. Com efeito, perante a autoridade policial não mencionou a existência do corretor Ronei, afirmando que fizera negócio de gado com Vartão, recebendo as cédulas falsas do amigo Celso, do que se pode presumir que Celso fora o intermediário ou corretor nesse negócio. Em Juízo, porém, afirmou que o corretor era Ronei, embora tenha afirmado que recebera o dinheiro das mãos de Celso. De qualquer modo, eram cerca de R\$ 22.000,00, entre os quais estavam as notas espúrias apreendidas. Ocorre que o acusado não comprovou a existência de Celso e de Ronei, não sabendo nem mesmo o nome completo deles. Não comprovou que Vartão, o suposto comprador do gado, seria Walter Paulino da Silva, falecido em 23/12/2014. Não comprovou a venda de gado. Não comprovou o depósito relativo a essa venda, nada obstante ter afirmado que as cédulas verdadeiras foram depositadas em sua conta junto ao CREDICOONAL/SICOOB. Não se lembra do funcionário que o atendeu, o que se revela incoerente com a afirmação de que frequentava muito tal banco e que a concessão de não reter as notas falsas se dera em razão do bom relacionamento que mantinha na agência. Enfim, não restou minimamente comprovada a alegação do réu de que teria recebido as notas falsas de boa-fé, o que inviabiliza a tese defensiva de desclassificação para a figura privilegiada do 2º do art. 289 do CP, com pena muito menor. Como é cediço, o ônus da prova é de quem faz a alegação, consoante estabelece o art. 156 do Código de Processo Penal, de maneira que competia ao réu comprovar que havia recebido as cédulas de boa-fé, de modo a demonstrar a ausência de dolo ou até mesmo a tipificação privilegiada. Já o Ministério Público Federal logrou comprovar que o acusado guardava em sua residência as cédulas falsas tendo plena consciência dessa falsidade, o que satisfaz a tipicidade da conduta e o seu elemento subjetivo, ou seja, o dolo. Não resta a menor dúvida de que o acusado queria guardar as cédulas falsas, porquanto o recebimento e a ciência da falsidade das cédulas ocorreram, segundo ele próprio, em novembro de 2014. A partir daí, optou por guardá-la em sua residência, ao invés de procurar a Polícia, uma instituição bancária, devolvê-la a quem lhe tinha passado ou mesmo destruí-la, todas essas opções lícitas. Teve pouco mais de hum ano para tomar alguma dessas atitudes. Contudo, preferiu guardá-la em sua casa, vulnerando o objeto jurídico que a lei se presta a proteger, qual seja, a fé pública. Se a lei incrimina o fato de guardar a cédula falsa é porque recia que a mesma seja colocada em circulação em algum momento, trazendo perigo e prejuízo à coletividade, pois o dinheiro espúrio poderá circular indefinidamente até que seja apreendido ou destruído. Logo, não colhe o argumento de que a conduta não trouxe nenhum prejuízo a outrem, pois esse prejuízo decorre da mera existência do dinheiro falso e de sua possibilidade de entrar em circulação. Ademais, trata-se de crime permanente que se consuma pela simples guarda consciente da falsidade, independentemente da intenção de introduzir na circulação, como já pontificou, de há muito, a jurisprudência. Concluo, portanto, que o acusado Diego Junqueira Pereira praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no art. 289, 1º, do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, vejo que a culpabilidade, as circunstâncias, bem como o comportamento da vítima não trazem nada de especial, digno de nota, não podendo pesar contra o réu. Quanto aos antecedentes, não se obvia que o presente réu foi processado por crime de trânsito, porém consta que seria proposta a suspensão condicional do processo (fls. 92). De qualquer forma, não há notícia de condenação. No entanto, há que se reconhecer que a quantidade de notas falsas e os seus respectivos valores, ou seja, 38 cédulas de R\$ 50,00, trazem consequências relativamente mais graves. Se não se trata de um valor de vulto, também não se iguala aos casos mais corriqueiros de uma ou duas cédulas. Logo, reclama reprimenda acima do mínimo. Assim, fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Não há elementos, por ora, para vincular, com certeza, o dinheiro falso com o eventual crime financeiro pelo qual o réu é investigado na Capital. Não há circunstâncias atenuantes do artigo 65 do Código Penal. Deixo de reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pois o réu confessou a guarda da moeda, porém, não admitiu a tipicidade e a antijuridicidade da conduta. Portanto, a pena-base fica mantida em três anos e seis meses de reclusão. Não há causas de diminuição e nem de aumento da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e seis meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra "c", do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reduzir o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 42 (quarenta e duas) cestas básicas do Modelo Econômico (mínimo 13kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 42 (quarenta e dois) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 42 (quarenta e dois) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho "G", com 8 unidades cada, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 42 (quarenta e dois) meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 42 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/10 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica alegada pelo condenado (fls. 13), tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da prisão em flagrante, com a devida atualização monetária. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Diego Junqueira Pereira a três anos e seis

meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais 42 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Encaminhe-se cópia desta sentença à MM. 2ª. Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, para instruir os autos n. 0002161-30.2015.403.6113. P.R.I.C

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO COMUM

000307-35.2014.403.6113 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a produção de prova oral, para fins de comprovação da atividade efetivamente exercida pelo autor nos períodos de 01/09/1983 a 26/04/1989 e 26/04/1989 a 01/10/1993 em que o autor trabalhou para a empresa Franpedras Ltda. 3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2017, às 15:20 horas. 4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 6. Caberá à advogada do autor intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). 7. Poderá o autor comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCP). 8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCP). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-41.2015.403.6113 - LUIS RICARDO JORGE(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS E SP343862 - RAISSA VERZOLA GALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o requerimento do INSS, oficie-se à Clínica São Domingos S.A. (endereço à fl. 81 dos autos) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este Juízo, comprovando documental(mente) se o autor já integrou o quadro societário do estabelecimento; b) qual o período em que efetivamente lá trabalhou; c) qual o regime de contratação do autor naquele estabelecimento. 2. Sem prejuízo, considerando que no período de 01/04/1989 a 31/12/1991 o autor fez recolhimentos aos cofres da Previdência Social como autônomo (CNIS anexo), determino que junte aos autos documentos [com]probatórios do efetivo exercício de médico. Para tanto deverá o autor apresentar prontuários médicos de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes), os pagamentos de anuidade ao CRM e/ou outros que entender pertinentes. Prazo 15 (quinze) dias úteis. 3. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2017, às 14h40min. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado no prazo acima, sob pena de preclusão. 4. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fls. 27/28 servirão de ofício para o cumprimento do disposto no parágrafo primeiro. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-89.2015.403.6113 - ODENISIO DE FREITAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural exercido no período de 04/1969 a 08/1972, bem como segurado especial, a partir de 31/12/2007 (CNIS anexo). 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2017, às 16h00. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá aos advogados das partes intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-44.2016.403.6113 - REJANE EURIPIDA PEREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a solicitação do perito (fls. 50/51), redesigno a perícia médica para o dia 13 de abril de 2017, às 9h00min. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12447

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001243-71.2016.403.6119 - HERALDO RODRIGUES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA CASSITA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MONITORIA

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Indeiro o pedido formulado à fl. 166, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida tome as providências necessárias para regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3) - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Deiro o prazo de 5 dias para que a exequente requerida medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000101-6) - COSME BENEDITO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Preliminarmente, forneça a exequente cálculo do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0002610-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO CARACA X JOSENICE SANTANA DOS SANTOS

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006617-20.2006.403.6119 (2006.61.19.006617-1) - VANDERLEI VALTER FIDELIS(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI VALTER FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor e ausência de habilitação de herdeiros, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004823-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004823-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal de fs. 238/241. Sem prejuízo, requeira medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9) - ENEIAS MOREIRA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI) X ENEIAS MOREIRA X EDITORA THE CLIENT LTDA

Preliminarmente, fôrnea a exequente cálculo do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTENOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO

Preliminarmente, fôrnea a exequente cálculo do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001016-57.2011.403.6119 - FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA(MG085162 - PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILLA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP083711 - JOAO TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Preliminarmente, fôrnea a exequente cálculo do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Ante a regular intimação do executado sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 82 e defiro a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, defiro o prazo de 5 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

Indefiro o pedido de fl. 74, uma vez que o executado já foi regularmente intimado, conforme se verifica à fl. 69. Neste sentido, defiro o prazo de 5 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011296-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, fôrnea a Caixa Econômica Federal cálculo do débito no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006608-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 238, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002059-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON GONCALVES ROCHA X TAIZ MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Ciência à exequente do auto de reintegração de posse de fl. 197. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007881-33.2010.403.6119 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500841-65.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCAIRI BRITO - SP257113

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES ME contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando que se autorize a entrada de carga viva (peixes ornamentais), “nem que, para isso, seja respeitada a quarentena e, se necessário for, haja o descarte, pela impetrante, de eventuais peixes mortos”.

Narra que no dia 22/03/2017 importou peixes ornamentais da Indonésia retidos pela fiscalização sob o fundamento de que havia folhas dentro dos pacotes dos peixes que possuem propriedades antimicrobianas e que, por isso, poderiam trazer riscos sanitários. Afirma que foi determinada nova fiscalização por Comitê Técnico que constatou elevada mortalidade dos peixes e natação errática o que acabou por consequência a determinação de devolução dos animais à origem. Afirma que conforme parecer técnico, o rodopiar dos peixes era em decorrência da falta de oxigenação na água de transporte, aliado a níveis elevados de amônia, nitrato, gás carbônico que são liberados na água e que caso essa carga volte para a Indonésia é provável que os mais de três mil animais virão a óbito, conforme ressaltado no parecer técnico. Afirma que tal situação ocorreu por desconhecimento da autoridade que na primeira fiscalização barrou a liberação pela existência de folhas que são mundialmente utilizadas para a realização de transporte de peixes vivos e, depois pela mora no desembarco do necessário, já que os peixes foram embalados há mais de 5 dias. Afirma que possui autorização para “quarentena” e “descarte” de eventuais peixes mortos, impedindo, assim, qualquer risco sanitário.

Passo a decidir.

Inicialmente, considerando em atenção à celeridade e urgência que o caso apresenta, corrijo de ofício o polo passivo da demanda, para que passe a constar o Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O impetrante pretende a concessão de liminar para que se autorize a entrada de carga viva (peixes ornamentais), “nem que, para isso, seja respeitada a quarentena e, se necessário for, haja o descarte, pela impetrante, de eventuais peixes mortos”.

Consta da documentação que instruiu a inicial que o Ministério da Agricultura no indeferiu a liberação da mercadoria com a seguinte fundamentação (Doc nº 911561 e 911659):

Dossiês nº 20170001173924-0 e 20170001167462-8. Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários nº 2739/2017-SVAGRU, indeferido em 24/03/2017 pela FFA Claudia Yamada Bio, carteira fiscal 3579, SVAGRU/DDA/SFA-SP. Refere-se à mesma carga vistoriada e fiscalizada através do requerimento 2647/2017-SP em 23/03/2017, sendo verificado a presença de folhas junto com os peixes, portanto, não cumprindo os requisitos sanitários para importação determinados ao importador na autorização de importação prévia ao embarque nº 0287/2017-SP. Foi determinada a devolução dos animais, inclusive foi devolvido o certificado sanitário original ao representante legal para que acompanhasse o retorno dos animais, este certificado tendo sido rejeitado por certificar que os animais não foram transportados em conjunto com plantas, porém, foi constatado não ser verdade para este embarque durante a vistoria. Ainda referente à mesma importação, foi emitido o Memorando nº 99/2017/CTQA-DSA em 23/03/2017, às 19:05, na qual o auditor fiscal federal agropecuário Sr. Daniel Prado Machado determinou que os animais fossem novamente vistoriados. Determinou ainda que se qualquer dos exemplares apresentarem algum sinal clínico de alteração de sua saúde, os animais deveriam ser rejeitados (Processo SEI nº 21052.008436/2017-68) Seguindo a orientação do referido memorando, foi feita nova vistoria na presença do representante legal do importador, na qual foi verificada elevada mortalidade dos peixes, natação errática e perda de equilíbrio na água de alguns exemplares, portanto, mantém-se o parecer que consta no Requerimento nº 2647/2017- SVAAGRU-SP: **animais devem ser devolvidos à origem (prazo: imediato, para minimizar o sofrimento dos animais), ficando o importador e seu representante legal responsáveis pelos cuidados com os animais até a sua devolução.** Fundamentação Normativa: Decreto 5741/2006, artigo 59 e IN 36/2006. O importador deverá comprovar a devolução dos animais no prazo de 48 horas, conforme Lei 12715/2012, artigo 46, a contar do momento de ciência do representante legal do parecer que consta no Requerimento 2647/2017-SVAGRU (23/03/2017, às 10:40). – destaques nossos

A retenção da mercadoria em tais situações encontra amparo no artigo 59 do Decreto 5.741/06, que assim dispõe:

Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

§ 1º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da não-autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As medidas descritas no inciso I do § 2º, a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

§ 4º A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

§ 5º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

§ 6º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

§ 8º Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

§ 9º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

§ 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

§ 11. Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

No entanto, a impetrante juntou parecer técnico assinado por médico veterinário responsável técnico da empresa no qual atesta que as folhas encontradas nas embalagens são “folhas de amendoeira”, utilizadas em decorrência de suas propriedades fitoterápicas, por proporcionarem uma viagem mais segura aos peixes (doc nº 91160):

Na quarta-feira animais que a empresa importou proveniente da empresa AQUAZONE INDONÉSIA foi barrada por um fiscal do MAPA de plantão que estava de plantão, e indeferiu a carga, devido a presença de folhas de amendoeiras (*Terminalia catappa*), amplamente utilizada mundialmente na água de transporte de peixes ornamentais (OFI, 2007), possui propriedades fitoterápicas que melhora a condição de viagem de determinadas espécies de peixes. Vale lembrar que peixes ornamentais possuem no trato gastrointestinal bactérias comensais que quando eliminadas pelas fezes desses animais se acumulam na água de transporte, mediante condição de debilidade dos animais, podem tornar-se agente oportunistas e causar problemas para os animais durante a viagem (ROBERTS; PALMEIRO; WEBER, 2009). Assim sendo a presença de folhas de amendoeira é mais uma condição segura na viagem dos peixes (CHANSUE; ASSAWAWONGKASEM, 2008; CITARASU, 2010; PANDEY; SHARMA; MANDLOI, 2012) e amplamente utilizada pelo setor. – destaques nossos

Esse parecer técnico-veterinário ainda atesta que o rodopiar dos peixes constatado na segunda fiscalização é decorrência de falta de oxigenação na água de transporte que tem tempo limitado e que a devolução dos peixes à origem pode ocasionar o óbito de todos peixes:

Na sexta-feira após decisão da Coordenação de Brasília a carga poderia novamente ser vistoriada, porém o fiscal de plantão neste dia alegou que os animais não estavam em condições sanitárias adequadas pois os peixes ornamentais estavam rodopiando no saco de transporte. O rodopiar dos peixes era em decorrência de falta de oxigenação na água de transporte que tem tempo limitado, e não é um recurso infinito na embalagem de transporte e deveria ser uma informação básica que todos os responsáveis por fiscalizar cargas de peixes ornamentais deveriam ter conhecimento. Associado a falta de oxigenação, há também níveis elevados de amônia, nitrato, nitrito, gás carbônico que são liberados na água o que é altamente tóxico para os peixes. A amônia é uma das principais causas de morte de peixes em ornamentais em transporte, que devem ser vistoriados com a mais rapidez possível (CROSBY et al., 2014; OATA, 2006).

(...)

Caso essa carga volte para a Indonésia é provável que os mais de 3000 mil animais virão a óbito.

(...)

A empresa possuiu certificado que de Biossegurança e antes que os animais foram enviados para o Brasil já haviam sido quarentenados e ainda seriam quarentenados no Brasil. – destaques nossos

Foi verificado por esse magistrado que o profissional que assina esse Laudo possui situação regular junto ao Conselho Federal de Medicina Veterinária^[1].

Considerando esse parecer profissional juntado pela impetrante, tenho que a liberação dos animais para realização de quarentena na presente situação apresenta-se como a solução mais adequada ao caso concreto, já que ao mesmo tempo minimiza o risco sanitário/ambiental suscitado pela fiscalização e traz melhor perspectiva de sobrevivência para os animais em relação à devolução à origem (considerando a afirmação profissional no sentido de que a oxigenação na água de transporte possui tempo limitado). Ressalto que a realização da quarentena é uma das alternativas previstas pelo artigo 59, § 2º, I do decreto 5.741/06 anteriormente mencionado.

O *periculum in mora* encontra-se consubstanciado por se tratar de carga viva com alto risco de perecimento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar a liberação dos animais descritos na inicial para que permaneçam em quarentena a cargo da impetrante, mediante comprovação pela impetrante diretamente à autoridade fiscalizatória, de que é estabelecimento oficial ou credenciado para realização da quarentena e eventual descarte dos peixes (conforme preceitua o artigo 59, § 4º do decreto 5.741/06). A presente decisão não afasta eventuais diligências da fiscalização sanitária ou ambiental, devendo a impetrante manter a quarentena até decisão definitiva administrativa.

Dê-se ciência desta decisão à autoridade impetrada com urgência para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

[1] Consulta realizada no sítio: <http://sis cad.cfnv.gov.br/consulta/index.php?acao=#>. Acesso em 27 mar.2017.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

Expediente Nº 12449

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003126-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003126-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X DAVID ELIAS RAHAL(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS)

MPF propõe ação de improbidade, alegando que o réu praticou três espécies de improbidade: obteve ganhos ilícitos, valendo-se de seu cargo (art. 9, incisos I e X, Lei nº 8.429/1992, LIA), causou prejuízo à Fazenda Pública (art. 10, inciso X, LIA), além de ter violado princípios administrativos (art. 11, incisos I e II, LIA). Afirma que o réu - então, agente fiscal da Receita Federal - teria recebido propina em troca de redução de imposto de importação (de US\$401,00 para US\$99,30). Em função de tais fatos, o réu respondeu a processo administrativo que terminou com sua demissão. Conclui, pedindo ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos, pagamento de multa civil proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 (dez) anos (mesmo por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário). 2. Deferida participação da União como assistente litisconsorcial do MPF (fl. 126).3. Réu notificado para manifestação inicial (fl. 149v). Réu apresenta manifestação manuscrita (fls. 151/156). Determinado à DPU que apresentasse defesa complementar (fl. 169). Manifestação pela DPU nas fls. 177/181v). Nas fls. 186/189v, foram analisadas e afastadas as preliminares trazidas pela DPU; recebida a inicial, decidiu-se que não seria necessário decretar indisponibilidade de bens do réu; deferidos pedidos para análise patrimonial do réu.4. Réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente; determinada citação por edital (fl. 290); edital de citação na fl. 292; DPU contesta (fls. 294/300).5. Cópia do processo administrativo disciplinar do réu (fls. 314/1834, no qual se lê recolhimento complementar do valor devido ao Fisco sem redução de multa, considerando montante correto (fl. 321); declarações assinadas (fl. 322) pela testemunha judicial José Rodrigues de Oliveira, no sentido de que entregou R\$450,00 ao réu como condição de recolhimento a menor de valor para liberação de mercadoria apreendida.6. MPF junta cópia de ação penal (fls. 1842/2011) em relação ao réu deste feito e da testemunha José Rodrigues de Oliveira: o réu denunciado pelo crime de corrupção passiva e a testemunha, corrupção ativa. Autos foram desmembrados, tendo havido condenação de José Rodrigues de Oliveira (fl. 1994).7. DPU manifesta-se contrariamente (fl. 2015) ao uso dos documentos da ação penal na qualidade de prova emprestada, tendo em vista que o réu David foi citado por edital. 8. Deferida produção de prova testemunhal (fl. 2017).9. Oitiva de testemunhas nas fls. 2113/2120, em audiência com presença do réu, acompanhado de advogado constituído.10. Testemunha Guilherme Bibiani Neto afirmou o que segue: recorda-se dos fatos; muita coisa, não tem certeza; são 4 equipes, trabalhando no regime de plantão, no aeroporto de Guarulhos; havia um supervisor das equipes; a testemunha era o supervisor da equipe, quando dos fatos; lembra que, salvo engano, foi uma descaracterização da natureza jurídica da bagagem acompanhada (a forma de transporte da carga não é permitida pela legislação), jogando para a forma de importação comum, salvo engano, foi o que ocorreu; acho que eram peças de carro; lembra que a "menina" fez um escândalo, um "bafafá"; não sabe se havia fratura das mercadorias; a fratura, mesmo não sendo prova absoluta, é um elemento relevante para indicar valor; lembra de ter prestado depoimento administrativo, mas não se recorda, no momento, dos detalhes; lembra-se do que se comentou, mas não tomou conhecimento; lembra que o valor cobrado depois causou espanto pelo valor menor; do que se lembra, houve descaracterização do regime, ou seja, teria que ser jogado para o regime de importação (não poderia ter sido cobrado naquele momento); quando se faz pesquisa para tributar, deve-se escolher o menor valor para incidência de tributos; novamente se reportando a fatos que não presenciou, comentou-se que havia alguma coisa (referindo-se à notícia de propina); no plantão, deve-se dar fluxo aos passageiros; na dívida, deve-se reter a carga, para uma pesquisa posterior; não era seu plantão, quando dos fatos; não sabe dizer se foi o caso.11. Testemunha Alice Visconti Lopes afirma o que segue: do que se recorda é do fato da retenção que foi feita dos bens; fazia parte da equipe que apreendeu os bens; do que se lembra, eram objetos de carro antigo, mas a documentação apresentada não parecia suficiente para liberar o bem com o valor apresentado; foi retido para uma pesquisa mais profunda dos valores; acho que o valor estava como que impresso em impressora comum; não se lembra dos valores; pertenciam a uma equipe, que não era a do réu; não eram bens usuais; não se lembra do que foi feito com os documentos apresentados por passageiro com valor dos bens; não teve contato com o proprietário da mercadoria; "buiu" posteriormente (sobre propina), mas não presenciou nada; não chegou a ver José Rodrigues comparecer para tentar liberar a mercadoria; se houve uma suspeita de fraude, pode ser feita retenção de fratura, mas não se lembra de se isso ocorreu no caso; retenção acontece em horário de "pico", de forma a não "perder" tempo na liberação de passageiros; a passageiro se mostrou que não queria atender ao que estava sendo solicitado, nervosa, irritada, nem queria responder os questionamentos; quando ocorre suspeita das notas fiscais, o melhor recurso disponível é a internet, fazendo busca de material similar ou o próprio material; às vezes, desde logo, vê-se impossível que o preço dado pelo passageiro seja de mercado; é muito difícil ocorrer uma avaliação inferior ao valor informado pelo passageiro; não presenciou pagamento de propina ao réu em nenhum momento; a passageira criou quase um tumulto porque não queria responder as perguntas; houve intervenção da supervisão no caso; houve um consenso para reter e depois aferir o valor; não existe vinculação entre as equipes da apreensão e do pessoal que liberar a mercadoria; não sabe se havia outros servidores relacionados no caso.12. Testemunha Antônio Ricardo Debeni afirmou o que segue: exercia a função de fiel depositário; estava com a mercadoria guardada; o réu, junto com o termo de apreensão, entregou, além das mercadorias, duas notas fiscais; entregou a carga e as notas fiscais ao réu; lembra-se de uma nota no valor de 399 e outra de 2 dólares; ficou sabendo depois sobre o valor dado na liberação; a função da testemunha é simplesmente guardar a mercadoria; no fim do expediente, o chefe do setor ligou para a testemunha, perguntando se as mercadorias tinham sido liberadas e por qual valor; consultou o sistema; foi o réu que procurou a testemunha para liberar as mercadorias; não chegou a ter contato com o proprietário da mercadoria; o termo de retenção dizia que eram peças de carro; não teve nenhum contato sobre propina; faz uns 8 anos que saiu do setor de bagagem; normalmente, se fazia pesquisa pela internet, olhava nota de compra, dependia do caso; a valoração podia ser feita pela equipe que apreendeu a bagagem, mas não é obrigatório; a entrega ao réu foi antes do pagamento feito.13. Testemunha Marcelo Pimentel de Carvalho afirmou o que segue: recorda-se dos fatos; houve coleta de depoimento de uma pessoa que era motorista da passageira (ou do pai); o motorista compareceu à alfândega e revelou que tinha recebido uma importância em dinheiro para recolher o tributo e levar as mercadorias retidas; chegando à alfândega, atendido pelo réu, o réu teria oferecido diminuir o tributo mediante um pagamento; ouviram o depoimento; não se recorda do valor; acho que disse que tinha entregue, sim; houve a liberação da mercadoria por valor menor, os colegas da equipe reclamaram com o chefe do setor que os bens retidos haviam sido liberados por valor a menor; na época, a testemunha era inspetor substituído da alfândega; recorda que a própria que digitou o depoimento do motorista; não se recorda de ter visto os documentos relativos à bagagem; não chegou a conversar com a equipe que fez a inspeção; nunca trabalhou na fiscalização de bagagem, mas, do que sabe, é que as mercadorias de bagagem muitas vezes estão sem notas acompanhadas; acredita que internet seja muito usada para estimativa de valores; não se recorda do nome do motorista; a testemunha acha que o motorista compareceu à alfândega porque seu patrão foi cobrado, tendo ido a mando do passageiro; quando fez a denúncia, o motorista compareceu à alfândega com dinheiro que foi dado pelo pai da passageira, pagar tributo e retirar a mercadoria; não se lembra do valor recolhido; acredita que qualquer auditor pudesse fazer a valoração da mercadoria; não sabe o valor das notas fiscais.14. Testemunha Seiken Tasoko afirmou o que segue: recorda que foi uma retenção de bagagem, com liberação em plantão seguinte; houve um valor recolhido a menor; houve problema com a passageira; quando o pai dela foi até lá, lhe foi dito que a mercadoria já havia sido liberada; a passageira estava exaltada, porque havia sido selecionada para vitória; a testemunha foi chamada; e decidiu reter a mercadoria; existia documento que foi junto, anexo, com termo de retenção; o réu que liberou a mercadoria (constava sua assinatura); na dúvida sobre o valor, é possível consultar internet ou outro meio para aferir valor correto; a intenção é baixar imposto; quando o fiscal despreza o valor (por suspeita de não ser verdadeiro) e usa outras fontes, dá-se uma justificativa, apontando quais fontes usou para alcançar o valor dado; não se recorda se havia alguma justificativa no processo administrativa da fonte que o réu tinha utilizado para determinar o valor para liberar a mercadoria; os documentos com valor, salvo engano, foram extravados; lembra que havia um valor total de 401, mas de duas notas; depois da liberação, foi cobrada a paga a diferença do tributo devido; não sabe se foi antes ou depois; não sabe dizer se lhe foi dito que havia sido paga propina ao réu; como houve um tumulto no setor de passageiro, foi retido um bem, para ver a destinação posterior; o importante era que o pai da passageira viesse no dia seguinte para então conversar com ele; mas, no dia seguinte, ao falar com fiel destinatário, dizendo que queria conversar, ficou sabendo que a mercadoria já havia sido liberada; queria disciplinar o "pessoal"; no dia seguinte, compareceu um procurador; ligou para a mãe da passageira, que confirmou a nota, e a equipe também confirmou a nota; no PAD, consta toda a sucessão dos fatos; não lembra que levou a seu conhecimento da diferença de valor; na ocasião, tudo foi apurado com várias testemunhas; não sabe se o documento de arrecadação foi elaborado pelo réu; a arrecadação de 99 dólares, não sabe se foi o réu ou alguém a mando dele, mas, na notificação, a assinatura era dele; lembra que havia duas notas, com valor bem pequeno e outro mais alto; a guia DARF foi paga depois, e veio depois o DARF quitado; não foi o motorista que levou o documento recolhido no valor de 99 dólares foi feito no local e existe um setor de arrecadação, onde é juntada toda DARF, e consta essa também a passageira que disse que o pai dela pedia que levasse às vezes algo quando fosse ao Brasil (estudava em Londres); a testemunha queria falar com o pai dela, para não repetir; o motorista disse que havia vindo pagar e o valor teria sido dado pelo fiscal; mas não lembra exatamente o que houve; após ler termo nos autos, vindo do PAD) confirma o que teria dito.15. Testemunha João Carlos Campos Lima afirmou o que segue: acho que trabalhou com réu em 2005 no setor de exportação; não trabalhou no plantão dos fatos; é auditor fiscal da Receita Federal; o que tem de conhecimento é muito por alto o que aconteceu, não sabendo o que é verdadeiro, não; quando trabalharam na exportação, o réu tinha com relacionamento com as pessoas; não pode responder sobre bagagem, porque não trabalhou no setor.16. Por precatória, foi tomado testemunho de José Rodrigues de Oliveira (fl. 2145), representante da passageira no desembarco, afirmando que, após recolhido o valor e retirado a mercadoria, foi procurado pelo réu; a testemunha pediu a gentileza para o próprio réu efetuar o pagamento da diferença, entregando-lhe o dinheiro.17. Alegações finais: do MPF (fls. 2150/2165) e do réu (fls. 2166, com documentos anexos).18. Relatório. Decido. 19. Não constato inépcia da inicial, tanto que a DPU teve sucesso na apresentação da defesa do réu. Eventual descompasso punitivo pretendido pelo autor em relação aos fatos ocorridos é matéria de mérito. 20. As demais matérias de defesa - inconstitucionalidade da LIA, inexistência de ato de improbidade/ausência de dolo e ausência de dano ao erário são matérias a serem analisadas no mérito desta sentença.21. Por outro lado, registro que, nos termos do artigo 372, CPC, a prova produzida em ação penal (cópias juntadas pelo MPF) não pode ser considerada em face do réu deste feito, pelo singular motivo de que - nos autos penais - ter havido sua citação por edital, sem participação efetiva na produção de prova registrada naqueles autos. 22. Mérito. 23. O feito foi proposto com base em tipos de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9, incisos I e X); causam prejuízo ao erário (art. 10, inciso X) e atentam contra princípios da Administração Pública (art. 11, incisos I e II), com base na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa, LIA). A LIA, com efeito, foi editada a partir de previsão da própria Constituição Federal: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, 4º). 24. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu tamanha força ao controle de atos de improbidade e independência evidente em relação aos demais ramos do Direito: E na Constituição Federal de 1988, portanto, que a improbidade administrativa foi tratada como ilícito de responsabilidade e ilícito extrapenal, num movimento inovador e desprendido da tradição constitucional. São suas as definições distintas, diretamente inseridas na Constituição Federal: a primeira seguindo a tradição das Constituições republicanas, denotando o fenômeno da responsabilidade dos altos mandatários do povo, ao passo que a segunda inaugurando uma inédita modalidade sancionadora, transcendendo os limites penais, intimamente ligada ao direito administrativo. (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa : má gestão pública : corrupção : ineficiência. 3ª Edição. São Paulo : Editora dos Tribunais, 2013, p. 99 - destaque nossos)25. Se probidade "significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade" não é verdadeiro afirmar, a partir do direito brasileiro que improbidade seja sinônimo exato de desonestidade(...) a improbidade não está superposta à imoralidade, tratando-se de conceito mais amplo que abarca não só componentes morais, como também os demais princípios regentes da atividade estatal, o que não deixa de estar em harmonia com suas raízes etimológicas. Justifica-se, pois sob a epigrafe do agente público de boa qualidade somente podem estar aqueles que atuem em harmonia com as normas a que estão sujeitos, o que alcança as regras e os princípios. Estes, por sua vez, certamente não se limitam à moralidade administrativa, daí a noção de juridicidade.(...)De acordo com a sistemática adotada pelo art. 37, 4º, da Constituição da República e pela Lei n. 8.429/1992, é perfeitamente possível termos atos de improbidade que não sejam propriamente atos de desonestos. Basta pensarmos na conduta de agentes públicos que, voluntariamente, descumpriam os padrões normativos a que estão vinculados a realizem fins diversos daqueles amparados pela norma, terminando por causar inteiros danos ao interesse público na vã ilusão de estarem gerando um benefício à coletividade. Nesses casos, com a devida observância do critério da proporcionalidade, será possível configurar o ato de improbidade de um agente público honesto e que, apesar do dolo de sua conduta, agiu de boa-fé.

26. Pois bem, especificamente, o MPF destacou os seguintes trechos da LIA: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou anulado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...); X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...); X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; 27. A LIA vem aplicada há anos pelos Tribunais brasileiros, não havendo dúvidas, a meu ver, quanto à constitucionalidade material. Quanto à suposta mácula formal, igualmente, não a encontro no caso, na esteira do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Início do projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (stf, Pleno, ADI 2182 / DF, Rel. p/ acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-168 Divulg 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 - destaques nossos)28. Sobre o elemento volitivo, as condutas descritas nos artigos 9 e 11 exigem dolo (ainda que genérico), enquanto aquelas do artigo 10 aceitam a mera culpa (o que vem explicado pelo distanciamento, a partir das normas brasileiras, do ato de improbidade, afastando-se da mera sinonímia de desonestidade): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO. REEXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível a configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 a existência de dolo, ainda que genérico. 3. Hipótese em que, assentado pelo Tribunal de origem que a conduta de contratar servidor sem concurso público foi praticada dolosamente, mostra-se inviável o reexame do elemento subjetivo no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. É pacífico o entendimento desta Corte de que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública dispensam a demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP 201501148173, Rel. Min. GURCEL DE FARIA, DJE 29/06/2016 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. 2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu que a recorrente atuou com dolo, ao consignar que "tendo o conhecimento de que a empresa estava fabricando e lançando no comércio medicamentos sem autorização, devia cumprir o seu papel e interromper as atividades, o que não ocorreu no presente caso". A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201500249426, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2015 - destaques nossos)29. Pois bem, de mais relevante, as testemunhas ouvidas neste feito afirmaram o que segue:(i) pela testemunha Guilherme Bibiani Neto: não sabe se havia fatura das mercadorias; a fatura, mesmo não sendo prova absoluta, é um elemento relevante para indicar valor; lembra de ter prestado depoimento administrativo, mas não se recorda, no momento, dos detalhes; lembra-se do que se comentou; lembra que o valor cobrado depois causou espanto pelo valor menor; do que se lembra, houve descaracterização do regime, ou seja, teria que ser jogado para o regime de importação (não poderia ter sido cobrado naquele momento); (...) novamente se reportando a fatos que não presenciou, comentou-se que havia alguma coisa (referindo-se à notícia de propina); no plantão, deve-se dar fluxo aos passageiros; na dúvida, deve-se reter a carga, para uma pesquisa posterior; não era seu plantão, quando dos fatos; não sabe dizer se foi o caso;(ii) pela testemunha Alice Visconti Lopes afirma: fazia parte da equipe que apreendeu os bens; do que se lembra, eram objetos de carro antigo, mas a documentação apresentada não parecia suficiente para liberar o bem ou o valor apresentado; foi retido para uma pesquisa mais profunda dos valores; acho que o valor estava como que impresso em impressora comum, não se lembra dos valores; pertencia a uma equipe, que não era a do réu; não eram bens usuais; não se lembra do que foi feito com os documentos apresentados por passageiro com valor dos bens; não teve contato com o proprietário da mercadoria; "ouviu" posteriormente (sobre propina), mas não presenciou nada; não chegou a ver José Rodrigues comparecer para tentar liberar a mercadoria; se houve uma suspeita de fraude, pode ser feita retenção de fatura, mas não se lembra de se isso ocorreu no caso; retenção acontece em horário de "pico", de forma a não "perder" tempo na liberação de passageiros; a passageiro se mostrou que não queria atender ao que estava sendo solicitado, nervosa, irritada, nem queria responder os questionamentos; quando ocorre suspeita das notas fiscais, o melhor recurso disponível é a internet, fazendo busca de material similar ou o próprio material; às vezes, desde logo, vê-se impossível que o preço dado pelo passageiro seja de mercado; é muito difícil ocorrer uma avaliação inferior ao valor informado pelo passageiro; não presenciou pagamento de propina ao réu em nenhum momento; a passageira criou quase um tumulto porque não queria responder as perguntas; houve intervenção da supervisão no caso; houve um consenso para reter e depois aferrar o valor; não existe vinculação entre as equipes da apreensão e do pessoal que liberam a mercadoria; não sabe se havia outros servidores relacionados no caso;(iii) pela testemunha Antonio Ricardo Deben exercia a função de fiel depositário; estava com a mercadoria guardada; o réu, junto com o termo de apreensão, entregou, além das mercadorias, duas notas fiscais; entregou a carga e as notas fiscais ao réu; lembra-se de uma nota no valor de 399 e outra de 2 dólares; ficou sabendo depois sobre o valor dado na liberação; a função da testemunha é simplesmente guardar a mercadoria; no fim do expediente, o chefe do setor ligou para a testemunha, perguntando se as mercadorias tinham sido liberadas e por qual valor; consultou o sistema; foi o réu que procurou a testemunha para liberar as mercadorias; não chegou a ter contato com o proprietário da mercadoria; o termo de retenção dizia que eram peças de carro; não teve nenhum contato sobre propina; faz uns 8 anos que saiu do setor de bagagem normalmente, se fazia pesquisa pela internet, olhava nota de compra, dependia do caso; a valoração podia ser feita pela equipe que apreendeu a bagagem, mas não é obrigatório; a entrega ao réu foi antes do pagamento feito;(iv) pela testemunha Marcelo Pimentel de Carvalho: recorda-se dos fatos; houve coleta de depoimento de uma pessoa que era motorista da passageira (ou do pai); o motorista compareceu à alfândega e revelou que tinha recebido uma importância em dinheiro para recolher o tributo e levar as mercadorias retidas; chegando à alfândega, atendido pelo réu, o réu teria oferecido diminuir o tributo mediante um pagamento; ouviram o depoimento; não se recorda do valor; acho que disse que tinha entregue, sim; houve a liberação da mercadoria por valor menor; os colegas da equipe reclamaram com o chefe do setor que os bens retidos haviam sido liberados por valor a menor; na época, a testemunha era inspetor substituído da alfândega; recorda que a própria que digitou o depoimento do motorista; não se recorda de ter visto os documentos relativos à bagagem; não chegou a conversar com a equipe que fez a inspeção; nunca trabalhou na fiscalização de bagagem, mas, do que sabe, é que as mercadorias de bagagem muitas vezes estão sem notas acompanhadas; acredita que internet seja muito usada para estimativa de valores; não se recorda do nome do motorista; a testemunha acha que o motorista compareceu à alfândega porque seu patrão foi cobrado, tendo ido a mando do passageiro; quando fez a denúncia, o motorista compareceu à alfândega com dinheiro que foi dado pelo pai da passageira, pagar tributo e retirar a mercadoria; não se lembra do valor recolhido; acredita que qualquer auditor pudesse fazer a valoração da mercadoria; não sabe o valor das notas fiscais;(v) pela testemunha Seiken Tasoko: recorda que foi uma retenção de bagagem, com liberação em plantão seguinte; houve um valor recolhido a menor; houve problema com a passageira; quando o pai dela foi até lá, lhe foi dito que a mercadoria já havia sido liberada; a passageira estava exaltada, porque havia sido selecionada para vitória; a testemunha foi chamada; e decidiu reter a mercadoria; existia documento que foi junto, anexo, com termo de retenção; o réu que liberou a mercadoria (constava sua assinatura); na dúvida sobre o valor, é possível consultar internet ou outro meio para aferir valor correto; a intenção é baixar imposto; quando o fiscal despreza o valor (por suspeita de não ser verdadeiro) e usa outras fontes, dá-se uma justificativa, apontando quais fontes usou para alcançar o valor dado; não se recorda se havia alguma justificativa no processo administrativo da fonte que o réu tinha utilizado para determinar o valor para liberar a mercadoria; os documentos com valor, salvo engano, foram extravaziados; lembra que havia um valor total de 401, mas de duas notas; depois da liberação, foi cobrada e paga a diferença para tributo devido; não sabe se foi antes ou depois; não sabe dizer se lhe foi dito que havia sido paga propina ao réu; como houve um tumulto no setor de passageiro, foi retido um bem, para ver a destinação posterior; (...); (após ler termo nos autos, vindo do PAD) confirma o que teria dito;(vi) por precatória, foi tomado testemunho de José Rodrigues de Oliveira (fl. 2145), representante da passageira no desembarco, afirmando que, após recolhido o valor e retirada a mercadoria, foi procurado pelo réu; a testemunha pediu a gentileza para o próprio réu efetuar o pagamento da diferença, entregando-lhe o dinheiro.30. Ou seja, do que concluo, resta claro que havia duas notas fiscais das mercadorias apreendidas; que tal fato era do conhecimento do réu (que as entregou juntamente com as mercadorias ao depositário fiel); ainda, resta bem demonstrado que foi entregue ao réu valor em dinheiro pela testemunha José Rodrigues de Oliveira. Assinalo que aparente mudança no teor da testemunha José Rodrigues vem explicada pelo fato de a testemunha responder a ação penal (cujas cópias foram juntadas pelo MPF). Significa dizer que alteração em sua narração não pode ser tida como inverdade pura e simples, mas não somente exercício de seu direito de defesa (e de não produzir provas contra si mesmo).31. No ponto, observe que, a despeito de ouvida como testemunha, José Rodrigues (enquanto réu em ação penal) deve ter seu direito ao silêncio respeitado (art. 5, inciso LXIII, Constituição Federal), bem como de não ser "obrigado a depor contra si" mesmo nem de declarar-se culpado (artigo 8, item 1, alínea "g", Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992).32. Relembro, por fim, informação no processo administrativo disciplinar, dando conta que a diferença de tributos e multa foi recolhida posteriormente, o que foi ratificado pela prova testemunhal nestes autos.33. Disto tudo, resta autorizado concluir pela razão parcial ao MPF. Com efeito, não resta demonstrado prejuízo ao erário, não sendo hipótese de fazer incidir o art. 10. Em contrapartida, está bem demonstrado que o réu auferiu vantagem indevida, mediante conduta de diminuir valor a ser recolhido para liberação de mercadorias apreendidas; ainda, que desrespeitou princípios caros da Administração, especialmente, honestidades e legalidade. Ou seja, relativamente aos artigos 9 e 11, entendendo correta a capitação dada pelo MPF, inclusive, quanto aos incisos apontados.34. Apenas tal contexto autoriza o acolhimento da pretensão nesta ação de improbidade. Vejo incidência, portanto, dos dispositivos 9 e 11, Lei de Improbidade, o que autoriza fazer aplicar o inciso III, art. 12: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...); III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (destaques nossos)35. Isso significa dizer que medida da pena em improbidade deve ser razoável: adequada à conduta julgada.36. No ponto e em caráter bastante excepcional, entendo necessário fazer referência ao pequeno valor da propina referida nos autos. Sendo indiscutível que a censura ao réu continua evidente, especialmente, por descumprir os princípios da administração pública. Todavia, a meu ver, de forma a aplicar penas proporcionais à intensidade da conduta, basta, neste caso, fazer incidir as penas aplicáveis à conduta do artigo 11, LIA.37. Nesse sentido, o pequeno montante de propina - suficiente, por óbvio, para fazer incidir o art. 11 - não merece aplicação de regra autônoma constante do art. 9. É que, se aplicar o art. 9 ao caso, como as penas relacionadas, a meu ver, a punição final ao réu será desproporcional a sua conduta.38. Frise-se: não se está afastando a improbidade do réu. Está-se apenas adequando sua conduta (e punição relacionada) aos bens jurídicos efetivamente atingidos. E, na hipótese, a conduta de desrespeito aos princípios da administração pública absorve o recebimento de propina de pequeno valor como nestes autos.39. Assim, concluo possíveis as seguintes penas: suspensão dos direitos políticos de 3 (três) anos; pagamento de multa civil no valor equivalente a 1 (uma) vez o valor da remuneração percebida no cargo público que ocupava; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; e, por fim, perda da função pública que, não obstante já determinada no PAD, deve ser aplicada também na sede judicial, diante da independência das instâncias. Confira-se, a propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. O impetrante buscou anular o ato do Ministro de Estado da Justiça que o demitiu do cargo de Agente da Polícia Federal, por ter intercedido junto à fiscalização aduaneira do Aeroporto Internacional de Guarulhos para facilitar a entrada de mercadorias no território nacional sem o pagamento da tributação devida. 2. A autoridade coatora na ação mandamental é aquela com atribuições para desfazer o ato impugnado. No PAD, a comissão processante não possui poderes decisórios, competindo à autoridade superior a aplicação da penalidade cabível. Logo, está evidenciada a ilegitimidade passiva da Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo o feito prosseguir apenas em face do Ministro de Estado da Justiça. 3. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Trata-se, portanto, de ação submetida a um rito especial, que demanda a comprovação de plano do alegado, com o objetivo de proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público. 4. O impetrante não trouxe elementos suficientes para comprovar os alegados vícios do processo administrativo disciplinar, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o direito líquido e certo supostamente violado. 5. O processo administrativo disciplinar e a ação de improbidade, embora possam acarretar a perda do cargo público, possuem âmbitos de aplicação distintos, mormente a independência das esferas civil, administrativa e penal.

Logo, não há óbice para que a autoridade administrativa apure a falta disciplinar do servidor público independentemente da apuração do fato no bojo da ação por improbidade administrativa. Precedentes. 6. Não há desproporcionalidade na sanção demissão, uma vez que a conduta apurada administrativamente é de natureza gravíssima, podendo caracterizar, inclusive, ilícito de natureza penal. 7. Ordem denegada. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 201002180833, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 27/09/2011 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos, em que a absolvição veio lastreada no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, ou seja, por insuficiência de provas. 2. Impõe-se considerar que, na esfera administrativa, restou devidamente comprovada a existência de prática dolosa de infração administrativa, consistente no validamento do cargo para lograr interesse pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, pois o impetrante propiciou proveito à empresa Navegação Mansur S/A, ao deixar de constituir regularmente créditos relativos a contribuições previdenciárias devidas, bem como de emitir Representação Fiscal para fins penais por indícios de crime contra a Previdência Social. 3. Embora possam ser originar a partir do mesmo fato ilícito, a aplicação de penalidade de demissão realizada no Processo Administrativo Disciplinar decorreu da aplicação da Lei 8.112/90 (arts. 116, II, e 117, IX), e, de forma alguma, confunde-se com a ação de improbidade administrativa, processada perante o Poder Judiciário, a quem incumbe a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO MS 201102866217, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 02/10/2012 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI ESTADUAL REGULADORA DA CARREIRA. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LEI DE IMPROBIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os fundamentos apresentados pela parte recorrente, em verdade, resumem-se à questão dos limites do Poder Administrativo Disciplinar e à Separação dos Poderes. Sustenta o recorrente que a Administração Pública não poderia demitir-lo com base em ato que configure improbidade administrativa, seja por não ter competência para julgar fatos definidos como crime e atos de improbidade, simultaneamente, pois tal compete ao Poder Judiciário; seja porque a perda da função pública em matéria de improbidade só pode ocorrer com a existência de sentença judicial condenatória pela prática dos atos (Lei 8.429/92); seja porque o art. 220 do 3º grau, IV e do 4º grau, IV, da LCE n. 407/2010, no qual foi capitulado o recorrente, está evadido de inconstitucionalidade. 2. Como é cediço, "o poder disciplinar tem origem e razão de ser no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público, assegurando a ordem interna, a conduta de seus agentes e o regime hierárquico" (HEUSELER, Elbert da Cruz. (In) comunicabilidade da sentença penal no Processo Administrativo Disciplinar. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 129-145, out./dez. 2007). Verifica-se, pois, que se conferiu à Administração Pública a prerrogativa de avaliar a conduta dos seus agentes, com vistas ao atendimento do interesse público primário da boa prestação da atividade administrativa. 3. Uma das decorrências do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88) é exatamente o estabelecimento do poder administrativo disciplinar e a fixação da independência entre as instâncias administrativa e judicial. A escolha das condutas que configuram infração administrativa e sua respectiva sanção disciplinar, por norma que disciplina determinada carreira, em princípio não configura inconstitucionalidade, ressalvados os casos de avaliação da desproporcionalidade entre conduta e sanção. 4. Não há impedimento, portanto, a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal e administrativo, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera. 5. Orienta-se esta Corte no sentido de que as sanções disciplinares previstas nas diversas leis reguladoras das carreiras públicas são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das penas de demissão ou de cassação de aposentadoria. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, ROMS 201501161929, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 11/09/2015 - destaques nossos)40. Diante de todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO inicial, impondo ao réu as seguintes penas por conduta de improbidade constatada: suspensão dos direitos políticos de 3 (três) anos; pagamento de multa civil no valor equivalente a 1 (uma) vez o valor da remuneração percebida no cargo público que ocupava; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e perda da função pública. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil). 41. Sem custas (art. 4º, III, Lei nº 9.289/1996).42. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (3º, art. 85, CPC). Todavia, o MPF não está sujeito ao pagamento de verbas de sucumbência, consoante já decidiu o STJ (v.g., RESP 201100914965, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 07/02/2014; Este Tribunal Superior, por força do art. 5º, LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006). A exigibilidade do pagamento de honorários resta suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fl. 2143), o que defiro ao réu.43. Após trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.P.R.I.

Expediente Nº 12450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-05.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Sentença proferida em 24/02/2017, às fls. 597/603: "FABIO CAETANO RUGGIERO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do rouxe para um amigo que tem um rifle Barrett. Perguntado o porquê arriscou trazer todos esses equipamentos em sua bagagem pessoa3. Demonstrada, ainda, a materialidade, eis que a intimação, em território nacional, do material apreendido, ocorreu de forma clandestina, pois ausente qualquer autorização da autoridade competente. A autoria do crime restou comprovada pela prova testemunhal produzida e pelo depoimento do próprio acusado. Não pode ser acolhida a tese defensiva no sentido de que o réu agiu em erro de proibição, desconhecendo a ilicitude do fato, por ignorar a necessidade de obter autorização para a intimação dos referidos acessórios. Se efetivamente desconhecia a proibição envolvendo a intimação, em território nacional, dos acessórios para arma de fogo, sem a competente autorização, não haveria razão para camuflar os cartuchos dentro da estrutura do carro. O crime em questão é um crime de perigo abstrato, de sorte que pouco importa se as munições estavam, ou não, acompanhadas de uma arma. Reprovabilidade exacerbada. Grande quantidade de munição. Pena base fixada acima do mínimo. Ausência de agravantes. Confissão. Atenuante reconhecida. Ausentes causas de aumento e de diminuição. Pena de multa fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena, vale dizer, com base nos mesmos critérios levados em consideração para a fixação da pena privativa de liberdade. Pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços em uma entidade de assistência e pena pecuniária de dois salários mínimos, o que observa a proporcionalidade entre a pena substituída e as condições econômicas do acusado. Apelação do réu a que se nega provimento.(TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 00081774220114036112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 05/08/2014 - destaques nossos)40. Reforço que, a demonstrar a existência de conduta dolosa, consta fato de o acusado ter acondicionado grande quantidade de munições dentro de sua bagagem, passando no canal "nada a declarar", com intenção inquestionável de ocultá-las em eventual fiscalização policial. Tal contexto demonstra seu conhecimento da proibição do porte e do transporte das armas e munições. Ressalto ainda, a quantidade encontrada em sua residência e as encomendas recebidas pelos Correios onde foram encontradas aproximadamente 500 munições calibre 762 (RESTRITO -fl. 479), dentro de dois tubos de metal, sendo que as encomendas não descreviam o conteúdo correto, o que, novamente, demonstra sua intenção de ocultar.41. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 10.826/2003:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.42. Nota-se que os laudos periciais, descrevem armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito (fl. 463/465 e 472/473), sendo em sua maioria, de origem estrangeira. 43. Desta forma, resta configurado o aumento de pena previsto no artigo 19 da Lei 10.826/2003, com relação aos acessórios encontrados na posse do acusado.44. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu FABIO CAETANO RUGGIERO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 09/10/1951, natural de Campinas/SP, RG nº 4639636/SSP/SP, CPF nº 619.999.708-53, filho de Claudio Ruggiero e Maria Gonçalves Ruggiero, como incurso nas penas do art. 18, caput, e 19 da Lei nº 10.826/03.45. Passa à dosimetria da pena:46. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é excepcionalmente grave, com conduta do réu de evadir-se de controles nacionais de transportes de armas, partes e munições, além da grande quantidade de material irregularmente trazido consigo ou mantida em depósito em sua residência, o que exige censura má; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, mas constam diversos inquéritos e ações penais em andamento (que, no entanto, serão considerados no item seguinte); conduta social e personalidade do agente, responde a ações penais, o que demonstra deter julgamento, mas não demonstra volta a crimes, além de atuar, fazendo pouco das regras legais tão caras à sociedade como as relativas a controle de armas; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.47. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 06 (SEIS) ANOS e 100 DIAS-MULTA. 48. Não sucede a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). É que apesar de confirmar o conteúdo de sua bagagem, o réu teceu afirmações inverídicas sobre a qualidade das mercadorias trazidas, apresentando relato completamente inverossímil acerca de seu suposto desconhecimento das normas de controle de armas, peças e munição. 49. Presente a causa de aumento referente a material de uso restrito (conforme vejo confirmado nas fls. 461/479), devendo a pena ser aumentada pela metade. 50. Não incide a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, CP, uma vez que o acusado foi surpreendido importando armas, munições e acessórios sem autorização da autoridade competente, enquadrando-se no núcleo do tipo do artigo 18 da Lei 10.826/03, tratando-se, portanto de crime consumado, sendo incabível a alegação de que houve tentativa. Mais a mais, das informações das fls. 461/479, posso concluir que, em verdade, agora as mercadorias encontradas com o réu no aeroporto, boa parte das encontradas em sua residência é estrangeira, reforçando o núcleo do tipo (e de maneira inquestionavelmente consumada). 51. Assim, resulta a pena final de: 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 150 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no valor do salário mínimo, ante informação de grande capacidade econômica do réu (viagens e negócios internacionais, além de imóvel de alto padrão na Capital do Estado de São Paulo). 52. Contudo, no caso dos autos, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que a pena cominada ao acusado supera 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 44, do Código Penal. Igualmente e pelo mesmo motivo, descabe a suspensão condicional da pena.53. O início do cumprimento da pena é o fechada, conforme artigo 33 2º, alínea b, do Código Penal.54. O réu não poderá apelar em liberdade: observando a pena final encontrada ao réu e que esteve preso desde prisão em flagrante com mercadoria especialmente sensível à sociedade (armas, partes e munição). Acompanhamento, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região(...) 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016 - destaques nossos)55. Reforço que a tripla nacionalidade do réu, podendo morar em qualquer país da União Europeia, Estados Unidos e Brasil, ratifica a necessidade de sua segregação.56. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisório do réu.57. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrado o acusado, comunicando da sentença/acórdão.58. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.59. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).60. Ultrapassadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Decisão proferida em 23/03/2017, às fls. 628: "Certifique-se o trânsito em julgado por o Ministério Público Federal. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.Nos termos do artigo 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se."

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013041-29.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA/SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES)

VISTOS. Verifico que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 18/04/2017, às 14h00. Verifico também que as intimações e requisições já foram expedidas. Considerando o ofício encaminhado pela Polícia Federal à fl. 162, informando acerca da impossibilidade de realização de escolta na data indicada, redesigno para o dia 17/04/2017, às 14h00, a audiência de instrução e julgamento. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, casado, natural de Aracaju/SE, nascido aos 26/05/1984, filho de Renato Santos Teixeira e Maria do Carmo da Silva Teixeira, portador do RG n. 3.024.858-2/SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 010.178.285-39, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória Pinheiros III, sob a matrícula nº 1.039.200-9.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SPDEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado acima qualificado, acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer neste Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora indicados, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 3. Servirá a presente decisão como ofício ao Centro de Detenção Provisória Pinheiros III para requisição do acusado ALOISIO CESAR DA SILVA TEIXEIRA, matrícula nº 1.039.200-9 para apresentação na data acima indicada. 4. Servirá a presente decisão também como ofício de requisição de escolta ao Departamento da Polícia Federal, consignando-se a necessidade de apresentação dos presos com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha comum arrolada - Graciele Hilda de Almeida - fl. 07.6. Ofício-se ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da Receita Federal Anderson Leme Siqueira (fl. 02), imprerterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao analista, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2505

EXECUCAO FISCAL

000649-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000649-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MANEQUINS NOVO ESTILO IND/ E COM/ LTDA X CELSO DE LIMA FABRICIO X ANA HILDA FARIAS FABRICIO/SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

000659-63.2000.403.6119 (2000.61.19.000659-7) - FAZENDA NACIONAL X RICARDO GODOY PUBL/ E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X LUIZ RICARDO BUENO DE GODOY(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

1. Faculto o prazo de 10 (DEZ) DIAS para a requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. depositar em juízo o valor correspondente ao que o executado, Sr. Luiz Ricardo Bueno de Godoy, tem direito sobre o contrato de alienação fiduciária.
2. Após cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

001315-20.2000.403.6119 (2000.61.19.001315-2) - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JD DE GUARULHOS LTDA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

1. Primeiramente o Sr. JOSÉ LOPES BATISTA, deverá comprovar o alegado em sua petição de fls. 149/150, juntando aos autos os documentos necessários, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.
2. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente (INMETRO) para que se manifeste no mesmo prazo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

000891-64.2000.403.6119 (2000.61.19.008891-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LOURIVAL DUARTE PEREIRA BAZAR - ME(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X LOURIVAL DUARTE PEREIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela executada (fls. 158), para que seja liberado valor bloqueado em conta de sua titularidade, através do sistema BacenJud, alegando que realizou o parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal.

Juntou documentos (fls. 159/160).

Instada, a Fazenda Nacional alegou que o parcelamento não obsta a constrição, em razão da adesão ter ocorrido em momento posterior ao bloqueio dos ativos financeiros (fls. 157).

Brevemente relatado. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político."

No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima elencadas.

De outra banda, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes comprovam que houve parcelamento da dívida, no entanto, em momento posterior ao bloqueio.

Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela.

Nessa senda, registro que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos deu-se em 31/10/2016 com o pagamento da primeira parcela (fls. 160/160 verso), portanto, em momento posterior ao bloqueio ocorrido em 28/09/2016 (fl. 157), não havendo, portanto, fundamento para a liberação do valor bloqueado.

Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado.

Encaminhe-se ordem ao HSBC BRASIL S/A, através do sistema BACEN JUD, para transferência do montante constrito para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4042.

Arquívem-se os autos por sobrestamento, pelo prazo requerido pela exequente, em razão do acordo noticiado.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquívem-se os autos por sobrestamento, pelo prazo requerido pela exequente, em razão do acordo noticiado.

EXECUCAO FISCAL

0009230-23.2000.403.6119 (2000.61.19.009230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP135206 - GERSON MARIANO DA SILVA)

1. Considerando o item "4" da nota devolutiva de fl. 245, providencie a executada, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, o documento comprobatório da atual razão social da executada, bem como as alterações havidas.
2. Ato contínuo, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para cumprir o item "1" de fls. 245, no mesmo prazo acima mencionado.
3. No tocante ao item "3", caberá ao Sr. arrematante providenciar o necessário.
4. Cumpridas as determinações supras, e, SE EM TERMOS, expeça-se o Aditamento à Carta de Arrematação.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015465-06.2000.403.6119 (2000.61.19.015465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COMERCIAL CEGAL LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CONCEICAO FERRENHA CERQUEIRA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

1. Considerando que o valor penhorado está depositado no Banco do Brasil (antiga Nossa Caixa), conforme consta à fl. 79, intime-se à executada, através de publicação, para que se manifeste, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, se tem interesse na expedição do Alvará de Levantamento, sendo que, para tal procedimento será necessário transferir o valor daquele banco para a Caixa Econômica Federal (Agência 4042) ou se prefere que o valor seja devolvido ao banco de origem (Bradesco, agência 0154-6, conta n.º 266.747-9).

2. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

3. Intime-se as partes acerca deste despacho, bem como da sentença de fl. 372.

=====

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 372 (CONCLUSÃO DE 17/02/2017)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se aos atos necessários ao levantamento do depósito de fl. 78, bem como ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016328-59.2000.403.6119 (2000.61.19.016328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLOWTEC EQUIPAMENTOS IND/ LTDA X PETER DANIEL STRIMBER(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

CERTIFICADO e dou fe, nos termos do artigo 50 da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: "Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de PARCELAMENTO, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação". O referido é verdade e dou fe.

EXECUCAO FISCAL

0017210-21.2000.403.6119 (2000.61.19.017210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Fl. 87: Diante da certidão de fl. 86, abra-se vista dos autos à exequente, para que inscreva o valor de fl. 83, na dívida pública da União.

Após arquivem os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0007901-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rosana Marta Ferranti Correa e Décio Rodrigues, em que os excipientes sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, e, ainda, porque não teria restado comprovado o seu enquadramento na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN (fls. 237/243). A União, manifestando-se às fls. 245/247, não se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo do feito, e, no que concerne ao prosseguimento da execução, requer a realização de penhora, por meio do sistema BacenJud. É a síntese do que interessa. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os excipientes figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A fim de regularizar o feito, determino, de ofício, a exclusão dos demais sócios apontados na exordial, Srs. Edna Pizzoli e Edison Pizzoli, pelos mesmos fundamentos apontados para os excipientes. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 237/243, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Décio Rodrigues, Edna Pizzoli, Rosana Marta Ferranti Correa e Edison Pizzoli. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, Lei nº 10.522/2002). DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 43.559.764/0001-24 até o montante da dívida informado nos autos. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0008687-78.2004.403.6119 (2004.61.19.008687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADO OLIVEIRA BUSE LTDA X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI)

1. Visto em inspeção.

2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.

4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001886-15.2005.403.6119 (2005.61.19.001886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO E SP148045 - JOAB MÜNZ DONADIO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0002541-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de London Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda., tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção pelo pagamento do débito (fls. 78/161), tendo sido apresentada impugnação pela Fazenda Nacional às fls. 174/192. Determinado o sobrestamento do feito, a executada protocolizou petição requerendo a extinção do crédito tributário, alegando a prescrição da dívida ativa (fls. 199/201). Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 202 verso). É o breve relatório. Decido. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde outubro de 2007 (fl. 198), aguardando provocação do credor, até abril de 2016 (fl. 198), quando houve manifestação da executada (fls. 199/201). Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 08 (dez) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003145-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA)

Fls. 143/168: dê-se ciências às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000704-57.2006.403.6119 (2006.61.19.000704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAVAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Abra-se vista à executada para que requeira o quê de direito, no prazo de 06 (seis) meses.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. .PA.0,10 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005015-57.2007.403.6119 (2007.61.19.005015-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO X JEAN SCHREIBER(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Eric Sun apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo, bem como a ocorrência de decadência. Em sua manifestação (fls. 214/251), a União asseverou que o coexecutado já foi excluído das CDAs em questão, por determinação judicial. Alegou, ainda, a inexistência de decadência, requerendo a penhora de bem imóvel para garantia da dívida executada. É a síntese do que interessa. No que se refere à alegação de ilegalidade no redirecionamento da execução, constato a inexistência de interesse processual do coexecutado, uma vez que, de acordo com a informação da exequente, seu nome já foi excluído das CDAs por consequência de decisão judicial (fl. 216). De igual forma, não merece prosperar a tese de decadência aventada pelo excipiente. A análise das CDAs que instruem o feito revela que os créditos demandados se referem ao período que se estende de 02/2002 a 03/2006, e que sua constituição se deu em 14 e 16/03/2006. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, teremos, no caso concreto, a aplicação da sistemática prevista pelo art. 173 do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial de 5 anos passou a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

realizado. Assim, considerando que os vencimentos dos débitos ocorreram em 2002 a 2006, e que o lançamento se deu em 14 e 16/03/2006, não há falar-se em decadência, uma vez que se passaram menos de cinco anos para a constituição do crédito tributário. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 79/207. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir ERIC SUN do polo passivo da execução. Proceda-se à transferência do valor penhorado pelo sistema Bacenjud às fls. 65/66, conforme requerido à fl. 70. Expeça-se mandado de penhora a ser realizado sobre o imóvel indicado pelo exequente à fl. 215 verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001251-58.2010.403.6119 (2010.61.19.001251-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente.

"Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:

I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.

II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.

III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação"

EXECUCAO FISCAL

0005099-19.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXIMO ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0009793-31.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RECOM COMERCIO DE ALIMENTOS E REFEICOES LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X GERALDO APARECIDO ALVES PINHEIRO

Trata-se de pedido formulado pela executada (fls. 73/77 e 87), para que seja liberado valor bloqueado em conta de sua titularidade, através do sistema BacenJud, alegando que realizou o parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal.

Juntou documentos (fls. 85/86 e 88/94).

Instada, a Fazenda Nacional alegou que o parcelamento não obsta a constrição, em razão da adesão ter ocorrido em momento posterior ao bloqueio dos ativos financeiros (fls. 69).

Brevemente relatado. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político."

No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima elencadas.

De outra banda, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes comprovam que houve parcelamento da dívida, no entanto, em momento posterior ao bloqueio.

E esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela.

Nessa senda, registro que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos deu-se em 15/09/2016 com o pagamento da primeira parcela (fls. 85/86 e 97) em 30/09/2016, portanto, em momento posterior ao bloqueio ocorrido em 21/09/2016 (fl. 69), não havendo, portanto, fundamento para a liberação do valor bloqueado.

Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado.

Encaminhe-se ordem ao Itau Banco S/A, através do sistema BACEN JUD, para transferência do montante constricto para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4042.

Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo prazo requerido pela exequente, em razão do acordo noticiado.

Intimem-se.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo prazo requerido pela exequente, em razão do acordo noticiado.

EXECUCAO FISCAL

0005747-57.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

1. Providencie a executada, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, o requerido pela exequente à fl. 61.

2. Cumprida à determinação supra, abra-se nova vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste no mesmo prazo.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012185-65.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Fl. 126: trata-se de pedido formulado pela própria executada para penhora incidente em 4% (quatro por cento) sobre o faturamento da empresa. À fl. 149, consta a concordância da Fazenda Nacional, ora exequente, em relação ao bem ofertado. Pois bem Neste aspecto, relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige que sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei. E nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, como já o fazia o código revogado, permite que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada (artigos 835, inciso X e 866). Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado; b) nomeado o administrador-depositário (art. 866, 2º, do CPC), deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas na dívida; c) fixada em percentual que não inviabilize o exercício da atividade da empresa. Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução.

Demais disso, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição. Na hipótese, atendidos os requisitos quanto à inexistência de bens de acordo com a gradação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois, passível de definição o percentual a ser adotado. Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento. Posto isto, fica DEFERIDA a penhora sobre o faturamento no percentual de 4% (quatro por cento) da receita mensal da executada, tendo em vista a concordância entre as partes e nomeio como depositário e administrador o senhor JONATAS SPINA BORLENGHI - CPF 148192.918-74, representante legal da executada, o qual será intimado, no caso de a executada descumprir o parcelamento, para dizer, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Proceda-se à lavratura do Auto de penhora sobre o faturamento, devendo o depositário comparecer nesta Secretária, munido dos documentos necessários para subscrever o mencionado auto, no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Cumpridas as determinações supras, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006328-92.2003.403.6119 (2003.61.19.006328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP185281 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO COOK) X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO X FAZENDA NACIONAL(SP185281 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003084-24.2004.403.6119 (2004.61.19.003084-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003300-0)) - LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Expeça o ofício requisitório e intimem-se as partes do seu teor.

2. Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.

3. Com o pagamento, intím-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-36.2006.403.6119 (2006.61.19.001753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: "XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008916-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008916-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-27.2004.403.6119 (2004.61.19.008186-2)) - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA - EPP(SP227933 - VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: "XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000558-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO X FAZENDA NACIONAL

1. Chamo o feito à conclusão.
2. Fl. 211: Concedo o prazo de 10(dez) dias, para o representante da Sociedade de Advogados regularizar a procuração (fl.52), para constar a dita sociedade.
3. No silêncio, expeça-se a RPV em nome de Paulo Ricardo Stipsky - OAB/SP 174.127, CPF 272.400.398-54.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007746-31.2004.403.6119 (2004.61.19.007746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INAPEL EMBALAGENS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos."Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...XLI - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)" (...)" XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-31.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS VONIL LTDA X PLASTICOS VONIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Certifico e dou fê que remeto os autos para publicação, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. "Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...)" XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado; (...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004687-54.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. "Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...)" XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)" XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado; (...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-36.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA.(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS) X GRANITOS MOREDO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos."Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...)" XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)" XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado; (...)"

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000447-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE SOUZA PEREZ

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-17.2017.4.03.6119

AUTOR: VAGNER PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE THAMIS NOVAK FOES - SC34622

RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 8.218,60, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-45.2017.4.03.6119
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A renúncia ID nº 863696 está assinada apenas pela advogada Graciela Amanda da Silva, que nem mesmo consta na procuração ID 673917, outorgada a Geni Galvão de Barros. Desta forma, intime-se o dr. CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, OAB/SP 341.984, a regularizar a representação processual da autora, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, devendo justificar a inclusão da Municipalidade de Guarulhos no polo passivo da ação. Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119
AUTOR: CICERA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A renúncia ID nº 863381 está assinada apenas pela advogada Graciela Amanda da Silva, não tendo sido assinada por Geni Galvão de Barros, também constante na procuração ID 670603. Desta forma, intime-se o dr. CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, OAB/SP 341.984, a regularizar a representação processual da autora, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, devendo justificar a inclusão da Municipalidade de Guarulhos no polo passivo da ação. Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119
AUTOR: KATILUSCA ELSTAQUIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A renúncia ID nº 863606 está assinada apenas pela advogada Graciela Amanda da Silva, não tendo sido assinada por Geni Galvão de Barros, também constante na procuração ID 673862.

Desta forma, intime-se o dr. CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, OAB/SP 341.984, a regularizar a representação processual da autora, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, devendo justificar a inclusão da Municipalidade de Guarulhos no polo passivo da ação.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-89.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE BATISTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119

AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por TUBOS OLIVEIRA LTDA em face da UNIÃO, na qual busca provimento judicial para que a ré se abstenha de exigir dela e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se declare a suspensão de sua exigibilidade.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\]](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\[Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\]](#)

b) a receita ou o faturamento; [\[Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\]](#)

c) o lucro; [\[Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\]](#)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\[Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\]](#) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\[Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\]](#) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º [\[Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\]](#) (Vigência)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\[Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\]](#) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\[Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\]](#) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º [\[Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\]](#) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. [\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido.”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DIF3 Judicial I DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Observo porém que o pedido formulado inclui a empresa matriz e suas filiais. Contudo, há jurisprudência que entende se tratar a matriz e suas filiais pessoas jurídicas distintas, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PISE DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA PLEITEAR DIREITOS À COMPENSAÇÃO DE FILLIAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO E. STJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. I. Inicialmente, no que tange à ilegitimidade da matriz para pleitear a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS atinente às operações realizadas individualizadamente pelas filias, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que na seara tributária a legitimidade é da própria filial. Isso porque, segundo o entendimento referenciado, para fins fiscais as filiais e matrizes são consideradas entes autônomos. II. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. III. Inexiste afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. III. Face ao acima exposto resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação, inclusive quanto à incidência do prazo prescricional a ser aplicado na hipótese. IV. Apelação do Impetrante desprovida. Remessa oficial e Apelação da União Federal providas. (AMS 00121085920064036102 – Apelação Cível 304667 – Relatora Desembargadora Federal Alda Basto – TRF3 – Quarta Turma – Data 30/07/14)

Nestes termos, defiro a medida apenas para a empresa localizada neste Município, de sorte que as demais filiais deverão ajuizar a ação própria.

-

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para assegurar à autora (matriz) a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-65.2017.4.03.6119
AUTOR: TRANSPORTES E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TRANSPORTE E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA em face da UNIÃO, na qual busca excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 12. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 12. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 22. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 12. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 12. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 12. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 22. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 12. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. [\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para assegurar à autora a exclusão, donavante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-58.2017.4.03.6119

AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-64.2017.4.03.6119

AUTOR: GILDETE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-24.2017.4.03.6119

AUTOR: DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação constante no ID 747715, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000583-55.2017.4.03.6119
REQUERENTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA em face da UNIÃO, na qual busca excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do reccio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para assegurar à autora a exclusão, dominante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando procuração.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4263

DESAPROPRIACAO

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANA CELINA DE AMORIM(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)

Fls. 324/327: Não há que se falar em complementação do depósito por parte da Infraero, uma vez que foi depositado o valor de R\$ 96.648,30, nos exatos termos do acordo de fls. 189/190, conforme extrato de fl. 311. Ofício-se à CEF requisitando esclarecimentos acerca do extrato de fl. 311, devendo ser fornecida a identificação do responsável pelo saque de R\$ 38.309,22 em 29/11/2012, bem como o cálculo com as informações que ensejaram a retenção de R\$ 11.964,08, conforme consta no ofício de fl. 265.

O ofício deverá ser instruído com cópia do acordo de fls. 189/190 e dos ofícios de fls. 265 e 310/312.

Sem prejuízo, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação de Usucapião (fl. 322).

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8) - CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)
Vistos. Diante da informação supra, intime-se a parte autora para comprovar a regularização do CPF do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010196-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010196-2) - COSME DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-37.2010.403.6119 - GENIVAL GOMES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de JOSÉ HELIO DA COSTA OLIVEIRA nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Verifico que a parte autora não atendeu integralmente ao despacho de fl. 157. Assim, é necessária a apresentação de: 1) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) procuração outorgada pela requerente.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP (conforme certidão apresentada à fl. 176) e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do cancelamento do RPV nº 20160000846, expeça-se nova minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, devendo ser corrigido o nome da autora no campo "nome referenciado".

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-82.2016.403.6119 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRACAS VIEIRA COSTA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desapossar-se e obter benefício mais vantajoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 16/41). À fl. 46, (a) indeferiu-se a gratuidade, e (b) determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendendo a requerimento da parte, concedeu-se dilação de prazo para cumprimento da determinação (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada (fs. 48), a parte autora deixou transcorrer em albis o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.09.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA09/02/2011 PÁGINA: 161). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013039-59.2016.403.6119 - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BRISTOL E PIVAUDRAN IND. E COM. LTDA em face da UNIÃO, na qual busca excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do montante correspondente ao ICMS, determinando-se ainda que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança a esse título. Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social. Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento proferido no Recurso Extraordinário 240.785/MG. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 24/345. Em cumprimento à determinação de fl. 349, a parte autora apresentou retificação do valor da causa e recolheu as custas em complementação (fs. 350/353). É o necessário relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fs. 350/351 como emenda à inicial. Anote-se. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias. Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia asseverado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços. Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis: Lei nº 10.637/2002 Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Lei nº 10.833/2003 Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STFO valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014) No mesmo sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido." (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA10/12/2014) E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais. Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para assegurar à autora a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e para determinar à União que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança a esse título. Cite-se. P.R.L.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001325-6) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS (CNPJ 07.723.699/0001-67).
Após, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos do disposto à fl. 240. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de

junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X HELENA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da ausência de concordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que (a) esclareça se, tal como alegado pela exequente, o INSS deixou de aplicar corretamente, no termos do julgado, a correção monetária; e (b) em caso afirmativo, apresente cálculo com os valores a serem pagos pela autarquia previdenciária.Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012436-59.2011.403.6119 - LUCIENE SILVA ARAUJO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-23.2011.403.6133 - GERALDO PEDRO GANDA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO GANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011657-70.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008675-49.2013.403.6119 - LUCAS DE ARAUJO ARRUDA - INCAPAZ X JHEICE SILVA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE ARAUJO ARRUDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003885-56.2012.403.6119 - FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-86.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias, ressaltando que a presente determinação não importa prejuízo no tocante ao prazo para apresentar informações complementares.

Em seguida, intime-se a União Federal acerca do ajuizamento da presente ação e para que, querendo, ingresse no presente processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ao final, notifique-se o Ministério Público Federal para parecer e, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2017.

MONITORIA

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Vistos,

Considerando o quanto requerido na petição de fls. 188, concedo à exequente o prazo solicitado, devendo os autos permanecer sobrestados em secretaria.

Findo tal prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em relação ao prosseguimento da presente.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ARAUJO

Decisão de fls 182/183: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de VERA LUCIA DE ARAUJO, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2115, bloco A, apartamento 33, Guarulhos. Em suma, sustenta que a ré deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial da ré, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 09/28. O pedido de liminar foi postergado para depois da audiência de tentativa de conciliação designada (fl. 34). A ré foi citada e apresentou contestação, subscrita pela Defensoria Pública da União (fls. 47/56-verso). Em audiência, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para eventual composição, facultando-se à ré o pagamento das parcelas vindouras para evitar a incidência da mora. Sobreveio manifestação da ré à fl. 100, informando que vem efetuando o pagamento das parcelas geradas após a audiência, noticiando ainda que a Administradora Capex se nega a fornecer o valor atualizado da dívida e requerendo que a CEF formule proposta de acordo no tocante à dívida existente até abril de 2013. À fl. 137 foi determinado o envio dos autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo, que restou infrutífero (fls. 140/141). A CEF informou à fl. 157 que efetuou a apropriação dos depósitos judiciais e que a arrendatária cumpriu o pagamento da diferença, faltando apenas a assinatura do cônjuge da ré no contrato de aquisição antecipada, pugnano pela não remessa dos autos ao arquivo pelo prazo de 60 dias. À fl. 163 a autora noticiou o descumprimento do acordo pela ré e requereu o prosseguimento do feito. À fl. 165 foi determinada a apresentação de planilha atualizada do débito, instando-se a parte autora a requerer o que de direito, com o sobrestamento dos autos em Secretaria pelo prazo de seis meses, em caso de silêncio da exequente. A autora apresentou planilha e requereu a reintegração na posse do imóvel (fls. 169/171-verso). Determinada a manifestação da parte ré a respeito, a DPU requereu a suspensão do processo por trinta dias a fim de entrar em contato com a ré para cumprimento da pendência (fl. 173). À fl. 174 foi determinado o encaminhamento dos autos ao CECON, não tendo sido a ré intimada (fls. 178/179). A autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 171). É o relatório. DECIDO. Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 10/18) e certidão de matrícula (fl. 19 e verso). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 16). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde novembro de 2011 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 20), e a Notificação Extrajudicial da requerida, conforme fls. 25/26, para pagar a dívida no prazo de dez dias, sob pena das cominações previstas no contrato. Além disso, em audiência na Central de Conciliação, a ré firmou acordo, ciente de que o não pagamento dos valores acarretaria a continuação dos termos do contrato de arrendamento residencial, com a possibilidade de ajuizamento/continuidade de ações possessórias pertinentes (fls. 140/141). Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente. Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) AGRADO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Estrada do Sacramento, 2115, bloco A, apartamento 33, Guarulhos. Concedo, outrossim, à requerida o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 186: Vistos, considerando o teor da certidão retro, expeça-se o mandado de reintegração de posse, nos termos do quanto determinado nas fls. 182/183, devendo ser cumprido no endereço ESTRADA DO SACRAMENTO, 2115, APARTAMENTO 23, BLOCO A, nesta, conforme consta nos documentos de fls. 10 e 19 dos autos. Instrua-se o mandado com cópias da referida decisão, deste despacho e da mencionada certidão. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-63.2017.4.03.6119

AUTOR: A TIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS, com inclusão na base de cálculo do ICMS.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15(quinze) dias, bem como para que junte aos autos a procuração original e o contrato social.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-89.2017.4.03.6119

AUTOR: AMARO VALENTIM DE MELO FILHO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.
Feito isto, cite-se o Instituto-Réu para apresentação da contestação no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000611-23.2017.4.03.6119
REQUERENTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado.

Intime-se, ainda, a parte autora para que proceda o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada antecedente.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6603

ACAO CIVIL PUBLICA
0001887-19.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO) X TRANSAMERICAN AIRLINES S/A TACA PERU(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA
0006380-34.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA ISABEL(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOS N.º 0006380-34.2016.403.6119
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL/SP
UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA: TIPO "A"
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 212, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Santa Isabel/SP e da União Federal, em que se pede sejam tomadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória, a fim de que sejam implantadas as adequações necessárias dos Portais da Transparência, em observância à Lei complementar n.º 131/2009 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei n.º 12.527/2011 (Lei da Transparência).

Pede, ainda, que a União seja condenada a suspender as transferências voluntárias de recursos federais ao Município de Santa Isabel/SP.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que:

Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei complementar n.º 131/2009 e na Lei n.º 12.527/2011, assegurando que nele sejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos no mencionados diplomas legais e no Decreto n.º 7.185/2010 (art. 7.º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- . disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8.º, 1.º, inc. IV, da Lei 12.527/2011);
- . resultado dos editais de licitação;
- . disponibilizar endereços e telefones das respectivas secretarias municipais e horários de atendimento ao público de cada uma delas (Art. 8.º, 1.º, inciso I, Lei 12.527/11);
- . divulgar gastos com Diárias e passagens por nomes de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

Afirma o autor que nos autos do inquérito civil público n.º 1.34.006.000300/2015-90, constatou-se que o Município de Santa Isabel/SP vem descumprindo reiteradamente, as disposições da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar n.º 131/2009 (Lei da Transparência), o que ensejou a presente ação, em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar consensualmente, com o Parquet, a implementação das medidas contadas a conferir concretude à referida legislação.

Narra que realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais e que tal análise foi feita com base em checklist elaborado pela "ação número 4 de 2015" da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), cujo objetivo era o de "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

Após detectar o descumprimento às referidas lei, conforme fls. 67/68 do Inquérito Civil n.º 1.34.006.000300/2015-90, encaminhou ao Prefeito de Santa Isabel/SP, recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 dias para regularização, o que não foi cumprido, tendo algumas das irregularidades persistido.

Juntou documentos (fls. 10/84).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar ao Município de Santa Isabel/SP, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que providenciasse a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVESSE a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei complementar n.º 131/2009 e na Lei n.º 12.527/2011, assegurando que nele sejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos no mencionados diplomas legais e no Decreto n.º 7.185/2010 (art. 7.º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: a) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8.º, 1.º, inc. IV, da Lei 12.527/2011); a.1) resultado dos editais de licitação; b) disponibilizar endereços e telefones das respectivas secretarias municipais e horários de atendimento ao público de cada uma delas (Art. 8.º, 1.º, inciso I, Lei 12.527/11); c) divulgar gastos com Diárias e passagens por nomes de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem (fls. 89/92).

Em sua defesa, alega a União, preliminarmente, que não pode celebrar acordos antes da edição do Decreto regulamentador da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Lei nº 13.140/2015, bem como que não lhe compete adotar ou cumprir medidas administrativas relativas à regularização do Portal da Transparência, tampouco participar do Termo de Ajustamento de Conduta, o qual envolverá apenas autor e réu. Afirma, ainda, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a obrigação de regularização do Portal da Transparência é de exclusiva gestão do corréu. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 102/107).

O Município de Santa Isabel, por sua vez, alega em contestação que não se trata de ação civil pública por improbidade administrativa, razão pela não apresenta defesa prévia. No mais, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto a liminar já foi devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, razão pela qual ocorreu a perda do objeto. Por fim, aduz a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à suspensão de transferências pela União ao Município, uma vez que em desacordo com a razoabilidade e a proporcionalidade (fls. 117/121).

O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a extinção do feito com resolução do mérito, considerando-se o efeito satisfatório do cumprimento da tutela antecipada pelo réu (fls. 256/262).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARES

De início, consigno que resta superada a consideração preliminar aventada pelo Município de Santa Isabel, tendo em vista a correção do erro material efetuada pela decisão de fls. 249 e verso.

No tocante às preliminares arguidas pela União, em relação à impossibilidade de realização de acordo ou de participação da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, não merecem maiores digressões, considerando-se que a decisão liminar foi cumprida integralmente pelo Município de Santa Isabel, dispensando-se a realização da audiência preliminar ou sua eventual participação em Termo de Ajustamento de Conduta. Ademais, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, sob o fundamento de que não compete à União realizar a regularização no Portal da Transparência.

Com efeito, o pedido deduzido em face da União diz respeito à condenação a suspender as transferências voluntárias de recursos federais ao Município de Santa Isabel, caso perdesse o descumprimento por este do quanto disposto na Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência.

Nesse prisma, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista sua obrigação de realizar a suspensão das transferências voluntárias eventualmente determinada em sentença.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

B. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lris, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 89/92 pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, a partir da fundamentação, in verbis:

Inicialmente, cumpre registrar que este Juízo entende que a Justiça Federal é competente para a apreciação dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, sendo inequívoco o interesse processual da União no tocante à observância dos preceitos cogentes inseridos na Lei Complementar n.º 131/09 e na Lei n.º 12.527/11, tendo em conta que a transgressão endêmica dos aludidos diplomas trará efeitos jurídico-patrimoniais inquestionáveis à gestão de recursos orçamentários, cognominados de voluntários, do ente federal, proibindo a pactuação de ajustes administrativos com a pessoa jurídica de direito público recalcitrante, em desconformidade da interdição da realização de transferências ou repasses de recursos federais a Estados e a Municípios descumpridores dos encargos decorrentes da legislação em comento.

De fato, o art. 73-C da Lei Complementar n.º 101/00, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n.º 131/09, estipulou que o não atendimento até o termo final dos prazos aludidos no art. 73-B, II e III, do mesmo diploma, bem como das disposições contidas nos artigos 48 e 48-A da LRF, sujeitarão os infratores às penas previstas no art. 23, 3º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitando o direcionamento de receitas voluntárias ao ente, in verbis:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009) (Vide Decreto n.º 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

1o No caso do inciso I do 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

II - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

4o As restrições do 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Como se vê, há notório interesse jurídico-patrimonial da União no deslinde da controvérsia instaurada em juízo, na medida em que o descumprimento dos preceitos contidos nos diplomas elencados acima afetará, diretamente, a liberdade negocial do ente federal em direcionar uma parte significativa dos seus recursos, constitucional e legalmente desvinculados de uma finalidade estatal específica, ao ente federativo que incorrer em comportamento amoldável aos ditames da lei de regência da matéria.

Além disso, afigura-se presente o interesse institucional do ente federal quanto ao cumprimento de todos os diplomas impositivos de obrigações às pessoas jurídicas de direito público interno no sentido de concretizar as disposições da Lei nº 12.511/11 e da Lei Complementar nº 131/09, consoante preconiza o art. 23, I, da nossa Carta Política, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

De fato, ao determinar à União, no campo da competência comum, o compromisso jurídico-administrativo, de índole condominial, de zelar pela guarda da Constituição Federal e das demais leis do país, o legislador brasileiro estabeleceu uma diretriz de atuação do ente federal na salvaguarda de questões nevrálgicas ao nosso ideário de nação, notadamente de um Estado Democrático de Direito, cujos objetivos encontram-se plasmados no art. 1º do texto constitucional, e de todas as matérias unibilicalmente conectadas com este espectro de atuação.

Assim, a tutela de direitos e garantias fundamentais e a manutenção de umas das bases da forma republicana de governo, bem como dos valores democráticos a eles subjacentes, consubstanciam uma verdadeira pauta axiológica sob a incumbência da União Federal, devendo o ente político envidar esforços legislativos e administrativos para a preservação do núcleo essencial dessas franquias constitucionais, circunstância que, "per se", ativa a sua legitimidade processual para figurar no polo passivo desta lide, considerada a interação entre os princípios que inspiraram a edição da Lei Complementar nº 131/09 e da Lei nº 12.511/11 com os princípios republicano e da publicidade dos atos emanados da Administração Pública, este último previsto no art. 37 da nossa Carta Política.

Cumprir registrar, também, que o acesso aos dados relativos à gestão orçamentária das pessoas jurídicas de direito público interno, objeto da Lei Complementar nº 131/09, bem como dos demais dados inerentes aos planos de governo e ao funcionamento em geral da máquina administrativa, nos termos da Lei 12.511/11, foram positivados, em sede infraconstitucional, com o escopo de conferir concretude ao direito de acesso à informação, vazado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, cabendo ao MPF, consoante preconizam os artigos 127 e 129, II e III, da Lei Maior, a prerrogativa de acionar os instrumentos jurídicos de natureza coletiva "lato sensu", a fim de exortar os entes políticos a cumprirem os ditames da legislação em vigor, tendo em conta a envergadura axiológica deste interesse público primário e metaindividual.

Observe-se que o "parquet federal, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.006.000300/2015-90, ora juntado aos autos, encaminhou aos Municípios integrantes do raio de abrangência desta Subseção Judiciária inúmeras advertências, objetivando que tais entes federativos implantassem as prescrições inseridas na LC nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, sendo certo que o Município de Santa Isabel/SP não providenciou a adoção de qualquer medida tendente a conferir um mínimo de efetividade aos diplomas mencionados alhures, e tampouco informou a existência de algum planejamento governamental com vistas a encerrar a sua mora administrativa, a qual, por sinal, inaugurou-se com o descumprimento deliberado dos prazos contidos no art. 73-B da LC nº 101/00, e não com as medidas tomadas pelo órgão ministerial.

Nesses termos, malgrado o novo Código de Processo Civil estabeleça, em seu artigo 311, um sistema de concessão de medidas de antecipação de efeitos de um provimento de mérito baseado na mera perspectiva de existência do direito invocado na inicial (tutela de evidência), verifica-se, na espécie, o "periculum in mora" da situação concreta levada a juízo, a justificar a concessão da medida acauteladora, pois a população em geral, e em especial os municípios de Santa Isabel, encontram-se completamente tolhidos de acompanhar, em tempo real, o desenvolvimento da máquina administrativa municipal e das políticas públicas locais executadas por intermédio de recursos federais, conferindo, dessa forma, uma "capitis diminutio" ao pleno exercício da cidadania a todos aqueles que desejam fiscalizar os atos de gestão da Administração Pública.

A hipótese é de acolhimento do pleito formulado pelo MPF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao Município de Santa Isabel/SP, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que providencie o seguinte:

1. a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei complementar n.º 131/2009 e na Lei n.º 12.527/2011, assegurando que nele sejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos no mencionados diplomas legais e no Decreto n.º 7.185/2010 (art. 7.º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

a) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8.º, 1.º, inc. IV, da Lei 12.527/2011):

a.1) resultado dos editais de licitação;

b) disponibilizar endereços e telefones das respectivas secretarias municipais e horários de atendimento ao público de cada uma delas (Art. 8.º, 1.º, inciso I, Lei 12.527/11);

c) divulgar gastos com Diárias e passagens por nomes de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

NOTIFIQUEM-SE os réus, para que cumpram essa decisão nos termos supramencionado e apresentem defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92.

Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (Lei 8.429/92, art. 17, 8º e 9º).

Oportunamente, em vista do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos às fls. 123/247, o Município de Santa Isabel cumpriu integralmente a decisão liminar, publicando as informações determinadas em observância à Lei de Transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Assim, é de rigor a extinção do feito com resolução do mérito, uma vez que o cumprimento da obrigação de fazer somente se deu em virtude da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em decisão liminar.

C. Dos honorários advocatícios

Em relação às custas processuais, tendo em vista que o autor coletivo é isento, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelos réus.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legítima concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação coletiva para ratificar integralmente a decisão liminar.

Custas ex lege, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação dos litisconsortes passivos ao pagamento de honorários advocatícios, ante o anteriormente exposto.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

MONITORIA

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Às fls. 57/58, a parte requerida, após ter sido validamente citada, compareceu aos autos para propor à CEF o pagamento parcelado do débito, em prestações mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, no prazo total de 60 (sessenta) meses, com término em 25/05/2014.

Às fls. 66, 70, 75, 78, sem autorização deste juízo e concordância do credor, a requerida efetuou, voluntariamente, o depósito de 4 parcelas, no valor de R\$ 200,00.

Às fls. 80/81, a CEF apresentou contraproposta. A requerida informou que a renegociação com o agente financeiro, na agência bancária restou frustrada ante a exigência de garantia fidejussória.

Às fls. 87, 91, 96, 98, 101, 104, 117, 120, a requerida, por sua conta e risco, continuou a efetuar sucessivos depósitos nos valores de R\$200,00 (duzentos reais).

Este juízo, por meio do despacho de fl. 99, alertou a requerida que a CEF não é obrigada a acatar a proposta unilateral de acordo e determinou o prosseguimento do feito.

Às fls. 110/111 e 115, a CEF apresentou o valor atualizado do débito, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação.

Em audiência de conciliação, autorizou-se a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF de todos os depósitos judiciais e redesignou-se nova data de audiência.

Às fls. 125 e 127, o requerido efetuou voluntariamente novos depósitos judiciais.

À fl. 132, expediu-se alvará de levantamento em favor da CEF, no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Aos 15/05/2010 realizou-se nova audiência de conciliação, tendo sido autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos judiciais, a determinação para que o requerido compareça pessoalmente à agência bancária para renegociação da dívida e a exclusão do nome dos réus do cadastro de inadimplentes. Deferiu-se, ainda, a gratuidade de justiça.

À fl. 140, expediu-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Às fls. 146/147, a CEF noticiou que não houve renegociação da dívida e apresentou o cálculo do débito.

Às fls. 163/164, a CEF alegou que o requerido compareceu à agência pretendendo a formalização da renegociação, mas o negócio jurídico não foi ultimado em virtude da expiração do prazo dos alvarás expedidos nestes autos. Informou, ainda, que após nova expedição dos alvarás, far-se-ia a amortização da dívida, convidando-se o requerido à formalização da renegociação.

Às fls. 172/184, o requerido peticionou nos autos, alegando que a CEF, até o momento, não havia cumprido a ordem judicial de exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Requeru autorização para realizar novos depósitos judiciais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada.

Decisão proferida às fls. 182/183 que determino a expedição de alvarás para levantamento pela CEF de todo o valor depositado nos autos, apropriando-o no saldo devedor, sob pena de multa por litigância de má-fé; vedou o requerido a efetuar novos depósitos judiciais nos autos; determino que a CEF promovesse, no prazo de 10 dias, a exclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa; e determino que o requerido comparecesse à agência da CEF para tratar da repactuação da dívida, dispensando-a de apresentar fiador.

Às fls. 188/196, comprovou-se o levantamento dos valores depositados nos autos por meio de alvará expedido em favor da CEF.

Às fls. 196/213, a CEF informou que os valores levantados foram apropriados para pagamento de 15 parcelas contratuais e parte dos honorários advocatícios, sendo que o saldo remanescente (R\$ 98,33) insuficiente ao pagamento de um encargo mensal, seria aproveitado para pagamento parcial das custas. Requeru o sobrestamento do feito por 60 dias.

Manifestação do requerido às fls. 216/222, que requereu a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e autorização para prosseguir o depósito mensal, no importe de R\$ 200,00, por mais 22 meses.

Decisão proferida à fl. 223 que determino a CEF, no prazo de 48 hs, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, para que procedesse a exclusão do nome da ré dos cadastros de proteção ao crédito. Determinou-se, outrossim, que as partes contatassem diretamente para formalizar acordo, sem exigência de fiador ou avalista, no prazo de 30 dias.

Às fls. 230/235, o requerido peticionou nos autos e requereu a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Decisões proferidas às fls. 240/241, determinando que a CEF, no prazo de 5 dias, cumprisse a decisão judicial de fl. 223

Manifestação do requerido às fls. 243/254, informando o descumprimento da decisão judicial pela CEF.

Decisão proferida à fl. 253, que determino, novamente, que a CEF adotasse as providências para, no prazo de 5 dias, cumprir as decisões judiciais.

Manifestação da CEF às fls. 257/260, informando que já procedeu à exclusão do nome do réu dos cadastros restritivos (fls. 189/191). Juntou planilha atualizada de débito às fls. 264/270.

À fl. 275, a CEF requereu a realização de penhora on line do valor pelo requerido.

Às fls. 280/281, a CEF requereu a juntada de comprovante de exclusão do nome do réu do SCPC e SERASA.

Às fls. 287/295, o requerido pugnou pela aplicação de multa diária por descumprimento da ordem judicial.

Pois bem,

O presente feito amarra-se desde agosto de 2008, com sucessivas intervenções, tanto da requerente quanto da requerida, por omissões reiteradas da CEF em cumprir as determinações judiciais, bem como pela protocolização de petições do requerido pleiteando a continuidade dos depósitos judiciais nos valores que melhor lhe aprouvera.

Ora, os princípios da boa-fé objetiva e cooperação, impõem aos litigantes os deveres anexos de lealdade, retidão, eticidade e transparência nas relações processuais estabelecidas entre si e entre o órgão jurisdicional.

Inadmissível a procrastinação desarrazoada do feito judicial, bem como o descumprimento de ordens judiciais, o que configura litigância de má-fé (art. 78, incisos IV, V e VI do CPC).

Repise-se que, à luz do artigo 77, inciso IV, do CPC, é dever da parte e de seus procuradores, cumprir e fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental e decisões finais, bem como se abster de criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados.

O artigo 139, incisos, II, III e IV, do CPC, atribui ao juiz o papel de conduzir o processo, exercendo a função jurisdicional com segurança, firmeza, imparcialidade e prudência, cabendo-lhe buscar o ponto de equilíbrio da relação processual, impedindo o retardamento injustificado da prestação jurisdicional, e coibir e reprimir os atos atentatórios à dignidade da justiça.

Colhe-se dos autos que, em 09/08/2011 (fl. 184), a CEF foi intimada da decisão de fl. 182 que reiterou as decisões de fls. 133/134 e 145, para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias procedesse à exclusão do nome do requerido dos órgãos de restrição ao crédito.

Os documentos de fls. 190/192 (pesquisa cadastral), emitidos em 18/08/2011, ao serem confrontados com o documento de fl. 222(SERASA), emitido em 11/07/2012, no qual consta anotação pela CEF de pendência bancária (REFIN), no valor de R\$ 7.637,36, em nome do requerido (CPF nº 254.934.688-24), demonstram que a empresa pública NAO cumpriu a decisão judicial, razão por que, através da decisão judicial de fl. 223, foi novamente intimada, em 08/10/2012 (fl. 224), para, no prazo de 48 horas, excluir a negatificação dos cadastros de proteção ao crédito.

Os documentos de fls. 250/252 fazem prova que a CEF, NOVAMENTE, não cumpriu a determinação judicial. E pior, emitiu aviso de cobrança ao requerido.

Somente em 15/02/2016 a CEF peticionou nos autos para anexar comprovante de exclusão do nome de requerido dos cadastros de proteção ao crédito. A consulta da baixa deu-se em 12/02/2016.

Notório o reiterado descumprimento da decisão judicial pela CEF, que criou sucessivos embaraços à sua efetivação, em violação ao dever estatuído no artigo 77, IV, CPC, o que constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição (contempt of court).

A prática de ato que tenda a ofender o órgão jurisdicional na Administração da Justiça ou a diminuir a sua autoridade e dignidade deve ser repelida. A CEF demorou quase 4 (quatro) anos para cumprir a determinação judicial de exclusão do nome do requerido dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e SERASA).

Inobstante tenha sido fixada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, o que resultaria em mais de R\$ 1.202.000,00 (total de 1.202 dias de atraso no cumprimento da decisão judicial), deve ser revisada, conforme autoriza o artigo 537 do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. A periodicidade e o aumento da multa se justifica pelo fato de ser medida de execução indireta, destinada a forçar a parte a cumprir a obrigação imposta por determinação judicial, pois o que se busca não é, na realidade, a percepção do valor da multa, mas sim a satisfação da pretensão da parte tutelada no provimento jurisdicional.

Destarte, reduzo o valor da multa, por embaraço ao exercício da jurisdição, ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em juízo o valor da multa, sob pena de se proceder à penhora on line, via BACENJUD.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar planilha detalhada e atualizada do débito.

Após, venham conclusos os autos para verificar eventual saldo remanescente exequendo em favor da CEF.

Int.

MONITORIA

0004966-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI X CAIO JULIANO DE MOURA X RICARDO LOPES DA SILVA

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III do 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015.

Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. Passado o prazo de 01 (um) ano de suspensão, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, na forma do 2º do art. 921 do CPC.

Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a fluir o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

MONITORIA

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Com fundamento nos artigos 9º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção e suspensão da prescrição.

Fixo o prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005301-20.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-63.2016.403.6119 ()) - HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES/SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Traslade-se cópia da sentença para os principais, desaparecendo-se o presente feito.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006653-13.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-61.2015.403.6119 ()) - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA/SP236017 - DIEGO BRIDI E SP233322 - EDGAR YUKIO MORY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0006653-13.2016.403.6119

EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 233, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

Fls. 100/102: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, uma vez que os cálculos de fls. 20/24 foram elaborados com a exclusão da comissão de permanência e em consonância com as Súmulas n.ºs 30, 294, 296 e 472 do STJ, de modo que não houve cumulação com taxa de rentabilidade.

Aduz que na planilha de evolução de dívida apresentada pela CEF não ocorreu a ilegalidade apontada na sentença, de modo que com a exclusão dos encargos previstos na sentença o empréstimo ficaria sem correção, o que não procede, uma vez que os cálculos devem seguir o previsto pelas partes quando da contratação.

Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração, para que a planilha apresentada nos autos da execução, a qual excluiu a comissão de permanência e atentou para as Súmulas do STJ, seja observada para a correção da dívida.

Fls. 103/107: cuida-se de embargos de declaração opostos pela RARITUBO DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇÃO LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e obscuridade.

Aduz que a sentença foi omissa quanto a forma de realização da exclusão da TR da composição da comissão de permanência, bem como dos juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual que incidiram no período de inadimplemento do contrato n.º 21.0479.690.00032-24, de 30.09.2015 a 30.12.2015, que lastreia a ação executiva, bem como do momento em que tal exclusão deve ser realizada.

Alega também que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do vício de manifestação de vontade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

1 - Dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 100/102.

In casu, as alegações da embargante Caixa Econômica Federal de fls. 100/102 são procedentes.

Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão à CEF, vez que embora conste da cláusula décima contrato que "o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º da de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração", não houve a cumulação indevida da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, nos termos constantes da sentença, pois na planilha de evolução de dívida de fls. 20/24, houve a exclusão da comissão de permanência de modo que não há que se falar em cumulação indevida de comissão de permanência com TR.

Ademais, consta expressamente da planilha de fls. 20/24 o seguinte: "OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ".

Desse modo, vê-se que embora conste indevidamente do contrato a possibilidade de inclusão da Taxa de Rentabilidade - TR na composição da comissão de permanência, bem como dos juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, no presente caso não houve tal cumulação indevida, pois a comissão de permanência prevista no contrato foi excluída da planilha de cálculo de evolução da dívida de fls. 20/24, de modo que a execução deve prosseguir pelo valor estabelecido na referida planilha de cálculo.

2. Relativamente aos embargos de declaração opostos pela Raritubos Distribuidora de Tubos e Aço Ltda. de fls. 103/107, verifico que não houve obscuridade e contradição apontadas.

Resta prejudicada a alegação de omissão e obscuridade quanto à forma de exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, bem como dos juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, bem como quanto ao momento da referida exclusão, uma vez que a sentença prolatada foi revista nos termos supramencionados, de modo que a execução prosseguirá nos termos constantes da memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 20/24 dos autos da execução.

Do mesmo modo, quanto ao vício de consentimento, a sentença foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infrigente.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar parcialmente a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação:

"Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por Raritubos Distribuidora de Tubos e Aço Ltda. em face à Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade do título extrajudicial que lastreia a ação executiva, à revisão do valor do quantum debeat e à declaração de quitação do débito mediante dação em pagamento dos bens móveis penhorados. Requer a concessão de efeitos suspensivos aos embargos à execução e a obtenção de provimento jurisdicional cominatória, que estabeleça obrigação de não fazer, consistente na proibição de inclusão do nome do embargante nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz o embargante que, em virtude de crise financeira, viu-se compelido a renegociar a dívida mantida junto à instituição financeira, assumindo obrigação excessivamente onerosa e desproporcional.

Sustenta o embargante que a empresa pública federal, no contrato de adesão de renegociação de dívida, estabeleceu a incidência de taxa de juros - moratório e remuneratório - excessivos. Sublinhou o embargante que os juros moratórios somente deveriam incidir a partir da citação válida, nos moldes do art. 240 do antigo CPC e das Súmulas n.ºs. 204 e 163 do STJ.

Alega, ainda, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes no débito.

Juntou documentos.

Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuídos efeito suspensivo.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante que demonstre o excesso de execução. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em suma, é o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ e art.).

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou tão-somente cópia do contrato social e termos de quitação de dívida junto a fornecedores de bens e serviços.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. Preliminares

Em relação às alegações da embargada, no sentido de que a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante importa na extinção dos embargos à execução, não merecem ser acolhidas.

Dispõe o art. 917 do CPC que, nos embargos à execução de título extrajudicial, o executado poderá alegar, dentre outras matérias, a inexequibilidade do título, a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução.

Quando alegar que o exequente pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 917, 3º).

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, o embargante impugna, além do excesso de execução - sem, contudo, declinar o montante na inicial por intermédio de memória de cálculo -, a nulidade das cláusulas contratuais que fixam taxa de juros - moratório e remuneratório - excessivos, a revisão do contrato em decorrência da lesão e a anulação do negócio jurídico em virtude de vício de consentimento (coação).

Dessa forma, com fundamento no art. 917, 4º, inciso II, do CPC, deixo de analisar a simples alegação de excesso de execução, e passo ao exame dos demais fundamentos da pretensão de desfazimento da liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

2. Mérito

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

Os documentos de fls. 21/33 dos autos demonstram que a sociedade empresária, constituída em 10/07/1989, desenvolve atividades de "comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos", e tem capital social de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A celebração de contrato de mútuo com o agente econômico para viabilizar a execução da atividade da pessoa jurídica, que resultou no inadimplemento da obrigação, permite inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Dessarte, aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica firmada entre a ora embargante e a empresa pública federal.

A execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinados por duas testemunhas (fls. 11), com garantia fidejussória e acompanhado de nota-promissória pro-solvendo no valor de R\$882.538,90 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos), garantida por avalistas.

Não há como negar a qualidade de título executivo da nota promissória pro-solvendo, emitida no mesmo valor do contrato de renegociação de dívida, assinado por duas testemunhas, e utilizada como garantia da dívida, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27 ("pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio jurídico").

O contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro-solvendo constitui, portanto, título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

A alegação do embargante no sentido de que foi coagido a celebrar o negócio jurídico com o agente financeiro, o que implicaria a sua anulação, não merece prosperar.

Entende-se por coação moral o vício de consentimento suscetível de anular o ato negocial, uma vez que causa à vítima um temor injustificado, por submetê-la a um processo que produz ou venha a produzir fundado temor, sério e iminente, que pode atingir a sua pessoa, sua família ou seus bens.

O dano deve ser considerável e grave, podendo alcançar tanto o aspecto moral (vida, liberdade, honra) quanto patrimonial.

À luz do art. 152 do Código Civil, a gravidade da vis compulsiva deve ser apreciada pelo magistrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atentando-se aos meios empregados pelo coator, o constrangimento moral sofrido pela vítima e os aspectos pessoais e sociais que influam no estado de ânimo do coacto, levando a executar ato negocial que lhe é exigido.

Compulsando os documentos de fls. 08/12 dos autos da execução em apenso, não se verifica indícios de declaração de vontade viciada e maculada. O contrato de renegociação de dívida nº 21.4079.690.000032-24 foi celebrado entre a instituição financeira e a sociedade empresária Rariutubos Distribuidora de Tubos e Aço Ltda., representada pelo sócio-administrador Jandislau Marqui, com intervenção de duas testemunhas instrumentárias, garantido-se a obrigação com caução fidejussória (fiança) prestada por Jandislau Marqui e Claudina Aparecida Marqui.

Colhe-se do ato negocial que o valor do débito é de R\$882.538,90, tendo sido pago, a título de entrada, o montante de R\$229.000,00, deduzido do débito principal, com prazo para pagamento dos encargos em 96 (noventa e seis) meses. O agente financeiro, como garantia da dívida, emitiu a nota promissória pro-solvendo, no valor da obrigação principal, a qual foi avalizada pelos sócios da referida sociedade empresária (Jandislau Marqui e seu cônjuge).

Inferre-se do contrato social que a sociedade empresária é composta por Jandislau Marqui e Claudina Aparecida Marqui, ambos qualificados como "empresários", cabendo a ele o exercício da administração.

Intervieram na celebração do negócio jurídico ambos os sócios, os quais já tinham plena ciência do débito anterior inadimplido, que seria objeto de renegociação, sujeitando-se a novos encargos, inexistindo prova de que a manifestação de vontade tenha sido viciada em virtude do termo de dano grave e iminente que o agente financeiro poderia causar-lhe à pessoa dos devedores, aos seus familiares ou aos seus bens.

Alega o embargante ter havido aumento desenfreado do débito, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Incabível, todavia, na espécie, a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que a sociedade empresária, representada pelo sócio-administrador, dentro da autonomia de vontade, pretendeu quitar, por meio de confissão e renegociação, a obrigação anteriormente inadimplida, sem qualquer abuso por parte da CEF ou caracterização de situação de inferioridade do devedor, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou o embargante verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

À luz do art. 157 do Código Civil, a lesão é um vício de consentimento decorrente do abuso praticado em situação de desigualdade de um dos contratantes, por se encontrar premido de necessidade, ou por inexperiência, visando protegê-lo, ante o prejuízo sofrido na conclusão do contrato comutativo, devido à desproporção entre as prestações. Não se exige o dolo de aproveitamento, bastando a prova de que o ato se deu em caso de premência necessidade ou por inexperiência, gerando a desproporção das prestações.

Em atenção aos princípios da conservação do negócio jurídico e da vedação ao enriquecimento sem causa, o art. 157, 2º, do Código Civil autoriza a revisão judicial do negócio jurídico, ao invés de sua anulação, de modo a reequilibrar materialmente as prestações.

No caso sem exame, não há que se falar em inexperiência dos sócios da sociedade empresária Rariutubos Distribuidora e Tubos de Aço Ltda., que desempenha atividade econômica desde julho de 1989, entabulando atos negociais com fornecedores de serviços e instituições financeiras. Também não se verifica abuso praticado pela empresa pública federal que, ante a inadimplência da pessoa jurídica, firmou contrato de renegociação de dívida, estabelecendo cláusulas legíveis e claras.

Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:

"A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irrisível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irrisível, fato que poderia ser previsto e não foi." (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)

Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; e b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.

Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela embargante qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.

A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

()

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

() (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUÍZA RAMZA TARTUCE)

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatária da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido

e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
- A abstenção da inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
 - A inscrição?manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição?manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende colocar.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido o requisito de que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN.

A alegação do embargante no sentido de que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação válida não merece guarida, uma vez que, na forma do art. 397 do Código Civil, o descumprimento de obrigação positiva e líquida independe de interpelação do credor, ou seja, não cumprida no seu termo, constitui-se, imediatamente, em mora o devedor (mora ex re).

O que se deve verificar, no caso em exame, é se os juros moratórios, previstos na cláusula décima do contrato, podem ser cumulados com outras taxas de remuneração bancária. Neste ponto, como se verá adiante, a cláusula décima do contrato encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifado):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

As planilhas de fs. 20/24 dos autos nº 0012388-61.2015.403.6119 fazem prova de que, durante o período de inadimplemento - de 30/09/2015 a 30/12/2015 -, houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa contratual de 2%.

Estabelece a cláusula décima do contrato que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 5ºº dia de atraso, e de 2% a partir do 6ºº dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual.

Contudo, vê-se que embora conste indevidamente da cláusula décima do contrato a possibilidade de inclusão da Taxa de Rentabilidade - TR na composição da comissão de permanência, bem como dos juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, no presente caso não houve tal cumulação indevida, pois a comissão de permanência prevista no contrato foi excluída da planilha de cálculo de evolução da dívida de fs. 20/24, de modo que a execução deve prosseguir pelo valor estabelecido na referida planilha de cálculo.

Ademais, consta expressamente da planilha de fs. 20/24 o seguinte: "OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM

CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ".

Assim, não há que se falar em excesso de execução na cobrança da dívida de fls. 20/24.

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

O contrato de renegociação de dívida nº. 21.4079.690.000032-24 foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros, prevendo o parágrafo primeiro da cláusula terceira que "a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor".

Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Em relação ao pedido de obtenção de provimento jurisdicional que declare a quitação do débito mediante apropriação dos bens penhorados nos autos do processo executivo, não deve ser acolhido. Vejamos.

Consabido que, na forma do art. 313 do Código Civil, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Para o devedor se exonerar da obrigação, deverá realizar a prestação pactuada na convenção, no caso, o pagamento do débito em dinheiro.

O credor pode, no entanto, consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida (dação em pagamento). Deve existir acordo liberatório entre o credor e o devedor, em que aquele consente em receber uma coisa ou prestação de dar, fazer ou não fazer diversa da avençada.

No caso em comento, a empresa pública federal, ora embargada, em nenhum momento manifestou vontade de receber em pagamento coisa diversa da prestação pecuniária exigida no título executivo.

O devedor somente se liberará de sua obrigação após adimplir a prestação pecuniária. E, caso não a faça, os bens penhorados deverão ser levados a leilão e convertidos em pecúnia, salvo se, no curso da fase de expropriação, a exequente manifestar o interesse em adjudicá-los pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).

Por derradeiro, em relação ao pedido de obtenção de provimento jurisdicional que imponha à embargada a obrigação de não fazer, consistente em não inscrever o nome do embargante nos órgãos de restrição de crédito, merece ser acolhido.

Na forma do art. 43 do CDC, os requisitos para negativação do nome do consumidor junto ao banco de dados e cadastro de consumidores são: existência da dívida; vencimento da dívida; dívida líquida, certa e exigível; inexistência de oposição por parte do devedor em relação à dívida.

A impuntualidade do adimplemento da promessa de pagamento de crédito decorrente de financiamento concedido por instituição financeira e documentado em título executivo extrajudicial pode implicar a negativação do nome dos coobrigados que intervieram na relação jurídica.

Consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1061530/RS, o impedimento da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes deve ser deferido quando, concorrentemente, a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, houver depósito de parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juízo.

No caso em comento, restou demonstrada a ilegalidade na cláusula décima do contrato ao incluir a taxa de rentabilidade - TR na composição da comissão de permanência, bem como juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual no período de inadimplemento. Verifica-se que o juízo encontra-se garantido pela penhora dos bens móveis realizada à fl. 35 dos autos da execução, cujo valor da avaliação (R\$804.765,00) é superior ao débito exequendo.

Dessarte, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do embargante em órgãos de restrição ao crédito, em relação ao débito objeto de discussão neste feito e documentado no contrato de confissão e renegociação de dívida nº 21.0479.690.000032-24, até o trânsito em julgado da presente sentença e liquidação do real saldo devedor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula décima do contrato para o fim de afastar tão-somente a taxa de rentabilidade - TR da composição da comissão de permanência e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargada, na petição inicial da execução, de R\$ 784.034,32 (setecentos e oitenta e quatro mil trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do embargante em órgãos de restrição ao crédito, em relação ao débito decorrente do contrato de confissão e renegociação de dívida nº 21.0479.690.000032-24, até o trânsito em julgado da presente sentença e liquidação do saldo devedor.

Custas ex lege.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0012388-61.2015.403.6119, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004544-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004544-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X JET CARGOS SERVICES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002361-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVO APARECIDO BARBOZA

Com fundamento nos artigos 771 e 921, inciso III e parágrafos 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, ante o envio dos autos ao arquivo sobrestado, a inexistência de bens penhoráveis do devedor, o decurso do prazo de um ano após a decretação da suspensão, e a inércia do credor, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Ressalta-se que mero pedido de desarquivamento, sem motivação e sem nenhuma adoção de providência prática pelo credor, não tem o condão de, por si só, evitar a prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRER)

Como no presente feito existe penhora realizada, mesmo que em valor inferior ao débito exequendo, aguarde-se a sentença a ser prolatada nos autos de embargos à execução correspondentes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012565-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAC LAINE TORRES

Manifêste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 61, informando acerca da morte da executada. Caso tenha interesse na continuidade do feito, comprove documentalmente que há inventário em nome da parte, com bens que bastem para justificar a persecução judicial para satisfação do crédito exequendo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013596-46.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO N.º 0013596-46.2016.403.6119

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS I

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 218, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS I em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.327,42 (três mil trezentos e sete reais e quarenta e dois centavos), relativamente às despesas condominiais e extraordinárias.

Juntou procuração e documentos (fls. 05 verso/34).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 40). Juntou documentos (fls. 41/52).

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente (antes da citação da executada), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício Pleno da Titularidade

HABEAS CORPUS

0012132-84.2016.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X MAHENDRA BHATTACHAN X SHERCHAN TITHINDRA(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO

ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS N.º 0012132-84.2016.403.6119

IMPETRANTE: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO

PACIENTES: MAHENDRA BHATTACHAN e SHERCHAN TITHINDRA

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 223, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 1.133.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MAHENDRA BHATTACHAN e SHERCHAN TITHINDRA, nacionalidade nepaleses, naturais de Myagdi, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS - DEAIN/SP, requerendo a liberação de estrangeiro solicitante de refúgio, nos termos do art. 9º e seguintes da Lei nº 9.474/97.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora o cumprimento do quanto previsto no art. 9º da Lei nº 9.474/97, mediante a realização de protocolo dos respectivos pedidos de refúgio dos pacientes para encaminhamento ao órgão competente para sua análise no mérito e, por conseguinte, para que autorizasse de imediato a entrada no território nacional dos pacientes (fls. 23/26). Foi determinada também a retenção dos passaportes.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduz que foram formalizados os pedidos de refúgios dos ora pacientes conforme certidão de ocorrência n.º 1430/2016 e os pacientes foram liberados (fls. 29/36).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em virtude da perda superveniente do objeto (fl. 38).

A União, por sua vez, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fls. 45/48).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

Em razão do esgotamento da análise meritoria, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 23/26 pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Thales Braghini Leão, a partir da fundamentação, in verbis:

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO em favor dos pacientes MAHENDRA BHATTACHAN, nacionalidade nepales, natural de Myagdi, solteiro, portador de passaporte nº 09020757, nascido aos 02.11.1986 e SHERCHAN TITHINDRA, nacionalidade nepales, natural de Myagdi, solteiro, portador do passaporte nº 07842298, nascido aos 15.05.1984, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS - DEAIN/SP, com pedido de medida liminar, em que se pede, com fulcro no artigo 9º e seguintes da Lei nº 9.474/97, a liberação de estrangeiro solicitante de refúgio.

Aduz o impetrante que os pacientes desembarcaram no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 24.10.2016 e solicitaram refúgio junto ao Governo brasileiro, devido a fundado temor de perseguição por motivo de opinião e generalizada violação aos direitos humanos perpetrada em seu país de origem.

Afirma que após verbalizado o pedido de refúgio, os pacientes aguardam por quatro dias, em uma fila de mais de trinta pessoas, sem resposta e nem conhecimento do CONARE a respeito da solicitação. Juntou documentos (fls. 10/20).

DECIDO.

No caso em tela vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar.

Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfindegas.

Fixada esta premissa, vislumbro, na espécie, a ocorrência de ilegalidade na conduta da impetrada, pois o paciente apresenta condições de entrada no Brasil, a princípio. De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos.

O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97.

Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado.

A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o petionário e pessoas de seu grupo

familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância: Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV -

orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observe que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade.

No presente caso, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acatelandora, na medida em que foram criados óbices não previstos em lei para que ingressem no território nacional na condição de pleiteantes do refúgio, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. A criação pela autoridade migratória de mecanismos artificiais para início do processamento do pedido dos possíveis refugiados fere veementemente o direito dos impetrantes de ter o ingresso no território nacional até que seja deliberado a respeito de seu pedido de refúgio pelo órgão competente, que não é a Polícia Federal, nos termos do que fundamentado acima.

Como bem afirma o supracitado art. 9º, cabe à autoridade a quem for apresentada a solicitação apenas "ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem".

Não vejo como possível que a simples tomada de declaração e conferência de documentos submeta pessoas à condição desumana de aguardar por vários dias sem condições mínimas de dignidade em setor inapropriado do aeroporto, até que sejam registrados os pedidos de refúgio que serão apreciados pelo órgão competente. Esse proceder não se coaduna com os ditames do direito administrativo brasileiro, que preza pela eficiência e razoabilidade dos atos estatais.

A se valer o procedimento que vem sendo adotado, resta patente que a autoridade policial vem adotando praxe que subverte a ordem jurídica relativa à política nacional para os estrangeiros, fazendo com que possíveis refugiados enfrentem situação mais gravosa do que as oferecidas em nosso sistema prisional, que, ao menos em sua grande parcela, confere condições mínimas de vida, higiene e alimentação, bem como comunicabilidade com familiares e advogados.

Considerando-se a alegação de estarem enfrentando condições degradantes na sala de inadmitidos, o que vem sendo confirmado por esse juízo por meio da análise em outros processos análogos, bem como pelo próprio risco da deportação para o país em que se alega viver situação de ato atentatório à condição humana dos pacientes, evidencia-se patente periculum in mora. Naturalmente, uma vez efetuada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo.

Não obstante, tenho firme que eventual ausência de atendimento às condições constantes do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento) e pelo órgão competente, que é o CONARE. Essa análise deve ser submetida a tal órgão o mais rápido quanto possível.

Caso não se enquadrem nos requisitos para a concessão do refúgio, os pacientes poderão sofrer as consequências previstas em lei para o caso, inclusive com eventual ordem de deportação. Todavia, isso não pode impedir que tenham acesso neste momento aos ditames básicos da vida humana digna.

Isto é, caso haja razões maiores e não mencionadas até o momento nestes autos para a não admissão dos pacientes ou mesmo qualquer outro instituto jurídico que possa compelir o seu retorno ao país de origem, a presente decisão não inviabilizará o cumprimento da ordem administrativa do órgão competente em relação a tal óbice. Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. Com base no aqui exposto, CONCEDO A LIMINAR, para que a autoridade coatora cumpra o que previsto no art. 9º da Lei 9.474/97, protocolando os respectivos pedidos de refúgio dos pacientes para encaminhamento ao órgão competente para sua análise no mérito e, em consequência, autorize de imediato a entrada no território nacional dos pacientes MAHENDRA BHATTACHAN, nacionalidade nepales, natural de Myagdi, solteiro, portador de passaporte nº 09020757, nascido aos 02.11.1986 e SHERCHAN TITHINDRA, nacionalidade nepales, natural de Myagdi, solteiro, portador de passaporte nº 07842298, nascido aos 15.05.1984.

No entanto, tenho como prudente a retenção dos respectivos passaportes, se estiverem em poder da autoridade policial, bem como Além disso, devem os pacientes ter imediata ciência de que deverão comprovar seus respectivos endereços no Brasil, sob pena de revogação da presente medida.

Notifique-se à autoridade impetrada, por meio eletrônico, para que dê imediato cumprimento à presente determinação judicial, bem como para apresentar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que o impetrado é agente.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão de salvo-conduto e comunicação.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Em razão do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE E CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos da decisão liminar, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmando a medida liminar anteriormente concedida.

Custas na forma da lei.

Dexo de condenar em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, ausentes indícios de falsidade do passaporte retido à fl. 44, autorizo a sua liberação. No mais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0007166-78.2016.403.6119 - NUTRAMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E INSUMOS ALIMENTÍCIOS E FARMACÊUTICOS LTDA (SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007166-78.2016.403.6119

IMPETRANTE: NUTRAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E INSUMOS ALIMENTÍCIOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 217, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NUTRAMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E INSUMOS ALIMENTÍCIOS E FARMACÊUTICOS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar a liberação das mercadorias apreendidas, objeto da Declaração de Importação n.º 16/0924207, independentemente da prestação de garantia (depósito, pagamento ou fiança), sem prejuízo do prosseguimento do procedimento fiscal para o recolhimento dos tributos devidos.

Afirma a impetrante que a Declaração de Importação n.º 16/0924207-8 teve seu processo de importação interrompido por divergência de classificação tarifária NCM da mercadoria.

Sustenta que em todas as importações realizadas nos últimos 05 (cinco) anos utilizou a classificação NCM 1302.19.99 para o extrato vegetal denominado TAUMATINA e as DIs passaram pelo canal verde.

Aduz que no dia 30.06.2016 protocolou uma solicitação de reavaliação de NCM, assinada pelo engenheiro de alimentos e responsável técnico da empresa, na qual ele explica pormenorizadamente que a NCM 2106.90.90, indicada pelo Auditor responsável, não pode ser aplicada à TAUMATINA, porque esta não se trata de preparação alimentícia, e sugere ainda que, como alternativa à classificação que escolheu, seria compatível também a NCM 3504.00.90.

Alega que até a presente data o produto está retido e a autoridade administrativa não respondeu a solicitação de reavaliação de NCM.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 34/89).

Houve emenda da petição inicial (fls. 94/96).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 97/99).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 108).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 110/115).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 119/120).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por

não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.

É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documental e com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrínseca que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...). (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).

Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).

Ocorre que, no mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial).

O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar se ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão.

Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados.

É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre no presente caso.

Pois bem

A impetrante pleiteia a liberação das mercadorias apreendidas, objeto da Declaração de Importação n.º 16/0924207, independentemente da prestação de garantia (depósito, pagamento ou fiança), sem prejuízo do prosseguimento do procedimento fiscal para o recolhimento dos tributos devidos.

Afirma a impetrante que a Declaração de Importação n.º 16/0924207-8 teve seu processo de importação interrompido por divergência de classificação tarifária, uma vez que o Auditor-fiscal responsável entendeu que a classificação fiscal correta seria a NCM 2106.9090 e não a utilizada pela impetrante NCM 1302.19.99 constante da referida DI.

Sustenta que em todas as importações realizadas nos últimos 05 (cinco) anos utilizou a classificação NCM 1302.19.99 para o extrato vegetal denominado TAUMATINA e as DIs passaram pelo canal verde.

Aduz que no dia 30.06.2016 protocolou uma solicitação de reavaliação de NCM, assinada pelo engenheiro de alimentos e responsável técnico da empresa, na qual ele explica pormenorizadamente que a NCM 2106.90.90, indicada pelo Auditor responsável, não pode ser aplicada à TAUMATINA, porque esta não se trata de preparação alimentícia, e sugere ainda que, como alternativa à classificação que escolheu, seria compatível também a NCM 3504.00.90.

A interrupção do processo de importação das mercadorias se deu por divergência na classificação fiscal da mercadoria objeto da DI n.º 16/0924207-8, conforme descrito no documento de fl. 78, no qual se exige a retificação da DI para "1) RECLASSIFICAR PARA 2106.90.90; 2) EFETUAR O RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE TRIBUTOS ACOMPANHADA DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 725, INCISO I, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, APROVADO PELO DECRETO N.º 6759/2009, DOS JUROS DE MORA SE CABÍVEL, BEM COMO DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 711, INCISO I DO MESMO REGULAMENTO ADUANEIRO, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. 3) APRESENTAR LI PARA A MERCADORIA DA ADIÇÃO 001 E RECOLHER MULTA PELA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO CONFORME ART. 706, INCISO I, DA ALÍNEA A, DO DECRETO N.º 6.759, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS".

A Receita Federal do Brasil afirma que o despacho aduaneiro foi interrompido em 24.06.2016, nos termos do artigo 42, da IN SRF 680/2006, pois o Auditor-Fiscal entendeu equivocada a classificação fiscal apontada pela Impetrante, qual seja, a NCM 1302.19.99, e inseriu no Siscomex as devidas exigências fiscais de reclassificação da mercadoria, para a NCM 2106.90.90, nos termos supramencionados.

Contudo, sustenta que após análise das informações contidas no novo documento anexado no "VICOMEX" pela impetrante, o Auditor-Fiscal responsável manteve a interrupção de despacho aduaneiro, porém alterou a exigência, considerando como correta a classificação NCM 3504.00.90, que a impetrante apontou como alternativa a que havia efeito inicialmente, nos seguintes termos (fl. 114):

EM TEMPO, APÓS ANALISAR REQUERIMENTO FEITO PELA INTERESSADA, DEFIRO PARCIALMENTE SEU PLEITO E FICA IMPORTADORA INTIMADA A PROMOVER A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ADEQUANDO OS SEGUINTE ASPECTOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS:

1 - RECLASSIFICAR PARA 3504.00.90;

2. EFETUAR O RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE TRIBUTOS, ACOMPANHADA DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 725, INCISO I, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, APROVADO PELO DECRETO N.º 6.759/2009, DOS JUROS DE MORA, SE CABÍVEL, BEM COMO DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 711, INCISO O, DO MESMO REGULAMENTO ADUANEIRO, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS.

Vê-se que embora o Auditor-Fiscal responsável tenha deferido parcialmente o pedido da impetrante para promover a retificação da Declaração de Importação considerando como correta a classificação NCM 3504.00.90, tal retificação, impôs a impetrante o recolhimento da diferença de tributos acompanhado de multa, o que impede a liberação das mercadorias, nos termos pleiteados na petição inicial.

Assim, durante o processo de desembaraço aduaneiro mesmo após apresentação de laudo técnico pelo importador e após análise, a autoridade impetrada concluiu pela necessidade da reclassificação fiscal da mercadoria, procedimento não efetuado pela impetrante, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que comprove o cumprimento da exigência fiscal de fl. 114. Tal constatação por si só já seria apta a justificar a atuação fiscal.

Assim, com base na documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, entendo que a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação, uma vez que pendente de reclassificação fiscal pela impetrante e de recolhimento de tributos e multa.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora demonstram alteração dos fatos narrados na petição inicial no curso do processo, uma vez que o procedimento de fiscalização não foi concluído até o presente momento por inércia da impetrante, que deixou de cumprir exigência fiscal.

Dessa forma, o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Desse modo, após a análise das informações, vê-se que, para concluir pela correta classificação fiscal para as mercadorias constantes da DI n.º 16/0924207-8, seria necessária ampla dilação probatória, uma vez que mesmo após a solicitação de reavaliação de NCM, assinada pelo engenheiro de alimentos e responsável técnico da empresa, ora impetrante, o Auditor-Fiscal responsável pela análise manteve a interrupção do despacho aduaneiro, por irregularidade encontrada no procedimento de importação.

Somente com a apresentação de novos documentos e produção de prova poder-se-ia resolver a controvérsia, o que não é cabível na via estreita do mandado de segurança, no qual se exige a prova documental previamente constituída.

Ademais, deve-se salientar que a impetrante requereu a liberação das mercadorias independentemente da prestação de garantia, sem prejuízo do prosseguimento fiscal para o recolhimento dos tributos devidos. Contudo, a adoção de tal medida, enfrenta óbice, uma vez que a recusa na liberação da mercadoria não diz respeito unicamente ao recolhimento dos tributos devidos, mas também à retificação da Declaração de Importação para reclassificação tarifária, o que impossibilita a concessão da ordem pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0007228-21.2016.403.6119 - EUROPLAK BRASIL MOVEIS LTDA. - EPP(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSPETOR CHEFE

DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0007228-21.2016.403.6119

IMPETRANTE: EUROPLAK BRASIL MÓVEIS LTDA. - EPP

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 215, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EUROPLAK BRASIL MÓVEIS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, a fim de que "promova, no prazo de 24 horas, a liberação dos bens objeto da DI 16/0782558-0, mesmo que mediante lançamento de ofício."

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/295).

Houve emenda da petição inicial (fls. 301/304).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 307/310 e verso).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 320).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 321/329).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 334/335).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 0027056420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Pois bem. No caso concreto, muito embora seja relativamente consistente a versão dos fatos apresentada pela impetrante, ante as notícias veiculadas nos jornais quando ao movimento paretista dos servidores da Receita Federal, tal consistência não restou comprovada nos presentes autos.

A autoridade impetrada afirma que a Declaração de Importação nº 16/0782558-0, registrada pela impetrante em 24.05.2016, foi encaminhada para a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) da Alfândega para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do artigo 23 da IN SRF nº 680/2006.

Informa, ainda, que em 10.08.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Início de Fiscalização nº 28/2016, para o início do procedimento especial aduaneiro, nos prazos estabelecidos na legislação aduaneira, quais sejam, 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias, havendo a suspensão da contagem de tempo nas hipóteses do parágrafo 1.º do artigo 9.º da IN RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011.

Aduz que a retenção da mercadoria se deu em função da suspeita com relação aos preços praticados, não havendo dúvida acerca da absoluta legalidade dos procedimentos empreendidos pela fiscalização, pois seguiram o que determina a legislação vigente.

Por fim, afirma que a situação descrita pode ensejar a pena de perdimento, motivo pelo qual se fez necessária a retenção da mercadoria para aplicação de procedimento especial de controle.

Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/0782558-0, estando a empresa sob fiscalização por suspeita quanto à "autenticidade, decorrente de falsidade material o ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber", nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. Assim, quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, 1º, inciso I, da IN nº 1.169/11, de modo que cabia à impetrante apresentar prova pré-constituída de haver decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, o que não fez no presente caso.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal. Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetração à sua instauração.

Contudo, deixo de analisar as questões relativamente ao Termo de Retenção n.º 28/2016, uma vez que foi lavrado em 10.08.2016 e, portanto, após a impetração do presente mandado de segurança, o qual foi protocolizado em 14.07.2016.

Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.

Mas ainda que assim não fosse, após a análise das informações, verifico que para se concluir pela regularidade da importação, há necessidade de ampla dilação probatória.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que a Declaração de Importação n.º 16/0782558-0 não ficou paralisada injustificadamente em razão da suposta greve dos Auditores Fiscais, mas sim por início de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades na importação.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso ocorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0008438-10.2016.403.6119 - FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008438-10.2016.403.6119

IMPETRANTE: FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 216, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760016033318TRB01.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como "bagagem" para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial.

Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal, pois a viagem da impetrante teve como objetivo a aquisição de roupas para sua filha que possui pouco mais de um ano e algumas peças para o sobrinho, de modo que se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil e não são passíveis de tributação.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/28).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 32/34).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 43).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação do valor atribuído à causa e pugna pela intimação do impetrante para atribuição do valor da causa em compatibilidade com o benefício econômico pretendido. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 44/54). Juntou documentos (fls. 58/63).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 65/66).

A impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (fls. 67/68). Juntou documentos (fl. 69).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 43). Anote-se.

1. Da inadequação do valor da causa.

Primeiramente, com fundamento no artigo 292, 3.º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 21.561,94, compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança pelo impetrante, que corresponde ao valor da mercadoria retida no TRB de fl. 20 e constante do Termo de Abertura e Triagem de fls. 58/59, com a conversão do dólar para o real (câmbio de 09.06.2016), nos termos corretamente apontados pela autoridade impetrada.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

O ato impugnado pela impetrante consiste na apreensão pelos agentes alfândegários de bens que se encontravam em sua bagagem pessoal, ocasião na qual retornava de viagem internacional (Estados Unidos da América), voo n.º JJ8095 da companhia aérea LATAM, na data de 09.06.2016, cujo desembarque deu-se no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Em 09.06.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016033318TRB01, o qual deu origem ao Termo de Abertura e Triagem em 01.09.2016, onde foram especificados descrição, quantidade e valor das mercadorias retidas (fls. 58/59), num total de 804 peças sem sinais de uso e com etiquetas de identificação.

Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal, para a filha de um ano e para o sobrinho.

Assim, pugna pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria.

Disciplina o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfândegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9º, inciso II). E, na forma do 1º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: "bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presumam-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de "bens a declarar", devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no site eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010).

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fl. 20, bem como o Termo de Abertura e Triagem de fls. 58/59 demonstram, de modo suficientemente claro, que os bens não eram destinados ao consumo pessoal.

Foram apreendidos em poder da impetrante um total de 804 peças (vestuários para bebês e crianças e acessórios infantis) sem sinais de uso e com etiquetas de identificação.

As fotografias anexadas às fls. 60/63 fazem prova da imensa quantidade de peças de vestuário para bebês e crianças, sendo alguns modelos repetidos, bem como de acessórios infantis (chupetas, mamadeiras e acessórios, pomadas e toalhas).

Os documentos de fls. 50/51 também constituem meio de prova séria e fundada de que a impetrante dedica-se à atividade comercial, uma vez que figura como sócia-administradora da sociedade empresária FCO Confeções Ltda. - ME, com sede em São Paulo, cujo objeto social é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios. Além da realização de viagem internacional em tão curto período de tempo (de 06.06.2016 a 09.06.2016).

Notória a vontade livre e consciente da impetrante de comercializar mercadorias estrangeiras, introduzidas no território nacional por meio de transporte aéreo doméstico, sem declaração do conteúdo da bagagem e com o intuito de não recolher os tributos devidos pela entrada e consumo.

A quantidade, a natureza e a variedade das mercadorias, as quais se encontram nitidamente estampadas nas fotografias de fls. 60/63, fazem prova de que a impetrante não as adquiriu, no comércio internacional, para uso de sua filha e sobrinho, como sustentada na petição inicial.

Ademais, não há que se considerar a alegação de que a impetrante está gestante, de modo que as mercadorias retidas para recém-nascido eram para o seu bebê, uma vez que a retenção da mercadoria se deu em 09.06.2016 e a ultrassonografia juntada aos autos, com data do laudo em 19.11.2016, informa que a impetrante está com gravidez utópica de 8 semanas e 6 dias", de modo que no ato da retenção a impetrante não estava gestante.

Vê-se, outrossim, que a existência de diversos acessórios e peças idênticos (mesmo modelo, marca e cor), o que, somada às demais circunstâncias do caso em comento, demonstram a importação para fins comerciais.

Sublinhe-se, ainda, que a pessoa física somente pode importar mercadorias em quantidades que não revelem a prática do comércio (Portaria SECEX n.º 23/2011), o que não é o caso em testilha.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem destinação pessoal, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens - a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio -, o que justifica a sua apreensão.

Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal.

3. Da multa pela litigância de má-fé.

Cumprido ressaltar que não passou despercebida deste Juízo a conduta da impetrante que violou o dever de probidade e lealdade processual, bem como o dever de agir de acordo com a verdade dos fatos.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, "o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros".

No caso em testilha, restou sobejamente demonstrado que a impetrante deduziu, em juízo, fatos diversos da verdade. Vejamos.

Os documentos de fls. 50/57 revelam que a impetrante é sócia-administradora da sociedade empresária FCO Confeções Ltda - ME, com sede em São Paulo/SP, cujo objeto social é "o comércio varejista de artigos de vestuários e acessórios".

O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, violou o dever de probidade e lealdade processual, bem como o dever de agir de acordo com a verdade dos fatos, uma vez que figura como sócia-administradora de empresa cujo objeto social é o comércio varejista de artigos de vestuários e acessórios, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso I do artigo 80 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 139, inciso III, do CPC, razão por que aplico a pena de multa de 10% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da União, nos termos do artigo 81 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à impetrante que recolha a diferença de custas iniciais, ante a retificação do valor da causa de ofício para R\$ 21.561,91 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Condono a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a reverter em favor da União.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Recolhida a diferença de custas e decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA

0009965-94.2016.403.6119 - HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0009965-94.2016.403.6119

IMPETRANTE: HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 204, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por HELLA DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, a fim de que "proceda, dentro do prazo de 48 horas, o processo de conferência aduaneira referente à declaração n.º 16/1323151-4 selecionada para o canal vermelho, o

qual, ausente de pendência por parte do importador, deverá implicar no registro do desembaraço no SISCOMEX e, posteriormente, na liberação das mercadorias importadas pela impetrante, independentemente da GREVE dos funcionários da Receita Federal, não interrompendo, assim, a prestação dos serviços públicos essenciais, sob pena de multa."

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/82).

Houve emenda da petição inicial (fls.86/87).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 90/93 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 99/105).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 107).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 109/111).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1323151-4, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 23.09.2016, conforme histórico de consulta de fl. 103.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 99/105, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n.º 16/1323151-4.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 20.09.2016 (fl. 98), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos da Declaração de Importação n.º 16/1323151-4, que ocorreu em 23.09.2016.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lís, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 90/93 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidades na importação das mercadorias objeto da DI n.º 16/1323251-4 - no caso, erros impeditivos "EXISTE EX DA TIPI COM A ALÍQ. MAIOR QUE A VIGENTE PARA A MERCADORIA INFORMADA", conforme descrito no documento de fl. 53.

Acerca da classificação das mercadorias quanto ao procedimento de conferência, constatados indícios de irregularidades na importação, as mercadorias são submetidas ao "canal vermelho" e sujeitas à conferência física e documental, o que demanda uma análise pormenorizada das mercadorias.

Contudo, é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 0027056420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "voti", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisorio, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0010572-10.2016.403.6119 - N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0010572-10.2016.403.6119

IMPETRANTE: NC GAMES & ARCADES - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 210, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NC GAMES & ARCADES-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado à autoridade tida por coatora que "proceda a imediata conferência das mercadorias da (DI) n.º 16/1395946-1 E (DI) n.º 16/1440364-5, em 24 (vinte e quatro) horas, bem como, determine que a Autoridade Coatora cumpra com o regular procedimento de desembarço aduaneiro das importações da Impetrante, respeitando o prazo legal, afastando assim os efeitos nocivos da greve e da dita Operação Padrão, concluindo-se, assim, o ato de conferência dos documentos fiscais referentes à aquisição dos produtos no exterior, para que referidos produtos possam ser desembarçados e consequentemente liberados" (fl. 15).

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 16/1395946-1 e 16/1440364-5, que teriam chegado ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em 06.09.2016 e 14.09.2016, respectivamente, e tido seu desembarço paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/52).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 62/64). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 105/106 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 67/72).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 110 e verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembarço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa de caráter positivo no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, serão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 0027056420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Importa ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Importa ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Pois bem. No caso concreto, muito embora seja relativamente consistente a versão dos fatos apresentada pela impetrante, ante as notícias veiculadas nos jornais quando ao movimento paretista dos servidores da Receita Federal, tal consistência não restou comprovada nos presentes autos.

A autoridade impetrada afirma que as Declarações de importação (DIs) n.ºs 16/1395946-1 e 16/1440364-5 foram registradas em 06.09.2016 e 14.09.2016, respectivamente, e estão parametrizadas no canal cirza de conferência.

A mercadoria parametrizada no canal cirza implica na realização de exame documental, verificação da mercadoria e aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, o qual impõe um prazo de conferência aduaneira de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do artigo 9.º da INRFB n.º 1.169, de 29 de junho de 2011.

Por fim, informa que as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais na Alfândega não foram suspensas nem estão paralisadas, os servidores aderiram à mobilização, mas os serviços de despacho aduaneiro continuam sendo realizados normalmente.

Desse modo, vê-se que as Declarações de Importação n.ºs 16/1395946-1 e 16/1440364-5 não ficaram paralisadas injustificadamente em razão da suposta greve dos Auditores Fiscais.

Ademais, a autoridade impetrada afirma que as mercadorias objetos das DIs n.ºs 16/1395946-1 e 16/1440364-5 já estão sendo analisadas.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que se há pedidos anteriores aos da parte impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.

Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, não há que se falar em ato coator.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 0020807-60.2016.4.03.0000/SP, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 105/106 verso).

Caso ocorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0011335-11.2016.403.6119 - PALL DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND

AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011335-11.2016.403.6119

IMPETRANTE: PALL DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 201, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PALL DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que "proceda a imediata análise da DI, conferência aduaneira e desembaraço aduaneiro, com ou sem lançamento de crédito tributário ou de multa, a fim de que as mercadorias sejam liberadas".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que importou 76 (setenta e seis) unidades de módulo para filtração de água, classificados na Nomenclatura Comum da Mercosul (NCM) na posição 84.21.99.99, sob o Regime de Aduaneiro Especial de Drawback, com suspensão do Imposto de importação (II), do Imposto sobre produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Programa de Integração social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento do Seguro Social (COFINS), nos termos do artigo 383, inciso I, do Decreto Federal n.º 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e do artigo 14 da Lei Federal n.º 10.865/2004.

A chegada das mercadorias no Aeroporto Internacional de Guarulhos se deu em 28.07.2016. Em 09.09.2016 a impetrante obteve o registro da DI, sob o n.º 16/1406612-6, a qual foi encaminhada para a conferência aduaneira em 20.09.2016, de modo que as mercadorias estão paralisadas injustificadamente no canal vermelho aguardando conferência física e documental.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/100).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 114/117 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação do valor atribuído à causa e pugna pela intimação do impetrante para atribuição do valor da causa em compatibilidade com o benefício econômico pretendido. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 123/131).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 133).

A autoridade apontada coatora prestou informações complementares, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 134).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 137/138).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da inadequação do valor da causa.

Afasto a impugnação ao valor da causa suscitada pela autoridade apontada coatora, uma vez que, em cumprimento à decisão de fl. 104, houve emenda da petição inicial, na qual a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 231.713,64 (duzentos e trinta e um mil setecentas e treze reais e sessenta e quatro centavos), compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor da DI 16/1406612-6 (fl. 110), bem como recolheu a diferença e custas iniciais, de modo que não há que se falar em inadequação do valor da causa.

2. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

3. Passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1406612-6, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 27.10.2016, conforme histórico de consulta de fl. 134.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fl. 134, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da DI n.º 16/1406612-6.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 21.10.2016 (fl. 135), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n.º 16/1406612-6 o que ocorreu em 27.10.2016.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 114/117 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5.º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9.º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmando pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e

interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembargo aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.L.O.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0011618-34.2016.403.6119 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011618-34.2016.403.6119

IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 203, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembargo das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 16/1436260-4.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/56.

Determinada a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, com o recolhimento das custas iniciais faltantes (fl. 62).

A impetrante emendou a petição inicial, bem como juntou comprovante do recolhimento das custas judiciais faltantes (fls. 63/64).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 66/67).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 71/75).

A autoridade apontada coatora prestou informações complementares, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 105).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl.107).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 109 e verso).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo

impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1436260-4, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 18.11.2016, conforme histórico de consulta de fl. 105. Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fl. 105, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da DI nº 16/1436260-4.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 24.10.2016 (fl. 77), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1436260-4, o que ocorreu em 18.11.2016.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lís, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 66/67, a partir da fundamentação, in verbis:

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 16/1436260-4, que foi registrada no dia 14/09/2016.

No dia 27/09/2016, prossegue, houve inclusão no Portal Siscomex de uma exigência para que a impetrante descrevesse todos os acessórios que estavam sendo importados, inclusive informando aspectos técnicos, matéria constitutiva e finalidade, a qual foi cumprida no dia 04/10/2016.

Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos comerciais por conta no atraso de compromissos previamente contratos, além de profundo desgaste para sua imagem e credibilidade.

Pois bem

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº.

16/1436260-4 de modo que o movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de um aparelho de alto custo já comercializado.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos inensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 14/09/2016, marco inicial para a conferência aduaneira. Em 27/09/2016, conforme documento de fl. 38, foi emitida exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, determinando a retificação da descrição das mercadorias, de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização, o que foi supostamente cumprido em 04/10/2016, conforme verificação do extrato de solicitação de retificação da DI de fl. 39.

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0011714-49.2016.403.6119 - PAYPER DO BRASIL TECNOLOGIA DE ENSAQUE E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X

INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0011714-49.2016.403.6119

IMPETRANTE: PAYPER DO BRASIL TECNOLOGIA DE ENSAQUE E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 205, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAYPER DO BRASIL TECNOLOGIA DE ENSAQUE E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que proceda a "conclusão do trânsito aduaneiro objeto da Declaração de importação n.º 16/1247320-4, ainda que mediante a análise dos documentos que acompanham a via destinada à Autoridade Coatora, com a consequente liberação das mercadorias retidas no Aeroporto de Guarulhos, tendo em vista que a Impetrante não pode ser penalizada pelo ato administrativo que culminou com a greve dos servidores".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/64).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 69/72 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 78/82).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 87 e verso).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 89).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1247320-4, de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizador fosse o único óbice para tanto. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 31.10.2016, conforme histórico de consulta de fl. 78. Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 78/82, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 16/1247320-4. Posto isso, merece anular a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 27.10.2016 (fl. 75), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos da Declaração de Importação nº 16/1247320-4, que ocorreu em 31.10.2016. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a realidade fática observada iníto lís, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 69/72 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º. LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, os interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:
Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.
Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.
Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMs 0027056420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.
Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcada estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0012148-38.2016.403.6119 - BOTTEGA VENETA HOLDING LTDA.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0012148-38.2016.403.6119

IMPETRANTE: BOTTEGA VENETA HOLDING LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 214, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BOTTEGA VENETA HOLDING LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade apontada coatora "adote imediatamente todas as medidas necessárias para a conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias identificadas na DI n.º 16/1406613-4 e, em não havendo óbices para tanto, conclua referido processo e libere referidas mercadorias, tendo em vista o noticiado evento em que estas serão utilizadas, a ser realizada no próximo dia 8 de novembro de 2016."

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1406613-4, que se encontram paralisadas indevidamente desde 05.10.2016, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil, sem que a autoridade apontada coatora conclua definitivamente o processo de importação e registre no SISCOMEX o protocolo da solicitação e retificação da DI.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 14/286).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda as informações, em plantão judiciário (fs. 288 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fs. 293/299).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fs. 302/306).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 312).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fs. 315/316).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fs.302/306, a partir da fundamentação, in verbis:

A autoridade impetrada afirma que a Declaração de Importação (DI) n.º 16/1406613-4 foi registrada e parametrizada no canal vermelho de conferência em 09.09.2016.

Em 27.09.2016, a declaração de importação foi interrompida para pesagem e retificação dos pesos líquidos das mercadorias, bem como para recolhimento da multa devida, nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro.

Em 01.11.2016, foi novamente interrompida com a exigência de que a impetrante apresentasse as faturas originais referentes à mercadoria importada.

Em 01.11.2016, a impetrante apresentou a documentação exigida e na data de hoje será analisada pela EDAIM.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5.º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9.º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que

integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, os interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembargo aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0012913-09.2016.403.6119 - BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPATICOS LTDA.(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP

INTERNAC GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0012913-09.2016.403.6119

IMPETRANTE: BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 202, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BOIRON HOMEOPÁTICOS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que seja determinada "a imediata liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 16/1161282-0 (Licença de Importação n.º 16/1622443-0 e Licença de importação substitutiva n.º 16/2459391-1)".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 13/56).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fs. 60/63 e verso).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja a ação julgada improcedente com a denegação da segurança (fs. 67/71).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 75).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fs. 78/79).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação n.ºs 16/1161282-0 (Licença de Importação n.º 16/1622443-0 e Licença de Importação substitutiva n.º 16/2459391-1), de forma imediata, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 25.11.2016, conforme histórico de consulta de fl. 69. Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 67/71, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação n.ºs 16/1161282-0 (Licença de Importação n.º 16/1622443-0 e Licença de Importação substitutiva n.º 16/2459391-1).

Posto isso, merece anular a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 24.11.2016 (fl. 73), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação n.ºs 16/1161282-0 (Licença de Importação n.º 16/1622443-0 e Licença de Importação substitutiva n.º 16/2459391-1), que ocorreu em 25.11.2016.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto lris, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 62/63 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se figuraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Junior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000025-71.2017.403.6119 - ON THE TABLE CONFECÇOES LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0000025-71.2017.403.6119

IMPETRANTE: ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 231, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 16/1989567-8, se abstendo de adotar qualquer medida tendente a obstar tal procedimento.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos à sua atividade empresarial.

Com a petição inicial foram apresentados documentos e guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 10/65).

Em Plantão Judiciário, foi proferida decisão determinando que fosse aguardado o término do recesso forense para livre distribuição do feito e análise do pedido liminar (fl. 67).

Distribuído o processo a este Juízo, foi afastada a existência de eventual prevenção e determinado o recolhimento das custas judiciais faltantes (fl. 72).

A impetrante emendou a petição inicial, juntando aos autos guia de pagamento de custas (fls. 74/75).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 77/81).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 85/90).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 94).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 96/99).

A impetrante informou que foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1989567-8 (fls. 102/103).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 16/1989567-8, e as liberasse, caso tal procedimento fiscalizatório fosse o único óbice para tanto.

Como resultado da liminar, as mercadorias foram desembaraçadas em 03.02.2017, conforme documento de fl. 03.02.2017, juntado aos autos pela impetrante.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar proferida e m 18.01.2017, foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos da Declaração de Importação n.º 16/1989567-8 que ocorreu em 03.02.2017.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 77/81 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) - não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7.º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Desde a data de 15/12/2016 o desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 16/1989567-8 encontra-se paralisado, o que, segundo a impetrante, poderá causar prejuízos à sua atividade empresarial, em especial a entrega de sua nova coleção, que está marcada para até 28/02/2017.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo

controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nºs. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMÔNIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os artigos 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita da mercadoria importada à sua produção, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Desta forma, para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, liberando-se as mercadorias em questão no prazo a ser determinado por este Juízo, se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, "in verbis":

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº. 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6ª Vara Federal

NOTIFICACAO

0009034-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANIO JULIAO DE LUCENA X MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006069-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 525, parágrafo 1.º, inciso III, e parágrafo 12.º do Código de Processo Civil. Afirma que o título judicial é inexigível, ante a não admissão de danos morais à pessoa jurídica. O acórdão prolatado às fls. 689/703, que negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o réu à obrigação de fazer consistente em exclusão do nome do INSS dos muros nos quais tenha veiculado publicidade relativa aos seus serviços, no prazo de 30 dias, sob pena de multa e outras sanções; ii) à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de ato tendente à realização de novas pinturas em muros nos quais faça referência ao nome do INSS; iii) à obrigação de fazer, consistente em contrapropaganda em jornal local de tiragem ao menos semanal e grande circulação em Guarulhos, pelo período de um ano, de forma destacada e em letras de tamanho razoável de fácil leitura, a ser comprovado nos autos na fase de cumprimento de sentença; iv) ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de indenização pelo uso indevido do nome do INSS em publicidade enganosa, corrigido monetariamente nos termos da Resolução CJF n.º 561/2017 até o efetivo recolhimento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de janeiro/2009; e v) pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação, transitado em julgado em 22.06.2015 (fl. 754). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a autarquia previdenciária apresentou o cálculo dos valores exequendos (indenização e honorários advocatícios), atualizados até novembro de 2015 (fl. 763). O executado apresentou às fls. 770/783 impugnação ao cumprimento de sentença. O INSS manifestou-se às fls. 786/792. Colhe-se da certidão de fls. 766 verso, que o executado foi intimado em 22.04.2016 para cumprir a sentença. Em 12.05.2016, efetuou o executado o depósito da quantia de R\$ 81.922,44 (fl. 781), na agência n.º 4042, conta n.º 9.431-6 e R\$ 8.192,24 (oito mil cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos). Às fls. 797/821, o executado juntou documentos. Às fls. 823/828, o INSS requereu o integral cumprimento da sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que a questão quanto ao não cabimento de indenização por danos morais à pessoa jurídica restou decidida por sentença, confirmada pelo v. acórdão, transitada em julgado, de modo que não cabe impugnação ao cumprimento de sentença para obter reforma do julgado ou rediscutir a solução dada pelo acórdão. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REDISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A decisão agravada bem dispôs que a executada foi condenada a pagar honorários advocatícios em 10% do valor da causa, tendo a sentença transitado em julgado em 08/04/2013.
2. Desse modo, a questão da verba honorária devida restou decidida pela sentença, sendo certo que, havendo discordância, cabia ao interessado, ora agravante, recorrer dessa decisão, interpondo apelação.
3. Assim, não é possível a relativização do julgado para rediscutir o valor devido a título de honorários advocatícios.
4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, impossibilitando a reabertura da execução em razão de erro de cálculo.
5. Não sendo cabível a reabertura da execução para correção de erro material, também não é possível a sua reabertura para discussão acerca do valor devido a título de honorários, ainda mais quando não interposto o recurso cabível à época própria.
6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512666 - 0020938-40.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DUPLOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DOS RECURSOS.

1. Caso em que manifestamente improcedentes ambos os embargos declaratórios, primeiramente o da CEF, pois inexistente omissão no acórdão que, evidentemente, citou os critérios legais e os aplicou ao feito para a fixação da verba honorária em 10% do valor atualizado da causa, esta alcançando R\$ 74.430,44 ao tempo da decisão agravada, resultando, pois, em honorários advocatícios de R\$ 7.443,04, os quais sequer foram especificamente impugnados pela CEF, que se limitou a genericamente alegar omissão sem sequer verificar o critério fático apontado pela Turma. Ademais, constou do julgamento fundamentação para validar a sucumbência em execução, inclusive diante do decaimento substancial da CEF diante dos autores.
2. São manifestamente improcedentes os embargos declaratórios dos autores, por sua vez, pois todas as questões levantadas já foram decididas, de forma clara e específica, sem espaço para omissão, contradição ou obscuridades. Aliás, o que se verifica, na verdade, é que os embargos declaratórios foram opostos para rediscutir a sucumbência dos autores, insistindo, contra pacífica jurisprudência, em cobrar a multa do artigo 475-J, CPC, apesar dos depósitos judiciais, cujo efeito é o de elidir o acréscimo pretendido. Basta ver, a propósito, que o acórdão identificou os depósitos efetuados, o primeiro no valor equivalente ao do cálculo da própria CEF contrariamente o cálculo dos autores; o segundo com complemento do valor pretendido pelos autores, mas em data posterior e sem atualização; gerando, assim, o terceiro dentro do prazo respectivo e que atualizou a diferença devida pela CEF, sendo fixada a multa em relação aos valores que não foram depositados no prazo legal.
3. Os embargos declaratórios nada mais buscam do que, na verdade, impugnar o mérito julgado pela Turma, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca dos efeitos do depósito judicial em relação ao artigo 475-J, CPC. Para tanto, os embargantes questionaram aspectos como forma e efeitos do depósito judicial, sustentando a não equivalência da penhora com pagamento e que o bem penhorado não se transfere ao credor, continuando na titularidade de quem o ofertou com garantia; discutindo ainda o critério aplicável para atualização do depósito judicial, a ilegalidade da TR como fator de correção monetária; levantando a violação, pela CEF, de obrigações relativas ao depósito judicial, segundo o Código Civil e Código de Processo Civil, e vedação a que os prejuízos, quanto a tais critérios de atualização, sejam suportados pelos autores; e finalizando com a tese de que o artigo 475-J, CPC, não permite que sejam considerados prazos sucessivos para pagamento, e que a jurisprudência não equipara depósito judicial a pagamento.
4. Como se observa, não existe senão pretensão de rediscutir a solução dada pelo acórdão embargado, porém se os embargantes entendem que houve ilegalidade ou violação dos artigos 394, 401, I, CC; 148, 149, 150, 475-J, 791, 859, 890 e 919, CPC, ou Lei 6.899/1981, devem interpor o recurso específico e dirigi-lo à instância superior competente, e não opor embargos declaratórios para corrigir suposta ilegalidade ou pretendida divergência jurisprudencial.
5. O caso revela a inequívoca improcedência e o manifesto caráter protetório dos embargos declaratórios de ambas as partes. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protetório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da execução (artigo 538, parágrafo único, CPC).
6. Embargos declaratórios rejeitados, ambos com sujeição à multa pelo seu caráter manifestamente protetório. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473866 - 0012769-98.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)

O exequente postulou na inicial da execução o valor de R\$ 89.211,12 (oitenta e nove mil duzentos e onze reais e doze centavos), às fls. 762/763. O executado se limitou a impugnar a exigibilidade do título e não os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 770/779 e verso). Assim, acolho os cálculos apresentados pelo exequente de fls. 762/763, no valor de R\$ 89.211,12 (oitenta e nove mil duzentos e onze reais e doze centavos), para novembro de 2015, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. Determino a juntada do cálculo de atualização do valor de R\$ 89.211,12 de novembro de 2015 para maio de 2016, realizado pela Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 100.133,94 (cem mil cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), relativamente ao principal e honorários advocatícios. O executado depositou o valor de R\$ 81.922,44 (principal), para maio de 2016, valor insuficiente para liquidar o valor da execução nos termos supramencionados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a impugnação de fls. 770/779 e verso, devendo o feito prosseguir para a cobrança do valor remanescente, de R\$ 18.211,50 (dezoito mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos) para maio de 2016, equivalente a diferença entre o valor depositado de R\$ 81.922,44 (fl. 781) e o valor da condenação de R\$ 100.133,94, atualizado para maio de 2016, relativamente ao principal e honorários e advocatícios. Intime-se o executado para o depósito da diferença (principal e honorários), acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença, nos termos do artigo 523, 2.º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que entre a data da atualização do cálculo (novembro de 2015) e o efetivo depósito (maio de 2016) decorreram seis meses. No mesmo prazo, deverá comprovar a publicidade da contrapropaganda, vez que se referem ao período de junho a outubro de 2016, observando-se o comando da sentença que fixou a periodicidade de um ano.

Publique-se. Intime-se.
Guarulhos, 24 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000487-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE SOUZA MACIEL

Manifêste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo no presente feito, sob pena de extinção.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000488-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSENAIDE DANTAS DE MOURA

Ante a contestação ofertada e considerando que o juiz pode e deve sempre indicar para as partes soluções consensuais de solução de conflito, inclusive no curso do processo judicial, conforme artigo 3º e seus parágrafos, designo audiência de tentativa conciliatória para o dia 31/05/2017, às 13:00 horas, a ser realizada na central de conciliações desta subseção judiciária.

Por consequência, suspendo, por ora, o mandado de reintegração de posse expedido nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERBEUS PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDES STEFANONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-29.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RAPHAEL DA SILVA PEINADO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-46.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP, FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-86.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: MARIA DA CONCEICAO AGOSTINHO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complementação à decisão proferida nos autos do processo eletrônico, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais necessárias para cumprimento da medida liminar de reintegração de posse a ser deprecada junto ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-19.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por FIBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acobimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/31).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-88.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SAFI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por SAFI – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/80).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-16.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 34/975).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Passo ao julgamento desses requisitos.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.

Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.

Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoadado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.

Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.

Súmula 68:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”;

Súmula 94:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal – ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono *in verbis* as ementas dos julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.

1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.

4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.

5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.

1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. **1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.**(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)

AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.** 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. **A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.** 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)

Igualmente, anoto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação superveniente à Emenda Constitucional nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), **não padece de inconstitucionalidade**, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988 (imprimida pela EC nº 20/98) - REOMS 00106609120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013).

Ainda, a afastar as demais questões aventadas acerca da inconstitucionalidade dos diplomas legais que regem a matéria, destaco que: *"Não merece prosperar a inconstitucionalidade alegada, uma vez que as referidas MPs não criaram tributo, não havendo que se cogitar da necessidade de Lei Complementar. 3 - Outrossim, não merecem prosperar, ainda, as alegações de violação ao art. 246 da Constituição Federal. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não violaram o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 4 - Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, a que se refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, tendo sido computado tal prazo a partir da primeira edição da MP nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002".* (AMS 00043036620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 503 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, uma vez que referida norma não trouxe alterações na base de cálculo do PIS e COFINS, como alegado pela impetrante em sua inicial. Neste sentido, a ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNLÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO -

I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º."

II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

III - **A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.**

IV - Apelação não provida. (AMS 00206482420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral, **não tem efeito vinculante** sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria.

No mais, o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final, portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Nesse sentido:

"(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(...)"

AC 00185389620074036100 – Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-69.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, na qual visa a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pelo art. 3º da Lei 9.716/1998, em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela referida lei, afastando-se, por conseguinte, a Portaria MF nº. 257/2011, pela qual houve a majoração da referida taxa, e declarando-se, ao final, a inexistência de relação jurídico-tributária.

O impetrante visa também a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos desde a competência de junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF nº. 257/2011.

Busca, ainda, o acolhimento do pedido de medida liminar, a fim de suspender a exigibilidade de recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº. 257/2011, até decisão final.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº. 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº. 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei pode majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento na forma efetuada pela Portaria MF nº. 257/2011 consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº. 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Com a petição inicial foram anexados documentos e a guia de recolhimento das custas judiciais, recolhidas regularmente, conforme certidão exarada por servidor deste Juízo.

Apresentado quadro indicativo de prevenção.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 142/150). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 515/518).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 202/230).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 508/509).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 510/512).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

1. 1. Da preliminar de inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo e repressivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado.

A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.

No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, por ausência de prova pré-constituída. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante.

A prova pré-constituída encontra-se acostada aos autos às fls. 104/133, nas quais demonstram que a impetrante efetuou o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex, quando do registro das Declarações de Importação, que permitem o exame claro da situação fática objeto do litígio.

Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive o contraditório pela autoridade impetrada.

1. 2. **Da preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”.**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste na exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pelo art. 3º da Lei 9.716/1998, em valor superior àquele estabelecido originalmente pela referida lei, afastando-se, por conseguinte, a Portaria MF nº. 257/2011.

Ocorre que, conforme assinalado pela autoridade impetrada, falta poderes ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para desobrigar o impetrante do pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOEX, tampouco é responsável pelo reajuste de seu valor, uma vez que a gestão do SISCOEX cabe aos integrantes na forma disposta no art. 3º do Decreto nº. 660/1992, na redação dada pelo Decreto nº. 8.229/2014.

Contudo, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009, foi expedida notificação à autoridade indicada como coatora, acima referida. Não obstante, em resposta ao comando legal, compareceu a estes autos, defendendo, em informações, o mérito da causa.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora em suas informações. A autoridade impetrada, que mantém vínculo hierárquico com quem praticou o ato, prestou informações, defendendo o mérito do ato impugnado. Ademais, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão do impetrante, não deve levar à extinção do processo. Nesse sentido, aplicando-se a teoria da encampação, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. MP Nº 1.415/96 E REEDIÇÕES. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPACÃO.

1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.

2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

3. “Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental.” Resp nº 34317/PR.

4. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

5. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

6. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como só ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. (...)” (REsp 625.363/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.9.2004, DJ 25.10.2004, p. 256).

1. 3. **Passo à análise do mérito.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 142/150, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID).

Pois bem

O registro da Declaração de Importação faz-se, eletronicamente, através do SISCOEX, devendo o imposto ser pago ser pago na data do registro desta declaração (art. 106 do Decreto nº 4.543/02).

A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOEX decorre do exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

Dispõe o art. 3º da Lei 9.716/98 que (grifei):

Art. 3 Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de o Comércio Exterior - SISCOEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

...

O Ministério da Fazenda, no exercício da competência administrativa delegada pelo diploma legal mencionado, editou a Portaria MF nº 257/2011, que reajustou os valores relativos à taxa de utilização do SISCOMEX, passando a exigir o recolhimento dos seguintes valores:

"Art. 1º Reajustar a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; O registro da Declaração de Importação faz-se, eletronicamente, através do SISCOMEX, devendo o imposto ser pago na data do registro desta declaração (art. 106 do Decreto nº 4.543/02).

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que alterou o art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. A taxa de Utilização do siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legislante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Não há, contudo, obstáculo à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Não é da natureza ontológica na norma jurídica (geral, abstrata e impessoal) minudenciar todas as hipóteses fáticas nela descritas, tarefa esta que é de competência dos atos normativos regulamentares, conforme previsto no inciso IV do art. 84 da CR/88.

Com efeito, das normas em comento, não se verifica qualquer ilegalidade na questionada cobrança e majoração da taxa pela Portaria MF 257/2011 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, tendo em vista que a Lei nº 9.716/1998, instituidora da referida taxa, em seu artigo 3º, §2º, delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar anualmente referida taxa.

Observa-se, outrossim, que a Lei nº 9.716/98 estabeleceu critérios objetivos e precisos – e não critérios vagos e abertos – para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal.

Registra-se que, à luz do art. 97, § 2º, do CTN, "Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

Inobstante a expressiva majoração da taxa SISCOMEX, o reajuste (Portaria nº 257/2011) somente se deu após 13 anos desde sua instituição pela Lei nº 1.916/98, de modo a assegurar o real equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011.

2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.

3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00297755201154013400 / TRF1 - SÉTIMA TURMA / DES. FED. JOSÉ AMILCAR MACHADO / e-DJF1 DATA:11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS nº 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016).

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS nº 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 30/04/2015, e-DJF3 08/05/2015)

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. "(AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX . REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO . AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de Utilização do Sistema siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido. "(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

"ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX . LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada taxa, a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acimir a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento. "(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, MAS 0001883-56.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.

1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'.

2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.

3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.

5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.'

6. Apelação improvida. "(TRF-4ª Região, Apelação Cível nº 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 26/04/2012).

Não vislumbro, portanto, nesta fase processual, em relação às normas impugnadas pelo impetrante, qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN, tampouco aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos emanados da Administração Pública Tributária, ora impugnados.

Ademais, as contribuições vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Não é real o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher a taxa no "quantum" que for declarada indevida."

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 5000540-45.2017.403.0000/SP, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 515/518).

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-61.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO DO CARMO DESIDERIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos para designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-02.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DELUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, bem como documentos que comprovem o recolhimento da exação ora atacada, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, regularize o impetrante sua representação processual.

Intime-se

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-92.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELIO S. DA SILVA LANCHES - ME, HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa para citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-53.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO DO CARMO GONCALVES, AILTON BAESSE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa para citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa para citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-81.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DUOMO TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por DUOMO TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/426).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 599.106,15 (quinhentos e noventa e nove mil cento e seis reais e quinze centavos), compatível com a vantagem patrimonial almejada no presente mandado de segurança pelo impetrante, que corresponde ao valor do crédito informado na planilha de fl. 426.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Do mesmo modo, a impetrante busca a concessão de ordem liminar que declare a certeza e a liquidez do direito à compensação imediata dos valores que entende indevidamente recolhido a título de ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, tal pretensão encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

De fato, ao pretender a imediata declaração de “certeza e liquidez” do direito à compensação (a ser buscada administrativamente), a impetrante nada mais faz do que pedir a própria declaração judicial do direito à compensação, o que não pode ser feito liminarmente (Súmula nº 212 do STJ).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10158

PROCEDIMENTO COMUM

000408-85.1999.403.6117 (1999.61.17.000408-6) - SERGIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA DE PAULA X EDWARD PEDRO ACERBI X ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE VENTURA DA SILVA X MARIA FANTINATI FALASCA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.100/127 dos embargos à execução em apenso.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000431-05.2000.403.6117 (2000.61.17.003431-9) - THEREZINHA DE LOURDES MAREGA BACCARIN(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.411/417.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-42.2003.403.6117 (2003.61.17.004146-5) - ANTONIO MOACIR FAVARO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-54.2004.403.6117 (2004.61.17.002481-2) - MARIA CELESTE TOMAZI CARDOSO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl218: Ciência ao autor.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-45.2009.403.6117 (2009.61.17.000291-7) - GUSTAVO GIGLIOTTI MURJO(SP250756 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-31.2010.403.6117 (2010.61.17.000225-7) - LUIZ APARECIDO JANUARIO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação dos períodos cuja especialidade foi reconhecida, nos termos do julgado.

Após, abra-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-53.2011.403.6117 - FRANCISCO LOPES MIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.195/197.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-89.2011.403.6117 - WILSON ROBERTO VENDRAMETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES

BIZUTTI)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço da empresa bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial por similaridade na empresa mencionada na petição de fls.194/195, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).
Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?
Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.
Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituir(o) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-48.2013.403.6117 - GABRIELA FERNANDA TEIXEIRA HENRIQUE X ISADORA TEIXEIRA HENRIQUE X DILEUZA LUCIA TEIXEIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando a anulação da sentença pelo E. TRF3, determino a intimação das partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-33.2013.403.6117 - LEONICE MARIA DE PAULA BASSO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002522-16.2007.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-95.2000.403.6117 (2000.61.17.003037-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ELISA GOBBI FRANGIPANI X MARIA APARECIDA GOBBI BARBOSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.
Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos.
Após, considerando que na sentença prolatada às fls. 24/28 foi estabelecido que os honorários sucumbenciais deverão ser executados nos autos principais, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002807-96.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-14.2013.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO MORALES X ELZA MARIA MANGONI X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X IARA PIRES DE CAMPOS X APARECIDO BARATELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

F.298: Defiro ao embargado o prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000043-35.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003247-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JAIME DA SILVA(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003048-17.2006.403.6117 (2006.61.17.003048-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-42.2003.403.6117 (2003.61.17.004146-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO MOACIR FAVARO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA X TERESA ELISABETE SITA GONCALVES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002885-2) - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LOURDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA X MURILO FERNANDO DE SOUZA PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X QUITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro MURILO FERNANDO DE SOUZA PEREIRA (F.169), do(a) autor(a) falecido(a) Quita Pereira de Souza, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91.
Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.
Após, manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.146/151.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-98.2000.403.6117 (2000.61.17.001185-5) - IND/ DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IND/ DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-91.2011.403.6117 - JOAO MARCOS DO PRADO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X JOAO MARCOS DO PRADO X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.
Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.
Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 10159

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.000547-6) - LUPE AUTO PECAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUPE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante às fls.438/440.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL237: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-55.2012.403.6117 - SELMA REGINA GUERRA DALLE CRODI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.240/257.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.404/418, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).
Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?
Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.
Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituir o(a) autor(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-84.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE BARRA BONITA(SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União(AGU) às fls.85/93.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-82.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-51.2013.403.6117 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NELSON LOURENCO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001583-55.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-43.2010.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.
Diante das impugnações do INSS (fls. 35-38), retomem os autos à contadoria para, se for o caso, complementar ou retificar o laudo pericial, especificamente em relação ao tópico sobre o primeiro reajuste proporcional.
Com o retorno, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias.
Tomem conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-97.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-31.2008.403.6117 (2008.61.17.001012-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA VALQUIRIA EVANGELISTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA

Converto o julgamento em diligência.
Retomem os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo, com estrita observância à sentença transitada em julgado, que determinou a incidência, sobre as parcelas atrasadas, de correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da CGJF/3ª Região e sucedâneos e juros de 1% ao mês (artigo 406 do NCC e art. 161, 1º, CTN) (fls. 125-126 da ação de conhecimento em fase de execução).
Deverá ainda explicitar se o cálculo elaborado pela parte autora observou os argumentos aduzidos pelo INSS na petição inicial dos embargos, bem como descontar os pagamentos já efetuados na esfera administrativa, se for o caso.
Após, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias e tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000045-05.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002005-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HENNY DE MATTOS SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida por Henny de Mattos Silva.Por ocasião da elaboração do cálculo de liquidação pela Contadoria do Juízo, assim constou da informação prestada por aquele Setor (ff. 14-18): "O autor considerou, para fins de cálculo, o período de 08/2007 a 04/2008 e, nesse período não houve recebimento de valores (...). Essa Seção considerou, para fins de cálculo, o período de 07/2007 a 07/2011 e efetuou o desconto das parcelas recebidas pelo autor nesse intervalo".De fato, conforme se apura do julgado sob execução - a r. decisão de ff. 138-144 dos autos principais -, restou reconhecido em favor da autora o direito à percepção de benefício de prestação continuada no período de 10/07/2007 a 21/07/2011.Por tudo, determino esclareça a embargada a divergência apontada pela Contadoria. Deverá indicar de forma especificada qual o período pretendido por ela a título das parcelas vencidas do benefício em referência. Ainda, deverá esclarecer se essa divergência decorre de eventual e mero erro material constante da petição de ff. 242-246.Por fim, caso pretenda renunciar a períodos não compreendidos no período já executado, deverá expressamente formalizar essa vontade por intermédio de procurador com poderes especiais outorgados por cláusula específica (art. 105, nCPC).Então, tomem conclusos para análise da necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-20.2013.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA

BUENO) X WILTON DIAS LOPES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000251-15.1999.403.6117 (1999.61.17.000251-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Fl296: Defiro ao autor/embargado o prazo de 15(quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-17.2008.403.6117 (2008.61.17.000709-1) - MERCEDES PINTO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MERCEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.349/361.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-42.2011.403.6117 - PEDRO PEROSSO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEROSSO X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União(Fazenda Nacional) às fls.237/244.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-08.2011.403.6117 - GILSON ZENSO KINA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X GILSON ZENSO KINA X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante às fls.204/234.
Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-78.2012.403.6117 - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl232: Ciência ao autor.
Após, venham os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-80.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Int.

Expediente Nº 10160

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-42.1999.403.6117 (1999.61.17.000967-9) - ANTONIO CARLOS VICENTE X RUTE PINTANELLI VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Analisando os autos, constato que os valores exequendos datam do ano de 1999, razão pela qual necessária a atualização.
Desse modo, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que atualize os valores para a data-base 10/2016, observando-se os critérios de correção previstos na Resolução 267/2013 do CJF.
Apresentados os autos cálculos, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.
Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).
Nada sendo requerido, retomem para transmissão.
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.
Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
ATRIBUA-SE PRIORIDADE A ESTE FEITO, haja vista a data do ajuizamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001950-8) - VALENTIM COLLETTI X CLAUDEMIR VICTOR X JOSE ROBERTO TANNURI X PAULO CORREA DA CUNHA X FABIO OTTONI AMARAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, consoante a sentença e o acórdão dos embargos à execução em apenso.
Após, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000335-2) - SEBASTIAO LOPES X ANTONIO BUENO DE GODOY X MANOEL JOSE GONCALVES FRAGA X JOSE MORILLO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X MARIA INES DE NADAI FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.215/262 dos embargos à execução em apenso.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-60.2001.403.6117 (2001.61.17.001401-5) - ROBERTO MONARI X ARISTEU CANIZELLI X ADILSON PEREIRA BRASIL X ELID FLORENZANO X JUVENIL BORGES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Retomem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição da parte autora constante à fl.276.
Após, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-29.2012.403.6117 - ANA ANGELICA FURLANETTO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.246/251.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-95.2013.403.6117 - ANA CLAUDIA GALVANINI PIRES DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União(Fazenda Nacional) às fls.153/192.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se o autor para que cumpra a determinação contida na parte final da sentença retro, conforme texto abaixo:
"Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 534 do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, nos termos do art. 535 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO)

Maniféste-se o Banco Bradesco S/A, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.208.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-51.2014.403.6117 - ANTONIO MIRANDA X MARIA CAPRA MIRANDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das manifestações de fl.182 e 183.
Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000173-25.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-82.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Maniféste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.
Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-97.2011.403.6117 - VANILDO FERREIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X VANILDO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante às fls.147/198.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025264-77.1993.403.6100 (93.0025264-0) - JARBAS FARACO & CIA LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X JARBAS FARACO & CIA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União contra Jarbas Faraco & Cia Ltda.
O feito foi recebido nesta Vara Federal por declínio de competência pelo Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na forma do art. 475-P, parágrafo único, do CPC/1973.
Tramitando o feito perante este Juízo, houve a realização de penhora incidente sobre imóvel objeto da matrícula 43.821 do 1º CRI de Jaú, pertencente à executada.
Manifestou-se a parte executada à fl. 308, requerendo a concessão de prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença.
Por sua vez, a exequente requereu a designação de datas para a alienação judicial do bem penhorado (fl. 313).
É o breve relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico tratar-se de hipótese de aplicação do direito intertemporal, em decorrência da vigência do novo CPC no decorrer da tramitação do feito executivo, conforme passo a explanar.
Ocorre que a executada foi intimada para efetuar o pagamento da condenação, com base sistêmica prevista no art. 475-J do CPC/1973, conforme despacho à fl. 105 e certidão à fl. 112.
Não tendo a executada garantido o Juízo, o que era pressuposto para impugnação ao cumprimento de sentença, na vigência do antigo CPC, opôs três exceções de pré-executividade (fls. 114/117, 166/169 e 244/247), as quais foram rejeitadas (fls. 143/146 e 269), inclusive em sede de agravo de instrumento (fls. 189/197).
No entanto, em que pese a oposição das exceções de pré-executividade, não teve a executada a oportunidade de impugnar o cumprimento de sentença, haja vista que o prazo se iniciaria com a intimação da penhora (garantia do juízo), conforme procedimento previsto no antigo CPC/1973.
Desse modo, a fim de garantir o direito à ampla defesa, defiro à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC vigente.
Havendo impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no mesmo prazo.
Oportunamente, retornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciada eventual impugnação ao cumprimento de sentença, bem como o pleito formulado pela União à fl. 313.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003715-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X J MURGO & CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MURGO & CIA LTDA

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a planilha discriminada e atualizada de cálculos de seu crédito.
Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl.188.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-52.2000.403.6117 (2000.61.17.002432-6) - JOAO LUIZ GALVAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO LUIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.258/270.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 10186

EXECUCAO DA PENA

0001943-53.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO JOSÉ HERMINIO DONIZETE MILANI, brasileiro, RG nº 9.830.551-7/SSP/SP, CPF nº 827.874.178-68, filho de Izaura Schmidt Milani, residente na Rua Dr. Luciano Pacheco de Almeida Prado, nº 580, Jardim das Paineiras, Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da União, e à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas, até o momento, da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 anos e 6 meses Total: 900 horas À razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de

sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: R\$ 18.272,82, divididos em 10 parcelas mensais de R\$ 1.827,28. Deverá ser recolhida em favor da União, por meio de GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. 3. PENA DE MULTA: R\$ 213,24, atualizados até NOVEMBRO DE 2016. Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento RECOLHIDAS, ficando advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 469/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 19/04/2017, às 15h00, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 470/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jaú/SP, encaminhando o apenado, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Intime-se seu representante processual de todo o teor deste despacho para que compareça com o apenado na sede deste juízo na data supra designada, para viabilizar o início do cumprimento da pena. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(a) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 469/2017-SC e OFÍCIO Nº 470/2017-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002214-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE JAU AUTOS N 0002214-62.2016.4.03.6117 EXECUÇÃO PENALEXEQENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTAVISTOS EM INSPEÇÃO. LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, brasileiro, empresário, RG nº 17.804.525/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.822.028-31, filho de Carlos Barbeta e Ilda Rossini Barbeta, nascido aos 06/05/1965, residente na Rua Décio Piráigne, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, em Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária fixada em 30 (trinta) salários mínimos em benefício da União, e a pena de multa de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma: 1.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 anos e 4 meses. Total: 840 horas. A razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: R\$ 20.427,54, divididos em 10 parcelas mensais de R\$ 2.042,75. Deverá ser recolhida em favor da União, por meio de GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. 3. PENA DE MULTA: R\$ 749,01, atualizados até DEZEMBRO DE 2016. Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento RECOLHIDAS, ficando advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 461/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 17/04/2017, às 15h45min, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 462/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jaú/SP, encaminhando o apenado, bem como os documentos necessários ao cumprimento da pena, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Intime-se seu representante processual de todo o teor deste despacho para que compareça com o apenado na sede deste juízo na data supra designada, para viabilizar o início do cumprimento da pena. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(a) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 461/2017-SC e OFÍCIO Nº 462/2017-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002224-09.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO DE BARROS PAULINO(SPI101331 - JOSE PAULO MORELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FERNANDO DE BARROS PAULINO, brasileiro, RG nº 28.230.716/SSP/SP, CPF nº 256.861.918-08, filho de Antonio Paulino e Neusa de Barros Paulino, residente na Rua Rafael de Almeida Leite, nº 45, Jardim América, Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e pena de multa de 10 (dez) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A apenada deverá cumprir a pena que lhe foi imposta da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 anos. Total: 720 horas. A razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE MULTA: R\$ 753,55, atualizados até NOVEMBRO DE 2016. Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento RECOLHIDAS, ficando advertida de que o descumprimento da pena restritiva de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 457/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 17/04/2017, às 15h15min, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 456/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jaú/SP, encaminhando o apenado, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 458/2017-SC) à Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional em Bauru/SP a fim de cientificar acerca da condenação do executado à reparação dos danos causados ao Fisco, cuja quantia fixada corresponde ao débito em aberto apontado no processo administrativo nº 10825.000377/2003-70 do Ministério da Fazenda/Receita Federal. Intime-se seu representante processual de todo o teor deste despacho para que compareça com o apenado na sede deste juízo na data supra designada, para viabilizar o início do cumprimento da pena. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(a) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 457/2017-SC, OFÍCIO Nº 456/2017-SC e OFÍCIO Nº 458/2017-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002242-30.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDGAR DOS SANTOS MARTINS(SPI321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. EDGAR DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, RG nº M3851657/SSP/MG, CPF nº 648.622.836-91, filho de José Maria Rosa Martins e Izabel Conceição dos Santos Martins, residente na Rua Egídio Corradi Beltrame, nº 22, Jd. Orlando Ometto, Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, "c", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. O apenado deverá cumprir a pena que lhe foi imposta da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 1 ano. Total: 360 horas. A razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 459/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 17/04/2017, às 15h30min, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 460/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jaú/SP, encaminhando o apenado, bem como os documentos necessários ao cumprimento da pena, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Intime-se seu representante processual de todo o teor deste despacho para que compareça com o apenado na sede deste juízo na data supra designada, para viabilizar o início do cumprimento da pena. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(a) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 459/2017-SC e OFÍCIO Nº 460/2017-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002243-15.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, brasileiro, empresário, RG nº 17.804.525/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.822.028-31, filho de Carlos Barbeta e Ilda Rossini Barbeta, nascido aos 06/05/1965, residente na Rua Décio Piráigne, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, em Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da União, e a pena de multa de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma: 1.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 anos e 6 meses. Total: 900 horas. A razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jaú/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: R\$ 65.777,42, divididos em 10 parcelas mensais de R\$ 6.577,74. Deverá ser recolhida em favor da União, por meio de GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. 3. PENA DE MULTA: R\$ 272,44, atualizados até DEZEMBRO DE 2016. Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento RECOLHIDAS, ficando advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 463/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 17/04/2017, às 16h00, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 462/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jaú/SP, encaminhando o apenado, bem como os documentos necessários ao cumprimento da pena, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Intime-se seu representante processual de todo o teor deste despacho para que compareça com o apenado na sede deste juízo na data supra designada, para viabilizar o início do cumprimento da pena. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(a) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Apense-se a presente Execução Penal à de nº 0002214-62.2016.4.03.6117, distribuída em relação ao condenado, igualmente em trâmite por este juízo federal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 463/2017-SC e OFÍCIO Nº 462/2017-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002268-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SPI309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES)

1ª VARA FEDERAL DE JAU AUTOS N 0002268-28.2016.4.03.6117 EXECUÇÃO PENALEXEQENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: SERGIO TABBAL CHAMATVISTOS EM INSPEÇÃO. SERGIO TABBAL CHAMATI, brasileiro, RG nº 4.573.542-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 459.144.948-34, nascido aos 07/07/1950, natural de Jaú/SP, filho de Hanna Taniós Chamati e Violeta Tabbal, residente na Avenida das Nações, nº 633, Centro, Jaú/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária (no valor de R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) e multa (no valor de 10 dias-multa), e a pena de multa de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma: 1. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: R\$ 27.419,71,

divididos em 10 parcelas mensais de R\$ 2.741,97. Deverá ser recolhida em favor das entidades cadastradas por convênio neste Juízo Federal (Resolução CNJ nº 154/2012), por meio de depósito bancário na conta nº 1.000.000-1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE MULTA: R\$ 653,67, atualizados até DEZEMBRO DE 2016. Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, MENSALMENTE, ainda, fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 455/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 17/04/2017, às 15h00, a fim de tomar conhecimento e ser identificado dos termos desta Execução Penal. Deixo de encaminhar o executado à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMa de Jaú/SP por não haver penas de prestação de serviços à comunidade a serem cumpridas. Intime-se seu representante processual de todo o teor deste despacho para que compareça com o apenado na sede deste juízo na data supra designada, para viabilizar o início do cumprimento da pena. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(a) apenado(a), por ocasião de sua apresentação. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 455/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

000161-74.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARMANDO DESUO NETO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o condenado ARMANDO DESUO NETO tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa da presente execução penal e encaminhem-na à distribuição junto a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0002600-68.2011.403.6117, que tramitou por este juízo federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000181-65.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da condenada CLARICE TAVARES (CPF nº 094.225.438-43) ser domiciliada na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e a remeta para distribuição perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP, para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação da ação penal nº 0000108-06.2011.403.6117, que tramitou neste juízo federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000197-19.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO JOSE DA SILVA TONON(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI)

Vistos. Tendo em vista que o condenado TIAGO JOSE DA SILVA TONON encontra-se recolhido do na Penitenciária II de Hortolândia/SP, considero necessário o encaminhamento da presente execução àquele juízo a fim de dar início ao cumprimento da pena. Dessa forma, digitalize-se integralmente a presente Execução Penal e a encaminhe para distribuição junto ao DEECRIM CAMPINAS/SP, Juízo competente das Execuções Criminais.

EXECUCAO DA PENA

000270-88.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSELIA DE LIMA(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A condenada JOSELIA DE LIMA (CPF nº 120.198.128-00) tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP.

Assim, dê-se baixa na presente execução penal e a encaminhe para distribuição na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória proferida na ação penal nº 0000782-47.2012.403.6117, que tramitou neste juízo federal.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

000168-66.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSA HELENA BEZERRA DA SILVA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, observo que esta Execução Penal Provisória foi distribuída neste Juízo Federal após julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 1ª Turma, que manteve na íntegra a sentença prolatada em primeira instância no bojo da ação penal nº 0008791-35.2006.4.03.6108, que ainda aguarda o trânsito em julgado na Superior Instância.

Verifico, portanto, estar a execução provisória apta, por ora, para dar início ao cumprimento da pena que, com o trânsito em julgado, se assim permanecer, se tomará pena definitiva.

Assim, já expedida a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA às fls. 02/04 para regular o cumprimento da pena, e, tendo em vista a ré ROSA HELENA BEZERRA DA SILVA ser domiciliada na cidade de Barri, dê-se baixa da presente Execução neste Juízo Federal e encaminhem-na àquela Comarca para a respectiva distribuição para dar início ao cumprimento da pena.

Ressalte-se que, com o trânsito em julgado, posteriormente serão encaminhadas as peças pertinentes para a completa instrução da execução penal.

Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000255-56.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-18.2014.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNES SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisado nesta data, em razão do elevado volume de feitos em tramitação nesta Vara com Juizado adjunto, da recente remoção deste magistrado para a sede desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú e da necessária compreensão dos fatos que informam o objeto do presente Recurso em Sentido Estrito. Relativamente ao cenário deste instrumento recursal, analiso-o na fase em que se encontra, ao fim de exercer eventual juízo de retratabilidade, cujo cabimento está previsto no art. 589 do Código de Processo Penal. A despeito das judiciosas razões apresentadas pelo Parquet federal, não merece retratação a r. decisão que rejeitou a denúncia em relação aos requeridos JOSÉ LUIZ BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, EVANDRO DOS SANTOS e ALEX CHERVENHAK. A adversada decisão (autos principais da ação penal nº 0000954-18.2014.403.6117) está exaustivamente fundamentada quanto à sumária inadmissão da participação ou da coautoria dos requeridos acima nominados. Não há indícios mínimos da atuação desses requeridos na autoria ou na participação no crime que ora se apura, embora tivessem participação decisiva nas atividades outras da organização criminosa. Diante do exposto, MANTENHO a rejeição da denúncia em relação aos requeridos JOSÉ LUIZ BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, EVANDRO DOS SANTOS e ALEX CHERVENHAK. Assim, mantenho, como proferida, a decisão adversada constante dos autos da ação penal nº 0000954-18.2014.403.6117, reproduzida às fls. 17/21-verso deste instrumento. Observo que os autos estão instruídos com os documentos necessários ao julgamento do recurso interposto, não havendo necessidade de juntada de outras peças. Determino, pois, nos termos do art. 591 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento deste recurso, com nossa deferência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000598-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000598-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LOURIVAL GOMES DA CRUZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHADI)

Cuida-se de autos que versam a execução de sentença em que imposta pena ao condenado LOURIVAL GOMES DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A execução se iniciou com a realização da primeira audiência admnistrativa de f. 247/verso, a qual se seguiram outras audiências no intuito de ajustar o cumprimento da pena à condição financeira do condenado. O condenado deixou de dar cumprimento às penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, mesmo intimado inúmeras vezes e após diversas conversões das penas a fim de adequar o cumprimento com sua possibilidade financeira. À f. 389, determinei a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, no regime aberto, e a expedição do mandado de prisão. O mandado de prisão definitiva foi expedido à f. 390. O condenado apresentou recibo referente à sexta parcela da segunda prestação pecuniária (f. 395). À f. 398, o Ministério Público informou que o condenado preenche os requisitos subjetivos e objetivos para gozo do indulto, pois não é reincidente e cumpriu mais de da pena e requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, parte final e do Decreto nº 8.615/15. Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Por que pendente de cumprimento o mandado de prisão definitiva expedido em desfavor do condenado, a análise destes autos impõe urgência, razão por que dispensei a oitiva da defesa. O Decreto nº 8.615/2015 concedeu indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes". É o que dispõe o inciso XIV do artigo 1º, cuja cópia segue anexa. No caso dos autos, o réu foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, pelo tempo da condenação, à entidade indicada no termo de audiência admnistrativa e a prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, também convertida em prestação pecuniária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo tempo da condenação (f. 247). Assim, embora inexistem informações atualizadas nos autos quanto aos seus antecedentes, os elementos indicam que, mesmo na hipótese de reincidência, caberia o reconhecimento do indulto. Isso porque, in casu, a falta do pagamento de 07 (sete) parcelas da segunda prestação pecuniária seria suficiente para a extinção da pena nos termos do Decreto nº 8.615/2015. Compulsando os autos, observo que, no que se referem às prestações pecuniárias, o condenado efetuou o pagamento integral da primeira prestação pecuniária. Falou o pagamento de 07 (sete) parcelas da segunda prestação pecuniária (ff. 258, 259, 269, 271, 272, 295, 303, 311, 316-318, 321, 333, 351, 358-359, 363-365, 375, 378, 379, 384 e 395). Portanto, a quantidade da pena cumprida supera o requisito de 1/4 ou 1/3 exigidos para a concessão do indulto. Sendo assim, a extinção da punibilidade do agente em razão do indulto é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado Lourival Gomes da Cruz, com fundamento no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015 c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal e arts. 193 e 192 da Lei nº 7.210/84. Expeça-se o

contramandado de prisão, com urgência. O ofício de requisição de pagamento de honorários do advogadoônico foi expedido à f. 249. Com trânsito em julgado, façam as comunicações aos órgãos de praxe e as anotações devidas. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000085-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X JOSE DANTAS DE ASSIS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a PAULO EGÍDIO BASTOS a prática da infração penal tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 (fs. 253-255). Em apertada síntese, a denúncia ministerial refere que, no exercício financeiro de 2007, na condição de sócio e administrador da sociedade empresária Mogi Indústria Química Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 45.966.280/0001-25, o réu, dolosamente, suprimiu créditos tributários derivados de fatos impositivos ocorridos em março, junho, setembro e dezembro de 2007, alusivos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 2.569.426,89, aí compreendidos o principal, os juros moratórios e a multa moratória. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fs. 2-249 e autos apensos). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2014 por este juízo federal, que também deferiu o pedido de arquivamento relativamente aos fatos imputados a José Dantas de Assis, em prejuízo de quem não foram reunidos indícios mínimos de autoria (fs. 256-257). Por determinação judicial, vieram aos autos folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição judicial e certidões de objeto e pé dos fatos criminais instaurados contra o réu (fs. 259-260, 266, 271, 273-275, 277 e 633 e autos apensos). O réu foi pessoalmente citado (fl. 291) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação, em que, à guisa de preliminar processual, arguiu nulidade do inquérito policial por ofensa ao art. 531 do Código de Processo Penal. No mérito da controvérsia, sustentou a invalidade do procedimento administrativo fiscal instaurado pela Administração Tributária, no bojo do qual teria havido cerceamento do direito de defesa por ausência de notificação pessoal dos atos administrativos de instauração e de lançamento tributário. Ainda, asseverou inexistir lastro para a acusação, pois toda a movimentação financeira da sociedade empresária Mogi Indústria Química Ltda. foi declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requeru a extinção anômala da relação processual penal e, subsidiariamente, a absolvição sumária ou a realização de prova pericial (fs. 297-307). Ausentes hipóteses conducentes à rejeição superveniente da exordial acusatória ou à absolvição sumária a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, este juízo federal ratificou o ato de recebimento da denúncia e deu início à colheita da prova oral. Durante a instrução criminal, ouviu-se o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil Fernando César Gregório, arrolado como testemunha pela acusação, e procedeu-se ao interrogatório do réu (fs. 335-338 e 390-392). A defesa desistiu da inquirição da testemunha Carlos Edgar da Costa, por ele arrolada (fl. 390). Instado a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, visando à obtenção de cópia integral dos autos do processo administrativo fiscal em que constituído o crédito tributário sonogado, o que foi deferido e providenciado (fs. 396, 397 e 400-589). A defesa deixou transcorrer em albis o prazo que lhe foi assinado (fl. 594, verso). Finda a instrução criminal, as partes apresentaram memoriais finais. O Ministério Público Federal refutou as preliminares esgrimidas em sede de resposta escrita à acusação e, no mérito, por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, requereu a condenação do réu como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 (fs. 596-602). Por sua vez, a defesa reiterou os argumentos ventilados na fase postulatória da relação processual penal (rectius, resposta escrita à acusação), acima pontuadas (fs. 607-615). Instado a se manifestar acerca de potencial extinção da punibilidade pela prescrição, o parquet federal pugnou pela subsistência do jus puniendi estatal, sinalizando que o ilícito penal sancionado consumou-se ao tempo da constituição do crédito tributário pela via do lançamento, operado em 2012, e que a primeira causa interruptiva se verificou em 2014, ou seja, dentro do prazo prescricional - consideradas a prescrição da pretensão punitiva stricto sensu e retroativa. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto oponível à vertente relação jurídica processual penal, o princípio da identidade física do juiz - positivado no art. 399, 2º, do Código de Processo Penal - não constitui óbice à prolação de sentença por este magistrado federal, visto que a prova oral foi integralmente colhida mediante cartas precatórias expedidas para as Subseções Judiciárias de Bauru e de São Paulo (fs. 335-338 e 390-392). Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, e o magistrado sentenciante é imparcial, os réus são penalmente imputáveis e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar as preliminares levantadas pelo réu. 2.1. PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO PENAL POR DEFEITO NA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 531 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL A alegação defensiva é despropositada. De saída, convém salientar que o dispositivo legal mencionado como fundamento da preliminar processual não tem absolutamente nenhuma pertinência com o inquérito policial. Ao contrário do suposto pelo defensor constituído do acusado - que, por sinal, não teve o zelo de proceder à leitura do preceito normativo em que escorada a defesa técnica de conteúdo processual -, o art. 531 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe sobre a dinâmica da audiência de instrução e julgamento do procedimento comum sumário, ao enunciar que naquele ato, "a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate". Nada mais. Para ciência do subscritor das manifestações defensivas, embora desnecessário referir, a atividade desenvolvida pela autoridade policial na fase embrionária e inquisitorial da persecução penal está condicionada pelo quanto positivado nos arts. 5º a 23 do Código de Processo Penal, na Lei nº 12.830/2013 e em eventuais leis penais e processuais penais extravagantes (por exemplo, a Lei nº 11.343/2006, que dispõe sobre a repressão ao tráfico de entorpecentes e drogas afins, define crimes, comina penas e confere delineamento jurídico ao procedimento penal nas suas etapas pré-processual e processual propriamente dita). Porém, conforme ensinam os mais propedêuticos e rudimentares manuais de Direito Processual Penal - presunivelmente desconhecidos do advogado que patrocinava o réu -, de cuja citação me abstenho por motivos de economia processual, referida atividade estatal é dispensável para a formação da opinião delicti pelo Ministério Público Federal, este sim o dominus litis por determinação constitucional (art. 129, I, da Constituição Federal) e, portanto, investido da prerrogativa jurídica de delimitar os contornos da pretensão punitiva dedutível no processo penal. Noutros dizeres, conquanto relevante e útil para a colheita dos elementos informativos que servirão de base para a denúncia ou queixa e, ainda, constitua fonte de parcela considerável das provas a serem produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, a investigação policial é uma etapa prescindível da persecução criminis. Ademais, eventuais juizes de valor feitos pela autoridade policial são insuscetíveis de produzir efeito jurídico no processo penal, não vinculando o parquet ou o magistrado. Finalmente, não se pode olvidar que, pelo fato de o inquérito policial consubstanciar mero procedimento administrativo inquisitorial, ordinariamente os defeitos que nele se verificarem qualificam-se como meras irregularidades e não espraíam qualquer efeito jurídico para o processo penal respectivo. Executem-se, apenas, as provas cautelares e antecipadas produzidas em sede de investigação criminal (por exemplo, buscas domiciliares, interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário, exames de corpo de delito e perícias em geral etc.), e os atos de que o investigado ou indiciado tenha de participar e que, contra a sua vontade, sejam praticados sem a presença de defensor constituído. Isto porque neste último caso o legislador conferiu ao sujeito passivo da persecução penal o direito de fazer-se acompanhar de advogado e cominu nulidade para a hipótese de inobservância da prerrogativa em comento (art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/1994, com a redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Afóra tais hipóteses, qualquer vício do inquérito policial é circunscrito à fase investigatória da persecução penal. O que venho de referir está em perfeita consonância com o magisterio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas abaixo colacionadas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE NO INTERROGATÓRIO OCORRIDO NA FASE INQUISITORIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE AFASTADA. [...] 4. Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não se transmitem automaticamente para o processo, por se tratar de peça meramente informativa, destinada à sustentação de admissibilidade da inicial acusatória. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 65.977/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - destaquei) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] CONTRARIEDADE AO ART. 157 DO CP. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. "A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o ilicite de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinião delicti". (HC 223.441/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/09/2013) [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 395.463/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014 - destaquei) Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do processo, o qual reputo hígido e apto à prestação da tutela jurisdicional penal. 2.2. PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA., ACERCA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 10825.722031/2011-36 E DA CONSEQUENTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PELA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO A alegação de nulidade do processo administrativo fiscal em que operado o lançamento tributário constitutivo dos créditos tributários supostamente sonogados é matéria que se confunde com o cerne da imputação penal. Por esse motivo, será abordada por ocasião do enfrentamento do mérito da controvérsia que perpassa o objeto litigioso do processo. 2.3. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL Demeritamente, reputo conveniente aludir à desnecessidade de realização de perícia contábil, requerida em sede de resposta escrita à acusação e não apreciada até o presente momento (fs. 297-307 e 313). Em sua primeira intervenção de conteúdo meritório - a saber, a propalada resposta escrita à acusação (fs. 297-307) -, o réu pugnou pela realização de perícia contábil tendente à demonstração de suposta regularidade da escrituração e da movimentação financeira da sociedade empresária que figura como contribuinte dos tributos federais apurados na via do lançamento de fiscalização. Entretanto, olvidou-se de exhibir elementos probatórios que pudessem nortear os trabalhos periciais. Refiro-me, exemplificativamente, a extratos bancários que infirmassem o trabalho desenvolvido pelos agentes da fiscalização tributária federal ou, quando menos, conferissem indícios de irregularidade do arrolamento fiscal, livros fiscais ou contábeis etc. Onde a ausência de parâmetro para a aferição da pertinência da prova técnica. Ademais, insta salientar que o réu se limitou a desferir ataques genéricos ao procedimento administrativo levado a efeito pela unidade bauruense da Administração Tributária da União, sem, contudo, apontar as eventuais inconsistências que poderiam comprometer-lhe a validade jurídica como fonte de cobrança fiscal e materialidade de ilícito penal. Onde a impossibilidade de retrocesso processual para fins de reabertura da instrução criminal. Assinale-se, porém, que a recusa à produção de prova técnica não implica indevido traslado, para a esfera penal, da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual consubstancia prerrogativa jurídica inerente ao regime jurídico administrativo, de natureza instrumental ou acessória e de importância capital para o exercício profícuo da função administrativa pelas autoridades públicas dela investidas. Como é de se saber, no processo penal o ônus da prova no tocante aos fatos constitutivos do direito de punir estatal (materialidade, autoria e dolo) pesa sobre os ombros do titular da ação penal, sendo por isso mesmo inaplicáveis presunções vigentes no âmbito cível. Na condição de sujeito de direitos processuais e materiais, o réu do processo-crime desfruta de presunção juris tantum de inocência, a qual vigora desde o início da investigação policial até o trânsito em julgado de eventual condenação penal (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada obstante, não é dado ao magistrado, por capricho ou idiosincrasia, simplesmente desprezar o conteúdo de atos administrativos válidos e eficazes, não adequadamente impugnados. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 2.4. MÉRITO - MATERIALIDADE A existência material das infrações penais descritas na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essências à compreensão da dinâmica dos fatos, os seguintes elementos de convicção: a) relatório de inteligência financeira nº 483/2007, emanado do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão de inteligência financeira vinculado ao Ministério da Fazenda, encarregado do controle de operações sensíveis realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e de combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores (fs. 9-77); b) processo administrativo fiscal nº 10825.722031/2011-36, instaurado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru a partir do mandato de procedimento fiscal nº 0810300-2011-00489-9 (fs. 400-589); c) depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, pela testemunha Fernando César Gregório, a qual, no exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, presidiu a auditoria fiscal levada a efeito na sociedade empresária Mogi Indústria Química Ltda. e lavrou o auto de infração mediante o qual foram constituídos os créditos tributários sonogados pelo réu (fs. 335-338). A par de conferirem densidade jurídica à acusação penal formulada pelo Ministério Público Federal, referidos elementos probatórios explicitam a dinâmica dos fatos sancionados na presente sede processual. Com efeito, o relatório de inteligência financeira nº 483/2007, originariamente encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, noticia a existência de movimentação financeira suspeita pela sociedade empresária Mogi Indústria Química Ltda. nos exercícios financeiros 2003 e 2006. Embora estranhas aos fatos sancionados neste processo penal, referidas movimentações foram suficientes para atrair a atenção das autoridades ministeriais públicas e fiscais da União e do Estado de São Paulo, que passaram a escrutinar as atividades da aludida pessoa jurídica de direito privado. A partir das informações sensíveis trazidas à colação pelo órgão de inteligência financeira da União, o Ministério Público Federal requisitou e a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil instaurou procedimento fiscalizatório, o qual teve início com a expedição, pela autoridade fazendária federal bauruense, do mandato de procedimento fiscal nº 0810300-2011-00489-9 (fs. 50 e 78-119). No contexto da auditoria fiscal realizada pelo fisco federal, amparada, nuclearmente, em extratos bancários obtidos diretamente pela Administração Tributária, desvelou-se omissão de receita no exercício financeiro 2007, no valor total de R\$ 6.323.853,07, sendo R\$ 136.780,27 no Banco Itaú S/A, R\$ 6.139.072,80 no Banco Bradesco S/A e R\$ 48.000,00 no Banco do Brasil S/A. A infração tributária implicou a constituição de um crédito no valor de R\$ 2.569.426,89, dos quais R\$ 1.504.302,14 são alusivos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, R\$ 469.764,03 dizem respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$ 489.337,58 concernem à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, finalmente, R\$ 106.023,14 referem-se à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. A síntese da auditoria fiscal repousa no termo de constatação fiscal e no relatório fiscal lavrados e subscritos pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil Fernando César Gregório (fs. 117-119 e 492-494). Por seu turno, o valor global e os valores individualizados dos créditos tributários constituídos pelo lançamento de ofício ora mencionado estão descritos no demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo e nos quatro autos de infração correspondentes às quatro espécies tributárias sonogadas (fs. 78-116, 454-455 e 456-491, respectivamente). 2.5. AUTORIA E DOLO Tal qual a materialidade, a autoria delitiva é indúvida. Explico. Em primeiro lugar, convém assinalar que, ao tempo dos fatos jurídicos tributários onitados em declarações fiscais, o réu figurava nos atos constitutivos da sociedade empresária Mogi Indústria Química como sócio e administrador, sendo titular da quase totalidade da quotas em que se subdividiu o capital social (fs. 123-128 e 133-140 dos autos do Apenso I). Mas não é só. Para além do aspecto estritamente formal, acima referido, consubstanciado na titularidade de poderes gerenciais de determinado empreendimento em virtude de disposição contratual - isoladamente inócua para a atribuição de responsabilidade penal a quem figure como

acusado em processo penal por ilícito potencial ou concretamente vulnerante da ordem tributária -, é mister pontuar que, embora tenha negado a prática delitiva descrita na denúncia, o réu, interrogado em juízo, admitiu ser o único administrador de direito e de fato da sociedade empresária contribuinte dos impostos e contribuições sonegadas (fs. 390-392). Donde a indisputável conclusão no sentido de que ao réu coube a responsabilidade pela omissão, em declarações fiscais previstas na legislação tributária regente dos deveres instrumentais dos sujeitos passivos fiscais, dos recursos que transiaram por suas contas bancárias no exercício financeiro de 2007. O elemento subjetivo que animou a conduta do réu emerge das circunstâncias fáticas, indicativas da vontade livre e consciente de potencializar os resultados empresariais mediante o não oferecimento de lucros e faturamentos à incidência tributária legalmente estabelecida. 2.6. TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE/ODO comportamento descrito na denúncia amolda-se ao tipo penal delineado pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, o qual comina penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa a quem, dolosamente, suprime ou reduz tributo ou respectivos acessórios, mediante omissão de informações ou prestação de informações falsas às autoridades administrativas fazendárias. Confira-se o enunciado normativo: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Referido ilícito penal é material ou de resultado e, como tal, pressupõe resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo (art. 1º, caput, da Lei nº 8.137/1990), assim apurado na via administrativa pela autoridade pública competente. Em outros dizeres, é necessário que o tributo sonegado resulte de lançamento tributário já alcançado pela preclusão e, portanto, revestido de contornos definitivos na órbita administrativa. Isto porque sendo a expressão "tributo" um elemento normativo do tipo, sem o exaurimento da instância administrativa não estarão presentes todos os elementos da definição legal do crime. O que venho de referir está em sintonia com o magistério jurisprudencial cristalizado na Súmula Vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal, a enunciar que "[n]ão se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Por razões pragmáticas, descabe repressurar a controversia doutrinária acerca da natureza do lançamento tributário definitivo nos crimes contra a ordem tributária, ora considerado elemento normativo do tipo (essencial à verificação da tipicidade penal), ora definido como condição objetiva de punibilidade e ora erigido à categoria de condição de procedibilidade da ação penal. Assentadas tais premissas teóricas, cumpre referir que os lançamentos tributários materializados nos quatro autos de inquirição lavrados em 4 de novembro de 2011, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10825.722031/2011-36 (fs. 456-491), tomaram-se definitivos em janeiro de 2012, quando transcorreu o prazo de 30 dias para impugnação ao lançamento (art. 15, caput, do Decreto nº 70.235/1972), tendo, inclusive, havido inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 152 e 216). É desinfluyente que o réu não tenha sido pessoalmente intimado da abertura da auditoria fiscal e da constituição dos créditos tributários, visto que as diligências preordenadas a tal fim restaram frustradas, tendo sido necessário o recurso à notificação ficta, pela via editalícia (fls. 406 e seguintes). No ponto, convém frisar que é dever do sujeito passivo tributário manter atualizado seu domicílio tributário, não sendo exigível que as autoridades administrativas o procurem em localidades distintas. Ademais, se quisesse receber comunicações fiscais em seu endereço residencial, o réu - que também é administrador da sociedade empresária Mogi Indústria Química Ltda. - deveria ter promovido o encerramento regular das atividades econômicas da pessoa jurídica contribuinte, segundo o procedimento previsto na legislação empresarial, compreensivo da liquidação, dissolução e partilha. Alternativamente, poderia ter simplesmente atualizado o domicílio fiscal, com a eleição de seu endereço residencial como a sede jurídica da corporação. Porém, nada disso ocorreu. Nem se diga, ainda, que o lançamento tributário teria sido realizado com fundamento em movimentação financeira obtida diretamente pelo fisco, sem prévia autorização judicial, pois, em sede de controlado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reputou válido o fornecimento direto de informações bancárias às Administrações Tributárias, ao argumento de que tal procedimento não implica violação do sigilo fiscal ou da intimidade, mas sim transferência de sigilo da instituição bancária para o fisco, sendo necessário para concretizar o dever fundamental de pagar tributos e assegurar o cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil na órbita internacional. Confira-se a ementa do acórdão prolatado nos feitos em que a tese restou assentada: MEMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Parcial da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão "do inquérito ou", constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-Agr, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-Agr, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-Agr, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo nele autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizador instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas suspensivas extintivas da punibilidade, visto que os débitos fiscais alhures referidos não foram pagos ou parcelados pela sociedade empresária contribuinte. 3. DOSIMETRIA DAS PENAS Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIAS As condutas perpetradas pelo réu são mercedoras de qualificado juízo de reprovação penal, na medida em que consistiram na evasão fiscal, por quatro competências consecutivas dentro de um mesmo exercício financeiro (a saber, março, junho, setembro e dezembro de 2007), de cifras expressivas - R\$ 2.569.426,89 no total -, essenciais à satisfação das necessidades públicas consubstanciadas nos serviços públicos uti universii (caso do imposto de renda) e na manutenção e desenvolvimento da seguridade social (hipótese das demais contribuições). Outras palavras, ante o vultu da sonegação fiscal sindicada, cumpre reconhecer que a culpabilidade é extrema. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fs. 259-260, 266, 271, 273-275, 277 e 633 e autos apensos), o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos habeas corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na inércia de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a prolapada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-la. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividade jurídica difusa (arrecadação estatal), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que apenas uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa para cada uma das competências alhures referidas. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, de modo que mantenho a pena intermediária no patamar inicial, acima referido. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão por que torna definitiva a pena privativa de liberdade inicialmente fixada, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa para cada uma das competências alhures referidas. Tendo em vista que os crimes apurados nestes autos são de mesma espécie, bem assim que há identidade no tocante às condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, reconheço a existência de continuidade delitiva e, assim agindo, faço incidir a causa de aumento de pena do art. 71, caput, do Código Penal na sua fração mínima, ou seja, 1/6 (um sexto). Em consequência, atento ao sistema da exasperação, majoro a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa. Ausentes informações precisas acerca da condição pessoal do réu (art. 60, caput, do Código Penal), fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. Nada obstante a referência legal ao arbitramento do valor dia-multa em Bônus do Tesouro Nacional - BTN (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990), atento à jurisprudência predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao magistério doutrinário, faço incidir o regramento geral do Código Penal (arts. 49, 1º, e 60 do Código Penal), pois referido indexador foi extinto em 1991 (TRF-3, ACR 0001548-31.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 564). Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é tecnicamente primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável (art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e apenas uma circunstância judicial é desfavorável. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, nos termos do art. 46 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar PAULO EGÍDIO BASTOS às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente atualizado, substituída a pena privativa de liberdade por duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, nos termos do art. 46 do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgrRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhido ao cárcere (regime inicial aberto). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DIA 01/03/2017 - FL. 652Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, as inexistências materiais podem ser corrigidas de ofício. No dispositivo da sentença proferida às fls. 639-650, o réu Paulo Egídio Bastos foi condenado às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente atualizado, substituída a pena privativa de liberdade por duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Contudo, deixei de mencionar o tipo penal no qual o acusado foi incurso e o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Diante do exposto, determino que passe a constar do dispositivo da sentença os seguintes termos: 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar PAULO EGÍDIO

BASTOS, incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c/c o art. 71, "caput", do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e 70 (setenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente atualizado, substituída a pena privativa de liberdade por duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, nos termos do art. 46 do Código Penal.(...)No mais, mantendo a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000727-96.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID RIBEIRO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X GILMAR SABINO BELCHIOR(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a DAVID RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado nos arts. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 130-131) e somente o réu Gilmar Sabino Belchior (conjuntamente denunciado) foi citado e teve o curso normal da instrução processual, culminando, ao final, com a sentença de absolvição (fls. 286-288). No tocante ao réu David Ribeiro, a ação penal se manteve suspensa, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, como também suspenso se manteve o curso do prazo prescricional até a data de 30 de agosto de 2016, quando intimado para os termos desta ação na cidade de Itapuí/SP (fl. 351). O processo retomou seu curso e, mediante defensor dativo, o réu apresentou sua defesa às fls. 352, oferecendo resposta escrita à acusação, na qual refutou a pretensão condenatória e arrolou como suas testemunhas, as já apresentadas no curso da instrução processual em relação ao corréu Gilmar. É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. A defesa se reservou ao direito de discutir o mérito no decorrer da instrução processual. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, DESIGNO o dia 17/04/2017, às 14h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que se realizará na sede deste juízo federal, e, para tanto, intimem-se (Mandado de Intimação nº 327/2017-SC) as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Tiago da Silva Lima, RG nº 44.873.402-3, residente na Rua João Ribeiro de Barros, nº 24, Centro, Itapuí/SP; b) Cláudio Nascimento Pellissaro, RG nº 44.902.369-2, residente na Rua Angelo Caetano Gonçalves, nº 361, Itapuí/SP; e, c) Emerson de Oliveira, RG nº 43.033.138-1, residente na Rua Francisco Arquíoli, nº 113, Itapuí/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu DAVID RIBEIRO, brasileiro, RG nº 40.276.173-x, inscrito no CPF sob nº 349.016.648-59, nascido aos 23/09/1986, filho de Leni Ribeiro, no endereço situado na Rua Anacleto Fachin, nº 23, Núcleo Imãns Franceschi, Itapuí/SP, tel. 14-9-9900-0551 e 14-3664-4482, para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Consigne-se ao réu de que sua ausência sem justificativas poderá dar ensejo à decretação de sua revelia, como o prosseguimento do feito sem sua intimação, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 327-2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da notícia de que o réu já teve sua saúde restabelecida, DEPREEQUE-SE à Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 349/2017-SC) seu INTERROGATÓRIO, intimando-se ORLANDO RUBENS POLIZEL, brasileiro, RG nº 6.993.537/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 600.461.988-49, residente na Rua Atilio Vicentini, nº 1500, Jd. Paulista, Torrinha/SP, acerca dos fatos narrados na exordial. Adverta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, como o consequente prosseguimento do feito sem suas intimações, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1466/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-92.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CIUFFI RODRIGUES(MG058143 - JOSE ABDALA TAUIL) X DARCY CIUFFI RODRIGUES

Vistos e analisados, sentencio.

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HUMBERTO CIUFFI RODRIGUES, qualificado nos autos, por infração ao artigo 168, 1º, II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que o réu, de forma voluntária e consciente, na qualidade de depositário judicial, apropriou-se indevidamente do ônibus, marca Scania, modelo K112 33S, placas BWB-0725, ao aliená-lo ou permitir sua alienação a outrem. Destaca que o veículo foi alienado a terceiro no ano de 2004, cerca de três anos após sua nomeação e a de sua mãe como depositários (fls. 266-267). O extrato de pesquisa de veículo do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais aponta que a transferência do ônibus ocorreu em 16/02/2004 (f. 184).

A denúncia foi recebida em 23/09/2014 (f. 268).

Em sede de resposta escrita à acusação, a defesa arguiu prescrição, além de outras matérias de mérito (fls. 285-288), ao passo que o Ministério Público manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição (f. 292). Interrogado, o réu confessou ter alienado o ônibus cerca de seis meses após sua apreensão. Justificou a conduta no fato de que a consulta realizada não retornou impedimento, razão pela qual acreditou que o bem estaria livre para alienação (f. 324).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal, calcado na prescrição antecipada, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de interesse de agir (fls. 328-329).

Decido.

A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).

Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e artigo 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas).

Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438).

Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso que é a ausência de apontamentos criminais na folha de antecedentes e nas certidões criminais (fls. 271, 274, 278, 280 e apenso). Soma-se a isso o fato de que o acusado, em seu interrogatório, confessou a alienação do veículo a terceiro (f. 324).

De modo que eventual condenação não poderia suplantiar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto.

Pois bem, o acusado foi denunciado pela prática da infração penal tipificada no art. 168, 1º, II, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aumentada de um terço se o agente recebeu a coisa na qualidade de depositário judicial.

Assentada essas premissas, e considerando que a pena criminal não poderá suplantiar o patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (arts. 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal).

Cumpre ressaltar que não incide neste caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que supriniu a possibilidade de prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, pois entrou em vigor em 06 de maio de 2010 e trata-se de norma penal mais gravosa, não retroagindo para atingir fatos pretéritos.

Demais disso, a pena de multa sujeita-se ao mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, porque cumulativamente cominada (art. 114, II, do Código Penal).

Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de HUMBERTO CIUFFI RODRIGUES, relativamente ao crime tipificado no art. 168, 1º, II, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Custas na forma da lei.

A prescrição reconhecida nesta decisão não impede a propositura de ação civil de reparação do dano, conforme a regra insculpida no art. 67, II, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).

Ao SUDP para anotações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000507-30.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

1. RELATÓRIO Vistos em inspeção-geral ordinária. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ROSIVALDO HYGINO, devidamente qualificado nos autos, a prática de delitos tipificados no art. 334, 1º, "c", em sua redação original, combinado com o art. 69, todos do Código Penal. Em apertada síntese, a denúncia refere que, em 15 de outubro de 2012 e em 25 de março de 2013, no estabelecimento empresarial denominado "Bar do Mascherano", sediado na Avenida Prefeito Alfeu Fabris, 536, em Jaú, Estado de São Paulo, o réu foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica regular, cigarros estrangeiros e máquinas eletrônicas programadas montadas com componentes estrangeiros (rectius, máquinas "caça-níqueis"), todos desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira (fls. 270-272). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal e presidido por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauri (fls. 2-265). Presentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2015 (fl. 273). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, certidões de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, bem assim certidões de objeto e pé dos feitos criminais instaurados em desfavor do réu (fls. 277-278, 283-284, 285-286, 288, 295 e autos apensos). Pessoalmente citado (fl. 293), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resistência à pretensão acusatória (fl. 296). Atento à supramencionada omissão e à relevância da defesa técnica no processo penal, este juízo federal nomeou defensor dativo para patrocinar os interesses do réu e lhe devolveu prazo para manifestação (fls. 297-300). No decurso que lhe foi assinado, o defensor dativo apresentou resposta escrita à acusação, na qual aduziu atipicidade penal do comportamento descrito na denúncia e, subsidiariamente, requereu a concessão de perdão judicial nos termos do art. 13 da Lei nº 9.807/1998 ou o reconhecimento da

circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "b", do Código Penal (fls. 302-309). Inocentes situações jurídicas conducentes à rejeição superveniente da denúncia ou à absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifiquei a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação e, incontinenti, determinei a deflagração da instrução criminal (fl. 310). Em audiências realizadas na sede deste juízo federal e no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, promoveu-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 321-327 e 339-341). Não houve requerimento de diligências complementares na forma do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 344 e 346). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o acolhimento da pretensão deduzida na preambular acusatória e a consequente a condenação do réu como incurso no art. 334, 1º, "c", do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, na forma do art. 69 daquele codex (fls. 349-351). De sua parte, a defesa requereu a prolação de sentença absolutória sob o argumento de insuficiência probatória quanto à importação de mercadorias proibidas pelo réu ou quanto à exploração de máquinas eletrônicas programadas ilícitamente montadas com componentes de importação prosrita pela legislação aduaneira (fls. 354-361). O delegado-chefe substituído da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru solicitou autorização judicial para a destruição das máquinas apreendidas em poder do réu (fl. 371). As partes se manifestaram sobre as certezas criminais juntadas aos autos posteriormente à audiência de instrução (fls. 377 e 379). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria substanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual penal. 2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE. Relativamente à acusação consistente na manutenção em depósito de cigarros estrangeiros para ulterior venda a varejo, a materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub iudice, os seguintes elementos de convicção: a) boletins de ocorrência nºs 3.071/2012 e 1.059/2013, lavrados por autoridades policiais estaduais em exercício no Plantão Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Jaú, alusivos às intervenções policiais militares realizadas em 15 de outubro de 2012 e 25 de março de 2013, respectivamente, no estabelecimento empresarial denominado "Bar do Mascherano", sediado na Avenida Prefeito Alfeu Fabris, 536, em Jaú, Estado de São Paulo (fls. 8-10 e 185-191); b) autos de exibição e apreensão nºs 3.071/2012 e 1.059/2013, igualmente lavrados por autoridades policiais estaduais em exercício no Plantão Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Jaú, a relacionar os fúlgidos apreendidos nas circunstâncias espaciais e temporais acima mencionadas (fls. 11-15); c) laudos nºs 503.115/2012, 153.582/2013, referentes aos exames periciais realizados por membros da Equipe de Perícias Criminológicas de Jaú, órgão vinculado ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, tendo por objeto os cigarros apreendidos no "Bar do Mascherano", nos dias 15 de outubro de 2012 e 25 de março de 2013, respectivamente (fls. 31-63 e 201-212); d) autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nºs 0810300/00265/2013 e 0810300/00635/2013, lavrados, respectivamente, nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 10646.720086/2013-81 e 10646.720154/2013-11, instaurados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 149-152 e 174-183); e) laudo nº 47/2014, concernente ao exame indireto levado a efeito por peritos criminais federais da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente sobre os cigarros apreendidos em 25 de março de 2013, à vista do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00635/2013, lavrado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10646.720154/2013-11, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 225-227). A par de conferirem densidade jurídica à acusação penal formulada pelo Ministério Público Federal, referidos elementos probatórios explicitam a dinâmica dos fatos sindicados na presente sede processual. Com efeito, os boletins de ocorrência confeccionados pela autoridade policial estadual e os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrados pela autoridade da Administração Tributária e Aduaneira revelam que, em 15 de outubro de 2012 e em 25 de março de 2013, no estabelecimento empresarial denominado "Bar do Mascherano", sediado na Avenida Prefeito Alfeu Fabris, 536, em Jaú, Estado de São Paulo, o réu foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica regular, cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. A descrição das mercadorias apreendidas e a informação de sua procedência estrangeira jazem nos autos de exibição e apreensão, nos preâmbulos dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de mercadorias e, finalmente, nos laudos dos exames periciais levado a efeito por peritos do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo e da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente. Nada obstante, é mister ressaltar que o acervo probatório não possui a extensão que lhe foi atribuída pelo Ministério Público Federal. Se, por um lado, é irrecusável a existência material do contrabando por assimilação consistente na manutenção em depósito de cigarros paraguaios para ulterior venda ao comércio varejista local - fato sobre o qual nem sequer paira controvérsia que justifique perquirições mais profundas, suplementares às já empreendidas -, por outro, cumpre assinalar que não restou demonstrado, para além de dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), que, no dia 15 de outubro de 2012, além dos propalados cigarros estrangeiros, também havia máquinas eletrônicas programadas do tipo "caça-níqueis" no locus commissi delicti. A despeito dos sucessivos exames periciais realizados sobre os equipamentos encontrados no interior do estabelecimento empresarial pertencente ao réu, não se conseguiu relacioná-los à prática de jogos de azar. Com efeito, os dois exames periciais realizados por peritos criminais da Equipe de Criminalística de Jaú foram inconclusivos, sendo que no primeiro deles nem sequer houve a abertura do equipamento para a identificação de seus componentes eletrônicos (fls. 21-30 - laudo nº 473.333/2012). Não ignoro que a segunda perícia criminal redundou na identificação de componentes de fabricação alienígena, mais especificamente placas-mãe e autofalantes taiwaneses, coolers chineses, processadores costa-riquenhos e discos rígidos tailandeses (fl. 86). Sucede que nenhum desses itens foi relacionado à importação clandestina de máquinas eletrônicas programadas, prática vedada pela Instrução Normativa nº 309/2003, emanada da antiga Secretaria da Receita Federal. A omissão detectada no trabalho pericial levado a efeito pelas autoridades policiais estaduais não foi suprida pela Administração Aduaneira, cujos agentes se limitaram a lavrar auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias em dizeres genéricos e padronizados, sem a mínima descrição dos componentes estrangeiros de importação proibida (fls. 256-259). Nem se invoque a presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos em geral, pois, conquanto seja instrumental ao profícuo exercício da função administrativa e inerente ao regime publicístico, referida prerrogativa de ordem jurídica não projeta efeitos sobre a esfera criminal, no âmbito da qual o ônus probatório acerca da existência do crime recai integralmente sobre o órgão acusatório e a regra de julgamento em caso de dúvida é o in dubio pro reo, desdobração lógica do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Pontifique-se, ainda, que o vício que inquina o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias também compromete a informação fiscal suscitada pelo auditor fiscal Arnaldo Francisco Sacchi, lotado na Equipe Aduaneira da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, irremediavelmente marcada pela generalidade e pela utilização de lugares comuns do jargão aduaneiro e fiscal (fl. 260-262). Por fim, deixo de analisar a suposta ocorrência de crime de descaimínio, visto que a imputação contida na denúncia refere-se a suposto crime de contrabando resultante da manutenção em depósito de máquinas eletrônicas programadas para a prática de jogos de azar, de importação prosrita pela legislação tributária e aduaneira. Eventual incursão nesse mérito implicaria ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, do contraditório e da ampla defesa. O art. 383 do Código de Processo Penal não viabiliza a providência almejada pelo parquet federal, visto que circunscreve a emendatio libelli à modificação da classificação jurídico-penal dos fatos, que se mantêm inalterados. Se pretendia alterar a imputação penal, o Ministério Público Federal deveria ter promovido a mutatio libelli, na forma do art. 384 daquele diploma legal. 2.2. MÉRITO - AUTORIA E DOLO. Autoria delitiva é igualmente cristalina. Na fase policial da persecução penal, o réu, livre e espontaneamente, avocou a responsabilidade penal emergente da manutenção em depósito dos cigarros descritos no auto de exibição e apreensão lavrado em 15 de outubro de 2012 (fl. 78). Não houve nova oitiva acerca dos fatos consumados em 25 de março de 2013. Em interrogatório judicial, realizado sob o crivo do contraditório, o réu manteve a confissão extrajudicial, tendo novamente admitido a manutenção em depósito de cigarros estrangeiros clandestinos, os quais seriam destinados à venda ao comércio varejista local (fls. 166-172). Ainda que com algumas imprecisões, as testemunhas arroladas em comum pelas partes ratificaram os elementos informativos que ampararam a formulação da opinio delicti, com o que confirmaram a realidade delitiva (fls. 321-327). A testemunha Edison Soares asseverou: na condição de policial militar, participou de diligências no estabelecimento do réu, um bar muito frequentado por traficantes; o estabelecimento denomina-se "Bar do Mascherano"; em umas dessas abordagens, foram encontrados maços de cigarros estrangeiros, aparentemente paraguaios, os quais eram vendidos aos clientes; nessa ocasião também foram encontrados comprimidos de "Pramil"; não se lembra detalhadamente da apreensão, pois já fez muitas abordagens no estabelecimento do réu; o réu era o dono do bar; também participou da apreensão de máquinas de música no bar do réu; não sabe dizer se havia máquinas "caça-níqueis" no local; depois da intervenção policial, o réu compareceu ao plantão policial, ocasião em que admitiu a procedência paraguaia dos cigarros apreendidos. Por sua vez, a testemunha Ricardo Bernardes Machado declinou: é policial militar e, no exercício do cargo, participou de várias diligências no "Bar do Mascherano"; em outubro de 2012 ainda não trabalhava em Jaú; em março de 2013 já estava lotado no batalhão local; esteve no estabelecimento acompanhado do Cabo Soares e do Cabo Mariano; por ocasião da abordagem, foram encontrados maços de cigarros paraguaios e cartelas de "Pramil"; não se recorda se o réu estava no bar ao tempo da abordagem policial; no dia havia um funcionário fazendo o atendimento ao público; o réu chegou logo depois da abordagem policial. A testemunha Fábio Mariano, também policial militar, verberou: participou de várias diligências no bar do réu em uma delas, empreendida na companhia do Cabo Soares, apreendeu cigarros estrangeiros; os maços de cigarro foram localizados pelo Cabo Soares, o qual ficou encarregado da busca domiciliar; além dos cigarros, havia máquinas "caça-níqueis" no local; certa vez, também houve a apreensão de cartelas de "Pramil"; não se recorda das datas certas em que ocorreram as apreensões. Por fim, a testemunha Renato Maciel Chacon, também policial militar, ratificou as versões anteriores, tendo esclarecido que em todas as buscas feitas no "Bar do Mascherano" foram apreendidos cigarros paraguaios. Os depoimentos prestados pelas testemunhas José Arnaldo da Silva e André Murilo Dias em nada contribuíram para o deslinde dos fatos, razão por que deixo de valorá-los. O dolo emerge tanto da confissão operada judicial e extrajudicialmente, quanto das circunstâncias fáticas, indicativas da vontade livre e consciente de manter em depósito, para ulterior venda a varejo, de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação. Esse o quadro, a revelar convergência entre os elementos informativos e probatórios reunidos, assim como a sugerir demonstração da autoria delitiva para além de qualquer dúvida razoável, a condenação afigura-se inexorável. 2.3. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE. Os comportamentos comissivos descritos na denúncia ministerial ajustam-se com perfeição ao figurino do art. 334, 1º, "c", do Código Penal, em sua redação original, o que tipifica crime de ação múltipla ou conteúdo variado para cuja configuração se faz necessária a perfetibilização de apenas um dos seus diversos núcleos verbais (na espécie, "manter em depósito"). Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude das condutas criminosas atribuídas ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; e c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 277-278, 283-284, 285-286, 288, 295 e autos apensos), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.054/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus nºs 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-los. Os motivos que impeliram o réu à prática criminosa não justificam o incremento da resposta penal, considerada a realidade econômica do país. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis ao réu, fixo as penas-base nos seguintes patamares: "1 (um) ano de reclusão pelo crime perpetrado em 15 de outubro de 2012;" 1 (um) ano de reclusão pelo crime perpetrado em 25 de março de 2013. Embora reconheça que o réu confessou a prática dos delitos ora sindicados, deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito - o que é vedado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não comparecem circunstâncias agravantes, razão por que mantenho a pena intermediária no patamar inicial, acima referido. Não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber: "1 (um) ano de reclusão pelo crime perpetrado em 15 de outubro de 2012;" 1 (um) ano de reclusão pelo crime perpetrado em 25 de março de 2013. Atento à pluralidade de condutas e de resultados idênticos, conducente ao reconhecimento do concurso material homogêneo, aplico a regra do cúmulo material positiva no art. 69, caput, primeira parte, do Código Penal, para o fim de somar as penas definitivas, que passam a totalizar 2 (dois) anos de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis (art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. Aos crimes ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória formulada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar o réu ROSIVALDO HYGINO, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334, 1º, "c", do Código Penal, em sua redação original, por duas vezes, em concurso material, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Sucumbente em larga medida, o réu pagará a totalidade das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Ante a aplicação da penalidade administrativa de perdimento nos autos do processo administrativo fiscal nº 10646.720074/3, 13-57, autorizo a imediata destruição das máquinas apreendidas em poder do réu (fl. 371), sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade. Comunique-se a presente deliberação ao chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA/SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CONCLUSÃO DO DIA 09/02/2017 Vistos. Diante do agendamento retro, DESIGNO o dia 24/04/2017, às 14h00mins para realização de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Bauru, a ser instalada neste juízo federal, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Providencie-se o CALLCENTER necessário à realização do ato e encaminhe-se ao juízo deprecado. DEPREQUEM-SE às Comarcas abaixo descritas, as intimações dos corréus acerca da audiência supra designada: 1) à Comarca de Mirandópolis/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu WAGNER BARBOSA, brasileiro, RG nº 42.772.990/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 891.708.302-15, nascido aos 01/10/1986, natural de Cascavel/PR, filho de José de Paula Barbosa e Glorinha Barbosa, atualmente recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, sob matrícula nº 866.733-9; 2) à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 318/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, brasileiro, RG nº 35.199.503/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 221.570.338-58, nascido aos 27/04/1982, natural de Campinas/SP, filho de Claudio Oliveira Lima e Dirceila de Souza Lima, atualmente recolhido na Penitenciária de Marabá Paulista/SP, sob matrícula nº 316.721. Providencie-se o necessário para realização de TELEAUDIÊNCIAS, a serem realizadas, SIMULTANEAMENTE, com as penitenciárias onde se encontram os réus recolhidos e a videoconferência a ser instalada neste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2017 e CARTA PRECATÓRIA Nº 318/2017, a serem encaminhadas por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Cnetro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.
CONCLUSÃO DO DIA 20/02/2017 Vistos. Diante do não agendamento da videoconferência (ausência de link para gravação), REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 24/04/2017, às 14h00mins, para ocorrer no DIA 22/05/2017, às 15h00min, que será instalada neste juízo federal, para oitiva da testemunha perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 0000502-30.2017.403.6108). Para tanto, determino as seguintes providências: DEPREQUEM-SE às Comarcas abaixo descritas, as intimações dos corréus acerca da audiência supra designada: 1) à Comarca de Mirandópolis/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 438/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu WAGNER BARBOSA, brasileiro, RG nº 42.772.990/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 891.708.302-15, nascido aos 01/10/1986, natural de Cascavel/PR, filho de José de Paula Barbosa e Glorinha Barbosa, atualmente recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, sob matrícula nº 866.733-9; 2) à Comarca de Presidente Venceslau/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 439/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, brasileiro, RG nº 35.199.503/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 221.570.338-58, nascido aos 27/04/1982, natural de Campinas/SP, filho de Claudio Oliveira Lima e Dirceila de Souza Lima, atualmente recolhido na Penitenciária de Marabá Paulista/SP, sob matrícula nº 316.721 supra designada. Diante do correio eletrônico de fs. 280, oriunda da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, solicite-se a devolução daquela deprecata, independentemente de cumprimento. Providencie-se o necessário para ALTERAÇÃO DAS DATAS DAS TELEAUDIÊNCIAS JÁ AGENDADAS, a serem realizadas, SIMULTANEAMENTE, com as penitenciárias onde se encontram os réus recolhidos e a videoconferência a ser instalada neste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2017 e CARTA PRECATÓRIA Nº 318/2017, a serem encaminhadas por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Cnetro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-83.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE HENRIQUE VICENTE/SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-57.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMANI DOS SANTOS PIEDADE/SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a HERMANI DOS SANTOS PIEDADE, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, Código Penal. Em apertada síntese, a denúncia refere que, no período matutino do dia 8 de abril de 2014, na Rua Maria Helena Contador de Campos Mello, 249, Jardim Padre Augusto Sani, em Jau, Estado de São Paulo, o réu foi surpreendido enquanto guardava duas cédulas falsas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), ambas de numeração serial "BD000522656". A acusação penal escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, a partir de notícia criminis provocada, consubstanciada em ofício expedido nos autos do processo-crime nº 0004829-06.2014.8.26.0302, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jau (fs. 2-185). Presentes provas da materialidade e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 29 de abril de 2015 (fl. 194). Por determinação judicial, vieram aos autos folhas de antecedentes criminais expedidas pelo Instituto Nacional de Identificação e pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e certidões de objeto e pé dos feitos criminais em que o réu figura ou figurou como parte passiva (fs. 197, 200-201, 203, 295 e apenso). O réu foi pessoalmente citado, tendo declinado ao oficial de justiça não possuir disponibilidade financeira para a contratação de advogado privado (fl. 214). Atento à relevância da defesa técnica para a validade da relação processual penal, este juízo federal nomeou defensor dativo para a representação judicial do réu (fs. 215-218). No decurso legal, o defensor dativo ofereceu resposta escrita à acusação, em que se limitou a postergar a manifestação meritória processualmente cabível para a fase dos memoriais finais (fl. 220). Ausentes hipóteses conducentes à rejeição superveniente da inicial acusatória ou à absolvição sumária nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, este juízo federal ratificou o despacho de recebimento da denúncia e ordenou a abertura da instrução criminal (fs. 221-222). Em audiência realizada na sede deste juízo federal, procedeu-se à inquirição da testemunha João Roberto Muniz, arrolada pelo parquet federal, bem assim ao interrogatório do réu (fs. 261-263). Não houve requerimento de diligências complementares nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 261, verso). Finda a instrução criminal, as partes apresentaram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal e a exasperação da pena mediante a valoração negativa da circunstância judicial alusiva à personalidade (fs. 271-272). Por sua vez, a defesa requereu a absolvição ao argumento de insuficiência probatória acerca da autoria delitiva (fs. 285-287). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o pedido é juridicamente possível, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA A existência material do ilícito penal imputado ao réu está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por elementos à compreensão da dinâmica dos fatos criminosos sub iudice, os seguintes elementos de convicção: a) auto de prisão em flagrante nº 40/2014, lavrado por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, em 09/02/2015, concernente a apreensão de duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), ambas de numeração serial "BD000522656" (fs. 22-25); b) laudo nº 176.064-2014, referente ao exame pericial levado a efeito pelo Instituto de Criminalística de Jau (fs. 140-143); c) laudo nº 59/2015, concernente a exame pericial documentoscópico realizado por peritos criminais federais em exercício na Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente (fs. 181-184). Referidos meios probatórios conferem densidade à acusação penal revelada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, na medida em que evidenciam a guarda das cédulas mendazes alhures referidas. Deveras, o boletim de ocorrência policial, o auto de prisão em flagrante e o auto de exibição e apreensão, todos lavrados nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, em Jau, externam que na manhã do dia 8 de abril de 2014, durante busca levada a efeito no interior do imóvel residencial situado na Rua Maria Helena Contador de Campos Mello, 249, Jardim Padre Augusto Sani, em Jau, Estado de São Paulo, com o consentimento dos moradores respectivos, policiais militares constataram que o réu guardava duas cédulas mendazes com idêntica numeração serial, a saber, "BD000522656". Por sua vez, os laudos periciais emanados do Instituto de Criminalística de Jau e da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente demonstraram a espuriedade das cédulas, representativas do corpus criminis, na medida em que puseram em evidência traços característicos que, conquanto essenciais às cédulas autênticas, não estão presentes no caso concreto. Reporto-me, no ponto, às conclusões da perícia criminal federal, a enunciar que a cédula apreendida carece de marca d'água, de fundos especiais, de fibras coloridas, de fibras fluorescentes aparentes sob luz ultravioleta, de fio plástico de segurança, de imagem latente, de microinscrições, de papel de segurança não fluorescente sob luz ultravioleta e de impressões calcográficas, offset e tipográficas (fs. 182-183, "III - Exame"). Tudo isso colocado, poder-se-ia supor a existência de crime impossível por ineficácia absoluta do meio, dada a miríade de imperfeições a macular a cédula apreendida. Sucede que o perito responsável pela detecção das aludidas diferenças obtemperou que a falsificação foi descortinada mediante "observação cuidadosa", bem assim que "a cédula [...] apresenta aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado em cédulas autênticas e, além disso, traz a simulação de alguns dos elementos de segurança". [...] sendo, pois, imperioso concluir que a falsificação "não é grosseira e apresenta atributos suficientes para ser inserida no meio circulante" (fl. 183 - item "IV - Respostas aos questionários", questionário "3"). 2.2. AUTORIA E DOLO Tal qual a materialidade, a autoria delitiva é cristalina. Na fase embionária da persecução penal, o réu admitiu a prática delitiva ao confessar a aquisição das cédulas mendazes pelo valor individual de R\$ 20,00 (fl. 15). Entretanto, por ocasião do seu interrogatório judicial, exercitou o direito constitucional ao silêncio, assecuratório do privilégio contra a autoincriminação, este último revelado pelo brocardo latino nemo tenetur se detegere (fs. 261-263). Nada obstante o referido comportamento processual autodefensivo - constitucionalmente legítimo -, a testemunha João Roberto Muniz declinou que participou da busca domiciliar que culminou na apreensão das cédulas falsas alhures referidas, as quais estavam ocultas no interior do guarda-roupas do réu, o qual foi preso em flagrante delito (fs. 261-263). Importa considerar, nuclearmente, que o depoimento testemunhal é seguro e convergente com os elementos informativos amealhados na fase policial da persecução penal, ocasião em que se identificou o réu como o protagonista do crime de moeda falsa ora sub iudice. Nem se alegue - como pretendeu a defesa técnica - a inprestabilidade do depoimento de agente policial participante da prisão em flagrante por suposto interesse pessoal no êxito da persecução penal. Referido testemunho, sobretudo porque prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, e harmonizado com o conjunto probatório amealhado, reveste-se da força probante inerente à prova testemunhal, não podendo ser acobinado de ilícito pelo só fato de emanar de agente público incumbido da ordem e segurança públicas. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das ementas abaixo colacionadas: E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENALIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - [...] VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoja ao âmbito da via sumária do habeas corpus. (STF, HC 73518, CELSO DE MELLO, Primeira Turma, j. 23/06/1996 - destaque) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, momento quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. [...] 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009 - destaque) PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ERRO DE PROIBIÇÃO - ALEGAÇÃO QUE SE AFASTA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. [...] 6. Os testemunhos de policiais são considerados prova idônea e hábil à confirmação da acusação, quando não há nos autos qualquer indicio de que a eles interessassem imputar falso crime a pessoas desconhecidas. [...] 11. Improvimento ao recurso. (ACR 00056073120114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/05/2015 - destaque) O elemento subjetivo que anima a conduta do réu emerge das circunstâncias fáticas do caso concreto, a evidenciar comportamento voluntário e conscientemente dirigido à guarda de dinheiro cuja espuriedade era conhecida. Esse o quadro, a condenação é medida que se impõe. 2.4. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta atribuída a réu ajusta-se, formal e materialmente, ao figurino do art. 289, 1º, do Código Penal, que pune com 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa a conduta de quem "por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa" (destaque). Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída aos corréus. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c)

exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE O réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, nada tendo para ser valorado a este respeito. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 197, 200-201, 203, 295 e apenso), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.054/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), ainda sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na inrência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-la. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. Mas ainda que se aluda à vontade de obter lucro fácil (sempre presente em casos como o ora examinado), tal intenção é inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada negativamente para fins de exasperação da pena-base. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (fê pública e confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto (art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). Atento à situação pessoal e econômica do réu (art. 60, caput, do Código Penal), que é microempresário, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIRETOS Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal (art. 46 do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória formulada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar HERMANI DOS SANTOS PIEDADE, incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente atualizados, substituída a pena privativa de liberdade por duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, nos termos do art. 46 do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes fundamentos para a decretação de prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais devidas (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome dos condenados no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais atos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-43.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO SILVESTRE X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SPI101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência defesa do réu AUDIÊNCIA designada no Juízo Deprecado de Pinhal/PR para ocorrer dia 31/03/2017, às 13h30mins, naquele Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-17.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Vistos em inspeção-geral ordinária. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a VALDEMIR DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014. Em apertada síntese, a denúncia refere que, aproximadamente às 16 horas do dia 4 de março de 2016, no estabelecimento empresarial denominado "Loja do Preto", sediado na Rua João Morelato, 150, Sonho Nosso II, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, o réu foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica regular, 80 pacotes de cigarros estrangeiros, totalizando 800 maços, sendo 250 maços da marca TE, 130 maços da marca Mill, 50 maços da marca San Marino, 100 maços da marca Eight e 30 maços da marca R7, todos desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo, ademais, tratar-se de mercadoria cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira (fls. 69-70). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido por autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita (fls. 2-53). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a denúncia foi recebida em 18 de março de 2016; na mesma decisão, foi mantida a prisão preventiva decretada por ocasião da comunicação da prisão em flagrante (fls. 98-100). Sobreveio comunicação da impropriedade de ordem de habeas corpus ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com pedido de medida cautelar, este último denegado pelo desembargador federal Maurício Kato, relator (fls. 76-77 - autos nº 0004505-53.2016.4.03.0000). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, certidões de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, bem assim certidões de objeto e pé dos feitos criminais instaurados em desfavor do réu (fls. 107-108, 112-113, 152, 156-157 e autos apensos). Pessoalmente citado (fl. 116), o réu constituiu advogado (fls. 70-71) e, no decurso legal, ofereceu resposta escrita à acusação, na qual alegou inépcia da denúncia, insignificância, adequação social e inexistência de afetação à saúde pública. Inicialmente, requereu a rejeição da peça acusatória. No mérito, pugnou pela emissão de juízo absolutório sumário (fls. 124-140). Inocorrentes situações jurídicas conducentes à rejeição superveniente da denúncia ou à absolução sumária, ratifiquei a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal e, incontinenti, determinei a deflagração da instrução criminal (fl. 141). Em audiência realizada na sede deste juízo federal, promoveu-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 166-172). Não houve requerimento de diligências complementares na forma do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 166, verso). Atento às peculiaridades do caso concreto, notadamente à viabilidade jurídica de compensação de eventual reincidência penal com a confissão judicial havida no contexto do interrogatório judicial, o Ministério Público Federal requereu a concessão de liberdade provisória ao réu, sob a condição de comparecimento periódico em juízo (fl. 166, verso). A pretensão ministerial foi secundada pelo defensor constituído pelo réu (fl. 166, verso). Ante a aquisição do parquet federal, bem como a superveniente desnecessidade da custódia cautelar para o resguardo da efetividade do processo penal, restitui a liberdade do réu (fls. 166, verso, e 167). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão deduzida na preambular acusatória e a consequente a condenação do réu como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014 (fls. 180-183). A defesa requereu a prolação de sentença absolutória sob os argumentos de insignificância penal e adequação social dos fatos descritos na denúncia, não afetação à saúde pública e, firmemente, ausência de dolo (fls. 185-193). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de folha de antecedentes do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, o que foi providenciado pela secretária do juízo (fl. 194 e autos apensos). Estabeleceu-se o contraditório sobre o documento carreado aos autos, ocasião em que as partes processuais reiteraram os termos de suas derradeiras manifestações meritorias (fls. 216 e 218). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, os réus são penalmente imputáveis e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amalhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual penal. 2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essências à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção: a) auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia de Barra Bonita, em que são relatadas as circunstâncias da apreensão de 80 pacotes de cigarros mantidos em depósito no interior do estabelecimento empresarial denominado "Loja do Preto", na Estância Turística de Barra Bonita (fls. 2-11); b) boletim de ocorrência alusivo à intervenção policial que redundou na supramencionada prisão em flagrante (fls. 12-15); c) auto de exibição e apreensão igualmente lavrado por autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia de Barra Bonita, a relacionar os fâmulos apreendidos no prolapado estabelecimento empresarial (fls. 17-19); d) auto de constatação de produto importado, lavrado por peritos ad hoc nomeados por autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia de Barra Bonita (fls. 20-21); e) laudo nº 104.395/2016, referente ao exame pericial realizado no corpus criminis pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Jau, órgão vinculado ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (fls. 159-165). A par de conferirem densidade jurídica à acusação penal formulada pelo Ministério Público Federal, referidos elementos probatórios explicitam a dinâmica dos fatos sindicados na presente sede processual. Com efeito, o auto de prisão em flagrante revela que, por volta das 16 horas do dia 4 de março de 2016, na "Loja do Preto", sediada na Rua João Morelato, 150, Sonho Nosso II, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, durante a execução de busca domiciliar autorizada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita (autos nº 0000531-38.2016.8.26.0063 - fl. 16), o réu foi surpreendido por policiais civis enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade empresarial regular, 80 pacotes de cigarros estrangeiros, totalizando 800 maços, sendo 250 maços da marca TE, 130 maços da marca Mill, 50 maços da marca San Marino, 100 maços da marca Eight e 30 maços da marca R7, todos desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo, ademais, tratar-se de mercadoria cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. A descrição da mercadoria e a informação de sua procedência estrangeira jazem no auto de exibição e apreensão, no auto de constatação de produto importado e no laudo do exame pericial levado a efeito por peritos do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo. A inexistência de auto de infração e termo de apreensão de guarda fiscal de mercadoria - omissão atribuível à falta de provocação da autoridade fiscal e aduaneira competente, a saber, o auditor fiscal chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru - afigura-se irrelevante na espécie, visto que o ordenamento brasileiro consagra o princípio da independência relativa das instâncias, a sugerir que a persecução penal referente ao delito de contrabando prescinde de prévia manifestação de vontade das autoridades administrativas aduaneiras e tributárias. Noutros dizeres, não se pode condicionar a persecução criminal in iudicio à instauração e ao consequente esgotamento do contencioso administrativo, na medida em que o crime previsto no art. 334-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014, recebe do ordenamento jurídico positivo e da jurisprudência tratamento absolutamente distinto do que é dispensado aos crimes contra a ordem tributária lato sensu (sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuições previdenciárias e descaminho), máxime no que concerne ao juízo de tipicidade penal ou à existência de condição objetiva de punibilidade (desnecessidade do lançamento tributário definitivo para o início da persecução penal em juízo), à suspensão e à extinção da pretensão punitiva em virtude de parcelamentos e pagamentos tributários etc. Isso pelo simples fato de que não se trata de ilícito unicamente atentatório aos interesses arrecadatórios do Estado. Tanto que, detectada a importação de coisa proibida, as autoridades fiscais e aduaneiras não procedem ao lançamento do quantum tributário sonegado, cingindo-se à decretação do perdimento administrativo ou confisco da res. O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DELITO PLURIOFENSIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o condenado foi surpreendido realizando o transporte de grande volume de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. 2. O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação clandestina configura delito de contrabando, que busca tutelar o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 3. É irrelevante, desse modo, o lançamento de eventual crédito tributário porque o delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1454586/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014 - destaquei) Onde a necessidade de reconhecimento, para além de qualquer dúvida razoável, da existência material da infração penal ora sindicada. 2.2. MÉRITO - AUTORIA E DOLO A autoria delitiva é igualmente cristalina. Ouvido na fase policial da persecução penal, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu confessou a prática criminosa, justificando-a com a necessidade de incrementar as receitas para fazer frente a necessidades básicas de sua família (fl. 10). Em interrogatório judicial realizado sob o crivo do contraditório, o réu manteve a confissão extrajudicial, tendo novamente admitido a manutenção em depósito de cigarros estrangeiros clandestinos, os quais seriam destinados à venda ao comércio varejista na cidade de Barra Bonita (fls. 166-172). As testemunhas arroladas pela acusação igualmente ratificaram os elementos informativos que ampararam a formulação da opinião delicti, com o que confirmaram a realidade delitiva (fls. 166-172). Indagado sobre a dinâmica dos fatos sindicados na presente sede processual penal, a testemunha Renato Camargo relatou que, no exercício do cargo de investigador de polícia, auxiliou no cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita em desfavor do réu, sobre quem pensavam indícios razoáveis de crimes. Disse, também, que a intervenção policial em comento resultou na apreensão de aproximadamente 100 pacotes de cigarros estrangeiros na "Loja do Preto", pertencente ao réu. Observou que havia um pacote aberto, sobre o balcão do estabelecimento, para venda a varejo, e que o restante estava oculto no forro do prédio. Disto não divergiu o investigador de polícia Júlio César de Lima, também arrolado como testemunha pelo parquet federal. Questionada pelo procurador da República e por este magistrado federal, o depoente asseverou ter participado ativamente das diligências que culminaram na apreensão de cigarros na "Loja do Preto", pertencente ao réu. Obtemperou que a diligência foi precedida de autorização judicial e que a quantidade de cigarros apreendidos não era expressiva. Perguntado a respeito da localização dos fâmulos apreendidos, declinou que estavam ocultos numa área restrita, nos fundos do estabelecimento, bem assim que

havia um pacote aberto ao lado da caixa registradora, a denotar intenção de venda ao comércio varejista local. O dolo emerge tanto da confissão operada judicial e extrajudicialmente, quanto das circunstâncias fáticas, indicativas da vontade livre e consciente de manter em depósito, para ulterior venda a varejo, de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação. Esse o quadro, a revelar convergência entre os elementos informativos e probatórios reunidos, assim como a sugerir demonstração da autoria delitiva para além de qualquer dúvida razoável, a condenação afigura-se inexorável. 2.4. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta do réu amolda-se com perfeição ao disposto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014, crime de ação múltipla ou conteúdo variado para cuja configuração se faz necessária a perfectibilização de apenas um dos seus diversos núcleos verbais (na espécie, "manter em depósito"). Também não há falar-se em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância, o qual não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatórios do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas. Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012), avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato. A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, o seguinte precedente: Emenda: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaques) Nem se invoque, para efeito de afastamento da tipicidade penal, o princípio da adequação social. Isto porque não se pode admitir que o costume consistente em vender ou armazenar para venda cigarros contrabandeados tenha o condão de revogar norma penal incriminadora. Inocável, no ponto, o art. 2º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a enunciar que somente uma lei pode revogar outra, quer isso ocorra expressa ou tacitamente. De mais a mais, vale trazer à colação o magistério doutrinário de Cezar Roberto Bitencourt, o qual adverte que, modernamente, o princípio da adequação social não passa princípio geral de interpretação, sendo rejeitado pelos mais renomados penalistas internacionais como excludente da tipicidade ou da ilicitude, dada a fluidez de que se reveste. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE O réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Idêntica assertiva não prospera em relação à vetorial concorrencia aos antecedentes. Deveras, conforme se verifica das folhas de antecedentes criminais e das certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 107-108, 112-113, 152, 156-157 e apenso), nos autos do processo penal nº 0004833-91.2008.8.26.0063, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, o réu foi condenado pela prática de crime contra a propriedade material a dois anos de reclusão, em regime aberto, e a dez dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O acórdão confirmatório da sentença penal condenatória transitou em julgado em 7 de abril de 2014. Não bastasse, nos autos do processo penal nº 0001765-17.2010.4.03.6117, que tramitou perante este juízo federal, o réu foi condenado irrecorrivelmente, também por crime contra a propriedade material, a dois anos de reclusão, em regime aberto, e a dez dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de seis salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. O acórdão confirmatório da sentença penal condenatória transitou em julgado em 19 de setembro de 2015. Assim sendo, à vista da condenação penal havida nos autos do processo nº 0004833-91.2008.8.26.0063, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, reconheço que o réu ostenta maus antecedentes. A condenação imposta no processo-crime nº 0001765-17.2010.4.03.6117, deste juízo federal, será valorada na segunda etapa da dosimetria da reprimenda criminal, à guisa de reincidência, em ordem a evitar a ocorrência de odioso bis in idem. À vista dos relatos das testemunhas Marcos Oliveira dos Santos e João Carlos Braz, arroladas pela defesa, concluo que a conduta social do réu é passível de valoração positiva, visto que se trata de homem trabalhador e devotado à família, reputado honesto e de bem no meio social em que está inserido (fls. 166-172). Nada foi apurado acerca da personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de levar a um juízo negativo. Os motivos que impeliram o réu à prática criminosa não justificam o incremento da resposta penal, considerada a realidade econômica do país. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Tanto na fase policial da persecução penal quanto no interrogatório judicial, o réu confessou a prática delitiva que lhe foi imputada, de modo que faz jus à atenuação da pena nos moldes do art. 65, III, "d", do Código Penal. Por fim, conforme ponderado alhures, aproximadamente dois anos depois de transitar em julgado a condenação penal que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001765-17.2010.4.03.6117, que tramitou perante este juízo federal, voltou a delinquir. De modo que deve ser reputado reincidente (art. 61, I, do Código Penal), pois não se tem notícia do transcurso de prazo depurador entre a extinção ou cumprimento da sanção penal condecorante e a prática dos delitos ora sindicados (art. 64, I, do Código Penal). Assim sendo, atento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.341.370/MT, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, promovo a compensação das aludidas circunstâncias legais (atenuante e agravante), para o fim de manter a pena intermediária no patamar inicial, acima referido. Não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade acima fixada, a saber, em 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime semiaberto, pois, a despeito da reincidência, apenas uma circunstância judicial é desfavorável ao réu (art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS Objektivamente, a hipótese é de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Explico. De saída, não se pode olvidar que a presente persecução penal diz respeito a ilícito penal atentatório a objetividades jurídicas difusas, perpetrado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e, finalmente, sancionado com pena privativa de liberdade inferior a quatro anos. Ademais disso, conquanto seja incontroverso que o réu registra precedentes condenações penais transitadas, não se trata de reincidência específica, visto que as condutas sindicadas nos processos penais nº 0004833-91.2008.8.26.0063 e nº 0001765-17.2010.4.03.6117 estão tipificadas no art. 184, 2º, do Código Penal. Por fim, impede consignar que na primeira fase da dosimetria penal apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente. De modo que se fazem presentes os requisitos do art. 44, I a III, e 3º, do Código Penal. Para além, não posso desprezar as informações trazidas à colação em sede de interrogatório judicial e não impugnadas pelo órgão acusatório, alusivas à condição de provedor familiar ostentada pelo réu, a cujas expensas vivem quatro filhos e uma mulher. Condição essa que ficou irremediavelmente prejudicada no período de vigência da custódia cautelar. Atento à crise profunda que assola o fadido sistema penitenciário brasileiro - sensivelmente agravada pelas barbáries patrocinadas por organizações criminosas que emergiram nos vácuos deixados pelo Poder Público -, sabidamente incapaz de implementar o utópico propósito ressocializador, reputo necessário prestigiar o arrependimento manifestado por ocasião da audiência de instrução realizada na sede deste juízo federal, ocasião em que o réu denotou a real intenção de retomar as atividades econômicas lícitas que lhe garantem o sustento digno. Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão condenatória formulada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar o réu VALDEMIR DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Decreto o perdimento, em favor da União, dos cigarros apreendidos (art. 91, II, "b", do Código Penal) e determino seja providenciada a sua destinação legal. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-88.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, anoto que os princípios da celeridade e economia processual são suficientes para justificar o aproveitamento dos atos de instrução já praticados, sendo certo que não houve, até o momento, nenhum ato decisório que pudesse ser atingido por nulidades por haver sido decretado por juízo incompetente, conforme ditames do art. 567, do Código de Processo Penal c/c art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ACOLHO os requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 467-468 e RATIFICO todos os atos já praticados até o momento, porque legítimos e sob as exigências legais, e determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO. Para prosseguir o feito, DESIGNO o dia 17/04/2017, às 15h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que excepcionalmente se realizará na sede desta Subseção Judiciária, a despeito de as testemunhas e o réu residir na cidade de Dois Córregos/SP. Assim, DEPREQUE-SE à COMARCA DE DOIS CÓRREGOS/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 335/2017-SC) a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo descritas, para que compareçam na sede deste juízo federal a fim de prestarem seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial: I) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa: a) Thierry de Oliveira Ciaramolo, policial civil, RG nº 43.530.401, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Dois Córregos/SP; e, b) Luiz Gonzaga Nino de Negreiros, policial civil, RG nº 10.482.173, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Dois Córregos. II) as testemunhas arroladas pela defesa do réu: a) Katia Silvana Ferreira Mamontel Volkoin, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 170, Jd. Figueira Branca, Dois Córregos/SP; b) Ivana Lúcia Brandão de Lima, residente na Rua Arlindo Levorato, nº 125, Pq. Residencial Vila Rica, Dois Córregos/SP; c) Maria Aparecida Moreira Mendonça Costa, residente na Rua Antonio Mangili, nº 14, Pq. Residencial Vila Rica, Dois Córregos/SP; d) Pablo Fernando Fabricio, residente na Rua Antonio Bertelli, nº 284, Dois Córregos/SP (endereço de trabalho). Ao contínuo, INTIME-SE no juízo deprecado o réu CLEUBER EDIVALDO VENARUSSO, brasileiro, RG nº 18.035.116, inscrito no CPF nº 104.339.688-85, filho de Urbano Venarussu e Pierina Elsa Camilli, residente na Rua do Café, nº 195, Vila Rica I, Dois Córregos/SP para que compareça na sede deste juízo federal a fim de ser interrogado. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 336/2017-SC) a testemunha arrolada pela defesa do réu, qual seja, a Sra. Michele Tempos Sarai, residente na Rua Luiz Grizzo, nº 15, Jd. Ana Carolina, Jau/SP para que compareça na audiência supra designada para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. No mais, verifico que o réu vem cumprindo a cautelar de comparecimento mensal a este juízo para se apresentar e justificar suas atividades. Em casos diversos, haveria a possibilidade de depreciação das assinaturas para a cidade onde reside. No entanto, no presente caso, julgo necessário o acompanhamento de seus comparecimentos perante este juízo, que assim se manterá até ulterior decisão. Verifico também as respostas aos ofícios expedidos para as empresas de telefonia e internet, comunicando as restrições impostas ao réu, cujo atendimento, muito mais deverá ser observado pelo próprio, comunicando as restrições o réu Cleuber Edivaldo Venarussu, ciente de todas elas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 335/2017-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 336/2017-SC, aguardando-se seus respectivos cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/nt.

Expediente Nº 10185

MONITORIA

0000226-11.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LAGES DOS SANTOS(SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)

Analisando os autos constato que a petição juntada às fls. 168/190 (201761080007581-1), embora tenha recebido protocolo dirigido a estes autos, refere-se à ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 000825-76.2015.4.03.6117.

Desse modo, determino o desentranhamento da referida petição e a juntada aos autos a que se refere. Certifique-se. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 167.

PROCEDIMENTO COMUM

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-10.2016.403.6117 - GIOVANNA MOTT DE ARRUDA FABRICIO BARBAROSSA(SP192757 - JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por Giovanna Mott de Arruda Fabricio contra Caixa Econômica Federal, objetivando a utilização do saldo de sua conta fundiária para amortização de parcelas de seu financiamento imobiliário.

Intimadas a especificarem eventual provar que desejassem produzir, às partes protestaram pelo julgamento antecipado do pedido.

Analisando os autos, constatou-se que a lide comporta pronto julgamento, por não existir necessidade da produção de outras provas além daquelas existentes nos autos.

Do exposto, intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-12.2009.403.6117 (2009.61.17.001302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2) - CENTRO FORMACAO CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA ME X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a anulação da sentença pelo E. TRF3, intimem-se as partes para que para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-65.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117 () - LUIZ CARLOS BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000754-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de arresto executivo online apresentado por Caixa Econômica Federal, ao argumento da não localização dos executados nos endereços informados.

Analisando os autos, verifico que houve duas tentativas de citação em endereços diversos que resultaram infrutíferas. Consta inclusive, da certidão de fl. 66, que o Oficial de Justiça Avaliador não foi atendido no endereço da Rua Rio Branco, 25-60, Bauru - SP, nas três vezes que lá esteve, tendo deixado bilhetes com seu número de telefone, sem obter resultado. Destaca ainda o meirinho, a existência de filmadoras na aludida residência, evidenciando a ocultação do executado Humberto Carlos Chaim.

Pois bem. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é possível o arresto executivo online se o executado não for encontrado, via constrição eletrônica. A primeira decisão constou do informativo 519/STJ assim transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO NA HIPÓTESE DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO.

É possível a realização de arresto on-line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independe da prévia citação do devedor.

Com efeito, se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução, sendo a citação condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição. Em relação à efetivação do arresto on-line, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora on-line, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. O STJ entendeu ser possível o arresto prévio por meio do sistema BacenJud no âmbito de execução fiscal. A aplicação desse entendimento às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC é inevitável, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, por analogia, é possível aplicar ao arresto executivo o art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line. REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013.

Assim, constatada a impossibilidade de citação dos devedores e, para maior agilidade e segurança da execução, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, defiro o ARRESTO de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.

À secretária para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de circulação desde que não haja restrição.

Em havendo efetivação do arresto executivo, aguarde-se o comparecimento espontâneo do executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias para proceder a citação em secretaria.

Resultando infrutífera a medida, vista à exequente para manifestar-se sobre a possibilidade de citação ficta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001772-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA CAVALCANTE MESQUITA - ME X PAULA CAVALCANTE MESQUITA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA)

Processada as consultas deferidas, operacionalizou-se o bloqueio de dininuto valor através do sistema BACENJUD.

Por ter atingido quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a serventia o desbloqueio dos referidos valores.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001991-90.2008.403.6117 (2008.61.17.001991-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002836-3) - CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI X CARLOS ALBERTO MARTINELLI(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se vista a CEF, em carga programada, para adequada manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-84.2004.403.6111 (2004.61.11.002810-2) - LUCIA HELENA ANTAO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA ANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-18.2011.403.6111 - JURANDIR FELIPE DE MELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR FELIPE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003330-97.2011.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 -

JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEUZA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-27.2012.403.6111 - ALMIRA DA CRUZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMIRA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003481-58.2014.403.6111 - DORVALINO MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORVALINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TIAGO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7153

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004637-3) - BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 188/190: Defiro vista dos autos fora da Seretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000346-72.2013.403.6111 - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-08.2013.403.6111 - ITALO APARECIDO DA SILVA X ANGELINNE BEATRIZ DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP335430 - ALBINO PAULO RUOSO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarda-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS às fls. 314/319.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-08.2014.403.6111 - CARLOS TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no acórdão de fls. 170/175.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-52.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-34.2014.403.6111 - TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 193/200).

Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-31.2014.403.6111 - JOANNA DE LOURDES DE LIMA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-46.2014.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-28.2014.403.6111 - WENDEL ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X SUELEN GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-30.2015.403.6111 - PATRICIA HELENA DE AQUINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-34.2015.403.6111 - VALDIR BARBOZA CAVALCANTE(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-78.2015.403.6111 - RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-94.2015.403.6111 - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-46.2015.403.6111 - OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-31.2015.403.6111 - FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-12.2015.403.6111 - TAKASHI SONODA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-55.2015.403.6111 - DAIANA GOMES CANHOTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004532-70.2015.403.6111 - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-65.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-72.2016.403.6111 - ZELIA RODRIGUES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-48.2016.403.6111 - ARMANDO REIS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-62.2016.403.6111 - JOSE DONIZETI DIONISIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho agendada para o dia 18/04/2017 às 8:30 horas na empresa Expansão Construtora e Terraplanagem Ltda (fls. 83/84).
Espeça-se o necessário.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004811-22.2016.403.6111 - LORENA SIQUEIRA SILVA X ELAINE CRISTINA SIQUEIRA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-67.2017.403.6111 - SERGIO REIS DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO REIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. Sustenta a parte autora que em 27/01/2010 lhe foi deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.292.518-5 até 24/05/2010, quando foi arbitrariamente cessado pelo INSS. Afirma que "por decisão judicial da 2ª vara da comarca de Garça, autos nº 909/10, o benefício citado foi restabelecido por aquele Juízo estadual e vinha sendo pago pela Autarquia até 28/02/2017 (doc. Incluso), e novamente cessado arbitrariamente, mesmo apresentando o autor em perícia médica atestado da gravidade de seu quadro clínico inclusive com presença de outra patologia que surgiu durante estes últimos SETE ANOS". Compulsando o feito, verifiquei que não há nos autos qualquer documento hábil a ensejar a resistência/negativa da Autarquia Previdenciária na prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 539.292.518-5, após a concessão judicial afirmada pela parte autora e, inclusive, os extratos do CNIS (fls.50/52) demonstram que referido benefício encontra-se ativo. Desta forma, por se tratar de condição da ação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos a documentação necessária à comprovação do cancelamento arbitrário do benefício e negativa de prorrogação atual do mesmo (o doc. trazido aos autos, refere-se à concessão do benefício em 17/05/2010), sob pena de extinção do feito, nos termos do art.321, único e art. 485, VI, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-43.2017.403.6111 - JOANA DE JESUS FERNANDES DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA DE JESUS FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilías, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 24 de abril de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-28.2017.403.6111 - TERTULINA PEREIRA RIBEIRO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-13.2017.403.6111 - WALTER FINOTTI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-90.2017.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUTE ROSA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 25 de abril de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Nomeio a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimoreis, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este Juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-44.2017.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 15 de maio de 2017, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-49.2017.403.6111 - GILBERTO GONCALVES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-34.2017.403.6111 - VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-48.2017.403.6111 - NORILENE MARCIA DE AGUIAR(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão do desinteresse da parte autora (fls. 12).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7154

EXECUCAO FISCAL

1006352-06.1998.403.6111 (98.1006352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X LUCKY TRADE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X CASSIA DAS DORES MENDES X ROSEL LOPES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCKY TRADE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CÁSSIA DAS DORES MENDES e ROSEL LOPES. O coexecutado Rosel Lopes, apresentando exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois os créditos tributários foram constituídos em 1996, ficando certo que transcorreu todos os atos necessários e os autos foram arquivados por determinação judicial aguardando provocação no arquivo até 04/03/2010. Alega, ainda, que o bem penhorado à fl. 254 é bem de família, posto que o imóvel é ocupado por sua filha, genro e netos. Em resposta, a Fazenda Nacional afirmou que em momento algum houve suspensão/arquivamento dos autos pelo tempo necessário a caracterizar a prescrição intercorrente, tampouco houve qualquer mora da União da condução da execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de 'pré-executividade', independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo." Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada, visto que os autos não foram arquivados e a exequente vem diligenciando no sentido de encontrar bens passíveis de penhora e intimação dos executados para realização de hasta pública. Quanto à alegação de que o bem penhorado é bem de família, não procede, pois o fato do imóvel ser ocupado por sua filha, genro e netos, não caracteriza bem de família, desde que o executado seja proprietário de outros imóveis, por ser a execução processada contra ele e não contra sua filha, e o imóvel ser registrado em nome do coexecutado. Insta salientar, que o coexecutado foi intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução em 19/04/2014, deixando transcorrer "in albis" o prazo para opor embargos à execução. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 350/351 e determino o prosseguimento do feito providenciando a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004352-69.2006.403.6111 (2006.61.11.004352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Marcos Leite dos Santos. O executado apresentou em 01/02/2017 exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre o pedido do executado, informou que "não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição". ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pre-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos" (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003629-16.2007.403.6111 (2007.61.11.003629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NETONAT CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X NETOSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 366: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001751-17.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face das certidões de fls. 117/118, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001540-10.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS L X LUCAS HENRIQUE PERACCINI(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 315: defiro conforme o requerido.

Ofício-se ao Banco Ribeirão Preto S/A, com endereço na Rua Conde Afonso Celso, 1.443, Sumaré, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-040, requisitando depositar os valores que sobejaram da arrematação do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob nº 50.841, arrematação noticiada às fls. 312/313, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, em conta que deverá ser aberta para essa finalidade (Operação 635) à disposição deste Juízo.

CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003048-88.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO) X TECNOKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 146/156: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Em face da discordância da exequente quanto ao pedido de substituição do bem penhorado, indefiro o pedido da executada para substituição do bem.

Outrossim, o requerido pela exequente para realização da avaliação indireta do imóvel penhorado, pelo Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, visto que a penhora foi realizada na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, onde deverá ser realizada a avaliação.

Desentranhe-se a carta precatória nº 0005347-16.2015.403.6128 (fls. 132/144), devolvendo-a àquela Subseção Judiciária para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador proceda a avaliação do imóvel penhorado, tendo em vista que, dentre suas atribuições funcional, está a avaliação dos bens que penhorar, nos termos do artigo 366, VIII, do Provimento nº 64/2005.

CUMPRASE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001746-87.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 118: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002880-18.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DURVAL BUENO BRANDAO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 204: defiro conforme o requerido.

Em face da manifestação da exequente, determino a expedição de ofício ao 2º CRI local, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 16.837.

Após, nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003252-30.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003372-73.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004287-25.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

A executada apresentou, após o decurso do prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, conforme certidão de fl. 17, Apólice de Seguro para garantia da execução.

Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com a nomeação e requereu a penhora de numerário através do Bacenjud, o que foi deferido por este Juízo à fl. 68. Desse despacho a executada não foi intimada, por razão óbvia, qual seja: a) a intimação frustraria a objetividade da medida.

Procedida a tentativa de bloqueio de valores, restou negativa, portanto a falta de intimação além de permitir a efetividade da medida, em tese, não trouxe prejuízo a executada, visto que restou negativa.

Proseguiu-se a execução com a pesquisa de veículos em nome da executada, o que também restou negativa (fl. 76), sendo que em 21/02/2017 a executada peticionou requerendo a nulidade do despacho de fl. 68 por falta de intimação, prática corriqueira da executada nas execuções que tramitam neste Juízo com o nítido objetivo de tumultuar o processamento das execuções fiscais.

Em vista disso, indefiro o pedido da executada de tornar nulo os atos processuais praticados a partir do despacho de fl. 68, uma vez que a falta de intimação do referido despacho não prejudicou a executada, consoante dispõe o artigo 282, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito exequendo.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004942-94.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FABIO AUGUSTO EVANGELISTA EIRELI - EPP(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na petição de fls. 32 e documentos que a acompanha. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRASE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Expediente Nº 3966

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-86.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS APARECIDO NERES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face Marcos Aparecido Neres. Narra a exordial acusatória, em síntese, que entre os dias 24 e 25 de janeiro de 2017, o denunciado, no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, e mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 3.500,00, dolosamente concorreu com pessoas não identificadas para a importação clandestina, do Paraguai, de pouco mais de 880 caixas (avaliadas em R\$2.200.145,00) de cigarros de procedência paraguaia das marcas Eight, Giff e San Marino, as quais não têm registro na Anvisa (apesar de exigível) e por esse motivo são de importação proibida, mediante a utilização, como instrumentos para a prática do crime, do cavalo-trator Scania T113H 1995 branco de placa GNH-9330 e do semirreboque Guerra 2011 vermelho de placa AUJ-4289. Assim agindo afirma-se ter praticado, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), crime de contrabando (art. 334-A, caput e 1º, II, do CP), com a agravante tê-lo executado mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CP). Recebida a denúncia, determinou-se a citação do réu. Acolheu-se, de outro lado, pedido de arquivamento do inquérito no que respeita às infrações descritas no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e nos artigos 298, caput, e 304, ambos do CP. O réu apresentou resposta à acusação, não concordando com as imputações que lhe foram feitas. Disse que não existia justa causa para a acusação. Não concorreu para a prática do crime, o que se empenharia em provar. De todo modo, aguardava absolvição. Inocorrendo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. Apertaram no feito registros de antecedentes criminais concernentes ao acusado. Cópias de ordem de habeas corpus impetrada pelo réu e de decisão que analisou pedido liminar nela pleiteado vieram ter aos autos. O juízo prestou as informações que lhe foram requisitadas. Em audiência, ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação e procedeu-se ao interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. A instrução processual foi encerrada. Deferiu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais. O MPF deu como provada a acusação. Houve confissão. Materialidade delitiva também exsurgiu. Concorreu o réu para a prática do crime de contrabando. Tocou-lhe transportar os cigarros. Cumpriu com sua tarefa parte do plano global de prestar cigarros providos do Paraguai para consumo. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa, de seu turno, disse que o denunciado confessou a prática do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal. Mas logo depois assevera que o denunciado não praticou "qualquer uma das condutas do artigo 334-A, do Diploma Repressivo, daí por que deve ser absolvido". Não obstante, tece alentadas considerações sobre a maneira pela qual a pena deve ser fixada na espécie, se o acusado não vier a ser absolvido. É a síntese do que importa. Ao denunciado atribui-se a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, caput e 1º, II, do CPB. Segue copiado o aludido dispositivo: "Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Incorre na mesma pena quem (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente." Materialidade e autoria delitivas estão presentes. A primeira resulta da relação de mercadorias de fl. 60, cujo aprensamento dá corpo à infração penal examinada. Não possuem elas documentação comprobatória de sua regular internação no país. Trata-se de 140.010 maços de cigarro "Eight", 250.000 maços de cigarro "Giff" e 50.019 maços de cigarros "San Marino", todos paraguaios. Foram avaliados em R\$2.200.145,00. O valor total dos tributos iludidos, na espécie, importa em R\$1.671.531,56 (fl. 62). A proibição de importação e comercialização dos produtos fumígenos mencionados está na Resolução ANVISA nº 90/07 (art. 20, 1º), que se remete à Lei nº 9.872/99. Não se obvide, outrossim, dos requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, a saber, inscrição de registro de sociedade importadora (art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77 e art. 47 da Lei nº 9.532/97) e autorização prévia de importação e licenciamento de importação (art. 3º, II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02), a não registrar cumprimento na hipótese vertente. Autoria, por igual, está patenteada. O acusado foi preso em flagrante. Na oportunidade, intentou evadir-se. Segundo admite, foi contratado em zona de fronteira seca (Eldorado-MS) para transportar os cigarros até SP-Capital, sem ignorar que estava a cometer crime, pelo qual já respondeu outras vezes. Embora de maneira tibia, confessou a infração, o que põe a nu vontade livre e consciente de integrar-se a empreita global de, do Paraguai, levar cigarros de origem estrangeira, sem registro na ANVISA e portanto de importação proibida, até a Capital do Estado de São Paulo. Mas não se teme a tabulante confissão do acusado como prova isolada. Do contexto probatório extrai-se que o denunciado somou sua conduta a de outros atores não identificados para praticar o delito que se lhe increpa. Para isso exteriorizar, compensa passar em revista a prova amealhada. Rogério Cordeiro de Arruda e Rodrigo Zanini Liberato, testemunhas arroladas pela acusação, foram os policiais militares rodoviários que participaram da prisão em flagrante do réu. O policial Rogério declarou em juízo que estavam ele e o soldado Liberato em patrulhamento na rodovia perto do presidio. Cruzaram com o veículo do réu, um caminhão-carreta, que consideraram em atitude suspeita. Disse que deram sinal de abordagem, colocando a viatura paralela ao caminhão. Ligaram o sinal sonoro e o luminoso e acenaram com a mão. Afirmou que o réu ainda avançou por cerca de um quilômetro, depois parou o veículo e desembarcou pela porta do passageiro, descendo por um barranco. A testemunha disse que desceu também e conseguiu capturá-lo. Declarou que o réu, de pronto, falou que estava com cigarro oriundo do Paraguai. Disse que deu ordem de prisão e conduziu o réu à viatura. Lembrou-se vagamente de que o soldado Liberato encontrou outra nota fiscal no interior do caminhão, mas que o réu não a apresentou. Já a testemunha Rodrigo, ouvida, declarou que estava com o policial Rogério em patrulhamento da rodovia e o veículo que o réu conduzia estava em velocidade alta para o local e em atitude suspeita. Era um caminhão Scania com reboque. De acordo com sua lembrança, o cavalo-trator era branco e o reboque vermelho. Disse que deram sinal de parada. Foram atrás do caminhão, ligaram o dispositivo sonoro e o luminoso e sinalizaram para ele parar. A testemunha afirmou que estava dirigindo a viatura e que foi o cabo Arruda quem sinalizou com a mão para o réu encostar. Em determinado local o réu parou, saiu pela porta do passageiro e desceu pelo barranco. Informou que o policial Rogério conseguiu pegá-lo no momento em que ele caiu e deu voz de prisão. Perguntaram para o réu por que correu e ele falou que estava com cigarro. Disse que em busca pessoal encontram dinheiro guardado dentro dos sapatos do réu. Eram em torno de quatro mil e quinhentos reais, três mil e quinhentos dos quais o réu afirmou ter recebido pelo transporte; e restante o réu disse que lhe foi pago para custeio da viagem. A testemunha ainda afirmou ter encontrado as notas fiscais dentro do caminhão. Na carreta, nas bocas de descarga, que servem para descarregar grãos, estavam sacos de ração. Por cima estavam os cigarros. Esclareceu que, se o caminhão fosse parado na fiscalização, a boca de inspeção seria verificada e a ração, encontrada. A nota fiscal, então, devia ser apresentada nesse momento. Pensa que a estratégia assim engendrada era capaz de iludir a fiscalização. O réu, como se adiantou, é confesso. Interrogado na esfera policial e em juízo, confirmou, quase na totalidade, os fatos narrados pelas testemunhas. De fato, disse que trafegava pela rodovia próxima ao presidio de Marília, quando foi abordado. Como no lugar não tinha onde parar, prosseguiu mais um pouco e encostou. Sem pensar muito, saiu do caminhão. Confirmou que logo falou ao policial que tinha cigarro. Disse que assim que pegou o caminhão, no início do percurso combinado, foi acompanhado pelo rapaz que lhe passou a carga ("batedor") por dez ou quinze quilômetros. Depois seguiu sozinho. Esclareceu que saiu com o caminhão de Dourados e ia levá-lo a São Paulo. Disse não conhecer quem o estava contratando. O combinado era deixar o caminhão na Rodovia Castelo Branco, em São Paulo. Informou que o rapaz que o contratou afirmou tratar-se de oitocentas caixas de cigarros, mas não falou a marca. Admitiu que carregava quatro mil e quinhentos reais no sapato. Desse total, três mil e quinhentos reais eram a paga pelo transporte e mil reais eram para as despesas da viagem. Disse ter recebido o caminhão pronto e não ter recebido nenhuma instrução sobre como usar a ração e as notas como artifício. Afirmou que quando foi contratado para o transporte, estava em Eldorado, onde reside, e que não conhecia a pessoa com quem tratou. Sabia que estava trabalhando errado e que era crime o que estava fazendo. Para ele, cigarro sem nota fiscal é carga errada. Desconhecia que os cigarros vinham do Paraguai. Aproveita-se da sobredita confissão o dolo, isto é, a admissão da plena consciência do agir ilícito, já que o réu disse saber que trazia mercadoria proibida. Inafastável que o réu agiu com o dolo necessário à tipificação do delito, não se trata de um ingênuo, mas sim de indivíduo contumaz na prática do crime de contrabando (cf. TRF3 - ACR 22997-MS, 2ª T., Rel. o Des. Fed. Arice Amaral, j. de 03.06.1997). Provou-se, sobremais, que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira (fls. 11/15, 51/52 e 60) e não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (fls. 100/114). A síntese do apurado, então, é que o réu foi contratado por terceiro não identificado, mediante paga, para o transporte de grande quantidade de cigarros vindos do Paraguai. O caminhão utilizado, instrumento do crime, estava preparado de maneira hábil a iludir a fiscalização, com dissimulação da carga. Assim como lhe foi imputado na denúncia, concorreu ele, dolosamente, com pessoas não identificadas, para a importação clandestina de mercadoria sem registro no órgão público competente. Tudo sopesado, tem-se que a conduta praticada bem se amolda ao tipo do artigo 334-A, 1º, II, do CP, aludido na denúncia. Deveras, a norma em questão aplica-se, de forma específica, quando "a importação for clandestina, ou seja, irregular, praticada às escondidas, seja pela introdução ou saída do território nacional sem passar por zona alfandegada, ou quando é utilizado algum subterfúgio, como esconder a mercadoria, disfarçá-la ou declarar falsamente o objeto da operação" (in BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 10. ed., p. 389, 2015). Nessa linha de entendimento, transcrevo julgado: "HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas Corpus denegado." (STF - HC 120.550/PR, 1ª T., Rel. o Min. Roberto Barrosos, j. de 17.12.2013, DJe 13.02.2014, p. 50) Tendo isso em conta, procede, a olhos vistos, a pretensão punitiva deduzida em face do denunciado. O acusado será, pois, condenado, à pena do artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Passo a fixá-la. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, constata-se que o réu: (i) registra culpabilidade acima da ordinária, porque o crime foi por ele realizado de forma premeditada, com roteiro pronto, instrumental adequado (veículos, rádio transceptor e batedor), local de retirada e entrega da carga, despesas providas e orientações específicas (AgRg no AREsp 288.922/SE, Rel. a Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. de 18.06.2014, DJe 01.08.2014); além disso, praticou crime relacionado com sua profissão de motorista profissional (não se arrimou que fosse lavrador), no exercício da qual não podia desconhecer restrições e consequências legais do delito praticado (STF - HC 113662, Rel. o Min. Liz Fux, 1ª T., j. em 06.08.2013); (ii) comparecem mas antecedentes: é possível considerar condenações transitadas em julgamento, anteriores e distintas, para aumentar a pena-base por mas antecedentes e para aplicar a agravante de reincidência (STF - HC 107.456, Rel. o Min. Roberto Barrosos, 1ª T., j. em 03.06.2014) e é certo que Marcos, antes dos fatos aqui analisados, já registrava duas condenações passadas em julgamento pela prática de crimes de contrabando (fl. 129); (iii) nada se apurou sobre a conduta social do acusado, seguro que não é possível conotar conduta social negativa à existência de anotações constantes de folha de antecedentes (Súmula 444 do STJ); (iv) o acusado tem personalidade especialmente voltada para a prática de crimes: da análise dos autos verifica-se que o agente apresenta contumacia na prática delitosa, a revelar-se por confissões que extenuem (para as quais não é de mister levar em consideração dados oficiais) não só neste processo, mas também nos de Guairá (fl. 29 do apenso da Audiência de Custódia), Campo Grande (fl. 35 e 39 do mesmo apenso) e Naviraí (fl. 51º e 61 do mesmo apenso); há ainda a tentativa de fuga, repetida, que não o abona, já que delinque e tenta fugir, provavelmente para perseverar em seu modo e meio de vida; (v) os motivos do crime, isto é, as razões que o antecederam e levaram o acusado a cometer a infração penal são normais para a espécie; (vi e vii) as circunstâncias e consequências do crime também extrapolam o bem jurídico tutelado na hipótese de contrabando de cigarros não é apenas o caráter pecuniário dos tributos sonegados (R\$1.671.531,56), em si elevado, mas, principalmente, a proteção à saúde pública, intensamente afetada pela maciça entrada de cigarros contrabandeados do Paraguai, sem controle sanitário e de formulação duvidosa (STF - HC 110.964/SC, Rel. o Min. Gilmar Mendes). Isso se entrosa com a vultosa quantidade de cigarros apreendidos, capaz de caracterizar circunstância negativa do delito e justificar a fixação da pena acima do mínimo legal (cf. TRF3, ACR 68358, Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017); (viii) comportamento da vítima não é vetor a considerar. Com essas considerações, no espaço entre a pena mínima (2 anos) e máxima (5 anos) abstratamente cominadas para o crime em questão, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima aludidas (em número maior que as neutras), estabeleço a pena-base em seu termo intermédio, quer dizer, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na fase das circunstâncias legais, verifico que concorrem duas agravantes (reincidência - art. 61, I, do CP - e crime mercenário - art. 62, IV, do CP) e uma atenuante (confissão espontânea - art. 65, III, "d", do CP). A reincidência, só por si, é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não reveste o caso da confissão espontânea, que se manifesta depois do crime (portanto, é estranha a ele) e nem sempre diz com a personalidade do agente (quando pensa em seu próprio interesse na finalização do processo) (STF - RHC: 115994 DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. de 02.04. 2013, p. de 17.04.2013). Outrotanto, já se fez prevalecer a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (prática do crime mediante pagamento de recompensa), em detrimento da atenuante da confissão, com fundamento no artigo 67 do Código Penal (TRF3 - 1ª Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. o Des. Fed. José Luanardelli, j. de 21.11.2013, p. de 16.12.2013). Mas nem por isso se deixará de pôr peso na atenuante da confissão espontânea, porquanto utilizada, no capítulo do dolo, para a formação do juízo de condenação. Dissimulação, em consonância com a lição doutrinária citada, é elemento do tipo penal em questão, razão pela qual não será considerada circunstância para majoração da pena-base. Assim, elevo a pena-base em 1/5 (um quinto), chegando a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual estabeleço a reprimenda em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, será o fechado, diante da quantidade da pena imposta (superior a 4 anos) e da reincidência apontada. De fato, probe-se ao réu reincidente a fixação do regime semiaberto, quando a pena for superior a 4 anos (STJ - HC 33309-SP). Nesse sentido: "Embora o paciente não tenha sido condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis perfaz fundamento idôneo à fixação do regime inicial mais gravoso (fechado), em observância ao disposto no art. 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal" (STJ, HC 349.051/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. de 07.06.2016, DJe 17.06.2016). Tendo em vista que a pena fixada é superior a quatro anos, a reincidência em crime doloso e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ao teor do artigo 44, I a III, do Código Penal. De feito, o parágrafo terceiro do mesmo artigo impede a concessão do favor na hipótese dos autos (reincidência no mesmo crime). Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu Marcos Aparecido Neres, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser descotada em regime fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Considerando que o réu se utilizou de veículo automotor para a prática de crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no artigo 92, III, do Código Penal; trata-se de medida apropriada e necessária para inibir a reiteração de tal conduta delitiva. Destarte, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93/95 do Código Penal. Outrossim, decreto a perda em favor da União dos cigarros contrabandeados e do numerário apreendido com o réu, nos termos do artigo 91, II, "b", do CP. Quanto aos veículos apreendidos, não mais interessando à jurisdição penal, deverão ficar sujeitos, apenas, aos rigores da legislação aduaneira. O réu não poderá recorrer em liberdade, de vez que subsistem os pressupostos que determinaram a decretação de sua prisão preventiva, cujos fundamentos

persistem e ficam mantidos (fls. 144/145), como se aqui estivessem transcritos. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a União dispõe de meios e prerrogativas para a cobrança do crédito tributário que da situação jurídica versada entender de constituir. Informe-se o E. TRF3 desta sentença, nos autos do HC 0001694-86.2017.4.03.0000. Oficie-se aos juízos nos quais se verifiquem processos em andamento relativos ao réu, comunicando-lhes esta decisão, para o efeito que puder surtir em fianças concedidas. Condene o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, I, da CF, oficie-se ao órgão de trânsito competente para a efetivação da sanção de inabilitação para dirigir veículo aplicada e promovam-se as comunicações de praxe. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos. Cumpra-se a determinação de fls. 197 e verso, oficiando ao MPE, conforme deferido. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4638

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005662-67.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALTER DONIZETE RODRIGUES

Requeira a parte vencedora o que de Direito no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006431-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTINO DOS SANTOS GODOY(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

Considerando a interposição de apelação da parte ré, intime-se a CEF para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso; Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0011557-24.2007.403.6109 (2007.61.09.011557-7) - MARIA APARECIDA PERUCHI DE MORAES X MARIO DE MORAIS JUNIOR(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o transcurso de 09(nove) anos desde a prolação da sentença anulada de fls. 57-58, determino às partes que se manifestem em 05(cinco) dias sobre eventual modificação fática do caso tratado no presente feito. Transcorrido o prazo supra, com o sem manifestação das partes, tornem conclusos para nova sentença. Int.

MONITORIA

0002758-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

Fls. 89-90: Nada a provar, o processo foi extinto a pedido da requerente (fls. 84 e 87), com trânsito em julgado em 15/02/2017(fl.92). Arquivem os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

MONITORIA

0003634-63.2015.403.6109 - JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME(SP265246 - CARLOS EDUARDO ALTA FIM BASSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.40. Int.

MONITORIA

0004906-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEBRAS CONSULTORIA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ADILA JUSSARA GIMENEZ X SIDNEI VIEIRA

Considerando a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 36-39), bem como que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0007115-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON PASCHOALOTO

Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fl.47), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios. Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Laranjal Paulista/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 523 do NCPC. Instrua-se a precatória supracitada com as cópias necessárias. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0009342-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X GILBERTO DE OLIVEIRA PANIFICACAO - ME X GILBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fl.51), contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios. Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 523 do NCPC. Instrua-se a precatória supracitada com as cópias necessárias. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000077-34.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HEITOR CRISTIANO ZANAO(SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB)

Fl.71: REVOGO os benefícios da assistência Judiciária gratuita conferida ao réu, vez que é servidor público federal e recebe remuneração mensal da ordem de R\$ 8.038,78, bem como, que nos presentes autos inexistem provas outras a determinar seu atual estado de miserabilidade. Deixo de determinar o preparo do recurso interposto pelo réu, tendo em vista que compete ao relator decidir sobre eventual saneamento de vício no preparo/recolhimento do recurso de apelo, conforme o 7º, do art. 1.007, do NCPC. Assim, diante da interposição de apelação pela parte ré(fl.65-69), determino a intimação da autora (CEF) para querendo, no prazo do 1º, do art. 1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0000356-20.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WASH 10 LIMPEZA AUTOMOTIVA ECOLOGICA LTDA - ME X LUCIANO PREZOTTO X GUILHERME PREZOTTO

Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fl.55), contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios. Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de São Pedro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 523 do NCPC. Instrua-se a precatória supracitada com as cópias necessárias. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000742-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA X LUCIA REGINA IBANES INSAURRALDE

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor das certidões de fls. 37 e 39. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-72.2011.403.6109 - IRACI VIEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação da parte ré (fls.176-181), intime-se a autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a interposição de apelações pela parte ré: Caixa Econômica Federal (fls.703-713 e 752-752v), bem como Daniele Camargo e Sergio Trombeta(fl.757-763), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-67.2014.403.6326 - ESMAIR GIOVANETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a interposição de recurso adesivo às fls.120-122, determino que se dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora (2º, do art.1.010, do NCPC).Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-30.2014.403.6326 - JOAO CARLOS FUZATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a interposição de recurso adesivo às fls.147-150, determino que se dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora (2º, do art.1.010, do NCPC).Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ X SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls.413-430), intime-se a parte requerida para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso;Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-36.2016.403.6109 - MARIA TERESINHA FURLAN COELHO(SP198898 - MAURO CERRI NETO E SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a interposição de apelação da CEF (fls.75-94), bem como a antecipação de suas contrarrazões pela autora (fls.96-100) e ainda, a interposição de Apelo Adesivo pela autora(fl.101-105), determino:1- Intime-se a CEF para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso;2- Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-81.2016.403.6109 - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 209-238 e 266), bem como a antecipação de suas contrarrazões pela União Federal (fls.242-259 e 268), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009068-09.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-68.2004.403.6109 (2004.61.09.005327-3)) - MARIANA STERZO FOMIGARI SAPAGNOL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando a interposição de apelação pela parte impugnada (fls.163-170), intime-se a parte impugnante(CEF) para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Sem prejuízo:1- Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Marco Antonio Bosqueiro - OAB/SP 90.119 do valor incontroverso de R\$19.490,93(dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), posicionado para maio de 2014, conforme fl.128;2- Expedido o alvará, intime-se o beneficiado para sua retirada nesta Secretaria no prazo de 10 dias;3- Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000035-19.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-90.1999.403.6109 (1999.61.09.007251-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.60-62v), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002481-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001216-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTZH TEIXEIRA)

TEXTO CORRETO. PREJUDICADA A PUBLICAÇÃO ANTERIOR-Visto em Sentençaconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Roberto Ferrari Bolognez, alegando excesso de execução, uma vez que o embargado calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso. O embargado impugnou as alegações do INSS (fls. 09/13).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contadoria foi acostado às fls. 15/16, juntamente com os cálculos de fls. 17/19. Nestes termos vieram os autos conclusos.É relatório.DECIDO.No caso em apreço, a sentença de fls. 230/232 condenou à concessão do auxílio doença a partir de 12.02.2008 (data do laudo pericial), com correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1%.O acórdão fls. 321/323 alterou a data da cessação do auxílio doença recebido (26/02/2006), determinando que a correção monetária fosse efetuada observando o Provimento n. 64/2005 COGE e os Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, considerando as disposições do art. 1º F da Lei 9494/1997 para os juros de mora, com as alterações introduzidas pela Lei 11.960/2009 a partir de 07/2009.Depreende-se do parecer contábil que com o acórdão foi determinada a aplicação das alterações introduzidas pela Lei 11.960/2009 a partir de 07/2009, o que foi observado nos cálculos do INSS. Neste contexto, devem ser acolhidos os cálculos do INSS, uma vez que aritmeticamente corretos e de acordo com o acórdão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R\$ 156.211,00 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e onze reais) atualizados até 04/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10%(dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 35.168,94), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/07 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002580-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006957-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE ANTONIO PALMA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.33-38), determino:1- Traslade-se as cópias da sentença de fls.30-30v para os autos principais(execução nº.0006957-57.2007.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-44.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.62-66), determino:1- Traslade-se as cópias da sentença de fls.53-54 e 59-59v para os autos principais(execução nº.0000238-06.2000.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003393-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011772-92.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.31-33), determino:1- Traslade-se as cópias da sentença de fls.27-28 para os autos principais(execução nº.0011772-92.2010.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003564-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007189-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.55-61), determino:1- Traslade-se as cópias da sentença de fls.52-52v para os autos principais(execução nº.0007189-74.2004.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003979-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-90.1999.403.6109 (1999.61.09.005990-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALMIRA ALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA ALVES FLORIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fs.49-55), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-73.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ZULMIRA PEDROSA CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.24-28v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.24-25 para os autos principais(execução nº.0005024-73.2012.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004314-48.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006791-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.22-26v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.19-19v para os autos principais(execução nº.0006791-25.2007.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004387-20.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-19.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALVARO AUGUSTO CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)
Considerando a interposição de apelação pela parte embargada (fs.21-26v), intime-se a parte embargante para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-55.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-44.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AIRTON GRIGOLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.28-32v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.24-25 para os autos principais(execução nº.0003073-44.2012.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004878-27.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENELVINA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.44-49v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.24-25 para os autos principais(execução nº.0012292-86.2009.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005861-26.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006407-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.48-50v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.40-40v e 45-45v para os autos principais(execução nº.0006407-43.1999.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005993-83.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA VANESSA PEREIRA GOMES X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fs.50-56), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-45.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009157-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Fs.56-58: Nada a prover, vez que a regra processual exige que os atos de execução do título judicial sejam promovidos na própria ação principal.No mais. Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fs.53-55v), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008385-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008085-10.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fs.51-57), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fs.43-43v e 48-48v para os autos principais(execução nº.0008085-10.2010.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000142-29.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-47.2012.403.6109 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)
Considerando a interposição de apelação pela embargante (fs.15-27), determino:1- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL;2- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004147-94.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-73.2010.403.6109 ()) - JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a interposição de apelação da parte ré (fs.28-34), intime-se a CEF para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso;Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005327-68.2004.403.6109 (2004.61.09.005327-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X D C S MODAS LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)
Com efeito, a presente execução foi extinta por acórdão que declarou a prescrição do crédito aqui apresentado. Assim1- Traslade-se cópias de fs.104-109 e 116 dos autos da ação de Embargos à Execução nº.0009068-09.2010.403.6109 para os presentes autos;2- Cumprida a diligência supra, proceda a Serventia à adequação no registro do presente processo, fazendo constar o trânsito em julgado do v. acórdão supramencionado, desapensando os embargos destes autos para posterior envio ao arquivo findo; - eis que a discussão prossegue apenas em relação à matéria tratada no cumprimento de sentença (acórdão) dos Embargos à Execução nº.0009068-09.2010.403.6109.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004550-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SANTO ANTONIO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Fl74: Defiro, desentranhem-se a petição nº.2016.61090031683-1(fs.67-73) e encaminhe-a ao SEDI para cancelamento no registro eletrônico deste processo.A publicação do presente servirá de intimação da advogada subscritora da referida petição cancelada, para que, no prazo de 05(cinco) dias, a retire na Secretaria desta Vara.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011808-73.2015.403.6105 - CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Considerando a interposição de apelação da impetrante (fs. 201-219), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fs.221-236v), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas

MANDADO DE SEGURANCA

0008616-23.2015.403.6109 - LAZARIM & TRAVAGLIA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
Considerando a interposição de apelações pelas impetradas: SEBRAE (fs.384-394), SESI/SENAI (fs.422-439), UNIÃO/INCRA/FNDE(fs.442-454), bem como pela impetrante(fs.395-421), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009, determino: Intime-se pela Imprensa Oficial a impetrante e as impetradas SEBRAE, SESI e SENAI, para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) contraparte(s).Após e considerando que a UNIÃO se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fs.455-466), remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001645-85.2016.403.6109 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP
Considerando a interposição de apelação da impetrante (fs. 150-165), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fs.168-180v), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002579-43.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fs.91-102), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003032-38.2016.403.6109 - CHRISTOFER PASCHOALDELLI(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Considerando a apelação da impetrante (fs.53-62), dê-se vista dos autos ao órgão de representação da autoridade impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, remetam os presentes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003658-57.2016.403.6109 - DAISE APARECIDA CANCIAN BRESSIANI X EUNICE AZOLINI BRESSIANI(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Considerando a interposição de apelações pela impetrante(fs.207-220) e impetrada (fs.228-236v), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fs.222-225), determino, sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, que intime-se a impetrante para que querendo, no prazo legal, apresente suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-67.2016.403.6109 - AILTON GRANZOTTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Considerando a interposição de apelações pelo impetrante (fs.130-138), bem como pela impetrada (fs.152-155) e tendo em vista as contrarrazões antecipadas do impetrante (fs.158-173), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino: 1- Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso do impetrante;2- Tudo cumprido, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0) - DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DARCI DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº03246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Diante disso e considerando que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação da herdeira do falecido (fl.156v); defiro a habilitação da herdeira e pensionista indicada às fs.141-148.Remetam os autos ao SEDI para adequação do polo ativo nestes autos e nos embargos nº.0001064-41.2014.403.6109(em apenso), incluindo o nome de SONIA MARIA AMATI PEREIRA, bem como realizando as anotações necessárias à condição do falecido DARCI DE JESUS PEREIRA.No mais, prossiga-se conforme determinado nos embargos nº. 0001064-41.2014.403.6109.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006028-19.2010.403.6109 - ALVARO AUGUSTO CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO AUGUSTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.214-214v: Defiro, expeçam-se RPV/Precatório correspondente(s) ao montante incontroverso no valor de:a) R\$3.303,10 (três mil, trezentos e três reais e dez centavos) correspondentes aos Honorários Advocatícios; eb) R\$33.031,07 (trinta e três mil, trinta e um reais e sete centavos) correspondentes ao principal.Ato continuo dê-se vista às partes do RPV/Precatório expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pronunciamento contrário, tomem-me para transmissão das requisições expedidas ao TRF/3ª Região.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1103822-43.1998.403.6109 (98.1103822-8) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI) X FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.401-407v: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-94.2016.4.03.6109

AUTOR: NICOLA U TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de março de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2913**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004395-46.2005.403.6109 (2005.61.09.004395-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X MARIO MANTONI FILHO(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Com razão o Ministério Público Federal acerca da não ocorrência da prescrição, porquanto, descontado o período em que a pretensão punitiva permaneceu suspensa em razão da adesão da pessoa jurídica no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não transcorreu prazo superior aquele previsto no art. 109, IV do Código Penal.Assim, determino o que segue em relação ao condenado Mário Mantoni Filho:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010:2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96) e3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados.Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt e ao Tribunal Regional Eleitoral.Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009037-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Recebo a apelação de fls. 572/573, uma vez que tempestiva.Manifestado o desejo pela defesa de apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Não prospera a indignação do advogado de defesa, pois quando peticionou a sentença já havia sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Terceira Região do dia 17/01/2017, conforme certificado à fl. 571 e seu nome constou da publicação, de acordo com o extrato, que ora determine seja juntado aos autos.Além disso, à fl. 564 consta a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Araras-SP, com o objetivo de intimar pessoalmente a ré acerca da sentença condenatória. A deprecata foi distribuída sob o nº 0007288-26.2016.8.26.0038 à Vara Criminal (fl. 569), porém ainda não retornou.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a designação para responder por esta 3ª Vara Federal ocorreu apenas na presente data, bem como pela complexidade dos autos, REDESIGNO a audiência de interrogatório para o dia 03 de maio de 2017, às 14:30 horas.Intimem-se com urgência.Piracicaba,21 de março de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010018-47.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS PATROCINIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)

Com razão o Ministério Público Federal.

Em se tratando de crime cometido em concurso formal, não é cabível a suspensão condicional do processo, conforme enunciado na Súmula 243 do STJ.

Assim, já tendo sido recebida a denúncia, determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos aa. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Informe-se sobre o recebimento da denúncia ao IIRGD e à Polícia Federal, bem como cientifique-se a defensora constituída (fl. 212).

Cumpra-se.

Expediente Nº 2914**PROCEDIMENTO COMUM**

0008109-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008109-6) - LEOCILDA MARIA MONACO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009694-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009694-0) - JOSE ROBERTO CASTELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008119-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008119-9) - CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009489-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009489-3) - REINALDO FUSTAINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO FUSTAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010388-2) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-41.2010.403.6109 - JOSE LUIZ BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003969-87.2012.403.6109 - EDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-23.2005.403.6109 (2005.61.09.008574-6) - SANTO JOSE RISSETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTO JOSE RISSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003957-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010597-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010597-3) - DARCY DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DARCY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011346-85.2007.403.6109 (2007.61.09.011346-5) - IVANI BAZANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IVANI BAZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003449-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003449-5) - ANTONIO MACHADO SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO MACHADO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008099-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008099-7) - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012093-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012093-4) - VANESSA DO NASCIMENTO LIMA(SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANESSA DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-18.2010.403.6109 - DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004005-03.2010.403.6109 - JOSE ARAUJO SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIZ PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008475-77.2010.403.6109 - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-17.2011.403.6109 - EDEVALDO FERNANDES GARCIA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDEVALDO FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007661-31.2011.403.6109 - DOMICIANO BELLANI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMICIANO BELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008988-11.2011.403.6109 - ANTONIO FERNANDO CESCON(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO FERNANDO CESCON X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-86.2013.403.6109 - JORGE FERNANDES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JORGE FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005809-64.2014.403.6109 - JOSE FRANCISCO BUZZATTO CAVALHEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FRANCISCO BUZZATTO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)
Por ora, manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 563/575. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 7156

MONITORIA

0001073-86.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO NOTARIO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo

o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC). Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).
Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004471-75.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA. - ME

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 95.

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002541-85.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X CLAUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA
SEGREGO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO COMUM

0010300-91.2003.403.6112 (2003.61.12.010300-1) - MAURO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, providencie o novo procurador do autor, o i. causídico, Claudio Márcio de Araújo, OAB 262598, a sua regularização processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005642-6) - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias para extração de cópias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-95.2010.403.6112 - ELEUSES VIEIRA DE PAIVA X SONIA REGINA LINS DE PAIVA(SPI45876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 1021: Requerimento prejudicado.

Fls. 1022/1024: Nada a deliberar, porquanto o termo de intimação de fl. 1020 foi publicado anteriormente a realização da perícia. Além do mais, pode a parte, querendo, pleitear eventual complementação de laudo, bem como solicitar, em sendo o caso, esclarecimentos que entenda pertinentes.

Ademais, de um lado, a requerente deveria ter requerido o adiamento da diligência antes de sua realização; de outro, seu assistente, em entendendo ser necessário, pode ele próprio fazer vistorias.

Laudos periciais de fls. 1025/1070, 1071/1107, 1110/1147, 1148/1189, 1190/1220, 1221/1254, 1255/1286 e 1290/1325: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 1288/1289: Ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-65.2016.403.6112 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUZA(Pr059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal.

Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP a oitiva da testemunha arrolada, o Sr. Reinaldo Rodrigues Leite, conforme requerido.

Posteriormente, depreque-se para a Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva dos autores, conforme requerido pelo INCRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-53.2017.403.6112 - MAXIMILIANO PEREIRA DE SOUZA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O F l s . 6 1 / 7 3 : recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial desde os idos de 1983 até 2016, em vários períodos descontínuos, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) desde a 02.08.2013 ou 23.03.2016. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Bem por isso, não há como conceder o benefício neste momento processual dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória. Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Por outro lado, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004228-68.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-09.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapegando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004230-38.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-A UNIÃO opôs estes Embargos a Execução em face de MARIA DE LOURDES CAFÉ, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO e MARIA REGINA RIBEIRO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0004230-38.2015.4.03.6112, na qual obtiveram título judicial reconhecedor de direito à diferença de 28,86% em suas remunerações, sobre todas as

vantagens, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627, de 19.2.93. Alega a Embargante que há excesso de execução, uma vez que deve ser considerada a diferença entre o percentual mencionado e as variações percentuais ocorridas em decorrência do reposicionamento dos servidores civis previsto na própria Lei nº 8.627, conforme previsto no Decreto nº 2.693, de 28.7.98, regulamentador da MP nº 1.704/98, atualmente MP nº 2.169-43, de 24.8.2001. Em relação a MARIA CAFÉ, a diferença haveria de se estender apenas até setembro/94 e não a junho/98. Ainda, o desconto de PSS está errado, pois não se dá antes da incidência dos juros, promovendo enriquecimento ilícito. Impugnam as Exequentes no sentido de que seus cálculos se encontram em consonância com o título executivo, ao passo que o enquadramento de MARIA CAFÉ se refere a mérito e tempo de serviços, não podendo ser compensado com o reajuste em questão. Manifestou-se a UNIÃO sobre a resposta e documentos juntados. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sendo apresentado o parecer e cálculos de fls. 82/94, sobre o qual se manifestaram as partes. As Embargadas concordaram com o valor apresentado, ao passo que a Embargante reitera os termos da exordial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A primeira questão que releva analisar se refere à compensação dos percentuais recebidos pelas Embargantes por força da própria Lei nº 8.627/93. Segundo a exordial, a conta exequenda não teria observado a determinação do título judicial nesse sentido. Ocorre que houve sim na conta em execução a compensação em causa, bastando ver que os índices de reajuste apresentados não foram de 28,86%, mas de 15,72 a 15,79%, para a Exequente MARIA DE LOURDES CAFÉ, de nível superior, e de 15,82% para as demais, de nível intermediário (fls. 8/9, 15/16, 22/23 e 29/30). A divergência em verdade se refere ao critério adotado pela Embargante, que considerou a diferença entre os valores salariais anteriores à aplicação da Lei nº 8.627 e aquele resultante dela, ao passo que as Embargadas e a Contadoria consideraram a tabela anexa à Portaria MARE nº 2.179, de 28.7.98. De fato, as Embargantes ARLETE, ZILDA e MARIA REGINA se encontravam na mesma situação, porquanto todas estavam enquadradas anteriormente no Nível Intermediário, Classe B, padrão IV (NI-BIV), cujos vencimentos eram de Cr\$ 3.541.706,00 anteriormente à Lei, e passaram à Classe A, padrão III (NI-AIII) com o reenquadramento, com vencimentos de Cr\$ 4.230.000,00, ou seja, uma variação de 19,43%, resultando em percentual de 9,43% para atingir os 28,86% então conquistados, ou 7,9% sobre o novo padrão de vencimentos (vide tabela de fl. 92). Acontece que a MP nº 1.704/98 (atualmente MP nº 2.169-43/2001, tomada perene pela EC nº 32/2001) e seu regulamento (Decreto nº 2.693/98), normas cuja aplicação é invocada pela Embargante, determinou a extensão do reajuste a todos os servidores civis a partir de julho/98. Na esteira dessa regulamentação foi baixada a Portaria referida, a qual prevê reajuste de quem estava em NI-BIV e foi para NI-AIII, caso das servidoras mencionadas, em 15,82%. Isto por que, antes com remuneração menor que os artigos níveis BV a BVII, haviam sido iguadas a essas pela Lei nº 8.627, passando todos ao AIII, com a remuneração antes indicada (Cr\$ 4.230.000,00), de modo que a concessão de apenas 7,9% as desigualaria novamente dos demais servidores que estivessem nesse mesmo nível padrão AIII. Nesse sentido, considerando que administrativamente foi reconhecido direito a 15,82% a todos que estavam nos níveis BIV a BVII e passaram ao AIII, não há razão para se aplicar apenas 7,9% aos vencimentos dessas servidoras. Aliás, observe-se que o novo cálculo apresentado pela Embargante por ocasião da crítica ao parecer da Contadoria já considera esse mesmo percentual (fls. 108/116), pelo que não assiste razão à posição adotada na exordial. Não procedem os embargos neste aspecto, portanto. Embora igualmente já superada pela última conta apresentada pela Embargante (fls. 105/107), também não procedem os embargos quanto à objeção feita aos cálculos da Embargada MARIA DE LOURDES. Ao argumento de que as evoluções posteriores a janeiro/93 na carreira (de CV para BIII em janeiro/95, para BIV em setembro/95 e para BV em setembro/96) são superiores ao percentual de 28,86%, quer a Embargante anular o resultado da ação a partir de julho/94. Ocorre que, como bem destaca a resposta, tal evolução não está relacionada ao reposicionamento da própria Lei nº 8.627, cujos índices determinam o título executivo que fossem compensados. Se a servidora ascendeu na carreira por antiguidade ou merecimento posteriormente, proceder à compensação corresponderia a tornar sem efeito a ascensão. Deve então prevalecer a remuneração dos novos níveis aos quais foi alçada, sob pena de receber remuneração menor do que outros servidores no mesmo nível. Para tanto, utilizaram a Embargada e a Contadoria corretamente a tabela da mencionada Portaria MARE nº 2.179/98, que acabou, como visto, também sendo adotada pelo próprio NÉCAP da AGU. Ao fim, a divergência existente entre a conta da Embargante e a apresentada pela Contadoria se refere à aplicação da Lei nº 11.960, de 2009. Neste aspecto, é de ver que, embora a Contadoria tenha efetuado seus cálculos com afastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei mencionada, a conta das próprias Embargadas havia aplicado esse dispositivo (vide tabela de fls. 35/37), tanto que a exordial já destacava que "não há impugnação referente à apuração dos juros de mora". Nesse sentido, se as partes não controvertiam sobre o ponto, não havia razão para aplicação de critério divergente pela Contadoria, resultando em valor maior que o apresentado pelas credoras. De tudo resulta que devem prevalecer os cálculos apresentados pelas Embargantes, os quais não desbordam dos limites da decisão exordial. Ressalve-se apenas que deve ser descontada a contribuição previdenciária do Plano de Seguridade dos Servidores - PSS (11%) antes da incidência de juros, a qual não foi lançada nessa conta, como destacava a exordial. Desse modo, os valores devidos às Embargantes serão os seguintes, válidos para outubro/2014: Credora principal PSS líquido juros total/Maria de Lourdes 25.742,19 2.831,64 22.910,55 24.424,11 47.334,66 Arlete 21.648,89 2.381,38 19.267,51 20.547,82 39.815,33 Zilda 23.039,12 2.534,30 20.504,82 21.861,79 42.366,61 Maria Regina 21.717,30 2.388,90 19.328,40 20.597,65 39.926,05 92.147,50 10.136,22 82.011,28 87.431,37 169.442,65 III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, I, do CPC, para o fim de, considerando corretos os cálculos apresentados pelas Embargantes, determinar o desconto do PSS, na forma da fundamentação. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono das Embargadas, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor apresentado pela Embargante e o efetivamente devido, bem assim condeno as Embargadas ao pagamento em favor da União em 10% sobre o valor por elas apresentado e o efetivamente devido, forte no art. 85 do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-04.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: A UNIÃO opôs estes Embargos a Execução em face de CLINEU DOMINGOS DI PIETRO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0001622-92.2000.403.6112, na qual obteve título judicial reconhecedor de direito à diferença de 28,86% em sua remuneração, sobre todas as vantagens, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627, de 19.2.93. Levanta a Embargante inicialmente a ocorrência de prescrição, porquanto os autos permaneceram mais de 5 anos sem providências pelo Autor. No mérito, aduz que há excesso de execução, uma vez que deve ser considerada a diferença entre o percentual mencionado e as variações percentuais ocorridas em decorrência do reposicionamento dos servidores civis previsto na própria Lei nº 8.627, conforme previsto no Decreto nº 2.693, de 28.7.98, regulamentador da MP nº 1.704/98, atualmente MP nº 2.169-43, de 24.8.2001, de forma que a ascensão na carreira absorveu o percentual reconhecido em favor do Embargado. Ainda, o desconto de PSS está errado, pois não se dá antes da incidência dos juros, promovendo enriquecimento ilícito. Impugna o Embargado no sentido de que não ocorreu prescrição, pois o arquivamento se deveu a erro da Secretaria do Juízo ao enviar os autos a arquivo mesmo tendo atendido ao último despacho, bem assim que iniciou a execução em 2007, logo após o trânsito em julgado. Defende seus cálculos se encontram em consonância com o título executivo, pois obedece a evolução funcional com as compensações devidas. Ainda, que os juros de mora incidem sobre o total devido antes do desconto de PSS. Manifestou-se a UNIÃO sobre a resposta. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sendo apresentado o parecer e cálculos de fls. 90/96, sobre o qual se manifestaram as partes, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Proceda a irsignação da Embargante em relação à prescrição do crédito. Pela cópia de fl. 20 contata-se que o decism exequendo transitou em julgado em 14 de maio de 2007. O Autor então requereu providências no sentido de juntada de documentos necessários à execução, os quais foram carreados pela Ré, ora Embargante (fls. 26 e 46). Em relação aos últimos documentos, o Autor foi intimado a requerer o que de direito em agosto/2008, quando então pediu prazo de 60 dias para se manifestar. Na sequência adveio o despacho copiado à fl. 62, a fim de que fossem tomadas duas providências: regularização da representação e apresentação de cálculos em 40 dias. Intimado do despacho por publicação de 6 de outubro de 2008, o Autor cumpriu apenas a primeira providência, qual a regularização da representação, mediante juntada de procuração (fl. 154 dos autos principais), silenciando em relação à segunda, qual o início da execução. Em razão de sua omissão, foram então os autos ao arquivo em 27.5.2009. Requereu o Autor, ora Embargado, o desarquivamento dos autos em setembro/2014 e finalmente promoveu a execução em outubro/2014. Enfim, não houve execução por parte do Embargado a tempo e modo, pois, evidentemente, a juntada de procuração não corresponde a sua promoção, permanecendo os autos sem qualquer medida pelo Autor por prazo superior a cinco anos, não se tendo notícia de qualquer fato interruptivo ou suspensivo da prescrição, donde sua ocorrência nos termos da Súmula n 150 do e. Supremo Tribunal Federal. Não cabe atribuir à Secretaria do Juízo erro no arquivamento, porquanto o despacho, como dito, determinava duas providências, sob pena de arquivamento, tendo sido cumprida somente uma. Ademais, ainda que tivessem sido encaminhados os autos ao arquivo por engano, é fato que o Embargado quedou-se inerte, pois nada requereu mesmo que fosse para regularizar algum erro. Assim já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: "PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSAMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 deve ser interpretado à luz do atual Código de Processo Civil. A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado." (REsp nº 15.213-0 - SP, 1ª Turma, un., relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 1.3.1993 - RSTJ 47/186). Nestes termos, não há como afastar a ocorrência de prescrição no caso presente. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de declarar a prescrição do crédito e desde logo extinguir a execução. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% do valor executado, forte no art. 85 do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005360-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-11.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

À parte apelada (embargada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010191-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X CLAUDENIR SOUZA LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001051-96.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Contabilidade certificado acerca do certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 66), bem como intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0005951-25.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS BONIJORDAO LT(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA FERNANDA BONI JORDAO

Ff(s). 50: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007520-27.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M.T. KATO - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X MAURO TAKEO KATO

Tratando-se, ao que parece, de firma individual, não há uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente. De modo que, restando dispensada a nova citação como pessoa física, uma vez já efetivada a citação do titular da firma.

Sem prejuízo, ao Sedi para cadastrar o CPF do executado.

Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Após o traslado para estes autos do acórdão e dos cálculos, que ora determinei nos Embargos em apenso, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SPI30004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, silente as partes, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEJANIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7155

MONITORIA

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) autora (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, como determinado no despacho de fl. 261 (parte final).

MONITORIA

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria o Edital expedido para publicá-lo em jornal de grande circulação desta cidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-38.2004.403.6112 (2004.61.12.006279-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-21.2012.403.6112 - PEDRO TERUO NAGIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folha 100:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. No silêncio, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 219/226 e 228/229: A Autarquia ré, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Nesses termos, homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, a transação firmada pelas partes quanto à incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da expedição do ofício requisitório.

Dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela Autarquia ré (fls. 219/226) e revogo em parte o despacho de fl. 227, no tocante à remessa dos autos ao e. TRF - 3ª Região.

Oportunamente, transitada em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado e acordo firmado entre as partes.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0007802-02.2015.403.6112, cujas cópias pertinentes determinei o traslado para este feito, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, desanuse-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-02.2013.403.6112 - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006157-10.2013.403.6112 - ANDERSON GONCALVES DIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006187-45.2013.403.6112 - GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a requerente cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-74.2015.403.6112 - LINCCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pela União às fls. 112/395.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-74.2016.403.6328 - LUILTON TESTI AGUTOLI(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM E SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP308505 - GISELE PAULO SERVIO DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP317646 - AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI E SP242110B - EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.

Por ora, considerando que não consta na extoridal pedido expresso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-03.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário ou a concessão de aposentadoria especial. Por meio da decisão de fl. 169, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Instada, a parte autora requereu a extinção do processo. Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em tempo, deiro ao Autor a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-43.2017.403.6112 - BIANCA SIQUEIRA DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por BIANCA SIQUEIRA DA SILVA em face da UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, por meio da qual requer a condenação das primeiras réis a conceder à autora o financiamento estudantil integral para realizar o curso de medicina junto à terceira requerida. A decisão de fls. 92/93 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme petição de fl. 98 a demandante requereu a desistência da ação e seu advogado possui poderes para tanto (procuração de fl. 18). Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 93 verso, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-02.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-12.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Ante a manifestação do INSS à fl. 53 verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 51/52 verso.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo, desanpendando-se dos autos principais (0009677-12.2012.403.6112).

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças de fls. 35/42, 51/52 verso, deste despacho e da certidão de trânsito em julgado para os autos acima mencionados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000479-09.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-41.2015.403.6112) - PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:PAIZÃO DISTRIBUIDORA - EIRELI e WILSON CÉSAR GUARDACHONI, qualificados nos autos, interpõem os presentes embargos a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0006519-41.2015.403.6112) para cobrança de Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil. Aduzem inicialmente o não atendimento a requisito formal, qual a assinatura de duas testemunhas, conforme previsto no inc. III do art. 585 do CPC, retirando dos títulos sua executividade. Ainda, também a retirar sua executividade, a ausência de liquidez, uma vez que, por se tratar de crédito rotativo, derivando então a dívida de saldo devedor em conta corrente, não consubstancia obrigação de pagar quantia certa e determinada. Quanto ao mérito, refuta o cálculo da comissão de permanência, pois não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos moratórios. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, em sua resposta a CEF postula inicialmente pela não concessão de efeito suspensivo e indeferimento da exordial, por não terem sido atendidos os comandos dos artigos 739, III, e 739-A, 5º, do antigo CPC. No mérito, defende a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos e a exatidão dos valores cobrados; invoca a força vinculante dos contratos; argumenta que não se exige assinatura de testemunhas em se tratando de título de crédito; diz ser aplicável a comissão de permanência, pois pactuada à taxa de mercado e nos termos das normas de regência, podendo ser cumuladas as rubricas que não têm a mesma natureza. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não cabimento de efeito suspensivo/Prejudicada a alegação da Embargada, visto que não foi concedido tal efeito (fl. 89). Indeferimento da exordial. Não cabe o indeferimento da petição inicial destes embargos, porquanto o atendimento aos dispositivos invocados pela Embargada (artigos 739, III, e 739-A, 5º, do antigo CPC) depende de cálculos, dado que, a teor da exordial, implicaria em expurgar parte da comissão de permanência aplicada, inviabilizando que os Embargantes apresentassem, desde logo, o valor que entendem devido. Nestes termos, convém que se façam os cálculos com força de definitividade, quiçá por perícia, somente após decididas as questões de mérito (procedência ou não da tese exposta na exordial), de modo que no caso restem excepcionadas as normas processuais indicadas. Rejeito. Ausência de assinatura de testemunhas. A primeira questão sobre a qual se debruça a exordial se refere à ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato, de modo a não atender o requisito formal expressamente previsto no art. 585, II, do antigo CPC. Ocorre que os Embargantes estão enquadrando o título em questão no inciso II ("a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores") quando é certo que o mesmo dispositivo arrola várias outras hipóteses de enquadramento como título executivo extrajudicial, entre os quais os títulos de crédito (inc. I) e "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inc. VIII). O inciso II se aplica a contratos que, em regra sem força executiva em virtude de enquadramento nos demais incisos, passam a tê-la por veicularem dívida inegável, seja porque determinada em escritura ou documento público, porque referendada pelo MP, Defensoria ou advogados, ou porque, sendo instrumento particular, venha atestada por duas testemunhas. Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, é a Lei nº 10.931, de 2.8.2004, que lhe atribui natureza de título de crédito e força executiva (art. 26 e seguintes), havendo, em relação à questão em debate, exigência apenas de "assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários" (inc. VI do art. 29). Desse modo, não se encontrando na Lei exigência de assinatura de testemunhas como requisito essencial de validade do título, não procede a objeção ofertada pelos Embargantes. Inexistência de liquidez e certeza. Sob premissa de que se trata de contrato de crédito rotativo, os Embargantes levantam a inexistência de liquidez e certeza em relação à apuração do valor da dívida, para o que seria necessária a apresentação de extratos da conta corrente desde o primeiro dia em que incorrido saldo devedor, não carreados aos autos. De fato, quando se trate de crédito rotativo, ou seja, quando determinado valor seja colocado à disposição do cliente, mas não necessariamente utilizado e, quando utilizado, pago mediante simples reposição do valor na conta - caso, por exemplo, dos chamados contratos de cheque especial -, a apuração do montante devido depende de averiguação da efetiva utilização e da oscilação dos saldos da conta corrente, exigindo a apresentação de extratos bancários diários desde a primeira utilização não inteiramente coberta (valor utilizado mais encargos), donde a evolução da jurisprudência no sentido de que na hipótese não haveria liquidez e certeza, perdendo sua força executiva, culminando nas Súmulas nº 233 e 247 do e. STJ. Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Acontece que a premissa mencionada está equivocada, porquanto o contrato em execução não veicula crédito rotativo, mas crédito pré-aprovado; pode também ser utilizado ou não, mas cada cuja utilização - até o limite contratado - caracteriza mútuo de valor certo, imediatamente colocado à disposição do mutuário, conforme se pode observar dos lançamentos a crédito demonstrados nos extratos de fls. 38/41 dos autos principais (em parte reproduzidos às fls. 52/54) e a ser pago não por simples cobertura de saldo devedor por depósitos em conta corrente, mas em parcelas mensais. Vide a propósito as cláusulas segunda e terceira (fl. 25). Assim, inicialmente a primeira Embargante recebeu crédito de R\$ 99.000,00 em sua conta, realizado em 13.8.2013, depois mais R\$ 2.700,00 em 24.1.2014, R\$ 2.800,00 em 17.2.2014 e R\$ 3.905,76 em 14.3.2014, cujas operações, aliás, não são negadas na exordial. Observe-se que a cláusula terceira expressamente prevê a possibilidade de o próprio mutuário fazer as operações via canais eletrônicos, no que não há nenhuma abusividade por falta de contrato específico de cada operação à vista das modernas técnicas bancárias, criadas para simplificar procedimentos em favor tanto da instituição quanto do usuário dos serviços. Desse modo, no momento de cada liberação se sabe exatamente quanto foi mutuado, o valor e o vencimento das parcelas mensais, não havendo razão para dizer inexistente certeza quanto à dívida, nada sendo alegado em relação a desconhecimento desses dados. A partir de então, havendo inadimplemento das parcelas, a liquidação se faz por cálculos de acordo com as cláusulas pactuadas, o que é próprio de qualquer título executivo. Nestes termos, não procede igualmente essa objeção. Comissão de Permanência e cumulação com juros. Em relação à comissão de permanência, sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, assim dispôs: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque) Portanto, é admitida sua incidência, ressalvado que "a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios". Nesse sentido também são as seguintes Súmulas da Corte e. Sodalício. Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso presente, vê-se que a Exequite, ora Embargada, acumulou a comissão de permanência, pactuada à base da CDI + 5% nos dois primeiros meses e CDI + 2% a partir do terceiro mês, com juros moratórios calculados a 1% ao mês (cláusula décima - fls. 26/27), o que é vedado pela jurisprudência pacífica da Corte Superior plasmada em nada menos que quatro súmulas. Nestes termos, procede a pretensão de exclusão dos juros remuneratórios (item e - fl. 17). III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios do cálculo da dívida em questão, mantida apenas a comissão de permanência. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada correspondentes a 10% do valor da dívida resultante do cálculo com aplicação da presente sentença, devidos tanto para a execução quanto para os presentes embargos. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários em favor dos Embargantes correspondentes a 10% da diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele resultante do cálculo com aplicação da presente sentença. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000480-91.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-41.2015.403.6112) - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI, qualificada nos autos, interpõe os presentes embargos a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0006519-41.2015.403.6112) para cobrança de Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil. Aduzem inicialmente, a retirar do título sua executividade, a ausência de liquidez, uma vez que, por se tratar de crédito rotativo, derivando então a dívida de saldo devedor em conta corrente, não consubstancia obrigação de pagar quantia certa e determinada. Quanto ao mérito, levanta a impenhorabilidade do veículo objeto da construção nos autos principais; b) incidência de anatocismo, havendo incidência de juros sobre juros sem a devida pactuação, sendo inconstitucional a MP nº 2.170-36, de 2001, por não poder veicular matéria reservada a lei complementar; c) vedação à cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, em sua resposta a CEF postula inicialmente pela não concessão de efeito suspensivo e indeferimento da exordial, por não terem sido atendidos os comandos dos artigos 739, III, e 739-A, 5º, do antigo CPC. No mérito, defende a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos e a exatidão dos valores cobrados; invoca a força vinculante dos contratos; argumenta que a capitalização mensal dos juros é cabível em contratos bancários por força da MP nº 2.170-36/2001, estando inclusive prevista no contrato; diz ser aplicável a comissão de permanência, pois pactuada à taxa de mercado e nos termos das normas de regência, podendo ser cumuladas as rubricas que não têm a mesma natureza. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nesta data sentença os Embargos à Execução nº 000479-09.2016.403.6112 interpostos pelos demais executados (PAIZÃO DISTRIBUIDORA - EIRELI e WILSON CÉSAR GUARDACHONI), cuja causa de pedir coincide em parte com a causa de pedir da presente lide, de modo que reproduzo o quanto exposto naqueles autos em relação ao que se aplica à presente: "Não cabimento de efeito suspensivo/Prejudicada a alegação da Embargada, visto que não foi concedido tal efeito (fl. 89). Indeferimento da exordial. Não cabe o indeferimento da petição inicial destes embargos, porquanto o atendimento aos dispositivos invocados pela Embargada (artigos 739, III, e 739-A, 5º, do antigo CPC) depende de cálculos, dado que, a teor da exordial, implicaria em expurgar parte da comissão de permanência aplicada, inviabilizando que os Embargantes apresentassem, desde logo, o valor que entendem devido. Nestes termos, convém que se façam os cálculos com força de definitividade, quiçá por perícia, somente após decididas as questões de mérito (procedência ou não da tese exposta na exordial), de modo que no caso restem excepcionadas as normas processuais indicadas. Rejeito. (...) Inexistência de liquidez e certeza. Sob premissa de que se trata de contrato de crédito rotativo, os Embargantes levantam a inexistência de liquidez e certeza em relação à apuração do valor da dívida, para o que seria necessária a apresentação de extratos da conta corrente desde o primeiro dia em que incorrido saldo devedor, não carreados aos autos. De fato, quando se trate de crédito rotativo, ou seja, quando determinado valor seja colocado à disposição do cliente, mas não necessariamente utilizado e, quando utilizado, pago mediante simples reposição do valor na conta - caso, por exemplo, dos chamados contratos de cheque especial -, a apuração do montante devido depende de averiguação da efetiva utilização e da oscilação dos saldos da conta corrente, exigindo a apresentação de extratos bancários diários desde a primeira utilização não inteiramente coberta (valor utilizado mais encargos), donde a evolução da jurisprudência no sentido de que na hipótese não haveria liquidez e certeza, perdendo sua força executiva, culminando nas Súmulas nº 233 e 247 do e. STJ. Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Acontece que a premissa mencionada está equivocada, porquanto o contrato em execução não veicula crédito rotativo, mas crédito pré-aprovado; pode também ser utilizado ou não, mas cada cuja utilização - até o limite contratado - caracteriza mútuo de valor certo, imediatamente colocado à disposição do mutuário, conforme se pode observar dos lançamentos a crédito demonstrados nos extratos de fls. 38/41 dos autos principais (em parte reproduzidos às fls. 52/54) e a ser pago não por simples cobertura de saldo devedor por depósitos em conta corrente, mas em parcelas mensais. Vide a propósito as cláusulas segunda e terceira (fl. 25). Assim, inicialmente a primeira Embargante recebeu crédito de R\$ 99.000,00 em sua conta, realizado em 13.8.2013, depois mais R\$ 2.700,00 em 24.1.2014, R\$ 2.800,00 em 17.2.2014 e R\$ 3.905,76 em 14.3.2014, cujas operações, aliás, não são negadas na exordial. Observe-se que a cláusula terceira expressamente prevê a possibilidade de o próprio mutuário fazer as operações via canais eletrônicos, no que não há nenhuma abusividade por falta de contrato específico de cada operação à vista das modernas técnicas bancárias, criadas para simplificar procedimentos em favor tanto da instituição quanto do usuário dos serviços. Desse modo, no momento de cada liberação se sabe exatamente quanto foi mutuado, o valor e o vencimento das parcelas mensais, não havendo razão para dizer inexistente certeza quanto à dívida, nada sendo alegado em relação a desconhecimento desses dados. A partir de então, havendo inadimplemento das parcelas, a liquidação se faz por cálculos de acordo com as cláusulas pactuadas, o que é próprio de qualquer título executivo. Nestes termos, não procede igualmente essa objeção. Comissão de Permanência e cumulação com juros. Em relação à comissão de permanência, sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, assim dispôs: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera

circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC-: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque)Portanto, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Nesse sentido também são as seguintes Súmulas daquele e. Sodalício:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No caso presente, vê-se que a Exequente, ora Embargada, acumulou a comissão de permanência, pactuada à base da CDI + 5% nos dois primeiros meses e CDI + 2% a partir do terceiro mês, com juros moratórios calculados a 1% ao mês (cláusula décima - fls. 26/27), o que é vedado pela jurisprudência pacífica da Corte Superior plasmada em nada menos que quatro súmulas.Nestes termos, procede a pretensão de exclusão dos juros remuneratórios (item e - fl. 17)."Prossigo em relação aos temas não abordados naquela ação.Impenhorabilidade do veículoMatéria prejudicada, porquanto a constrição foi levantada nos autos da execução fiscal.Capitalização de jurosDiz a Embargante que no saldo devido da dívida incide capitalização mensal de juros, o que seria vedado pelo ordenamento, à vista, especialmente, da Lei da Usura. No contrato não se vê cláusula dispondo especificamente sobre a questão, mas é certo que a Embargada defende a incidência em sua impugnação.Ocorre que a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933."Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos inferiores em conta corrente de ano a ano."Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001)."Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC-BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATORIOS A SER OBSERVADO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATORIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Ônus sucumbenciais redistribuídos.(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque)CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.I. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual.2. "Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada". (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque)CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC-: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque)Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada, o que não ocorre no caso presente.Com efeito, a cláusula quinta, relativa aos encargos antes do vencimento do contrato, e cláusula décima, aplicável depois do vencimento, embora prevejam a incidência de juros em periodicidade mensal, não preveem sua capitalização mensal. Em nenhum momento dispõem que os juros calculados passarão a integrar a base do cálculo dos juros do mês seguinte, de modo que o contrato em causa carece de expressa pactuação da capitalização mensal.Restou assentado no REsp 973.827/RS, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. Ocorre que no contrato não há fixação das taxas mensal e anual. Há apenas a fixação de taxa de 1,09% ao mês, sem especificar qual a taxa anual.Nestes termos, procede a pretensão da Embargante no sentido de afastar a capitalização mensal, regra que vale também para o encargo denominado comissão de permanência.Registro que não resta afastada a incidência mensal, expressamente prevista no contrato, mas apenas sua capitalização mensal, de modo que deverá essa capitalização ocorrer apenas anualmente.III - DISPOSITIVO-Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar) a exclusão dos juros moratórios do cálculo da dívida em questão, mantida apenas a comissão de permanência;b) exclusão de capitalização mensal da comissão de permanência, procedendo-se à aplicação de forma simples.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada correspondentes a 10% do valor da dívida resultante do cálculo com aplicação da presente sentença, devidos tanto para a execução quanto para os presentes embargos. Condene a Embargada ao pagamento de honorários em favor da Embargante correspondentes a 10% da diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele resultante do cálculo com aplicação da presente sentença.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005037-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SALES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS SALES X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Folha 67: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretária à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP X NATANAEL MARTINS COLADELLO

Folha 55: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008119-63.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 32), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

1200299-22.1998.403.6112 (98.1200299-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X NOELI LOMA HENN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X VLADEMIR LOMA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LOMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, VLADEMIR LOMA, NOELI LOMA HENN e MÁRCIO EDUARDO DA SILVA LOMA. Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequente foi intimada em 20.03.2007 acerca da decisão de fl. 132, que tratava da suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e ulterior remessa ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde a intimação da Exequente, e além do prazo de 1 (um) ano do qual trata o art. 40, 2º, da LEF, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, , 3º, I, e 4º, III, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200379-83.1998.403.6112 (98.1200379-7) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO -(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado (fl.458) após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0007888-95.2000.403.6112 (2000.61.12.007888-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ TIEZZI(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005358-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005358-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Folha 253:- Defiro o pedido formulado pela Exequente. Transformo em pagamento definitivo os depósitos de fls. 246/247, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Ofício-se à CEF.

Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Ante o informado às fls. 210/211, ofício-se à instituição financeira custodiante solicitando informações acerca da alienação das ações penhoradas (fl. 200).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005480-58.2005.403.6112 (2005.61.12.005480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

O SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004347-97.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do pedido da exequente de fl. 95.

EXECUCAO FISCAL

0004648-73.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCAAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 81/82: Mantenho a decisão de fls. 76/78 verso por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008757-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAVID DOS SANTOS RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 15/16: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002027-35.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ANDREIA PEREIRA DE AZEVEDO

1) DA CITAÇÃO.1.1 - Depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.1.2 - Na mesma oportunidade, depreque-se a identificação do executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executando em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados, ficando, em ambas as hipóteses, reduzidos os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito executando. A advertência o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.2. DA PENHORA.2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, Parágrafo Único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação.2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida executando, determino à Secretaria que proceda à construção judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. 3. DAS CONSTATAÇÕES.3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito executando, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. 4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação/penhora/avaliação/constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. 5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses avertidas no artigo 139, IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEP. 6. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.7. CUMPRA-SE. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002379-90.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CIABATARI

1) DA CITAÇÃO.1.1 - Depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.1.2 - Na mesma oportunidade, depreque-se a identificação do executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executando em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados, ficando, em ambas as hipóteses, reduzidos os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito executando. A advertência o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.2. DA PENHORA.2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, Parágrafo Único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação.2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem

a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à construção judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. 3. DAS CONSTATAÇÕES 3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. 4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação/penhora/avaliação/constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. 5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 139, IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. No ato do pagamento, o(a) executado(a) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.7. CUMPRE-SE. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202007-49.1994.403.6112 (94.1202007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Fls. 315/315 verso e 319: O pedido de compensação de créditos já foi abordado na decisão proferida às fls. 256/256 verso, que indeferiu o requerimento da União. Caso não concordasse com esse posicionamento, deveria ter interposto recurso apropriado naquela oportunidade e não reiterar o pedido (fls. 315/315 verso) nessa ocasião. Assim fica superada essa questão, que já restou indeferida como acima explanado. Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial vinculado ao presente feito do valor disponibilizado nos autos (fls. 284/285 e 295). Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento desse montante em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como requerido à fls. 304/305. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção (fl. 235). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007427-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007427-2) - VERONICA DE ANTONIO BRAIANI X MARIA LUIZA BRAIANI SAVIOLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X ANA BRAIANI DE CRISTOFANO X ANGELO DE ANTONIO BRAIANI X EUGENIO BRAIANI FILHO X ARISTEU BRAIANI X APARECIDA BRAIANI BERARDINELI X NORMA BRAIANI CRISTOFANO X VALTER CRISTOFANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA BRAIANI SAVIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BRAIANI DE CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE ANTONIO BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BRAIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BRAIANI BERARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9) - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA SOARES CAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010127-86.2011.403.6112 - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WALDEMAR LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Nada a deliberar em razão da decisão proferida à fl. 142. Não havendo manifestação da parte autora em prosseguimento da execução, cumpra-se a parte final da decisão acima mencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI)

Fl. 196: Anote-se o nome do novo advogado constituído (fl. 197), bem como proceda-se a exclusão dos renunciantes (fl. 199) do sistema processual.

Na sequência, manifeste-se a parte autora, por seu novo causídico, nos termos da determinação de fl. 195, bem como acerca do petição e documentos anexos de fls. 201/214.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001158-72.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROBERTO SILVA DE SOUSA X SILVANA VIEIRA DE SOUSA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizada a presente ação de reintegração de posse em face de ROBERTO SILVA DE SOUSA e SILVANA VIEIRA DE SOUSA, com requerimento de medida liminar, tendo por objetivo a reintegração na posse do imóvel matriculado sob nº 55.899, junto ao 2º CRI local, em razão do inadimplemento contratual dos Requeridos, que ocupam esse imóvel por força de contrato de arrendamento residencial mercantil, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Sustentou, em síntese, que é proprietária e possuidora indireta desse imóvel, o qual é objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672420013136-7, celebrado com os Requeridos, que passaram a deter a posse direta desse bem. Asseverou, todavia, que houve o descumprimento do pactuado uma vez que os Réus inadimpliram as obrigações de pagamento do arrendamento, o que, por força do próprio instrumento contratual e da norma legal de regência, procedida a notificação para a satisfação dos atrasados ou para a restituição do imóvel, configura-se esbulho possessório, de acordo com o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, autorizador da medida judicial de reintegração, conforme arts. 558 e 562 do CPC. Na sequência, todavia, manifestou-se a fim de informar o pagamento das obrigações contratuais objeto desta lide, com o pedido de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 28/32). DECIDO. Embora quando do ajuizamento desta ação reintegratória houvesse interesse e necessidade, logo depois, em razão da liquidação da obrigação pelos Requeridos, conforme demonstram os documentos de fls. 29/31, verificou-se a ausência de interesse processual superveniente, na hipótese do art. 485, VI, do CPC. Assim, a providência é de extinção, conforme postulado pela própria Requerente. Dessa forma, em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de fls. 194/209: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intime-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Outrossim, não ocorrendo a concordância, fica determinada a intimação do INSS acerca da petição e cálculos apresentados pelo autor às fls. 185/193, nos termos do artigo 535, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se do Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000817-85.2013.403.6112 - MAURICIO ANTONIO PALMIRO (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MAURICIO ANTONIO PALMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7157**PROCEDIMENTO COMUM**

0002178-98.2017.403.6112 - SHIOKO MIZUSAKI (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Recebo como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, como requerido (fl. 24 - itens "b" e "c").

Cite-se, observando as formalidades de praxe.

Considerando que o réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC.

CARTA PRECATORIA

0002178-98.2017.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X PAULO ROBERTO MOSCARDI (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Cumpra-se, como deprecado.

Determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/04/2017, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal de Presidente Prudente-SP).

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos constam às fls. 06 e 10.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial.

Com a apresentação do laudo pericial, observando-se os termos da Resolução do CJF nº 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Comunique-se o Juízo de origem para cientificação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002308-88.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TECHSOL COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - ME X ALISSON CAROCI CAVALLARI X ITALO CAROCI CAVALLARI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010249-17.2002.403.6112 (2002.61.12.010249-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA (SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS E SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Considerando a concordância da exequente (fls. 389/393), bem como a petição e documentos apresentados às fls. 353/368, determino a liberação da indisponibilidade incidente no imóvel matrícula nº 59.563 do CRI de Assis-SP tão somente em relação a esta demanda (averbação nº 6 - fls. 367 verso/368). Expeça-se o que for necessário.

Sem prejuízo, solicitem-se informações a respeito da carta precatória retro expedida (fl. 285). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001837-43.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ERLLEY EDUARDO VECCHIETTI GONCALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 52/53 - 0010033-85.2016.8.26.0229 - Foro de Hortolândia-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0008038-51.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA TOLOSA MESTRINELLI

F(s). 43 (item III): Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, no tocante à inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, parágrafo 3º, CPC - fl. 44), anoto que, tratando-se de ato meramente administrativo, poderá o exequente, por vias próprias, promover o respectivo registro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007307-21.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FALCAO NETO

Informe o exequente, por meios próprios, que procedeu ao recolhimento das custas processuais, devendo apresentar cópias das peças de fls. 29/30 diretamente no Juízo Deprecado, como já determinado à fl. 20 (parte final).

Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação retro designada (fl. 20). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007703-32.2015.403.6112 - NANJI CARBONI ANTONIAZZI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: Esclareço que a intimação de fl. 288 verso foi realizada em consonância com a decisão de fl. 283, junto ao representante processual do INSS. Quanto ao cumprimento, deve a entidade autárquica promover os atos pertinentes "interna corporis". No entanto, considerando a argumentação de fls. 293/294, no que pertinente a mudança de sistema administrativo interno (SICAU pelo SAPIENS - fl. 293 verso) e que houve o cumprimento determinação conforme documento de fl. 289, defiro o pedido de afastamento de imposição de multa.

Fls. 289/292: Ciência à impetrante.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012303-62.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR053947 - DANILO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Busca a Impetrante a incidência da taxa SELIC sobre os valores objeto de pedidos de ressarcimento de créditos de COFINS, PIS e IPI. Aduz que, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, teria a autoridade o prazo de 360 dias para finalizar o pagamento, o que se daria entre 25/04/2014 e 25/07/2016. Porém, somente em 17/08/2016 foram deferidos os créditos (parcialmente), o que teria tomado exíguo a incidência da taxa desde o protocolo dos pedidos. Pediu a concessão da liminar. Instada acerca de eventual inadequação da via, manifestou-se a impetrante às fls. 48/52. Em breve síntese, é o relatório. DECIDIDA medida liminar deve ser indeferida. Com efeito, pela documentação acostada aos autos, observa-se que os pedidos foram protocolados entre os anos de 2013 e 2015, sendo que os créditos objeto da decisão de deferimento parcial já foram disponibilizados em 17/08/2016. Assim, não vislumbro o periculum in mora, momento em razão do fato de que o pedido deduzido na exordial não se refere ao ressarcimento dos créditos em si, mas a critérios de atualização que o impetrante reputa devidos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo dizer, especificamente, em que situação se encontram os pedidos de ressarcimento elencados à fl. 03, e se os mesmos já foram pagos administrativamente. Intime-se também a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3793

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Efetivada a busca e apreensão, manifeste-se a CEF em prosseguimento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-61.2015.403.6328 - DEMETRIUS ANTONUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao patrono da parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial apresentada, nela apondo assinatura.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da redesignação da perícia técnica (26/04/2017, às 13h30min, na empresa Pontal Agropecuária S/A (Usina Odebrecht), Rod. SP 563 - Euclides de Oliveira Figueiredo - Km 13 - Zona Rural, Mirante do Paranapanema/SP).
Ofício-se a empresa referida para conhecimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011052-09.2016.403.6112 - SERGIO NUNES DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010894-51.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009465-49.2016.403.6112) - CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Visto em despacho. Com a petição da fl. 109, a parte requerente anuncia que "realizará o pagamento diretamente à Embargada" e que, por isso, a presente demanda perdeu o objeto. Pois bem, ocorre superveniente falta de interesse de agir quando fato posterior leva a integral satisfação da pretensão deduzida pela parte autora. Por sua vez, no presente caso a requerente anuncia expectativa de conciliação e seu desinteresse em prosseguir com a demanda, o que condiz a um pedido de desistência. Assim, considerando que após a apresentação da resposta da parte ré a homologação do pedido de desistência depende de sua anuência, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se sobre a petição da fl. 109. Com a manifestação da CEF ou decurso de prazo, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006132-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES

Cite-se a executada Cristiane Ramos Soares Pires por de edital, conforme dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009465-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em decisão. Bloqueados valores via sistema BACENJUD (fls. 31/32), a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de salário (fls. 35/40). Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º". (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO JUDICIAL. VALORES DE NATUREZA SALARIAL. SOBRES. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que negou o desbloqueio do valor constrito por meio do Sistema Bacenjud. 2. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º; são impenhoráveis, a teor do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Ainda que exista sobre de verbas de natureza salarial de um mês para o subsequente, nas contas bancárias do executado, essa circunstância não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade absoluta da verba. 4. Os valores constritos no Banco Itaú (R\$ 484,72) e no Banco do Brasil, nas duas contas, no valor total de R\$ 32.334,77, devem ser desbloqueados, considerando que o agravante comprovou se tratar de verbas de natureza salarial e sobras de salário, decorrentes do exercício de suas funções de Procurador do Município de Camaragibe/PE, professor e advogado, necessários ao custeio de suas despesas pessoais e de sua família. 5. Manutenção do bloqueio da Caixa Econômica Federal (R\$ 26.574,63), considerando que o próprio agravante não contesta o constrito de tal valor. 6. Agravo de Instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores constritos nas contas do agravante no Banco Itaú e Banco do Brasil. Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. (AG 0000438820164050000 - Agravo de Instrumento - 143998, Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 08/07/2016 - Página: 33). Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No caso, da análise dos extratos juntados (fl. 58), é possível identificar que Maria Doralice Ângelo de Deus recebe benefício do INSS na conta que mantém junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A (ag. 0135 c/c ** **0203-*). Ocorre que a pretensão da parte executada condiz à liberação dos valores bloqueados que Maria Doralice mantém no Banco do Brasil (ag. 2958-0 c/c 7776-3), a qual, de acordo com suas alegações, se destina a gerir numerários para pagamento de despesas mensais básicas da família, "sendo provenientes, especialmente, do benefício previdenciário que a Executada recebe junto ao Banco Mercantil do Brasil". Pois bem, em primeiro lugar é fato que a conta mantida por Maria Doralice no Banco do Brasil não se trata de conta salário, além disso, percebe-se no extrato juntado à fl. 58 que a conta mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil, não se limita a receber salário e transferi-lo para outra conta, pelo contrário, vê-se que ela é gerida com saques em banco vinte e quatro horas e pagamento com cartão de débito, o que põe por terra a alegação de que necessitaria de outra conta para gerir sua verba salarial. Por fim, os extratos apresentados não demonstram qualquer transferência entre as contas, deixando à míngua necessária comprovação de que o valor bloqueado da conta que mantém no Banco do Brasil se trata de verba salarial. Ante o exposto, indefiro o pedido para desbloqueio dos valores. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-87.2016.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FABIO MONTEIRO

Frustradas as diligências determinadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fundo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012302-77.2016.403.6112 - VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A impetrante propôs embargos de declaração (fls. 161/163) à r. sentença de fls. 150/153, sob a alegação de que houve omissão no que diz respeito à falta de indicação dos Processos Administrativos objeto da demanda na parte dispositiva da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, de fato houve omissão, ou erro material, ao não discriminar na parte dispositiva da sentença embargada todos os processos de ressarcimentos. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para complementar a sentença embargada, esclarecendo que a ordem concedida não se limita ao PAF nº 10835.720007/2010-62, englobando também os PAFs nºs: 10835-720.016/2010-53; 10835-720.017/2010-06; 10835-720.008/2010-15; 10835-720.009/2010-51; 10835-720.018/2010-42; 10835-720.010/2010-86; 10835-720.019/2010-97; 10835-720.050/2010-28; 10835-720.052/2010-17; 10835-720.011/2010-21; 10835-720.020/2010-11; 10835-720.012/2010-75; 10835-720.021/2010-66; 10835-720.053/2010-61; 10835-720.046/2010-60; 10835-720.013/2010-10; 10835-720.022/2010-19; 10835-900.920/2011-21; 10835-900.653/2012-73; 10835-720.598/2012-30; 10835-720.594/2012-51; 10835-720.590/2012-73; 10835-900.922/2011-11; 10835-720.595/2012-04; 10835-720.596/2012-41; 10835-720.591/2012-18; 10835-720.592/2012-62; 10835-720.597/2012-95; 10835-720.593/2012-15; 10835-720.599/2012-84; 10835-902.237/2011-29; 10835-900.270/2013-86; 10835-900.271/2013-21; 10835-900.272/2013-75; 10835-900.273/2013-10; 10835-900.139/2012-38; 10835-902.235/2011-30; 10835-900.464/2012-09; 10835-900.274/2013-64; 10835-900.275/2013-17; 10835-900.630/2013-40; 10835-900.403/2013-14; 10835-900.404/2013-69; 10835-900.624/2013-92; 10835-900.625/2013-37; 10835-901.060/2012-24; 10835-900.064/2013-76; 10835-900.626/2013-81; 10835-900.627/2013-26; 10835-900.629/2013-15; 10835-900.628/2013-71; 10835-901.579/2012-11; 10835-901.580/2012-37; 10835-901.578/2012-68; 10835-900.631/2013-94; 10835-900.146/2013-11; 10835-900.750/2013-47; 10835-900.493/2013-43; 10835-900.632/2013-39; 10835-900.752/2013-36; 10835-900.753/2013-81; 10835-900.844/2013-16; 10835-900.845/2013-61; 10835-902.771/2016-40; 10835-900.843/2013-71; 10835-900.127/2014-75; 10835-900.126/2014-21; 10835-900.166/2014-72; 10835-902.772/2016-94; 10835-902.773/2016-39; 10835-902.774/2016-83; 10835-900.209/2015-09; 10835-902.775/2016-28; 10835-900.211/2015-70; e 10835-900.004/2016-04. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002174-61.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-54.2016.403.6112) - ADELAIDE AQUILINO GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES X JOSE ROBERTO GOMES(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a certidão acostada à fl. 34 dá conta do julgamento definitivo da ação principal, descabido o cumprimento provisório do julgado por meio desta incidental.

Deverá, pois, a parte autora promover o cumprimento definitivo da sentença naquele feito.

Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-46.2004.403.6112 (2004.61.12.004332-0) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 327/329), o INSS os impugnou às fls. 332/333, sendo os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos que acompanham o parecer de fl. 340, sobre o qual apenas o INSS manifestou. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrossim, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índice oficial de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 340 - item "3"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 4.957,50 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação ao principal e R\$ 581,39 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006094-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RITA DE CASSIA FARIAS X ALEXANDRE DE MACEDO OLIVEIRA X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X RITA DE CASSIA FARIAS

Noticiando a parte autora o cumprimento do acordo encetado em audiência, arquivem-se os autos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009873-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Conforme já dito alhures, a autora deverá emprestar esforços junto ao juízo deprecado, oferecendo naquele juízo, suficientes subsídios para localização dos réus.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009875-10.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO BOMBONATO

Nos termos do já dito alhures deverá a parte autora emprestar esforços junto ao juízo deprecado, oferecendo-lhe os necessários subsídios à identificação e citação dos réus.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Conforme já dito alhures, a autora deverá emprestar esforços junto ao juízo deprecado, oferecendo naquele juízo, suficientes subsídios para localização dos réus.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009887-24.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do já dito alhures deverá a parte autora emprestar esforços junto ao juízo deprecado, oferecendo-lhe os necessários subsídios à identificação e citação dos réus. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004036-82.2008.403.6112 (2008.61.12.004036-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARINHO GOMES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para "CONDENADO".

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscruva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais referentes a este feito no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2) - JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para "CONDENADO".

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscruva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Honorários advocatícios aos advogados dativos já arbitrados em sentença (fl. 489). Expeçam-se de solicitações de pagamento.

No que toca ao depósito de folha 65, observe que na sentença foi determinado seu levantamento pelo réu. No entanto, considerando a inércia em arrendar a expedição do alvará, aliado ao fato de que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino que parte daquele valor seja utilizado para o pagamento das custas processuais expedindo-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, o recolhimento do valor relativo às custas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação do remanescente do valor.

Intimem-se as Defesas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do exequente em iniciar a execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004085-45.2016.403.6112 - MARIA DAS GRACAS PAINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora quanto ao teor do ofício da APDSJ juntado como folha 133.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Tratando-se de precatório, os autos deverão ir ao Contador.

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Segundo se alega às fls. 638/639, os requerentes ADRIANO LOPES SAITO e ADMILSON LOPES SAITO teriam angariado os dólares apreendidos neste processo durante estada no Japão "quando ali permaneceram 3 anos, durante o período de 2005, 2006 e 2007". (fls. 638). Em sustento à tese, são apresentadas as declarações de imposto de renda de fls. 642/646 e 647/651, referentes ao ano-base 2011, constando propriedade, para cada um dos requerentes, de 9.345 dólares americanos. Sendo assim, e tendo em conta a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 657/658, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos) As declarações originais dos exercícios 2012 (ano base 2011), uma vez que as declarações encartadas aos autos foram remetidas à Receita Federal do Brasil em 20/01/2017, conforme se verifica às fls. 642 e 647;b) Declarações de Imposto de Renda Pessoal Física referentes aos anos base 2008, 2009 e 2010, dado o informado retorno ao Brasil no ano 2007;c) Declaração de entrada dos dólares em território nacional, vez que se trata de quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou comprovação alternativa de formal internalização da moeda. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDER DE OLIVEIRA BRITO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ARLY ANTUNES DE ANDRADE X RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA)

Requisite-se ao Gerente da CEF a transferência do numerário depositado a título de fiança pelo réu Rodrigo para a conta fornecida à fl. 592 e que o valor depositado pelo réu ARLY seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal, conforme determinado no item 8 de fl. 568. No mais, aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos e arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Designo o dia 10/05/2017, às 15:00 horas, para realização de audiência para interrogatório dos réus. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-33.2017.4.03.6102

DESPACHO

O rito processual da execução fiscal obedece a prazos peremptórios que devem ser observados não só pelas partes, mas também pelo Judiciário.

Nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80: "o executado será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...)".

No caso dos autos, o(a) executado(a) foi citado(a) em 15.03.2017 não tendo, até a presente data, comprovado o pagamento do débito ou garantido a execução fiscal, o que autoriza o prosseguimento da mesma com a penhora de bens eventualmente existentes em seu nome, nos termos do artigo 10 da Lei de Execuções Fiscais.

Por outro lado, o artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, o sobrestamento da execução fiscal eventualmente já interposta, não se encontrando entre elas a promessa de oferecimento de garantia futura.

Assim, o pedido formulado pelo(a) executado(a) de sobrestamento da execução enquanto se aguarda resposta de consulta à seguradoras não encontra amparo legal, pelo que fica desde já indeferido.

Faculto à(o) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2017.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4792

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002897-18.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JOSE BRUSCHINI X JOSE ROBERTO BRUSCHINI X MARIA THEREZA BRUSCHINI BERTONE X PAULO SERGIO BRUSCHINI X DENISIA APARECIDA COMISSARIO BRUSCHINI X ANTONIO CARLOS BRUSCHINI X ELISABETH APARECIDA BELUZO BRUSCHINI X MARCIA BRUSCHINI THEO X CARLOS ALBERTO THEO X MARILENA BRUSCHINI X MARISA BRUSCHINI CAMILO X WALMIR CAMILO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP093916 - PAULO SERGIO BRUSCHINI)

Por ora, defiro a produção de prova oral requerida pelo réu.Designo o próximo dia 16/05/2017, às 15:00 horas, para oitiva das(s) testemunha(s) a serem arrolada(s), devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC, sob pena de preclusão da prova.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000984-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LILIANE MARA GARABINE

SENTENÇA-Cuida-se de ação de busca e apreensão de um veículo dado como garantia do financiamento efetuado pela ré junto à autora, conforme "Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045142402". Foi deferida a liminar pugnada (fls. 22/23). As fls. 28/32, consta ter sido o réu devidamente citado, ocasião em que se deu a busca e apreensão do veículo em questão. Não houve apresentação de contestação. À fl. 36 foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Intimada, para pagamento da verba honorária, a ré quedou-se inerte. Procedeu-se ao bloqueio parcial de valores via bacenjud, o qual foi transferido para uma conta judicial, lavrando-se o termo de penhora e, posteriormente, disponibilizado em favor da Cef (fls. 68/70), ante o silêncio da ré. À fl. 74, a CEF veio requerer a desistência da execução, com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Assim, tendo em vista que houve pagamento apenas parcial da dívida, HOMOLOGO a desistência da execução manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Tendo em vista que não houve constituição de advogado, deixo de condenar a autora em verba honorária. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0) - MULTISER ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE E SP059712 - GLAUCIA HELENA LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - LAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl348: vista a parte autora. Nada mais requerido, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001852-2) - ISIDORO VILELA COIMBRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 751/760: por agora, indefiro o ingresso de Leonardo Bernardes de Mello Coimbra no feito, seja na qualidade de legitimado passivo, seja como assistente. Com o falecimento do autor originário, ocorre a sucessão processual com a inclusão de seu espólio na mesma condição processual do falecido. Somente ao fim do inventário, com a efetivação da partilha de bens, é que o herdeiro que receber os direitos debatidos na lide passa a integrar a relação processual. Mas até esse evento, é indevida a inclusão dos descendentes do autor no feito.Pelas razões expostas, fica também indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado na petição em questão.Findo o processo de partilha de bens, acaso o peticionante venha a ser agraciado com o bem objeto deste feito, terá seu ingresso na lide necessariamente deferido.Cumpra-se a decisão de fls. 748.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-84.2013.403.6102 - VALDINO TRIVELATO ANASTACIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA.L. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial o tempo de serviço prestado que especifica, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2012). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 66). Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 100/106). Veio aos autos cópia do PA (fls. 110/150), dando-se vistas às partes. O INSS manifestou ciência do PA à fl. 154. O autor quedou-se inerte. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos (fls. 170/183). A parte autora manifestou-se às fls. 185. Na oportunidade, requereu, em caso de não reconhecimento do direito tal como pleiteado na inicial, a alteração da DIB para quando implementar seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS manifestou-se acerca do P.A. (fl. 187). Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 189/192). A respeito do pleito da autora de fl. 185, o INSS manifestou-se à fl. 195, discordando do mesmo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/08/2012. Verifico que o autor, posteriormente, à apresentação do laudo pericial, manifestou-se no sentido de que, na hipótese de não ser reconhecido o direito à concessão da aposentadoria na data da DER, conforme pleiteado quando do ajuizamento da ação, que seja alterada a DIB para uma data futura mais próxima que garanta a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ou seja, que sejam levados em consideração os demais períodos de trabalho exercidos pelo autor, após a DER, até o momento em que, efetivamente, completou o tempo mínimo para tanto. Observa-se que a autarquia previdenciária não concordou com o pedido de reafirmação da DER. Todavia, assiste razão ao autor, haja vista que o pedido inicial é genérico no sentido da concessão da aposentadoria, de tal forma que os tempos de serviço após a DER e durante a tramitação da ação devem ser levados em consideração, em consonância com o disposto no art. 493 do novo Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. Neste sentido, o precedente:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - O fato de o laudo técnico/PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Com relação a agentes químicos, biológicos, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - De outro turno, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. VI - Tendo em vista que, no curso da presente ação, o autor continuou exercendo sua atividade laborativa habitual na mesma empresa (CNIS juntado aos autos), bem como o específico pedido de reafirmação da DER, tal fato deve ser levado em consideração, em consonância com o disposto no art. 493 do novo Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. VII - Termo inicial do benefício em 29.02.2016, momento em que a requerente cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora, fixo os honorários

advocáticos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IX - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00288912620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL I DATA23/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.-). Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações inseriram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/09/1983 a 14/01/1991; 01/10/1992 a 11/11/2002 e 07/10/2003 a 14/08/2012 (DER), em que trabalhou como motorista de caminhão. O período de 01/09/1983 a 14/01/1991 já foi reconhecido como especial pela Autarquia, no PA 158.055.203-7 (fl. 144 - código anexo 2.4.2), portanto, incontroverso. Vejamos os demais. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIVO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários de fls. 44, 45 e 46/48 nos quais consta o exercício da função de motorista de caminhão, no período de 01/10/1992 a 11/11/2002, porém, sem informação dos níveis de ruídos aos quais estaria exposto. Para o período de 07/10/2003 a 14/08/2012 (DER), foi apresentado, no PA, o formulário de fls. 130/132 sem indicação de exposição a agentes nocivos. O INSS não considerou os períodos especiais, constando que os períodos estavam em desacordo com o art. 234 da IN-45 de 06.08.2010, conforme decisão de fl. 142. A fim de complementar a prova trazida aos autos e esclarecer quaisquer divergências ou inconsistências existentes nos formulários juntados, realizou-se prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 170/183, com explanação clara e objetiva. Observa-se que a perícia foi realizada na sede da Cooperitrus para as funções de motorista de caminhão, sendo que o Sr. perito concluiu pelo enquadramento como especial do período de 01/10/1992 a 28/04/1995 laborado na empresa Arbore Agrícola e Comércio Ltda., com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pela categoria profissional; Já com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, também laborado na empresa Arbore Agrícola e Comércio Ltda., o laudo pericial constatou que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, além dos níveis de tolerância permitidos na época, em intensidade de 84,1 dB(A), permitindo, portanto, o seu enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Com relação ao período de 06/03/1997 a 11/11/2002 apesar de constatada a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 84,1 dB(A) o nível de ruído se encontra dentro do limite permitido pela legislação da época (90 dB(A)) e, portanto, não deve ser considerado como especial. Por fim, para o período de 07/10/2003 a 14/08/2012 (DER) na qual o perito judicial constatou a exposição ao agente ruído em intensidade que varia entre 76,4 dB(A) e 78,9 dB(A), conforme a máquina de trabalho utilizada, não considero a atividade exercida no período como especial, uma vez que o valor apurado está abaixo do limite estabelecido em legislação previdenciária (85 dB(A)). Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. As imputações do INSS quanto ao uso do EPI não merecem acolhida. Observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos nesta sentença e os já reconhecidos administrativamente, entendo que o autor não fez jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Igualmente, em relação ao pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER -, verifico que, mesmo somando o período especial reconhecido neste momento com o reconhecido administrativamente - devidamente convertidos aplicando-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão - com os períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não se encontrando preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da referida aposentadoria. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, somando-se os períodos de trabalho posteriores à DER até a data da prolação desta sentença, conforme extratos do CNIS anexados aos autos, verifico que o autor já cumpriu o interstício laboral necessário, totalizando tempo de serviço superior a 35 anos. Devida, portanto, a aposentadoria com DIB na data da sentença. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento do tempo de serviço e da carência. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora), considerando que o autor já conta com 57 anos de idade e desempenhou atividades especiais em vários períodos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, bem como ao tempo comum, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na data desta sentença (17/03/2015). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do 2º e inciso I, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se que não há parcelas vencidas, dado que a DIB é a data desta sentença. Custas na forma da lei. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Arcará o autor com os honorários periciais já depositados a título de adiantamento e o INSS com o ressarcimento do restante dos honorários definitivos requisitados à Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdino Trivelato Anastácio. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: data desta sentença (17/03/2015). 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1 administrativamente: 01/09/1983 a 14/01/1991. 5.2 judicialmente nestes autos: 01/10/1992 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 390.803.079-047. Nome da mãe: Janir Trivelato Anastácio. 8. Endereço do segurado: Rua Pedro Fabri, nº 66, Jardim de Lúcia, CEP.: 14.711-004 - Bebedouro/SPE também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", como acima explicitado, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas. Oficie-se à AADJ para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-02.2014.403.6102 - PAULO CESAR CORREIA/SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, a partir da data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA (fls. 69/129). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 159/180). O INSS manifestou ciência do PA (fl. 182). Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos (fls. 206/214). A parte autora se manifestou às fls. 221/227. O INSS quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 12/09/2013. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações inseriram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/05/1980 a 01/08/1982; 02/08/1982 a 15/04/1988; 08/04/1988 a 30/10/1988; 01/11/1988 a 10/03/1993 e 01/04/1993 a 12/09/2013 (DER), em que trabalhou como auxiliar de transmissão, auxiliar e técnico de manutenção de rádio. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, cuja a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 1798 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço só pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários de fs. 32/33 e 34/35 nos quais constou o exercício da função de auxiliar de transmissão, nos períodos de 01/05/1980 a 01/08/1982 e 02/08/1982 a 15/04/1988, respectivamente, porém ambos sem a informação dos agentes nocivos aos quais estaria exposto. Com relação ao formulário apresentado às fs. 36/37, consta que a função exercida pelo autor era a de técnico de manutenção de rádio, no período de 01/11/1988 a 10/03/1993, no setor Transmissor, na empresa Rádio Regional Comunicação Ltda., com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos energia elétrica de 7.800 Volts, fumes metálicos, hidrocarboneto, radiações não ionizantes, ruídos de 87,08 dB(A). Para este mesmo período, foi apresentado novo formulário juntado aos autos às fs. 44/45, na qual consta que o autor esteve exposto a níveis de ruído em intensidade de 85 dB(A). Quanto ao formulário apresentado às fs. 52/53, referente ao período laborado na Empresa Difusora Mogiana Comunicação Ltda., no período de 01/04/1993 até os dias atuais, consta que o autor exercia a atividade de técnico de manutenção de rádio, exposto aos agentes nocivos energia elétrica em intensidade de 7800 V, fumes metálicos, hidrocarboneto, radiações não ionizantes e ruído em intensidade de 87,08 dB(A). Nestes autos, foi, ainda, apresentado, às fs. 46/51, o laudo técnico de insalubridade e periculosidade que embasou o preenchimento do PPP. O INSS não considerou os períodos especiais, sob as alegações de que os formulários DIRBEN 8030 apresentados foram emitidos após 01/01/2004, além de não conterem informações quanto ao agente nocivo. Além disso, afirmou nas fs. 55/56, que para o período de 01/11/1988 a 10/03/1993 "o laudo apresentado é de endereço diferente do endereço no qual o segurado exercia suas atividades", prejudicando a análise de especialidade do período. Apontou, ainda, que para o período laborado na empresa Difusora Mogiana Comunicações Ltda. a exposição aos agentes nocivos eletricidade, fumes metálicos, hidrocarbonetos, radiações não ionizáveis e álcalis cáusticos, era intermitente ou eventual, nunca permanente. E, que para o agente ruído o laudo informa a jornada de trabalho de 6 horas e não 8 horas conforme o cálculo do TWA, ficando a intensidade, portanto, inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação. Já para os agentes eletricidade e radiações não ionizáveis, afirma não existir previsão legal de enquadramento após 05/03/1997. A fim de complementar a prova trazida aos autos e esclarecer quaisquer divergências ou inconsistências existentes nos formulários juntados, realizou-se prova pericial, cujo laudo encontra-se às fs. 207/214, confirmando que o autor esteve exposto aos agentes agressivos além dos níveis de tolerância permitidos em cada época, relativamente aos seguintes períodos laborados: 01/05/1980 a 01/08/1982; 02/08/1982 a 15/04/1988; 01/11/1988 a 10/03/1993; 01/04/1993 a 05/03/1997, na qual constou a exposição ao agente ruído em intensidade que varia entre 82,59 dB(A) e 84,19 dB(A), conforme o local de sua atividade. Já com relação ao período de 06/03/1997 a 12/09/2013, segundo o Sr. Perito, o autor esteve exposto à rede de energia elétrica energizada acima de 250 volts (até 5.800 volts) com possibilidade de energização acidental, podendo resultar em incapacidade, invalidez permanente ou morte, que segundo o próprio, caracteriza a atividade especial de acordo com o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64 de 25/03/1964, item 1.1.8. Conforme asseverado pelo Sr. Perito, a perícia não foi realizada em todos os locais laborados pelo autor, sendo certo que para caracterização dos períodos laborados na empresa Sistema Clube de Comunicações Ltda. (nas empresas Rádio Clube de Ribeirão Preto Ltda. e Sistema Clube de Comunicação Ltda.), a perícia foi realizada por paradigma tendo sido escolhido como padrão a empresa Difusora Mogiana Comunicação Ltda., devido à similaridade entre os equipamentos atualmente existentes na empresa como os utilizados na época pelo autor (fl. 208, item 3.3). Destaco que a perícia por similaridade, quando dispensada a realização da perícia direta, não desnatara as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso de mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, noto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Observo, por último, que não foi realizada perícia para o período em que o autor laborou como técnico de manutenção de rádio junto a empresa Rádio Ribeirão Preto, de 08/04/1988 a 30/10/1988. Entretanto, consoante o entendimento acima esposado, entendo que, apesar da ausência de documentação comprobatória, o aludido interrogado deve ser considerado especial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completo o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos "ex tunc". Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. Afasto, ainda, o requerimento de condenação à reparação de danos morais, pois o laudo pericial apresentado nos autos foi fundamental para se esclarecer os agentes agressivos, seus níveis e as práticas relacionadas ao EPI, razão pela qual entendo que no âmbito do PA não foram apresentados todos os elementos necessários para a correta apreciação da questão pelo INSS. Não há, portanto, no caso, ato praticado pela administração apto a gerar abalo moral ao autor, pois não cuidou de instruir adequadamente o PA. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, com o pagamento das parcelas em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com o perito e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paulo César Correia 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial B. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS A. DIB: 12/09/20135. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 01/05/1980 a 01/08/1982; 02/08/1982 a 15/04/1988; 08/04/1988 a 30/10/1988; 01/11/1988 a 10/03/1993 e 01/04/1993 a 12/09/2013 (DER) 6. CPF do segurado: 056.901.958-397. Nome da mãe: Benedita de Souza Correia 8. Endereço do segurado: Rua Antônio Frederico Ozanam, nº 1245, Bloco C, apto 10 A, João Rossi, CEP.: 14.026-515 - Ribeirão Preto/SP Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-42.2014.403.6102 - MARCO DOS REIS AZEVEDO(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHELLE MAZER X FLAVIO BARBOSA X MARIANA TREMESCHIN(SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO E SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES) X GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual o autor aduz que firmou com Michelle Mazer e outro, em 14/03/2014, um contrato de promessa de compra e venda de um terreno, pelo qual pagaria o preço de R\$ 71.400,00, sendo R\$ 7.500, à vista e o restante por meio de mútuo que seria adquirido junto à CEF, pelo valor de R\$ 63.900,00. Afirma que realizou o contrato confiando na informação prestada pela correspondente bancária da CEF que todos os requisitos para a concessão do empréstimo se encontravam preenchidos. Afirma que o gerente da agência da CEF na avenida D. Pedro, em Ribeirão Preto/SP, exigiu a abertura da conta corrente 2949.001.00025726-9 para a liberação do dinheiro, tendo, ainda, sido realizada a avaliação do imóvel para fins de garantia em abril de 2014. Sustenta que foi orientado a aguardar o prazo para a liberação do mútuo, porém, foi surpreendido com a informação de que o empréstimo fora negado. Aduz que teve despesas com a realização da capta do terreno e para manutenção das tarifas pela abertura da conta corrente e sustenta o direito de obtenção do mútuo, pois teria cumprido todos os requisitos legais. Invoca os artigos 462 e 463 do Código Civil e, ao final, requer seja a CEF compelida a finalizar o contrato de mútuo, no valor de R\$ 63.900,00, mediante alienação fiduciária em garantia. Requer, ainda, a condenação da ré a pagar indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor emendou a inicial para incluir no polo passivo os réus Michelle Mazer, Flavio Barbosa, Mariana Tremeschin e Geisa Mara Quilici Imobiliária ME, sustenta que estes réus estariam realizando ameaças de vender o imóvel a terceiros e que a imobiliária teria lhe ludibriado na ansia de obter lucros rápidos. Afirma que a cobrança de honorários de corretagem foi ilícita e que teria direito à devolução em dobro dos valores. Pede a concessão de liminar para impedir a venda do bem a terceiros, a condenação à devolução em dobro da corretagem e os danos morais, no valor já indicado na inicial. Apresentou documentos. O adiamento foi recebido e o pedido de liminar indeferido. Os réus foram citados e apresentaram contestações. A CEF alegou que o empréstimo foi negado porque no ato da contratação o valor mínimo de financiamento para terrenos era de R\$ 100.000,00, conforme normativos internos em vigor, e que a conta corrente informada na inicial não chegou a ser aberta, não existindo nos sistemas informatizados. Afirma que não está obrigada a conceder financiamentos que contrariam suas normas internas e que não havia direito adquirido à contratação. Sustenta que o autor não teve prejuízos, pois a conta corrente sequer foi aberta. Impugna o pedido de reparação de danos morais e, ao final, requer a improcedência. Os réus Michelle, Flavio e Mariana sustentaram que o contrato foi rescindido por culpa exclusiva do autor, que não pagou o preço no prazo de 90 dias estipulado no contrato. Sustentam que não tem qualquer responsabilidade pelo indeferimento do mútuo pela CEF. Afirmando a ausência de prova do pagamento de valores a título de corretagem e pedem a improcedência. A

ré Geisa Mara Quilici Imobiliária ME sustentou a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que prestou serviços ao autor e que os valores a título de corretagem são devidos. Afirma que não é responsável pela negativa de concessão de empréstimo pela CEF e impugna os danos morais. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas. Foi realizada audiência, porém, a conciliação restou infrutífera. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Competência Inicialmente, conhecimento de ofício de questão relativa à competência para processar e julgar as questões, pois, no caso, trata-se de cumulação de ações para as quais o mesmo Juízo não se mostra competente. Ora, uma ação é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido. Neste sentido, é fácil verificar que o autor expõe causas de pedir e formula pedidos distintos em relação a cada um dos réus, ou seja, a CEF, como empresa pública federal, com pedidos de obrigação de fazer e reparação de danos morais, ao passo que os demais réus, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, relacionados a pedidos de não realização de venda do terreno para terceiros e devolução da taxa de corretagem. De plano, observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar a ação entre a autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal modo que a presente cumulação de ações, contra réus diversos, estaria vedada pelo ordenamento jurídico e não atrairia a competência da Justiça Federal para toda a demanda e, sim, somente quanto à apreciação da causa de pedir e dos pedidos relacionados à CEF, ou seja, a obrigação de fazer no sentido de realizar a contratação e reparar danos morais. Neste sentido, o precedente em caso semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VISUALIZADA. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por JORGE HENRIQUE MORAIS MONTEIRO E OUTRO contra decisão do douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, que objetivava provimento jurisdicional de urgência para condenação das partes réus, ora apeladas, ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor do contrato pelo atraso na entrega de imóvel do "Programa Minha Casa Minha Vida", com anulação do referido contrato, além da devolução de todo o valor pago em dobro, a título de "taxa de evolução de obra" e danos morais. 2. No caso em exame, penso ter ficado configurado o acerto da decisão perpetrada pelo Juízo monocrático, colhendo-se trecho desta: "Verifico que o presente feito não deve ser julgado inteiramente nesta Justiça Federal. Senão vejamos. Ressalte-se que, quanto ao contrato de promessa de compra e venda acostado à inicial, a CEF sequer fez parte do mesmo, também não tendo tido participação na cobrança da taxa de corretagem contra a qual se insurge a parte autora. Quanto ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional acostado à inicial, da leitura do mesmo vê-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF figura naquele somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido aos autores para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. O simples fato de os recursos destinados à construção serem creditados de maneira parcelada mensalmente e condicionados ao andamento das obras não tem o condão de tornar a CEF fornecedora do imóvel adquirido, tampouco sócia da construtora, não respondendo mencionada empresa pública pela entrega do imóvel. Assim, a CEF deve figurar como ré apenas quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à mesma após a data de 09.11.12, denominada pela parte autora de "taxa de evolução da obra", carecendo de legitimidade passiva quanto aos demais pedidos, relativos ao atraso na entrega do imóvel, danos morais e à cobrança de taxa de corretagem pela construtora. De fato, a demanda, quanto aos pedidos relativos à entrega da obra e à taxa de corretagem, não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da CF/88, devendo ser postulada perante a Justiça Estadual. O feito reúne, portanto, duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do Judiciário (Estadual e Federal)." (grifos) 3 Assim, no presente caso, visualiza-se que não se encontram dentre os pedidos formulados na exordial da ação originária de 1º Grau, situações que indicam hipóteses avocadoras da competência da Justiça Federal, lembrando-se, ademais, que o agravante não pleiteou em nenhum momento no retratativo a concessão da medida liminar, não suscitando, in casu, a presença tanto do periculum in mora quanto do jus boni iuris. 4. AGTR improvido. (AG 0802069320134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Dessa forma, passo a apreciar tão somente os pedidos relacionados à CEF, quanto ao mérito, e declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, quanto aos pedidos formulados em face dos demais réus, determinando a remessa oportuna dos autos. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o STF, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j. 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização, basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos. Sustenta o autor que cumpriu todos os requisitos legais e teria direito subjetivo à obtenção do mútuo junto à CEF, na forma dos artigos 462 e 463 do Código Civil, de tal forma que requer seja a CEF compelida a finalizar o contrato de mútuo, no valor de R\$ 63.900,00, mediante alienação fiduciária em garantia, bem como a reparar os danos morais sofridos. A CEF, por sua vez, alega que o empréstimo foi negado porque no ato da contratação o valor mínimo de financiamento para terrenos era de R\$ 100.000,00, conforme normativos internos em vigor, e que a conta corrente informada na inicial não chegou a ser aberta, não existindo nos sistemas informatizados. Afirma que não está obrigada a conceder financiamentos que contrariam suas normas internas e que não havia direito adquirido à contratação, não havendo prejuízos ao autor. Entendo que assiste razão ao autor. Com efeito, dispõem os artigos 462 e 463, do Código Civil/Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado. Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrendamento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive. Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente. Segundo o autor, teria direito à contratação do mútuo junto à CEF porque tal condição foi prevista no contrato preliminar de promessa de compra e venda de fls. 24/26 dos autos, firmado com os promitentes vendedores. A cláusula IV, do contrato, assim previu: "DA PROMESSA: Que, assim como possuem, pelo presente e na melhor forma de direito, prometem e se obrigam a venderem o supra referido imóvel ao PROMISSÁRIO COMPRADOR pelo preço certo e ajustado de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil, e quatrocentos reais), a serem integralizados da seguinte forma: R\$ 7.500,00 (sete mil, e quinhentos reais), como sinal, e princípio e pagamento, que será destinado à imobiliária Fiusa Imóveis inscrita no CNPJ nº 09.345.947/0001-09, e, CRECI nº 109535-J, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil, e quinhentos reais), como forma de pagamento de corretagem, e, o restante será pago pelas vendedoras após a liberação do financiamento contratado pelo comprador, e, as vendedoras serão destinadas o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que a CEF não firmou o contrato preliminar invocado e não se comprometeu a conceder o financiamento naquele instrumento. Na Carta de Crédito de fl. 35 consta a ressalva de que deverão ser observadas as condições vigentes do programa e da modalidade indicadas e que o empréstimo somente seria concedido caso atendidas todas as condições estabelecidas pela CEF. Havendo, ainda, a ré, mera expectativa de direito, dado que até a assinatura do contrato de mútuo não havia direito subjetivo ao empréstimo. Ocorre, todavia, que a proposta de financiamento e todos os documentos já haviam sido recepcionados pelo correspondente bancário da CEF, bem como, já haviam sido elaboradas as formalidades de avaliação de risco (fl. 27), laudo de avaliação de vistoria (fl. 30), simulação do empréstimo (fl. 36), pesquisa cadastral (fls. 42) e outros procedimentos (fls. 43/68) pertinentes à contratação e que fizeram parte da proposta de financiamento. Havia, portanto, firme convicção do autor de que o mútuo seria realizado, pois preenchia os requisitos legais quando fez a proposta e assinou os documentos, legítimamente, ainda, pelas informações que foram prestadas pelo correspondente bancário (CAIXA AQUÍ). Assim, eventuais alterações nas condições para a concessão, como a alegada no caso dos autos, ou seja, aumento do limite mínimo do mútuo para R\$ 100.000,00, não devem subsistir quando avançado o estágio da compra e venda e da proposta de financiamento, pois pena de danos aos proponentes e a terceiros. Embora a CEF se trate de empresa pública federal, sujeita a normativos internos e controle pelo TCU, também está sujeita, como no presente caso, ao Código de Defesa do Consumidor, de tal modo que alterações repentinas somente podem produzir efeitos em casos ainda não em tramitação. Ademais, verifico que a CEF não fez prova da alegação de alteração do limite de financiamento, pois nenhum documento foi apresentado com a contestação que comprovasse alteração no Manual Normativo HH200. Tampouco foi apresentado referido manual, de tal forma que a não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato alegado modificativo do direito invocado pelo autor. Dessa forma, no presente caso, considerando as informações prestadas ao consumidor e o avançado estágio da contratação, entendo que havia sim direito subjetivo à contratação do mútuo, o que levaria à procedência da ação quanto ao pedido condatório em face da CEF. Porém, verifico que é fato público que o imóvel foi vendido a terceiros, conforme alegado pelos réus pessoas físicas e confirmado pelo autor em audiência, ocorrendo a perda do objeto da ação quanto a este pedido. Resta a questão dos danos morais. No caso, conforme já exposto, foi violado o direito subjetivo do autor à obtenção do mútuo, fato que causou perturbação psíquica suficiente para configurar danos de ordem moral. A negativa do empréstimo causou frustração e impossibilitou a aquisição do bem, além de gerar prejuízos de ordem material consistentes nas despesas e adiantamentos já realizados. Não se trata, assim, de mero dissabor corriqueiro, cabendo a reparação. Comprovados o fato, o nexo causal e a culpa, cabe alegar que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o juiz de apreciar o pedido e fixar o "quantum" ou o vínculo a leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 60 salários mínimos, expondo que houve abalo emocional. Entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois próximo ao valor do empréstimo negado, sob pena de gerar enriquecimento indevido. Dessa forma, entendo que o valor da reparação deve corresponder 10 salários mínimos em vigor na data desta sentença, ou seja, R\$ 9.370,00, suficiente para inibir novos comportamentos deste tipo. Não foram deduzidos pedidos de reparação de danos materiais em face da CEF, embora mencionada na causa de pedir despesas com capina do terreno e de manutenção da conta corrente. Neste ponto, anoto que a conta não chegou a ser aberta e eventuais danos decorrentes de pagamentos realizados pelo autor aos demais réus devem ser apreciados pela Justiça Estadual, especialmente, porque o contrato preliminar não prevê a perda dos sinais e não dispõe sobre a comissão de corretagem em caso de não conclusão do negócio. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido em face da CEF e a condeno a pagar ao autor, a título de reparação de danos morais, o valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), em parcela única, atualizado e com juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), e, quanto a ele, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a CEF a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Custa na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, quanto ao pedido condatório em face da CEF, em razão da perda do objeto da ação superveniente, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dada a cumulação de ações num único processo, extraiam-se cópia dos autos e remetam-se à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para apreciação da ação e dos pedidos formulados em face dos réus pessoas físicas e jurídicas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-70.2015.403.6102 - MARIA JOSE FERNANDES(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. Relatório-Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a declaração e averbação da contagem do tempo de serviço laborado com rurícola, concedendo-se o benefício a partir da DER. Pede a condenação da autarquia ré em danos morais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado, apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido sustentando a ausência de provas do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento e falta de carência. Em audiência foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora. Apesar de intimados, somente a autora apresentou alegações finais. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a DER é igual a 03/06/2009 e a ação só foi proposta em 07/04/2015, não cabe a prescrição das parcelas vencidas no prazo de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da

aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905)."Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento."(TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU22/03/95, PAG:14964)Essas as regras aplicáveis.Passo à análise dos fatos provados.Verifico que quando a autora completou 55 anos de idade (15/03/2003) já havia previsão para a aposentadoria por idade rural, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a parte autora precisaria comprovar a carência exigida no ano em que completou 55 anos, consistente no serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos. Eventual circunstância de após o implemento da idade mínima de 55 anos não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da parte autora (55 anos - 15/03/2003) e qual a carência exigida (artigo 142, da Lei 8.213/91, no ano em que implementou a idade mínima), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.A autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural laborado junto à propriedade familiar denominada sítio cachoeirinha, desde as datas de seus boletins escolares até, pelo menos, 2006 (nota fiscal de produtor rural datada) ou até os dias atuais, pois continuaria residindo na referida propriedade.O INSS não reconheceu o trabalho em regime de economia familiar com o argumento de que a autora teria a função de cuidar do lar, pois existem duas propriedades rurais em nome do núcleo familiar (Fazenda Bela Vista e Sítio Cachoeirinha) e o marido da autora teria se aposentado como empregador rural, descaracterizando a condição de segurado especial (fls. 101/102).Como início de prova material, a autora apresentou nos autos cópia dos seguintes documentos: 1) CTPS emitida em 12/03/2009, sem anotação de vínculos de emprego; 2) certidão de casamento realizado em 21/05/1964, na qual não constam as profissões da autora ou do marido ou o endereço residencial; 3) certidão de nascimento da filha Marivalda, datada de 16/07/1965, na qual consta que o marido da autora seria lavrador e a autora do lar, e que o nascimento teria ocorrido em hospital na cidade de Batatais/SP; 4) certidão de nascimento da filha Lucimara, datada de 21/04/1968, na qual consta que o marido da autora seria lavrador e a autora do lar, e que o nascimento teria ocorrido em hospital na cidade de Batatais/SP; 5) certidão de nascimento do filho Willian, datada de 22/04/1974, na qual consta que o marido da autora seria lavrador e a autora do lar, e que o nascimento teria ocorrido em hospital na cidade de Batatais/SP; 6) escritura de divisão amigável da Fazenda Cachoeira, datada de 08/09/1977, pela qual a autora e marido receberam em propriedade uma gleba de terras de 172.28,50 hectares; 7) notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, datadas de 1977 a 2006, relacionadas ao sítio cachoeirinha e à Fazenda Bela Vista; 8) nota fiscal de compra de uma trator no valor de R\$ 53.000,00, datada de 1999; 9) comprovantes de pagamento de ITR; 10) documento escolar da autora datado de 1958; 11) documentos escolares dos filhos da autora vinculados ao sítio cachoeirinha; 12) entrevista rural da autora junto ao INSS.Em audiência realizada nestes autos, aos 10.11.2016, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Miguel Tosti e João Batista Garcia. João Batista disse que conhecia a autora desde 1972 e que ela sempre morou na roça, em propriedade na qual trabalha apenas a autora e o marido, produzindo milho, soja, leite, etc. Disse que acha que eles tem apenas uma propriedade e seria herança da autora ou do marido. afirmou que mora há aproximadamente 08 quilômetros da autora. Disse que não se lembrava dos pais da autora ou de seu marido. afirmou que o casal teve três filhos, duas mulheres e um homem, e que nasceram na propriedade. Disse que não sabia de outra fonte de renda da família e que a propriedade não era grande. Disse que o marido já é aposentado e que alguns filhos moram no local. Possivelmente apenas uma das filhas com o marido. afirmou que a família não tinha empregados e que viu a autora trabalhar no café.Miguel Tosti afirmou que é instrutor de autoescola e que conheceu por volta de 1967, quando ela ainda era solteira. afirmou que ela morava na área rural em fazenda dos pais e que produziam café, leite e não tinham empregados. Depois que casou foi morar em fazenda do marido e que atualmente um filho já casado também mora no local. Disse que faz tempo que viu a autora trabalhar na roça, há cerca de 10 anos. Disse que a autora está sempre trabalhando, seja no lar ou ajudando o marido. Disse que sempre passa no local de vez em quando e ainda vê a autora trabalhando. afirmou que a autora mora na fazenda Bela Vista. Questionado sobre o nome cachoeirinha, disse que acha que mudou de nome. Questionado se era o filho ou a filha da autora que moravam na fazenda, disse que não sabia. Disse que moravam em outra casa e que a filha da autora trabalhava fora. Disse que a autora tem problema de coluna e que ainda continuava a trabalhar na roça. Questionado novamente, disse que não sabia quando a autora parou de trabalhar na roça. afirmou que a autora e o marido não tem mais condição de trabalhar na roça. Novamente questionado, disse que não sabia se o sítio era arrendado ou se tinham empregados ou se o genro ou o filho continuava a trabalhar na propriedade. Novamente questionado, disse que via a autora trabalhando quando era rapaz e puxava leite na área rural. Depois disso, teve pouco contato com a autora e a família.Diante da prova documental apresentada e dos depoimentos, é possível divisar que a conclusão do INSS na via administrativa é que a melhor se ampara na prova dos autos. Vale dizer, a autora confessou na entrevista que a família possui duas propriedades rurais anexas - sítio cachoeirinha e Fazenda Bela Vista - fato que se apoia nas notas fiscais de produtor rural que indicam venda de produtos rurais de duas propriedades distintas. As testemunhas pouco souberam informar sobre as referidas propriedades, denotando desconhecimento sobre a dinâmica familiar e de manutenção econômica da família, ora alegando que um filho morava na fazenda, ora alegando que era uma filha e o genro, sem saber especificar datas, culturas e meios de produção, inclusive, sobre a existência de empregados. Miguel Tosti prestou informações absolutamente genéricas e fruto de memória dos tempos em que, ainda muito jovem, percorria as estradas puxando leite na região. João Batista disse que os filhos nasceram na propriedade, quando, as certidões provam que nasceram em hospital na cidade de Batatais/SP. Além disso, as notas fiscais demonstram contribuição ao FUNRURAL pelo marido da autora, o qual se aposentou como empregador rural, mediante o cumprimento da carência via recolhimento de contribuições.De fato, a produção de café, soja, milho e cana-de-açúcar exige o emprego de maquinário, conforme notas fiscais de fls. 57/58 e organização na forma de empresa. Neste sentido, verifico que a natureza das atividades, bem como a existência de duas propriedades, do uso intensivo de maquinários e em razão da aposentadoria do marido da autora como empregador rural, encontra-se afastada a caracterização do núcleo familiar organizado como segurado especial, não havendo qualquer elemento de prova que afaste a condição da autora como do lar, indicada nos documentos apresentados, a fim de lhe atribuir a condição de lavradora em regime de economia familiar em auxílio ao marido.Observo, ademais, que a autora já conta com 67 anos de idade, apresenta a pele fina e sem marcas de exposição ao sol, não havendo provas sobre os períodos em que eventualmente tenha auxiliado o marido nas lides rurais, muito menos quando teria cessado tal atividade eventual. Dessa forma, não há prova suficiente da condição de segurada especial e, tampouco, do cumprimento da carência, pois nenhum recolhimento como empregadora rural foi feito em seu nome, mas, apenas em nome do marido. O simples fato de se sempre ter morado na área rural não é suficiente para lhe atribuir a condição de segurada especial no presente caso. Finalmente, comprovado que o indeferimento se deu na forma da lei, entendo que não ocorreram danos morais.Embora impropriedades os pedidos, verifico que a autora já ingressou com ação visando o mesmo benefício anteriormente, conforme extrato obtido de consulta pública junto ao site www.tjsp.jus.br na data de hoje. Confira-se:Processo: 0012036-15.2010.8.26.0070 (070.01.2010.012036) Classe: Procedimento Comum Area: Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) Local Físico: 20/03/2013 00:00 - Conversão de Dados - Mesa do Escrevente - PARA CUMPRIR ARQUIVAR Distribuição: 23/12/2010 às 15:07 - Livre 1ª Vara Cível - Foro de Batatais Controle: 2010/001670 Juiz: Ewerton Meirelis Gonçalves Outros números: 0012036-15.2010.8.26.0070 Valor da ação: R\$ 5.100,00 Partes do processo Reque: Maria José Fernandes Advogado: Antero Maria da Silva Reqdo: Instituto Nacional Serviço Social Naqueles autos foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 23/08/2011. Confira-se:"VISTOS. MARIA JOSÉ FERNANDES moveu ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar; que nasceu em 15/03/1948. Requeru a procedência da ação para que o réu seja condenado a lhe conceder a aposentadoria por idade e tempo de serviço. Em contestação, o réu alegou, em síntese, que a autora não demonstrou a carência exigida; que não há possibilidade de ser demonstrado o período de trabalho sem registro em Carteira apenas com prova testemunhal. Por fim, impugnou a concessão do benefício, uma vez que não restaram comprovados os respectivos requisitos legais. Houve réplica. Não foram ouvidas testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Assegura o artigo 201, 7, II, da Constituição Federal, aos trabalhadores rurais, a aposentadoria aos 60 anos de idade. Segundo os documentos de fls. 21, atingiu a autora tal idade em 2008. O art. 143 da Lei n.8.213/91 garantiu aos trabalhadores rurais o direito de pleitear, no prazo de quinze anos, tal aposentadoria, bastando-lhe comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Exige o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, que haja início de prova escrita para comprovação do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova documental que indica que o marido da autora era lavrador. Entretanto, não há qualquer prova, nem mesmo testemunhal que demonstre os fatos alegados na inicial. Ante o exposto, REJEITO o pedido da autora e resolvo o mérito da ação, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a autora arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00. Eventual cobrança deverá observar a disciplina da Lei 1.060/50.P.R.I.C.Batatais, 25 de julho de 2011.ADRIANA GATTO MARTINS BONEMERIPODER JUDICIÁRIO1ª Vara da Comarca de Batatais/SP. Autos nº 1670/10".Assim, há elementos suficientes para se aferir tratar-se da mesma causa de pedir, baseada na mesma DER, de forma a se configurar a coisa julgada. Verifico, assim, que a autora faltou com a necessária boa-fé processual ao não informar tal fato nos autos, alterando a verdade sobre fato relevante e interpondo a mesma ação, agora em Juízo diverso, com vistas a burlar o sistema de distribuição processual e obter benefício que já lhe fora negado.Assim, ao ingressar com a ação anteriormente perante a Justiça Estadual da Comarca de Batatais/SP, onde foi julgada improcedente, e, agora, ingressar com a presente ação nesta Justiça Federal, a qual não identificou a ação anterior, procurou valer-se de falhas no controle de distribuição do Poder Judiciário e do próprio INSS, com a vista a obter benefício que já lhe fora negado anteriormente, incidindo no disposto no artigo 80, II, do CPC/2015, sujeita, portanto, ao pagamento a multa de 10% do valor da causa, bem como a arcar com as custas e honorários de advogado, afastando-se do benefício da gratuidade processual. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais e, quanto ao mesmo, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015, em razão da coisa julgada, quanto ao pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência e da prática de litigância de má-fé, conforme o disposto no artigo 80, II, e 81, do CPC/2015, condeno a autora ao pagamento a multa e honorários em favor do INSS, cada qual em 10% do valor da causa, bem como arcar com as custas, não se aplicando sobre tais verbas o benefício da gratuidade processual. Em relação aos honorários, a destinação deverá observar o 19, do artigo 85, do CPC/2015 e legislação correlata. Aplicar-se-ão os índices do manual de cálculos da Justiça Federal para atualização dos valores, em vigor no momento do cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-25.2015.403.6102 - WLADEMIR SEVERINO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.146/156, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-76.2015.403.6102 - BERENICE TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DALIANE GRAZIELA CARVALHEIRO DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória de ato jurídico na qual a parte autora alega que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo e garantia hipotecária, segundo as regras do SFH, sistema financeiro da habitação. Alega que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar algumas parcelas do financiamento. Sustenta que foi surpreendida, em 26/08/2010, com a notícia de que seu imóvel havia sido arrematado em leilão extrajudicial pela segunda requerida. Invoça o direito à moradia e a função social do contrato e sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por ofensa à Constituição Federal e porque não teria sido notificada. Ao final, pede a procedência dos pedidos para que seja anulada a execução extrajudicial, bem como a antecipação da tutela para garantir sua posse. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As rés foram citadas e apresentaram contestações. A ré Daine alegou a legalidade da arrematação. A CEF sustenta o ato jurídico perfeito, a inépcia da inicial, a necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário e a prescrição. No mérito, alega que o devedor foi notificado e não purgou a mora. Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial. Apresentou documentos. O agente fiduciário foi citado na condição de litisconsorte passivo e apresentou contestação na qual alega sua legitimidade passiva. No mérito, aduz que a autora foi notificada pessoalmente a purgar a mora em 02/02/2009 e 04/06/2009 e não o fez. Aduz, ainda, que foi notificada dos leilões por correio em 20/07/2015 e pessoalmente pelo leiloeiro em 23/07/2015, bem como foram publicados os editais. Afirma a legalidade e constitucionalidade de todo o procedimento baseado no Decreto-Lei 70/66. Trouxe documentos. Nova réplica. As partes pediram o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ausência do interesse em agir. A autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial e expôs de forma adequada a causa de pedir e o pedido. Da mesma forma, prevalece o interesse em agir, pois caso anulado o procedimento, o contrato entre as partes poderá ser retomado, com novo prazo para a purgação da mora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário, pois tanto a CEF quanto ele são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação que objetiva a anulação da arrematação/adjudicação de imóvel realizada segundo o Dec-lei 70/66. Ora, não há como se dizer que o agente fiduciário é parte ilegítima, uma vez que o que se pretende aqui é justamente desconstituir ato jurídico por ela perpetrado, ou seja, a realização do leilão, motivo pelo qual tem interesse jurídico quanto ao objeto da ação. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário unitário. Por fim, rejeito a alegação de prescrição/decaência alegada pela CEF, pois, em se tratando de alegação de alegação de nulidade insanável de negócio jurídico, não corre o prazo prescricional, na forma prevista no artigo 169, do Código Civil de 2002. Inaplicável, assim, o disposto no artigo 179, do mesmo código, afastando-se a alegação da CEF. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta a autora que a execução extrajudicial é nula porque não foi comunicada de qualquer procedimento, de falta de

pagamento ou sequer de venda do imóvel objeto do contrato (fl. 04). Em suas defesas, os réus alegam que a autora foi devidamente notificada e intimada e não purgou a mora. Entendo que assiste razão às requeridas. Especificamente quanto à constitucionalidade do DEL 70/66, o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais, "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas provido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixaram de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. I (...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total inprocedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1- O SFH é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações sequenciais autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constituiu-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto às notificações, verifico que os documentos de fls. 377 a 403 demonstram que a autora faltou com a verdade nos autos. Isto porque ela assinou o recebimento do AR de fl. 378 em 02/02/2009 e a pessoa indicada como Michelle de Oliveira (possível parente da autora) assinou o outro AR na mesma folha, no dia 12/03/2009. Neste sentido, foi notificada pessoalmente a respeito do débito e da possibilidade de purgação da mora, permanecendo inerte. Por tal razão, a alegação de que foi surpreendida com a notícia da arrematação e de que não foi comunicada de qualquer procedimento ou da falta de pagamento cai por terra. Da mesma forma, o documento de fl. 385, assinado pela autora, comprova que foi notificada pessoalmente pelo agente fiduciário do início do procedimento de execução extrajudicial no dia 04/06/2009, não tendo purgado a mora e permanecendo inerte quando à defesa de seus direitos. Novamente, os documentos comprovam que a autora faltou com a verdade na inicial quando afirmou que não foi notificada de qualquer procedimento (fl. 04). Por fim, quanto aos leilões, o AR de fl. 394, assinado pela autora em 20/07/2009 e a certidão de fl. 397 do leiloeiro, de 23/07/2009, com fe pública, provam que foi devidamente notificada da data de realização dos mesmos, permanecendo, novamente inerte. Foram, ainda, publicados os editais de leilões, conforme fls. 402/403, não havendo qualquer falha formal no procedimento. Quanto às notificações, o artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 é restritivo em apenas admitir a notificação por edital quando o oficial certificar que a pessoa se encontra em local incerto e não sabido. Neste sentido... 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificar o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um jornal de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) g.n. Além disso, a jurisprudência do STJ tem admitido a notificação por edital nos casos em que o devedor comprovadamente se oculta para não ser notificado. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 2. Frustrada a notificação pessoal do devedor, é cabível a notificação por edital. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 215.558/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 11/04/2013). Todavia, no caso dos autos, os documentos apresentados pelo agente fiduciário comprovam que a autora foi notificada pessoalmente. Em razão da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, não verifico nulidade na cláusula contratual que previu a sua aplicação no caso em questão, pois a opção pelo mesmo é facultade do credor e todos os procedimentos previstos foram observados. Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não verifico as alegadas ofensas a princípios constitucionais ou legalidades que motivem a anulação dos atos praticados que culminaram na arrematação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos das rés em 10% sobre o valor da causa, "pro rata", a ser atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005853-70.2015.403.6102 - VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de reparação de danos na qual o autor aduz que, em 1988, foi procurado por Izaac Teodoro de Araújo, que lhe narrou problemas ocorridos entre sua empresa e o banco Real S/A. Apesar de bancário e advogado, afirma que indicou o advogado Elizaldo Aparecido Penatti para a causa e se dispôs a participar na condição de auxiliar em questões administrativas. Aduz que Izaac decidiu propor a ação e aceitou pagar 20% a título de honorários contratuais, independentemente da sucumbência, porque as custas, emolumentos e despesas seriam bancadas pelo advogado. Aduz que a ação foi julgada improcedente em primeira instância, houve recurso e a sentença foi reformada, com o benefício econômico total de R\$ 77.173,81, dos quais foi separado o valor de 20% a título de honorários de sucumbência do patrono, restando a quantia de R\$ 51.000,00. Afirma que em 17/02/2007 teve ciência de que fora instaurado procedimento disciplinar junto à OAB local, a partir de consulta promovida por Izaac a respeito dos valores cobrados a título de honorários advocatícios na referida ação. Afirma que apresentou defesa, porém, lhe foi aplicada pena disciplinar, com suspensão do direito de advogar no período de 03/06/2014 a 21/07/2015. Sustenta que a nulidade do procedimento disciplinar, pois não postulou judicialmente o direito do sr. Izaac, teve participação de menor importância no caso e a pena foi desproporcional. Aduz, ainda, a violação do devido processo legal, a prescrição intercorrente e a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta a ocorrência de danos materiais e morais e, ao final, requer o reconhecimento da nulidade da sanção aplicada por violação ao devido processo legal e pela prescrição, com a extinção de punibilidade e cancelamento das anotações junto à OAB e condenação da mesma ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 2.500,00 por mês no período da suspensão e danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Trouxe documentos. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Houve réplica. A exceção de incompetência territorial apresentada pela ré foi rejeitada. As partes especificaram provas. Durante a instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta o autor a nulidade do procedimento disciplinar levado a cabo pela ré, com o argumento de que não postulou judicialmente o direito na ação em se aponta ter ocorrido infração ética do advogado, pois sua participação seria de menor importância na medida em que apenas teria indicado o advogado Elizaldo Aparecido Penatti para a causa, restringindo sua atuação à condição de auxiliar em questões administrativas, apesar de ser advogado. Afirma, ainda, que a pena aplicada seria desproporcional e que teria ocorrido a prescrição. De plano, rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente. O documento de fl. 255 comprova que a comunicação do fato à OAB/SP se deu no dia 10/04/2007, narrando o cliente que contratou os advogados Elizaldo e o autor para a causa e que, ao final, lhe foram repassados apenas R\$ 51.000,00 de um total de R\$ 86.645,63. Afirma o cliente que foram combinados honorários contratuais de 10 a 20%, porém, os valores demonstravam o desconto do percentual de 40% sobre o crédito obtido com a ação. Houve instrução preliminar do procedimento, com a ciência dos advogados interessados e oportunidade de conciliação, apresentação de defesa e documentos, após o que foi proferida a decisão de fl. 118, pelo Presidente da 13ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, que acolheu o parecer de fls. 114/117 e declarou instaurado o procedimento disciplinar contra o autor e o advogado Elizaldo. Vale apontar que a comunicação do fato à OAB, na forma de consulta, foi recebida como representação, pois havia indícios suficientes da existência de ofensa ao código de ética profissional do advogado, pelo cobrança de honorários acima dos contratados e ausência de prestação de contas, podendo, no caso, agir a OAB, inclusive de ofício, na forma do artigo 72, da Lei 8.906/94. Portanto, nada a reparar quanto ao procedimento adotado pela OAB/SP, que garantiu, na fase preliminar de instrução, o exercício da ampla defesa e contraditório prévios aos representados antes de proferir qualquer decisão sobre a admissibilidade ou não da mesma. Vale dizer, a instauração do procedimento não se dá pelo simples protocolo da comunicação do fato, mas, pelo exercício do Juízo de admissibilidade pela autoridade competente, no caso, o Presidente da 13ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, a quem os autos foram regularmente distribuídos, em obediência ao princípio do Juiz natural. Assim, como bem apontou a OAB/SP em sua defesa, o procedimento foi instaurado em 29/07/2011 (fl. 118), não tendo decorrido prazo superior a 05 anos entre a comunicação do fato e a referida data, conforme prazo previsto no artigo 43, da Lei 8.906/94. Neste sentido: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. Verifico, ademais, que o procedimento não permaneceu por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, pois a decisão condenatória foi proferida em 30/08/2013 (fl. 133). Portanto, interrompida a prescrição em 29/07/2011, com a decisão que instaurou o procedimento, não decorreu prazo de 03 ou

de 05 anos até a prolação de decisão sobre o mérito, de tal forma que não ocorreu a alegada prescrição intercorrente invocada pelo autor. Neste sentido, foi respeitado o disposto no artigo 43, 1º e 2º, da Lei 8.906/94: 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; g.nll - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Da mesma sorte não merece acolhida a alegação do autor de não ter participado da ação. Resta claro dos documentos anexados aos autos e do depoimento das testemunhas que ambos os advogados atuaram em conjunto na causa, tendo, inclusive, o autor confessado que atuou na condição auxiliar em questões administrativas. Assim, embora apenas um dos patronos tenha constado na procuração judicial e assinado as respectivas peças do processo, não há dúvidas de que ambos atuaram em unidade de desígnios com vistas ao patrocínio da causa, tanto assim, que cada advogado ficou com 20% da quantia obtida, sem contar os honorários de sucumbência. Trabalharam e receberam, porém, em percentual maior do que o contratado e em afronta aos percentuais regularmente admitidos como éticos. Vale dizer, no máximo poderiam os patronos descontar 20% a título de honorários contratuais, porém, cada qual ficou com 20%, totalizando 40% sobre o proveito devido ao sr. Izaac, por meio de sua empresa. O próprio TED afastou os argumentos dos representados, alegando que se fossem cinco advogados na causa e se a cada um fosse devido 20%, o autor nada receberia (fl. 131). Vale dizer, ainda, que tanto o autor desta ação como o Dr. Elizaldo se relacionaram com o sr. Izaac na condição de advogados e assim foram remunerados por seus serviços, de tal forma que, nesta condição, estão sujeitos ao código de ética profissional e fiscalização pelo respectivo conselho de classe. Também resta afastada a alegação do autor de que sua participação foi de menor importância e de que a pena aplicada não seria adequada ou proporcional. Ora a cobrança a maior de honorários foi praticada por ambos os advogados, em unidade de desígnios e com o mesmo propósito, ou seja, obter a remuneração pelos serviços prestados. Todavia, o fizeram em valores superiores aos contratados (limite de 20%), sem autorização do constituinte, e, em níveis abusivos, acima dos permitidos pela ética. Neste sentido, a manifestação do Relator na decisão prolatada no procedimento ético disciplinar: "...Logo, além de descontar honorários de valores que deveriam ser entregues ao constituinte sem prévia autorização ou previsão contratual, infringindo o 2º do art. 35 do CED, os representados efetivaram este desconto em valor abusivo, pelo que, também, violaram o disposto nos incisos XX e XXI do art. 34 do EOAB, apropriando-se de dinheiro pertencente ao cliente, recusando-se a prestar contas deste numerário quando instados a isso" (fl. 132). A conduta é grave e a pena encontra-se devidamente tipificada no artigo 37, da Lei 8.906/94, ou seja, a suspensão do exercício da atividade profissional por 30 dias, perdurável até o momento em que o advogado condenado satisfaça a obrigação de prestar as contas ao cliente. Neste sentido: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34... 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Observe que não cabia ao Relator deixar de aplicar a pena com o argumento de que não seria proporcional, sob pena de invasão de competência do legislador ordinário. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário escolher qual pena aplicar ou mesmo afastar as penas cominadas a infrações disciplinares ou crimes, sem ferir a independência entre os Poderes. Neste sentido, o precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - DESCAMBAMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94) - CONDUTA DE ADVOGADO: LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE, A GERAR A INFRAÇÃO AO ART. 34, XX E XXI, DA LEI Nº 8.906/94 - IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DA OAB, NA ESPÉCIE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante mandado de citação do réu Antônio Marino (espólio) (fls. 471), foi-lhe concedido o prazo de 20 dias para apresentar contestação. Juntado aos autos o mandado em 07/08/2014 (fls. 470), não há se falar em intempestividade da contestação protocolada aos 21/08/2014 (fls. 473/481), impugnando de forma regular e satisfatória os argumentos esposados na exordial. 2. Trata-se de processo ético-disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, registrado sob nº 5253/04, que culminou na condenação do advogado representado, pela prática de infração disciplinar prevista no art. 34, XX e XXI do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), sendo-lhe imposta sanção, consistente na suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, foi imposta com fundamento no art. 37, I e II e 1º e 2º, do mesmo diploma legal. 3. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade. 4. Nesse âmbito deve vicejar o juízo de conveniência e oportunidade do órgão competente (no caso, a OAB), sobre o qual abstém-se o Judiciário de análise, limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais. 5. Não se entrevê qualquer ilegalidade a macular de nulidade a decisão exarada no processo administrativo disciplinar, a que fora submetido o representado. O procedimento teve trâmite regular, com observância dos princípios e garantias constitucionalmente previstos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 6. Ao representado foi oportunizada manifestação de defesa, produção de provas, bem como o direito de recorrer e a ciência regular das decisões proferidas, as quais encontram-se devidamente fundamentadas. 7. As infrações imputadas e a pena imposta possuem previsão legal expressa nos arts. 34, XX e XXI e 37, I, do Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 00064282120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). De outro lado, considero adequada a reintimação, em especial porque os patronos não cumpriram voluntariamente a obrigação de prestar contas e o advogado Elizaldo somente o fez, inclusive, em benefício indireto do autor desta ação, após a propositura de ação de indenização por Izaac (fls. 181/188), que foi julgada procedente, obrigando a restituir os valores cobrados a maior. De tudo quanto exposto, não verifico qualquer violação ao devido processo legal, não havendo danos indenizáveis em favor do autor, dado que houve regular condenação por infração ética disciplinar, com aplicação de pena na forma da legislação em vigor. Assim, a suspensão do exercício profissional do autor, como pena administrativa, se deu em exercício regular de direito pela OAB, diante da prática de infração ética disciplinar e do poder/dever de apuração do órgão de classe sobre atividade profissional do advogado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, arcaará o autor com os honorários em favor dos patronos da ré em 10% do valor da causa atualizado, segundo o manual de cálculos do CJF, na forma do artigo 85, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual ora deferida ao autor em vista da declaração de próprio punho de fl. 25 dos autos. Suspendo o sigilo do presente processo, pois já encerrado o procedimento administrativo disciplinar (artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000593-25.2015.403.6102 - ANDERSON RODRIGO ROBES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual o autor alega que é engenheiro ambiental com especialização em gerenciamento, o que lhe qualifica para elaborar projetos de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas. Afirma que vinha desempenhando a atividade como profissional liberal e obtinha ganhos de R\$ 4.000,00 por mês, quando, em outubro de 2010, por interpretação equivocada da legislação pelo réu, por meio do ofício 089/2010 - SUPJUR, suas atribuições profissionais foram reduzidas e passou a ser impedido de dar continuidade ao seu trabalho. Afirma que se insurgiu contra a medida por mais de 100 comunicações eletrônicas, consulta à ouvidoria e recurso, até que, em 11 de novembro de 2014, a Câmara Especializada em Engenharia Civil, por meio do ofício 7.683/2014 emitiu parecer favorável para restituir ao réu a atribuição de elaborar projetos de reflorestamento e execução de revegetação. Aduz que os atos do réu lhe causaram danos materiais, durante 49 meses em que ficou impedido de exercer sua profissão, bem como, danos morais, os quais, requer sejam indenizados. Apresentou documentos. O réu foi citado e apresentou defesa na qual aduz, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência porque a qualificação profissional do autor não lhe habilitaria a elaborar projetos de reflorestamento heterogêneos, ou seja, que exijam atividades de manejo florestal, como aplicação de fertilizantes e pesticidas. Pede a improcedência. Houve réplica. Foi realizada audiência de conciliação, porém a mesma restou infrutífera. Não foram requeridas outras provas. Os autos vieram conclusos. II. Fundamentos Prescrita, inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado ao caso, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela parte autora. Ora, uma simples leitura da inicial demonstra que o autor fundamenta sua pretensão com base na responsabilidade civil por ato ilícito praticado pelo réu, ou seja, com fundamento no Código Civil. Não há dúvidas de que a natureza da ação se inserisse no âmbito do direito privado, sendo o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Todavia, o réu, sendo um conselho regional de fiscalização profissional, tem o status de autarquia especial, cuja natureza jurídica de ente público foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Vale ressaltar que após intensa discussão a respeito, com precedentes divergentes, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento do Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou a questão do prazo quinquenal para as ações de reparação de danos movidas contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual, em função do princípio da isonomia, deve aplicar o mesmo prazo quando esta seja autora ou ré da pretensão de reparação de danos. Neste sentido, o precedente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, pgs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007, págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo", Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010, pag. 1042). 5. A responsabilidade contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo", Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg no REsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no REsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (5 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10). Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Ora, se um particular me causa um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me for causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos. Realmente, trata-se de mudança de paradigma nunca antes vista na história deste país. Feitas tais ressalvas, verifico que não ocorreu a prescrição, pois entre a data do fato alegado como causador do dano (outubro/2010) e a data em que a presente ação foi proposta (agosto/2015), não decorreram 05 anos. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CARÁTER RESERVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Caso em que a ação de indenização por danos materiais e morais foi ajuizada em razão de publicação de informações de processo ético disciplinar envolvendo o autor, que deveria tramitar em sigilo (reservado), cuja sentença reconheceu a existência de danos morais, com o que se insurgiu o requerido, sustentando, além da ocorrência de prescrição, a improcedência do pedido. 2. Consolidando a interpretação legal sobre o tema decidida o Superior Tribunal de Justiça que o prazo para ajuizamento de ação de indenização por dano material ou moral em face de ato imputado ao Estado é quinquenal, por analogia com o disposto no Decreto 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 3. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação de reparação de supostos danos morais ocorridos com a publicidade de procedimento que alega deveria tramitar em sigilo, a partir de 02/12/1999, tendo a ação sido proposta em 10.09.2004. Ademais, mesmo originalmente ajuizada em juízo incompetente, houve citação válida e até mesmo apresentação de contestação (fl. 40/3), o que fez interromper o lapso prescricional. 4. O conjunto probatório corrobora a narrativa

fática da inicial, no sentido de que o CREA deu publicidade a fatos que estavam sujeitos à responsabilidade ético-disciplinar, daí porque deveriam estar na esfera reservada/sigilosa, cujas publicações, ainda que com o argumento de inibição do interesse público, violaram garantia legal, sendo, por outro lado, notório, pelo seu teor, que suscetíveis de causar prejuízo moral, a justificar a indenização pleiteada. Outrossim, contra tais provas, assim como contra os demais fatos narrados, nada demonstrou a ré, que apenas impugnou a pretensão, buscando conferir interpretação jurídica diversa a tal conjunto narrativo e probatório. 5. O montante fixado para indenização por danos morais não leva ao enriquecimento sem causa e atende com razoabilidade ao fim de compensar o sofrimento suportado pelo autor, reprimindo a ação lesiva a direito, e ainda servindo de meio de prevenção e inibição à reiteração de práticas que tais. 6. No tocante à correção monetária e juros de mora, o termo inicial foi fixado corretamente à luz da jurisprudência indicada na própria sentença; e quanto a índices de correção monetária foram adotados os da Resolução 134/2010, não sendo cabível qualquer reforma em tal tópico. Todavia, quanto aos juros de mora foi prevista a taxa de 1% ao mês, a qual deve prevalecer somente até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação da Lei 9.494/1997, aplicando-se, a partir de então, os juros equivalentes aos das cadernetas de poupança. 7. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. (AC 00025629020054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACA0:).Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação institucional entre o autor, na condição de engenheiro, e o réu, na condição de conselho de fiscalização profissional, cuja regra matriz da responsabilidade é a prevista no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. e, também, ao seguinte: ... (omissis) ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e advindo de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos. O autor aduz que é engenheiro ambiental com especialização em gerenciamento, o que lhe qualificaria para elaborar projetos de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas. Afirma que vinha desempenhando a atividade como profissional liberal desde 2008 e obtinha ganhos de R\$ 4.000,00 por mês, quando, em outubro de 2010, por interpretação equivocada da legislação pelo réu, por meio do ofício 089/2010 - SUPJUR, suas atribuições profissionais foram reduzidas e passou a ser impedido de dar continuidade ao seu trabalho. O réu, todavia, argumentou que o réu obteve o registro provisório em 2008 e que somente em 2009 o mesmo tomou-se definitivo. Afirma que não houve decisão que modificasse as atribuições profissionais do autor, as quais permaneceriam as mesmas desde o registro, dando que o perfil dos cursos de engenharia ambiental e de especialização não o habilitariam a realizar os trabalhos que sustentam terem sido obstados pelo ofício 089/2010. Entendo que assiste razão ao réu. Em primeiro lugar, verifico que não houve alteração nas atribuições do autor junto ao réu, dado que o ofício 089/2010 foi elaborado com vistas a responder a consulta da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo sobre as atribuições dos profissionais engenheiros florestal, ambiental e agrônomo, quanto à elaboração de projetos de reflorestamento heterogêneos, ou seja, aqueles que exijam atividades de manejo florestal, como aplicação de fertilizantes e pesticidas, de tal forma que as atribuições do autor permanecem as mesmas previstas na Resolução 447/2000, complementada pela Resolução 218/73. Em outras palavras, o autor, na condição de engenheiro ambiental, está habilitado a elaborar projetos de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas, envolvendo plantio, condução da regeneração natural, desde que sejam projetos que contemplem a condução natural, sem intervenção, dado que a revegetação assistida que envolva manejo (aplicação de fertilizantes e de pesticidas), são atribuições de engenheiros florestais e agrônomos. Tal questão da formação do autor já foi analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, a qual concluiu serem insuficientes para a elaboração de projetos heterogêneos. Esta conclusão não merece reparo, uma vez que as atribuições dos engenheiros ambientais, florestais e agrônomos são distintas na legislação, não cabendo ao Judiciário permitir a sobreposição, ainda que, de fato e na prática, o autor possa ter conhecimentos suficientes para elaborar e executar projetos de reflorestamento heterogêneos. Ademais, o ofício 089/2010 não impediu o autor de trabalhar, pois poderia continuar a realizar projetos de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas de forma natural. Vale apontar que os documentos anexados à inicial são insuficientes para demonstrar que o autor exercia regularmente esta atividade, pois não há cópia de projetos aprovados nestas circunstâncias. As negativas da Secretaria do Meio Ambiente, relatadas nos documentos de fls. 48/54 são insuficientes para demonstrar a regularidade do exercício da atividade, bem como, de que os projetos recusados se tratassem de reflorestamento natural, dado que nenhum documento contendo projetos foi apresentado. Não há, de outro lado, prova de impedimento do exercício profissional, pois não foi apresentado qualquer comprovante de rendimentos no período. Portanto, além da ausência de ato ilícito por parte do réu, não há indício mínimo de dano, pois não cuidou o autor de comprovar rendimentos no período de 2010/2014, o que poderia ter sido feito com a simples apresentação das declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, dentre outros. Da mesma forma, não verifico a ocorrência de dano moral, dado que nenhum ato ilícito foi praticado pelo réu, pois não houve vedação ou restrição da atividade profissional do autor em razão do ofício 089/2010. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários aos advogados do réu, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cumprimento. Custa na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060083-15.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2858 - NEREIDA DE LIMA DEL AGUILA) X NATALIA LEMES ARAUJO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-22.2016.403.6102 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e, caso necessário, a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, ou, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ambas, a partir da data do requerimento administrativo. Formula outros pleitos sucessivos. Pede, ainda, a condenação da autarquia em danos morais e a antecipação da tutela a partir da sentença. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência acerca de documentos juntados pelo autor. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/06/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei ... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Basta verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 21/01/1977 a 14/02/1980; 16/01/1980 a 12/04/1980; 15/04/1980 a 27/10/1980; 17/11/1980 a 10/02/1987; 15/04/1987 a 10/11/1987; 12/04/1988 a 31/10/1988; 18/04/1989 a 10/11/1989; 04/05/1990 a 09/11/1990; 16/04/1991 a 30/10/1991; 05/12/1991 a 29/04/1992; 13/05/1992 a 14/11/1992; 07/04/1993 a 31/03/1994; 09/05/1994 a 13/03/1995; 11/03/2002 a 30/09/2005; 01/10/2005 a 30/04/2008; 01/05/2008 a 10/11/2008; 03/11/2010 a 31/07/2011; 01/08/2011 a 08/06/2012; e, 03/12/2012 a 11/06/2015 (DER). Quanto ao período de trabalho de 01/08/2011 a 08/06/2012, observo pelas anotações da CTPS que a data do último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi 09/05/2012, conforme anotação na pág. 47 da carteira de trabalho (fl. 114 dos autos), bem como pelo CNIS; apesar de ter constatado que data de saída do dia 08/06/2012 (fl. 108). Assim, anoto que será analisado o período tal como consta nos referidos documentos, ou seja, de 01/08/2011 a 09/05/2012 e não como constou no pedido da inicial. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessitaria a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte aderindo a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo diame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013) No caso dos autos, quanto aos períodos de 21/01/1977 a 14/02/1980; 16/01/1980 a 12/04/1980; 15/04/1980 a 27/10/1980; 17/11/1980 a 10/02/1987; 15/04/1987 a 10/11/1987; 12/04/1988 a 31/10/1988; 18/04/1989 a 10/11/1989; 04/05/1990 a 09/11/1990; 16/04/1991 a 30/10/1991; 05/12/1991 a 29/04/1992; 13/05/1992 a 14/11/1992; 07/04/1993 a 31/03/1994; 09/05/1994 a 13/03/1995; os documentos carreados aos autos, dentre eles, os formulários previdenciários/PPRAs/laudos técnicos (fls. 127, 357, 358/364, 387/388 e 389) e/ou CTPS (fls. 79/126), informam o trabalho como rural/colono/lavrador/trabalhador rural, ora para empreiteiras de mão-de-obra que prestavam serviços para usinas de açúcar e álcool, ora diretamente para usinas de açúcar e álcool. Nesses vínculos, o trabalho do autor era exercido em lavouras canavieiras, com exposição a calor, fumaça, sendo devidamente anotado no CNIS, com o recolhimento de contribuições (fls. 337/338). O INSS não considerou tais atividades como especiais. Entretanto, verifico que é possível, no caso, o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois o autor era trabalhador rural de agroindústria (Usina de Açúcar e Alcool). O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas

agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚRICA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 27 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil fisiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campezina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontra no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fl. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 271, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autorquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Ótima Turma. XVI - A Autorquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notifica que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 20086110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009).Em relação aos demais períodos, ou seja, de 11/03/2002 a 30/09/2005; 01/10/2005 a 30/04/2008; 01/05/2008 a 10/11/2008; 03/11/2010 a 31/07/2011; 01/08/2011 a 09/05/2012; e 03/12/2012 a 11/06/2015 (DER), os formulários PPPs/PPRAs/laudos técnicos de fls. 128/160, 161/175 e 176/184, apontam o trabalho do autor com exposição habitual e permanente a ruídos que variam de 86,7 a 92,3 dB(A), de acordo com o período. O INSS não considerou as atividades especiais com o argumento de que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 299). Equivocada, porém, a conclusão da autarquia, tendo em vista que em todos os períodos o autor esteve exposto a níveis de ruído em intensidade superiores aos níveis permitidos pela legislação previdenciária em vigor na época. Observe, ademais, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, entendo possível reconhecer todos os períodos mencionados como especial, em razão da exposição a ruídos acima do permitido pela legislação da época da prestação do serviço. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, por completo o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos "ex tunc". Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. Afianço, ainda, o requerimento de condenação à reparação de danos morais, pois os formulários e laudos apresentados nos autos foram fundamentais para se esclarecer os agentes agressivos, seus níveis e as questões relacionadas ao EPI, razão pela qual entendo que no âmbito do PA não foram apresentados todos os elementos necessários para a correta apreciação da questão pelo INSS. Não há, portanto, no caso, ato praticado pela administração apto a gerar abalo moral ao autor, pois não coude de instruir adequadamente o PA. Quanto aos demais pleitos formulados pelo autor em caráter sucessivo (conversão de tempo comum em especial, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e outros), anoto que os mesmos não serão analisados, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, primeiramente pugnado. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Citação na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paulo Sérgio Pereira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. DIB: 15/12/20145. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Judicialmente 21/01/1977 a 12/02/1980; 16/01/1980 a 12/04/1980; 15/04/1980 a 27/10/1980; 17/11/1980 a 10/02/1987; 15/04/1987 a 10/11/1987; 12/04/1988 a 31/10/1988; 18/04/1989 a 10/11/1989; 04/05/1990 a 09/11/1990; 16/04/1991 a 30/10/1991; 05/12/1991 a 29/04/1992; 13/05/1992 a 14/11/1992; 07/04/1993 a 31/03/1994; 09/05/1994 a 13/03/1995; 11/03/2002 a 30/09/2005; 01/10/2005 a 30/04/2008; 01/05/2008 a 10/11/2008; 03/11/2010 a 31/07/2011; 01/08/2011 a 09/05/2012; e 03/12/2012 a 11/06/2015 (DER). 6. CPF do segurado: 088.339.718-807. Nome da mãe: Lídia Joaquina Pereira. 8. Endereço do segurado: Rua José Nicolussi, 35, fundos, bairro Conjunto Habitacional Lúcia, Sertãozinho-SP, CEP.: 14.164-183. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-33.2016.403.6102 - LUIZ ALBERTO LOPES X MARLI MORAES LOPES (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória de ato jurídico na qual a parte autora alega que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária, segundo as regras do SFH, sistema financeiro da habitação. Alega que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar algumas parcelas do financiamento. Invoca o direito à moradia e a função social do contrato e sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por ofensa à Constituição Federal. Afirmam o direito à revisão do valor das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial. Ao final, pede a procedência dos pedidos para que seja anulada a execução extrajudicial, bem como seja concedida a antecipação da tutela para suspensão dos leilões a terceiros. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A audiência de conciliação restou infrutífera. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustentou que o devedor, apesar de notificado, não pagou a mora, o que motivou a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97. Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Alegou a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. Apresentou documentos. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ausência do interesse em agir. A autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial e expôs de forma adequada a causa de pedir e o pedido. Da mesma forma, prevalece o interesse em agir, pois caso anulado o procedimento, o contrato entre as partes poderá ser retomado, com novo prazo para a purgação da mora. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O contrato é de financiamento para fins de moradia, com garantia mediante oferecimento pelos autos de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos preveem a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento. Ao contrário, a parte autora afirma e o documento de fl. 102 dos autos comprova que foi notificado. Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executada a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regime em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF4, AG 2005.04.01.057826-0. Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas

de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de abastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas desobriga sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JULIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel à leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa incoerente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% ao no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da SFI. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Entendo que o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, testes estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência. 2. "Omissis". (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTONIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) "ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. "VENDA CASADA". TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009)."ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Os pedidos de revisão do saldo devedor e das prestações são improcedentes, pois não há estipulação de cláusula PES/CP no contrato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-33.2016.403.6102 - ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIĞLIA COSMO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)
Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória na qual a autora alega que tem como objeto social a fabricação e comercialização de peças de borracha consistentes em retentores para motores de veículos da linha pesada, utilitários, motocicletas e agrícola, bem como mercado industrial e que teria sido autuada pelo réu com base no descumprimento da exigência de que deveria manter em seus quadros engenheiro responsável e realizar inscrição junto ao referido conselho. Aduz que o réu efetuou lançamentos e ajizou duas execuções fiscais com vistas a cobrar multa por ausência de responsável técnico e anuidades. A exigência do réu estaria baseada no artigo 73, "e", da Lei 5.194/66 e subitem 18,02, da Resolução 471/98, do CONFEA, no sentido de que a indústria de borracha é atribuição dos profissionais da engenharia. Afirma que sua atividade se insere no âmbito da química e já possui responsável técnico neste setor, bem como se encontra inscrita no respectivo conselho de química. Ao final, requer seja declarada a nulidade dos atos infracionais e a inexistência das multas e anuidades, com a declaração de ausência de relação jurídica que obrigue a inscrição junto ao CREA/SP, inclusive quanto a exigências futuras, com o cancelamento de sua inscrição e da decisão administrativa que a indeferiu. Apresentou documentos. O réu foi citado e apresentou contestação na qual aduz, em preliminar, a ausência do interesse em agir. No mérito, aduz que a simples inscrição já autoriza a cobrança de mensalidades e que o objeto social da autora não abarca a existência de reações químicas dirigidas, de tal forma que seria inviável seu registro junto ao conselho de química. Afirma, ainda, que os produtos da autora se destinam à indústria automobilística e que sua fabricação está inserida no âmbito da engenharia, impondo-se o registro e a presença de profissional engenheiro. Trouxe documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, pois a causa de pedir e os pedidos deduzidos na inicial dizem respeito somente à relação material entre a autora e o réu, não afetando, a decisão judicial, qualquer interesse de terceiro no objeto da lide. Não se pode, no caso, obrigar o Conselho Regional de Química a litigar sobre atuação levada a cabo pelo réu contra a parte autora, pois em caso de improcedência, não teria a decisão o efeito automático de cancelar a inscrição junto aquele conselho que não faz parte da relação material ora discutida. Ademais, o acolhimento da preliminar e a extinção do processo implicaria em ofensa ao princípio do acesso à jurisdição. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Neste sentido, somente cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, bem como a contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal, observado o princípio da especialidade e unicidade de registro. No presente caso, o contrato social da autora e alterações (fls. 18/19 e 114/146), bem como o comprovante de situação cadastral no CNPJ (fl. 20), demonstram que seu objeto social é a indústria e o comércio de artefatos de borracha, mais especificamente retentores, para veículos e mercado industrial, além de importação e exportação de retentores e assemblados. Assim, para se configurar a hipótese de enquadramento da atividade como de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, o que não é o caso dos autos, a revelar, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA. Nesse sentido, os precedentes do STJ:"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de engenharia , Arquitetura e Agronomia. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 19/12/2011). 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia , arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão

consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 360.288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013) Também há precedentes com o mesmo entendimento ora exposto para o caso de pessoas jurídicas que industrializam artefatos de borracha para o setor automotivo, independentemente da existência de reação química. Neste sentido, confirmam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMO VEDAÇÕES, RETENTORES, ANÉIS E GAXETAS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha, como vedações, retentores, anéis e gaxetas para máquinas e veículos industriais e agrícolas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções rs. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 2001.61.00.031412-7, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 08/09/2008); "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REGULAR NO CRQ. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A FABRICAÇÃO DE ÓLEOS E PASTAS, VEGETAIS, SINTÉTICOS E MINERAIS. FALTA DE OBJETIVA CORRELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA E ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. 1- Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da atuação, objeto da ação, não excede a 60 salários-mínimos: aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2- Rejeitam-se as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via, genericamente arguidas, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. 3- A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional, estando, ademais, já regularmente inscrita no CRQ, dada a natureza de sua atividade básica, o que impede a exigência de dupla inscrição. 5-Precedentes." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 98.03.039770-2, Rel. Des. Fed. Des. CARLOS MUTA, DJU de 22/02/2006) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. DESCABÍVEL ATIVIDADE BÁSICA. PLASTIFICAÇÃO E EMBORRACHAMENTO. NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVÍVEL. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Considerando que as atividades da empresa são voltadas a indústria e o comércio de plastificação e emborrachamento de tecidos e de artefatos de plásticos e borrachas, e materiais afins, de acordo com o seu contrato social, é incabível a exigência da sua inscrição no CREA, porquanto, é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. As atividades desenvolvidas pela impetrante, não se obrigam a manter registro junto ao CREA, até porque já se encontra devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química-CRQ, além de já possuir profissional legalmente habilitado, o que por si só, afasta a exigência do registro perante o Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo a impetrante ser compelida a dupla inscrição. 4. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00044696420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:JADMISTRATIVO. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REGULAR NO CRQ. OBJETO SOCIAL: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARA VEÍCULOS, COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA A ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Extai-se do contrato social da autora que seu objeto social é a indústria e o comércio de artefatos de borracha para veículos, comércio de utensílios domésticos, importação e exportação. 3. Não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem a contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, o que não é o caso dos autos, a revelar, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA. 5. As Resoluções nºs. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. 6. Apelação provida para julgar procedente o pedido, determinando a anulação do auto de infração nº 0234451 e reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto preservada a atividade básica ora desenvolvida. (AC 00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Dessa forma, fábrica de artefatos de borracha não está obrigada a registrar-se no CREA, pois não presta serviço de engenharia a terceiros, nem exerce atividade básica de engenharia, tendo as Resoluções nºs. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria, especialmente, porque a autora já está inscrita junto ao conselho de química e mantém engenheiro químico como responsável técnico, sendo indevida a exigência do réu. Confira-se, ainda, o precedente do TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO. FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA. Fábrica de artefatos de borracha não está obrigada a registrar-se no CREA, pois não presta serviço de engenharia a terceiros, nem exerce atividade básica de engenharia. A simples presença de engenheiro no quadro de empregados, embora seja importante para o bom funcionamento da indústria, não a transforma em empresa de engenharia. Apelação conhecida e desprovida.(AC 200771990055151, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/03/2007.) Concluindo, enquanto a autora mantiver seu atual objeto social, ou seja, fabricação e comercialização de peças de borracha consistentes em retentores para motores de veículos da linha pesada, utilitários, motocicletas e agrícola, bem como mercado industrial, entendendo indevida a exigência do réu com base no artigo 73, "e", da Lei 5.194/66 e subitem 18.02, da Resolução 471/98, do CONFEA, dado que não se inserem no âmbito da engenharia. Os autos de infração, multas e anuidade devem ser cancelados, pois baseados em exigência ilegal. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de relação jurídica que obrigue a autora a manter profissional engenheiro ou registrar-se junto ao réu, enquanto mantido seu objeto social e a atividade básica por ela desenvolvida, e, por consequência, declarar a inexigibilidade de todas as multas e anuidades lançadas, incluindo o auto de infração 295/215, bem como das cobranças levadas a efeito por meio das CDAs 1517202015 e 192302014, determinando ao réu que proceda ao cancelamento da inscrição da autora junto aos seus cadastros, afastando-se, inclusive, exigências futuras com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas em restituição e dos honorários ao patrono da autora, que fixo na forma do artigo 85, do CPC/2015, em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007453-92.2016.403.6102 - WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à "desaposentação", sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu, em síntese, a condenação da autarquia a reconhecer e averbar o tempo de contribuição exercido após a concessão do benefício, bem como autorizar a renúncia do benefício atualmente recebido e a consequente concessão de novo benefício, sem a devolução dos valores já recebidos. Requer, ainda, a concessão da tutela de evidência, a fim de que a autarquia implemente de imediato a nova aposentadoria em favor do autor, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no RGPS. Pugnou, outrossim, pelo pagamento das diferenças dos valores devidos, desde o ajuizamento da ação, devidamente corrigida. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Deferida a gratuidade processual. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo considerado por este Juízo. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a decadência e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Impugnou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Aduziu, ainda, preliminarmente, a observância e aplicabilidade do art. 927 do CPC, alegando que a questão suscitada neste feito já foi definitivamente julgada pelo STF que rechaçou a possibilidade da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. As fls. 114/117, veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como requisição de informações a este Juízo acerca da competência para o processamento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, correndo diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito, ainda, a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão do benefício a ser revisado. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O pedido formulado é inconstitucional quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido: "Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016." Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual, a qual fica mantida, pois o valor dos vencimentos da aposentadoria apontados pelo INSS é baixo e equivale a cerca de três salários mínimos, não servindo unicamente como parâmetro para mostrar a disponibilidade de renda. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF-3ª Região esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-58.2016.403.6302 - THAUANY ALMEIDA SILVEIRA PACIFICO(SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada na qual a autora alega que é uma empresária individual com regular inscrição cadastral e se dedica à atividade exclusiva de banho e tosa de animais domésticos. Aduz que foi autuada pelo réu por meio do auto de infração nº 136/2016 porque não teria registro junto ao mesmo para realizar a atividade ou a presença de um médico veterinário. Sustenta a ilegalidade da atuação e da multa porque sua atividade não importa em necessidade de inscrição no referido conselho ou exigiria a presença de médico veterinário. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência em razão da matéria. Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O réu foi citado e apresentou contestação na qual aduz a obrigatoriedade do registro e da presença do profissional veterinário para a atividade de banho e tosa e a legalidade da atuação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a matéria é substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. No caso dos autos, a autora é uma empresária individual cujo cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ (fl. 33) indica como código e descrição da atividade econômica principal o número 96.09-2-08, ou seja, a higiene e embelezamento de animais domésticos. Da mesma forma o certificado da condição de microempreendedor individual de fl. 34. Sustenta o réu que a higiene e embelezamento de animais domésticos seriam atividades privativas do médico veterinário, pois exigiriam conhecimentos técnicos e acadêmicos específicos. Entendo que assiste razão à autora. Não há necessidade de conhecimento científico específico do âmbito da medicina veterinária para a adoção de técnicas básicas de banho, tosa e embelezamento de animais de estimação. Tratam-se de atividades acessíveis a qualquer pessoa, com treinamento rudimentar para o uso de sabonetes, shampoos, aparelhos para aparar pelos e acessórios de embelezamento. Neste sentido, no caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. A Lei nº 5.517/68 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º). Dispôs, ainda, que é da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a

sua fiscalização (art.6º). A Lei 5.517/68 estabeleceu que: "Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos conselhos de Medicina veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos conselhos de Medicina veterinária onde se registrarem taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)" Portanto, apenas sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região já decidiram ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordinada-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a inscrição no registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos s de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV aqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 70 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compeli a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00160161820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE PUBLICACAOA.). Dessa forma, não há como compeli a inscrição da autora no conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade desenvolvida, embora relacionada a animais, é restrita ao banho, tosa e embelezamento, não estando relacionadas à área de fiscalização do réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de relação jurídica entre a autora e o réu concernente à obrigatoriedade de inscrição ou contratação de responsável técnico para o exercício da atividade em questão, bem como, anular o auto de infração nº 136/2016 e respectiva multa e determinar ao réu que proceda à baixa em seus sistemas, cancelando-se qualquer restrição ou cobrança, administrativa ou judicial, porventura existente. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários ao patrono da causa, que fixo na forma do artigo 85, 8º, do CPC/2015, em R\$ 2.000,00, a ser atualizado desde a data desta sentença, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa e todos os efeitos do auto de infração mencionado, até decisão final nos autos, devendo o réu se abster de adotar medidas restritivas contra a autora em razão de sua atividade empresarial. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-29.2017.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias. Efetivado o depósito, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003142-92.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X DANIEL ROBERTO SILVA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

A União Federal embargou a execução por quantia certa que Daniel Roberto Silveira de Paiva lhe promoveu, aduzindo que as contas apresentadas pelo credor/embargado incorrem em excesso de execução. O embargado impugnou, batendo-se pela exatidão de seus cálculos. Os autos foram remetidos ao contador do juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes. É o relatório. Decido. Os embargos estão a merecer procedência, posto corretos os cálculos de fls. 06/08, apresentados pela União Federal. Para disto se convencer, necessário ter em mente que em matéria de repetição de indébito de Imposto de Renda pessoa Física, a apuração do montante a se restituir não decorre da simples correção de uma única parcela. Longe disso, em se tratando de realidade resultante da conjugação de vários fatos ocorridos ao longo do ano calendário, o montante ao final devido a título de IRPF somente pode ser validamente calculado pela retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte; para fins de expurgar a parcela não tributável da base de cálculo do tributo. E foi isso que a União realizou. Também com relação aos termos de início e fim de fluência da correção monetária e juros, deve a hipótese seguir aquilo que indica a legislação tributária, mais uma vez tal como realizado pela embargante e esclarecido nas fls. 05 e 26. Nesse passo, incorreto, inclusive, o Sr. Contador do Juízo, em sua manifestação de fls. 29. Com relação à data de consolidação dos cálculos, ela é indiferente, desde que os termos inicial e final, bem como os critérios e índices de atualização seja, os corretos. Pelo exposto, julgo procedentes os presente embargos à execução, para declarar como corretas as contas de fls. 06/08, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 60.732,58, montante consolidado para março de 2015 e que será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até efetivo pagamento, pelas tabelas da Justiça Federal. O embargado arcará com custas em reembolso e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (R\$ 10.971,06). P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-41.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que há erro no cálculo do embargado, pois teria utilizado o INPC em lugar da TR para atualização dos valores, contrariando a Lei 11.960/2009. Apresentou documentos. O embargado apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à contadaria judicial que apresentou os cálculos de fls. 121/136. As partes tiveram vistas e se manifestaram. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso no que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: "Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1º e 2º do art. 113. 2º A multa prevista no 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1º A alegação de impedimento ou suspensão observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juízo, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão executada, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no presente caso, não cabe mais a prolação de sentença a respeito da definição dos valores devidos, mas, simples decisão, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A adequação do rito é providência que permite a eficácia imediata das novas disposições processuais quanto ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permitindo a imediata requisição do valor incontroverso (artigo 535, 4º, do CPC/2015), bem como, garantindo maior celeridade no rito processual, uma vez que a decisão que fixa o valor da execução está sujeita ao agravo de instrumento e não mais a recurso de apelação, cujo tempo de julgamento é manifestamente maior. Ambas as partes serão devidamente intimadas desta decisão que adequo o rito processual, não havendo qualquer prejuízo, uma vez que garantido o direito à instrução e conferência de cálculos pela contadaria judicial, bem como garantido o direito a recursos. Neste sentido, há precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto à adaptação do rito em razão da vigência da Lei 11.232/2005, que também alterou na época a forma de cumprimento de sentença contra particulares no CPC/1973, tal qual e semelhança acontece no presente caso contra a Fazenda Pública. Neste sentido, os precedentes quanto à aplicação do direito intertemporal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do tempus regit actum, é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo consenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os "embargos" passaram a ser simples "impugnação", deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor. Recurso Especial Provido. .EMEN: (RESP 200701646471, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2008 .DTPB.). "Direito Processual Civil. Recebimento de embargos do devedor como impugnação ao cumprimento de sentença. Em execuções de sentença iniciadas antes da vigência da Lei 11.232/2005, que instituiu a fase de cumprimento de sentença e estabeleceu a "impugnação" como meio de defesa do executado, os embargos do devedor opostos após o início da vigência da referida lei devem ser recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese em que o juiz, como o advento do novo diploma, não tenha convertido expressamente o procedimento, alertando as partes de que a execução de sentença passou a ser cumprimento de sentença. De fato, no direito brasileiro, não se reconhece a existência de direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Por isso, a lei se aplica imediatamente ao processo em curso. Vale a regra do tempus regit actum e, nesse sentido, seria impreciso afirmar que a execução da sentença, uma vez iniciada, é imune a mudanças procedimentais. Ocorre que a aplicação cega da regra geral de direito intertemporal poderia ter consequências verdadeiramente desastrosas e, diante disso, temperamentos são necessários. Observe-se que o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao estado democrático de direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, repleto de arapucas e percalços, em que só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder. Todavia, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercar injusta e desproporcionadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbilas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapsos, e não se pode exigir que todos

tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento do mérito da lide. Nesse contexto, transpondo o quanto exposto até aqui para a hipótese em discussão - na qual é patente a existência de dívida em relação ao procedimento cabível -, conclui-se, em respeito ao princípio da segurança jurídica, serem os embargos do devedor cabíveis caso não exista a expressa conversão do procedimento". (STJ, REsp nº. 1.185.390/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/08/2013). Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da execução e as alegações das partes. Entendo que devem ser acolhidos os cálculos da contabilidade judicial de fls. 121/136, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pelo acórdão. Conforme apontou a contadora, não foi observada pelas partes a súmula 08 do TRF da 3ª Região, foram apurados juros de mora em favor do INSS sem base em lei ou título executivo. Por fim, verifico que o acórdão (fls. 427) determinou a aplicação da TR na forma da Lei 11.960/2009 apenas como juros de mora e não critério de atualização monetária, o qual deve se dar na forma do Provimento em vigor da Corregedoria-geral e manual de cálculos do CJF. Portanto, nos termos da informação de fl. 121, os cálculos das partes se encontram incorretos. Decido. Ante o exposto: 1. Converte os embargos em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, com recurso previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, devendo, ademais, se o caso, a Secretária alterar a classe para cumprimento de sentença, regularizando-se os sistemas processuais e de estatísticas, mantendo-se apensado à ação ordinária; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor das exequentes conforme cálculos da contadora judicial de fls. 121/136. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% do valor de que cada parte decaiu entre o executado, embargado e fixado nesta decisão, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, vedada a compensação, dado que os honorários do patrono do autor lhe pertencem ao passo que o embargado litiga sob o manto da gratuidade processual e a verba tem natureza alimentar. Oportunamente, requisite-se o pagamento, antecipando-se, inclusive, o incontroverso, caso requerido. Após, não havendo recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003391-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-44.2015.403.6102 () - RUBENS ABRÃO DOS SANTOS(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP521143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante alega que celebrou com a CEF a cédula de crédito bancária nº 00384488, no dia 05/11/2013, no valor de R\$ 100.000,00, a qual tinha por objetivo reforçar a provisão de fundos na conta corrente 4488.003.00000252-6, da empresa BORCOSS. Afirma que na época era sócio da referida empresa e se encontrava em processo de retirada da sociedade, fato que ocorreu em 19/12/2013. Afirma que não participou das negociações para obtenção do referido empréstimo e que teria sido acordado com o gerente da CEF que, após a alteração do contrato social, o contrato de mútuo seria alterado, com a exclusão do embargante. Afirma que outras instituições financeiras em contratos realizados na mesma época concordaram em retirar o embargante da condição de avalista após a sua retirada da sociedade. Sustenta que a negativa da CEF em assim proceder configura vício no consentimento e torna nulo o ato prestado. Invoca o Código de Defesa do Consumidor e alega a nulidade da execução porque o contrato não teria sido assinado por duas testemunhas, na forma do artigo 784, do CPC. Alega, ainda, a inobservância do artigo 28, 2º, da Lei 10.931/2004 e descumprimento da LC 95/98. Sustenta a inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000, atual MP 2.170-36/2001. Ao final, pede a procedência os embargos. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de documentos. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infutúrea. Vieram conclusos. II. Fundamentos Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cobrança de juros. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Indefiro, ainda, o pedido de oitiva de testemunhas quanto ao alegado vício no consentimento, pois não há nenhuma cláusula contratual que tenha previsto a modificação do contrato pela retirada do sócio da pessoa jurídica ou, tampouco, indícios de que o gerente da CEF tenha indicado esta possibilidade nas comunicações por escrito apresentadas nos autos. Eventuais questionamentos sobre a má-fé dos demais sócios devem ser feitos em ação própria, contra os mesmos, dado que extrapolam os limites da execução proposta na medida em que tal fato - atos de terceiros - não são aptos a invalidar a execução. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por falta de documentos. A falta de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos e permitiram o exercício da ampla defesa, não sendo o caso de extinção. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, nas certidões do oficial de justiça constou que os embargantes declararam não possuir bens penhoráveis. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a presente cédula de crédito bancária com a natureza de títulos executivos, independentemente de ser firmada por duas testemunhas. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALLUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2013...). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes em parte. Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. Afásto, ainda, os argumentos do embargante de que foi vítima de erro de consentimento, pois quando da assinatura do contrato ainda era sócio da pessoa jurídica e tinham responsabilidade pelos alegados débitos para os quais o empréstimo se fez necessário (reforço de conta corrente para pagamento de folha de pagamento e outras despesas da pessoa jurídica). Além disso, o embargante não esclarece as condições da retirada da sociedade e dos valores a que fez jus, não se podendo afastar a presunção de que foi beneficiado pelo empréstimo na condição de sócio da pessoa jurídica e em razão das obrigações sociais. Por sua vez, não há qualquer cláusula contratual que tenha previsto a exclusão de sua condição de avalista quando de sua retirada da sociedade. Vale dizer, caso não concordasse com o negócio, bastaria não assinar o contrato ou exigir que se constasse por escrito a referida cláusula, o que não ocorreu. Ademais, não há nos documentos juntados aos autos qualquer indício de que o gerente tenha sugerido ou concordado com a exclusão da condição de avalista após a retirada da sociedade. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação, simulação ou vício de consentimento, pois ausente o dolo de enganar por parte de prepostos da CEF, sendo certo que o embargante poderia de forma livre não aceitar as ofertas de negociação oferecidas. Todavia, merecem acolhida em parte as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, com a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorreu no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmitida de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o desconhecimento que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Emenda: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTULO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n.22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n.9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUN2000.71.05.001051-0 ANO2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU/25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA) Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, as planilhas da execução indicam que a comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, juros moratórios de 1,0%, e multa de mora. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Embora na planilha conste que foram respeitadas as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, uma simples análise demonstra a cumulação da comissão de permanência com atualização monetária, juros de mora, remuneratórios e multa moratória. Assim, deverá a credora elaborar novos cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês,

os juros e a multa de mora, mantendo-se apenas os índices da comissão de permanência apurados na forma do contrato. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 164.832,69 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 04/11/2015, que deverão ser corrigidos a partir de então apenas pela comissão de permanência, segundo os índices aplicados na planilha da execução, excluindo a cumulação com a taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, os juros e a multa de mora, a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte do embargante, arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005522-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2015.403.6102) - MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Designo o dia 23 de maio de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008954-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO FERRANTI FILHO (SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 144, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Providencie-se a Secretária o recolhimento de eventuais mandados. Oficie-se, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 131), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve constituição de advogado. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor da executada (fl. 117). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009719-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ALEXANDRE ANDRADE DE SOUZA

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 44), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003244-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE MORAES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DE MORAES MORENO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 1997.160.0000597-00. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à construção de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora o autor, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009503-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MANOEL DE SOUZA X IVANETE GUEDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE GUEDES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" nº 24.0340.160.0001915-30. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à construção de bens/valores do executado. Diante do óbito do requerido, foi deferida a substituição do falecido pela viúva sucessora, a qual citada, quedou-se silente. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe a justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007394-41.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR ROGERIO

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 30), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015. Tendo em vista que, apesar de citado, o requerido não contestou, nem constituiu procurador, deixo de proferir condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001250-22.2013.403.6102 - MESSIAS COSTA (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO COMUM

0302454-63.1992.0302454-9 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300549-23.1992.403.6102 (92.0300549-8)) - JULIANA LANZA NEVES X CARLOS ALBERTO KALLIL NEVES X CONCETTINA LANZA NEVES (SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, através da ilustre defesa, para que informe nos autos uma conta bancária em nome da beneficiária do depósito para viabilizar a transferência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307 e seguintes: indefiro. À parte autora incumbe diligenciar sobre as provas de seu interesse, salvo aquelas ressalvadas em lei, não sendo razoável atribuir tal tarefa ao ilustre perito do Juízo. Deverá, assim, apresentar os endereços atualizados das empresas a serem periciadas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-94.2014.403.6102 - JULIA MARCHETTI FERRAZ - INCAZAP X ANA PAULA DO CARMO MARCHETTI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ (SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0008893-94.2014.403.6102 Vistos. Ciência às partes dos documentos apresentados pelo HCUSP. Para a realização da perícia multidisciplinar, designo os peritos Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, médico

neurologista, CRM/SP 52.800 e Dra. Priscila Regina Barbon Silva de Oliveira, fisioterapeuta, CRF/SP 3/156.244F, cujos dados estão disponíveis para as partes e MPF em Secretaria. Anota-se que os peritos deverão elaborar um único laudo pericial, subdividido nas respectivas áreas de atuação e com conclusões e respostas aos quesitos, dentro de suas atribuições, salvo quando houver interesses comuns nas áreas de conhecimento, podendo, neste caso, oferecer respostas em conjunto, de forma a atingir o melhor esclarecimento dos fatos. Os peritos poderão ter acesso aos documentos já fornecidos pelo HCUSP, solicitar outros que entenderem necessários, bem como, realizar diligências necessárias, a serem autorizadas pelo Juízo, sempre preservando-se a identificação dos pacientes. Intimem-se os peritos para apresentarem estimativas de honorários e de tempo necessário para elaboração da perícia. Com a apresentação, dê-se vistas às partes e o MPF para os fins do artigo 465, do CPC/2015 e, querendo, oferecerem quesitos, indicarem assistentes técnicos e apresentarem documentos, aplicando-se quanto ao ônus da prova a decisão de fls. 586/587. Desde já são fixados os seguintes quesitos pelo Juízo: 1. O procedimento cirúrgico oferecido à autora pelo HCUSP, denominado rizotomia dorsal seletiva, utiliza a mesma técnica aplicada pelo Hospital Infantil de Saint Louis, USA? Esclarecer a questão do monitoramento. 2. Algum profissional médico do HCUSP realizou treinamento na técnica cirúrgica em discussão junto ao Hospital Infantil de Saint Louis, USA? 3. Há artigos científicos provenientes de profissionais do HCUSP que descrevem o uso da rizotomia dorsal seletiva para pacientes com nível 3 de incapacidade ou inferior? Em caso positivo, quais os resultados? 4. Para quais níveis de incapacidade o HCUSP tem aplicado a técnica da rizotomia dorsal seletiva e qual a evolução do tratamento, considerando a técnica e pacientes atendidos até o ajustamento de aura? 5. Qual a evolução dos pacientes atendidos pelo HCUSP quanto à possibilidade de marcha independente e outros aspectos? 6. Comparativamente, qual a diferença entre a evolução dos referidos pacientes e a autora, esclarecendo-se todos os aspectos do ponto de vista médico e da ciência da fisioterapia? 7. A autora obteria os mesmos resultados com o tratamento oferecido pelo HCUSP, do ponto de vista médico e da ciência da fisioterapia? Intimem-se, inclusive quanto à decisão de fls. 586/587. Cumpra-se. Segue decisão de fls. 586/587: Processo n. 0008893-94.2014.403.6102 Vistos. Convento o julgamento em diligência. Verifico da manifestação do MPF de fls. 566/584 que se alega não ter a parte autora cumprido o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373, I, do CPC/2015, de que o tratamento oferecido no Brasil teria resultados diversos daquele pleiteado nos EUA. Ademais, verifico que do depoimento do médico especialista de fls. 515/516v, é possível verificar que o referido profissional desconhece vários aspectos das diferenças entre os tratamentos e os resultados obtidos, indicando, de forma lacônica, na resposta à pergunta do patrono da autora, que desconhece os resultados no diferencial da marcha independente entre os procedimentos no Brasil e nos EUA, afirmando, ainda, que os hospitais podem fornecer dados estatísticos sobre o assunto (fl. 516). Vale anota, que a questão controvertida nos autos sempre disse respeito à eficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS, no Brasil, e nos EUA, quanto à possibilidade do paciente manter, no futuro, marcha independente. Aliado a isto, verifico que a parte autora cuidou de apresentar documentos nas fls. 552/556, com pareceres de médicos e fisioterapeutas que a acompanham, bem como vídeos sobre a evolução da paciente no quesito marcha independente, antes e depois do procedimento cirúrgico. Desta feita, considero a decisão de fl. 562 que encerrou a instrução, na medida em que, como bem apontado pelo MPF em sua manifestação, os documentos e depoimentos até então colhidos nos autos se mostram frágeis e insuficientes para resolver as questões controvertidas, ou seja: 1) a cirurgia oferecida pelo SUS, por meio do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP DE RIBEIRÃO PRETO/SP, possibilitaria à menina Júlia a marcha independente; 2) a cirurgia realizada nos EUA atingiu os efeitos esperados, possibilitando à menina Júlia a marcha independente; A fim de responder a estas perguntas, entendo imprescindível a realização de prova pericial multidisciplinar, ou seja, com a participação de um médico e um fisioterapeuta com conhecimento sobre a questão. Em relação ao ônus da prova e atento à informação prestada pelo médico Manoel Jacobsen Teixeira (fls. 515/516v), de que os hospitais detêm os dados estatísticos, entendo que o ônus probatório não pode ser exclusivo da parte autora, em especial quando litiga sob o pálio da gratuidade processual. O CPC/2015 acrescenta nova regra, de tal forma que a distribuição do ônus deca de ser estática, na medida em que o 1º do artigo 373 abre a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juiz no caso concreto. Por meio desta teoria pode o Juiz, desde que de forma justificada, (re)distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo. Nessa esteira, vale transcrever os 1º e 2º do artigo 373 que tratam do tema: "1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." Nota-se que os requisitos considerados pelo legislador para a redistribuição do ônus probatório são: (i) peculiaridade da causa, relacionada com a impossibilidade ou excessiva dificuldade em se cumprir o ônus probatório; (ii) maior facilidade de uma ou outra parte para obter a prova do fato contrário. Assim, considerando que o HCUSP detém os dados estatísticos sobre as cirurgias realizadas em portadores de Leucomalácia Periventricular de nível 3, e que referido órgão faz parte do SUS - Sistema Único de Saúde - compete ao réu, por meio deste órgão do SUS, apresentar os referidos dados, nos últimos cinco anos, sobre o número de pacientes que realizaram a cirurgia, com indicação das limitações anteriores e os resultados obtidos com a cirurgia e acompanhamento posterior, identificando-se os dados estatísticos de pacientes que atingiram o resultado esperado, ou seja, adquiriram aptidão à marcha independente. Deverá, ainda, ser informada a lista de pacientes que atingiram esta meta, em envelope lacrado, a fim de possibilitar a verificação futura pela perícia a ser realizada. Ante o exposto, atribuo à União o ônus da prova quanto à eficácia do procedimento cirúrgico oferecido pelo SUS, por meio do HCUSP, órgão de referência para este tipo de procedimento no Brasil. Oficie-se ao HCUSP a fim de que forneça os dados acima referidos, com prazo de 60 (sessenta dias), aplicando-se, para o caso de não cumprimento, os efeitos do ônus probatório. Após, tomem conclusos para designação dos peritos, fixação dos quesitos do Juízo e intimação das partes para apresentação de quesitos e indicações de assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-46.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-38.2007.403.6102 (2007.61.02.002627-0)) - PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO (SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-20.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-92.2014.403.6102 ()) - RENATO VINHOLIS RANGEL X AUDRE ESTRELLA CAMARGO RANGEL X JOAO GUILHERME CAMARGO RANGEL X STEPHANIE CAMARGO RANGEL (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CHEMIN GOLFE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CHEMIN INCORPORADORA S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO (SP228786 - TALITA ABDO)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-06.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALAIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALAIROS ALEXANDRINO (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Tendo em vista a manifestação da ré que discorda do pedido de desistência da ação, a ação deve prosseguir até seus ulteriores termos. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009669-60.2015.403.6102 - MARCO AURELIO DEL BEM (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. TULIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 04.0.0000151316 - MG, com endereço na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038, Vila do Golf - nesta, telefones 16 - 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009856-68.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO MASCARO (SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-45.2016.403.6102 - ANA LUCIA CAMARGO (SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL
Recurso de apelação pela União Federal - AGU: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-27.2016.403.6102 - FELIPE PROENCA FLAVIO X MARIA INES APARECIDA DE FREITAS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA (SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Fl. 187: esclareça a ilustre advogada da co-ré Banco do Brasil, quanto ao alegado pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-04.2016.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGROPECUARIA RASSI SA (SP184647 - EDUARDO BENINI) X FJ PROJETOS E CONSTRUOES LTDA X I9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDINOPOLIS SPE LTDA (SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)
Defiro a produção de prova oral. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 367/368).

PROCEDIMENTO COMUM

0011551-23.2016.403.6102 - CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP255062 - ANTONIO MARCIO DELLA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-02.2016.403.6302 - CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA X MARTA TERESINHA CANDIDO X NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO X FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS X ANGELO FRACON X MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)
Fl. 1231: indefiro o retorno dos autos à Justiça Estadual, pelo menos por ora. Segundo se observa da manifestação da CEF, esta se diz interessada em intervir na presente causa. Assim, havendo um ente federal num dos polos da demanda, não há como afastar desta Justiça Federal a sua competência. Prossiga-se, dando-se vista à parte autora quanto à manifestação da CEF de fls. 1211/1226.

CAUTELAR INOMINADA

0006508-76.2014.403.6102 - ROSANGELA FATIMA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO TRICURY S/A (SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA) X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313989-81.1995.403.6102 (95.0313989-9) - DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP060088 - GETULIO TELXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Intime-se o ilustre advogado, Dr. Rudi Meira Cassel, via carta precatória, encaminhando-se cópia do extrato de pagamento, observando-se o endereço indicado à fl. 475.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009715-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009715-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008474-60.2003.403.6102 (2003.61.02.008474-4) - GERALDO TAVARES X OSWALDO DA SILVA X MAURICIO ASSIS BERGER X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X JOAO MILTON ANDRIELLI X BENEDICTO AVARINO X JOSE DE JESUS BINOTI X OSWALDO NUNES DE PAIVA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAVARES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ASSIS BERGER X UNIAO FEDERAL X MAURILIO CESARIO X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MILTON ANDRIELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO AVARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS BINOTI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Proc. 00084746020034036102 Vistos, A União Federal - AGU apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelos autores para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela União Federal estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, a executada bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do IPCA-E como parâmetro de correção monetária. Já a União Federal - AGU, por sua vez, bate-se pela adoção dos índices que indica (fl.326) para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações condenatórias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o IPCA-E, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORTUÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros mortuatórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apeleção parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apeleção não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal - AGU e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 298/308, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009405-63.2003.403.6102 (2003.61.02.009405-1) - ANTONIO FERRAO X ANTONIO FERRAO X PEDRO GERALDO ARNOSTI X PEDRO GERALDO ARNOSTI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA X MOACIR DE AGUIAR X MOACIR DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a certidão retro dando conta que o único herdeiro encontrado e devidamente intimado para levantar o depósito existente em favor do autor falecido não se manifestou até a presente data, providencie a Secretária a restituição do valor ao erário, expedindo-se os ofícios necessários, notadamente ao Setor de Precatórios, dirigidos à Presidência do TRF-3ª Região. Uma vez concretizada a restituição, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308441-12.1994.403.6102 (94.0308441-3) - JOSE EDUARDO DELFINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO DELFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 441: o pedido da autora está prejudicado em face da decisão de fls. 439/440, Fl. 443: também está prejudicado o pedido da CEF, uma vez que a decisão referida contempla o pedido de apropriação do saldo que sobejou o crédito já levantado do autor. Comprovada a apropriação do crédito pela CEF, e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009360-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009360-8) - MARCELO NASCIMENTO DUTRA X APARECIDA ALVES PROENCA DUTRA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SP171372 - MARCO AURELIO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELO NASCIMENTO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES PROENCA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/160: compulsando os autos verifica-se que a tutela antecipada concedida suspendeu a cobrança da parcela de R\$ 1.404,16 e liberou o pagamento das demais em atraso. O exequente/autor comprovou o pagamento das parcelas em atraso (fls. 102/103) e não há recibo que indique o pagamento da parcela questionada. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que se junte cópia do comprovante de pagamento referente à parcela de R\$ 1.404,16, que ora se executa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009908-40.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CELSO TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAVIA MENDES Vista à parte executada do bloqueio efetuado nas contas bancárias, através do sistema Bacenjud, na pessoa da ilustre defesa. Não havendo manifestação a respeito, tornem conclusos para a devida transferência à Agência local da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador nestes autos para que, nos termos do artigo 829 do CPC, deposite e diferença, devidamente atualizada para março/2017, no importe de R\$ 2.064,09.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

Segundo a União Federal - PFN em sua fala de fls. 449 e verso notícia que o débito que originou a penhora no rosto dos autos está parcelado e desiste da outra penhora de fl. 444, porque o débito daquela execução fiscal está garantido por apólice de seguro. Requer que os créditos da exequente sejam mantidos nos autos até o término do parcelamento. A autora/exequente pede que seja oficiado ao Juízo deprecante da penhora para se saber se ainda persiste o interesse na construção judicial, tendo em vista os créditos já transferidos e o parcelamento em vigor. Com razão a parte autora/exequente. De fato, cabe exclusivamente ao Juízo que deprecou a penhora no rosto dos autos decidir se a penhora deve ou não persistir nestes autos. Assim, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-80.2011.403.6102 - MAURO DE FATIMA TROVAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE FATIMA TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. 00007988020114036102 Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Mauro de Fátima Trovão para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e

cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. No que se refere ao meio abono inserido na conta, na realidade representa o reflexo proveniente da correção daqueles valores pagos administrativamente, não procedendo a crítica apresentada pelo INSS nesse particular. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 343/357, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-40.2016.4.03.6102

AUTOR: CLEIDE DALRI MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Com a juntada do procedimento administrativo, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-79.2016.4.03.6102

AUTOR: CHRYSOSTOMO ANTONIO CALSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Após, com a juntada do procedimento administrativo, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-70.2017.4.03.6102

AUTOR: MURILO VICENTE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifica-se que o Setor de Distribuição constatou a existência de três processos que poderiam ensejar prevenção ou coisa julgada. São eles os de números 00014299320174036302 (Jef local), 00008295220014036102 (7ª Vara Federal local) e 00063008620114036138 - 040104, 040407 (1ª Vara de Barretos-SP).

Assim, esclareça a parte autora quanto aos objetos daquelas causas, juntando cópia da inicial e, se houver, sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado de todos os processos informados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Supridas as determinações supra, tornem conclusos.

Ribeirão Preto, 1 de março de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000346-72.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o INSS para que proceda à averbação dos tempos de serviços reconhecidos e tidos como incontroversos, os quais estão indicados na inicial do presente procedimento.

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Intinem-se

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-78.2017.4.03.6102
AUTOR: VALTERCIDES DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifica-se que, segundo a informação prestada pelo Setor de Distribuição, existe o processo nº 0003240-64.2012.4.03.6302 que tramitou pelo JEF local que pode ou não ensejar prevenção ou coisa julgada.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, juntar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Suprida a determinação supra, tornem conclusos.

Ribeirão Preto, 1 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000310-30.2017.4.03.6102
REQUERENTE: ANDRESSA APARECIDA BARBOSA, ANGELICA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000310-30.2017.4.03.6102
REQUERENTE: ANDRESSA APARECIDA BARBOSA, ANGELICA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-97.2017.4.03.6102

AUTOR: EUCLAUDIO DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EUCLAUDIO DA SILVA ALMEIDA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Formula pedidos sucessivos. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-31.2017.4.03.6102

AUTOR: FATIMA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DINIZ ALVES - SP358892

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Da análise da inicial, verifica-se que a parte autora insurge-se contra a publicidade supostamente enganosa veiculada pela instituição de ensino ré e o contrato de prestação de serviços entre elas celebrado, postulando a condenação da última ao pagamento de valores relativos ao FIES, fornecido pela CEF.

Tendo em vista que o contrato de financiamento estudantil, firmado entre a autora e Caixa Econômica Federal, não prevê expressamente a possibilidade de substituição do devedor, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual sub-rogação passiva da obrigação, nos termos do art. 299, caput, do CCB, e do art. 347, inc. I, do CPC.

Como resposta, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4551

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Tendo em vista que o patrono não cumpriu o determinado no despacho da f. 641, justificando as razões da não extração das cópias necessárias no período de aproximadamente em que esteve com o processo em carga, defiro tão somente a carga rápida dos autos, por duas horas.
Deverá a Serventia observar rigorosamente o prazo da carga.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-96.2017.4.03.6102
AUTOR: VANDERLEI TEIXEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/169.166.520-4.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500027-07.2017.4.03.6102
REQUERENTE: LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES
Advogados do(a) REQUERENTE: SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS - SP232931, MATHEUS BARBANTI - SP388362
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes.

A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de mútuo no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), a ser pago em 94 (noventa e quatro) prestações; b) na ocasião, foi compelida a assinar uma declaração de rendimentos, de conteúdo falso; c) pagou 33 (trinta e três) parcelas; d) não tem condições financeiras para continuar os pagamentos; e) seu único imóvel foi alienado fiduciariamente em razão da dívida contraída; f) tentou, sem êxito, uma composição com a parte ré; g) o imóvel será objeto de leilão extrajudicial a ser realizado em 17.1.2017; e h) tem interesse em permanecer no imóvel.

Foram juntados documentos.

Em sede de tutela provisória, requer provimento cautelar que obste a realização do leilão do imóvel localizado na Rua Nove de Julho nº 428, Morro Agudo, SP.

A decisão Id 517004 deferiu a tutela de urgência requerida, para o fim de suspender os efeitos do Leilão Público Extrajudicial nº 1/2017, relativo àquele imóvel, até o julgamento final da presente ação.

Citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente: a litispendência em relação ao processo nº 4036-34.2016.403.6102, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; a incorreção do valor atribuído à causa; a nulidade de citação; a falta de interesse processual; e a inépcia da inicial em razão do descumprimento da determinação contida no artigo 50 da Lei nº 10.931-2004. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

As partes não se compuseram em audiência.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Segundo o termo de audiência Id 618947, a própria parte autora admitiu a litispendência suscitada pela parte ré, concordando com a extinção do presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-26.2017.4.03.6102
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANFRIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
- Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
- Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
- Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-11.2017.4.03.6102
AUTOR: OSMAR IVO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, bem como apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-39.2016.4.03.6102
AUTOR: ERASMO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, refiço, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 29.466,95 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Requisite-se ao SEDI a devida regularização.
2. Ante o contido no parágrafo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-54.2017.4.03.6102
AUTOR: ILZA MARIA ALVES ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 4. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.
 5. Nomeio para a realização da perícia o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.
- Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-60.2017.4.03.6102
AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com a documentação juntada aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-69.2017.4.03.6102
AUTOR: JOEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com condenação em danos morais com pedido de tutela, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 63.860,46, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 40.337,70).

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 40.337,70), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 23.522,76), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 46.522,76, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 937,00, que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 46.522,76, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON DE MOURA JUNIOR - SP46830
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000208-08.2017.4.03.6102

REQUERENTE: EDNO JOSE BECASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 1.º de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102

AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-48.2017.4.03.6102

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-77.2017.4.03.6102

AUTOR: ODASSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 De acordo com a documentação juntada aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa de acordo com os cálculos do documento ID n. 888672.

4. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-56.2017.4.03.6102

AUTOR: CLAUDIO LYRIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretária, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 4565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012887-62.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE GONCALVES (SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Alexandre Gonçalves, qualificado na denúncia, como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Relatou a denúncia que, no dia 24.11.2016 e no KM 286 da Rodovia Anhanguera (sentido São Siririo-Ribeirão Preto, SP), o réu foi flagrado transportando 20.000 (vinte mil) maços de cigarros de procedência estrangeira em um automóvel Fiorino. A denúncia afirmou, ainda, que os cigarros foram avaliados em R\$ 90.400,00. Conforme se verifica no IPL apensado (fs. 86-89 dos referidos autos), o réu, que tinha sido preso em flagrante, foi beneficiado por decisão de livramento condicional mediante fiança. A denúncia foi recebida no dia 27.1.2017, por meio da decisão da fl. 124, confirmada pela de fl. 171, que rejeitou a defesa preliminar da fl. 163. Na audiência realizada na presente data, foi colhido o depoimento da testemunha e realizado o interrogatório do réu. As partes não requereram diligências adicionais e apresentaram as alegações finais orais. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação do réu como incurso no art. 334, 1º, IV, do Código Penal, tendo em vista que o mesmo foi flagrado na posse de cigarros de procedência estrangeira, enquanto transportava os produtos em um automóvel pela Rodovia Anhanguera. Os documentos das fs. 92 e seguintes do IPL apensado, emitidos pela Receita Federal do Brasil, evidenciam que os cigarros apreendidos são realmente de procedência estrangeira. Relativamente à autoria, os depoimentos colhidos hoje, sob o crivo do contraditório, de um dos policiais militares que realizaram o flagrante e do próprio réu, demonstram a veracidade dos fatos descritos na denúncia, ou seja, que o réu transportava os cigarros de procedência estrangeira, quando foi abordado pelos agentes do Estado. O policial reconheceu o réu e este admitiu a prática delitiva. Em suma, os elementos de prova confirmam a materialidade e a autoria do delito. Em seguida, passo a fixar as penas a serem aplicadas aos réus. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que as circunstâncias, as consequências e os motivos do crime não extrapolaram a normalidade. Nada há nos autos que permita a exasperação das penas com base na culpabilidade ou na personalidade do agente. Observo que os réus são primários. Por esses motivos, fixo a pena-base do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual a pena definitiva tem expressão idêntica à da pena-base. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime tampouco considerações desfavoráveis acerca das circunstâncias judiciais, impõe-se a substituição por restritiva de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, considerando-o incurso no delito descrito no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, condeno Alexandre Gonçalves à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto. Substituo a pena corporal por uma restritiva de direitos de prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia. Desde logo o réu fica advertido de que o descumprimento da restrição implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. A entidade beneficiária será especificada na execução da sentença. Caso o réu ainda esteja preso por outro motivo na época da execução da presente sentença, será dado cumprimento à pena corporal, e não à pena substituída. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. P. R. I. Depois de realizadas as comunicações de praxe e do trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

Expediente Nº 4566

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-03.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-51.2015.403.6102 ()) - ROSANGELA FUDIMURA POLLO - ME X ROSANGELA FUDIMURA POLLO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 2/2/2015).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, comprovando que solicitou à CEF os documentos que entende necessários, com o respectivo pagamento da tarifa bancária, e, ainda, para o autor o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Por fim, deverá a parte embargante, em igual prazo, instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010241-79.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-80.2013.403.6102 () - ILDA DOS SANTOS SOUZA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista à embargante da contestação apresentada pela CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

F. 537: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado aos autos, remetido pelo Juízo Deprecado, para que providencie o recolhimento da taxa judiciária referente à diligência do oficial de justiça, sob pena de devolução da deprecata.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005746-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005750-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO ME X OLAIR SANTANA

F. 67: indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme despachos das f. 57, 63 e 65.

Todavia, ante o início da pesquisa com a juntada da documentação das f. 68-73, determino, excepcionalmente, que a Serventia pesquise nos sistemas BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL os dados necessários. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007575-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131787 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

F. 150: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do(s) executado(s). Assim determino, por ora, que a serventia diligencie no sistemas BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL os dados necessários. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007905-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Nos termos dos artigos 830 e 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o arresto pelo sistema Bacenjud de ativos financeiros do(s) coexecutado(s), ainda não citado(s), José Carlos Sousa, bem como a penhora pelo bloqueio dos ativos financeiros do(s) coexecutado(s) já citado(s), até o montante do valor exequendo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008952-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

F. 154: indefiro, considerando os termos da sentença de f. 150/152.

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento em caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002350-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FREDERICO DE JESUS LAGO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, considerando o executado ter sido citado conforme fls. 57 e 59, DEFIRO a penhora até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007577-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

F. 72: intimem-se os coexecutados "Juliano Coutinho" e "Aureo Lucio Spinola Junior", mediante carta com aviso de recebimento, para que informem a situação atual dos veículos de placas FDK 6455, FDK 6422, FDK 6421, FBU 1393, EPO 4276 e DXD 6211, indicando as respectivas localizações e situação atual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001538-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA X JEFFERSON LUIZ BROTTTO X JOSE MAURO FRANZONI

F. 152: desbloqueie-se o valor irrisório.

Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado (f. 57), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento/arrendamento que recai sobre os veículos indicados às f. 183.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006679-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO

1. Conforme o disposto no despacho de fls. 84, 2º parágrafo, determino o levantamento do valor irrisório bloqueado (f. 88).

2. F. 99-106: para apreciação do requerimento de penhora, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada dos imóveis que pleiteia a penhora, para que seja possível verificar a sua atual propriedade, bem como a existência de eventuais gravames.

Ademais, visando o célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em igual prazo, indicar depositário para os imóveis, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado,

nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.

3. Dos imóveis em que, pelas certidões de matrícula, reste comprovada a titularidade pelo executado e não conste gravames, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação bem como a intimação do executado e cônjuge, se casado for, nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil, e, ainda, a nomeação de depositário, desde que o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados constate não se tratar de bem de família. Havendo gravame sobre algum imóvel, retornem os autos à conclusão para apreciação.

Note-se que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000595-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA X RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

F. 150: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do(s) executado(s). Assim determino, por ora, que a serventia diligencie nos sistemas BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL os dados necessários.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000118-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação à executada efetivamente citada Rebeca Priscila Faria Vital dos Santos, até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Em relação à coexecutada pessoa jurídica deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça para expedição da carta precatória, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003936-16.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON LUIZ PAIM

Tendo em vista a informação retro, primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as guias necessárias à continuidade da diligência deprecada.

Após, cumprida a determinação supra, proceda a Serventia conforme determinado à f. 71 dos autos, de modo a desentranhar e devolver ao Juízo da 1ª Vara de Jardinópolis a carta precatória n. 0000861-03.2016.8.26.0300 para continuidade das diligências deprecadas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004001-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

F. 150: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do(s) executado(s). Assim determino, por ora, que a serventia diligencie nos sistemas BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL os dados necessários.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO

F. 150: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do(s) executado(s). Assim determino, por ora, que a serventia diligencie nos sistemas BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL os dados necessários.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005063-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. P. DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA - ME X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO

F. 82 e seguintes: verifica-se no caso que a exequente já recolheu os valores relativos à realização da diligência na cidade de Dumont-SP, conforme consta ao verso da f. 77, tendo havido aparente equívoco na devolução da carta precatória de f. 73/78 sem o cumprimento desse ato.

Em face disso, desentranhe-se a carta precatória juntada à f. 73/78, devolvendo-a ao DD. Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Sertãozinho-SP, devidamente aditada com o presente despacho, para cumprimento.

A fim de se evitar atos desnecessários, restando infrutífera a diligência acima, expeça-se nova precatória, para citação no 2º endereço indicado à f. 82, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências, comprovado nos autos, pela exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006352-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSYIAN ANGELI GIACOBELIS(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance, devendo a exequente observar a existência de bens conforme certificado à f. 57.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009541-40.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA VANDERICE SARNE

F. 150: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do(s) executado(s). Assim determino, por ora, que a serventia diligencie nos sistemas BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL os dados necessários.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000435-20.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADAO ANDRE

CAVALHEIRO

F. 150: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do(s) executado(s). Assim determino, por ora, que a serventia diligencie no sistemas BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL os dados necessários. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000742-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP X MARCEL DE CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004062-32.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON APARECIDO DA SILVA X FATIMA APARECIDA GUALQUE

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0310428-15.1996.403.6102 (96.0310428-0) - VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista à impetrante dos autos recebidos do arquivo.
Defiro a expedição da certidão requerida, desde que a impetrante comprove o recolhimento das custas devidas.
Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0096728-85.1999.403.0399 (1999.03.99.096728-6) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se vista às partes do traslado para estes autos dos documentos desentranhados do agravo n. 2004.03.00.024535-8.
Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, tendo em vista que foram liquidados os valores depositados judicialmente, conforme ofício que informa a conversão em renda da União às f. 376-380.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001083-63.2017.403.6102 - VILLENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(PR049103 - GABRIEL ALEXANDRE VILLENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Considerando que a autoridade impetrada às f. 94-103 (reiterado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às f. 109-110) arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Ademais, manifeste-se a Impetrante, em igual prazo, acerca do não cumprimento da liminar, conforme informado pela autoridade impetrada às f. 91-93.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

PROTESTO

0006670-03.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X ROSELI BARBOSA ANTONIO X CARLOS ALBERTO ANTONIO

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002956-11.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) - MORIYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIYAH AUTO CENTER LTDA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006242-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE WILSON BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação para que conste como classe processual 229.

Após, defiro o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, atento aos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo, acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, totalizando R\$ 31.963,52.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-58.2003.403.6102 (2003.61.02.002583-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-28.2000.403.6102 (2000.61.02.008179-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO(SP244818 - JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 448, concedo nova oportunidade à defesa do réu para apresentação de contrarrazões. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o, que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 802/817: dê-se vista à defesa pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se parte final de fl. 780. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

DESPACHO DE FL. 689: Em face da informação supra, por e-mail, servindo este de ofício, adite-se a carta precatória n.º 0002612-07.2016.8.26.0597 (1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP), solicitando a intimação e oitiva da testemunha da defesa Lucas de Oliveira Lopes, portador do CPF n.º 334.891.768-98, com endereço na Rua Alfredo Ruiz, n.º 70, CEP: 14177-099, Sertãozinho/SP. FL 652: homologo a desistência formulada pela defesa do réu Justo Favaretto Neto de oitiva da testemunha Taina Pereira Doura. Com o retorno da precatória n.º 84/2016 (0002612-07.2016.8.26.0597), tomem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva da testemunha residente em São José do Rio Preto/SP (fl. 467) e interrogatório dos réus. Int.CERTIDÃO DE FL. 689-VERSO: Certifico e dou fê que, nesta data, enviei email ao D. Juízo da 1ª Vara Criminal de Sertãozinho/SP, nos moldes retro determinados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008185-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIANA PEREIRA XAVIER FERREIRA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Tendo em vista a certidão de fl. 231, concedo nova oportunidade à defesa da ré para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se a acusada para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a, que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-61.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAETANO MOREIRA CARDILLI X EDVALDO DE SOUZA CARMO X LUCAS DA COSTA OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Tendo em vista o desejo manifestado pelo réu Lucas da Costa Oliveira de recorrer da sentença (fl. 391-verso), intime-se à defesa para os fins do disposto no art. 593, I, do CPP. No silêncio, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o, que, decorrido o prazo sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-87.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RAFAEL RODRIGUES DE MELO NUNES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X AUTO POSTO MARAVILHA(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 412, concedo nova oportunidade à defesa do réu para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o, que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007346-19.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL APARECIDO JUNQUEIRA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 243/249, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-68.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

DESPACHO DE FL. 193: Fl. 192: expeça-se nova carta precatória para Comarca de Nuporanga/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Getúlio de Lima, observando-se o endereço informado. Int. CERTIDÃO DE FL. 193: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedí a carta precatória nº 58/17 para a comarca de Nuporanga/SP, que segue.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006566-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS LUCIANO LOPES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)

CERTIDÃO DE FL. 111: Vista à (...) defesa. (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE DELMIRO FILHO(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

DECISÃO DE FL. 149: 1. Fls. 127/128: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 133/134-verso-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Tendo em vista que tanto a acusação (fls. 100/102-verso) como a defesa (fls. 127/128) não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu (fls. 117/118). Int. CERTIDÃO DE FL. 149-VERSO: Certifico e dou fê que em cumprimento à r. decisão retro, expedí a carta precatória nº 61/17 para a comarca de Viradouro/SP, que segue.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA(SP109064 - MARCELO DENTELO)

1. Fls. 136/137: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 06 de abril de 2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 02, 06, 92-verso e 137) e interrogatório do réu (fls. 132/133). Por e-mail e com urgência, servindo este de ofício, solicite-se a escolta (ida e volta) do réu: i) ao(s) Sr(s). Diretor(es) do(s) estabelecimento(s) prisional(is); ii) ao Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto; e iii) ao Sr. Secretário Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-51.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva incluir o contribuinte em Programa de Regularização Tributária, instituído pela MP nº 766, de 4 de janeiro de 2017, para permitir a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas de CSLL, referentes a períodos anteriores a 31.12.2015, no tocante a débitos que estejam sendo cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega-se, em resumo, que a referida norma viola o princípio da isonomia tributária, porque distingue indevidamente empresas cujos débitos estejam sendo apurados na Receita Federal daquelas cujas dívidas estão em fase de cobrança, após inscrição.

As informações foram prestadas (Id 712986).

O MPF opina pelo prosseguimento do feito (Id 766431).

O impetrante pleiteia medida liminar para suspender a exigibilidade de todos os créditos inscritos em dívida ativa, até prolação de sentença (ID 862273).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Com o devido respeito às relevantes ponderações da inicial, **não considero** que a autoridade impetrada estaria a praticar ato *ilegal ou abusivo* se der cumprimento às normas previstas na referida medida provisória.

O *Programa de Regularização Tributária*, previsto na Medida Provisória nº 766, constitui benesse às empresas devedoras, idealizada pelo Executivo Federal, visando a facilitar o pagamento de passivos tributários.

O sistema constitucional permite que a União, no desempenho de suas tarefas de fiscalização e cobrança, com o propósito de cumprir objetivos de *política fiscal e monetária*, idealize programa de parcelamento de débitos tributários, com finalidade arrecadatória, disciplinando quais devem ser os critérios e quem serão os beneficiados^[1].

Desde que sejam observados os requisitos para a concessão do benefício, em caso de urgência e relevância (art. 62 da CF/88), não se pode simplesmente desconstituir ou afastar - mesmo a pretexto da isonomia - a preferência do credor pelo mecanismo que importa ingresso de recursos na caixa (parcelamento - e, não, compensação), em tempo de contas públicas depauperadas.

Além disso, tratando-se de mecanismo para suspender a exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), impõe-se aplicar a regra prevista no art. 111, inciso I do CTN, em homenagem ao *princípio da legalidade*.

Este dispositivo determina que a interpretação seja *literal ou restritiva*, impedindo ampliação ou extensão do benefício para o contribuinte, por meio de analogia, equidade ou outro meio integrativo.

As facilidades introduzidas pelo PRT são muito *parecidas e convergentes*, independentemente da situação do débito em território administrativo - âmbito da Receita Federal (art. 2º) ou da Fazenda Nacional (art. 3º).

Em ambos os casos, a medida provisória permite longo *parcelamento* do débito em até noventa e seis ou cento e vinte meses, com ou sem entrada, sem que exista incidência gravosa de juros ou aplicação de multas.

Na essência, as duas hipóteses são *isonômicas* no que importa (parcelamento) e representam *grande benefício* aos contribuintes que desejam saldar suas dívidas com a União e não dispõem da totalidade dos recursos nem de garantias a oferecer nos processos.

Assim, **não vislumbro** flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade na opção legislativa de restringir a compensação (de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL) a débitos no âmbito da Receita.

Durante o longo caminho que a fiscalização percorre, desde a identificação dos fatos que ensejariam o nascimento da obrigação tributária até a defesa judicial do crédito, há grandes *diferenças* de conceitos e de exigibilidade da dívida.

Embora pareçam semelhantes, as situações se diferenciam

Por isso, é correto admitir que União não se encontra obrigada a estender o *mesmíssimo* benefício a devedores que se encontram em situação administrativa ou judicial distintas - se entender que o mecanismo, num ou noutro caso, não seria viável ou conveniente (benefício com índole arrecadatória).

Débitos em fase de cobrança pressupõem a existência de execuções fiscais com ou sem discussão em embargos, além de outros complicadores - o que é bastante *diferente* do contribuinte que acabou de ser autuado ou que está começando a discutir a dívida no âmbito administrativo.

Assim, a diferenciação não parece *ilegítima*, pois tanto a empresa que está impugnando o auto de infração, como aquela que já ofereceu bens à penhora, poderá aderir ao programa valendo-se do *parcelamento* a que teria direito, abrindo mão das ações e recursos administrativos.

Por fim, não merece prosperar o pedido liminar de suspensão da exigibilidade de todos os débitos inscritos em dívida ativa, formulado pelo impetrante após conclusão dos autos para sentença.

A pretensão de urgência **desborda** os limites desta lide e encontra óbices na competência do juízo da execução, para o qual está posta a controvérsia em que se busca a satisfação da dívida, após regular inscrição.

Além disso, o impetrante não estaria dispensado de demonstrar a existência e suficiência dos créditos, salvaguardando os interesses da parte contrária, na via adequada, mediante depósito, caução ou outra garantia.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **deneigo** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 24 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A *exposição de motivos* da norma deixa evidente a preocupação com o cenário econômico do país, não dispensando referências ao montante total das dívidas exigíveis e à intenção do Governo de **umentar a arrecadação** (é melhor receber parcelado do que não receber), diminuindo a litigiosidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-53.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: WILSON SELUQUE FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a apreciar recurso administrativo, concedendo benefício de aposentadoria.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 285410).

Notificada (ID 287874), a autoridade apontada não prestou informações.

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 294823).

O MPF pronunciou-se pela concessão da ordem para que o INSS aprecie o recurso administrativo interposto (ID 766786).

É o relatório. Decido.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante não possui direito *líquido e certo* ao julgamento *imedato* do recurso administrativo (NB 42/167.266.724-8).

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a desconsiderar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (AGRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (**15.04.2016**) e trata de temas envolvendo análise de períodos laborados em condições especiais e recolhimento de contribuições (ID 283816).

De outro lado, o pedido de reforma do ato denegatório dirigida ao juízo mostra-se incompatível com a pretensão de julgamento do recurso pela Administração.

Embora não se exija o exaurimento da via administrativa para a propositura da demanda, o desejo de ver julgado o recurso pela autarquia cria impedimento lógico à apreciação judicial.

No caso, inexistente resistência a legitimar o *interesse* do impetrante na obtenção da segurança na *medida em que* o pleito de reforma ainda não foi analisado pela *Junta de Recursos da Previdência Social*.

O Judiciário não pode determinar que a instância administrativa julgue o recurso e *ao mesmo tempo* decidir seu desfecho, sob pena de infringir a *separação dos poderes*, usurpando atribuições.

Ante o exposto:

a) **julgo improcedente** o pedido de *exame imediato do recurso pelo INSS* e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

b) No tocante ao pedido de *concessão de aposentadoria por tempo de contribuição* **julgo** o impetrante *carecedor da segurança* e **extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-92.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: VALTER LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a apreciar recurso administrativo, concedendo benefício de aposentadoria.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 278251).

Notificada (ID 278798), a autoridade apontada não prestou informações.

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 310784).

O MPF pronunciou-se pela concessão da ordem para que o INSS aprecie o recurso administrativo interposto (ID 766964).

É o relatório. Decido.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante não possui direito *liquido e certo* ao julgamento *imediato* do recurso administrativo (NB 42/165.656.032-9).

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a desconsiderar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (AGRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (**06.05.2016**) e trata de temas envolvendo análise de períodos laborados em condições especiais (ID 277223).

De outro lado, o pedido de reforma do ato denegatório dirigida ao juízo mostra-se incompatível com a pretensão de julgamento do recurso pela Administração.

Embora não se exija o exaurimento da via administrativa para a propositura da demanda, o desejo de ver julgado o recurso pela autarquia cria impedimento lógico à apreciação judicial.

Social. No caso, inexistente resistência a legitimar o interesse do impetrante na obtenção da segurança na medida em que o pleito de reforma ainda não foi analisado pela Junta de Recursos da Previdência Social.

O Judiciário não pode determinar que a instância administrativa julgue o recurso e ao mesmo tempo decidir seu desfecho, sob pena de infringir a separação dos poderes, usurpando atribuições.

Ante o exposto:

a) **julgo improcedente** o pedido de *exame imediato do recurso pelo INSS* e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

b) No tocante ao pedido de *concessão de aposentadoria por tempo de contribuição* **julgo** o impetrante *carecedor da segurança* e **extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-73.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CELMO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a apreciar recurso administrativo, concedendo benefício de aposentadoria.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 263284).

Notificada (ID 264241), a autoridade apontada não prestou informações.

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 285334).

O MPF pronunciou-se pela concessão da ordem para que o INSS aprecie o recurso administrativo interposto (ID 766633).

É o relatório. Decido.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante não possui direito líquido e certo ao julgamento imediato do recurso administrativo (NB 42/167.266.712-4).

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a desconsiderar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (AGRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (15.04.2016) e trata de temas envolvendo análise de períodos laborados em condições especiais e incidência do fator previdenciário (ID 259328).

De outro lado, o pedido de reforma do ato denegatório dirigida ao juízo mostra-se incompatível com a pretensão de julgamento do recurso pela Administração.

Embora não se exija o exaurimento da via administrativa para a propositura da demanda, o desejo de ver julgado o recurso pela autarquia cria impedimento lógico à apreciação judicial.

No caso, inexistente resistência a legitimar o *interesse* do impetrante na obtenção da segurança na medida em que o pleito de reforma ainda não foi analisado pela *Junta de Recursos da Previdência Social*.

O Judiciário não pode determinar que a instância administrativa julgue o recurso e *ao mesmo tempo* decidir seu desfecho, sob pena de infringir a *separação dos poderes*, usurpando atribuições.

Ante o exposto:

a) **julgo improcedente** o pedido de *exame imediato do recurso pelo INSS* e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

b) No tocante ao pedido de *concessão de aposentadoria por tempo de contribuição* **julgo** o impetrante *carecedor da segurança* e **extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-48.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: LUCIA JANUARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a apreciar recurso administrativo, concedendo benefício de aposentadoria.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 276207).

Notificada (ID 276574), a autoridade apontada não prestou informações.

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se (ID 300752).

O MPF pronunciou-se pela concessão da ordem para que o INSS aprecie o recurso administrativo (ID 766651).

É o relatório. Decido.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante não possui direito *líquido e certo* ao julgamento *imediato* do recurso administrativo (NB 42/167.266.741-8).

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a desconsiderar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (AGRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (13.04.2016) e trata de temas envolvendo ausência de cômputo de períodos contributivos (ID 271146).

De outro lado, o pedido de reforma do ato denegatório dirigida ao juízo mostra-se incompatível com a pretensão de julgamento do recurso pela Administração.

Embora não se exija o exaurimento da via administrativa para a propositura da demanda, o desejo de ver julgado o recurso pela autarquia cria impedimento lógico à apreciação judicial.

No caso, inexistente resistência a legitimar o interesse do impetrante na obtenção da segurança na medida em que o pleito de reforma ainda não foi analisado pela Junta de Recursos da Previdência Social.

O Judiciário não pode determinar que a instância administrativa julgue o recurso e ao mesmo tempo decidir seu desfecho, sob pena de infringir a separação dos poderes, usurpando atribuições.

Ante o exposto:

a) **julgo improcedente** o pedido de *exame imediato do recurso pelo INSS* e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

b) No tocante ao pedido de *concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional* **julgo** o impetrante *carecedor da segurança* e **extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-14.2017.4.03.6102
AUTOR: ZENEIDE PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do recurso interposto no processo que está em curso perante o Juizado Especial Federal (autos nº: 0000911-11.2014.403.6302).

Após, conclusos.
Int
Ribeirão Preto, 27 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

ID 870944: não conheço do pedido, reportando-me, para tanto, às razões declinadas na decisão ID 827819.

Prossiga-se.

Rib. Preto, 24 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-27.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante (Id. 411228), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão, nos autos do agravo de instrumento.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-11.2016.4.03.6102

AUTOR: PAULO CESAR CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que comprovado pelo autor, através da documentação juntada no ID nº 531953, que não logrou êxito na obtenção do laudo junto à empresa Riberball, determino a expedição de mandado visando à intimação da aludida empregadora, na pessoa de seu representante legal, a fim de que encaminhe, a este Juízo, cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRA) dentre outros, para cumprimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com o necessário.

2. Defiro o outro pedido formulado pelo autor no ID nº 531949, para deferir a dilação do prazo conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-27.2016.4.03.6102

AUTOR: MARLI APARECIDA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados pelo INSS (ID 366147 e 366134).

RIBERÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-52.2016.4.03.6102

AUTOR: INTEGRAL-SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI - SP184301

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida (IDs 485697 e 485698), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-27.2016.4.03.6102

AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA ALVES GILARDI - SP375190, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Usina Alta Mogiana S/A-Açúcar e Alcool, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União objetivando a declaração de nulidade dos débitos consubstanciados nos Autos de Infração nº 51.042.939-4 e 51.042.940-8, cancelando-se a exigência fiscal neles contidas, tendo em vista que: (i) as receitas de exportação estão albergadas pela imunidade tributária estabelecida pelo § 2º do art. 149 da Carta Magna, independentemente de serem realizadas diretamente ou por meio de "trading companies"; (ii) inconstitucionalidade da restrição da imunidade pelo art. 245, § 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária n. 03/05, tendo em vista que somente lei complementar pode limitá-la; (iii) o Decreto-lei nº 1.248/1972, ainda em vigor e hierarquicamente superior à Instrução Normativa SRP nº 03/2005, corrobora tal entendimento e equipara a exportação direta com a exportação operada por Empresas Comerciais Exportadoras (exportação indireta) para todos os fins; (iv) as contribuições devidas ao SENAR, devido à sua natureza jurídica, ora tida como contribuição social geral, ora de intervenção no domínio econômico, também são alcançadas pela imunidade prevista no § 2º do art. 149 da Carta Magna, quando se tratarem de receitas decorrentes de exportações; (v) não há lei que estabeleça a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ao SENAR nas exportações realizadas por meio de "trading companies". Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a realização do depósito integral do montante discutido.

Deu-se por prejudicado o pedido de tutela liminar ante a efetivação do depósito judicial do valor controvertido (ID 224533).

Devidamente citada, a União apresentou contestação. Suscitou o litisconsórcio passivo necessário com o SENAR. No mérito, defendeu a higidez dos lançamentos tributários. Afirma que: (i) a natureza das operações realizadas no Brasil entre as *tradings* (e os produtores rurais, cooperativas e agroindústrias) é, em termos fiscais, de compra e venda no mercado interno, razão pela qual não são favorecidas pela imunidade em causa, conforme se extrai do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248/72; (ii) não se aplica a pretendida exclusão do crédito tributário decorrente do art. 3º do mesmo decreto, por se tratar de imunidade instituída posteriormente à sua edição, a teor do disposto nos arts. 111, inciso I, 175, inciso I, 176 e 177, inciso II, todos do Código Tributário; (iii) as normas infralegais não instituíram contribuição ao arrepio da lei, apenas explicitaram o alcance da imunidade (ID 277720).

Houve réplica (ID 365896).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, não é caso de litisconsórcio passivo necessário com o SENAR. Busca a autora declaração de nulidade de Autos de Infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, mediante o reconhecimento do direito de não ser obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e as devidas ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação, por força da imunidade de que trata o art. 149, § 2º, da CF.

Discute-se, portanto, a higidez da atuação, de sorte que descabida a presença do SENAR no polo passivo.

No que toca ao pretendido reconhecimento da imunidade, a jurisprudência tem decidido por sua aplicabilidade somente sobre as operações de vendas diretas entre o produtor rural e o comprador estrangeiro. Não alcança, portanto, aquelas realizadas com as empresas comerciais exportadoras, independentemente da destinação do produto.

Dispõe o art. 149, § 2º, inciso I, da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

Já a IN MPS/SRP nº. 3/2005 está assim redigida:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

E mais recentemente, foi editada a IN RFB 971/2009:

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

A incidência das contribuições sociais sobre as receitas de exportação auferidas na venda de produtos agroindustriais da autora para empresas comerciais exportadoras deita lastro no art. 195, I, "b" da Constituição. Não decorre das aludidas normas infralegais. Elas apenas explicitaram o alcance da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I. Por isso não padecem de ilegalidade.

Nem mesmo se pode extrair do Decreto-lei nº 1.248/1972 a equiparação irrestrita entre a exportação direta e a indireta. Diz a norma:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

Como se vê, o Decreto-lei tão somente estabelece tratamento tributário diferenciado para as operações que indica e impõe a necessidade de atendimento ao fim específico descrito no parágrafo único.

A imunidade do art. 149, §2º, I, da CF recai sobre as receitas de exportação, que se constitui em operação comercial pela qual há envio de bens/mercadorias a pessoa física ou jurídica estrangeira. Não se compreende nesse conceito a operação comercial entre empresas sediadas em território nacional, ainda que tenha por finalidade futura exportação.

A regra imunizante implica supressão de competência e é objetiva. Não pode ser alargada para abarcar transações que o constituinte não previu. Nem se admite que dependa da elaboração de conceitos criados a partir da conjugação de inúmeras normas infraconstitucionais para moldar uma situação fática à imunidade. É o caso, já que se busca igualar ao termo *exportação* a compra e venda *interna* com tal finalidade.

A contribuição ao SENAR também não é atingida pela benesse, que recai sobre contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. A despeito de algumas divergências, a maior parte da doutrina e da jurisprudência pátrias a classificam como contribuição de interesse de categoria profissional.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91 (EDcl no AgRg no Ag 1421366 / AL).

Destarte, a exação tem fundamento legal e as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não inovaram o ordenamento jurídico tributário, mas apenas deram a interpretação adequada à imunidade do art. 149, § 2º, I da Constituição.

Confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP N. 03/05. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR TRADING COMPANIES EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04) 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 33/01, que alterou a redação ao artigo 149, § 2º, I, da Constituição da República, a receita decorrente de exportação passou a ser imune a incidência da contribuição social e de intervenção no domínio econômico. Tratando-se de imunidade tributária, a interpretação deve ser realizada restritivamente, estendendo-a apenas às exportações diretas, ou seja, àquelas operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, sem intermediação das empresas exportadoras, chamadas de Trading Companies. Neste sentido, dispõe o art. 245 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária n. 03/05. 3. Considerando que a impetrante é produtora rural de soja (fl. 44), comercializa diretamente com empresas nacionais, conforme contratos de fls. 58/176, e tendo em vista que a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição da República somente abrange as operações de exportação firmadas entre o produtor e o comprador estrangeiro, em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, verifica-se que a imunidade tributária almejada não se aplica a presente relação jurídica. 4. Ressalte-se que as situações de isenções relativas aos tributos Cofins e ao PIS, envolvendo as empresas comerciais exportadoras, dá-se em virtude de autorização legal, respectivamente, previstas no art. 6º da Lei n. 10.833/03 e no art. 5º da Lei n. 10.637/02. Portanto, não que se falar em interpretação extensiva. Ademais, o disposto no art. 245 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária n. 03/05 apenas determina a correta interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição da República, sem inovar o ordenamento jurídico. 5. Dessa forma, sujeita-se a impetrante as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 - AMS 00191621920054036100 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DA IMPETRANTE AOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 245, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/2005. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. O artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, que impõe limitação à tributação das contribuições sobre receitas decorrentes de exportação configura hipótese de imunidade objetiva, uma vez que tal imunidade diz respeito somente à operação de exportação, não submetendo determinado agente passivo.

2. O objetivo do constituinte é desonerar das contribuições as receitas oriundas de operações de exportação, que constitui uma operação comercial pela qual há envio de bem para fora do país.

3. A restrição imposta pelo art. 245, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 03/2005, que exclui da não incidência das contribuições sociais as exportações indiretas não é inconstitucional uma vez que apenas determina a correta interpretação do art. 149, § 2º da Constituição Federal sem inovar no ordenamento jurídico. 4. Apelação e reexame necessário providos. (TRF - 3ª Região, AMS n. 2005.61.02.010979-8; Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 01.09.15)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 149, I, § 2º DA CF/88. CRITÉRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA EXPORTAÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LIMITAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Constituição Federal, em seu art. 149, I, § 2º foi cristalina no que diz respeito ao critério para não incidência de contribuição para exportação, referindo-se às receitas decorrentes de exportação e não às receitas de comércio entre empresas nacionais, mesmo que tenham como finalidade exportar produtos. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da IN MPS/SRP 3/2005, porquanto não altera o disposto na CF, mas apenas o restringe, limitando a imunidade tributária às exportações realizadas diretamente com entidades no exterior. 4. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AMS n. 2005.61.02.010576-8; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 02.06.15)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXPORTAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE "TRADING COMPANIES".

1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. 2. A questão discutida no presente feito se resume à natureza da operação comercial entre a impetrante e empresa constituída no Brasil, que opera comercialmente com exportações (trading companies), para determinar se incide ou não contribuição à Seguridade Social sobre as receitas oriundas dessas operações, tendo em vista a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CR/88. 3. Somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa da mercadoria a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. Não há como ampliar esse conceito para abarcar uma operação que ocorre entre empresas sediadas em território nacional, ainda mais quando a que recebe o produto pode dar-lhe outro destino, não se sabendo ao certo se a mercadoria, veio a ser exportada pela trading company que a adquiriu do impetrante. 4. A Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 apenas determina a correta interpretação do art. 149, § 2º, I da Constituição da República, sem inovar o ordenamento legal. 5. A impetrante aduz que exporta açúcar e álcool por intermédio de trading companies, mas não comprova que os produtos por ela produzidos foram enviados diretamente ao exterior e não foram direcionados ao mercado interno. Tal prova, aliás, seria impossível de se fazer documentalente, dada a sua natureza fungível. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00005091-2, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 11.05.10)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DE TRADING COMPANY. IMUNIDADE. ART. 149, parágrafo 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. INTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA Nº 03/2005. PRECEDENTES. - O art. 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal confere imunidade tributária tão somente às exportações diretas, não abarcando, portanto, as receitas oriundas de vendas a empresas comerciais exportadoras (trading companies) destinadas à exportação. - Legalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 03/2005 ao prever que, em relação às atividades rurais e agroindustriais, a imunidade à exportação ampara apenas a operação de venda realizada diretamente entre o produtor nacional e o comprador estrangeiro. - A legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário deve ser interpretada literalmente (art. 111, I, do CTN). - Precedentes desta eg. Corte. (EDAMS 20068300000582601, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo; AMS 94909, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena; e AMS 200683000005826, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro). - Apelação e remessa oficial providas. (TRF5 - AMS 200683000115413 - Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE - Data:02/09/2010 - Página:426)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA CORPORATIVA. INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. ARTIGO 22-A DA LEI 8.212/91. EXPORTAÇÕES INDIRETAS. "TRADING COMPANIES". ARTIGO 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável a pretensão de restrição das contribuições corporativas àquelas devidas aos conselhos profissionais e assemelhados, na medida em que o artigo 149 da Constituição restringe-se a mencionar "interesse de categorias profissionais ou econômicas", sem qualquer condicionamento ao tipo de atividade desenvolvida pelo ente para-fiscal, enquanto destinatário dos valores arrecadados. Diversamente, a abertura da norma constitucional indica a menção a um gênero tributário abrangente. Assim, a caracterização, dada pela matriz constitucional, da contribuição como corporativa gera a possibilidade, em verdade, de um vínculo amplo, bastando a identificação de um serviço setorial específico, a ser custeado, de interesse, seja da categoria profissional, seja da categoria econômica. 2. O SENAR desempenha atividade de interesse setorial específico, pela promoção da formação e a qualificação profissional rural. Nesta linha, a suposição de que a contribuição a SENAR seria uma CIDE - tipo de contribuição de arcabouço jurídico direcionado à persecução de fins que, notadamente, transcendem interesses setoriais, visando objetivos que consumstanciam a própria autorização constitucional de intervenção sobre o domínio econômico pelo Estado, na forma do artigo 174 da Constituição -, com escopo de financiamento de um serviço social de categoria profissional e econômica específica, para, a partir daí, o Estado intervir no domínio econômico, descaracteriza não só as contribuições interventivas, como a própria função dos serviços sociais autônomos setoriais, inutilizando a própria diferenciação entre contribuições corporativas e interventivas. 3. Não há compatibilização entre as contribuições devidas ao Sistema "S" e as contribuições de tipo geral ("contribuições sociais"). De saída, porque as contribuições sociais não possuem o caráter setorial das contribuições corporativas, caracterizador de um serviço de interesse de determinada categoria econômica, elemento suficiente à diferenciação entre estas modalidades de contribuições especiais. Depois, e em derivação, porque o sujeito passivo de tais exações é determinado em perspectiva universalista, sem qualquer cotejo de pertença a determinada classe econômica. De igual sorte, o espectro fático das contribuições sociais, na Constituição Federal, é diverso, informado pelo artigo 194. 4. A desoneração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001, ainda que afete princípio essencial do sistema tributário, que é o da solidariedade, presente em contribuições de custeio da Seguridade Social, não poderia ser potencializada a ponto de macular o princípio da responsabilidade, que se estabelece, com força normativa, a partir da ideia de que aquele que produz, efetiva e concretamente, a necessidade ou o risco social - conforme seja a contribuição corporativa ou previdenciária, enquanto categorias específicas e distintas de contribuição social em sentido amplo, que não foi o que adotou o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, em interpretação finalística - é quem deve, pois, assumir o custeio das respectivas despesas. 5. As impetrantes não praticam a operação que caracteriza a exportação (remessa de mercadoria nacional ou nacionalizada ao exterior). A bem da verdade, quando negociada a mercadoria com as trading companies, sequer há plena certeza de que estas, de fato, chegaram a ser remetidas ao exterior ou se, por qualquer vicissitude, não terão tal destinação. Ressoa patente, portanto, que a norma do artigo 149, § 2º, I, da Constituição, incidente sobre exportação, não poderia abarcar tais atos operacionais, para fim de imunidade em relação à incidência da contribuição social prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, bem como de seu adicional de 0,1% para financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT. 6. A própria necessidade de complementação - exportação "indireta" - permite deduzir que os elementos definidores da operação praticada pelas apelantes não se subsumem ao vocábulo "exportação", demandando a inclusão de complemento qualitativo, a ser confrontado com outra modalidade de operação congênera e somente assim, ser percebido como exportação. Não se tratando de identidade ontológica entre tais operações e as de remessa de mercadoria ao exterior, impossível - e desprovida de qualquer suporte tangível - a interpretação extensiva pretendida pelos contribuintes da norma do artigo 149, § 2º, I, da Constituição. 7. Não reconhecido qualquer recolhimento indevido, prejudicado o pedido de compensação de valores. 8. Apelo desprovido. (TRF3 - AMS 00018263220154036106 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SENAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no tocante ao sentido, conteúdo e alcance do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, no que afasta a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre receitas de exportação. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a contribuição destinada ao SENAR, previsto no artigo 22-A, §5º, da Lei 8.212/91, possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional, não ostentando natureza de contribuição previdenciária ou de intervenção no domínio econômico, tal como alega o agravante. 4. Não detendo a contribuição destinada ao SENAR natureza de contribuição social ou de intervenção no domínio econômico, manifesta a inaplicabilidade da norma imunizante prevista no artigo 149, §2º, I, CF/88 ("Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo [...] As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...] não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação"). 5. Por sua vez, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de "exportações indiretas", ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a "trading companies" para posterior exportação por esta, é firme a jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da regra imunizante do artigo 149, §2º, I, CF/88, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3- A1 00103015920154030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. IMUNIDADE DO ART. 149, § 2º, I, CF. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. A contribuição ao SENAR devida pela agroindústria encontra previsão no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição tributária exigida em face de categoria profissional, qual seja o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. 2. A referida contribuição tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, portanto, não é abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." (TRF3 - AMS 0002135-13.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18/12/2014)

"AGRAVOS LEGAIS. IMUNIDADE. ART. 149 § 2º, I DA CF. CPMF E CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DE REGRA IMUNIZANTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito desta E. Turma, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A previsão do artigo 149, §2º, inciso I, da CF impede a tributação via contribuições que incidam diretamente sobre as exportações, ou seja, sobre a própria aferição desta receita. Não é este o caso da CPMF, cuja base de cálculo é a movimentação financeira estritamente considerada. Assim, a CPMF é contribuição que poderá incidir sobre movimentações financeiras realizadas posteriormente às exportações, não sobre o ato de exportação propriamente dito. Descabida, por consequência, uma interpretação extensiva da regra imunidade prevista no dispositivo constitucional em apreço. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 310983, Relator Juiz Federal Souza Ribeiro, DJF3 em 06/10/09, página 333 e TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 299963, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 17/11/09, página 268. 3. Da mesma forma ocorre com a contribuição ao Senar, visto tratar-se de contribuição de interesse de categorias profissionais. Tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico. 4. De forma diferente ocorre, contudo, quanto à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, ante a clareza de referido dispositivo legal, no sentido da incidência da contribuição em tela sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 303879, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJF3 em 23/09/08. 5. Agravos não providos." (TRF3 - AMS 0005123-87.2005.4.03.6109, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 17/06/2011, p. 347)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - PRETENDIDA IMUNIDADE COM BASE NO ART. 149, § 2º, I, CF - DESCABIMENTO: CONTRIBUIÇÃO FEITA NO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL, DA QUAL AS RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS DA CONTRIBUINTE NÃO SÃO IMUNES - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA MANTIDA. Tratando-se de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (serviente como instrumento para que a União possa "organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural", nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 8.315/91), a contribuição devida ao SENAR não é albergada pela regra imunizante do art. 149, § 2º, I, da CF." (TRF3 - AMS 0003321-18.2009.4.03.6108, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU de 09/01/2014)

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes já expostos. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000231-51.2017.4.03.6102
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JACOB SHIMIZU - SP201905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARA LUCIA FERRAZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2016.4.03.6102
AUTOR: SERGIO CARLOS DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado" par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Promova o autor no prazo de 15 (quinze) dias a correção do vício que levou à extinção do feito de nº 0009199-29.2015.403.6102 sem resolução do mérito, sob pena de não ser despachada a petição inicial, a teor do parágrafo 1º do artigo 486 do Código de Processo Civil-2015.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 09 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-56.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER - ME, APARECIDO LUCIANO GRANER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 684452, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500064-34.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARCHIORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 36/38 – ID 604490 e fls. 42 – ID 635429.

Após, conclusos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-35.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLLUCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATA CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de ação mandamental que se pede a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento e ao provimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no qual sustenta seu direito à percepção de benefício previdenciário.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, consignar-se que o recurso administrativo apresentado ainda não foi julgado, segundo afirma o impetrante, e em caso de propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importará renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, conforme disposto no art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

De outro tanto, há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração seu entendimento.

In casu, o impetrante alega que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.07.2015 (NB nº 42/167.266.634-9), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que não foram reconhecidos como atividades especiais os períodos de 02.05.1978 a 31.10.1978 (corte de cana), de 12.01.1987 a 15.04.1987 (carpa de cana), de 21.04.1987 a 06.11.1987 (corte de cana), de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988 e de 07.11.1988 a 07.04.1989 (carpa de cana), de 18.04.1989 a 31.10.1989 e de 19.11.2003 a 14.05.2015 (servente de lavoura), todos laborados para Agro Pecuária Monte Sereno Ltda, nem incluído na contagem o período laborado de 03.12.1974 a 03.01.1975 na função de servente para Ultracap Construtora.

Sabido que o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial. A eleição do remédio heróico para dar trato à matéria compete o impetrante a adequar seu pedido em ordem a evidenciar o interesse de agir, que decorre da estrita obediência à finalidade do *mandamus*, sob pena de o Poder Judiciário permitir sua banalização.

Nesse quadro, caberia ao impetrante carrear todos os elementos capazes de comprovar o quanto alegado na inicial, como cópia integral do Procedimento Administrativo, declarações quanto às atividades exercidas pelo impetrante, possibilitando a análise da especialidade, além da decisão na esfera trabalhista. Todavia, não o fez.

Ora, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele *que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração* Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedida, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arimado em elementos documentais indiscutíveis.

Nesse mesmo entendimento é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. - O julgado agravado encontra-se supedaneado em remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em sede de mandado de segurança, via que não comporta dilação probatória, o direito vindicado deve ser demonstrado de plano, por ocasião da impetração. - Na espécie, o agravante nada trouxe de novo que pudesse infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª região, AMS 00043154720084036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJ. 06.11.2014).

Dessa forma, não instruiu a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, ensejando o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma lei.

De fato, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.

Em verdade, o ora impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias.

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º e 10, da Lei 12.016/09, c/c art. 330, III, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-34.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PUGA MARTONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de ação mandamental que se pede a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento e ao provimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no qual sustenta seu direito à percepção de benefício previdenciário.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, consigne-se que o recurso administrativo apresentado ainda não foi julgado, segundo afirma o impetrante, e em caso de propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importará renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, conforme disposto no art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

De outro tanto, há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração seu entendimento.

In casu, o impetrante alega que ingressou com pedido de aposentadoria em 15.10.2016 (NB nº 42/165.656.132-5), o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço. No entanto, aduz que em 24.09.2013 teve reconhecido o direito ao benefício em outro pedido administrativo (NB nº 42/1654.810.371-5), onde apurado o tempo de serviço de 35 anos, 7 meses e 2 dias, esclarecendo que optou por não recebê-lo, uma vez que almejava a aplicação das regras trazidas pela MP nº 676/2015.

Sabido que o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial. A eleição do remédio heróico para dar trato à matéria compele o impetrante a adequar seu pedido em ordem a evidenciar o interesse de agir, que decorre da estrita obediência à finalidade do *mandamus*, sob pena de o Poder Judiciário permitir sua banalização.

Nesse quadro, caberia ao impetrante carrear todos os elementos capazes de comprovar o quanto alegado na inicial, como cópia integral do Procedimento Administrativo, declarações quanto às atividades exercidas pelo impetrante, possibilitando a análise da especialidade, dentre outros. Todavia, não o fez.

Ora, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele *que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração* *Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano* (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arimado em elementos documentais indiscutíveis.

Nesse mesmo entendimento é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. AGRADO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. - O julgado agravado encontra-se supedaneado em remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em sede de mandado de segurança, via que não comporta dilação probatória, o direito vindicado deve ser demonstrado de plano, por ocasião da impetração. - Na espécie, o agravante nada trouxe de novo que pudesse infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª região, AMS 00043154720084036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJ. 06.11.2014).

Dessa forma, não instruiu a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, ensejando o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma lei.

De fato, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.

Em verdade, o ora impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias.

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º e 10, da Lei 12.016/09, c/c art. 330, III, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-30.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanadas as pendências acima, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO COMUM

0009206-84.2016.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em que se busca: a) o reconhecimento da prescrição do débito de R\$ 24.888,68 referente ao ressarcimento ao SUS de acordo com a Lei 9.656/98; b) declarar nulos os atos administrativos praticados pela autarquia, consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada e Resolução Normativa nº 251/2011, todas da ANS; c) reconhecer que a cobrança dos valores apontados na inicial é indevida; d) em sede de antecipação de tutela, o depósito da quantia correspondente ao suposto débito, que funcionará como garantia do Juízo. Em sua defesa, a ré alega incompetência territorial ao argumento de que, por se tratar de Autarquia Federal, goza dos mesmos privilégios da União, aplicando-se ao caso o previsto nos artigos 51, parágrafo único e 53, III, "a" do CPC/2015, certo ademais que a autora é domiciliada na cidade de São José do Rio Preto, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto ou do Rio de Janeiro, sede da ANS. É o relato do necessário. DECIDO. Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS. Observa-se que a Agência Nacional de Saúde - ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, "a" e "b", do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua

competência. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO. 1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC). 2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistiu obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia. 3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS. 4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irsignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006). 5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EResp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-46.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado" par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7ª, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-66.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENI WERKA - PR21665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-09.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira.

Ademais, o fato de a impetrante, pessoa jurídica, estar em recuperação judicial não garante a ela, por si só, o benefício da justiça gratuita.

Tal condição, aliás, revela a sua viabilidade econômica, considerando que vem mantendo a sua atividade empresarial, razão pela qual não caberia a concessão do benefício cujo deferimento pressupõe a comprovação da alegada hipossuficiência, sendo certo que dita concessão apenas é autorizada em casos excepcionais.

Assim, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-71.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PAULA RENATA DOMENEGHETTI TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO SIMÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7ª, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-73.2017.4.03.6126
AUTOR: BERENICE TELLINI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pleiteia a autora através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul.

Diante deste fato, foi a autora intimada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e informou que o Provimento nº 431/CJF3ªR dispõe que esta Subseção Judiciária possui jurisdição sobre o município de São Caetano do Sul.

Contudo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 – CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.

Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual “o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro”, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Comarca de São Caetano do Sul, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126
AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alega o requerente que não foi apreciado o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, possibilitando-se o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O exame pretendido deve ser submetido ao contraditório, não sendo a alegação de desemprego da parte apta a ensejar a modificação do entendimento do juízo, mormente quando existe controvérsia quanto ao tempo total cumprido pelo segurado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAGNER BOSCOLO VALERIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID 667859, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO COMUM
0000824-16.2005.403.6126 (2005.61.26.000824-1) - APRIGIO NUNES X MARCIA ROSA NUNES ZAMPAR X CLAUDIA DE JESUS NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM
0005131-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005131-6) - JOSE ROSA X ETELVINA DE SOUZA ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0004813-13.2005.403.6126 - JOAQUIM JOAO NETO X ISRAEL JOAO NETO X IVAIR JOAO NETO X IVO JOAO NETO X IRINEU JOAO NETO X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-30.2003.403.6126 (2003.61.26.002981-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0119375-12.2005.403.6101 (2005.61.01.119375-2) - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-58.2012.403.6126 - MINORE WATANABE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MINORE WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-62.2007.403.6126 (2007.61.26.002834-0) - KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005989-34.2011.403.6126 - PEDRO GERALDO MARTINS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-93.2016.403.6126 - ASSUEL CELINO VIANA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a Dra. Vladia J.G.Matioli para realizar a perícia médica no autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20/04/17, às 14h15min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 232/2016.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.87/89, além dos do Juízo de fls.72/73.

Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-26.2017.4.03.6126

AUTOR: ADRIANA PAES DE ANDRADE PUSSATELJ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico dos documentos apresentados que a autora auferê renda mensal (fevereiro/2017) no valor de **R\$ 8.151,00** (oito mil cento e cinquenta e um reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL..00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO COMUM

0006787-19.2016.403.6126 - AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o interesse do autor na realização da audiência de conciliação, designo o dia 30/05/2017 às 13:30 horas, para a realização do ato.

Cite-se o réu para comparecimento.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6262

EXECUCAO FISCAL

0008678-32.2003.403.6126 (2003.61.26.008678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal interposta pela Fazenda Nacional, em face de Viação Diadema Ltda. e outros. A Executada comunicou às fls. 372/373 que se encontra em recuperação judicial, processo nº 0211083-24.2012.04.0001, em tramitação da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus-AM, alegando que somente referido Juízo possui competência para determinar a prática de atos construtivos, requerendo o reconhecimento da incompetência deste Juízo e abstenção de atos de constrição e alienação. Instada para se manifestar o Exequente refuta a pretensão do Exequente, razões apresentadas às fls.401.

A recuperação judicial não possui o condão de alterar a competência ou suspender o executivo fiscal, vez que a competência para processar a Execução Fiscal é absoluta, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal/1988.Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo Executado às fls.372/373. Mantenho as datas designadas para realização de leilão nestes autos em hastas públicas unificadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126

AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do repositcionamento postulado. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS contestou a ação, arguindo a preliminar de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal. No mérito, defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

No que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, o direito à promoção e progressão funcional, somente as prestações em si serão atingidas, já que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, e não o fundo de direito. Deve, portanto, ser observada a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação (21/02/2012).

No mérito, o pedido comporta acolhida.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto [84.669/80](#) regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei [5.645/70](#). O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº [5.645](#), de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei [10.855](#), posteriormente alterado pela Lei [12.269/10](#), a qual expressamente remete à Lei [5.645/70](#), a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos [10](#) e [19](#) do Decreto [84.669/80](#) estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

No tópico, cumpre salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei [10.855/04](#), vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da autora a data da sua entrada em exercício (02/2007). Condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)

Publique-se a sentença de fls.421/423: "Vistos em SENTENÇA. NELSON BISQUOLO JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crime definido no art. 289, I, do Código Penal (guarda de notas falsas). Consta da denúncia que no dia 20.12.2010 o réu foi preso em flagrante porque guardava 17 (dezesete) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A realização de busca e apreensão no apartamento do réu, por ordem judicial, teve por objetivo a apreensão de medicamentos sem registro na ANVISA, foco principal da investigação realizada pela Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, eis que o réu era policial civil ao tempo dos fatos. A denúncia foi recebida em 16.10.2013 - fls. 208. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar - fls. 262/268. Na instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa - fls. 312/317 e 344. O réu foi interrogado às fls. 344. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foi requerido pela defesa a renovação do laudo pericial, indeferido por decisão de fls. 399. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 357/362), com exasperação da pena mínima. A defesa pleiteou a absolvição, alegando preliminares de cerceamento de defesa ante a ausência das cédulas falsas nos autos, a impossibilidade de apresentação de quesitos ou nomeação de assistente técnico e realização de nova perícia nas cédulas falsas, necessidade de requisição da resposta do ofício à 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul, e no mérito alegou absolvição por atipicidade da conduta e ausência de dolo, ou mesmo desqualificação para o crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal. As fls. 378 o julgamento foi convertido em diligência para requisição da resposta do ofício à 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul. Resposta ao ofício às fls. 381/411. Despacho para manifestação acerca dos novos documentos às fls. 412. O Ministério Público Federal ratificou as alegações finais às fls. 413. As fls. 415 a defesa manifestou-se acerca dos documentos, ratificando as alegações finais. É o relatório. Decido. A MM Juíza que presidiu a instrução processual foi promovida para a Subseção Judiciária de Lins/SP em dezembro de 2016, motivo pelo qual a condução deste processo foi assumida pelo juiz titular desta Vara Federal a partir daquela data. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa diante do indeferimento da repetição do laudo pericial, com possibilidade de indicação de quesitos e assistente técnico, é sabido que o julgador é o destinatário das provas, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis e procrastinatórias, desde que devidamente fundamentado - art. 400, 1º, do Código de Processo Penal. As fls. 339 ficou decidido: "Indefiro o pedido de renovação da prova pericial haja vista que nenhum elemento integrante do acervo probatório coligido aos autos aponta no sentido de que terceira perícia contestará as conclusões espostas nos laudos coligidos às fls. 154/165 e 177/180..." "Vê-se que os laudos periciais produzidos na fase policial tiveram o contraditório diferido para a instrução processual. E a defesa teve acesso aos laudos periciais e impugnou somente a formalidade da sua produção unilateral, sem indicar motivo determinante para nova realização, a ponto de restringir a defesa. Com efeito, não houve indicação de efetivo fundamento para a repetição da perícia, motivo pelo qual a repetição tomou-se processualmente inútil e procrastinatória, pois nenhum prejuízo concreto foi indicado, principalmente porque os dois laudos periciais realizados nos autos foram conclusivos no cerne da falsidade das cédulas apreendidas, tendo concluído que não se trata de falsificação grosseira e foram subscritos por dois peritos da Polícia Federal, mediante quesitos formulados. Ressalte-se, por oportuno, que o réu confessou desde o flagrante o conhecimento da falsidade das cédulas, não havendo dúvidas quanto à materialidade. A divergência da acusação decorreu apenas quanto à origem das cédulas, o que remete a discussão à autoria. Também não há necessidade da presença das cédulas falsas nos autos, as quais foram acauteladas no Banco Central após o recebimento da denúncia - fls. 229 - e substituídas por cópias reprográficas. O advogado de defesa não tem conhecimento técnico para avaliar a falsidade ou a confecção grosseira das cédulas, não havendo necessidade de manutenção das notas falsificadas nos autos para este fim. A materialidade depende da conclusão do trabalho pericial, donde o Juízo forma sua convicção. Assim, não houve indicação de efetivo prejuízo para a defesa. Afasto, portanto, as preliminares arguidas pela defesa. A materialidade delitiva constatou-se por intermédio dos laudos periciais - fls. 154/164 e 177/180 - e 17 (dezesete) notas falsas de fls. 13/39 (17 notas de R\$ 50,00), atestando cientificamente que as notas eram falsas (questo 2, fl. 179). Assim, as notas falsas poderiam induzir a erro o homem médio, pois não são falsificações grosseiras (questo 3, fl. 180). Com efeito, o material apreendido (17 notas de R\$ 50,00) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. O delito de moeda falsa (art. 289, caput, e 1º) é formal e de perigo abstrato, tendo em vista que a mera execução da conduta típica presume o perigo ao bem jurídico protegido, sendo dispensável a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para a consumação. E por isso não há necessidade de dolo específico para a configuração do crime, bastando o dolo genérico da conduta. No mais, restou provada a autoria. Em seus depoimentos, tanto na esfera policial quanto judicial, o réu reconheceu que sabia da falsidade das 17 cédulas de R\$ 50,00 antes da prisão em flagrante, assim como as guardava em seu apartamento no momento de sua prisão. Ao tempo de sua prisão em flagrante, o réu exercia a função de policial civil e tinha conhecimento e experiência profissional acerca de crimes desta natureza, estando acima do conhecimento do homem médio. Foi preso em flagrante em decorrência de investigação da Corregedoria da Polícia sobre venda ilícita medicamentos advindos do Paraguai, sem registros e licenças da ANVISA. O réu alegou em sua defesa que havia recebido as notas falsas em negociação com um terceiro, de nome Luiz, decorrente de contato que fez por intermédio do site MercadoLivre, quando vendeu a este um aparelho de DVD, recebendo a quantia de R\$ 850,00 em notas de R\$ 50,00 (5 notas com a mesma numeração C3845057294A, mais 5 notas com a mesma numeração C3245057257A, mais 3 notas com a mesma numeração C3445057228A, mais 4 notas com a numeração C3945057298A). No entanto, somente percebeu a falsificação ao ter uma das notas recusadas por uma funcionária da caixa de uma padaria próxima à sua residência, alguns dias depois da negociação. E posteriormente, ao verificar as demais notas, constatou que todas eram falsas, para sua surpresa. A versão apresentada pelo réu, no sentido do recebimento de boa-fé das referidas cédulas por intermédio de venda de um aparelho eletrônico, é inverossímil e isolada do conjunto probatório. Diante da inexistência de justificativa plausível sobre a origem das cédulas, assim como a opção em não apresentar as notas falsas à autoridade policial, seu superior hierárquico, revela-se incontestada a presença de dolo na conduta do réu, pois assumiu o risco de sua conduta ao guardar moeda falsa, conduta expressamente prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal, e de conhecimento dos agentes da lei. As vendas e contatos por intermédio de sites, tais como o MercadoLivre, são feitas somente por pessoas previamente cadastradas no site, e todos os contatos ficam registrados no site e também nos computadores dos clientes. Caberia ao réu fazer prova da origem lícita das cédulas, nos termos do artigo 156 do CPP, com a simples busca e impressão dos acessos no site por intermédio de qualquer computador. Por isso, a linha de defesa é frágil e contraditória, pois não é crível que um policial civil alegue desconhecimento de todos estes mecanismos de interação digital que deixam rastros cibernéticos e passe a acusar de perseguição seus condutores da prisão. Também não é crível que uma funcionária de caixa de padaria tenha mais habilidade e experiência que um policial civil no conhecimento de nota falsa, a ponto do réu ser surpreendido com recusa do recebimento da nota falsa. A conduta indica, por dedução, o dolo em tentar introduzir em circulação as notas falsas, até que alguém as recebesse. Os depoimentos das testemunhas estão em consonância com os fatos descritos na denúncia. Assim sendo, diante de todas as provas e depoimentos colhidos nos autos, vejo presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que restou cristalino que o acusado guardava cédulas falsas sabendo de sua falsidade, com o objetivo de introduzi-las em circulação. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a Juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da licitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO NELSON BISQUOLO JUNIOR pela prática de crime definido no art. 289, I, do Código Penal. Passa à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito - fls. 343, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida (aumento de 1/6 - um sexto); 2) ser policial civil ao tempo dos fatos, agente da lei com a precípua finalidade de combater os crimes cometidos (aumento de 1/6 - um sexto); 3) as consequências do crime, diante da potencialidade lesiva da quantidade de notas apreendidas, podendo causar danos a 17 vítimas, gerando 17 inquéritos policiais para averiguação (aumento de 1/6 - um sexto), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Havendo nos autos informações a respeito das condições financeiras do réu - fls. 343- (salário de R\$ 3.500,00), fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, ou seja, em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. O regime é o semiaberto, diante da pena imposta, além das circunstâncias judiciais negativas indicadas na pena-base. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Com o julgamento colegiado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento e ofício ao BACEN para destinação final das notas falsas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais."

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-31.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Abra-se vista à Defesa para re-ratificação dos Memoriais Finais apresentados em relação ao corréu EUCLIDES ALVES DOS SANTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005718-0) - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homólogo os cálculos de fls. 407/420 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-16.2013.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5) - SALVADOR AMORIM COSTA X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista às partes acerca da requisição de pagamento expedida.

Após, cumpra-se despacho de fls. retro permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004450-53.2012.403.6126 - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista às partes acerca da requisição de pagamento expedida.

Após, cumpra-se despacho de fls. retro permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista às partes acerca da requisição de pagamento expedida.

Após, cumpra-se despacho de fls. retro permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 238/244 apresentados pela contadoria desse juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a conta apresentada pela contadoria as fls. 212/220.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-80.2014.403.6126 - JOSE BONIFACIO MARTINS(SP263814 - CAMILA TERCIOOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista às partes acerca da requisição de pagamento expedida.

Após, cumpra-se despacho de fls. retro permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-41.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10, com endereço na Av. Cesário Alvim, 3.255, Bairro Brasil, Uberlândia, MG, CEP: 38400696.

Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, com o destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato de 30% (trinta por cento).

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-22.2014.403.6126 - CELSO AUGUSTO DA COSTA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte Executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000457-40.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6758

USUCAPIAO

0008436-85.2016.403.6104 - JOSE WILSON DE SOUZA X ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 259/260, pelos autores: Defiro o prazo derradeiro de 15 dias, relevando, até seu decurso, a pena imposta pelo despacho de fl. 258.

Após, em qualquer caso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004914-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FRANCISCO FRANCA

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 61/62, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

MONITORIA

0005771-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ PEREIRA

Fl. 104: Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pela CEF.

Int.

MONITORIA

0000493-85.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA BARBIERI

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 112, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

MONITORIA

0007499-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DOS SANTOS ALONSO

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 42, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002398-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA X LUCINEIA FERREIRA AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 144 e 161, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004473-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISETE APARECIDA RODRIGUES

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 151, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001644-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SIBILIO - ME X CARLOS EDUARDO SIBILIO

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 201 e 219, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000158-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CASSIA GARCIA

Fl. 129: Indeferido, por ora, o requerimento de designação de leilão do bem penhorado.

1) Sabe-se que a penhora de parte ideal de imóvel quando não há viabilidade de se desmembrar a matrícula, como ocorre no caso em tela, habitualmente desperta pouco interesse em hasta pública. Contudo, é possível que se leve à praça uma parcela ideal do imóvel, desde que tal informação reste clara nos editais da hasta.

2) Havendo co-propriedade, o Código Civil, no art. 1322, trata do direito de preferência entre os condôminos, podendo, no caso, haver arrematação da parte praxeada pelos demais co-proprietários do bem.

3) Levando-se em conta o disposto nos itens anteriores, diga a CEF, no prazo de 15 dias, se permanece o interesse no leilão da parte ideal (1/6) do imóvel matriculado sob o nº 111950 no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente e, em caso afirmativo, providencie o endereço dos demais co-proprietários (Sylvio Garcia Lourenço e Silmara Cássia Garcia Lima) a fim de que sejam intimados do leilão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

1) Fl. 142: Os valores bloqueados nos autos já foram transferidos para conta à disposição do juízo no mesmo dia da audiência (fl. 136) e o próprio termo de conciliação serve de ordem para apropriação dos valores pela CEF (fl. 135). Não há mais qualquer providência a ser tomada pelo juízo no que se refere ao assunto. Cabe à CEF, em posse da ordem para apropriação de valores (termo de conciliação de fls. 134/135), promover a transferência do valor a seu favor.

2) Fls. 143/144: Conforme explicado no item "1", diferente do que alega a executada, o valor bloqueado nos autos já foi transferido para conta à disposição do juízo e a transferência para exequente do citado valor é incumbência que cabe a ela providenciar, já que, conforme constou no termo de conciliação, o mesmo serve como ordem para apropriação por parte da CEF.

3) Fixo o prazo de 15 dias para a CEF promover o levantamento, a contar da publicação do presente despacho e, ato contínuo, mais 30 dias para a executada comparecer à agência da CEF para lavratura do contrato de renegociação da dívida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003289-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PEG-PAO DE CUBATAO LTDA - ME X HAROLDO DE SOUZA ALBRECHT X DARCI FERREIRA ALBRECHT

1) Diante da informação supra, intime-se a CEF para que retire a certidão para fins de averbação junto ao CRI de Cubatão, devendo a mesma comunicar ao juízo as averbações efetivadas no prazo de 10 dias (art. 828, 1º). 2) Intime-se a CEF, ainda, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005451-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

1) Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, cópia da matrícula do imóvel discriminado à fls. 513 (lote nº 46, Rua João Paulo II, Jd. Ibera, Itanhaém), uma vez que não consta dos autos os dados necessários para expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itanhaém, para penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro, do imóvel em questão.

Nos termos dos artigos 176, 1º, III, c.c. artigo 239 da Lei de Registros Públicos (n. 6.015/73), o mandado deverá conter os seguintes elementos: a) identificação do imóvel (número da matrícula e, se houver nos autos, sua cópia); b) nome, domicílio e nacionalidade do(a) devedor(a); c) estado civil, profissão, n. do CPF (em caso de pessoa jurídica, sede social e n. do CNPJ) do(a) devedor(a); d) a natureza do ato (penhora); e) nome do juiz; f) indicação do depositário (com dados para sua identificação); g) nome das partes; h) natureza do processo (no caso destes autos, execução de título extrajudicial).

Atente-se a serventia para que faça constar no mandado, o endereço no qual a parte executada foi citada para presente ação (Rua Cunha Moreira, 53, Centro, Itanhaém - fl. 462), a fim de que seja intimada da penhora do imóvel.

3) Faça-se constar na Carta Precatória, ainda, a finalidade de intimação da penhora on line realizada à fl. 481, conforme determinado à fl. 493, instruindo-a com cópias de fls. 07/09 (procuração), 437/439 (substabelecimento), 481 (bloqueio on line), despacho de fl. 493 e do presente.

4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000100-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONCOVIDAS CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICA LTDA EPP X THATIELE BRAGA DA SILVA

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 123/124, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-81.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI)

Texto referente aos itens "11 a 13" do despacho de fls. 159: "11. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). 12. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União. 13. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. (Ciência aos procuradores da parte executada dos bloqueios realizados nos autos, no valor de R\$ 2.763,92 em nome de Fabiano Faria de Oliveira e R\$ 10.407,43 em nome e Oliveira Reparos de Containers Ltda EPP)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002336-51.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR X GISELDA JARDIM DE BRITTO

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 107/109, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA

COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

Fl. 663: Defiro. Vista à CEF pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o pretende para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007550-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA COSTA

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001585-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO SANTOS OLINTHO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO SANTOS OLINTHO

Texto referente aos itens "11 a 13" do despacho de fls. 136: "11. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015).12. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.13. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. (Ciência ao procurador da parte executada do bloqueio realizados nos autos, no valor de R\$ 39.289,65 em nome de Marcelo Santos Olintho)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-94.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal em Santos) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27/03/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-35.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: INTERTEK DO BRASIL INSPCOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-60.2017.4.03.6104

AUTOR: JORGE PINHEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o noticiado pela parte autora (ID-911941 e 912444), defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada do procedimento administrativo.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-79.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: IMBRAEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-49.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral, nada a reconsiderar, nesse momento processual, tendo em vista que ainda pende de publicação o acórdão do julgamento.

Santos, 24/03/2017

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-96.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento que determine ao SIPM (Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha) que proceda a implantação em seu favor do benefício de pensão especial previsto no inciso III do art. 53 da ADCT, regulamentado pela Lei nº 8.059/90.

Afirma a autora que é filha de ex-combatente da marinha, nos termos do art. 1º, “caput”, da Lei nº 5.315/67, o qual faleceu em 27/10/2015.

Infirma que, em decorrência de sua viuvez, ocorrida 20/11/1985, passou a apresentar sintomas de depressão, com o posterior advento de outras patologias como cegueira, hipertensão arterial, insônia e Alzheimer, o que acarretou sua invalidez total e permanente, assim como a total dependência econômica de seu genitor.

Alega ter sido surpreendida com o indeferimento de seu pedido administrativo da pensão especial de que trata o inciso III do art. 53 da ADCT, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, sob o fundamento de que, com o advento de seu casamento, perdeu o vínculo de dependente como ex-combatente, sendo que a concessão da pensão pretendida, ainda que demonstrada sua condição de inválida, contraria o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/90.

Sustenta que o STJ, ao interpretar o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.059/90, fixou o entendimento de que a única condição exigida para a concessão da mencionada pensão para os filhos inválidos de ex-combatentes é que sua invalidez seja anterior à morte do instituidor do benefício, o que resta devidamente comprovado através dos relatórios médicos carreados com a inicial.

Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela prioridade na tramitação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Determino ainda a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e inidúscula, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, verifico que a despeito da existência de precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese autoral, a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de que se possibilite, de maneira imparcial, a confirmação das informações prestadas nos relatórios médicos juntados com a inicial.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Antecipo a produção da prova pericial e designo o dia 28 de abril de 2017, às 10:30 horas para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc), inclusive os relatórios médicos juntados no presente feito com a inicial.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível ao menos se afirmar que o início de tal incapacidade precede à data de 27 de outubro de 2015?
8. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

Não vislumbrando, ao menos por ora, a possibilidade de composição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a UNIÃO.

Notifique-se pessoalmente a autora para comparecimento aos atos processuais.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 27/03/2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-81.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: RICARDO BRITES RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RICARDO BRITES RIBEIRO DE CASTRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS-UNIMES**, objetivando provimento liminar que lhe garanta renovar sua matrícula para conclusão do curso de Medicina.

Afirma o Impetrante ter cursado o 6º ano de Medicina em 2014, e em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades, sendo impedido de frequentar as aulas nos anos de 2015 e 2016.

Relata ter tentado realizar acordo, porém sem êxito.

Com a inicial vieram documentos.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

É o resumo do necessário. Decido.

Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração. Isto porque, depreendo das informações prestadas, que o aluno não adotou as providências necessárias para se manter vinculado a instituição de ensino superior. *In verbis*:

"(...) Com pendências pedagógicas de anos anteriores do curso de Medicina, é certo que o aluno deveria ter solicitado rematrícula, com efetiva regularização financeira na sequência do último ano cursado.

TRANSCORRIDO O PERÍODO PARA REMATRÍCULA, INERTE O ALUNO, OCORREU A CHAMADA "desvinculação", SEGUNDO A QUAL CESSA QUALQUER LLAME PEDAGÓGICO COM A INSTITUIÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A VIGÊNCIA DE SEU VESTIBULAR INICIAL (...)."

Por sua vez, o Regimento Interno da Instituição (art. 84) dispõe :

"A UNIMES adota o regime seriado de matrículas, podendo ser oferecidas disciplinas anuais ou semestrais, respeitando o estabelecido no currículo de cada Curso.

§ 1º A matrícula será feita na Faculdade onde funciona o Curso de opção do aluno e só se efetivará com o deferimento do Diretor da Faculdade.

§ 2º As matrículas devem ser renovadas, semestral ou anualmente, dentro dos prazos estabelecidos no calendário escolar, mediante requerimento do aluno.

§ 3º O requerimento de matrícula deverá ser instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela na semestralidade ou anuidade.

§ 4º (...)

§ 5º A não renovação da matrícula implica no abandono do Curso e desvinculação do aluno da Universidade. (grifei)

De outra parte, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: ***"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."***

Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.

Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato.

Entretanto, no caso em tela, pretende o Impetrante seja efetuada sua rematrícula, a fim de que possa cursar o 7º semestre do Curso de Medicina, após dois anos sem contrato com a instituição.

O Impetrante confirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular.

Contudo, o modo de o impetrado exigir a liquidação da dívida não constitui ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual modo é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros.

Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação.

A Universidade em tela é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente o impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal.

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do *"periculum in mora"*.

Por tais motivos, ausente a relevância dos fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-06.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA- EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do SR **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure o julgamento do *"Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente da Decisão Transitada em Julgado, objeto do processo administrativo 18.186.729-095/2016-57."*

Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, as mercadorias que importa estão sujeitas, desde a edição da Medida Provisória nº 164/2004, convertida na Lei nº 10.865/2004, à cobrança das contribuições do PIS e da COFINS- Importação incidente sobre a importação de produtos e serviços estrangeiros.

Aduz que em decisão do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", resguardando o direito aos contribuintes à restituição. Com tal propósito, ajuizou mandado de segurança, julgado procedente, com sentença transitada em julgada. Assim, protocolizou em 06/10/2016 Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, nos termos da Instrução Normativa 1300/2012, autuado sob o nº 18.186.729.095/2016-57.

A administração tributária, entretanto, não apreciou seu pedido, apesar de já transcorrido 120 dias desde a protocolização. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 82, § 3º, da Instrução Normativa 1300/2012, que determinou "*No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito*", bem como no artigo 5º, LXXVII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleito administrativo.

Pois bem. Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de habilitação para restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

Além disso, *in casu*, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre também do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Na hipótese em apreço, há prazo máximo expressamente previsto na Instrução Normativa 1300/2012 (art. 82, § 3º), que dispõe: "*No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido habilitação do crédito*".

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Assim sendo, inafastável concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente da Decisão Transitada em Julgado, objeto do Processo Administrativo nº 18.186.729.095/2016-57, protocolizados em 06/10/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento no qual o contribuinte satisfaça as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à esmerada apreciação do pleito.

Oficie-se para ciência e cumprimento.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 14 de março de 2017.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado, em caráter antecedente, por **NADIA ROSITA KIKUTI**, em sede de ação ordinária, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por idade, com data retroativa ao primeiro requerimento indeferido administrativamente em 28/06/2016.

Segundo a inicial, a autora é contribuinte da seguridade social desde 01/09/1964, computando ao longo da sua vida profissional mais de 20 anos de contribuição, dos quais comprova 12 anos e 8 meses de contribuição com carteira assinada e mais 11 anos e 5 meses para o Estado de São Paulo, atualmente, ultrapassando em muito, os 15 anos exigidos em lei. Ocorre que, mesmo tendo demonstrado o recolhimento de mais de 168 contribuições e preenchido o lapso temporal mínimo exigido em lei (60 anos de idade), a autarquia negou a implantação do benefício, sob o argumento infundado de não comprovação do período mínimo.

Afirma que o ato administrativo questionado revela-se abusivo e deve ser anulado porque evadido do vício da ilegalidade.

Instruiu a inicial com documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão do benefício da aposentadoria por idade, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos acima mencionados.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela de urgência, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, e, sobretudo antes da fase probatória e sem que se ouça a parte contrária a respeito das questões abordadas na exordial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Diante dos fundamentos expostos acima, não se revela a hipótese de emenda da inicial (CPC, art. 303, § 6º).

Designo audiência de conciliação (CECON) para a data de **26/04/2017, às 15h30m** (CPC, art. 334).

Cite-se e intime-se com urgência.

Santos, 24 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-15.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o encaminhamento de cópia do processo administrativo pelo INSS.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O autor requer a intimação do INSS para que traga aos autos cópias legíveis dos anexos IV e VI do ofício juntado autos.

Ocorre que ao consultar referidos documentos, constata-se que os mesmos são cópias da carteira de trabalho e que, por serem antigas, ao efetuar sua digitalização, ficaram sem nitidez.

Assim, diga a parte autora se permanece com interesse na solicitação de encaminhamento de novas cópias, justificando a impossibilidade de fazê-lo.

SANTOS, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-38.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PROCESSO 5001055-38..2016.403.6104

DEVÍLIO & JACOB LTDA- ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de processos administrativos que têm por objeto pedido de restituição de valores não compensados. Requer, outrossim, a liberação dos valores apurados após a análise dos requerimentos.

Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Com o objetivo de reaver esses valores remanescentes, relata ter formalizado pedidos de ressarcimento discriminados nos autos, protocolizados em 15/12/2015, dando origem aos processos administrativos nºs 23741.93967.151215.1.2.15-3839, 05026.89352.151215.1.2.15-7398, 19929.59444.151215.1.2.15-6547, 24944.36633.151215.1.2.15-1008, 13183.16157.151215.1.2-15-5606, 37948.76076.151215.1.2.15-1945, 37741.69859.151215.1.2.15-5979, 19580.00256.151215.1.2.15-1913, 19034.34174.151215.1.2.15-0328, 06996.87097.151215.1.2.15-0660, 15452.17638.151215.1.2.15-6185, 27678.13708.151215.1.2.15-3290 e 38899.07743.151215.1.2.15-7521.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação ao requerimento apresentado em **dezembro de 2015**.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.

2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).

3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.

4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.

5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.

6. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Tonasso) .

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99.

1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado.

2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir.

3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal."

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo) .

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a.

Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88).

O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98).

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; RESP 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;**

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. **Deveras ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39.

Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).

Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.

Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

(Reexame Necessário Cível nº 000729-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012)

Com relação ao pedido de restituição, observo que a Impetrante empresta nítido caráter de ação de cobrança ao mandado de segurança, o que colide frontalmente com o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269: **"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"**.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados e decididos os **Processos Administrativos nºs**. 23741.93967.151215.1.2.15-3839, 05026.89352.151215.1.2.15-7398, 19929.59444.151215.1.2.15-6547, 24944.36633.151215.1.2.15-1008, 13183.16157.151215.1.2-15-5606, 37948.76076.151215.1.2.15-1945, 37741.69859.151215.1.2.15-5979, 19580.00256.151215.1.2.15-1913, 19034.34174.151215.1.2.15-0328, 06996.87097.151215.1.2.15-0660, 15452.17638.151215.1.2.15-6185, 27678.13708.151215.1.2.15-3290 e 38899.07743.151215.1.2.15-7521

Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-58.2016.4.03.6104

AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

RÉU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União nos exatos termos do que dispõe o item 4.2 da Orientação Normativa GEARP-001.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-16.2017.4.03.6104
AUTOR: VALENTIM SCHIMITH
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o Dr. André Luis Fontes, designando a perícia para o dia 05 de Abril de 2017, às 17h30min, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-61.2016.4.03.6104
AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Considerando os documentos juntados aos autos, justifique o autor a produção da prova pericial técnica requerida na exordial e de que modo contribuirá para a solução da controvérsia.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Int.

SANTOS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-23.2017.4.03.6104
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA MOTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

TEREZA CRISTINA DA MOTA SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.

Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.

Foram juntados documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, arguiu, preliminarmente, a prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente.

Houve réplica.

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No entanto, constato a ocorrência da **prescrição** quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

A questão controvertida não merece acolhimento, convido, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. A atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como **XXI**:*

*“**XXI** - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”*

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - **após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.**

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.** 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.

(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério.** Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.)

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que **não apenas a atividade de docência em sentido estrito**, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(... omissis...)

§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.** (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 157.184.430-6 – v. docs em anexo, ressaltando-se que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à **contagem real de tempo** vs. **contagem puramente normativa**, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de **25 anos, 02 meses e 29 dias** (v. CONBAS em anexo).

Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a **redução de cinco anos** de que trata o art. 201, § 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de **25 anos, 02 meses e 29 dias** superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.

Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de **25 anos, 02 meses e 29 dias**.

Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com **47 anos** de idade (v. INFEN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. **Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário**, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A jurisprudência assim se orientou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo do RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois, ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1- PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil fisiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como pensosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2016)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016)

Por tais fundamentos, extingue processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C./2015, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Custas *ex lege*. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Santos, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-68/2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES WANDERLEY, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor.

Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie.

Foram juntados documentos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, arguiu, preliminarmente, a prescrição. Pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente.

Houve réplica.

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Verifico estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Constato a ocorrência da **prescrição** quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

A questão controvertida não merece acolhimento, convido, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. A atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como **XXI**.*

*“**XXI** - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”*

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - **após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.**

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.** 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.

(JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério.** Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.)

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”.

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que **não apenas a atividade de docência em sentido estrito**, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(... omissis...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 1560437801 – v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

Em discussão está, primeiro, o aspecto relativo à **contagem real de tempo** vs. **contagem puramente normativa**, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se desse modo o seu cálculo; contudo, a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de **30 anos, 02 meses e 12 dias** (v. CONBAS em anexo).

Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a **redução de cinco anos** de que trata o art. 201, § 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de **30 anos, 02 meses e 12 dias** superou os tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%.

Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de **30 anos, 02 meses e 12 dias**.

Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com **51 anos** de idade (v. INFEN em anexo). Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. **Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário**, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - ~~dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~ (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A jurisprudência assim se orientou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. **Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99.** 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.** IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissigráfico previdenciário de fls. 34/35. - **A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar: a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)**

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.

(AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Custas *ex lege*. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

Santos, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-60.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: RC BRAZILLTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO GUARUJÁ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ante o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, cientifique-se a União Federal.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SANTOS, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-54.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FIRST S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

FIRST S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando in verbis "a glosa dos novos valores estipulados pela Portaria nº 257 do ano de 2011, ou se não entender desta forma, que ao menos glose os valores em excesso, passando a cobrar R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições".

Alega, em síntese, que ao realizar importação no ano de 2011, surpreendeu-se com o reajuste de valores de utilização do sistema SISCOMEX, instituído pela Portaria nº 257/2011.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 por Adição. Que a Portaria nº 257/2011 elevou as taxas passando para R\$ 185,00 por DI e R\$ 29,00 por Adição.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exarcebada.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Indeferida a liminar, os autos foram encaminhados ao MPF que ofertou parecer.

É relatório, fundamento e c i d o

Pois bem. Examinando a controvérsia, constato que se amolda com perfeição à jurisprudência abaixo colacionada, que, inclusive, se mantém incólume até o presente momento. Dessa feita, a questão em debate não merece digressões, cujos fundamentos no sentido de rechaçar a ilegalidade combatida nesta via, adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO **SISCOMEX**. LEGALIDADE. 1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do **SISCOMEX**. 2. Ademais, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pelo impetrante. 3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - **SISCOMEX** está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no **reajuste** da taxa de utilização do sistema **Siscomex** pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do **reajuste** anual da referida taxa. 5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida. (MS 362144- Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- TRF3- Sexta Turma- DJF3 06/09/2016)

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO **SISCOMEX REAJUSTE ANUAL**. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - **SISCOMEX** está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema **Siscomex** pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do **reajuste** anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu **reajuste** após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas. (MS 344532- Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA **SISCOMEX**. LEI 9.716/1998. **REAJUSTE**. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o **reajuste** da taxa de registro de DI ("Taxa **Siscomex**"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o **reajuste** inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o **reajuste** da taxa de registro do **SISCOMEX** a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no **SISCOMEX**, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do **reajuste** de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do **reajuste** promovido. 4. Longe de aleatório, o **reajuste** da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COFOP/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do **SISCOMEX**, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (MS 363319- Relator , Desembargador Federal Carlos Muta- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. **SISCOMEX**. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do **SISCOMEX** se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF- RE 919.752- Relator: Ministro Edson Fachin)

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

SANTOS, 3 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000240-07.2017.4.03.6104
REQUERENTE: MILTON CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

SANTOS, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-35.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: VICTOR GAMEIRO LOSADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA GAMEIRO LOSADA - SP370432
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-07.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ALVANIR REIS CORATTI, ROSALIA MARIA CORATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Conforme consta dos autos, a autoridade impetrada tem sede em São Paulo.

Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das Varas Federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, *a competência, - absoluta -, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.*

Santos, 21 de março de 2017

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7961

EXECUCAO DA PENA

0004546-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP353764 - SOLANGE ELISABETE GONCALVES DE FREITAS E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Vistos.RINALDO DOS SANTOS FILHO foi condenado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 15

(quinze) dias-multa (fls. 14/18^v). Audiência admnitrória realizada às fls. 44/^v. Comprovante de pagamento juntado à fl. 47. Instado, acerca da concessão do indulto de natal previsto no Decreto nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016 em benefício do reeducando, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, salientando que na época da concessão do indulto o apenado havia cumprido mais de um quarto da pena e inexistir múltiplas condenações em seu desfavor (fls. 116/119). É o relatório. O reeducando foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Até 25.12.2016, já havia sido cumprido o equivalente a mais de um quarto da pena privativa de liberdade sem descumprimento das condições impostas (fls. 45, 50/63, 66, 69, 71/74, 79/80, 82, 84, 88, 91, 94, 102, 105 a 111). O comprovante eletrônico de recolhimento juntado à fl. 47 comprova que a pena de multa foi satisfeita integralmente. A situação esquadrihada nestes autos se ajusta, pois, ao disposto no art. 1º, caput c.c. o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.940/2016, in verbis: Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. (...) Art. 3º Nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido: I - um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; ou Dessa forma, estão preenchidos os requisitos exigidos, legalmente, para a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 8.940/2016, de 22.12.2016. Anoto consoante salientou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal e diante do extrato de consulta processual juntado às fls. 120/121, que na data de concessão do benefício inexistia pena por infração penal diversa impositiva em desfavor do reeducando. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de RINALDO DOS SANTOS FILHO (RG nº 7539990 SSP/SP e CPF nº 702.299.378-53), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do reeducando. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.C. Santos-SP, 14 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0006403-59.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

Vistos. CARLOS SEISHUM HANASHIRO foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, em regime aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Por meio de defensor constituído nos autos, pleiteia o executado a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária ou na obrigação de fornecimento de cestas básicas, a ser cumprida de forma parcelada, em valor limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instado a se manifestar, o MPF à fl. 115, não se opõe à conversão, desde que esta seja realizada no valor de 3 salários mínimos, mantidas as demais penas. Feito este breve relatório, decido. Carlos Seishum Hanashiro foi condenado à pena privativa de liberdade, e beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Antes mesmo de dar início ao cumprimento da pena, requer o reeducando a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. Do pedido formulado às fls. 108-113, extrai-se que o sentenciado pretende converter uma das penas cominadas, passando a cumprir duas penas pecuniárias, além da pena de multa. O uso discordar da manifestação favorável do Ministério Público Federal, pois, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve atender ao disposto no art. 44 do Código Penal. É certo que as penas restritivas de direito são autônomas, não podendo serem impostas penas substitutivas da mesma natureza, sob pena de ser aplicada efetivamente apenas uma. Deve-se, ainda, observar a previsão do artigo 46 do Código Penal, a fim de que se alcancem os fins pretendidos pelo legislador: ressocialização e prevenção. No caso, anoto que já foi aplicada ao sentenciado a pena pecuniária consistente no pagamento à União no valor de R\$ 1.380,31 (um mil, trezentos e trinta e um centavos). Com estas breves considerações, indefiro, o pleito deduzido às fls. 108-113. Por outro lado, levando-se em consideração o alegado pelo reeducando, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) apresente comprovantes acerca do estado atual de seu quadro de saúde. Deverá, no mesmo prazo, trazer ao Juízo, comprovantes dos pagamentos da pena de prestação pecuniária e da pena de multa (itens 1b e 2 do termo de audiência admnitrória encartado nos autos - fls. 101-102), atentando-se para o disposto no artigo 181 e parágrafos da Lei n. 7.2010/84. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista ao MPF, solicitando análise em relação à eventual conversão da pena de prestação de serviços em pena de outra espécie. Dê-se ciência.

EXECUCAO DA PENA

0008083-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Vistos. Petição de fls. 118-121. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 125, ratificando o já decidido às fls. 101-104, indefiro o requerido. Designo o dia 6 de abril de 2017, às 15 horas, para dar lugar à audiência admnitrória. Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, comprove os requisitos previstos no artigo 114, I, da Lei n. 7.2010/86, bem como apresente o executado na data acima mencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011543-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(DF043450 - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA)

Vistos. CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 107/108). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 04.02.2015 (fls. 197/198). Comprovado o cumprimento das condições impostas, requereu a extinção da punibilidade (fl. 336). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 201, 205, 290, 293, 295/296, 303, 309/310, 312/315, 320, 324, 328). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 326/327). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (RG nº 1391652 SSP/GO; CPF nº 310.381.401-10), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Santos-SP, 10 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos etc. Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos a certidão que comprova o falecimento de TERCIO AUGUSTO GARCIA JÚNIOR (fl. 872). Instado, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fl. 874). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. os arts. 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal declaro extinta a punibilidade do réu TERCIO AUGUSTO GARCIA JÚNIOR. Ao SUDP para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos-SP, 10 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007013-90.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA SILVA DOMINGUES(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X MARIA MIRIAM ARRUDA(MG047898 - LEONARDO ISAAC YAROCHEWSK)

Fls. 156: O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo às corré CLÁUDIA SILVA DOMINGUES e MARIA MIRIAM DE ARRUDA. Assim, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo às acusadas, bem como fiscalização das condições em caso de aceitação da proposta. Observe-se ainda que, em sendo aceitas as condições, o valor da prestação pecuniária deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo, de acordo com o disposto na Resolução CJF-Res-295/2014. EXPEDIDAS CARTA PRECATÓRIA 78/2017 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP E CARTA PRECATÓRIA 79/2017 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

Expediente Nº 6295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO REIS CAMPOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO) X JIN DONGHUA(SP255323 - FABIO COSTA LIGER)

Verifico que foi a defesa intimada do r. despacho de fls. 514, sendo apresentados Memoriais, conforme fls. 516/552. Contudo, diante da ordem estabelecida no artigo 403 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de Memoriais. Após, intime-se a defesa para, querendo, oferecer novas alegações finais. APRESENTADOS MEMORIAIS PELO MPF.

Expediente Nº 6297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Diante da informação supra, redesigno o interrogatório de DIRCEU MESSIS DE BRITO (réu preso) para o dia 06/04/2017, às 17 horas, data já definida para o interrogatório do corréu PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA (fs.524). Na oportunidade, saliento que os interrogatórios deverão ser realizados mediante videoconferência junto a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista a impossibilidade técnica para a utilização simultânea do sistema de teleaudiência diretamente da unidade prisional. Solicitem-se informações junto PRODESP a respeito do problema técnico apresentado, bem como acerca do não cumprimento do mandado 8103.2017.2711. ADITE-SE a carta precatoria 596/2016. Procedam-se às expedições necessárias. Intimem-se . Cumpra-se. Santos 22/11/2016.

Expediente Nº 6298

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-26.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALBERTO CESARIA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI)

Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Expediente Nº 6299

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-82.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRENO MOREIRA DOS SANTOS(SP384765 - DIMITRI LACERDA ROCHA DA SILVA E SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA) X DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS

Autos nº 0000176-82.2017.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de BRENO MOREIRA DOS SANTOS e DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 1572, I e V, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fs.84/86) que os acusados "no dia 10 de janeiro de 2017, por volta das 12h40min, na rua Euclides da Cunha, no município de Santos/SP os denunciados BRENO MOREIRA DOS SANTOS e DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, dirigidas a Daniel Corte, carteiro, dois telefones celulares, da marca "Samsung", pertencentes a Daniel, a quantia de R\$35,00 em espécie, bem como o veículo do tipo caminhonete, marca FIAT/DUCATO/CARGO, cor amarela, de placas CFY 1712 - São Paulo/SP, e 101(cento e uma) caixas de produtos diversos, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos(ECTB)." Os réus foram presos em flagrante delito(fs.02). Realizada a audiência de custódia em 11/01/2017, foi convertido o flagrante em prisões preventivas(fs.42/45). A denúncia foi oferecida pelo MPF em 23/01/17(fs.84/86) e recebida em 24/01/17(fs. 87/88,v). O acusado BRENO MOREIRA SANTOS ofereceu resposta à acusação às fs.120/123. Sem preliminares, requereu a rejeição da denúncia ao argumento da generalidade da incoativa. Arrolou as testemunhas em comum com MPF, além de Fabrício dos Santos Gomes. Assistido pela DPU, o acusado DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação(fs.127/128), reservando-se o direito de manifestação quanto ao mérito em sede de alegações finais. Arrolou as testemunhas em comum com o MPF. É a síntese necessária. Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do delito narrado na denúncia, conforme se depreende dos documentos acostados nos autos, inclusive da prisão em flagrante delito. Exsurge, pois, a justa causa para a presente ação penal. 3. À parte isso, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que a incoativa descreve com a necessária clareza as condutas imputadas a cada um dos acusados com a respectiva classificação típica, preservando-se, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Diante disso, respeitados os requisitos do art.41 do CPP e não estando presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 07/04/2017, às 14 horas para as oitivas das testemunhas comuns DANIEL CORTE e JONATHAN RUIZ PORCEL(fl.23), bem como os interrogatórios dos réus, na sede deste Juízo. Intimem-se o réu BRENO MOREIRA DOS SANTOS, a fim de que ofereça endereço atualizado da testemunha FABRÍCIO DOS SANTOS GOMES, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Requistem-se os presos, mediante escolta policial. Intimem-se as defesas e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos/SP, 27 de março de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6300

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.01.4473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Dê-se vista à DEFESA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-52.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERGRAF INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INTERGRAF INDUSTRIA GRAFICA EIRELI, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando que a autoridade coatora, em sede de liminar, devesse promover a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, face à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao DEBCAD 128809817.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 152/2017, firmando o Termo de Adesão a Parcelamento nº. 0000201703541, em referência ao DEBCAD nº. 128809817, com valor consolidado de R\$ 1.331.241,29 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e um reais, e vinte e nove centavos), e ao DEBCAD nº. 132745887 com valor consolidado de R\$ 2.313.499,07 (dois milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais, e sete centavos), no dia 06 de março de 2017.

Ocorre que, em 22/03/2017, recebeu ofício da impetrada informando que o débito de nº 128809817 seria incluído no sistema CADIN.

Alegando a irregular inscrição, mediante a consolidação do parcelamento, bem como o pagamento regular da primeira parcela, requer seja a liminar deferida.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decida.

Verifico pelos documentos acostados aos autos que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 152/2017, com a efetiva consolidação dos débitos ali incluídos, motivo pelo qual tais débitos possuem a sua exigibilidade suspensa e consequentemente obsta a inclusão do nome da empresa do CADIN, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. 1. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte. 2. Eventuais outras inscrições não são objeto do executivo fiscal que originou o presente recurso, sendo que a exclusão do SERASA se refere apenas às CDA's discutidas na ação principal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 23719 SP 0023719-06.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 07/02/2013, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, merece acolhida o pedido da impetrante.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para que a Impetrada devesse promover a inscrição do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente ao DEBCAD 128809817.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO COMUM

1510087-15.1997.403.6114 (97.1510087-2) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000629-09.2001.403.6114 (2001.61.14.000629-6) - TEREZA DURAN DIDI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-53.2002.403.6114 (2002.61.14.005823-9) - AGUSTINHO JOAO DE DEUS(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-69.2003.403.6114 (2003.61.14.002651-6) - JOAQUIM DE PAULA ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-98.2003.403.6114 (2003.61.14.006639-3) - MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ANGELICA DENIZIO(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-81.2004.403.6114 (2004.61.14.001956-5) - GILDETE MARIA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-54.2004.403.6114 (2004.61.14.002113-4) - PEDRO PAULO OCHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0) - JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004982-0) - MARIA DE FATIMA LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-57.2004.403.6114 (2004.61.14.007991-4) - LAUDICEA FRANCISCA DE SOUZA SANTIAGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000744-88.2005.403.6114 (2005.61.14.000744-0) - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000381-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000381-5) - CARLOS ALBERTO SACCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-93.2006.403.6114 (2006.61.14.002468-5) - ADALBERTO DE PINA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000654-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7) - ONEZILDA SOARES DO NASCIMENTO X STEFANO HNYDCZAH - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004372-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004372-6) - MARIA ZELIA SANTOS DO CARMO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-49.2007.403.6114 (2007.61.14.006381-6) - JOAO LAURENTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007847-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007847-9) - MARIA CONCEICAO STUCHI BRITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000970-0) - VALDECY FERNANDES CASTRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004460-7) - SERGIO VALVERDE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5) - JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8) - CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-36.2009.403.6114 (2009.61.14.002562-9) - MARIA DO CARMO FERREIRA PAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002607-5) - ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005543-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005543-9) - LUIZ CARNICELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4) - ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009260-6) - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7) - AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-35.2010.403.6114 - JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-24.2011.403.6114 - OBEDE JOSE DA SILVA X CASSILDA RANEA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-18.2011.403.6114 - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-97.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-33.2012.403.6114 - FRANCISCA MARQUES DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-31.2012.403.6114 - MARA QUEIROZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-77.2012.403.6114 - IVANILDE PLEZ LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-14.2012.403.6114 - LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES X NATALIA SILVA DO NASCIMENTO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Ofício-se ao PAB da CEF deste Fórum determinando que proceda ao pagamento do requerimento disponibilizado à menor Vitoria Caroline da Silva Souza na pessoa de sua tutora definitiva, Rosa da Silva Souza.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-51.2012.403.6114 - MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003889-60.2002.403.6114 (2002.61.14.003889-7) - ANNA MAFALDA WILDMANN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANNA MAFALDA WILDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-77.2003.403.6114 (2003.61.14.001480-0) - MARLENA BECKLAS(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENA BECKLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009449-46.2003.403.6114 (2003.61.14.009449-2) - MELCIADES JOSE DA ROSA FILHO(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP157190 - SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MELCIADES JOSE DA ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000796-4) - CLAUDIO BOATO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO BOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-15.2004.403.6114 (2004.61.14.004172-8) - FIRMA MARIA DE ASSIS PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIRMA MARIA DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007183-18.2005.403.6114 (2005.61.14.007183-0) - PAULO SOARES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001594-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001594-5) - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004957-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004957-8) - LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005115-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005115-9) - ANTONIO CARLOS PAIAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO CARLOS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005484-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005484-7) - DAIANE LOPES DA SILVA X MIRIAM LOPES PEREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DA SILVA(SP255718 - EDUARDO ADELINO DE SOUZA E SP250344 - AGNALDO JORGE NARESSI CARDOZO E SP189587 - JOSE MARQUES DE SOUZA) X DAIANE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-98.2006.403.6114 (2006.61.14.005798-8) - RUBENS ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000116-31.2007.403.6114 (2007.61.14.000116-1) - MOACIR DE CAMPOS FILHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MOACIR DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000542-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000542-7) - MARIA NAZARE DO NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004419-6) - LUZIA REGINA PRIPKO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUZIA REGINA PRIPKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005939-83.2007.403.6114 (2007.61.14.0005939-4) - VINICIUS OLAH DA SILVA X LIDIANY OLAH(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VINICIUS OLAH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS OLAH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006944-43.2007.403.6114 (2007.61.14.0006944-2) - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE EPITACIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007398-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007398-6) - JOSE JOAO RODRIGUES(SP234017 - JORGE LUIS LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000646-98.2007.403.6114 (2008.61.14.000646-1) - GLEIDSON DE JESUS VIEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GLEIDSON DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000646-98.2007.403.6114 (2008.61.14.000646-1) - LUIZ AUGUSTO ORDINE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ AUGUSTO ORDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003095-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003095-5) - JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005862-40.2008.403.6114 (2008.61.14.0005862-0) - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006165-54.2008.403.6114 (2008.61.14.006165-4) - JARBAS SUTTER FILHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JARBAS SUTTER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007447-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007447-8) - JOSE VICENTE HONORATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VICENTE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003015-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003015-7) - VAGNER LAURINDO PAULINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VAGNER LAURINDO PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004065-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004065-5) - JOSE MARIA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006329-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006329-1) - FRANCISCO ALBERTO BARBOSA(SP222134 - CLAUDINEI TELXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ALBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9) - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008112-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008112-8) - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009755-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009755-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002511-88.2010.403.6114 - HELENIDES ROSA FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENIDES ROSA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004640-66.2010.403.6114 - ELISANGELA MIRANDA PIMENTEL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISANGELA MIRANDA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004945-50.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006544-24.2010.403.6114 - LURDES MIGIOLARO BATTISTINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LURDES MIGIOLARO BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000098-68.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RIBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001106-45.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVAR ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-95.2011.403.6114 - LUCE MOREIRA FARIA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCE MOREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-56.2011.403.6114 - SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-67.2011.403.6114 - SERGIO BORGES DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-68.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004615-19.2011.403.6114 - ANTENISIO ALCANTARA GAMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTENISIO ALCANTARA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004824-85.2011.403.6114 - ANTONIO MORTARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MORTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005048-23.2011.403.6114 - ADMIR MONTEIRO X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO GAZITO X SIGUEHARU OIKAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005221-47.2011.403.6114 - VILMAR MENDES CURTIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMAR MENDES CURTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005467-43.2011.403.6114 - SEBASTIAO SOARES(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO E SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008496-04.2011.403.6114 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANETE PEREIRA MOITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-49.2012.403.6114 - REGINA SARRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002180-38.2012.403.6114 - CILENE TAVARES DE SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CILENE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003328-84.2012.403.6114 - ADILSON MOREIRA LIMA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADILSON MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004865-18.2012.403.6114 - MARIA IRAIDE CAVALCANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA IRAIDE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006563-59.2012.403.6114 - STEFANY DUARTE ARAGAO X EVELLYN DUARTE DE ARAGAO X CRISTINA CAMPOS DUARTE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X STEFANY DUARTE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000249-63.2013.403.6114 - RONALDO FRAGNANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RONALDO FRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002844-35.2013.403.6114 - JOSE BRAZ SIMAO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BRAZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005514-46.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005544-81.2013.403.6114 - MARISA MIURA KIMURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARISA MIURA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005807-16.2013.403.6114 - OSMANO CARDOSO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006312-07.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA JAIME CHAVES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CLAUDIA JAIME CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006344-12.2013.403.6114 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-93.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000700-61.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

A embargante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-49.2017.4.03.6114
AUTOR: COSTA & ZAMPIERI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIAS PERES - SP251541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

COSTA & ZAMPIERI LTDA EPP., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando autorização para depositar em conta judicial o valor da dívida referente às duplicatas 3348/001 e 3277/002 e, em sede de liminar, seja determinada a sustação dos protestos junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, com a final procedência do pedido de extinção da obrigação em relação a mencionadas duplicatas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.568 - MS (2009/0103169-2) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AUTOR : RUY VERSIANI DE OLIVEIRA ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO (S) RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO (S) SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DECISÃO Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação declaratória revisional de cláusulas contratuais cumulada com ação de consignação em pagamento proposta por RUY VERSIANI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Proposta a ação na Justiça Federal, o Juízo da 4ª Federal/MS, considerando o valor da causa, inferior a sessenta salários mínimos, declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 39) suscitou o presente conflito de competência, invocando o Enunciado nº 8, editado no XIII Encontro Nacional de Fórum Permanente dos Juizados Especiais, consignou que a ação é de rito especial incompatível com o rito dos Juizados Especiais. O Ministério Público Federal opina pela improcedência do conflito. É o relatório. A competência é do Juizado Especial Cível Federal. Com efeito. É o (fls. 03/04) portuno anotar que a Lei n. 10.259/2001, em seu art. 3º, elege como critério (fls. 56/59) o parâmetro da definição da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis o valor da causa até 60 salários mínimos: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cívil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como ex(sessenta) ecutar as suas sentenças". Desse modo, a Lei nº 10.259, de 2001, adotou como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu diversas exceções: "§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares." Sob o ponto de vista da natureza do pedido imediato, a regra da competência abrange, como decorre do texto normativo, todas as causas de competência federal. Portanto, após a vigência da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Cíveis Federais passaram a ter competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos. N (sessenta) esse sentido é a jurisprudência desta Corte: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas. 3. O valor da causa está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF". No presente caso, (CC 74623/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 157) o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a matéria é de competência da Justiça Federal. Ademais, o caso não se enquadra nas exceções do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, conhece-se do conflito, para se declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2009. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (STJ - CC: 105568, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 25/09/2009)

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-51.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-38.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRIHUB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR, NINIVE PINHATA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-21.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FABIANA CAPUZZO MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROMI SCHILLER PORTILLO LEMOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-76.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALBA DE FRANCA NOVAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-91.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEATRIZ HELENA RUMBAU
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE TURIBIO DE SOUZA, ANGELA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA MARIA DA SILVA COMERCIAL - ME, KATIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-82.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA DAS UTILIDADES, TINTAS E TEXTURAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RUSSO, RICARDO RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASEMIRO BARANAUSKAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-31.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLEIDE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-80.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: EMERSON DROVETTE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-08.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TMCS SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-38.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUESIA ASSIS DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-03.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIRIAM ONOFRIO DIEDO PEDROSO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-56.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARILENE DA SILVA CARDOSO**, para o pagamento da quantia de R\$ 42.760,16 (Quarenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Juntou documentos.

A CEF requereu a extinção do feito (ID 864142).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-27.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CLAUDIO ASSIS DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA PENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOREIRA E BURQUE RESTAURANTE LTDA - ME, DJALMA MOREIRA, RITA TERESA BURQUE MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-60.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRISCILA APARECIDA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-73.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIVIA ELAINE BETTINI
Advogado do(a) AUTOR: LEILA GONCALVES DANTAS NAVARRO - SP226988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

VALDIVIA ELAINE BETTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2017.

Expediente Nº 3442

EXECUCAO DA PENA

0002759-44.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Autorizo a apenada a comparecer à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, na data de 04/04/2017, às 14:30 horas, conforme requerido às fs. 142/144..P A0,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-17.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS GELANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JOSE ADILSON DOS SANTOS GELANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID 516661.

Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas aos autos pelo autor as cópias com ID's 811.884, 811895 e 811921.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID 516661 como emenda à inicial.

As cópias da Ação Ordinária de nº 0001446-26.2014.4.03.6338, juntadas aos autos, indicam identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Havendo sentença com trânsito em julgado, cabe ao autor recorrer ao meio processual adequado para questionar a decisão, nada justificando o ajuizamento de ação idêntica, ferindo o instituto da coisa julgada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-96.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-68.2017.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-72.2017.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000727-44.2017.4.03.6114

REQUERENTE: ODAIR ROQUE SERI

Advogados do(a) REQUERENTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

ODAIR ROQUE SERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-30.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PESTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-60.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ADELINO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-36.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, MARCOS DE VÍCQ DE CUMPTICH - SP298470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-30.2016.403.6114 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA X MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

fls. 107/108: Defiro a substituição de testemunhas.

Designo o dia 05/04/2017, às 14:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107/108, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, expedida às fls. 106, sem cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-93.2016.4.03.6114
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.

2. Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais.

4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF alegando não interesse na penhora "on line" efetivada, reconsidero a determinação anterior, a fim de oficiar o Bacenjud para desbloqueio de numerário.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Renajud para penhora de veículos em nome dos executados citados: JS LASER COMERCIO e ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS.

Com relação aos co-executados não citados, expeça-se mandado/carta precatória para citação nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-08.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE OLINTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se a manifestação da autora, noticiando o resultado do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114

AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Corrija o autor o valor atribuído à causa, uma vez que existente o JEF, sua competência é absoluta. O valor da causa deve corresponder às diferenças devidas e um ano das vincendas.

Apresente o autor o demonstrativo da RMI do benefício para demonstrar que não foram utilizados os valores por ele pretendidos.

prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-06.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA LUIZA STRAMANDINOLI RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o ofício juntado pelo Hospital Anchieta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-28.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Sentença proferida em audiência:

“Homologo a transação realizada pelas partes com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. Expeça-se RPV em favor da autora no valor de R\$ 50.598,00 e honorários de R\$ 5.622,00. Sai o INSS intimado na pessoa de sua procuradora do prazo de 10 dias para implantação do benefício. As partes renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Registre-se. Sentença tipo B. Nada mais.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-15.2017.4.03.6114
AUTOR: ADHEMAR OZORIO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-43.2017.4.03.6114
AUTOR: MOISES ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o requerente que os períodos de 10/08/1982 a 18/06/1987 e 19/11/2003 a 07/10/2014 foram enquadrados como tempo especial administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114
AUTOR: WALTER EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-56.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114
AUTOR: FARID ABRAAO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-91.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pelo setor de distribuição.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000717-97.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE VILAR DE ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Decorridos mais de dois anos desde o recebimento do último benefício, não demonstra o autor o interesse processual se não o requereu pelo menos nos últimos seis meses.
Determino à parte autora que requeira o benefício na esfera administrativa e apresente o resultado em 45 dias. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-84.2017.4.03.6114
AUTOR: LINDOLFO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços indicados pela CEF, sito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-28.2017.4.03.6114
AUTOR: MICHEL ALAN DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a situação de pagamento em atraso de 123 prestações mensais do financiamento.

O STJ tem admitido o pagamento de prestações mesmo já consolidada a propriedade em nome da CEF.

Como a parte se propõe a depositar o valor total dos atrasados, acrescidos de juros de mora e o valor do ITBI pago pela CEF, DEFIRO O DEPOSITO NO PRAZO DE 48H.
Efetuado o depósito, a CEF será intimada a cessar qualquer procedimento de alienação do bem e intimada para comparecimento em audiência de conciliação. Autorizo o depósito em juízo das prestações vincendas.

Intime-se para cumprimento.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10853

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAC SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

Vistos etc.Fls. 1.096/1.097, Antonio Celio Gomes de Andrade, enquanto representante da Construções e Incorporações - CEI, requer autorização judicial para as providências de (i) manutenção da cerca metálica e (ii) manutenção do canteiro de obras, ambas no Museu do Trabalho e do Trabalhador. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 1.149/1.150, em que requer o não conhecimento do pedido e (i) a realização de diligência, no Museu do Trabalho e do Trabalhador, a cargo da Polícia Federal, com instrução fotográfica, inclusive; (ii) após a realização da diligência, que seja franqueado acesso do Município de São Bernardo do Campo ao referido local, para realização de limpeza, manutenção e preservação do bem público; (iii) seja determinado à autoridade policial a realização de exame pericial no prazo máximo de 90 dias. Relatei o essencial. Decido. Nos termos da manifestação de fls. 1.049/1.050, não conheço do pedido formulado por Antonio Celio Gomes de Andrade, enquanto representante da Construções e Incorporações - CEI, pois não há provas nos autos de que este é o seu representante legal. Sem prejuízo, defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, fls. 1.049/1.050, de modo que: (i) em caráter de urgência, determino a realização de diligência, por peritos da Polícia Federal, a iniciar-se no prazo máximo de cinco dias, encerrando em até 90 dias, a fim de descrever, relatório pomenorizado (inclusive instruído com fotografias) à luz dos três últimos relatórios de medição do contrato de empreitada n. 66/2012 (fl. 1.129), quais foram efetivamente executados, e se o foram em consonância ao projeto executivo, nas quantidades e especificações registradas no diário de obra, na folha de medição e notas fiscais emitidas por CEI, e se houve alguma alteração do estado das coisas desde a elaboração da Informação Técnica n. 286/2016 (fls. 348/351); (ii) após a realização da diligência (ida dos Peritos ao local, para coleta do material necessário à elaboração do exame pericial), franqueio acesso do Município de São Bernardo do Campo ao museu do Trabalho e do Trabalhador, exclusivamente para efetuar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza, manutenção e preservação do bem público, cabendo-lhe informar nos autos, com a juntada da documentação respectiva, relatório das providências realizadas, no prazo de dez dias, contado da execução do serviço. Comunique-se à autoridade policial que preside o inquérito policial n. 0027/2015-11-SR/PF/SP a providência ora determinada, inclusive da necessidade de início da diligência no prazo de cinco dias, contado da respectiva intimação. Caber-lhe-á, ainda, comunicar a este juízo a realização da diligência, para que se intime o Município para início das providências para limpeza, manutenção e preservação do bem público (Museu do Trabalho e do Trabalhador), na forma supra. Intimem-se. Cumpra-se. *****Vistos etc.Fls. 1.155, a autoridade policial requer manifestação oficial deste juízo quanto à manutenção de todo o material apreendido junto à Delegacia da Polícia Federal, sem devolução a eventual interessado antes de manifestação judicial. Informe à autoridade policial que todo o material apreendido somente poderá ser restituído, a quem quer que seja, após manifestação judicial acerca da conveniência da restituição, ouvido antes o Ministério Público Federal, especialmente para preservação da prova.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X WILSON DE COLA(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o defensor do réu PEDRO QUINTINO DE PAULA acerca da certidão de fls. 1436, informando se o acusado deseja ser interrogado ou não.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-41.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO MAGELA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, João Martinez, no endereço indicado pela CEF: RUA PITANGUEIRAS, DAS, 419, APTO. 93, JARDIM, SANTO ANDRÉ - SP, CEP 09090-150.

Sem prejuízo, defiro dilação de prazo de 60 dias à CEF, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-71.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 30 dias à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-81.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR BORGES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, da petição/documentos apresentados pela CEF nos presentes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-59.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 de Abril de 2017, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Determino ao réu - INSS que designe e efetue perícia, para fins de concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Autor deverá ser intimado pelo INSS da data da perícia para comparecimento.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-98.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON MIGUEL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.
A ação foi endereçada ao Juízo Federal de São Paulo, o autor reside em São Paulo e o endereço do INSS foi declinado como sendo São Paulo.

Com efeito, há Subseção Judiciária em São Paulo, local de residência do autor e, ainda que não tivesse, a Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, §3º.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São Paulo, para livre distribuição.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 10846

PROCEDIMENTO COMUM
0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM
0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-77.2014.403.6134 - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP372297 - NATHALIA DAMMNHAIN BARUTTI) X BLANCA ROJAS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X LINALDO FRANCISCO CORREIA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X MARTA DA SILVA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização de danos morais. Aduz a parte autora que manteve união estável com Blanca Rojas por 23 anos e foi realizada a separação de corpos e reconhecimento e dissolução da sociedade de fato e partilha de bens. Na partilha, o imóvel objeto da matrícula n. 26578, coube na proporção de 50% para cada um. A partilha foi realizada judicialmente em 26 de março de 1997. O requerente foi surpreendido recentemente quando tirou uma certidão atualizada do imóvel e descobriu que fora vendido em 26 de março de 2007, pelo preço de R\$ 90.000,00. Afirma que o negócio é nulo porque não houve anuência do autor quanto à venda e os compradores e a CEF deveriam ter realizado pesquisa quanto à pessoa da vendedora e descobririam a separação e a partilha do bem. Subsidiariamente pretende a condenação da ré Blanca ao pagamento de sua meação no valor do imóvel. Requer a indenização de danos morais pois foi enganado pela ré Blanca. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestação em separado, refutando a pretensão. Declínio de competência para a 14ª. Subseção em 11 de abril de 2016. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor, da ré Blanca e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a alegação de decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico realizado entre os réus, tendo em vista que a venda foi efetuada em março de 2005 e a presente ação foi proposta somente em 14 de maio de 2014. Nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil ocorreu a decadência do direito. Acolho a alegação de prescrição da ação de reparação de danos, com fundamento no artigo 206, 3º, inciso V do mesmo diploma material, e pelo mesmo fundamento: a venda impugnada e que teria causado danos ao autor ocorreu em março de 2005 e a ação em tela foi proposta somente em maio de 2014. Rejeito a alegação de que somente tem início qualquer um dos prazos, do conhecimento do negócio jurídico. Se o bem pertencia também ao autor, deveria ter o cuidado de efetuar a averbação na matrícula do imóvel, da partilha realizada. Não o fez. Manteve-se inerte e a decadência e a prescrição ocorreram. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, II, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, a ser partilhado entre os quatro réus, ressalvados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 373, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114

AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido à empresa Temperjato Tratamento de Metais Ltda.

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-20.2017.4.03.6115

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Primeiramente, considerando o apontamento de possível prevenção em relação ao feito 0000697-19.2016.403.6312, verifico ter sido proferida decisão de declínio de competência nos aludidos autos a uma das varas desta Subseção (que ora junto), sem que tenha sido cumprida ainda.

Antes de aguardar o cumprimento da decisão, contudo, ajuizou o autor a presente ação, trazendo, inclusive, cópia da petição inicial daqueles autos, posto ser datada de 08/04/2016, bem como com cópias, aparentemente integrais, de todo o processo.

A determinação do Juízo para que o autor carresse aos autos pedido de desistência homologado da ação anteriormente distribuída foi cumprida em parte. No entanto, não se mostra necessária a desistência da ação em que já houve o declínio da competência pelo juízo do Juizado Especial Federal.

O quadro evidencia litispendência instituída pelo processo 0000697-19.2016.403.6312, devendo-se aguardar o cumprimento da decisão de declínio nele proferida, com distribuição livre.

Extingo o processo, por litispendência (Código de Processo Civil, art. 485, V)

Defiro a gratuidade.

Sem honorários, pois não se perfez a relação processual.

Publique-se e intímese.

Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-71.2017.4.03.6115

AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA C

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Jefferson Amauri de Siqueira**, em face da **União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, objetivando obter a reserva de vaga, cotista, no curso de medicina por meio do SISU/ENEM, considerando que o certame não ofereceu vaga para deficiente em infringência à Lei nº 13.409/2016.

Juntou procuração e documentos.

Decisão de Id612673 determinou ao autor que emendasse a inicial a fim de que comprovasse seu interesse na propositura da ação, trazendo aos autos comprovante de inscrição no exame de seleção para ingresso, em 2017, nos cursos presenciais da UFSCar, nos termos do Edital nº 002 de 19/01/2017.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme exposto no relatório acima, foi dada oportunidade à parte autora de trazer aos autos documento essencial a justificar seu interesse na propositura da ação (intimação 48485). Mesmo intimado, o autor não cumpriu a determinação do juízo.

Deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito.

Do fundamentado:

1. Indefiro a inicial e extingo a ação sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I e IV).
2. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

São Carlos, 24 de março de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-33.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDIR PIRES(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR) X JOSE SABINO NETO X ANTONIO FERMINO TEODORO X LUIZ GONCALO CASSIMIRO

O Ministério Público Federal acusa VALDIR PIRES de (a) fazer uso de sinais falsificados, consistentes em anilhas adulteradas e afixadas em aves da fauna silvestre nativa; (b) apanhar e utilizar uma ave silvestre nativa sem a devida permissão e (c) ter adquirido e guardado em cativeiro quatro aves da fauna silvestre nativa sem a devida permissão. Alega que o réu permitiu a entrada de policiais ambientais em sua residência, ocasião em que foi autuado por essas condutas em 27/09/2014. Em defesa (fls. 155), o réu alega que não sabia da falsidade das anilhas, bem como estar autorizado a possuir algumas das aves mencionadas na denúncia. Quanto à outra ave, admite que a apreendeu, e, diante da dimensão da conduta, roga por perdão judicial. Seguiu-se a produção de prova testemunhal e interrogatório. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela absolvição em relação à imputação de fazer uso de sinal falsificado e de adquirir e manter em cativeiro quatro das aves em questão (respectivamente tipificadas pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal e art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98). Quanto à imputação de apanhar e utilizar uma ave silvestre sem permissão, roborou o pedido de condenação, mas considerando ser este crime remanescente de infimo potencial ofensivo, requer ao juízo oportunizar a proposta de suspensão condicional do processo antes da análise judicial do mérito. A defesa corroborou o requerimento de absolvição da acusação e, quanto à imputação referente à captura de ave silvestre, pediu a aplicação da isenção de pena prevista no art. 29, 2º, da Lei nº 9.605/98. Decido. Quanto à imputação de uso de sinal falsificado, fique claro que não há prova de que o réu houvesse ele mesmo falsificado as anilhas, pela singela razão de não serem encontrados com ele materiais necessários ao anilhamento. No tocante a fazer uso do sinal falsificado, o tipo inscrito no inciso I do 1º do art. 296 do Código Penal exige a ciência da condição falsa no sinal, para que a aplicação da lei penal não descambe na responsabilidade objetiva. Como bem pontua o Ministério Público Federal a esse respeito, as aves assim anilhadas haviam sido adquiridas por permuta com outros criadores, conforme se depreende das testemunhas de defesa. Quanto às testemunhas de acusação, policiais ambientais, afirmaram que a falsificação das anilhas não era grosseira, caso em que ela poderia ludibriar o permutante. Por certo, existe a hipótese de a falsidade ser comunicada quando da permuta, mas não há prova de que o vendedor o soubesse, nem de que o comunicasse. Portanto, não há dolo. Quanto à acusação de adquirir e manter em cativeiro quatro aves silvestres sem permissão, o fato é atípico, pois havia autorização (fls. 41-50). Com efeito os espécimes de azulão da Amazônia, papa-capim, sabiá-laranjeira e trinca-ferro estavam registrados no SISPASS. A anotação de "fuga" apenas provio pela apreensão. Contrastam com estas absolvições requeridas pela acusação, e confirmadas pelo juízo, a condenação requerida em relação à acusação de capturar uma ave silvestre nativa (Lei nº 9.605/98, art. 29, caput, núcleo: "apanhar"). Porém, como pontua o Ministério Público Federal, por se tratar de crime cuja pretensão punitiva é suscetível à suspensão condicional do processo, o caso é elegível ao benefício. Não se concedendo o benefício, o juízo prosseguirá a análise desta acusação remanescente. Entretanto, no tocante à determinação da vinda de antecedentes criminais, considerando a racionalização do trabalho judiciário para dar aos processos duração razoável, não há sentido em assumir afazeres próprios ao interesse da parte. O Ministério Público tem a prerrogativa legal de requisitar antecedentes criminais (Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, II e VIII) e só diante de prova de insuperável empecilho à providência terá interesse processual de requerê-la ao juízo. Nesse sentido CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Por fim, o réu requereu a gratuidade e fez declaração de hipossuficiência. 1. Defiro a gratuidade ao réu. 2. Absolvo VALDIR PIRES, qualificado na denúncia, das acusações de fazer uso de sinal falsificado e de adquirir e manter em cativeiro quatro das aves em questão (respectivamente tipificadas pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal e art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98), com base respectiva nos incisos VI e III do art. 386 do Código de Processo Penal. 3. Quanto à acusação remanescente (capturar uma ave silvestre nativa), designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para 06/04/2017, às 15:30, neste fórum da Justiça Federal de São Carlos. 4. Indefero a requisição de antecedentes criminais. Cumpra-se. Anote-se a gratuidade. b. Ao SUDP para as anotações devidas. c. Intimem-se.

Expediente Nº 4072**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Dou por preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Claudionor Cruz, uma vez que a indicação do novo endereço da testemunha se deu intempestivamente (fls.386).

Dou por preclusa a oitiva das testemunhas Anderson Sera Anselmo e Rogério Pereira de Souza, tendo em vista ter decorrido o prazo para a defesa indicar novo endereço, conforme publicações de fls.394, certidão fls.398 e fls.403, certidão no verso.

Uma vez que já dos autos a oitiva das testemunhas residentes em localidades diversa desta, designo audiência de instrução e julgamento e interrogatório dos réus para o dia 06/04/2017, às 14:00, na qual será procedida a oitiva das testemunhas residentes nesta urbe.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-09.2016.4.03.6115

AUTOR: DENISE DELELLO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA LOPES - SP380814, MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que, em sede de tutela de urgência, seu nome seja excluído do SCPC/SERASA e que não haja novas inclusões referentes ao cartão de crédito objeto da discussão judicial, sob pena de multa diária a ser imposta à parte ré. Pede, ainda, que ao final da demanda haja a declaração da inexistência do débito apontado à protesto pela CEF (último apontamento no valor de R\$5.812,74), bem como a condenação do banco réu no pagamento do importe do dobro do valor cobrado indevidamente e, ainda, a condenação por dano moral pelo menoscabo moral que sofreu no valor de R\$40.000,00.

Alega, em síntese, que contraiu um cartão de crédito junto à CEF sob o n. 5488 2607 8134 5251.

Afirma que, em meados de maio de 2015, teve seu cartão clonado tendo tomado ciência do fato apenas com a chegada da fatura no mês de junho de 2015.

Aduz ter havido compras com cartão clonado no valor de R\$2.603,57.

Relata que entrou em contato com a CEF por meio de sua central de atendimento (protocolo n. 1506007849958). Não tendo havido retorno de sua solicitação, dirigiu-se a uma agência da CEF, por algumas vezes, tendo numa oportunidade sido instruída a preencher um formulário de contestação de débitos, cuja resposta do banco seria dada até 27.11.2015.

Aduz que a partir de então se iniciou uma confusão em suas faturas do cartão; na fatura do mês de agosto/2015 recebeu lançamentos de débitos das compras clonadas, de débitos que efetivamente fez e, ainda, houve lançamentos, por motivos desconhecidos, de compras realizadas a prazo pela autora com vencimento antecipado das parcelas, tendo nessa mesma fatura, havido a compensação dessa antecipação, mesmo a autora não tendo contestado essa compra parcelada, pois a fez.

Relata a autora que efetuou pagamentos que entendia devidos (compras feitas por ela), deixando de pagar os valores das compras clonadas.

Posteriormente, sem qualquer explicação ou aviso, em fevereiro/2016 recebeu fatura com cobrança, de uma só vez, da compra feita em parcelas pela autora, em 17/02/2015, na Via Varejo S/A.

Afirma que novamente entrou em contato com a Central de Atendimento ao Cliente da CEF (protocolo n. 160200080231). Novamente sem resposta, procurou o Gerente da agência da CEF, quando foi orientada a pagar os valores que entendia devidos enquanto a empresa tentaria resolver o ocorrido.

Aduz que por conta de todos esses fatos não conseguiu mais pagar as contas devidas no cartão; não conseguiu, sequer, empréstimo pessoal junto à própria CEF para pagamento parcelado, por estar devendo as contas do cartão de crédito.

Em consequência desses fatos advieram os problemas junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que todos os problemas foram oriundos de clonagem do cartão e erros da própria CEF quando dos lançamentos dos débitos em suas faturas e que não houve a possibilidade de solução da questão a contento na via amigável, motivo do ingresso da ação judicial.

Com a inicial juntou os documentos anexados no processo eletrônico.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Na lide *sub judice* não é caso, neste momento, de deliberação sobre o pedido de tutela de urgência que deve aguardar momento oportuno para deliberação, inclusive com oportunização ao contraditório pela parte ré que poderá trazer questões fáticas relevantes para a análise do Juízo.

Ademais, a urgência não se vê presente no caso uma vez que a autora traz documento de sua notificação sobre eventual negatização datado de junho/2016, sendo que a demanda foi proposta somente agora, 6 meses depois.

Sendo assim, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação de defesa da ré, se isso realmente acontecer após a audiência de conciliação que será designada.

No mais, é certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença. (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere.

Determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Agendada a audiência, cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada (art. 334, §3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Por fim, defiro à autora os benefícios da AJG diante da declaração de hipossuficiência juntada (v. documento associado à petição inicial – Id 474108, pág 2). Anote-se.

Int.

São CARLOS, 11 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retomem conclusos.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atendendo para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retornem conclusos.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atendendo para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retornem conclusos.

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste-se quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atendendo para o disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Após, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3346

ACAO CIVIL PUBLICA

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para CIÊNCIA data informada pela perita para realizar a vistoria e o levantamento técnico no lote 12 (Loteamento Córrego do Macaco) na cidade de Cardoso-SP. dia: 12 de abril de 2017, às 09h30min. Se houver interesse dos assistentes técnicos das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR]

Expediente Nº 10563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

CARTA PRECATÓRIA Nº 86/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOÃO CARLOS PINHEIRO (ADV. CONSTITUÍDO DR. ELSO FERNANDES DOS SANTOS, OAB/MT 3.342-A)

Fl. 469: acolho, em termos e em parte, o requerimento do Ministério Público Federal e DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a realização dos seguintes atos:

1. A realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, referente ao acusado JOÃO CARLOS PINHEIRO, brasileiro, garimpeiro, portador do RG 829.689 SSP/MG, titular do CPF 211.911.822-15, nascido em 25/10/1963, natural de Viana/MA, filho de Joana Batista Pinheiro, número de telefone: (65) 9225-6750, podendo ser encontrado nos seguintes endereços:

1.1 Avenida Newton Rabelo de Castro, Quadra 142, Lote 29, Bairro Pedra 90, em Cuiabá/MT;

1.2 Avenida Newton Rabelo de Castro, Quadra 142, Lote 26, Bairro Pedra 90, em Cuiabá/MT;

1.3 Avenida Jurumirim, nº 2010, Bairro Carumbé, em Cuiabá/MT.

Deverá o acusado ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal à fl. 373 verso;

2. Na hipótese de aceitação, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento;

3. Em caso de não aceitação da proposta, o prosseguimento do feito, devendo a defesa do acusado ser intimada na própria audiência, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP, que deverão ser endereçadas aos presentes autos.

Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, e-mail: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003388-47.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR EMILIO MIGUEL(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X VICENTE NILO DA SILVA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA 090-2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ARTHUR EMILIO MIGUEL

Réu: VICENTE NILO DA SILVA

Fls. 158, 161, 170/171 e 174/178. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Santo André/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a intimação do acusado ARTHUR EMILIO MIGUEL, brasileiro, união estável, pescador profissional, R.G. 9.192.167/SSP/SP, CPF. 001.780.848-08, filho de João Miguel Filho e Judith Ambrosina Miguel, nascido aos 07/11/1956, natural de Paulo de Faria/SP, podendo ser encontrado na rua Antônio Cardoso Franco, nº 491, Casa Branca, ou na rua Senador Flaquer, nº 830, centro, ambos na cidade de Santo André/SP, para que efetue o depósito judicial do valor de três salários mínimos, na forma acima especificada, na agência 3970, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São José do Rio Preto, em conta à disposição deste Juízo, nos autos da ação penal em epígrafe, comprovando o depósito, neste feito, com a juntada de cópia da guia respectiva.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, e-mail: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836 e 3216-8837.

Após o cumprimento desta decisão, considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que a carta precatória 0004131-67.2015.8.26.0430, distribuída na Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP (fl. 156/157), permanecerá no Juízo Deprecado, local em que o acusado Vicente Nilo da Silva cumprirá as condições estabelecidas para suspensão condicional do processo, remeta-se este feito arquivado sobrestado, onde deverá aguardar o término do período de prova (agosto/2017) ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas.

Posto isso, determino que, oportunamente, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até agosto/2017 ou eventual comunicação do Juízo

Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas em audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10564

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000321-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 130. Nada a apreciar, tendo em vista o cancelamento das restrições dos veículos, conforme fls. 127/128.

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007581-3) - HELIODORO RODRIGUES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELIODORO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Inclua-se no sistema processual o nome do referido advogado subscritor da petição de fl. 238.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012095-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012095-2) - ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X MARILENI ANTONIO NUNES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Inclua-se no sistema processual o nome do referido advogado constante na procuração de fl. 255.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-06.2014.403.6106 - JOSE ANGELO BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 332. Defiro conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003165-17.2001.403.6106 (2001.61.06.003165-1) - FELICIO VICENTINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 425. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006471-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-66.2013.403.6106) - ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VALERIA DE BARROS

Fls. 225/226. Nada a apreciar, tendo em vista que a questão foi apreciada pela sentença de fls. 146-verso, proferida nos autos da execução nº 0006148-66.2013.403.6106, onde a penhora foi formalizada.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 216-verso.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609, 610/613 e 741. Mantenho a decisão lançada à fl. 606, uma vez que a extinção pelo pagamento somente produz efeito quando declarada por sentença (artigos 924, 925 e 1009 do CPC).
Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Expediente Nº 10566

MANDADO DE SEGURANCA

0002103-48.2015.403.6106 - MICHELLE SUZE RODRIGUES PINTO - EPP(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002000-70.2017.403.6106 - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

Expediente Nº 10568

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-76.2012.403.6106 - SERGIO COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SERGIO COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700006-64.1997.403.6106 (97.0700006-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700330-88.1996.403.6106 (96.0700330-6)) - AGRO PECUARIA CFM LTDA X LOUIS PASCAL DE GEER X JOSEPH ALOIS JOHN BENEDICTA MARIA PURGLY(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Fls. 380/381: descabida a manifestação da Embargante, pois o "nada a requerer" de fl. 375 tão somente se refere à ciência do acórdão, mesmo porque o Tribunal não é a instância adequada para cumprimento do julgado. E ainda, não há que falar em eventual inclusão do valor dos honorários no Refis, pois sequer fora liquidado, não tendo como ter sido incluído.
Ademais, a Lei n. 9.964/2000 previu em seu artigo primeiro que somente débitos com vencimento até 29/02/2000 seriam incluídos em tal Programa.
No mais, revogo o despacho de fl. 377, a partir do segundo parágrafo, eis que nos termos do artigo 85, parágrafo treze do CPC/2015, as verbas de sucumbências arbitradas em Embargos à Execução Fiscal, julgados improcedentes, na fase de cumprimento de sentença deverão ser acrescidas no valor do débito principal.
Nestes termos, abra-se nova vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006499-49.2007.403.6106 (2007.61.06.006499-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-58.2001.403.6106 (2001.61.06.001953-5)) - LAURO SCHLAVINATO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 124/128 e 131 para os autos da Execução Fiscal correlata (2001.6106.001953-5).
Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.
Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que

comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003048-45.2009.403.6106 (2009.61.06.003048-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010348-6)) - BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME/SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 393/396, 453, 466/468, 491/495 e 499 para os autos da EF 2008.6106.010348-6.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003766-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003766-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-69.2001.403.6106 (2001.61.06.007630-0)) - INTERIOR CARGAS E TRANSPORTES LTDA ME X SUELI OLIVEIRA CASSILHAS X LUIZ PAULO CASSILHAS(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trasladem-se cópias de fls. 90/92 e 95 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.008702-8).

Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCP.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).

Em seguida, intime a Executada (Caixa Econômica Federal) para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCP).

Fica a mesma ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCP).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002420-80.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-50.2012.403.6106 ()) - PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a divergência no número da CDA de fl. 183 e aquele consultado pela Receita Federal (fl. 207 - nº 80 6 11 021673-33), oficie-se novamente à Receita Federal para que cumpra a decisão de fl. 201 relativamente à CDA nº 80 6 11 021673-00.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003023-56.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-73.2014.403.6106 ()) - ZEITUNI PLAZAS FARMACIA VETERINARIA LTDA - ME X ISABEL HELENA DE ALMEIDA ZEITUNI PLAZAS X ZORITE DE ALMEIDA ZEITUNI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETTI JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 109/112 e 122/, bem como da certidão de fl. 126 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001541-73.2014.403.6106).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do CRF nos termos do artigo 535, "caput", do CPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005219-62.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-73.2013.403.6106 ()) - WALTER FERREIRA DE MELO JUNIOR(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando endereço atualizado do Embargante, visto que o mesmo está representado por curador no presente feito.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005721-98.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-86.2013.403.6106 ()) - LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido pela Embargada à fl.130.Efetue-se a consulta no sistema ARISP acerca da existência de outros bens imóveis nessa cidade, registrados em nome do Embargante. Requisite-se, também, pelo sistema INFOJUD, a última declaração do imposto de renda do Embargante.Com a juntada da declaração de rendimentos, fica decretado sigredo de justiça no presente feito (documentos), a fim de preservar o sigilo fiscal das informações nela contidas.Com as informações, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se..... CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, nos termos da decisão de fl.131.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000705-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-51.2011.403.6106 ()) - ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento da Embargante de fl.247. Requistem-se cópias dos procedimentos administrativos fiscais de ns. 10850.002523/2003-94 e 10850.000558/99-13, a serem fornecidas preferencialmente por meio digital, no prazo de 10 dias. Se encaminhados em papel, juntem-se por linha e separadamente. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de prova pericial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008098-08.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-33.2016.403.6106 ()) - MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004184-33.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008314-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) - PAULO HENRIQUE VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico à fl.212 da Execução Fiscal correlata que o valor do bem penhorado supera o da dívida, ou seja, a execução está, em tese, garantida. Vislumbro, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), consistentes na atribuição da responsabilidade tributária ao Embargante com base no art. 13 da L.8620/93 que foi declarado inconstitucional pelo STF e a eventual expropriação do bem penhorado, de propriedade do Embargante. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo.

Apensem-se a estes autos os de ns. 0008315-51.2016.403.6106 e 0008316-36.2016.403.6106 para julgamento conjunto.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002239-65.2003.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008315-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) - ANTONIO ERNESTO VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico à fl.212 da Execução Fiscal correlata que o valor do bem penhorado supera o da dívida, ou seja, a execução está, em tese, garantida. Vislumbro, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), consistentes na atribuição da responsabilidade tributária ao Embargante com base no art. 13 da L.8620/93 que foi declarado inconstitucional pelo STF e a eventual expropriação do bem penhorado. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002239-65.2003.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008316-36.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002239-7)) - CLEIDE APARECIDA GOMES(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico à fl.212 da Execução Fiscal correlata que o valor do bem penhorado supera o da dívida, ou seja, a execução está, em tese, garantida. Vislumbro, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), consistentes na atribuição da responsabilidade tributária ao Embargante com base no art. 13 da L.8620/93 que foi declarado inconstitucional pelo STF e a eventual expropriação do bem penhorado. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002239-65.2003.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008324-13.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-34.2016.403.6106 () - OLIMPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004462-34.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008362-25.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-30.2016.403.6106 () - VAVA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - ME(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Não são devidas custas no presente feito, restando prejudicado o requerimento de dispensa do seu recolhimento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002574-30.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008372-69.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-25.2015.403.6106 () - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl.39 do feito executivo será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Renunere-se o presente feito a partir de fl.25 exclusive. Apensem-se estes autos aos dos Embargos de n. 0008373-54.2016.403.6106 para julgamento conjunto.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005118-25.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008373-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-40.2015.403.6106 () - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl.41 do feito executivo será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005117-40.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008600-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-35.2016.403.6106 () - OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).

A execução está, em tese, garantida por depósito em dinheiro, não obstante o valor depositado não tenha sido atualizado. Vislumbro, também, a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo.

Trasladem-se cópia do instrumento de mandato de fl.21 do feito executivo de n. 0004740.35.2016.403.6106 para este e desta decisão para aquele feito.

Traslade-se cópia do decisum para os autos da EF nº 0004740.35.2016.403.6106 para este e desta decisão para aquele feito.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunto do feito executivo para apresentação da defesa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008984-07.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-91.2012.403.6106 () - R R COMERCIO E TRANSPORTE DE RESIDUOS E SUCATAS LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006265-91.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000694-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-05.2016.403.6106 ()) - MVS RIO PRETO TRANSPORTES - EIRELI - EPP X MARCUS VINICIUS DA SILVA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000668-05.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000806-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001368-4)) - LUCIMAR ANESIO CAPOLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC).

A execução está, em tese, garantida pela penhora de bem de valor superior ao devido (fl.47). Vislumbro, também, a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal de n.0001368-25.2009.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo para apresentação da defesa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000984-81.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-98.2016.403.6106 ()) - TRANSTECNICA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002563-98.2016.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008925-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007342-8)) - ANTONIA NATALIA NESTERUK MOREIRA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0007342-14.2007.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 4.275 do 2º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Com a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem discutido, cessam os atos expropriatórios e com isso resta prejudicado o requerimento de mandado de manutenção da posse.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 20, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000021-73.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-06.2016.403.6106 ()) - PAULO HENRIQUE MIRANDA X FABIANA BORGES MIRANDA(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo do presente feito, excluindo a empresa Nutri Center Com e Distribuidora e Rações Ltda. Sem prejuízo, intimem-se os Embargantes a complementar as custas processuais recolhidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000815-94.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-95.2002.403.6106 (2002.61.06.010536-5)) - DILETA RAYMUNDO X APARECIDA INES RAYMUNDO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada dos documentos de fls.30/31, resta prejudicada a determinação de fl.28.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0010536-95.2002.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (10% do imóvel da matrícula n. 109.275 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante as declarações de hipossuficiências de fls.11 e 31, defiro as Embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001334-69.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-67.2015.403.6106 ()) - MARIA INES FERREIRA X MARIA EUNICE FERREIRA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X OSCAR MARTINS DE CASTRO

Intimem-se as Embargantes a recolherem as custas processuais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0708442-12.1997.403.6106 (97.0708442-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708443-94.1997.403.6106 (97.0708443-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

DECISÃO EXARADA EM 12/12/2016: Decorrido "in albis" o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.202) e ante a renúncia da Exequerente à adjudicação (fls. 200/201) do bem arrematado à fl. 193, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante PAULO MARIA DUMONT, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intimem-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.....DECISÃO EXARADA EM 01/02/2017: Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 2º CRI local (fls. 215/216), determino a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel matriculado sob n.6.015 em favor do Arrematante Sr. Paulo Maria Dumont, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o ocupante do imóvel a desocupá-lo, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Após, tomem conclusos para destinação do valor excedente da arrematação de fl.197 e outras deliberações. Intimem-se.....DECISÃO EXARADA EM 22/02/2017: Fls.221/264: recorra-se o mandado de imissão na posse n. 0605.2017.00122, vide fl.218, para manifestação do arrematante, do exequente e dos executados, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001428-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001428-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CORREA & MARINHO LTDA. X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a penhora/avaliação do bem de fl. 155 (FEV/2010) e a data do próximo leilão judicial a ser realizado por este Juízo (SET/2017), bem como o fato de ser o bem penhorado insuficiente para quitar a dívida à época da penhora, e sobretudo a provável desvalorização do mesmo diante do ano/modelo de fabricação, o bem penhorado demonstra ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequerente, para que se manifeste quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequerente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequerente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011714-06.2007.403.6106 (2007.61.06.011714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRUPO FORT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a penhora/avaliação do bem de fl. 54 (JUN/2009) e a data do próximo leilão judicial a ser realizado por este Juízo (SET/2017), bem como o fato de ser o bem penhorado insuficiente para quitar a dívida à época da penhora, e sobretudo a provável desvalorização do mesmo diante do ano/modelo de fabricação, o bem penhorado demonstra ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequerente, para que se manifeste quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequerente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.
Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013014-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCAR IND/ E COM/ DE CHAPEUS LTDA X IVONE AMPARO CARDENAS DE MARIN X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS X EVA CARDENAS DE MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a penhora/avaliação do bem de fl. 80 (NOV/2011) e a data do próximo leilão judicial a ser realizado por este Juízo (SET/2017), bem como o fato da provável desvalorização do mesmo diante do ano/modelo de fabricação, o bem penhorado demonstra ser de difícil alienação.
Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequirente, para que se manifeste quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).
O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.
Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.
Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002237-51.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DO CARMO CIDIN ALMEIDA E OUTRO

Ante o trânsito em julgado de fls. 124, abra-se vista à Exequirente para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.
Tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) (fl. 39) atinou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se Solicitação de Pagamento.
Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001515-41.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANIA CALDEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI E SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI)

29/30: Intimado a manifestar seu interesse na execução das verbas honorárias, o interessado requereu a execução das mesmas nos termos do art. 523 do CPC/2015, o qual não se aplica ao caso em tela, uma vez que a Execução Contra o Conselho de Classe/Fazenda Pública segue o rito do art. 534 do CPC/2015.
Da mesma forma, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015 (art. 534, parágrafo 2º, CPC/2015).
No mais, diante dos cálculos apresentados, cumpra-se o r. despacho de fl. 27 a partir do 3º parágrafo, obedecendo o rito do art. 534 do CPC/2015.
Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0013893-49.2003.403.6106 (2003.61.06.013893-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GERSON AMARAL(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Requerido se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.
Observe, ainda, o Exequirente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.
Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).
Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.
Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.
No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.
Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-02.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HELENIZE CALDEIRA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X HELENIZE CALDEIRA X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, considerando o depósito de fl. 127, o presente feito encontra-se com vista ao Exequirente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 120 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-72.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700677-24.1996.403.6106 (96.0700677-1)) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILLIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequirente para que junte aos autos a guia das custas judiciais devidamente recolhida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Após a juntada da guia recolhida, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.
Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.
Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-62.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-29.2010.403.6106 ()) - PAULO ROBERTO BRUNETTI X DANIELE LAUER MURTA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequirente para que complemente as custas judiciais recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Após a juntada da guia recolhida, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.
Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.
Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

1. Intime-se a defesa da ré Jordana Karen de Moraes Mercado para se manifestar em alegações finais escritas, cujo prazo para tanto será no período de 02/05/2017 a 08/05/2017.2. Decorrido o período acima assinalado, fica a defesa do réu Apostole Lazaro Chryssafidis intimada a se manifestar nos mesmos termos, cujo prazo para a apresentação de seus memoriais será no período de 09/05/2017 a 15/05/2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-94.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Petição da autora (ID 746958): defiro. Exclua-se do sistema eletrônico os dados do advogado Dr. Jerson dos Santos - OAB/SP 202.264.
2. Cumpra integralmente a autora o despacho deste Juízo datado de 06/03/2017 (ID 611068), apresentando cópia da petição inicial do **processo nº 0004016.74.2015.403.6103**, considerando que a cópia da petição apresentada em 11/03/2017 (ID 746959) não condiz com o extrato de movimentação processual de que trata a ID 265855.
3. Prazo: 15 (quinze) dias
4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-33.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: VENETUR TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do seu contrato social no qual conste cláusula que indique qual sócio e/ou diretor está habilitado para representar a sociedade e constituir advogado, do instrumento de procuração, bem como recolha as custas judiciais de distribuição.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, no termos dos artigos 290, 320 e 321, parágrafo único, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do NCPC/.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-18.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ

D E S P A C H O

1. Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do seu contrato social no qual conste cláusula que indique qual sócio e/ou diretor está habilitado para representar a sociedade e constituir advogado, do instrumento de procuração, bem como recolha as custas judiciais de distribuição.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, no termos dos artigos 290, 320 e 321, parágrafo único, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do NCPC/.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-32.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do seu contrato social no qual conste cláusula que indique qual sócio e/ou diretor está habilitado para representar a sociedade e constituir advogado, do instrumento de procuração, bem como recolha as custas judiciais de distribuição.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, no termos dos artigos 290, 320 e 321, parágrafo único, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do NCPC/.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8461

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-33.2012.403.6103 - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que este processo está incluído na Meta 2 de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça (Processômetro CNJ), designo audiência de tentativa de conciliação nesta Vara no dia 10 de abril de 2017, às 14 horas.
2. Deverá a patrona da parte autora providenciar o comparecimento da mesma, independentemente de intimação deste Juízo.
3. Providencie a Secretaria a publicação deste despacho com urgência.
4. Intime-se com urgência a Procuradoria do INSS.

Expediente Nº 8462

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402866-91.1995.403.6103 (95.0402866-7) - AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA

ROCHA) X AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 298.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRALBO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

Expediente Nº 8464

MANDADO DE SEGURANCA

0008106-67.2011.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fls. 237/239: dando prosseguimento ao despacho de fl. 235, citem-se o SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, com endereço à Av. Dr. Ademar de Barros, nº 999 - Jardim São Dimas - São José dos Campos - SP, CEP: 12245-010, o SENAC-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, com endereço à Rua Saigiro Nakamura, 400 - Vila Industrial - São José dos Campos - SP - CEP: 12220-280, bem como o SEBRAE-SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, com endereço à Rua Humaitá, nº 227, Centro - São José Dos Campos - SP - CEP: 12245-810.
2. Quando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, proceda a Secretaria à abertura de vista, com efeito de citação, à Procuradoria Seccional Federal (PSF/PGF) atuante nesta 3ª Subseção Judiciária.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Sem prejuízo da deliberação acima remetam-se os autos à SUDP local para inclusão, no polo passivo, dos litisconsortes SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SENAC-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SEBRAE-SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-47.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a impetrante possa valer-se dos benefícios do REINTEGRA sem a necessidade de certidão de regularidade fiscal.

Aduz a impetrante que é indústria com exportação de produtos ao mercado externo, razão pela qual faria jus aos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011. Referido programa busca desonerar as exportações, devolvendo ao exportador de bens industrializados até 3% do valor exportado.

Alega que, para fins de compensação do valor do REINTEGRA com outros débitos tributários administrados pela Receita Federal, a autoridade impetrada exige a apresentação de certidão de regularidade fiscal, ou seja, CND ou CPEN.

Assevera, por fim, que tendo em vista a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, fez os pedidos de compensação por formulários físicos previstos no artigo 113, da Instrução Normativa RFB nº 1300 de 2012, requerendo, também o seu recebimento e processamento.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Quanto aos processos apontados no termo de prevenção, providencie a impetrante cópia de todas as iniciais dos processos apontados, especialmente indicando a numeração completa referente aos três processos, cuja consulta não foi possível fazer, devendo após a indicação completa da numeração dos três processos, retornar ao SEDI para a indicação dos três processos no termo de prevenção.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de liminar, ante o perigo de dano.

Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Não verifico a presença do requisito “fumus boni iuris” no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – irregularidade no ato administrativo consistente na exigência de certidão de regularidade fiscal para fins de admitir a compensação de créditos do programa REINTEGRA.

A pretensão da parte impetrante reside na obtenção de provimento jurisdicional, em sede de liminar, que lhe garanta a imediata compensação de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011, com outros débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, esta pretensão encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Talvez fosse o caso de se deliberar acerca de eventual emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – *já que não seria o caso de emissão de CND, uma vez que a própria impetrante afirma existir débitos.*

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, consoante documento 4 (Id 833503), devendo, ainda, no mesmo prazo, complementar o valor das custas judiciais.

No mesmo prazo, providencie a impetrante cópia de todas as iniciais apontadas no termo de prevenção, especialmente quanto aos processos com numeração incompleta, conforme certidão de fls.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2017.

Expediente Nº 8459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIL TAMER ELIAS MERHI BADIOA(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO)

1. Assiste razão ao ilustre Procurador da República no seu parecer de fls. 2047/2048. Dessa forma, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 2047/2048, os quais adoto como razão de decidir, e declaro suspenso o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no art. 68 e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, ante a informação de fls. 2051.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Ante a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27 de março de 2017, às 9 horas e 30 minutos. Dê-se baixa na pauta de audiências. 4. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008553-79.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus CLÁUDIO UMBELINO DOS SANTOS e FELIPE MENDES ALVES a prática do crime previsto no art. 157, 2º, I, II, III e V do Código Penal. O corréu CLÁUDIO UMBELINO DOS SANTOS foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 284, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 297/307, por intermédio de advogado constituído (fl. 286). O corréu FELIPE MENDES ALVES foi localizado e preso no dia 22/03/2017, consoante informação prestada pela Polícia Civil de Vespasiano/MG às fls. 357/360. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa do corréu Cláudio não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Por outro lado, pugna a defesa do corréu Cláudio pela rejeição da denúncia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 240/242.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 8. Considerando o teor do laudo pericial de fls. 79/86, que dá conta de que a arma de fogo apreendida nestes autos pertence à empresa Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda, diga o r. do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de devolução

de referida arma.9. Fls. 308/341: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela Polícia Federal e Polícia Civil de Taubaté.10. Fls. 342/353: Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da solicitação formulada pela empresa Liberty Seguros S.A., para entrega definitiva do veículo marca Chevrolet/Classic LS apreendido nestes autos.11. Ante o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do corréu FELIPE MENDES ALVES, expeça-se carta precatória para citação e intimação de referido acusado.12. Deixo de designar audiência de custódia do corréu FELIPE MENDES ALVES, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, tendo em vista que o mandado de prisão expedido em seu desfavor foi cumprido no município de Vespasiano/MG e, portanto, fora da jurisdição deste Juízo.13. Por outro lado, esclareço também que deixo de designar audiência de custódia por videoconferência, tendo em vista haver absoluta incompatibilidade entre referidos sistemas.14. Considerando que a cidade de Vespasiano/MG dista 630 quilômetros aproximadamente de São José dos Campos/SP, e tendo em vista que o Delegado que efetuou o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do corréu FELIPE informou que só se realiza audiência de custódia em Belo Horizonte/MG, consoante informação de fl. 361, depreque-se, com urgência, a realização de audiência de custódia do corréu FELIPE à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, que dista 27 quilômetros aproximadamente do município de Vespasiano/MG.15. Designo desde já audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 02 de maio de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário.16. Ressalto que a audiência de instrução e julgamento só está sendo designada para o dia 02/05/2017, em razão do prazo de 10 (dez) dias para o corréu FELIPE apresentar resposta à acusação; em função do prazo em dobro a que tem direito à Defensoria Pública Pública da União, caso referido corréu não venha a constituir advogado, bem com a fim de que seja feita uma única instrução para ambos acusados.17. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-53.2017.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vêrfico que na petição ID 612174 o patrono juntou aos autos procuração, especialmente para requerer o benefício de auxílio doença junto ao INSS, enquanto a presente demanda visa a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Ainda, na petição ID 790391 não foi anexado o laudo técnico pericial, cuja apresentação informa.

Desta forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração para atuar neste feito e o laudo não anexado.

São José dos Campos, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-10.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO MARCIANO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.11.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 16.4.2010, há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Sem prejuízo, cumpra o autor o despacho (documento nº 414086).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, do tempo urbano comum, além de tempo rural, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 27.04.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu o período de atividade rural de 09.12.1968 a 31.07.1973, os períodos de atividade urbana comum de 05.05.1975 a 18.03.1976, 01.03.1980 a 27.03.1980, 16.06.1980 a 27.03.1980, 01.12.1983 a 31.03.1984 e 01.05.1984 a 31.07.1984, bem como os períodos especiais de 01.03.1995 a 05.03.1997 (CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA.), exposto ao agente ruído.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Do tempo rural.

Pretende o autor, neste aspecto, a contagem de tempo rural que teria sido por ele desenvolvida entre 09.12.1968 a 31.07.1973.

Embora tenha a parte autora apresentado alguns documentos a fim de comprovar a sua atividade rural, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com a colheita de prova testemunhal.

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende o autor, ainda, ver averbado/ratificado o tempo de serviço urbano comum, de 05.05.1975 a 18.03.1976, 01.03.1980 a 27.03.1980, 16.06.1980 a 15.09.1980, 01.12.1983 a 31.03.1984 e 01.05.1984 a 31.07.1984.

Todos esses períodos estão devidamente anotados em CTPS.

As carteiras foram juntadas das quais não se vislumbra nenhuma rasura, havendo as respectivas anotações de férias e alterações de salários.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente **relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “**existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada**” (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Deve, portanto, ser computados estes períodos de atividade urbana.

3. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial de 01.03.1995 a 05.03.1997 (CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA.) , sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite legal:

O autor juntou apenas o PPP referente a este período, sendo necessária a juntada do laudo pericial.

Trata-se de questão, todavia, a ser resolvida no curso da instrução processual.

Deste modo, quanto ao período de atividade rural e especial, examinando as questões expostas na inicial, ausente plausibilidade do direito que imponha a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, de 01.03.1995 a 05.03.1997 laborado na empresa CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA.), que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001615-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001615-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0)) - SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSÉ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E CARLOS JOSÉ GONÇALVES, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alegam que o Sindicato embargante goza do benefício da isenção do recolhimento de contribuições para terceiros e que as contribuições cobradas são de natureza comercial e, portanto, não se aplicaria às entidades assistenciais. Aduzem que o fiscal, quando da autuação, indicou indevidamente o nome de todos os componentes da chapa sindical à tributação, inclusive os suplentes. Requer a produção de prova pericial. Por fim, sustentam a ilegitimidade de Carlos José Gonçalves para figurar no polo passivo da ação executiva. A embargada apresentou impugnação às fls. 88/94, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo encontra-se às fls. 98/278. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte embargante, por entender suficiente ao deslinde da controvérsia a prova documental já anexada aos autos. Portanto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. IMPENHORABILIDADE Aduzem os embargantes que os bens penhorados na execução em apenso são necessários ao exercício de sua atividade, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis. A impenhorabilidade dos bens empregados no exercício profissional consagrada no inciso V do artigo 833 do CPC pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que os bens constritos sejam úteis e/ou necessários à sobrevivência da própria empresa. Da análise do auto de penhora acostado às fls. 41/45, verifico que os equipamentos penhorados na sede do sindicato embargante são úteis ao exercício de suas atividades, razão pela qual fazem jus ao benefício da impenhorabilidade. ILEGITIMIDADE PASSIVA Com relação à solidariedade, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Referido julgamento fez com que o fundamento que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa, como corresponsável pela dívida, perdesse o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos moldes do art. 135, do CTN. Assim, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá se dar após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, verifico estar ausente circunstância hábil a ensejar a aplicação do art. 135 do CTN, sendo, portanto, ilegítima a inclusão de Carlos José Gonçalves no polo passivo da execução em apenso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. GERÊNCIA CONTEMPORÂNEA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09. - Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. - No presente caso, observe que, numa primeira diligência, o Oficial de Justiça logrou êxito na citação da executada. No entanto, numa segunda diligência, ao cumprir mandado de constatação com a finalidade de apurar a continuidade das atividades da executada, o Oficial de Justiça certificou o não funcionamento da pessoa jurídica. Vale dizer: a pessoa jurídica descumpriu o dever de informar aos cadastros do Fisco

sentido:PREVIDENCIARIO. TRIBUTARIO. DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830. DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. No que tange à alegada ofensa ao art. 212 do CTN, igualmente não assiste razão a executada. A ausência de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de Contribuições Previdenciárias, relativa às competências 01 a 03/2013, cuja constituição (lançamento) do período mais antigo deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 31/01/2013 (fl. 96). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse sentido IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDCI no AgrReg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO considerando que o débito mais antigo foi constituído definitivamente em 31/01/2013 bem como que a ação executiva foi proposta em 29/11/2013, resta clara a inoportunidade de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-85.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-36.2012.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441) - CELIO ANTONIO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Cumprida as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-37.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 235, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002014-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-24.2015.403.6103 ()) - ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO (SP270556B - KEITH FERRAZ MORATA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 opôs os presentes Embargos de Declaração, em face da sentença de fls. 82/86, alegando omissão, pois deixou de analisar a Lei n. 12.197/10 bem como julgamento proferido nos Autos da Ação Civil Pública n. 0017393-10.2004.403.6100. Afirma ainda, que no referido julgado não somente foi analisado o contexto da Lei n. 12.514/2011, sem ter sido explorado o histórico normativo sobre a matéria. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, mister salientar que em seus embargos declaratórios, o embargante aduz que com relação às anuidades 2012 a 2014, a execução foi extinta por não alcançar o valor mínimo estabelecido no artigo 8 da Lei n. 12.514/11. Tal afirmação é descabida de fundamento, pois consoante o dispositivo da retro sentença, este juízo extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, declarando nulas tão somente as anuidades de 2010 e 2011, mantendo-se a cobrança das demais anuidades. Passo a analisar. A sentença atacada não padece do vício alegado. Em que pesem os argumentos formulados, a r. sentença atacada está adequadamente fundamentada, não havendo viés a serem sanados. Ao contrário do afirmado pelo embargante, ao tratar do tema que versa acerca da cobrança das anuidades, a referida sentença explorou o histórico normativo sobre a matéria (fls. 84/86). No que diz respeito à omissão quanto à análise da Lei n. 12.197/10 verifico que o referido diploma legal não pode fundamentar a cobrança da anuidade de 2010, face ao princípio da anterioridade tributária, insculpida no art. 150, inciso III, alínea "b", da CF, o qual veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. ADIN 1717/DF. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEI Nº 6.994/82. CRÉDITOS COBRADOS ANTERIORES À LEI 12.197/10. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS. 1. A hipótese é de Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal, haja vista o reconhecimento da inadequação da Certidão da Dívida Ativa que amparava a execução fiscal, por entender o douto Magistrado sentenciante que os valores cobrados ultrapassam os limites legais, e o credor, devidamente intimado a adequar o valor da cobrança ao limite legal, não retificou a Certidão de Dívida Ativa conforme determinado. 2. No julgamento da ADIN nº 1717/DF o Eg. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restando garantida aos Conselhos de Fiscalização das atividades profissionais a manutenção do status quo ante, quando possuíam o regime jurídico de Autarquias especiais. 3. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar. 4. Os valores cobrados são de períodos em que teoricamente estava em vigor a Lei nº 9.649/1998, cujo artigo 58, caput, e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN 1717/DF, em 07/11/2002. 5. A Lei nº 12.197/2010 não pode ser usada como fundamento legal da dívida cobrada na presente execução fiscal, diante do princípio constitucional da anterioridade tributária, entabulada no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição da República, o qual veda expressamente, à Fazenda Pública, cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Como todos os créditos tributários cobrados neste feito são anteriores à Lei nº 12.197, de 14/11/2010, conclui-se que não há base legal para sua cobrança, sendo vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. 6. No caso dos autos, entendeu o Magistrado por bem determinar ao credor a retificação da CDA, a fim de adequar o valor cobrado ao teto previsto na legislação aplicável à espécie, diligência a qual não foi efetivada no prazo concedido, o que motivou a extinção da execução fiscal. 7. Apelação improvida. (grifei) (AC 00004349020104058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/06/2010 - Página: 255). Ademais, quanto à declaração da nulidade da anuidade do exercício de 2010, surge-se fazendo menção acerca do julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100, que entendeu sobre a base legal da exigência das anuidades cobradas pelo Conselho embargante ser o artigo 1 da Lei n. 6.994/82. Ocorre que, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82. Presente o caso, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 41). Quanto à declaração da nulidade da anuidade 2011, esta se encontra devidamente fundamentada na retro sentença. Ante o exposto, verifico que os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, razão pela qual, NEGO PROVIMENTO ao recurso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004847-25.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103 ()) - ECOPAVING PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP183336 - DANIEL GONCALVES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, acostada à fl. 13, contém apenas o ano do exercício, qual seja, 2014, de modo que não comprova a data em que foi realizada a compra do bem. Assim, considerando a alegação da embargante de que a compra do veículo foi realizada aproximadamente um mês após a decisão proferida nos autos da Cautelar Fiscal em apenso (nº 0000782-21.2014.403.6103), que determinou a indisponibilidade dos bens (dentre eles o veículo em questão - placa CLK-1350), intime-se a autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, de quem o bem foi adquirido, bem como a data em que efetuou a compra, juntando aos autos cópia legível do Certificado de Registro do Veículo. No mesmo prazo, comprove a embargante que adotou as cautelas necessárias para a aquisição do bem à época em que realizou o negócio. Após, dê-se ciência à embargada dos documentos juntados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006043-30.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103 ()) - VALE CAMINHÕES LTDA (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por VALE CAMINHÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual a embargante pleiteia a concessão de liminar para a liberação dos veículos de placas ETU-8931, ETU-8903, ETU-8894, ETU-8925 e ETU-8921, bem como a posterior confirmação definitiva do cancelamento das restrições e declaração de nulidade as mesmas. Pede a condenação da embargada ao pagamento de honorário advocatícios, custas e despesas processuais. Sustenta que os veículos em questão são de sua propriedade, uma vez que, no ano de 2013, os vendeu à empresa DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA, requerida na Cautelar Fiscal, de forma parcelada e com reserva de domínio. Alega que a empresa adquirente dos bens deixou de efetuar o pagamento das parcelas estipuladas antes mesmo do ajuizamento da Cautelar Fiscal e que, em razão disso, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, na qual obteve tutela antecipada para reaver os veículos em questão, já se encontrando na posse deles. Aduz que houve realização de acordo extrajudicial, em agosto de 2015, no qual a empresa DO VALE ratificou a entrega/devolução dos automóveis à embargante e confessou o débito existente junto a esta. Ressalta que inexistiu fraude à execução no presente caso, uma vez que já existia inadimplência contratual antes mesmo da distribuição da Medida Cautelar Fiscal. Alega que os bloqueios realizados estão evitados de nulidades, uma vez que não preencheram formalidades imprescindíveis. Concedida a liminar às fls. 93/94, a embargada a não se opôs ao cancelamento da indisponibilidade dos bens em questão (fl. 116). As fls. 118/119, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que os veículos de placas ETU-8931, ETU-8903, ETU-8894, ETU-8925 e ETU-8921, alcançados pela indisponibilidade decretada na Cautelar Fiscal nº 0000782-21.2014.403.6103, sejam da constituição liberados. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente pela cópia do Contrato de Compra e Venda dos Veículos Com Reserva de Domínio (fls. 45/47), cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 65/74), bem como Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial (fls. 80/82). Ademais, a Fazenda Nacional reconhecera a procedência do pedido e concordou com o desbloqueio dos veículos. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, e determino o cancelamento das indisponibilidades que recaem sobre os veículos de placas ETU-8931, ETU-8903, ETU-8894, ETU-8925 e ETU-8921, mantendo-se a liminar concedida às fls. 93/94. Proceda-se a liminar concedida às fls. 98/114, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do respectivo advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, uma vez que além de não terem sido endereçados a estes autos, são completamente estranhos ao feito. Sem custas. Quanto à sucumbência, a embargada atue com base nas informações do CIRETRAN. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005877-61.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-25.2012.403.6103 () - NILTON DOMINGOS DA SILVA/SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
Verifico que há divergência entre os endereços apontados às fls. 10/12 (Avenida São Paulo, nº 185, Bairro São Francisco - São Sebastião/SP) e às fls. 21/30 (Rua Antônio Bernardino Tavares, nº 185, Bairro São Francisco - São Sebastião/SP) como sendo o endereço do imóvel indisponível (Matrícula nº 2.342 do CRI de São Sebastião/SP).Esclareça, assim, o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE SJCAMPOS X CARLOS JOSE GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)
Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008940-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)
Fls. 106/107. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Após, tomem conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0000782-21.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
Considerando que o requerente não cumpriu a determinação de fls. 597, deixo de apreciar as petições e documentos de fls. 529/565, 578/594, 598/617 e 619/634. Proceda-se aos seus desentranhamentos, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do respectivo advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 503.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008066-85.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) - SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, indefiro a indisponibilidade de bens, uma vez que não se trata de crédito tributário, devendo a exequente requerer o que de direito.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000632-60.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: LUIZ HENRIQUE CENTELHA DOS SANTOS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (RECEBIDO COMO TUTELA DE URGÊNCIA)/CARTA PRECATÓRIA N. _____/2017

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de medida e natureza cautelar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **LUIZ HENRIQUE CENTELHA DOS SANTOS**, visando à busca e apreensão do veículo automotor Fiat Palio Fire, cor vermelha, ano fab/mod 2014/2015, chassi 9BD17122LF5986648, placa FBV 6240, RENAVAL 01023573455.

Alega a parte autora que, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 9966447827, firmado em 27.10.2014 (ID 287995), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir da décima quarta parcela, vencida em 27.12.2015 (ID 287994), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 9966447827, firmado em 27.10.2014 (ID 287995), no valor líquido de R\$ 21.236,30 (valor total das parcelas em atraso, atualizado até 27.05.2016 – ID 287994), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11.01.2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, o documento ID 287992 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 287993, o demandado foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, quando já vigente a Lei nº 13.043/14, de forma que o fato de ter sido a notificação recebida por pessoa diversa do destinatário não lhe prejudica a validade, na medida em que a norma em comento somente exige, para a configuração da mora, seja a notificação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento.

Desta feita, tenho por comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (ID 287992) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO do veículo automotor Fiat Palio Fire, cor vermelha, ano fab/mod 2014/2015, chassi 9BD17122LF5986648, placa FBV 6240, RENAAM 01023573455, cuja restrição para circulação é determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Depreque-se a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga/SP o cumprimento da determinação, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado (os dados para contato encontram-se na petição inicial), a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado na inicial e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio, por ele indicado.

No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido, com endereço à Rua Laura C. L. Moura nº 245, Vila Barth, Itapetininga/SP, CEP 18205-580, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (*o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar*).

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

4. Defiro o fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso.

Quanto ao pedido de conversão da busca e da apreensão em execução forçada (art. 4º do DL 911/69 – nova redação ofertada pela Lei n. 13.043/2014), aguarde-se a devolução do mandado a ser expedido para o cumprimento da liminar ora deferida, ocasião em que decidirei a questão, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

5. Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos de mesma natureza do presente, tramitando perante este juízo, por economia processual, assim como para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

6. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **JOSIAS TOLEDO DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP** visando, em síntese, decisão que determine à parte Impetrada que proceda à localização e análise de seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 177.586.181-0, protocolado em 13/01/2016..

Com a exordial vieram os documentos lds nºs. 296260, 296273, 296276 e 296278.

Em 19/10/2016 foi proferida decisão (Id 310905), postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em 21/11/2016, antes mesmo que as informações fossem apresentadas pela autoridade impetrada, o Impetrante apresentou manifestação de desistência (Id n. 376551).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-18.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a Impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intím-se.

Sorocaba, 24 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=EWY81BNQJAG>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIXIAO XU(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X WU DONGLIANG

TERMO DE AUDIÊNCIAAveira FogaçaOs vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferências deste Fórum, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Rixiao Xu e Outro. Apregoadas as partes:1. na sala de audiências da Primeira Vara:1.1. ausente a denunciada Rixiao Xu, bem como seu defensor constituído, sendo-lhe nomeada defensora "ad hoc" a Dr.ª Sônia Maria de Oliveira Fogaça - OAB/SP 365.298, arbitrando os honorários em 1/3 do mínimo legal e determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários, e 1.2. o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi.2. na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a testemunha Vinicius Loque Sobreira, arrolada pela acusação, onde assinará o termo.Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha Vinicius Loque Sobreira, arroladas pela acusação. A seguir o MM. Juiz decidiu: "3. Designo o dia 03/04/2017, às 10h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva de duas testemunhas de defesa, Kelly Cheng e Wenli Zhen (fl. 267), e ao interrogatório da denunciada Rixiao Xu, pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo a intimação da denunciada Rixiao Xu, para que compareça, na data da audiência ora designada (03/04/2017, às 10h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (São Paulo).As testemunhas Kelly Cheng e Wenli Zhen comparecerão independentemente de intimação, conforme pedido de fl. 267, à audiência ora designada (03/04/2017, às 10h30min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (São Paulo).Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10078278).Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecao (São Paulo), solicitando, ainda, a confirmação de seu número de IP INFOVIA.Esclareço ao Juízo Deprecao (São Paulo) que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10078278) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como carta precatória."4. Nomeio como intérprete da denunciada Chen Chun Hung, que deverá ser comunicado por e-mail ech313218@hotmail.com ou pelos telefones: (15) 3234-3063 e (15) 98157-7296.5. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000094-79.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde que o Juízo concedeu dilação de prazo para a juntada de documentos, conforme Id 444766, concedo mais dez dias ao autor. Após, dê-se vista ao INSS e retorne ao contador. Int.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000552-62.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no ID 840796.

Contudo, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, será necessária a emenda da inicial.

Isto posto, nos termos dos artigos 319, incisos VI, VI e VII, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos (indébito), apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor e, havendo alteração para valor maior, deverá recolher a diferença das custas devidas, segundo a tabela vigente nesta justiça;

- indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e,

- juntar procuração outorgada aos seus procuradores nestes autos.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite autocomposição das partes.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000348-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HENRY CARLOS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: HENRY CARLOS MULLER JUNIOR - SP259141

RÉU: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Inicialmente verifico não haver prevenção desta ação em relação às ações ns. 0005500-66.2015.403.6110 e 0009504-86.2015.403.6110, eis que distribuídas a este Juízo, foram extintas sem julgamento do mérito. Também não é o caso de prevenção em relação à ação distribuída ao JEF-Sorocaba (n. 0010439-59.2016.403.6315), eis que se trata da mesma ação que a presente, com numeração específica daquele juizado.

Isto posto, com fundamento no artigo 321 c.c. os artigos 319, incisos II, V, VI e VII e 330, inciso II, todos do CPC/2015, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial, sob pena de indeferimento:

- regularizando o polo passivo da ação, posto que o "Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da 9ª Turma de Sorocaba" não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação;

- esclarecendo se pretende direcionar a ação contra aquelas pessoas físicas relacionadas em sua inicial e, em caso positivo, qualifica-las e indicar os endereços corretos para que sejam feitas as suas citações na condição de pessoas físicas;

- providenciando o recolhimento das custas iniciais devidas, consoante certificado nos autos (ID 838562);

- indicar as provas com as quais pretende comprovar a veracidade dos fatos alegados e;

- por fim, esclarecendo se pretende a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000452-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTO POSTO A2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, c.c. os artigos 319, inciso V e 321, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafe.

Deiro o prazo requerido na inicial para o recolhimento das custas iniciais.

Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000507-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000819-68.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000779-86.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS CARLOS HOBOLD

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor no Id 747994.
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000337-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, incisos V e VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, eis que, nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000863-87.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS CELESTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela de evidência, não trazendo qualquer fundamentação para o deferimento do provimento pretendido.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em *juízo de probabilidade*; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o amolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido com base no artigo 311 do novo Código de Processo Civil, não trazendo qualquer argumento que justifique a concessão da medida pleiteada.

Contudo, passo à análise da questão sob a forma de tutela antecedente de evidência.

Não se configura hipótese nas quais “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

A aposentadoria, conforme pleiteada pelo autor, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Por fim, entendo desnecessária a intimação do autor para emendar sua inicial para manifestação acerca da sua opção pela designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), posto que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000536-11.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Nos termos do art. 321, c.c. os artigos 319, inciso V e 321, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrair.

Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DES P A C H O

Vista à parte autora da manifestação da CEF de Id 856591, para que, querendo, dê cumprimento à decisão de Id 320522.

Após, com ou sem resposta, retomem conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000511-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no ID 839481.

Contudo, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, será necessária a emenda da inicial.

Isto posto, nos termos dos artigos 319, incisos VI, VI e VII, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento:

- atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos (indébito), apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor;
- recolher as custas devidas, segundo a tabela vigente nesta justiça;
- indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e,
- juntar procuração outorgada aos seus procuradores nestes autos.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite autocomposição das partes.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000559-54.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 840913.

Contudo, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, será necessária a emenda da inicial.

Isto posto, nos termos dos artigos 319, incisos VI, VI e VII, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento:

- atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor;
- juntar os documentos referidos na alínea "a", inciso IV de sua inicial.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite autocomposição das partes.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000470-31.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DHARMA COM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontadas no ID 840913.

Contudo, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, será necessária a emenda da inicial.

Isto posto, nos termos dos artigos 319, incisos VI, VI e VII, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentando cálculo discriminado de que como chegou ao valor;

- juntar os documentos referidos na alínea "a", inciso IV de sua inicial.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite autocomposição das partes.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000364-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ LEONEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 e 311, respectivamente, do Código de Processo Civil 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) *ficar caracterizado o abuso do direito de defesa*; (II) *o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula dois pedidos na forma de tutela provisória: um na forma de tutela provisória incidental de urgência e outro na forma de tutela antecedente de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na quais "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumprido consignar, ainda, que não se perfiará hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), dispensável a manifestação da parte autora nesse sentido, posto que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000386-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e tempo de serviço que, embora registrado em sua carteira profissional, não consta na relação do CNIS.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço bem como não considerou tempo laborado na Fazenda Miguel Tonon Favaro que embora registrado em sua carteira de trabalho, em princípio, não foram feitos os recolhimentos devidos à Previdência Social e, portanto, o benefício não pode ser concedido administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, a que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte”** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Além disso, existe a questão relativa ao período trabalhado na Fazenda Miguel Tonon Favaro no qual, supostamente, não houve recolhimento dos valores devidos à previdência, questão que, também, demanda ser melhor esclarecida no curso do processo.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000721-83.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDETE NYTRAY FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDETE NYTRAY FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.

A parte autora atribuiu o valor de R\$ 216.675,015 à causa.

Contudo, encaminhado o processo ao contador do juízo para verificação da realidade desse valor no caso de procedência do pedido, apurou-se o valor de R\$ 19.688,27 (Ids 637404 e 637397), correspondente às diferenças a que teria direito a parte autora em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica do cálculo do ID 637397, o valor encontrado pela contadoria do Juízo se refere à estimativa das diferenças eventualmente devidas pela ré, cujo valor acolho como sendo o valor correto da causa neste processo.

Assim sendo, retifique-se a autuação deste processo para constar o valor da causa como sendo R\$ 19.688,27 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte sete centavos).

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000088-38.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANILO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LEITE - SP272757

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Registro c.c. Pedido de Tutela provisória, em que a parte autora objetiva, em síntese, o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo nº 250960, instaurado pela parte ré em razão da ausência de inscrição da parte autora junto aos seus registros de profissionais.

Relata a parte autora que foi notificada a regularizar sua inscrição perante o CRQ – Conselho Regional de Química sob o fundamento de que as atividades profissionais que desenvolve junto à sua empregadora são atividades privativas de profissional químico.

Relata, ainda, que ante a ausência de inscrição no referido órgão, a parte ré aplicou-lhe a multa pertinente, culminando na instauração do procedimento administrativo n. 250960, no qual seu recurso não foi acolhido e, em razão desse fato, vem lhe cobrando valor referente à multa administrativa e demais encargos legais.

Argumenta a parte autora que as atividades que desempenha não são privativas de profissional químico e que, além disso, já se encontra inscrito junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, não sendo razoável a sua inscrição nos dois órgãos.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido de tutela sem especificar qual dos provimentos pretende.

Contudo, em razão das narrativas da inicial, entendo ser pertinente analisar o pedido sob o fundamento de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cujos requisitos são a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, vislumbro a existência dos requisitos acima referidos.

A urgência ou o perigo da demora diz respeito ao prejuízo ao resultado útil do processo, posto que não sendo concedida a tutela pretendida a parte autora ficará compelida ao pagamento de valor possivelmente indevido e, ainda, na hipótese de permanecer inadimplente, deverá suportar as consequências daí advindas, como por exemplo, execução fiscal, inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, etc.

Além disso, a suspensão da exigibilidade do débito em questão não trará qualquer prejuízo ao réu, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá retomar a cobrança do valor com os devidos encargos legais.

A probabilidade do direito verifica-se pelo fato de que, num primeiro momento, as atividades desenvolvidas pela parte autora, conforme descritas na sua inicial e declaradas por seu empregador no documento do ID 592896, não estão inseridas entre aquelas privativas do profissional de química.

Dispõe o artigo 334 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química."

Veja-se, ainda, o que dispõe o artigo 20 da Lei 2.800/1956:

"Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializados após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização."

Além disso, a jurisprudência vem decidindo, reiteradamente, que a inscrição do profissional em determinado órgão de fiscalização profissional depende da atividade preponderante que desempenha, não havendo previsão legal que obrigue o profissional a inscrever-se em mais de um órgão.

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). REGISTRO. DESNECESSIDADE.

I - Rejeito a matéria preliminar de nulidade, por entender não haver nem violação ao contraditório e a ampla defesa, nem cerceamento de defesa. O caso tem entendimento jurisprudencial consolidado e as provas carreadas aos autos se mostram suficientes, se mostrando, portanto, desnecessária a produção prova pericial.

II - Com efeito, ao contrário do alegado pela apelante, o artigo 334 da CLT dispõe que o exercício da profissão de químico compreende: a) fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária, sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério (...) e a engenharia química.

III - Com relação às atividades de engenheiro, arquiteto a Lei n° 5.194/66, em seus artigos 1° e 7° dispõe: As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização dos recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edifícios, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

IV - In casu, de acordo com as atividades da impetrante (fl. 18), fica claro que as suas funções estão evidentemente ligadas mais à atividade de engenharia do que à de químico.

V - Impossível, portanto, a exigência pela inscrição da impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Química da IV Região e, em consequência impossibilitada está também, a cobrança de qualquer multa por ausência ou irregularidades na inscrição.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352780/SP - 0000199-45.2014.4.03.610, Relatoria: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 15/07/2016)

ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA); DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTIVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. De acordo com o artigo 1° da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, Julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 18051; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75)

2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRO) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRO, de acordo com a fase desenvolvida, restando vedado o duplo registro.

3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRO.

4. Sentença correta ao determinar que o CRQ4 se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro.

5. O alojamento do CREA-SP no polo passivo - certo ou errado - não foi objeto de questionamento por meio de recurso oportuno e o feito prosseguiu após a manifestação desse órgão; logo, não há espaço para o Juiz, na sentença, mudar essa situação para, alterando ex officio a polarização da demanda, colocar o CREA-SP em outra posição processual (como litisconsorte ativo); destarte, o CREA-SP deve continuar a ser tido como membro do polo passivo e por essa razão - diversa daquela invocada pelo Juiz - são de ser negadas a ele as consequências favoráveis da sucumbência do CRQ4.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302462 / SP 0014861-97.2003.4.03.6100, Relatoria(s) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 22/05/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Engenheiro químico devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

III - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 872870 / SP 0016048-82.1999.4.03.6100, Relatoria(s) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2012)

Dessa forma, a manutenção da exigibilidade do valor da multa cobrada enquanto perdurar a discussão em torno do assunto, com certeza trará prejuízos à parte autora podendo, inclusive, dificultar-lhe o exercício de suas atividades profissionais.

À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo n. 250960 perante o Conselho Regional de Química, abstendo-se a parte ré de executá-lo ou lançar o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

Designo audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015) para o dia 25/04/2017, às 10h20min nas dependências da Central de Conciliação neste Fórum.

CITE-SE e INTIMEM-SE na forma da lei.

Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000447-85.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON SOUTO FERREIRA, SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Inicialmente, cumpre consignar que não se verifica a ocorrência de prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids. 771094, 771079, 771067 e 771051.

Trata-se de Ação Ordinária pela qual os autores pretendem obter a declaração de quitação do seu financiamento em virtude do reconhecimento de invalidez permanente do coautor Adilson Souto Ferreira.

Relatam que adquiriram um imóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com financiamento, obtido junto à ré Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Contudo, no decorrer do financiamento, o coautor Adilson passou a sofrer de problemas de saúde que, segundo alegam, ocasionaram-lhe invalidez total e permanente.

Relatam ainda, que o coautor vem recebendo auxílio-doença desde meados de 2014 (cópia da sentença no ID 741249)

Requerem a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de suspender os pagamentos das prestações posto que o benefício de auxílio-doença percebido pelo coautor Adilson Souto Ferreira não é suficiente para quitação das prestações e manutenção da sua subsistência.

É o Relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) fator caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Os autores formulam pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos pelos autores não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a probabilidade do direito invocado.

Veja-se que no caso de procedência da demanda, os autores farão jus ao reconhecimento da quitação devida e à restituição dos valores pagos indevidamente.

Além disso, consoante se verifica do contrato de compra e venda do imóvel, ambos os autores contribuíram para composição da renda para obtenção do financiamento e pagamento do seguro, o que, por si só afasta a possibilidade de concessão da tutela requerida, eis que, o reconhecimento da incapacidade do coautor somente autorizaria a quitação relativa ao percentual sob sua responsabilidade no pagamento dos encargos relativos à aquisição do financiamento, posto que a outra parte recai sobre a renda da coautora Sônia de Fátima Almeida Ferreira.

Por fim, embora o coautor Adilson Souto Ferreira tenha obtido o reconhecimento do direito ao recebimento de auxílio-doença, tal fato não autoriza, neste momento processual de cognição sumária, o reconhecimento de que se encontra totalmente inválido, até porque, a cópia do laudo trazido aos autos (ID. 741245) afirma que sua incapacidade era temporária e suscetível de recuperação.

Neste ponto, consigno a necessidade de realização de dilação probatória neste sentido, o que somente poderá ser feito no decorrer do processo com a instauração do contraditório.

Portanto, restando afastados os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, esta não pode ser deferida.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente.

Defiro a gratuidade da justiça aos autores.

Outrossim, nos termos dos artigos 321 c.c. 320 e 292, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito:

- justificando o valor dado à causa e, sendo o caso, atribuindo valor correto de acordo como o benefício econômico perseguido nestes autos;
- trazer aos autos, declarações de pobreza atualizadas, posto que aquelas trazidas com a inicial datam de mais de um ano (Ids 740744 e 740753);
- juntar cópia do trânsito em julgado da ação n. 0000429-87.2015.403.6315 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP;
- juntar cópia do RG e da CTPS da coautora SÔNIA SOUTO FERREIRA;
- esclarecer o pedido de quitação total do financiamento, posto que ambos os cônjuges contribuíram para composição da renda para aquisição do mesmo e, portanto, ambos são responsáveis pelo seu pagamento;
- por fim, em razão dos argumentos acima expendidos, esclarecer se pretende realizar outras provas no curso processo além daquelas que especificou em sua inicial.

Ressalto, finalmente, ser desnecessária a manifestação dos autores com relação à realização de audiência de conciliação (art. 334 do Novo Código de Processo Civil), posto que a questão não comporta composição entre as partes, na medida em que demanda a realização de dilação probatória no curso do processo.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000146-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposta apelação pela parte autora (Id 619868), vista ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000044-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FELIPE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, OSEIAS MATOSO SCHLUTER, THIAGO GUEDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do ID 750210, determino a retificação da autuação deste processo, para que conste no pólo passivo a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União.

Outrossim, declaro nula a citação e intimação da Fazenda nacional já feita nestes autos (ID 706798 e 706826).

Aguarde-se o cumprimento da emenda pela parte autora para, somente após essa providência, intimar e citar a União (Advocacia Geral da União).

Int..

Sorocaba, 13 de março de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6662

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008037-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA

Tendo em vista que a autora não cumpriu o despacho de fl. 210, arquivem-se os autos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000329-46.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ALEX DOS SANTOS CAMARGO

DES P A C H O

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 621706.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000286-12.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

DES P A C H O

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000644-74.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ROSANO RIBEIRO LEITE

DES P A C H O

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 514147. Int.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000665-50.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: VAGNER SANTOS BEZERRA

DES P A C H O

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 514656.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000269-73.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO

DES P A C H O

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 625998. Int.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000290-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARI BOLSAS COMERCIO EIRELI - ME, MARIA INES MENDES MARRA

DES P A C H O

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual.

Int.

Sorocaba, 3 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000291-97.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F.C. DOS SANTOS JUNIOR - ME, WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DES P A C H O

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual.

Int.

Sorocaba, 3 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000297-07.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual.

Int.

Sorocaba, 3 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000841-29.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

DESPACHO

Indefiro o pedido Id 614020 pois compete à autora promover a citação dos executados e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de precatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.

Sendo assim, cumpre a CEF integralmente o despacho Id 459256 e em seguida expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000783-26.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados nos extratos Ids 405423 e 405424.

Sendo assim, citem-se as executadas nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000645-59.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MONICA MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 626055. Int.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000404-85.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: ANDRESSA ANTUNES PADILHA

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 630495. Int.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000803-17.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 628796. Int.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 769

PROCEDIMENTO COMUM

0008885-60.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 187/196), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-34.2013.403.6110 - CLAUDIONOR BARBOSA DA PAZ(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS e que até o presente momento o autor ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006571-14.2013.403.6110 - WILLIAM BARTELO X FRANCELYNE SANDRA GUARNIERI BARTELO(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Antes de analisar a petição de fls. 242/260, intime-se novamente a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, por meio de documentos originais, tendo em vista que os acostados às fls. 285/289 trata-se de cópias reprográficas.
Intime-se. (OAB/SP 276275 - César Henrique da Silva).

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-45.2014.403.6110 - LISYE DE SOUZA PORTES LEITE VAZ(SP321938 - JOÃO EDUARDO ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.
Cumpra a parte autora o determinado no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.
Após tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-43.2014.403.6110 - ADALBERTO CHAGAS CORREA X ELAINE DE AZEVEDO BALERO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 213/231), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-33.2015.403.6110 - JAILTON DIAS DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-95.2015.403.6110 - ARNOR VIEIRA COSTA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-03.2015.403.6110 - VERA MARIA RIBAS TERRANOVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria às fls. 62, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos, os documentos remanescentes.
Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-34.2015.403.6110 - WANDERLEY LUIZ DUARTE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007430-59.2015.403.6110 - WAGNER JOSE SANTIAGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 32/verso, ficam as partes intimadas acerca do parecer da Contadoria Judicial elaborado às fls. 34/45.

PROCEDIMENTO COMUM

0008392-82.2015.403.6110 - JOAO GONCALVES DE LIMA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA VALERIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 113: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF providencie os documentos solicitados às fls. 111.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009513-48.2015.403.6110 - DARTGMAM MARINS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 68/71), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-20.2016.403.6110 - ADILSON JERONIMO TOME(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-66.2016.403.6110 - APARECIDA CICERO ALEIXO CRISTOFOLI X SOLANGE FATIMA PAULINO X RODE VAZ MARTINS X FRANCISCO CARLOS SOUSA DA SILVA X RITA DE CASSIA SANTOS X EDILSON APARECIDO SOARES DA SILVA X CIEUZA MARIA ARRUDA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo Federal.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da CEF de fls. 871/909, devendo a autora Aparecida Cícero Aleixo Cristofoli juntar aos autos todos os instrumentos contratuais, como contrato de financiamento e matrícula do imóvel, conforme solicitado pela CEF na parte final da contestação retromencionada.
Após, dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

A parte autora pleiteia a expedição de requerimento em valor que afirma ser incontroverso.

A decisão de fl. 454, contudo, ao rejeitar os Embargos de Declaração da exequente, ressaltou a possibilidade de as partes trazerem em comum acordo e com a chancela judicial (do E. TRF da 3ª Região), decisão apontando o valor reconhecido como incontroverso para ser possível a requisição.

Às fls. 456/457, a exequente trouxe certidão emitida pelo STJ, afirmando que a importância devida pela executada é no valor de R\$ 37.331,70, para abril/2007.

Intimada, a Fazenda Nacional não concordou com o pedido da exequente.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 454, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final da decisão retroreferida, remetendo-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, até decisão definitiva da presente execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902460-55.1996.403.6110 (96.0902460-2) - BENEDITO CARLOS QUARENTEI X MAURA ISRAEL MENDES X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X ADIL LEMES CARDOSO X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X PEDRO SIMIAO DE SOUZA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENEDITO CARLOS QUARENTEI X UNIAO FEDERAL X MAURA ISRAEL MENDES X UNIAO FEDERAL X KUNIOMI SETO TAKEGUMA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X UNIAO FEDERAL X ADIL LEMES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIMIAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 244/245, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das certidões de óbito dos autores falecidos, para que o feito seja suspenso com relação a eles, caso os herdeiros, ainda, não sejam localizados.

Sem prejuízo, providencie o cumprimento do determinado às fls. 238, para os demais autores, sob pena dos mesmos serem intimados pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON ZANDONA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/335, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo à impugnação formulado pelo INSS.

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 337, a fim de retificar o valor atribuído à impugnação à execução, tendo em vista que este deve retratar a diferença entre os valores apresentados pelo exequente e pela executada.

Assim sendo, considerando que a parte autora concordou (fls. 340) com os valores apresentados pelo INSS às fls. 329/335 expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguardar-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da Impugnação à Execução de fls. 241/285 para apresentar resposta no prazo legal.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001519-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001519-0) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

Fls. 372/373: Defiro vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias.

Deixo para analisar o pedido de fls. 374 após o retorno dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011398-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011398-9) - ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para vista dos cálculos da Contadoria (fls. 229/231).

A petição de fls. 237 e 242 será analisada após a manifestação do exequente sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004499-83.2015.403.6110 - MARTA CRISTINA CORREA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARTA CRISTINA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Sem prejuízo, dê-se vista a parte exequente sobre a petição de fls. 136/138, manifestando-se sobre a satisfatividade do débito no prazo de 05 (cinco) dias e requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005427-05.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o final do despacho de fls. 251, tendo em vista que o feito não se encontra pronto para ser sentenciado.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Nacional ao ser instada a se manifestar sobre a petição de fls. 227/229 se deu por citada nos termos do art. 535 do NCPC ao deixar de impugnar os valores a serem executados pela parte autora.

Assim sendo, considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado pela parte autora às fls. 222/225, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/09/2016).

Após, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/92 e 115/116: Alega a parte autora que seu benefício de auxílio-doença foi cessado antes do INSS realizar nova perícia, fato que afronta o estabelecido no v. acórdão de fls. 66/68.

Com efeito, restou consignado na sentença (fls. 49/53) e no acórdão (fls. 66/68) a necessidade de reavaliação do segurado, superado o prazo estabelecido às fls. 34 dos autos, qual seja, 6 (seis) meses e não que o INSS somente poderia cessar o benefício mediante nova perícia.

Como é sabido, compete ao segurado, solicitar, na via administrativa, perante o INSS, o agendamento de nova perícia, quando seu benefício estiver próximo de se esgotar e não aguardar que o INSS o faça.

Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora, ante a ausência de ilegalidade do INSS em cessar o benefício de auxílio-doença, que tem natureza provisória e que foi concedido, à princípio, por apenas 6 (meses).

Sem prejuízo, tendo em vista que o INSS não impugnou os valores apresentados pela parte autora, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado pela parte autora às fls. 103/106. Assim sendo, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-90.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 805052, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:

- Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais;
- Providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, bem como o contrato social; e
- Comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juiza Federal

Expediente Nº 770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003964-91.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 230/232 que o réu, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, em 15 de março de 2002, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter vantagem indevida para Romeu Amadiu, bem como causar dano à Administração Pública, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 122.537.082-2. Relata a peça acusatória que VILSON ROBERTO DO AMARAL, valendo-se do cargo, teria concedido o benefício com diversas irregularidades: (i) conversão indevida de tempo de serviço pela exposição ao agente nocivo eletricidade, por falta dos formulários para avaliação pericial, laborados na empresa Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos de 25/04/1977 a 28/10/1988 e de 01/11/1988 a 25/04/1995; (ii) na época não fazia jus ao benefício, por contar com 31 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, inferior ao período exigido por lei. A conversão do período laborado em tempo especial pelo réu, sem a documentação/perícia exigida, se deu por meio de inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS. O prejuízo causado ao INSS perfaz o montante de R\$218.551,96 (fls. 174 do volume I do apenso I). Arrolado como testemunha de acusação Romeu Amadiu. Na fase indiciária, termo de declarações de Romeu Amadiu (fls. 11/12), cópias extraídas do processo administrativo disciplinar de n. 35366.001613/2006-01, contendo as declarações de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 79/85) e diversas testemunhas (fls. 46/78), cópia do relatório final (fls. 111/136) e termo de demissão do servidor (fls. 144). A denúncia foi recebida em 16/07/2014 (fls. 235). Citado o réu (fls. 269), apresentou a defesa preliminar de fls. 253/258. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 270). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do

Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 276. Em audiência realizada pelo Juízo deprecado ouviu-se a testemunha de acusação Romeu Amadiú (fls. 295/296). Na audiência realizada em 26/04/2016 interrogou-se VILSON ROBERTO DO AMARAL, assistido por defensor constituído, o que foi gravado em mídia digital (fls. 311). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a defesa requereu prazo para a juntada de documentos, o que deixou transcorrer em albis. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 322/325, requerendo a condenação de VILSON ROBERTO DO AMARAL nos termos da denúncia, elevando-se a pena-base acima do mínimo legal em razão das consequências do crime e da personalidade voltada à prática de infrações, figurando no polo passivo em diversos processos pela prática de delitos da mesma natureza. Na segunda fase da dosimetria, pugna pelo reconhecimento do agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal, pois violou os deveres do cargo que ocupava. Requer, por fim, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 327/332) invocando a preliminar de inépcia da denúncia, que não especificou as circunstâncias do crime, nem indicou data e local dos fatos, impossibilitando a defesa e acarretando a nulidade do processo desde o início; no mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática do delito, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado, que não estava na agência de Salto naquela data; ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho, conforme atestaram as testemunhas. Pede a absolvição por falta de provas, ausência de dolo e observância do in dubio pro reo. Caso condenado, requer a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou alegações finais às fls. 333/336. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A priori, sendo as alegações finais de fls. 333/336 de pessoa que não compõe o polo passivo desta ação penal, determino sejam desentranhadas dos autos. Alega a defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 235) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 270) após a tese apresentada em defesa preliminar ter sido rejeitada. Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo n. 35366.001613/2006-01 referente ao benefício n. 122.537.082-2, concedido a Romeu Amadiú (fls. 111/136), onde se constatou a concessão do benefício previdenciário com a conversão indevida do período laborado em tempo especial, sem a documentação/perícia exigida, por meio de inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS. Em depoimento em sede policial (fls. 11/12), Romeu Amadiú declarou que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/122.537.082-2, no ano de 2002, a partir de requerimento realizado pessoalmente na agência do INSS em Salto/SP. Os dados falsos inseridos no sistema informatizado do INSS que levaram à concessão indevida do benefício previdenciário consistiram na conversão indevida de tempo pela exposição ao agente nocivo eletrônica, por falta de formulários para avaliação pericial, na empresa Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos, nos períodos de 25/04/1977 a 28/10/1988 e de 01/11/1988 a 25/04/1995. Sem a conversão dos períodos realizada pelo denunciado por meio de inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, o segurado na época em que requereu o benefício contava apenas com 31 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, inferior ao suficiente. Relatório detalhado da autarquia previdenciária apresenta, às fls. 174 do volume I do apenso I, cálculo e atualização monetária dos valores recebidos indevidamente, alcançando o prejuízo, em 17/08/2010, a cifra de R\$218.551,96, referente ao período de 16/06/2005 a 31/07/2010, em razão da percepção indevida do benefício pelo segurado. DA AUTORIA. A despeito da negativa do acusado em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Verifica-se que a investigação em face do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, interrompeu da denominada "Operação Falsário", ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/122.537.082-2, foi integralmente processado pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP (fls. 23 do volume I do apenso I) e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados. VILSON ROBERTO DO AMARAL declarou em Juízo (fls. 311) que, na época, em 2002, era servidor na agência previdenciária de Salto, e nega conhecer Romeu Amadiú. Indagado se ele deu andamento ao requerimento de aposentadoria desse senhor, respondeu que "provavelmente não, pois na época era chefe de sessão, não estava no atendimento ao público. Os funcionários pegavam os documentos e, se tivessem alguma dúvida, no caso, quanto ao tempo de insalubridade, a ser convertido, iam conversar comigo para ver onde caberia o pagamento ou não. Nessa época a concessão de benefícios já era informatizada, começou em 1994, foi até 2003 com o Terminal 1, quando então vieram os micros. Em 2002 eu estava fazendo algumas viagens para fora da agência. Minha matrícula ficava no sistema para fazer alguns tipos de serviço, como homologação rural, justificativa administrativa, e o CNIS. Em todo caso de aposentadoria precisaria ser analisado o CNIS e a matrícula dos funcionários não estava autorizada, o único autorizado era eu, que deixava à disposição para os demais. A gerência estava demorando para resolver e autorizar o CNIS deles. Sai em 2007 do INSS por um processo disciplinar que houve, essa averiguação, em que fui culpado e demitido. Não tenho a menor ideia de quem seja Romeu Amadiú. Conheço a empresa Marsicano porque ela existia, cheguei a levar os funcionários para conhecer os setores ruidosos na época. Nesse caso específico não tenho como dizer o que houve". Indagado pelo Ministério Público Federal se não havia instrução de que as senhas eram pessoais e intransferíveis: "O CNIS estava sendo instalado. Os funcionários não estavam autorizados. Cada um tinha sua senha, logicamente, mas para o CNIS, na época, não tava liberado ainda, dependia da liberação de Sorocaba. Como a agência tinha terminais "burros", só do micro da minha sala era possível fazer a consulta ao CNIS. Depois, com o tempo, os funcionários foram sendo autorizados. Eu mandei a lista por todos, não tinha como em todo benefício ficar parando pra ver isso. "As perguntas da defesa: Quem era responsável pelo recebimento dos documentos quando o segurado comparecia à agência era o atendimento, que verificava a documentação. Se tivesse tempo insalubre, o funcionário tendo dúvida viria falar comigo. Os documentos apresentados pelo segurado eram envelopados e subiam para a retaguarda para fazer a execução do benefício. Houve a mudança em dezembro de 2004 do prédio físico da agência do INSS em Salto. Era pra ir um caminhão de Sorocaba pra fazer a mudança, o caminhão não foi e a gente foi se desdobrando com os nossos carros. Ficou uma equipe no prédio novo e uma equipe no prédio velho levando os documentos, os próprios funcionários colocavam os documentos no carro e levavam. Os arquivos depois foram levados pelo caminhão. Ficam na agência desde o início, até hoje." Alega o réu que outros servidores utilizavam sua senha para conceder benefícios previdenciários mesmo em sua ausência, sendo que entre os dias 17/09/2001 a 05/10/2001 prestou serviços na Divisão de Benefício - GEX de Sorocaba, período em que 6 benefícios foram concedidos na cidade de Salto com a sua matrícula, nos dias 17, 19, 20 e 22. Não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alegou, pois os documentos mencionados nas alegações finais, tendentes a demonstrar a tese defensiva, não acompanharam a peça processual. Em que pese a tentativa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações falsas no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, conseqüentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento do denunciado aos fatos relatados nos autos. As fáticas provas coligadas atestam com clareza que o réu cometeu os fatos que lhe são imputados na denúncia. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. O depoimento da testemunha Romeu Amadiú (fls. 11/12 e 295/296), beneficiário da fraude perpetrada, nada esclareceu a respeito dos fatos, vez que asseverou, tanto na fase inquirição, quanto em Juízo, que o pedido de aposentadoria foi realizado pessoalmente na agência previdenciária de Salto/SP, sem a intermediação de terceiro, e que não conhece VILSON ROBERTO DO AMARAL ou Manoel Felismino Leite, tampouco ouviu falar sobre eles. Ficou claramente constatada a atuação do denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL na concessão do benefício fraudulento, responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para Romeu Amadiú, vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, mantendo o instituto em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta, portanto, comprovada a autoria do acusado em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA. VILSON ROBERTO DO AMARAL réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. De tal sorte, as consequências do crime, que causou elevado prejuízo aos cofres públicos, autorizam a elevação da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, "caput", da lei penal, fixo a em ONZE (11) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, pois o réu violou os deveres inerentes ao cargo público que ocupava na autarquia previdenciária, elevo a pena-base para DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA, que se torna definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2ª, alínea "c", será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável, além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Desentranhem-se dos autos as alegações finais de fls. 333/336. Com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 765

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001084-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVAN ANTONIO DE JESUS

Fls. 123: Indefiro, eis que sequer houve a realização de diligências de busca e apreensão, pois todas as tentativas não foram cumpridas em razão da autora não promover os atos e diligências que lhe competia, providência essencial para prosseguimento da ação ou eventual conversão em execução.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, especificamente quanto ao retorno da carta precatória e as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111/115.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001661-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI

Considerando o despacho de fls. 160, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002591-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DAVI RAMOS DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DAVI RAMOS DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo "motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 K, cor vermelha, chassi 9C6KE1520B0071189, ano modelo/fabricação 2011/2011, placa DYR 7924, RENAVAM 372171591". O pedido de liminar foi deferido às fls. 19/22. Contudo, após a realização de

diligências para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem e o réu não foram localizados, conforme consta das certidões apostas às fls. 45 e 87-verso. Às fls. 92 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Consoante se infere da petição de fls. 92, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado, bem como da parte demandada. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que tanto o réu quanto o bem não foram localizados no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENACAO FIDUCIARIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (Resp 972583/MG, Rel. Ministro Akir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infuturamente seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido". (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 824 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de sobrestamento do feito apresentado pela CEF às fls. 92, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da exequente. Ao SUDP para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003963-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Fls. 187: Indefiro, eis que sequer houve a realização de diligências de busca e apreensão, pois todas as tentativas não foram cumpridas em razão da autora não promover os atos e diligências que lhe competia, providência essencial para prosseguimento da ação ou eventual conversão em execução.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, especificamente quanto ao retorno da carta precatória e as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 160/185.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISEU MATIAS DOS SANTOS

Considerando o despacho de fls. 67, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005007-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Considerando o despacho de fls. 112, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006642-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES

Considerando tratar-se do presente feito de Busca e apreensão em alienação fiduciária, bem como a atual fase em que se encontra esta ação, indefiro o requerido pela autora às fls. 84/85.

Diga a autora em termos de prosseguimento, especificamente quanto ao retorno da carta precatória e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69/82.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006643-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR NANNI - ME X GILMAR NANNI

Fls. 88: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento antecipado das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento antecipado das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

USUCAPIAO

0004286-77.2015.403.6110 - EDITH DE SOUZA SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Reverendo Isaar de Camargo, 169, Parque São Bento, neste Município. Sustenta a autora na inicial que é viúva de Manuel Luiz da Silva, e que há 21 anos o casal adquiriu a posse do referido bem imóvel, com área de duzentos e cinquenta metros quadrados, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda entabulado com Grupo PG S/A, empresa responsável pelo loteamento. Aduz que Manuel Luiz da Silva adquiriu dois lotes, o de n. 65, já registrado e onde se encontra edificada uma edícula, e o de n. 64, onde foi construída a moradia da autora e que já está quitado. Todavia os documentos referentes a este imóvel (lote 64) foram extraviados com o tempo. Alega que mantém a posse sem interrupção ou oposição desde então, preenchendo, portanto, os requisitos para usucapir o imóvel. A inicial veio acompanhada de documentos. Emenda à inicial apresentada a fls. 46/47, acompanhada de documentos. Realizadas as citações devidas, a Prefeitura Municipal de Sorocaba manifestou que não se opõe à pretensão da autora (fls. 102). A Fazenda do Estado e a União, a fls. 104 e 111, manifestaram ausência de interesse no feito. Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação a fls. 136/149, acompanhada de documentos. Esclareceu inicialmente que o empreendimento Parque São Bento foi financiado pela Caixa Econômica Federal em contrato com o Grupo PG S/A por meio de mútuo com garantia hipotecária, cujo crédito fora cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A ré, por sua vez, adquiriu da empresa PG S/A o referido loteamento, assumindo a condição de loteadora.

Informou que a unidade em questão não foi desmembrada da área hipotecada. Aduz que o falecido marido da autora adquiriu apenas um lote, o de n. 65, em 06 de novembro de 1989 e que o lote n. 64 foi adquirido por Wanderlei Codogno em 14 de dezembro de 1988. Por equívoco na localização do lote, o falecido esposo da autora edificou sua casa equivocadamente no lote n. 64, alienado inicialmente a Antonio Correria da Silva que também edificou sua casa em lote diverso do adquirido, no de n. 62 pertencente a Wanderlei Codogno. Diante de tal situação, Wanderlei Codogno e Manuel Luiz da Silva permutaram os lotes entre si, assinando com a empresa PG rescisão contratual referente aos lotes inicialmente adquiridos e na mesma oportunidade assinaram novo instrumento de compromisso de venda e compra dos lotes mutuamente invadidos, restando a Wanderlei o lote n. 65, a Antonio o lote n. 62 e a Manuel o lote n. 64. Requereu a nomeação de Antonio Correria da Silva à autoria e a citação da CEF e da EMGEA como litisconsortes passivos necessárias. Sustenta em preliminar a ilegitimidade ativa ante a ausência dos demais herdeiros, a inépcia da inicial e a incompetência da Justiça estadual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em face da decisão declinando da competência (fls. 238), o presente feito foi distribuído a este Juízo Federal. Citada, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação a fls. 276/283, acompanhada de documentos. Em preliminar, alega a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA ante a cessão do crédito hipotecário. No mérito, requerem a improcedência do pedido por ausência de justo título em razão da existência de hipoteca que onera o imóvel. Decorrido sem manifestação o prazo para réplica (fls. 322). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 324/327, opinando pela improcedência do pedido. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, devem prosperar as razões expostas pela CEF. A cessão de crédito do mútuo hipotecário realizada, resultando como atual credora a EMGEA, justifica a exclusão da CEF do polo passivo da lide. No que tange à inépcia da petição inicial por ausência de identificação do imóvel, noto que o bem em questão restou suficientemente individualizado, não restando qualquer prejuízo ao contraditório. Por outro lado, despicenda a nomeação de Antonio Correria da Silva à autoria e a citação dos herdeiros de Manuel Luiz da Silva como litisconsortes passivos necessários. Trata-se de pedido de declaração de titularidade de propriedade imobiliária por usucapião, modo originário de aquisição do direito real, cujo caráter é pessoal advindo da posse alegada pela parte autora. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil. Pretende a autora a aquisição por usucapião do imóvel localizado à Rua Reverendo Isaar de Camargo n. 169, lote 64, quadra BK, Parque São Bento, Sorocaba/SP. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m²; posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Sustenta a parte autora que ocupa o imóvel há mais de vinte anos, tendo adquirido a posse juntamente com seu falecido cônjuge mediante contrato particular entabulado em 06/03/1993. Depreende-se dos autos que o empreendimento denominado "Parque São Bento" foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação concedido à empresa "PG S/A" em 26/03/1982 com garantia hipotecária sobre o imóvel descrito na matrícula n. 34.644 do 1º CRIA. Em razão do inadimplemento da mutuária "PG S/A", a Caixa Econômica Federal - CEF, em 16/09/92, ajuizou ação de execução resultando na penhora do imóvel hipotecado. Por força de cessão de crédito (Av. 11/34.644), a EMGEA tomou-se credora hipotecária do imóvel. Conforme escritura pública datada de 13/10/2009, foi firmado contrato de compra e venda do imóvel entre "PG S/A" e "Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários S/A", mantida a hipoteca com a anuência da credora EMGEA. O lote n. 64 do empreendimento, sobre o qual recaí a pretensão da parte autora, ainda não fora desmembrado e encontra-se inscrito na hipoteca que recaí sobre o empreendimento. Ressalte-se que o bem usucapiendo é imóvel objeto de mútuo realizado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujos recursos são dotados de natureza pública, situação que torna o bem inusucapível. Carece a parte autora, ainda, do requisito posse sem oposição previsto no preceito constitucional, visto que o direito de propriedade sabidamente possuía e ainda possui o gravame em favor da CEF/EMGEA. Pelo que consta dos autos, com razão a ré Parque São

Bento empreendimentos ao afirmar que o falecido marido da autora adquirira apenas o lote n. 65 em 06 de novembro de 1989. O lote n. 64 fora adquirido por Wanderlei Codogno em 14 de dezembro de 1988. Equivocadamente, o falecido edificara no lote n. 64, alienado inicialmente a Antonio Correria da Silva que também edificara em lote diverso do adquirido, no de n. 62 pertencente a Wanderlei Codogno. Para sanar a situação, Wanderlei Codogno e Manuel Luiz da Silva permutaram os lotes mediante rescisão contratual e na mesma oportunidade assinaram novo instrumento de compromisso de venda e compra dos lotes mutuamente invadidos, restando a Wanderlei Codogno o lote n. 65 e a Manuel Luiz da Silva, falecido esposo da autora, o lote n. 64. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil e REJEITO O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 487, I, do novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$3.000,00 (três mil reais), suspendendo a execução ante a gratuidade da justiça. P.R.L. Ao SUDP para alteração do polo passivo. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

MONITORIA

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUIROZ FILHO)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 252, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

MONITORIA

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADALBERTO DOS SANTOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUIROZ FILHO)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 133, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

MONITORIA

0007178-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Considerando o documento de fls. 53/54, defiro em parte o requerido às fls. 52. Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados.

Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001229-17.2016.403.6110 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA (SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 616/618, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006177-02.2016.403.6110 - BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA (SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 111/119, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000162-17.2016.403.6110 - INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A requerente opôs embargos de declaração às fls. 83/86, com documentos, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 78/79, ante a realização de novo acordo, sendo irregular o protesto, já que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. A embargante não comprova suas alegações. As inscrições parceladas constantes do comprovante de adesão ao parcelamento de fls. 87/92 não conferem com aquelas descritas na inicial que foram objeto destes autos. Se a sentença não está evadida de nenhum dos vícios mencionados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com fulcro no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NANI CUBAS CORREA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANEI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nanci Cubas Correa, com pedido liminar, sobre o imóvel situado à Rua David Dias Saboia n. 582, lote 31, quadra S, loteamento Residencial Imperatriz, Sorocaba. Relata a autora que a requerida travou contrato de arrendamento residencial nos termos do que dispõe a Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em 16/08/2007, tendo deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, culminando com a rescisão contratual. Notificada extrajudicialmente, não procedeu a ré à purgação da mora ou à desocupação do bem, caracterizando-se o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 24/26. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 30/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/44. Relata que sofreu problemas de saúde que deram ensejo ao atraso no pagamento das parcelas referentes aos três primeiros meses de 2011. Não tendo recebido os boletos subsequentes, viu-se impossibilitada de pagar os valores atrasados e, ao receber a notificação extrajudicial, tentou pagar parte dos valores devidos, o que foi recusado pela autora. Ingressou com ação de consignação em pagamento n. 0005718-40.2011.4.03.6315 perante o JEF de Sorocaba, tendo sido depositados os valores referentes às parcelas vencidas no ano de 2011. Por força dos depósitos realizados na ação de consignação em pagamento n. 0005718-40.2011.4.03.6315, os efeitos da decisão liminar foram suspensos, conforme se verifica a fls. 45.A fls. 65, a autora informou o levantamento do depósito até então realizado e sua apropriação ao contrato, bem assim o não pagamento de qualquer parcela após o depósito na referida ação consignatória. A fls. 70/72, a ré informou novo depósito em juízo no valor de R\$500,00 de modo a diminuir o valor da dívida. Designada audiência de conciliação, certificou-se a ausência da ré (fls. 83). Na petição de fls. 84/85, a ré sustenta a realização de depósitos judiciais em montante suficiente a saldar a totalidade do débito. A fls. 96, a CEF informa a necessidade de complementação dos valores depositados judicialmente para quitação. Diante da impugnação dos valores pela ré a fls. 99/100, o feito foi encaminhado à contadoria Judicial para apuração do débito. Parecer da Contadoria Judicial juntado a fls. 104/110. Manifestação da CEF a fls. 114. Nova determinação de encaminhamento à Central de Conciliação a fls. 115, tendo a CEF manifestado a impossibilidade de apresentação de proposta (fls. 117). Novamente, a fls. 121, a ré peticionou informando que o valor depositado seria suficiente para a quitação, ao que a CEF manifestou discordância (fls. 125). Nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, a presente ação foi redistribuída a esta 4ª Vara Federal (fls. 138-verso). Mais uma vez, foi o feito encaminhado à Contadoria Judicial para esclarecimento do quanto devido (fls. 141). Parecer contábil a fls. 144/147. Diante da manifestação de interesse das partes na composição amigável (fls. 152 e 153/156), foram os autos remetidos à Central de Conciliação. Diante da manifestação da CEF quanto à impossibilidade de apresentação de proposta de acordo certificada a fls. 160, os autos retomaram ao Juízo. Por derradeiro, a fls. 163/165, a autora apresentou proposta de acordo, tendo sido concedido prazo de 10 dias para manifestação da ré. A fls. 172, certificou-se a não manifestação acerca da proposta apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 10 da Lei n. 10.188/2001, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população urbana de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei n. 10.188, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem. Em seu art. 9º, a Lei n. 10.188 preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória em caso de inadimplência das taxas mensais de arrendamento, eis que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório. A respeito da legalidade desta providência, é unânime a jurisprudência de nossos Tribunais: "Configurado o esbulho nos moldes do art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, deve a Caixa ser reintegrada na posse do imóvel do qual é legítima proprietária" (TRF-5ª R. - AC 2005.81.00.011065-0 - (454611/CE) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Gregório Apoliano - Dje 26.02.2009 - p. 237). A despeito dos depósitos consignados na ação n. 0005718-40.2011.4.03.6315, restou fartamente demonstrada a constituição em mora da autora no contrato de arrendamento residencial. Ainda que o contrato de arrendamento contenha cláusula resolutiva expressa, condição suficiente para a resolução da obrigação, a ré foi notificada extrajudicialmente a purgar a mora, que teve início em janeiro de 2011. Durante a tramitação deste feito, diversas oportunidades de composição foram ofertadas, sem, contudo, alcançar bom termo. Caracterizada a mora, a ocupação do imóvel pela ré tornou-se irregular, caracterizando-se o esbulho possessório. Destarte, preenchidos os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração de posse se impõe com medida necessária. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto desse litígio. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito contratual, corrigido monetariamente, condicionada a execução aos termos do artigo 98, 3º do NCPC. P.R.L. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Sorocaba informando acerca desta sentença. Com o trânsito em julgado, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003650-48.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE LOPES DOS PASSOS (SP269980 - ALLAN ROGERIO PASTINA VIEIRA) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de JOSÉ LOPES DOS PASSOS, com pedido liminar

para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre o quilômetro ferroviário 189 + 000, em Itapetininga/SP, bem como à reparação e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada. Relata que detém a posse legítima e exclusiva sobre a referida faixa de domínio e que o réu vem praticando turbação da posse consistente na construção de alvenaria na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio pertencente à autora, bem assim no depósito de lixo, como demonstrado nas fotografias que constam da inicial. Sustenta que, além de configurar esbulho possessório de bem público, a invasão representa risco à segurança dos residentes no local. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 23/86. Determinação de intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide (fls. 122/123). A fls. 124, a ANTT e o DNIT, representados pela PGF/AGU, requereram o ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes simples. A medida liminar foi concedida a fls. 125/128, admitindo-se a ANTT e o DNIT como assistentes simples, reconsiderando-se a decisão no que tange à intimação da União. Notícia de interposição do recurso de agravo de instrumento a fls. 175/185. Contestação apresentada a fls. 186/203. Pleiteia a revogação da ordem liminar e, no mérito, aduz a ausência de fatos e provas concretas de ter ocupado as margens da linha ferroviária; a existência de outros moradores na área vindicada; e que, se houve construção irregular, esta decorreu da omissão da autora. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Negado seguimento ao agravo interposto conforme decisão de fls. 205/210. Réplica da autora a fls. 214/221. Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, consoante certidão de fls. 241/verso. A fls. 327/340, o réu noticiou a interposição de novo recurso de agravo, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 375/376) e, por fim, negado provimento (fls. 396/399). A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão de fls. 349/350. Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito a fls. 352. É o relatório. Decido. A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (...) Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. (...) Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. (...) Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retomar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento de fls. 46/80, firmados entre a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A. O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse. Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela. As fotografias de fls. 82 indicam a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas por ocasião do cumprimento da constatação de fls. 234/235 e 353/362. Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu. Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (fls. 351/352) e fotografias de fls. 363/371, o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre o quilômetro ferroviário 189 + 000, em Itapetininga/SP, confirmando a liminar de fls. 125/128. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Suspendo a execução dos honorários em acolhimento ao pedido de gratuidade da justiça formulado em contestação, nos moldes do art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-49.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SEBASTIAO ROS MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 28/11/2016, com pedido de liminar, em que busca o impetrante que a autoridade coatora deixe de efetuar a cobrança dos créditos alimentares irrepêveis consistentes nos valores recebidos de boa-fé a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 163.617.821-6), revisada por iniciativa da autarquia previdenciária, que efetuou ou recálculo com alteração da RMI de R\$2.115,91 para R\$1.920,83, e da RMA de R\$2.556,03 para R\$2.320,37, gerando o débito de R\$10.045,13 que será descontado mensalmente de seu benefício.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 399578 a 399587.

É a síntese do essencial.

Decido.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0009165-60.2016.4.03.6315, protocolizada em 26/10/2016, conforme consulta realizada no sítio eletrônico dos Juizados (ID 400946).

Naqueles autos houve a antecipação dos efeitos da tutela, em 23/11/2016, a fim de que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores apurados decorrentes da revisão administrativa do benefício (NB 42/163.617.821-6), por qualquer meio, até definitiva decisão judicial.

Consultando sítio eletrônico dos Juizados é possível verificar que o processo, autos n. 0009165-60.2016.4.03.6315, ainda está em tramitação, embora sobrestado desde 20/02/2017, enquanto se aguarda o julgamento de recursos representativos da controvérsia.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, anteriormente ajuizada.

Admitir o processamento da presente ação diante dos fatos é ferir o princípio do juiz natural, vez que a ação anterior, tal qual restou consignado, apreciou o pedido de tutela antecipada, concedendo-o.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Sorocaba noticiando a extinção da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-49.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SEBASTIAO ROS MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 28/11/2016, com pedido de liminar, em que busca o impetrante que a autoridade coatora deixe de efetuar a cobrança dos créditos alimentares irrepetíveis consistentes nos valores recebidos de boa-fé a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 163.617.821-6), revisada por iniciativa da autarquia previdenciária, que efetuou ou recálculo com alteração da RMI de R\$2.115,91 para R\$1.920,83, e da RMA de R\$2.556,03 para R\$2.320,37, gerando o débito de R\$10.045,13 que será descontado mensalmente de seu benefício.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 399578 a 399587.

É a síntese do essencial.

Decido.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0009165-60.2016.4.03.6315, protocolizada em 26/10/2016, conforme consulta realizada no sítio eletrônico dos Juizados (ID 400946).

Naqueles autos houve a antecipação dos efeitos da tutela, em 23/11/2016, a fim de que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores apurados decorrentes da revisão administrativa do benefício (NB 42/163.617.821-6), por qualquer meio, até definitiva decisão judicial.

Consultando sítio eletrônico dos Juizados é possível verificar que o processo, autos n. 0009165-60.2016.4.03.6315, ainda está em tramitação, embora sobrestado desde 20/02/2017, enquanto se aguarda o julgamento de recursos representativos da controvérsia.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em trâmite com pedido idêntico, anteriormente ajuizada.

Admitir o processamento da presente ação diante dos fatos é ferir o princípio do juiz natural, vez que a ação anterior, tal qual restou consignado, apreciou o pedido de tutela antecipada, concedendo-o.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Sorocaba notificando a extinção da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-38.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MAILA COSMÉTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAILA COSMÉTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega, em síntese, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, previstas na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal não admite tal inclusão.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. **Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 7. **Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-08.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TRAMAR INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRAMAR INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega, em síntese, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, previstas na alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal não admite tal inclusão.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 805088, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-16.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: FABRICA DE TRANÇAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FÁBRICA DE TRANÇAS BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega, em síntese, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, previstas na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal não admite tal inclusão.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 803410, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra surmulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceitar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-15.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-67.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SHINODA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015046-66.2007.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Dê-se vista à defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Fls. 401. Intimem-se os advogados Dr. Henri Muller Junior (OAB/SP 259.141) e Kelly Muller Medeiros (OAB/SP 326.250) a fim de que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se atuarão na defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos nestes autos, colacionando o respectivo instrumento de procuração.

No silêncio, intime-se a Defensoria Pública da União da audiência designada às fls. 390, bem como a defesa constituída do corréu Paulo Boldrini Filho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Designo para o dia 18 de abril de 2017, às 10 horas, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Bruno Henrique Ferreira (testemunha Wesley Aparecido Leite Nogueira, José Carlos Basílio dos Santos e Vinicius de Jesus Moitinho Santos), Antonio Marcos Garcia (testemunha Matilde de Oliveira Pedroso) e Alberto Rodrigues da Silva (testemunha Edson Thomazini), a ser realizada na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004728-77.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-07.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil de dezessete, às 10h30min, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes o(a)(s) defensor(a)(s) constituído(a)(s), Dr(a). Paulo Miranda Campos Filho, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 48.806, assistido o(a)(s) denunciado(a)(s) Jonathan Henrique de Souza também presente. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o denunciado pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Após, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 2) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se a defesa a apresentar seus memoriais finais. Cientes os presentes." (PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Tendo em vista a certidão de fls. 234, considero preclusa a oitiva da testemunha Marcelo Crucello.
No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 692/2016 (fls. 197).
Subam os autos conclusos para designação de audiência pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Diva Coelho.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-33.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA KAIN CANDIDO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Fls. 89/98: Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusada.

Designo para o dia 18 de abril de 2017, às 11 horas audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Carlo Kain.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-59.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-26.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, do Código de Processo Civil, quanto aos documentos que instruem o processo. Anote-se.

De outra parte, considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 860957, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Ao SUDP para as anotações necessárias, conforme determinado no inciso IV, do artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

Após, ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2016.4.03.6120
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO DE SOUZA GUEDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/135.775.405-9, DIB 07/06/2005) para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos.

Pelo autor foi requerida a desistência da ação, nos termos do artigo 1040, §1º do CPC (Id 508150), em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, que não admitiu a desaposentação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor apresentou pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 1040, §1º do CPC. De fato, verifico que o Plenário do STF, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no artigo 1040, §1º do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no §2º do artigo 1040 do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-37.2016.4.03.6120
AUTOR: SEBASTIAO VICENTINE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SEBASTIÃO VICENTINE NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.742.122-9, DIB 10/05/2000) para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos.

Pelo autor foi requerida a desistência da ação, nos termos do artigo 1040, §1º do CPC (Id 508176), em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, que não admitiu a desaposentação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor apresentou pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 1040, §1º do CPC. De fato, verifico que o Plenário do STF, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no artigo 1040, §1º do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no §2º do artigo 1040 do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-89.2017.4.03.6120

AUTOR: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-68.2017.4.03.6120

AUTOR: FLORITA DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BIANCO EL RAFIH - PR48416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-21.2017.4.03.6120

AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 680807: Defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

ARARAQUARA, 13 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **Município de Américo Brasileiro** em face da **União Federal**, mediante a qual requer seja determinada a inclusão da multa prevista no art 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal (CF).

Em sede de contestação, a União noticiou a edição da Medida Provisória (MP) nº 753, de 19/12/2016, que acrescenta §3º ao art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, o qual preconiza dev compor os recursos do Fundo de Participação dos Municípios a arrecadação decorrente do disposto no "caput" (multa sobre o imposto de renda), nos mesmos termos do art. 6º, §1º. Com iss teria havido a perda superveniente do interesse de agir do autor, razão pela qual mereceria ser extinto o feito sem resolução do mérito.

Decisão 501012, em face dessa alteração legislativa, deixou de julgar o pedido de tutela de urgência, em razão "*de ter sido voluntariamente satisfeita a pretensão nele formulada pela edição da MP nº 753/2016*", ao mesmo tempo em que, vislumbrando a perda superveniente do interesse de agir, determinou fosse a parte intimada para réplica e o Ministério Público par integrar a lide.

Em petição 600505, o Município de Américo Brasileiro reconheceu o desaparecimento de interesse processual, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução d mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Parecer 670924, do Ministério Público, por entender inexistente interesse que justificasse sua manifestação expressa, devolveu os autos e propugnou pelo regular curso d processo sem sua participação.

Após, o Município-autor voltou a peticionar (683721), desta vez defendendo a continuidade da ação, haja vista o caráter provisório da MP nº 753/2016, ainda não convertida er lei.

Vieram os autos conclusos.

Estes os fatos.

Fundamento e decidido.

Dispõe o art. 62, §§ 3º, 11º e 12º, da CF:

"Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termo do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [...]

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrente de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto (nossos negritos).

Percebe-se pela leitura do dispositivo transcrito que, uma vez editada a Medida Provisória, podem as disposições que preconiza passarem pelas seguintes situações: (01) conversã em lei tais como foram colocadas pelo Poder Executivo; (02) conversão em lei com modificações; (03) rejeição ou perda de eficácia, após o que poderá ser editado decreto legislativo reguland as relações jurídicas constituídas; (04) não edição do decreto legislativo, em função do que serão conservadas essas relações tais como originalmente regidas pela MP.

Feitas essas considerações, entendo assistir razão ao requerente quando aventa a possibilidade de que sua pretensão, agora satisfeita, possa sofrer abalo conforme a MP sej modificada ou rejeitada, ou ainda modulados os seus efeitos.

Julgo, contudo, que não seja o caso de continuidade imediata da causa, que se encaminha para sentença por ser a matéria eminentemente de direito, mas sim de sua suspensão, poi as medidas provisórias têm prazos constitucionalmente estabelecidos que permitem o vislumbre de um termo final para estabilização de seus efeitos jurídicos, após o qual poderá ser decidid com segurança a controvérsia que com elas guarde relação.

Do fundamentado:

1. Suspendo o processo por 03 (tres) meses, nos termos do art. 313, V, "b", do CPC.
2. Findo este, as partes deverão ser instadas a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO MAURO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.419.215-7, DIB 29/10/2009) para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos.

Pelo autor foi requerida a desistência da ação, nos termos do artigo 1040, §1º do CPC (Id 508162), em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, que não admitiu a desaposentação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor apresentou pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 1040, §1º do CPC. De fato, verifico que o Plenário do STF, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no artigo 1040, §1º do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no §2º do artigo 1040 do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-21.2016.4.03.6120

AUTOR: VALTER VENESIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VALTER VENESIANO DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.062.173-2, DIB 10/04/2012) para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos.

Pelo autor foi requerida a desistência da ação, nos termos do artigo 1040, §1º do CPC (Id 508098), em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, que não admitiu a desaposentação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor apresentou pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 1040, §1º do CPC. De fato, verifico que o Plenário do STF, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no artigo 1040, §1º do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no §2º do artigo 1040 do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-10.2016.4.03.6120
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ ANTONIO FERNANDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleitando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.717.657-1, DIB 10/05/2001) para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor, oportunidade em que foi determinado a ele que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa (Id 223409).

Manifestação do requerente (Id 261520).

Em face do pedido de indenização por dano moral, foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do seu pleito (Id 282120). Não houve manifestação do requerente (Id 404293).

Pelo autor foi requerida a desistência da ação, nos termos do artigo 1040, §1º do CPC (Id 414398), em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, que não admitiu a desaposentação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor apresentou pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 1040, §1º do CPC. De fato, verifico que o Plenário do STF, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desaposentação.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no artigo 1040, §1º do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no §2º do artigo 1040 do CPC.

Não sobrevindo recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-47.2016.4.03.6120
AUTOR: MERI SIQUEIRA BUGADA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MERI SIQUEIRA BUGADA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleitando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.034.689-0, DIB 20/06/2011) para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida à autora, oportunidade em que foi determinado a ela que apresentasse cópia legível do RG e CPF, bem como demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa (Id 253518).

Manifestação do requerente (Id 261556).

Em face do pedido de indenização por dano moral, foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do seu pleito (Id 294.869).

Pela autora foi requerida a desistência da ação, nos termos do artigo 1040, §1º do CPC (Id 414350), em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, que não admitiu a desaposentação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora apresentou pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 1040, §1º do CPC. De fato, verifico que o Plenário do STF, no julgamento do RE 661.256/SC, realizado em 27/10/2016, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da desapensação.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no artigo 1040, §1º do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora.

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no §2º do artigo 1040 do CPC.

Não sobrevivendo recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-44.2016.4.03.6120
AUTOR: GUSTAVO GIOVANI MACCARI, PAULA LIMA RIBEIRO, FLA VIA LIMA RIBEIRO MACCARI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROMANO - SP231154
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 27 de março de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-65.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS SILVA FILHO - SP278132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ramiro Junior Representações LTDA – ME* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* por meio do qual a impetrante pretende reconhecido o direito a permanecer no REFIS afastando a orientação do Parecer PGFN/CDA 1.206/2013 ato que deu interpretação modificativa à lei 9.964/2000, transformando contribuintes que até então estavam em situação adimplente junto a seu parcelamento para inadimplentes.

Aduz que todos os pagamentos referente a este REFIS com código de Receita 9100 (código de recolhimento da Lei 9.964/2000), estão em dia e até antes de seus vencimentos até o presente mês e que não há previsão na lei para pagamento do débito consolidado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à empresa impetrante e deferido o pedido de liminar (id 495184).

O Delegado da Receita Federal apresentou informações (id 518322) defendendo o entendimento e a legalidade do Parecer PGFN/CDA n. 1206/2013. Acrescentou que no caso da impetrante verificou-se a inadimplência dos pagamentos da referida modalidade de parcelamento em relação às parcelas vencidas em 06/2003, 02/2005, 06/2010, 01/2011, 02/2011, 05/2011 e 01/2013, ensejando sua exclusão de ofício. Aduz que embora a impetrante argumente que não atrasou o pagamento de parcelas do Refis ela deixou de declarar essas parcelas. Prossegue dizendo que “a impetrante ‘se esqueceu’ de esclarecer ao MM Juiz o motivo da queda (quase desaparecimento) da base de cálculo das parcelas do REFIS. Mas vamos esclarecer. A impetrante simplesmente agiu como outras empresas que aderiram ao Refis da Lei 9964/2000, onde não foi estabelecido um prazo para a amortização total. Como as parcelas são calculadas sobre a receita, a redução da receita foi o caminho encontrado para não pagar a dívida (pagar parcelas menores que os acréscimos legais significa nunca quitar o parcelamento). Mas qual o inteligente caminho encontrado pela impetrante para a drástica redução da receita? Explica-se: em 21/09/2004 no mesmo endereço e com a mesma atividade cadastrou-se o CNPJ: 06994318/0001-11 – RAKNEL REPRESENTAÇÕES LTDA – ME em nome dos filhos do casal donos da pessoa jurídica impetrante, ou seja, um novo CNPJ com os sócios DJEISON ESTEVES IANE RAMIRO – CPF:222851028-95 e DJENIFER IANE ESTEVES – CPF: 314737678-81. Assim, o faturamento foi desaparecendo na impetrante e aparecendo no novo CNPJ dos filhos”. Conclui dizendo que “está caracterizado a utilização de ato ilegal tendente à subtração da receita (artigo 5º, inciso VII da Lei 9964/2000) da impetrante e a consequente NÃO QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO.” Assim, pede a denegação da ordem.

A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo sob a forma de instrumento e requereu que as razões do recurso sejam acrescidas às informações prestadas pela autoridade coatora (id 597928) defendendo a legalidade da exclusão do impetrante do REFIS.

A decisão foi mantida (id 622357).

O MPF manifestou-se (id 670971) ressaltando a desnecessidade da intervenção ministerial.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir as ponderações que fiz na a decisão que deferiu a liminar (id 495184):

“Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a ilegalidade estaria na exclusão da impetrante do Refis.

De largada registro que não verifico vício de competência no ato de exclusão da impetrante do Refis. O ato que a excluiu do programa (Portaria 13, de 25 de abril de 2016, fl. 126) foi executado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara com base na Resolução CG/Refis nº 37/2011, que delega aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil e a outras autoridades a competência para excluir do Refis os optantes que descumprirem suas condições.

Por outro lado, tenho que procede a irrisignação da impetrante contra os fundamentos de sua exclusão do Refis, pelas razões que seguem.

No que interessa ao presente caso, a Lei 9.964/2000 estabelece o seguinte:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 10.

(...)

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

(...)

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, o legislador estabeleceu que a base de cálculo das parcelas do Refis corresponde a um percentual da renda bruta produzida no mês imediatamente anterior ao do pagamento, variando (o percentual) de acordo com o ramo de atividade do contribuinte ou seu enquadramento fiscal. Porém, a norma não estabeleceu um prazo máximo para a liquidação do débito, tampouco um valor mínimo de parcela assegurando que em algum momento, ainda que distante, o débito seja integralmente pago.

A ausência de um valor nominal para a parcela mínima e a falta de definição do prazo máximo para a liquidação da dívida são as principais distinções entre o Refis e os parcelamentos de débitos fiscais que surgiram nos anos seguintes. Os principais programas são o PAES (Lei 10.684/2003), o PAEX (MP 303/2006) e o denominado de Refis da Crise/Refis da Copa (Lei 11.941/2009); — depois deste último foram editados outros programas que consistiam na reabertura do prazo para inscrição no parcelamento da Lei 11.941/2009.

A mecânica dos programas criados após o Refis é bastante similar. Basicamente o que muda entre os parcelamentos é o prazo para liquidação do débito, que vai de 180 meses (PAES e Refis da Crise/Refis da Copa) a 130 (PAEX) e o percentual de descontos aplicados em relação a multas e juros, questão que não precisa ser detalhada nesta decisão, pois foge do objeto deste mandado de segurança. Outro traço comum entre os programas que sucederam o Refis é a regra para o cálculo do valor mínimo de cada parcela, que é encontrado pela aplicação de três referências: (1) a soma dos débitos consolidados dividido pelo número de parcelas admitida pelo respectivo programa (180 meses, por exemplo), (2) a aplicação de um percentual sobre receita bruta e (3) a definição de um valor nominal, que varia de R\$ 50,00 a R\$ 2.000,00, a depender da natureza do débito e da qualidade do contribuinte (valor menor para pessoas físicas e maior para pessoas jurídicas, porém variando de acordo com o enquadramento tributário e o porte da empresa). No caso do Refis, conforme visto, o critério para o cálculo da prestação utiliza apenas uma referência: a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento.

Nada melhor que um exemplo para salientar a diferença entre o Refis e os programas que o sucederam no que toca ao valor da parcela mínima e prazo de liquidação do débito. Os dados são os seguintes: duas empresas com faturamento mensal de R\$ 10.000,00, sendo uma com débitos tributários consolidados em R\$ 180.000,00 (empresa A) e outra em R\$ 720.000,00 (empresa B). Segundo as regras do Refis (Lei 9.964/2000), ambas as empresas pagariam uma prestação de R\$ 150,00. Desconsiderada qualquer atualização do débito ou variação no faturamento, a empresa A levaria cem anos para liquidar seu débito, ao passo que a empresa B atingiria essa meta em quatro séculos. Se essas mesmas empresas aderissem ao PAES (Lei 10.684/2003), a prestação da empresa A seria de R\$ 2 mil (valor mínimo nominal), e a da empresa B seria de R\$ 4 mil (valor do débito consolidado dividido pelo prazo do parcelamento). Num ambiente de neutralidade entre os índices de atualização do débito e de incremento no faturamento, a primeira empresa liquidaria seu débito em 90 meses, e a segunda em 180 meses.

Se a esse exemplo rasteiro são acrescentados outros dados que aproximam essa simulação da realidade, as diferenças entre os programas se revelam ainda mais acentuadas. Caso levado em consideração um ambiente de normalidade, em que a variação do faturamento não acompanha a do índice que atualiza o crédito tributário, a empresa A levaria muito mais de cem anos para liquidar sua dívida, ao passo que a empresa B provavelmente jamais atingiria essa meta, uma vez que são fávias contadas que o produto da atualização do saldo devedor não faz frente ao valor da parcela paga, situação que parece ser a da impetrante.

Esse fenômeno decorre da assimetria entre o critério para a atualização do saldo devedor e o utilizado para a correção das prestações, modelo que já havia sido testado (com péssimos resultados) mais de uma vez antes de ser adotado pelo Refis. Mudando o que deve ser mudado, ocorre com o Refis o mesmo que ocorreria nos anos 1980 e 1990 nos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, nas modalidades em que as prestações eram corrigidas por um índice e o saldo devedor por outro, sendo este (a variação da inflação) muito maior que aquele (de regra, a variação do salário do mutuário ou de sua categoria profissional). Na maior parte dos casos, a disparidade entre os índices resultava que no final do contrato o saldo residual do financiamento superava o valor do contrato, quando não o preço de avaliação do imóvel. Se o contrato estava coberto pelo FCVS, o prejuízo era absorvido pela União, mas se por alguma razão o contrato não contava com essa cobertura, a conta sobrava para o mutuário; — essas excentricidades do SFH foram a causa da ruína de muitas famílias, e também do asseio da Justiça Federal, em razão das milhares de ações revisionais questionando a fórmula para a atualização do saldo devedor nos contratos em que a prestação era atualizada pelo plano de equivalência salarial (PES), muitas ainda em andamento. Algo parecido também ocorreu em certas modalidades de contratos de financiamento educacional do ensino superior entre o final dos anos 1980 e meados da década de 1990, porém nesses casos o contraste dos índices que reajustavam a prestação e o saldo devedor favorecia o tomador do empréstimo, que assistia ao saldo devedor ser corroído pela hiperinflação, a ponto de muitas vezes liquidar a dívida por quase nada.

Essa mesma dissonância que bagunçou a vida econômica de muita gente e do país há 20 ou 30 anos hoje em dia repercute no Refis, criando situações como a da impetrante, cujos pagamentos mensais ao programa não são suficientes para amortizar os juros que incidem sobre o saldo devedor, o que faz com que mês a mês a dívida só aumente. Todavia, diferentemente do que se viu no âmbito do SFH e do financiamento estudantil nas décadas de 1980 e 1990, me parece que esse era um efeito esperado do Refis, e não um acidente de percurso derivado de um erro de cálculo na elaboração do programa. Há um exemplo no anodotário político que parece confirmar essa suspeita: questionado pela Folha de S. Paulo em 2002 sobre o caso de um contribuinte que levaria no mínimo 800 anos para liquidar seu débito no Refis, o então Secretário da Receita Federal Everaldo Maciel produziu a seguinte pérola: Antes receber em 800 anos do que nunca .

Na verdade, talvez a raiz do equívoco do Parecer PGFN/CDA 1206/2013 esteja em enquadrar o Refis como um programa de parcelamento de créditos tributários, colocando-o em pé de igualdade com as iniciativas que se sucederam nos anos seguintes (PAES, PAEX etc.). Sucede que as diferentes regras previstas pelo Refis e os demais programas para o cálculo das prestações, já focalizadas nesta decisão, sugerem que essas iniciativas não são da mesma espécie, não compartilham o mesmo DNA.

Não é por menos que o art. 1º da Lei do Refis o define como um programa “destinado a promover a regularização de créditos da União” e não de parcelamento de débito tributários, vocação que é informada com todas as letras nas Lei 10.684/2003 (PAES), na MP 303/2006 (PAEX) e na Lei 11.941/2009 (Refis da Crise/Copa). Na prática, o Refis foi concebido para funcionar como uma semianistia do passivo tributário — o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semiabertura e semialma... —, dando às empresas devedoras uma oportunidade de retomada da competitividade num ambiente de grave crise econômica. Esse respiro não saía de graça, mas saía barato: passava-se uma régua no passivo tributário e em troca as empresas se sujeitavam a uma sobretaxa na tributação da receita bruta (entre 0,5% e 1,5%), que persistiria enquanto o débito não fosse liquidado. Além disso, as empresas deveriam manter em dia o recolhimento dos tributos vencidos a partir da adesão ao programa, exigência que foi a responsável pela exclusão da maior parte das empresas que aderiram ao Refis.

Por aí se vê que assiste razão à impetrante quando aponta que o parecer PGFN/CDA 1206/2013 foi muito além da função de interpretar a norma. Na verdade, o que se tem é uma inovação no ordenamento jurídico promovida por veículo travestido de ato administrativo interpretativo, mas que na verdade esconde um saliente propósito normativo, visando à alteração da norma sob o pretexto de desvendar sua essência. Com a justificativa de regulamentar o funcionamento do Refis, o parecer PGFN/CDA 1206/2013 inovou na ordem jurídica, na medida em que estabeleceu obrigações onde a lei não o fez — e não o fez, em minha avaliação, de caso pensado — ou seja, criou regras que não estavam compreendidas na norma matriz, em clara infringência ao princípio da legalidade.

A matéria-prima para a elaboração da tese defendida no parecer é o parágrafo 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, em especial os trechos grafados:

Art. 2º (...)

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

(...)

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitais, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

Conforme exposto no parecer, a expressão “[não inferior a] (...)” denota a estipulação de um valor mínimo, um piso da parcela mensal do parcelamento, ou seja, uma limitação à aplicação do mencionado critério do cálculo (receita bruta). Assim, o valor encontrado deve respeitar um patamar quantitativo mínimo — fixado percentualmente pelas alíneas do inciso II, do § 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000. Significa dizer que a norma restringe-se a esse ponto, isto é, fornecer parâmetros mínimos, sem trazer qualquer indicativo de que o sujeito passivo teria direito de pagar mensalmente somente aquele valor.”

Que a expressão “não inferior a” indica a estipulação de um valor mínimo não se discute, e nem seria possível extrair outro sentido de vocábulos tão pobres quando vistos sob as lentes da semântica; — afinal, não só pode significar não, e inferior apenas isso: inferior. O problema está na identificação do componente a que essa expressão se liga, e é aqui que o parecer executa o primeiro movimento do malabarismo hermenêutico engendrado para extrair da lei uma regra que não foi prevista pelo legislador.

Na avaliação que faço, a única leitura possível que o dispositivo permite é aquela segundo a qual os limites mínimos da prestação (não inferior a) são os percentuais sobre a receita bruta definidos nas quatro alíneas expostas na sequência, e apenas isso. A questão me parece tão simples que encontro certa dificuldade em explicar minha visão a respeito do alcance da expressão destacada, como sempre ocorre quando somos desafiados a explicar o óbvio. A expressão “não inferior a” é sucedida pelo sinal de dois pontos, indicando que na sequência será exposta uma enumeração, que no caso corresponde aos percentuais da receita bruta que servem de base de cálculo da prestação. É isso... e só isso.

Contudo, o parecer advoga outra solução, que em minha avaliação não só é equivocada como também indefensável. Segundo essa leitura, a Lei 9.964/2000 estabeleceu um critério duplo para o cálculo da parcela mínima da prestação do Refis, que não poderá ser inferior aos percentuais estabelecidos nas alíneas do art. 2º, § 4º, II e também ao valor suficiente para amortizar o saldo devedor, ou seja, não poderá ser inferior ao necessário para neutralizar os juros que incidiram sobre o saldo devedor no mês anterior. A partir dessa premissa, o parecer desenvolve a ideia de que os contribuintes que não cumprirem esse critério estão em situação de inadimplência, de modo que devem ser excluídos do Refis, inclusive com efeitos retroativos, como no caso da impetrante.

Essa segunda parte do parecer não merece críticas, assim como são irretocáveis as lições a respeito dos princípios da isonomia tributária que lhe conferem o verniz doutrinário. O problema está na premissa sob a qual tais conclusões se escoram, e que conforme visto resulta na criação de regra que não está contemplada na lei.

Bem a propósito do tema, transcrevo preciosa lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA, a respeito da atuação da Administração na regulamentação e interpretação da norma jurídica para facilitar-lhe a aplicação.

“... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana — cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos — há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor.”

Voltando para o caso dos autos, tenho que embora engenhosa e bem estruturada, a tese defendida no parecer não esconde a ideia de alteração das regras do jogo durante o desenvolvimento da partida.

O quadro fica ainda mais preocupante quando levado em consideração que essa mudança no entendimento da norma surgiu mais de uma década depois da criação do programa. Com efeito, por mais de dez anos as prestações do Refis foram recolhidas nos estritos termos do § 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, inculcando nos contribuintes a crença de que as prestações deveriam ser calculadas apenas em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior. De repente, depois de pagas mais de 150 prestações, tudo muda, e as empresas que até então acreditavam estar em dia com suas obrigações tomaram conhecimento de que há anos estavam inadimplentes com as parcelas do Refis. Vistas as coisas nessa perspectiva, o parecer questionado neste mandado de segurança confirma a máxima de que no Brasil nem o passado é previsível.

Por tudo isso, parece-me que, de fato, há indícios consistentes de que a exclusão da impetrante do Refis foi indevida. Sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa (e pelo que vi a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região vai no sentido oposto da solução construída nesta decisão), tenho que o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 abusou da função de interpretação da norma, na medida em que extraiu do art. 2º da Lei 9.964/2000 um sentido que nela não está contido, sequer implicitamente. Logo, a exclusão da empresa fundamentada na aplicação prática dessa orientação é nula.

E se a plausibilidade do direito invocado se revela consistente, o que não dizer do perigo na demora. Sim, porque negar a liminar neste momento implica na retomada dos atos de cobrança do crédito tributário, cujo primeiro reflexo consiste na inscrição do nome da impetrante nos cadastros inadimplentes perante o fisco, isso sem contar o risco de serem retomadas eventuais ações penais suspensas em razão da adesão da empresa ao Refis, questão também ventilada pela impetrante.”

Quanto à análise da questão sob o enfoque do direito, mantenho a mesma convicção que externei quando do deferimento da liminar. Porém, a autoridade impetrada trouxe à luz elementos que sugerem que o direito da impetrante de permanecer no REFIS não é tão evidente como me parecia num primeiro momento, o que impõe a calibração da liminar em sede de sentença, com a inclusão de ressalvas que impeçam a blindagem de manobras espúrias que, caso comprovadas, tornariam incontestes o desvirtuamento das regras do REFIS pela impetrante.

Ocorre que as informações da autoridade coatora trazem indícios de que a impetrante constituiu outra pessoa jurídica para exercer o mesmo ramo de atividade no mesmo endereço, sendo que os sócios desse *novo* empreendimento são os filhos dos sócios da impetrante; — verifico outro elemento que sinaliza para a confusão entre os empreendimentos: o nome empresarial da *nova* pessoa jurídica (RAKNEL REPRESENTAÇÕES LTDA) constitui variação fonética do primeiro nome da sócia da impetrante (RACHEL IANE ESTEVES).

A partir da constituição da empresa titulada pelos filhos dos sócios da impetrante, a RAMIRO JUNIOR REPRESENTAÇÕES LTDA ME e a RAKNEL REPRESENTAÇÕES LTDA tiveram trajetórias opostas: entre 2005 e 2016, esta aumentou em mais de oito vezes sua receita (de R\$ 2.851,20 em 2005 para R\$ 234.588,44 em 2016), ao passo que aquela encolheu seu faturamento em 70% (de R\$ 100.872,95 em 2005 para R\$ 30.479,85 em 2016), queda que seria ainda mais expressiva se fosse levada em consideração a inflação no período.

A soma desses elementos traz indícios de que a impetrante pratica manobras para subtração de receita mediante a simulação de ato, infração que é uma das causas para a exclusão do REFIS (art. 5º, VII da Lei 9.964/2000).

É bem verdade que aparentemente a subtração de receita mediante simulação de ato não foi invocada como fundamento para a exclusão da impetrante do REFIS. Pelo que se depreende do ato questionado, a exclusão se deu por conta da aparente inadimplência de sete prestações e a tese dos recolhimentos irrisórios. Todavia, considerando que a autoridade coatora levantou outros fatores que podem levar à exclusão da impetrante do REFIS, a confirmação da liminar deve ressaltar a possibilidade da autoridade coatora excluir a impetrante por outros motivos que não a alegação de pagamentos irrisórios, como por exemplo, a inadimplência ou a subtração de receita mediante a simulação de ato.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para anular a decisão na parte que fundamentou a exclusão da impetrante do Refis na orientação do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013, devendo a autoridade coatora proceder ao necessário para que a impetrante seja reincluída no programa e retome o pagamento das parcelas, que deverão ser calculadas exclusivamente em função de percentual da receita bruta do mês anterior ao pagamento, ressaltando-se a existência de outras irregularidades que impeçam seu retorno ao programa REFIS.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Pela União, que é isenta do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete da Desembargadora Federal **DIVA MALERBI**, relatora do AI 5000551-74.2017.4.03.0000, conforme despacho que redistribuiu o feito no TRF3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-12.2001.403.6120 (2001.61.20.005400-9) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006284-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006284-7) - JAIR VICENSOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento da parte autora (fl. 253), suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC.Intime-se.

0007579-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007579-9) - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Vista à parte autora..

0005435-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005435-1) - ADELERMO CLAUDIO BONANI(SP105764 - ANESIO RUNHO E SP334745 - VINICIUS SCANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175, 183 e 184: Indefiro, tendo em vista a improcedência da demanda (fls. 142/149) e o respectivo trânsito em julgado (fl. 152).Desentranhe-se o procedimento administrativo de fls. 158/171 para devolução ao INSS.Após, retomem os autos ao arquivó.

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO)

Visto em inspeção.Fls. 766/775 e 776/800: Vista aos apelados para apresentarem contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007360-80.2013.403.6120 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP011714 - FARID AZZEM E SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201 - Trata-se de pedido da exequente de elaboração de conta de liquidação pelo INSS.Analisando os autos detidamente, concluo que não assiste razão à autora.Vale observar que o INSS se equívoca ao dizer que somente o período até 30/07/74 deve ser averbado (fl. 187) e não até 24/11/74.Primeiro porque na fundamentação restou expresso que a anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST) (fl. 170 vs.). Segundo, porque na CTPS da autora consta 24/11/74 como data de saída (fl. 09). E terceiro porque a soma apontada na decisão monocrática (26 anos, 06 meses e 01 dia) se considerou a saída em 24/11/74 (fl. 171) o que indica que essa era a intenção da decisão (cálculo anexo-1).Ocorre que, o cálculo anexo-1 esclarece que a soma apontada na referida conta (26 anos, 06 meses e 01 dia) usou o multiplicador de 1,4 (sexo masculino) e não 1,2 (sexo feminino), como seria o caso. Dito isso, refazendo-se a contagem de tempo conclui-se, enfim, que mesmo que considerada a averbação do período de doméstica até 24/11/74, a autora não soma 25 anos na primeira DER (cálculo anexo-2).Assim, a autora nem faria jus a parcelas desde a primeira DER, tampouco poderia restituir as contribuições feitas até a segunda DER. Em suma, a autora não tem valores a receber.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0008958-69.2013.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)

Visto em inspeção. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões..

0009052-80.2014.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0003569-35.2015.403.6120 - RENATA LUCIA DE ALMEIDA LOPES PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/141: Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00) e a segunda metade das custas (art. 14, II, da Lei 9.289/96). Após, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

0005276-38.2015.403.6120 - ROSEMARY ROBLES CASTILLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que no despacho de fl. 83 foi deferida prova pericial apenas em relação aos períodos de 17/09/1987 a 11/01/1988 e 14/04/1988 a 12/07/1990, portanto, o laudo está correto.Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a autora manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como para trazer cópia integral do PPP de fl. 26, conforme determinado na parte final do despacho supracitado.Decorrido o prazo da autora, dê-se vista ao INSS.Intime-se.

0006154-60.2015.403.6120 - JOSE PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões..

0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76 - Trata-se de pedido de redesignação da perícia instruído com a informação de que o autor se encontra preso na Cadeia Pública de São Carlos desde 18/11/2015 e que esteve preso por cerca de um ano e meio (ao todo) a partir de 2010. Por outro lado, há prova nos autos de que depois de 2006 o autor teve vínculos empregatícios por cerca de um ano e quatro meses (ao todo). Assim, por ora, considerando que o pedido é de concessão de auxílio-doença desde 2006, que o INSS alega DII anterior ao reingresso e falta de cumprimento de carência e considerando que o autor só juntou atestados médicos de 2015 (fls. 26/28) a) intime-se o autor a juntar documentos médicos que comprovem sua alegada incapacidade desde 2006 e que não permitam que o perito avalie sua capacidade desde então; b) intime-se o INSS a juntar cópia dos PA dos benefícios NBS 31/517.773.141-0 (DER 30/08/2006) e 31/609.299.410-4 (DER 23/01/2015). Prazo: 30 dias. Após, abra-se vista às partes dos documentos juntados e tornem os autos conclusos para deliberação a respeito da perícia. Intime-se.

0007316-90.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, Fl. 73: Por ora, postergo a apreciação do pedido de perícia, pois é de conhecimento deste juízo que a empresa LUPO S/A possui LTCAT e via de regra fornece o PPP aos trabalhadores. Além disso, não há notícia de que tenham sido solicitados os documentos e negada sua entrega pela empresa. Assim, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora buscar junto à LUPO S/A o LTCAT e/ou novo PPP preenchido com base em laudo em substituição do PPP juntado aos autos sem qualquer respaldo em laudo pericial (fl. 16/17). Intime-se. Cumpra-se.

0007335-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8)) PRISCILA MARIA CESAR SALGADO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP334745 - VINICIUS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da decisão de fls. 95/99-v, que anulou a sentença, e do acórdão de fl. 103, que tornou sem efeito a arrematação, requeira à autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007423-37.2015.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0007756-86.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ZULMIRA DO NASCIMENTO SODRE MASTRIANI

Visto em inspeção. Tratando-se de feito que trata de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado (art. 103-A, Lei 8.213/91), tema objeto de afetação para julgamento como Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, declaro que foi suspensa a tramitação do feito, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC. Aguarde-se, em secretaria, o julgamento definitivo. Intime-se.

0008070-32.2015.403.6120 - DEVANIL NASCIMENTO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

0008538-93.2015.403.6120 - CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

0009877-87.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME X ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Visto em inspeção. Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010410-46.2015.403.6120 - ALEXANDRE PIRES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autora) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.

0010633-96.2015.403.6120 - LAURO ADEMIR LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se às empresas: - OBRADEMI ORGANIZAÇÃO BRASILENSE DE MONTAGENS INDUS S/C LTDA solicitando cópia do laudo pericial, ainda que extemporâneo, que retrate as mesmas condições de trabalho exercidas pelo autor na função de ajudante (canteiro de obras), no período de 01/10/1974 a 30/01/1976;- PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA solicitando cópia do laudo pericial, ainda que extemporâneo, que retrate as mesmas condições de trabalho exercidas pelo autor na função de soldador, no período de 23/02/1998 a 21/03/1998;- MB-TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP solicitando PPP com indicação do responsável técnico dos registros ambientais ou cópia de laudo pericial que contenha tal indicação, referente ao período de 28/09/2006 a 28/05/2007 em que o autor trabalhou como soldador. Os pedidos deverão ser instruídos com cópia dos documentos de fls. 28, 44, 52/53, respectivamente. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos documentos às partes, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 124-v/ 132: Vista à parte autora.

0000061-47.2016.403.6120 - JOANA DARCI SANTOS MARTINS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

0000879-96.2016.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos apresentados pelo autor às fls. 236-242, intime-se a União para que deposite nestes autos e/ou credite diretamente ao demandante R\$ 17.094,00, montante necessário para a complementação dos recursos suficientes para a aquisição de 6 ampolas de Firazir. Fixo o prazo de quinze dias úteis para o cumprimento da determinação - leve em consideração para a fixação do prazo o fato de que o autor já tem recursos para a compra de pelo menos três ampolas -, sob pena da cominação de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Intimem-se.

0001473-13.2016.403.6120 - JULIMAR JOSE FRANCISCO(SP249132 - LUIS EDUARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, apresente as seguintes informações: 1) O arrematante depositou o preço da arrematação? 2) Em caso negativo, houve desistência da arrematação? 3) Em caso positivo, informar o nome completo e o endereço do arrematante. Com a resposta, voltem conclusos.

0002213-68.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X DIVA CHELLI SCUTARE X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra (1) Diva Chelli Scutare e (2) Maria Conceição de Annunzio, por meio da qual se busca a condenação das rés à devolução de valores pagos indevidamente a título de amparo assistencial ao idoso (NB 88/524.073.636-3). Ambas as requeridas sustentam que a pretensão do INSS prescreveu, se não de forma total, ao menos parcialmente. Em linhas gerais, o INSS repele a tese das rés sob o argumento de que Nos termos do art. 37, 5º da Constituição Federal os atos ilícitos praticados por servidores ou não, sujeitam os infratores a promover o ressarcimento ao erário, e as respectivas ações de cobrança são imprescritíveis, visto tratar-se de direitos indisponíveis, pertencentes a toda a coletividade. A discussão a respeito da aplicação, ou não, da prescrição nas ações de ressarcimento está com os dias contados, uma vez que o STF reconheceu a repercussão geral do debate relativo à prescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (RE 852.475). Em 14/06/2016 o Ministro Teori Zavascki proferiu decisão determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, nos termos do 5º do art. 1035 do CPC. Por conseguinte, baixo os autos em diligência para que se aguarde a decisão do STF referente ao Tema 897, mantendo-se suspenso o feito até o julgamento do RE 852.475. Intimem-se.

0003115-21.2016.403.6120 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2017, às 11h0min, com o perito médico DR. AMLTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003901-65.2016.403.6120 - CITROLIFE PRODUCAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Na manifestação da fl. 279 a ré informou que os processos administrativos questionados pela autora foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de modo que o crédito tributário segue com a exigibilidade suspensa; - cumpre observar que a remessa se deu após o ajuizamento desta ação. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do CARF, verifiquei que os dois procedimentos seguem em tramitação no órgão. Tendo em vista que o resultado dos julgamentos no CARF repercutem de forma direta nesta ação, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de quinze dias, manifestem-se sobre o interesse na suspensão consensual desta ação (art. 313, II do CPC). Caso a autora insista no julgamento deste feito, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional, devendo ser registrada a conclusão para julgamento.

0004172-74.2016.403.6120 - ARMANDO MORO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, reconsidero a decisão de fl. 41. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes (considerando o pedido de desistência da patrona do autor em todas as ações de desaposeição que tramitam nesta vara), dou-me por competente para o processamento e julgamento do feito. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese dos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004684-57.2016.403.6120 - MARIA MADALENA GRILLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autora) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC..

0005303-84.2016.403.6120 - SHIRLEI LOPES DOS SANTOS STEINLE X OSVALDO ROGERIO STEINLE(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0005652-87.2016.403.6120 - LUIZ ANTONIO TETZNER(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, reconsidero a decisão de fl. 34. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes (considerando o pedido de desistência da patrona do autor em todas as ações de desapossação que tramitam nesta vara), dou-me por competente para o processamento e julgamento do feito. Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese dos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006306-74.2016.403.6120 - LAGOA DOURADA S A ALCOOL E DERIVADOS(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 78/81: Vista à parte autora..

0007018-64.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO GILDO DA CUNHA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria cumulado com danos morais DE 200 SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR, QUANDO DA NEGATIVA DE SEU PEDIDO. Entretanto, considerando que não consta dos autos nem do sistema PLENUS/DATAPREV qualquer requerimento administrativo de aposentadoria especial em nome do autor (extrato anexo), evidencia-se que não só que não havia parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, mas também que o pedido de danos morais não tem fundamento. A rigor, então, se o autor fala que seu dano moral surgiu quando da negativa, conclui-se que o valor do dano moral é zero. Por outro lado, veja-se que se no valor dado à causa de R\$ 340.000,00 foram considerados R\$ 176.000,00 que pede a título de dano moral (200 x R\$ 880,00) é certo que os danos materiais não alcançam o valor remanescente de R\$ 164.000,00 (vide a confirmação pela Contadoria do juízo). Ora, preceituam os artigos 291 e 292, III, V e VI do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante, no caso, a 12 prestações mensais pedidas (diferença), acrescidas do valor do dano moral pretendido. Nesse quadro, evidencia-se que o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 25.614,84 (vinte e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao valor indicado pela contadoria do juízo somado ao dano moral igual a zero. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0008068-28.2016.403.6120 - SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP X RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR X MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES X CARLOS AUGUSTO CATANEU X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Em razão das informações bancárias juntadas com a contestação, decreto o sigilo dos autos (documentos), ficando o acesso restrito às partes e respectivos procuradores. Anote-se na capa e no sistema de acompanhamento processual. Abra-se vista à parte autora réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, cumpra os autores a parte final da decisão de fls. 373/373-v, juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) das pessoas físicas. Intime-se. Cumpra-se.

0008166-13.2016.403.6120 - CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU X CARLOS AUGUSTO CATANEU(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 601/602: Defiro o prazo requerido pelo novo patrono, que deverá regularizar sua representação processual em relação aos autores pessoas físicas e cumprir as determinações anteriores para juntada de cópia dos documentos pessoais (fls. 251 e 569). Após o decurso do prazo do autor, publique-se a parte final da deliberação de fl. 255 quanto à intimação da ré para especificação de provas. Anote-se o nome do novo advogado no sistema de acompanhamento processual e cancele-se o mandado de intimação nº 2002.2017.00467. Intimem-se. Cumpra-se.

0009455-78.2016.403.6120 - ALESSANDRA MARCATTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI)

Fl. 104: Vista à CEF sobre a guia de depósito judicial juntada pela autora.

0009472-17.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 200/325: Abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000083-81.2016.403.6322 - JAIRO AMORIM DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2017, às 10h20min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Coluataro, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, identificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000463-07.2016.403.6322 - LUCIANE FERNANDES JOAQUIM X CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO E SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a conexão reconhecida na decisão de fls. 264/265-v, que ora ratifico, apensem-se os presentes autos aos de n. 0002394-69.2016.403.6120 para julgamento conjunto. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: autores, corréis Wanessa, CEF e Município de Araraquara. Após, tornem os autos conclusos.

0000536-66.2017.403.6120 - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Visto em inspeção. Fl. 52: Considerando que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON. Por ora, cite-se o réu para comparecer em audiência advertindo-o do prazo de trinta dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Advirto o réu que seu desinteresse na autoconposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, parágrafos 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando o réu ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-60.2017.403.6120 - WILSON DE JESUS FILADELFO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a integral do processo administrativo em CD com a inicial. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autoconposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. No caso, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial, além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá aquela data gerando créditos vencidos. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Cite-se. Intime-se.

0001001-75.2017.403.6120 - LINO PIROLA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE E SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/419: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001007-82.2017.403.6120 - JOAO IZIDORO FRANCISCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Em tutela, o autor pede que o réu requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e a conversão do período comum em especial. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001444-26.2017.403.6120 - ANGELA MARIA BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0001446-93.2017.403.6120 - MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0001481-53.2017.403.6120 - APARECIDO JORGE PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fls. 28/29, itens c e k), tendo em vista o indeferimento do pedido administrativo. Intime-se.

0001484-08.2017.403.6120 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 23, itens c e j), tendo em vista o indeferimento do pedido administrativo. Intime-se.

0001589-82.2017.403.6120 - ROGERIO CESAR DE GODOI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Em tutela, o autor pede que o réu requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e a conversão do período comum em especial. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-02.2004.403.6120 (2004.61.20.001682-4) - TELMA APARECIDA CANGIANI(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA APARECIDA CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fl. 184: Intime-se o patrono da autora acerca do endereço que consta da base de dados da Receita Federal (Av. Antonio de Oliveira Carvalho, 273, Centro, Américo Brasiliense/SP, CEP 14820-000). Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006107-38.2005.403.6120 (2005.61.20.006107-0) - DELCIO DE ARRUDA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DELCIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista as diversas tentativas de localização do autor para levantamento do depósito, sem êxito, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do pagamento da RPV depositada na conta nº 001-4700123957114, nos termos do art. 47, da Resolução nº 405/2016-CJF e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO NAVARRO X DANILIO NAVARRO X CESAR NAVARRO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fl. 324: Considerando o falecimento da parte autora Maria Aparecida Peres Seguro, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do pagamento da RPV depositada na conta nº 001-5000130534981, nos termos do art. 47, da Resolução nº 405/2016-CJF e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000911-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000911-4) - JOSE CARLOS PIRES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Ciência ao patrono da parte autora acerca do saldo remanescente relativo ao depósito da RPV/PRC (honorários contratuais), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006643-73.2010.403.6120 - CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Vista à parte autora.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA)

Fls. 154: Ciência ao advogado da parte autora (Dr. Elias Evangelista de Souza) acerca do depósito da RPV/PRC, intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003973-23.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Ciência à parte autora acerca do saldo remanescente relativo ao depósito da RPV/PRC, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-38.2004.403.6120 (2004.61.20.006840-0) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4712

EXECUCAO FISCAL

0000785-76.2001.403.6120 (2001.61.20.000785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COIMBRA COBERTURAS MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO(SP131857 - JANETE AVELAR GUIMARAES DANTAS CAMPOI E Proc. FABIO HENRIQUE PILON)

Fls.131/132. Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0003171-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COM/ DE CONFECÇÕES DOIS MACHADO LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0003190-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003190-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLUBE ARARAQUARENSE(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANILOLO E SP137280 - CAIO CESAR MELLUSO)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Intime-se. Cumpra-se.

0005127-18.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0007369-76.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS)

Fl.34. Indefero o pagamento de honorários tendo em vista que os mesmos só deverão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão(art. 27 da Resolução nº 305/2014 do CJF).Desconstituo do cargo de defensor dativo o advogado renunciante proceda-se a exclusão no sistema informatizado deste Juízo.Nomeie-se outro advogado para atuar como defensor dativo do executado.Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0008824-76.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fl.22) e o cancelamento do leilão designado para o dia 08 de setembro de 2016, intimando-se o leiloeiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0010190-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0003899-66.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CIRURGICA DENTAL REPRESENTACOES RIGA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0009036-29.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0010338-93.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.F.C. AUGUSTO TRANSPORTES - ME(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0011826-83.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE PIMENTA(SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0008328-42.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOCIEDADE RADIO METEOROLOGIA PAULISTA LTDA - ME(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-37.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719, MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança da autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer.

Assim, emenda a impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta (pessoa física), uma vez que a CEF (Caixa Econômica Federal) é uma empresa pública federal, pessoa jurídica de direito público e não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ.

Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas 'in initio litis', pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.^[1]

Assim, cabe à impetrante comprovar documentalmente o ato coator^[2], pois não há como saber se a exigência referida na petição inicial seria realmente o motivo pelo qual foi supostamente negada a liberação dos valores constantes na conta vinculada do FGTS.

Diante do exposto, emenda a impetrante a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de comprovar documentalmente o ato coator e indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de imediata resolução do feito.

Int.

Taubaté, 24 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Ademais, "(...) todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração. Com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas. As simples alegações, desprovidas de prova, nada significam juridicamente e não se prestam

[2] O TRF/3.ª Região já decidiu que "É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova." (MS 74349/SP, DJU 12/06/2007, p. 200, Rel.ª Des.ª Fed. RAMZA TARTUCE)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-75.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER, TANIA MARIA FERREIRA DAHER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico com pedido de Tutela de Urgência, objetivando a imediata suspensão e anulação de leilão de imóvel residencial localizado na Rua Ataulfo Alves, nº 763, Jardim Jaraguá, Tremembé-SP. Formulou pedido de justiça gratuita.

Alegam os autores existir ineficácia na Execução Extrajudicial prevista na Lei nº 8.541/97 promovida em relação ao imóvel em comento, afirmando que não houve notificação concedendo oportunidade para oposição e defesa, bem como oferta do bem a leilão por preço vil e descumprimento contratual quanto ao valor a ser levado a leilão.

Juntou documentos relativos ao contrato de financiamento, edital de concorrência pública, laudo de avaliação do imóvel, anúncios de móveis à venda e petição inicial dos autos nº 0001614-34.2013.403.6121.

Aduz haver inconstitucionalidade da lei 8.541/97 no que tange à notificação anterior à Consolidação da Propriedade do Imóvel alienado fiduciariamente, já que não se abre oportunidade para o devedor se opor aos valores cobrados, mas apenas pagar o valor da dívida impedindo a consolidação.

Ressalta, ainda, que a CEF não poderia promover a execução extrajudicial do imóvel, já que pendente ação em que se discute a taxa de juros aplicada ao financiamento contratado pelos autores.

Aduz o autor que a ré descumpriu as regras instituídas na Lei 9.514/197, uma vez que, no processo de execução extrajudicial, deixou de notificá-lo para que houvesse constituição da mora, bem como não o intimou do leilão.

Por fim, justifica a urgência da medida pleiteada em razão de o "leilão" estar previsto para acontecer em 28.03.2017.

A ação foi distribuída originariamente perante a 2ª Vara desta Subseção e, após reconhecida a prevenção, redistribuída a este juízo em razão da Ação Revisional nº 0001614-34.2013.403.6121.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

No presente caso, observo que a Concorrência Pública designada para o dia 28.03.2017 não é o primeira em que o imóvel foi ofertado. Já houve pedido de suspensão de leilão designado em 2015 no bojo dos autos da Ação Cautelar nº 0001676-06.2015.403.6121, cuja ação foi extinta por perda do objeto.

Quanto à divergência de valores e número de dormitórios do imóvel existente no edital e no contrato de financiamento, não entendo que seja suficiente para obstar a realização do leilão em comento.

Frise-se que há expressa indicação a existência de ação judicial em relação ao imóvel financiado no item 3.12 do Edital acostado aos autos eletrônicos (pag. 18 ID861714):

“3.12 - Os imóveis de item 3, 6, 9, 16, 31, 32, 35, 41, 49, 53, 56, 66, 67, 68, 70, 71, 79, 88, 99, 102, 106, 108, 112, 113, 124, 129, 132, 138, 142, 144, 146, 147, 155, 157, 158, 161, 165, 179, 191, 193, 196, 197, 198, 201, 202, 203, 209, 219, 225, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 239, 241, 248, 260, 264, 269, 270, 275, 290, 293, 298, 299, 302, 308, **316**, 319 e 322 são objetos de ação(ões) judicial(is) não-impeditiva(s) de venda na data de deflagração desta concorrência pública.”(grifo nosso)

Ademais, a validade da arrematação/adjudicação está condicionada a não superveniência de sentença com trânsito em julgado em que seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel promovida pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica abaixo:

“1.1.1 - Para os referidos imóveis com ação judicial, recairá sobre a CAIXA o risco de evicção de direito, nos termos do Art. 447 e seguintes do Código Civil, sendo que, sobrevindo decisão transitada em julgado decretando a anulação do título aquisitivo da CAIXA (Consolidação da Propriedade/Carta de Arrematação e/ou Adjudicação) o contrato que for assinado com o licitante resolver-se-á de pleno direito. Nesse caso, a CAIXA devolverá ao adquirente os valores por ele despendidos na presente transação, quais sejam, os valores relativos à aquisição do imóvel, como caução, sinal, prestação, ou o valor total, se for o caso, bem como as demais despesas cartorárias, tributárias, condominiais e, ainda, o valor referente às benfeitorias úteis e/ou necessárias realizadas após a data de aquisição do imóvel.”

Desse modo, os autores estão assegurados, pois se verificado qualquer vício que acarrete a invalidade da concorrência pública, deverá o imóvel retornar ao *status quo*.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, não há elementos que demonstrem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

No que diz respeito à inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial disposta na Lei nº 8.514/97, não assiste razão ao requerente. Não há qualquer declaração de inconstitucionalidade que recaia sobre a mencionada lei, restando, portanto, sua aplicabilidade inalterada.

Já com relação ao alegado preço vil, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) adota como parâmetro o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, abaixo do qual, em princípio, se reconhecera a vileza do preço.

No caso em tela, o valor indicado como mínimo para venda (R\$ 413.400,00) representa mais de 50 % (cinquenta por cento) do valor de avaliação (R\$ 636.000,00) o que afasta a caracterização do preço como vil.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. A renda indicada e comprovada perante a CEF para aquisição do imóvel financiado (R\$ 30.000,00) contradiz a alegada hipossuficiência.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Recolha o autor as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.

Cumprido, cite-se a CEF, intimando-a para que informe sobre o atual valor do débito oriundo do contrato de financiamento, apresente cópia da notificação aos autores para a purgação mora, bem como esclareça as divergências quanto ao valor de venda e descrição do imóvel constantes do contrato e do edital de concorrência pública.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-71.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MAXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
"Área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório"
3. No caso dos autos, a parte autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 784587 e 784610).
4. Pelo exposto, concedo à autora e o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qua dos documentos apontados é a petição inicial.
5. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, proceda a impetrante a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a qualificação dos signatários.
6. Intime-se.

Taubaté, 24 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-57.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

1. Notifique-se a D. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.
2. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

Taubaté, 27 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-02.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINA GEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 827626 e 827630).

4. Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Em igual prazo, e também sob pena de extinção, deverá a impetrante a) regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes do signatário; b) comprovar o recolhimento das custas processuais; c) trazer aos autos documentação que comprove os recolhimentos das contribuições questionadas.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-02.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, a impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 827626 e 827630).

4. Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Em igual prazo, e também sob pena de extinção, deverá a impetrante a) regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes do signatário; b) comprovar o recolhimento das custas processuais; c) trazer aos autos documentação que comprove os recolhimentos das contribuições questionadas.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002174-68.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROQUE QUINTANILHA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)
Comprovado que o réu cumpriu os termos da transação penal pactuada em audiência, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 97) e, por consequência, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 29, inciso III, c.c. 4º, inciso I, da Lei 9.605/98 e art. 296, 1º, incisos I e II, do Código Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BETIM/MG, deprecando-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a INTIMAÇÃO do réu MARCIO MORATO ALONSO, filho de Tarcísio Márcio Alonso e de Aricelma Morato Alonso, nascido em 19 de agosto de 1971 em Belo Horizonte/MG, portador da CNH nº 01260454533, inscrito no CPF sob o nº 758.105.576-00, com endereço na Rua Paraná, nº 843, apartamento 101, CEP: 32.671-674, telefone: 99618-0544, Betim/MG, para nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, cientificando-o de

que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo.

CUMPRÁ-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BETIM/MG.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002475-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP292971 - ANAPAUFA FABRETI DE ARAUJO E SP210007 - THIAGO TOBIAS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS)

1. Considerando que o réu, VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO, deixou de cumprir regularmente as obrigações decorrentes do parcelamento de seus débitos, conforme documentos às fls.176/178, razão pela qual o parcelamento foi rescindido e permanece exigível e em plena cobrança, acolho a manifestação ministerial de fl.175 e REVOGO a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional e determino o prosseguimento da ação penal. 2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de noventa dias, para todos os endereços constantes dos autos, conforme informação de secretaria retro, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Valdomiro do Espírito Santo, ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS.3. Ficam as partes cientes de que deverão acompanhar o cumprimento das cartas precatórias nos Juízos Deprecados. 4. Sem prejuízo, tendo em vista a informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação necessária. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003167-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003167-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179396 - EVANDRO LUIZ CORDEIRO E SP178748 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 09/01/2017, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Oficie-se à 1ª Vara Federal de Taubaté, encaminhando-se cópia integral do acórdão e certidão de trânsito em julgado, para constar nos autos da Execução Criminal distribuída sob o nº 0004653-34.2016.403.6121. 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias;5) Caso o(a) réu(é), devidamente intimado(a), deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art.1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77.6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CARNEIRO DARGAM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X FRANKLIN MORAIS BEZERRA X SIMONE SANTOS DE ALMEIDA X OSVALDO VIANA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO E RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA)

1. Intime-se o defensor do réu Fábio Carneiro Dargam para apresentação das contrarrazões no prazo legal.-----2. Considerando a não manifestação do advogado constituído do réu, FRANKLIN MORAIS BEZERRA, conforme certidão supra, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo e no silêncio do réu FRANKLIN MORAIS BEZERRA, nomeio, desde já, como defensora dativa a Dra. LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA - OAB/SP 355.990, que deverá ser, oportunamente, intimada para a prática do mencionado ato processual. 4. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.-----5. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-94.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-56.2014.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Intimem-se as partes acerca do laudo acostado às fls. 751/837.

Fls. 838/851: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004621-29.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAMPANILI JUNIOR(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X ELISANGELA ALARCAO(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)

1. Ratifico todos os atos processuais praticados neste feito pelo Juízo Estadual da Comarca de Taubaté.2. Considerando a informação retro, proceda a Secretaria à juntada nestes autos do conteúdo constante na mídia à fl. 195, certificando-se o necessário.3. Designo para o dia 07/06/2017 às 15 h 30 audiência para que se proceda ao interrogatório dos réus. 4. Intimem-se pessoalmente a ré, ELISANGELA ALARCAO, cabeleireira, divorciada, filha de Valdir Alarcão e Elisângela Ferreira Alarcão, nascido em 22/08/1979, em Tremembé/SP, portadora do RG. nº 264405754, residente na Rua Emília, nº 574, Jardim Gurilândia, Taubaté/SP, telefone (12) 3424-5047, e o réu, PAULO CAMPANILI JUNIOR, técnico, nascida em 14/07/1977, portador do RG nº 28.059-916, em São Bernardo do Campo/SP, filho de Paulo Campanili e Amélia Natividade da Silva Campanili, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 101, apto 84, Centro, CEP: 12.020-000, telefone: 99793-9595, para que compareçam, acompanhados de advogado, à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, oportunidade em que serão interrogados, sob pena de serem considerados revéis.CUMPRÁ-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____.5. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4985

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000877-57.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA X EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA X ELISANDRO LOPES(SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/06/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 194ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a execução o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUTUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001744-55.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMA SC(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/06/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 194ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 "caput", da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001355-02.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as

datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/06/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 21/06/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 194ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUTUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 "caput", da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
BeP. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-67.2010.403.6124 (2010.61.24.000163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E SP258036 - ANDERSON PARIS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA, brasileira, fisioterapeuta, portadora do RG nº 23.177.194-0/SSP/SP, CPF nº 276.425.868-25, nascida aos 27/04/1977, filha Jair Andreto e de Terezinha Pitaro Andreto, residente na Rua Cipriano Barata, nº 201, Bloco 03, apartamento 66, Bairro Ipiranga, CEP 04.205-000, na cidade de São Paulo/SP.

DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS

Levando em conta o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13/2013, DESIGNO o DIA 06 de ABRIL 2017, ÀS 13:30 HORAS (horário de Brasília), para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de audiência para INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação SIDNEY TORRES.

Depreque-se à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação SIDNEY TORRES, AUDITOR FISCAL lotado na Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, para que compareça nesse Juízo Deprecado, a fim de ser INQUIRIDO por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, na data e hora acima designadas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2017-SC-mcp a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação SIDNEY TORRES, AUDITOR FISCAL lotado na Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Tendo em vista a impossibilidade de agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP na data acima referida, designo o dia 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 13h00, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de audiência para INTERROGATÓRIO da ré ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA.

Depreque-se a uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a INTIMAÇÃO da ré ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA, acerca da designação de audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação SIDNEY TORRES, no dia 06 DE ABRIL DE 2017, ÀS 13H30, cuja audiência será presidida neste Juízo Federal de Jales.

Depreque-se, também, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a INTIMAÇÃO da ré ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA, para comparecer, perante esse Juízo Deprecado, a fim de ser INTERROGADA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, no DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 13h00, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhada de seu defensor.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2017-SC-mcp, a uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para intimação da ré ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA, acerca da designação de audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação SIDNEY TORRES, no dia 06 DE ABRIL DE 2017, ÀS 13H30 e, também, para que compareça, perante esse Juízo Deprecado, a fim de ser INTERROGADA, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no DIA 15 DE MAIO DE 2017, ÀS 13h00.

Cientifique-se ainda de que este Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Os Juízos Deprecados deverão adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-52.2017.4.03.6127

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PORFIRIO FRAGA - SP210311, GLAUCINEI RAMOS DA SILVA - SP216902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127
AUTOR: ALICE MARIA CONTI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

No mais, manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-47.2017.4.03.6127
AUTOR: JOSE ADELSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com inclusão de períodos de atividade especial.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS impugnou a concessão da Justiça Gratuita.

Sobreveio réplica.

Decido.

Subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em prego, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

O fato de a parte requerente auferir aposentadoria (R\$ 2.078,00) e salário como motorista (R\$ 2.300,00) não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial.

Assim, rejeito o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-73.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-14.2017.4.03.6127
AUTOR: MAURY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DEVANI BATISTA FERREIRA - RJ144694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-37.2017.4.03.6127
AUTOR: MULTIWAY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICACAO E ELETRICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Requer a parte autora provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime de não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Requer, assim, a tutela de urgência determinando à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Não obstante não tenha havido modulação dos efeitos dessa decisão (o que muito provavelmente se dará em sede de embargos de declaração), curvo-me ao novo entendimento da Suprema Corte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de emergência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-14.2012.403.6138 - JOSE SETIM MATEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0000883-84.2013.403.6138** - ADAO ALVES PEREIRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0000884-69.2013.403.6138** - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0001262-25.2013.403.6138** - JERONIMO ROMAO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0002103-20.2013.403.6138** - EUNICE TRINDADE SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0002222-78.2013.403.6138** - RICHARD DUARTE DA CRUZ X JOICE DUARTE DA SILVA X JOICE DUARTE DA SILVA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0000186-29.2014.403.6138** - JOAO DIAS DA PAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0001121-69.2014.403.6138** - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0001303-55.2014.403.6138** - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0000795-03.2014.403.6335** - BERENICE LAZZARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0000626-88.2015.403.6138** - EMBRAFOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimado da sentença.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0001031-27.2015.403.6138** - LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0000158-18.2015.403.6335** - ADIR ROGERIO DE ASSIS(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0000393-57.2016.403.6138** - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA(SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARCELO AFONSO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

Expediente Nº 2248**PROCEDIMENTO COMUM****0001267-81.2012.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os documentos de fls. 274 e seguintes, bem como para apresentarem razões finais, vez que encerrada a produção de todas as provas deferidas nos autos.

Expediente Nº 2242**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES****0000218-29.2017.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO EDUARDO CACHARO(SP210396 - REGIS GALINO)

Ciência à defesa da distribuição deste incidente de insanidade mental do acusado neste Juízo.

Observo que a curadora nomeada pelo Tribunal possui endereço em São Paulo/SP, enquanto que o réu reside em Cravinhos.

Assim, traga a defesa endereço atualizado do réu no prazo de 5 (cinco) dias, para verificação de disponibilidade de perito oficial ou cadastrado no convênio AJG, ou ainda a necessidade de deprecar o ato.

Decorrido o prazo sem manifestação, o incidente prosseguirá assumindo-se que não houve alteração de endereço do réu.

Com a juntada do endereço atualizado, proceda a serventia à pesquisa dos peritos disponíveis para realização do ato e venham conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002528-81.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL MESSIAS DE SA X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MANOEL MESSIAS DE SÁ e ARNALDO ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal.A denúncia inicialmente foi oferecida também contra Ivan Pereira, José Costa Silva e Josimar Marques da Silva, em

relação aos quais, porém, o fato foi desmembrado por não terem sido encontrados para citação pessoal (fls. 351/352).Consta da denúncia, em síntese, que no dia 07 de julho de 2011, durante operação realizada no reservatório de Marinbondo, no município de Colômbia/SP, policiais militares surpreenderam os acusados, juntamente com Ivan Pereira, José Costa Silva e Josimar Marques da Silva, praticando a exploração ilegal de lava mineral (diamante), utilizando uma embarcação do tipo "draga", sem a devida autorização dos órgãos competentes. A denúncia veio instruída com inquérito policial do qual constam o boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental, termo de apreensão e declarações do réu Manoel Messias de Sá (fls. 27/32 e 100).A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2013 (fls. 113/114).Os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 160/164 e 301/304). A defesa do réu Arnaldo Alves alegou, em síntese, excesso de acusação, falta de condição de probabilidade, cabimento de suspensão condicional do processo e inocência. A defesa do réu Manoel Messias de Sá alegou, em síntese, prescrição do delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, ausência de justa causa, ausência de oferta de transação penal e de suspensão condicional do processo, além de inocência. Arrolaram a mesma testemunha da acusação. Afastadas as questões preliminares alegadas pelas defesas e rejeitadas as absolvições sumárias de Arnaldo Alves e de Manoel Messias de Sá (fls. 351/352), passou-se à instrução criminal com a oitiva da testemunha comum, interrogatório do réu Arnaldo Alves e, sem requerimentos de diligências complementares, alegações finais orais das partes (fls. 362/364).O réu Manoel Messias de Sá não foi encontrado no endereço em que fora citado para ser intimado para ser interrogado (fls. 362, 366/367 e 373).Nas alegações finais orais (fls. 364), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos dois acusados, ao argumento de que há prova da materialidade e autoria, conforme depoimento do policial que participou da operação e elementos do inquérito. A defesa do réu ARNALDO ALVES, em alegações finais orais (fls. 364), pugnou pela absolvição do réu. Sustentou que o réu estava no local, mas não praticou nenhum crime, visto que o maquinário estava parado quando abordado pela polícia militar; e não praticava extração de qualquer mineral, conforme interrogatório. A defesa do réu MANOEL MESSIAS DE SÁ, também em alegações finais orais (fls. 364), sustentou, preliminarmente, que a ausência de intimação pessoal do réu Manoel ofende seu direito de ampla defesa e de autodefesa; e que o crime é de menor potencial ofensivo em concurso com outro de médio potencial ofensivo, em razão do que deveria ser reconhecida a possibilidade de transação penal para o primeiro e suspensão condicional do processo para o segundo. No mérito, afirma que não há certeza para condenação, o que impõe a absolvição pela insuficiência de provas. Em caso de condenação, a pena deverá ser fixada no mínimo legal.Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 123, 125, 142/146, 149/150 e 329/330).É O RELATORIO. FUNDAMENTO.INTIMAÇÃO PESSOALO réu MANOEL MESSIAS DE SÁ não foi encontrado para ser intimado pessoalmente para comparecer a audiência em que seria interrogado (fls. 362, 366/367 e 373).A diligência foi realizada no endereço em que ele havia sido citado pessoalmente (fls. 182/183 e 372/373).Da certidão negativa do oficial de justiça, consta que "por várias vezes, em horários alternados, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, DEIXEI DE INTIMAR MANOEL MESSIAS DE SÁ por ter encontrado a residência sempre fechada", do que se compreende que o réu MANOEL MESSIAS DE SÁ mudou-se sem deixar informação de seu paradeiro.Dessa forma, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e porque o prosseguimento do feito não depende do comparecimento espontâneo do réu, a audiência foi realizada validamente sem sua presença.Afasto, pois, a alegação de nulidade por violação da ampla defesa, que inexistiu no caso.PRESCRIÇÃO VIRTUALInaplicável, neste momento, a prescrição retroativa virtual alegada pela defesa do réu Manoel Messias de Sá, porque baseada na pena aplicada em concreto e somente verificada após o trânsito em julgado, em caso de condenação.TRANSAÇÃO PENSALE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSOHavendo denúncia pelos delitos descritos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), não é possível aplicar aos réus os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, visto que a pena do delito mais grave acrescida da majoração mínima de um sexto pelo concurso formal supera os limites previstos nos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099/95. Este, ademais, é o teor da Súmula nº 243 do E. STJ/Súmula nº 243/STO benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.Incabível, portanto, o oferecimento de transação ou de suspensão condicional do processo, no caso.Passo ao exame do mérito propriamente dito.ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98NOVATIO LEGIS IN MELIUS OU CONCURSO FORMALNão houve revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o bem jurídico protegido por cada qual é distinto: no primeiro, protege-se o patrimônio da União; no segundo, o bem jurídico protegido é o meio ambiente. Não há, de tal sorte, novatio legis in melius, ou mesmo derogação por lei especial, visto que as normas penais em apreço têm objeto diverso.Pela mesma razão, há possibilidade de prática dos dois delitos, em concurso formal, visto que uma única ação pode atingir dois bens jurídicos distintos, o que afasta a aplicação das regras para solução de concurso aparente de normas penais. Importa observar também que os delitos em apreço são autônomos e podem, em tese, subsistir isoladamente, não obstante uma única ação de exploração irregular de minérios possa aperfeiçoar ambas as figuras típicas. É que a exploração de minérios exige licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (ou órgão estadual correspondente). A falta da licença do DNPM para exploração de minérios típica o delito descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquanto que a falta da licença ambiental viola a norma expressa no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. De tal modo, a título de exemplo, se a exploração de minérios é iniciada apenas com uma das licenças, haverá prática de apenas um crime, relativo à licença faltante. Sobre a matéria, vejam-se os seguintes julgados: HC 35.559 - DJU DE 05/02/2007RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA (1). O artigo 2º da Lei 8.176/91 típica o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 típica o crime contra o meio-ambiente, consistindo na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. R.ESP 440986 - DJU DE 23/11/2003RELATOR MIN. FELIX FISCHEREMATIA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERRAMAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELIUS. I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derogação. II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usuração como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido. R.ESP 547047 - DJU DE 03/11/2003RELATOR MIN. GILSON DIPPEMENTA (1) - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consistindo na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. MATERIALIDADE DOS DELITOS Os réus são acusados de praticar os delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, que têm a seguinte redação: Lei nº 8.176/91 Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2. No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Lei nº 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: "produzir" ou "explorar". A esses núcleos agrega-se o elemento normativo "sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo" e, respectivamente, os elementos objetivos "bens" e "matéria-prima" pertencentes à União. O tipo do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 contém três núcleos alternativos, quais sejam: "executar pesquisa", "executar lava", ou "executar extração". Agregam-se a esses verbos o elemento objetivo "recursos minerais" e o elemento normativo "sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida". A prova da materialidade desses delitos prescinde de prova técnica da efetiva extração do minério (diamante, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lava, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura os delitos. Demais disso, a prova da extração de diamante, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal). A materialidade dos delitos, então, é provada nos autos pelo boletim de ocorrência, acompanhado do auto de infração ambiental e do auto de apreensão (fls. 27/32), o qual contém declarações dos acusados de que trabalhavam como garimpeiros para pessoa identificada por "Antonio" (fls. 27-verso e 28), além da relação dos equipamentos apreendidos que eram destinados à extração de minério (fls. 32). Também dá suporte aos documentos mencionados a prova testemunhal colhida em juízo (fls. 363/364), consistente no testemunho do policial que participou da operação realizada na represa Marinbondo, no Rio Grande. A testemunha Rodrigo Antônio dos Santos, depois de ler o boletim de ocorrência, relatou, em síntese, que participou da operação. Foi a segunda ou terceira operação realizada em 2011. Era muito comum a extração de diamantes na época, em embarcações muito rudimentares, com aparato de oxigênio e mangueira de sucção para puxar areia para uma esteira, onde as pessoas ficavam tateando para encontrar minérios. Houve flagrante da extração de minérios, mas não se recorda se neste caso específico estavam com pedras de diamante. Nunca foi encontrado o proprietário. Retiraram os motores e esteiras, que eram os objetos mais caros. Ninguém ofereceu qualquer resistência durante as operações. São pessoas, via de regra, humildes, mas não dizem quem é o dono, apenas dizem um prenome, como Antonio ou José. Não se recorda especificamente dos réus. Todas as dragas estavam em atividade. Apesar de o depoente ser o comandante da operação, pode dizer que esteve presente em todas as ocorrências, mas não em todas as dragas. Pode afirmar que todas as dragas estavam em atividade porque as tinha no visual. Tais provas, assim, demonstram à saciedade que houve exploração de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, o que, ademais, no caso, é corroborado pelos demais instrumentos apreendidos, como bombas, motores e mangueiras de sucção, além de roupas de mergulho (fls. 32). É irrelevante que, no caso, não tenham sido encontrados minérios de diamante efetivamente extraídos, porquanto a simples exploração, a busca pelo minério, configura os delitos em apreço; e que as máquinas confissem eventualmente desligadas no momento da abordagem, visto que as circunstâncias de fato descritas no boletim de ocorrência, em que vários garimpeiros estavam na "draga" equipada para a extração de minérios, autorizam concluir que estavam em efetiva operação. Demais disso, as imagens de fls. 30, que ilustram o boletim de ocorrência, mostram a draga em efetiva operação no momento da abordagem, o que afasta a alegação do réu Arnaldo Alves, em interrogatório, de que estaria quebrada e sem operação no momento da abordagem. Provada, pois, à exaustão a materialidade dos delitos tipificados no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, uma vez que demonstrado ter havido exploração de minérios de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, resta apurar a autoria. AUTORIAA autoria dos delitos também é certa e recai sobre os acusados MANOEL MESSIAS DE SÁ e ARNALDO ALVES. Com efeito, no momento da apreensão da balsa que realizava lava de minérios na represa de Marinbondo, no dia 07/07/2011, estavam presentes os dois acusados, além dos outros réus inicialmente denunciados, conforme consta do boletim de ocorrência, por eles assinado. O dolo dos acusados resulta evidente de suas condutas. Os acusados admitiram em suas declarações no boletim de ocorrência e termo circunstanciado que trabalhavam na extração de diamantes, o que restou corroborado pela prova testemunhal. Ademais, não consta que os acusados portassem qualquer documento indicativo de autorização da atividade no momento da abordagem policial, de sorte que a alegação de ambos os acusados, já na lavratura do boletim de ocorrência e repetida pelo réu Arnaldo Alves em interrogatório, de que tinham informação de que a embarcação estaria legalizada não tem amparo nas provas constantes dos autos. Em interrogatório, o réu Arnaldo Alves, em síntese, sustentou que a denúncia é verdadeira, mas a draga estava à beira da margem, quebrada. O acusado era mergulhador. Havia uma cooperativa denominada Garimpo Rio Grande, salvo engano. Eles ligavam para o réu prestar serviços de mergulhador, dizendo que estava tudo legal e documentado. O réu estava na balsa apenas tomando café no dia dos fatos e jogando baralho, quando os policiais chegaram pela manhã. Quando chegou lá, havia outras pessoas trabalhando em outras balsas, mas a balsa em que iria trabalhar já estava encostada e quebrada. Ficou na balsa para aguardar o conserto da peça. O dono da balsa chamava-se Antônio, que não chegou a conhecer. Foi para trabalhar, mas não chegou a trabalhar no dia da operação porque estava aguardando o conserto da balsa. Nada tem a alegar contra o policial ouvido como testemunha. Atualmente, ainda é mergulhador, com renda mensal média de R\$3.000,00. É casado e tem duas filhas maiores. Como visto, porém, além de ser irrelevante que no exato momento da abordagem os motores da balsa estivessem desligados ou quebrados, a balsa estava em efetivo funcionamento com equipamentos para a extração de minérios. Por fim, não vislumbro no caso qualquer causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, razão por que devem os acusados ser condenados nas penas dos delitos tipificados no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Resta, pois, dosar as penas, nos moldes do disposto nos artigos 68 e 49 do Código Penal. Importa observar que, no caso, os crimes tipificados no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 foram praticados pelos acusados mediante única conduta de exploração de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, o que atrai a aplicação da regra do concurso formal, expressa no artigo 70 do Código Penal, por ocasião da aplicação das penas privativas de liberdade. DOSIMETRIA DAS PENAS Aos crimes atribuídos aos acusados, em concurso formal, tipificados no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, são cominadas, respectivamente, penas de detenção de seis meses a um ano e multa e detenção de um a cinco anos e multa. Não há nos autos prova de que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal tenham sido desfavoráveis ao réu MANOEL MESSIAS DE SÁ. Com efeito, embora efetivamente tenha violado as normas penais em apreço, não houve prova de efetivo dano ambiental, tampouco de extração de diamantes, de sorte que as circunstâncias e as consequências dos crimes, bem assim o dolo do acusado foi normal para o tipo. De outra parte, não há nos autos prova de Maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado contra o acusado; ou má conduta social do acusado, tampouco de que tenha personalidade especialmente voltada para o crime, não havendo cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Quanto ao réu ARNALDO ALVES, todavia, dessas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, há prova de que tem Maus antecedentes criminais, conforme consta das folhas de antecedentes de fls. 145-verso e 146, corroboradas pelas certidões de objeto e-pé de fls. 329/330. Uma das condenações, ademais, prova reincidência (fls. 146 e 330), visto que a extinção da pena ocorreu menos de cinco anos antes do fato apurado nesta ação penal e por isso será valorada na próxima fase da fixação das penas (art. 64, inciso I, do Código Penal). Observo que esses antecedentes criminais do réu ARNALDO ALVES devem ser valorados na fixação de suas penas, não obstante a prescrição das penas, uma vez que a prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação, como os Maus antecedentes e a reincidência. Diante dessas circunstâncias judiciais consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal cominado para ambos os delitos para o réu MANOEL MESSIAS DE SÁ, isto é, em seis meses de detenção para o delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e em um ano de detenção para o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91; e um sexto acima dos mínimos legais para o réu ARNALDO ALVES, considerando um Mau antecedente criminal (fls. 145-verso e 329), isto é, em sete meses para o primeiro delito e em um ano e dois meses para o segundo. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante ou atenuante para o réu MANOEL MESSIAS DE SÁ. Para o réu ARNALDO ALVES, vislumbro presente a circunstância agravante da reincidência, conforme consta da folha de antecedentes de fls. 146, confirmada pela certidão de fls. 330, a qual enseja majoração da pena em mais um sexto, sucessivamente, o que eleva a pena para um ano, quatro meses e dez dias de detenção. Não está provada nos autos nenhuma causa de diminuição de pena. Presente, entretanto, para ambos os réus o concurso formal de crimes, como já dito, razão por que devem ser aplicadas apenas as penas mais graves (um ano e um ano, quatro meses e dez dias de detenção, respectivamente para os réus MANOEL MESSIAS DE SÁ e ARNALDO ALVES), acrescidas da fração mínima prevista no artigo 70 do Código Penal, qual seja um sexto. Fixo as penas privativas de liberdade, assim, considerando o concurso formal de crimes,

em um ano e dois meses de detenção para o réu MANOEL MESSIAS DE SÁ e em um ano, sete meses e um dia para o réu ARNALDO ALVES. O regime inicial de cumprimento da pena do réu MANOEL MESSIAS DE SÁ será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e da inexistência de reincidência; e semiaberto para o réu ARNALDO ALVES, ante a reincidência e o mau antecedente verificados (art. 33, 2º, inciso II, alínea "b", e 3º, do Código Penal). Passo à fixação das penas de multa, que devem observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado MANOEL MESSIAS DE SÁ, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal de 10 dias-multa, para cada um dos dois crimes, totalizando vinte dias-multa. Para o réu ARNALDO ALVES, devem ser consideradas duas frações sucessivas de um sexto, o que determina a fixação da pena de multa em 13 dias-multa para um dos dois delitos. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa, para ambos, no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato). Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que não vislumbro no caso o "periculum libertatis". Não cabe substituição da pena privativa de liberdade do réu ARNALDO ALVES por restritivas de direitos, ante a reincidência e o mau antecedente verificados, não sendo socialmente recomendável a substituição no caso, porquanto o réu ostenta ao menos duas condenações anteriores passadas em julgamento antes do fato apurado neste feito (art. 44, 3º, do Código Penal). Quanto ao réu MANOEL MESSIAS DE SÁ, a pena privativa de liberdade aplicada é de um ano e dois meses; o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é recorrente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade do acusado), indicam ser a aplicação de pena restritiva de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado MANOEL MESSIAS DE SÁ, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e dois meses), consistentes no seguinte: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) proibição de o acusado frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, do Código Penal), consistente em proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22 (vinte e duas) horas, tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de detenção. PERDIMENTO DE BENS Decreto a perda em favor da União, com fundamento no artigo 25, 5º, da Lei nº 9.605/98 dos bens descritos no termo de apreensão de fls. 32, visto que são instrumentos do crime contra o meio ambiente. Demais disso, os réus não demonstraram atividade lícita com rendimento compatível com a aquisição dos bens acima referidos, do que se conclui inequivocamente que foram adquiridos com o produto dos crimes. Cabe, assim, a decretação de perdimento também com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal. REPARAÇÃO DO DANONão há dano a ser reparado no caso. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR os acusados MANOEL MESSIAS DE SÁ e ARNALDO ALVES, qualificados nos autos, nas penas do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, combinado com o artigo 70 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa para cada um dos dois crimes, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, para o réu MANOEL MESSIAS DE SÁ. O regime inicial da pena de detenção do sentenciado será o aberto. A pena de detenção do réu MANOEL MESSIAS DE SÁ fica substituída por duas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e dois meses), da seguinte forma: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) proibição de o acusado frequentar bares e casas noturnas após as 22 (vinte e duas) horas (art. 47, inciso IV, do Código Penal), tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de detenção fixada. Para o réu ARNALDO ALVES, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de detenção e a pena de multa em 13 (dez) dias-multa para cada um dos dois crimes, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial da pena de detenção do sentenciado será o semiaberto; e não cabe substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Decreto a perda em favor da União do produto e instrumentos dos crimes relacionados no termo de apreensão de fls. 32. Condono os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo. Os réus podem apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos sentenciados no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-66.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RENATO VIEIRA BASSI(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 323/324: trata-se de pedido de suspensão do processo aduzido pela acusação, para que se aguarde o julgamento do Habeas Corpus nº 0015790-43.2016.4.03.0000, no qual se discute a admissibilidade da oitiva de Orlando Alves de Oliveira, que já figurou no polo passivo da presente demanda, na condição de informante. Evidente que o resultado do julgamento do referido Habeas Corpus pode influenciar no quadro probatório dos autos. Ainda, não vislumbro prejuízo a defesa advindo da suspensão do processo. Portanto, acolho parcialmente o pedido do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo até que seja comunicado o julgamento final do referido HC ou até o final do recesso forense de 2017/2018, o que ocorrer primeiro. Indefero o pedido de suspensão do prazo prescricional por ausência de previsão legal para tanto. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos em secretaria, por sobrestamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MALA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

DESPACHO / OFÍCIO DO rol de testemunhas trazido pela acusação, foram ouvidas as vítimas Adriano de Souza Monteiro, Paulo dos Reis de Abreu e Orivaldo Gonçalves de Souza. Resta a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, e o reconhecimento do autor do fato pela vítima Adriano, junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP. Todavia, observo que não foi deprecada a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, em aditamento à carta precatória nº 0000792-09.2016.8.26.0352, para que sejam também ouvidas as testemunhas Marcos Antônio R. de Oliveira, Márcio Miguel Granhani e Márcio R. de Oliveira, todos policiais civis do Setor de Investigações da Delegacia de Polícia de Miguelópolis/SP; bem como seja interrogado o réu, uma vez que com essas oitivas se esgota a instrução processual. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL 189/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP, em aditamento à carta precatória nº 0000792-09.2016.8.26.0352, para que também sejam ouvidas as testemunhas acima referidas e interrogado o réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-22.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DHONY APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO Observo que o réu Orlando de Oliveira Junior juntou procuração nos autos às fls. 171/172, da qual consta endereço ainda não diligenciado para citação. Já o corréu Dhony Aparecido Ferreira dos Santos está sendo processado junto ao Juízo Estadual da Comarca de Colina, conforme comunicação de fls. 263. Assim, anulo o ato ordinatório de fls. 265. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Colina/SP solicitando o endereço no qual o corréu Dhony Aparecido Ferreira dos Santos foi localizado para citação nos autos nº 0000828-70.2014.8.26.0142. Depreque-se a citação de Orlando de Oliveira Junior. Atualize-se no sistema processual e na capa dos autos os nomes dos advogados constituídos por este último. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL 188/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de Colina/SP, referente aos autos nº 0000828-70.2014.8.26.0142. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 25/2017 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à) CITAÇÃO do acusado abaixo relacionado, no endereço ali apontado ou onde for encontrado, bem como a INTIMAÇÃO para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defesa dativa. b) INTIMAÇÃO do acusado a se manifestar se possui condições econômicas de contratar advogado. Caso o mesmo declare não ter condições, ser-lhe-á nomeado advogado que atuará gratuitamente. Nesta hipótese o acusado poderá entrar em contato com este Juízo para obter informações sobre a defesa nomeada, no telefone e endereço constantes do cabeçalho. c) INTIMAÇÃO do acusado de que, caso citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, ainda, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço a este Juízo, o processo seguirá sem sua presença, não ocorrendo sua intimação dos atos posteriores. Acusado:- ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, filho de Orlando de Oliveira e de Admilá Torraca de Oliveira, nascido em 22 de julho de 1983, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG 1.317.170 SSP/MS e do CPF 962.772.201-44, residente na Rua Manoel Rasselen, nº 1015, bairro BNH, Quarto Plano, Dourados/MS, CEP 79813-070, telefone (67) 9611-4933..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-75.2007.403.6317 - VALDEMI RIOS DE OLIVEIRA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da averbação do tempo de contribuição realizada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-15.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO BELEM(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da averbação do tempo de contribuição realizada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011671-25.2011.403.6140 - JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-90.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do LAUDO PERICIAL juntada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-20.2014.403.6140 - AIRTON JOSE DE SOUZA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da averbação do tempo de contribuição realizada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-74.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELITA DUARTE DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Manifêste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-74.2015.403.6140 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da averbação do tempo de contribuição realizada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-79.2016.403.6140 - CARLOS ANDRADE COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SPI86226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Carlos Andrade Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 14.08.1995 a 20.07.1997, de (ii) 25.06.1997 a 17.12.1998 e de (iii) 11.12.1998 a 23.09.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado aos 11.12.2014. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-137). Foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora a fim de justificar o interesse processual no ajuizamento da ação (p. 140). O autor apresentou manifestação encartada nas folhas 161-163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Razão assiste à parte autora em relação ao equívoco na análise da prevenção. De fato, o termo de prevenção encartado na folha 138 refere-se a processo distinto. Assim, providencie a Secretária o desentranhamento das folhas 138 e 141-150, a fim de evitar eventual confusão na apreciação dos documentos, certificando-se. Outrossim, determine a juntada, anexa, da cópia do termo de prevenção global relativo à presente ação, juntado por engano nos autos 0002844-49.2016.4.03.6140, o qual indica a inexistência de outros fatos prováveis de prevenção. Com isso, resta parcialmente prejudicada a decisão de folha 140, especificamente no ponto que determinou a indicação do interesse processual no ajuizamento da presente ação. Contudo, mantenho a parte da decisão de folha 140 que determinou o recolhimento das custas processuais. Isto porque, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração média de R\$ 16.758,00, considerados os cinco meses que antecederam a propositura da ação, conforme se verifica no extrato do sistema CNIS anexo (p. 152). Logo, não prospera o argumento do autor no sentido de que a remuneração neste patamar é pontual. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-93.2011.403.6140 - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DINIZ DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-80.2011.403.6140 - JOSEFA PEREIRA JACO X MANOEL PEREIRA XAVIER X JOSEFA PEREIRA JACO X ROSANA ANDRADE XAVIER X MARCELO ANDRADE XAVIER X EDMAR ANDRADE XAVIER X ISMAEL ANDRADE XAVIER(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o pedido de destaque da verba contratual foi requerido antes da expedição dos ofícios requisitórios, defiro o pedido de folha 281.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios já expedidos, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 284/287.

Efetuada a expedição, abra-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-54.2011.403.6140 - MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009219-42.2011.403.6140 - EDNEY PUNGI DA SILVA X VANDERLEI DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEY PUNGI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-93.2013.403.6317 - JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-13.2015.403.6140 - ERIVALDO TOBIAS DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO TOBIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial de folha 209-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-62.2011.403.6140 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-55.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LINO SOBRINHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06.03.2017 (p. 248), em face de João Lino Sobrinho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 248-252), João Lino Sobrinho, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em 07.05.2009, perante a Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, SP, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.141.133-2), em favor de Adinir Gomero Dias, induzindo a Autarquia Previdenciária em erro, mediante fraude, vez que instruiu o pedido com CTPS (número 25053, série 205) contendo vínculo empregatício sabidamente falso com a empresa "Companhia Cerâmica de Mauá" no período de 10.02.1974 a 10.03.1976. Ao suspeitar da intermediação de João Lino Sobrinho, o INSS iniciou o competente procedimento de revisão administrativa, concluindo que o vínculo de emprego com a empresa "Companhia Cerâmica de Mauá" era, de fato, fictício. Ademais, verificou-se no processo administrativo que, descontado o tempo de trabalho naquele local, o tempo de carência necessário à obtenção do benefício estaria prejudicado, o que ocasionou o cancelamento do mesmo e a apuração de um total de R\$ 20.658,98 de prejuízo para os cofres previdenciários. Tendo em conta que os autos estão instruídos com cópia do processo administrativo, em que o INSS constatou a existência de suposta fraude, bem como sopesando que o segurado Adinir Gomero Dias narrou ter contrato os serviços de João Lino (p. 101), tendo reconhecido por João Lino fotografia (pp. 101 e 97), havendo, portanto, indícios de autoria e de materialidade do delito, além dos demais requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de João Lino Sobrinho, por violação, em tese, ao artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Tendo em consideração que o réu encontra-se segregado por outro processo, desnecessária a pesquisa de endereço. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD), encartando-se, ainda, extrato do sistema INFOSEG, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 07.08.2017, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas

testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Outrosim, comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal, para fins de atualização do INFOSEG, SINIC etc. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. Matá, 9 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2402

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-47.2012.403.6139 - MARIA EMILIA GOMES X EMERENTINA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO X CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO X CLARINA ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS TRINDADE X CONCEICAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO MEIRA X PEDRO ALEXANDRE MENDES X AMANTINO ALVES DOS SANTOS X ALIPIO TAVARES DE LIMA X IDALINA TAVARES DE LARA X MANOEL DE CASTRO X PEDRINA TEREZA RODRIGUES X CIPRIANO VENANCIO AIRES X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA TRINDADE X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA X LAURENTINO IGNACIO ALMEIDA X LEODORO FRANCISCO DA FE X LAURENTINO LOPES DE ARAUJO X AVELINO FORTES DE OLIVEIRA X IDALINA MARIA ANTUNES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES CADENA X MARIA GOMES CAMARGO X MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X ANNA LUIZA DE OLIVEIRA X CACILDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA SEVERINA DA SILVA X SALVADOR CAMARGO X ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS X LEONOR DA SILVA COSTA X CONCEICAO GOMES DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA X MARIA LOPES DE BARROS X TEREZA DE OLIVEIRA X BRASILIA FERNANDES SULINA X ANNA BASSETTE TRISOTE X CORNELIA BUENO DO CAMARGO (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO E SP289376 - MONICA LANGNOR E SOUSA E SP339021 - CELSO LUIZ MONTEIRO FERRAZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA E SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA EMILIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, deixo de proceder a análise dos requerimentos de habilitação ante a possibilidade de ocorrência de prescrição nos presentes autos.

No entanto, a fim de que os procuradores das partes tenham ciência das decisões aqui proferidas, inclua, a Secretaria, os advogados constituídos no sistema processual.

No mais, diante da concordância da autora PEDRINA TEREZA RODRIGUES com os cálculos do INSS (fl. 708), proceda-se à análise dos documentos da parte autora (fl. 84 e 709) e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a individualização do cálculo de fls. 349/350.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Por fim, reitero a determinação contida no despacho de fl. 698 a fim de que o INSS apresente os dados constantes no SISOB acerca da data de falecimento dos autores.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-57.2010.403.6139 - JANAINA DE OLIVEIRA MELLO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 117/118

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-49.2011.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 111/116.

PROCEDIMENTO COMUM

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Informação retro: comprove a parte autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da divergência.

Com a regularização, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores apresentados no cálculo de fl. 196, objeto de concordância à fl. 198.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuada o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010173-91.2011.403.6139 - MARIA PAULA DE ANDRADE (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 157/158 que comprovam a implantação do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentadas pelo INSS de fls. 159/161

PROCEDIMENTO COMUM

0011962-28.2011.403.6139 - CATARINA RODRIGUES DE CAMARGO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 106/108.

PROCEDIMENTO COMUM

0012064-50.2011.403.6139 - ARACI LUCIO DE OLIVEIRA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 07/04/2017, às 10h20min, no fóro de Buri/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-73.2012.403.6139 - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que alterei no sistema processual da Justiça Federal o nome do procurador da autora, conforme requerido às fl. 65. Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-76.2012.403.6139 - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 158/161

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-17.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-98.2012.403.6139 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, sobre a designação da perícia de fl. 25, para o dia 12/04/2017, às 10h00min, na Fazenda Califórnia Mitsuaki Shigueno - Estrada Municipal Buri x Capão Bonito - Bairro Chapeuzinho

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-35.2012.403.6139 - FRANCISCA EDNEIA BONIFACIO SILVA(SP268256 - ADILSON JOSE ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-30.2012.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em dar-se por ciente da audiência designada, bem como em fornecer seu atual endereço, retire-se o processo de pauta.

Vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-47.2013.403.6139 - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI ALVES DE SALES X DIEGO ALVES DE SALES X BENEDITA TAVARES DE SALES X CAMILA APARECIDA CASTILHO DE SALES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pela parte ré de fls. 117/127

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-57.2013.403.6139 - LURDES OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, acerca da implantação de benefício de fls. 71/72

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-02.2013.403.6139 - MARLENE DO SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 74/75 que comprovam a implantação do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-58.2013.403.6139 - MICHELE DA SILVA ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações apresentadas pelo INSS de fls. 99/101

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-76.2013.403.6139 - RONILDA AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-49.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-71.2013.403.6139 - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA X MARLI KAOKI SHIMAMOTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 151/152 que comprovam a implantação do benefício

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-03.2013.403.6139 - LUCIANA ALMEIDA PEREIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintênti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-02.2013.403.6139 - TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-70.2013.403.6139 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 181/185

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-38.2014.403.6139 - JUSCELINO LEME CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 91/95

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-76.2016.403.6139 - PAULO BELTRAME(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls.348 /364

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-97.2016.403.6341 - RODES BRAZ DE OLIVEIRA PENHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 120/121

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000287-63.2014.403.6139 - JOSE LOPES DE CASTRO NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintênti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000306-69.2014.403.6139 - ALESSANDRA RODRIGUES MACEDO JACINTO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintênti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000489-40.2014.403.6139 - MARINA AGOSTINHO DOS SANTOS ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000762-19.2014.403.6139 - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintênti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000868-78.2014.403.6139 - ROSILENE RODRIGUES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anotar-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000957-04.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anotar-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000980-47.2014.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anotar-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-28.2014.403.6139 - ELZA CORDEIRO BATISTA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anotar-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001850-92.2014.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 98/99, bem como, da implantação de benefício de fls. 100/101

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002037-03.2014.403.6139 - VIVIANE APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.

Anotar-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001223-54.2015.403.6139 - JOSE GOMES FILHO X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LETTE X SERGIO DE JESUS GOMES X SHIRLEY APARECIDA GOMES X VANIA APARECIDA GOMES X ALVARO SIMOES GOMES X EMERSON PASCOAL GOMES X TATIANE APARECIDA GOMES X ARLINE DE FATIMA GOMES X IOLANDA DE OLIVEIRA MELO X SANDRA REGINA OLIVEIRA MELO X FABIO DE OLIVEIRA MELO X VANESSA DE OLIVEIRA MELLO X PATRICIA DE OLIVEIRA MELLO X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO X MARIA DO CARMO GOMES X JOSE MARIA DE MELO X MICHAEL RODRIGUES DE MELLO X MICHELE RODRIGUES DE MELLO X EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 341/344.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-13.2010.403.6139 - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-72.2011.403.6139 - VILMA DE SOUZA RODRIGUES X ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls.165/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-58.2011.403.6139 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-51.2011.403.6139 - JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.126/127, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-44.2011.403.6139 - CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.279/280, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-48.2011.403.6139 - NASHIARA HIRUMITSU X MATILDE DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls.162/163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-24.2011.403.6139 - REGIANE DE ALMEIDA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X REGIANE DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005042-38.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.156/157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006110-23.2011.403.6139 - DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.96 E 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-45.2011.403.6139 - DANIELA DE PROENÇA MOURA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIELA DE PROENÇA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006789-23.2011.403.6139 - BENEDITO JOSE DA SILVA X LIDIA DOS SANTOS SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Ante o pagamento noticiado às fls.209/211, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006854-18.2011.403.6139 - CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.182/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006957-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA X CAROLINE PAES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.145/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls.172 E 175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010795-73.2011.403.6139 - ANA GENI RUIVO MARTINS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA GENI RUIVO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.263/264, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012548-65.2011.403.6139 - MAGNA REGINA DE CAMARGO PINTO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls.85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001358-71.2012.403.6139 - JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 136/156

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002905-49.2012.403.6139 - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X MARCIO ROGERIO DE MATOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.192/193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-63.2013.403.6139 - MOACIR ANTONIO DA SILVA X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA X JOSIANE DE ALMEIDA DOS ANJOS SILVA X EDICLEIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X PEDRO PAULO DA SILVA X LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA SILVA X DIVAIR DE ALMEIDA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.136/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-81.2013.403.6139 - ADIEL LEITE X LEVI DA SILVA LEITE X ROMILDA DA SILVA LEITE X IVONE DA SILVA LEITE X ANDRE DA SILVA LEITE X JABIS DA SILVA LEITE X TAMAR DA SILVA LEITE X OSIRIS DA SILVA LEITE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ADIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.252/259, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-17.2014.403.6139 - ALICE FANTE DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALICE FANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.114/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-73.2011.403.6139 - LEONOR DA CRUZ ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONOR DA CRUZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.224/225, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA X MAURO CAMARGO SILVA X CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA BEZERRA X MARIA EUNICE CAMARGO SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CAMARGO SILVA X MARLENE DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLENE DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 183/193

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002982-92.2011.403.6139 - JOAO PINTO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X HIGINO NICOLAU DOS SANTOS X PEDRO NICOLAU DOS SANTOS X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X FRANCISCO NICOLAU DOS SANTOS X ISOLINA DE OLIVEIRA COSTA X ANA LUCIA NICOLAU RIBEIRO X NEUZA MARIA NICOLAU DOS SANTOS X ELIANA DE FATIMA NICOLAU DOS SANTOS X IVANILDA NICOLAU DOS SANTOS APARECIDO X ARISTEU JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X ISALTINO MONTEIRO X DEVANIL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LAURIANO X JOSE ANTONI OMEIRA X SALVADOR DE LIMA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X JOSINO DE ARRUDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X ARISTEU JOSE NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.452/453, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 227/246

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005483-19.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.149/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006617-81.2011.403.6139 - RICARDO DE FREITAS ROSA X LUCIANA DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RICARDO DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.251/252, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011090-13.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACEDO AMARAL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA MACEDO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011901-70.2011.403.6139 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 181/189

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011984-86.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA DE PROENÇA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LUIZ GONZAGA DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.135/136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012393-62.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012802-38.2011.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ISOLINA DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012876-92.2011.403.6139 - VALDEREZ ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDEREZ ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-45.2012.403.6139 - JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO X IVAN MARTINS DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 78 /85

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-41.2012.403.6139 - IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 188/192

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-19.2012.403.6139 - TEREZINHA DOS REIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZINHA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-19.2012.403.6139 - LAZARO SILVERIO LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAZARO SILVERIO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-06.2013.403.6139 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-75.2014.403.6139 - ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-45.2014.403.6139 - EDILSON DA SILVA RIBEIRO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EDILSON DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.185/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-73.2014.403.6139 - RAFAELA AVELINO PIRES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X RAFAELA AVELINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-72.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadaria de fls. 127/128.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-84.2014.403.6139 - BENJAMIN DE ALMEIDA QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Vistos em inspeção.

O autor faleceu em 21.01.2015 (fl. 292), deixando dois filhos.

De início, cumpre ressaltar que, tratando-se de benefício assistencial não se aplica a lei 8213/91, devendo ser observado, no caso, o Código Civil.

Assim, defiro a gratuidade de justiça e a habilitação de Rhua Henrique de Carmago de Arruda Almeida Queiroz e de Janaina da Silva Lima Queiroz, filhos do autor

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitados em substituição à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-25.2015.403.6139 - SANTO FERREIRA DE ALMEIDA X DELCIA DE SENE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X DELCIA DE SENE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002127-47.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadaria de fls. 165/177

Expediente Nº 2391

EMBARGOS A EXECUCAO

0002974-13.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-31.2012.403.6139) - ASA YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0002945-31.2012.403.6139 pela executada Asa Yoshimura, em requer: a) que seja o imóvel penhorado nos autos principais declarado como pequena propriedade rural, com o consequente cancelamento da penhora; b) suspensão da execução fiscal; c) sustação dos efeitos das CDAs elaboradas pelo Banco do Brasil com base na medida provisória 2.196-3; d) cancelamento da inscrição do nome da embargante no CADIN ou outro cadastro de restrição ao crédito; e) declaração de nulidade da confissão de dívida, com extinção do processo de execução; f) declaração de nulidade da CDA por falta de notificação no processo administrativo e por não preencher os requisitos estabelecidos no CTN e no art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Juntou procuração e documentos (fls. 124/156). Os embargos foram recebidos à fl. 178, que indeferiu, entretanto, a suspensão da execução fiscal. A embargante interps agravo de instrumento (fls. 162/167), tendo a decisão do TRF3 dado provimento ao recurso e determinado a suspensão da ação principal (fls. 168/169). Intimada (fl. 172), a embargada apresentou impugnação (fls. 173/192), afirmando que o título executivo atende aos requisitos previstos no artigo 202 do CTN, defendendo sua liquidez e certeza; teve considerações sobre a presunção de constitucionalidade dos atos legislativos e executivos; afirmou que a embargante foi regularmente notificada no processo administrativo respectivo. Por fim, concordou com o pedido de levantamento da construção sobre o imóvel penhorado na ação principal. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, diante da declaração de hipossuficiência de fl. 126, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão provadas por documentos, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Mérito No caso dos autos, a embargada sustenta a nulidade da inscrição em dívida ativa em razão da falta de notificação no processo administrativo respectivo, ser inconstitucional a MP 2.196/2001, e ilegal a inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal. No tocante à falta de notificação prévia para apresentação de defesa no processo administrativo, observa-se, inicialmente, que antes da inscrição em dívida ativa o crédito exequendo foi constituído por escritura pública de confissão de dívidas com garantia hipotecária, pignoratícia e alienação fiduciária em garantia (fls.30/33 dos autos principais). A Portaria 202/2004 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, II, autoriza as instituições financeiras federais a notificar, por meio de remessa postal com aviso de recebimento ou por meio de edital, quando tiverem domicílio incerto, os devedores de créditos sob sua administração adquiridos pela União. Os documentos de fls. 86/87 dos autos principais comprovam que foi encaminhada pelo Banco do Brasil notificação do vencimento do débito e da possibilidade de inscrição em dívida ativa em caso de inadimplimento, bem como atestam que tal correspondência foi entregue. Quanto à afirmação de que as CDAs são nulas, observa-se dos autos que as certidões de fls. 03/06 indicam o valor originário das dívidas, os dispositivos legais que contêm a forma de se calcular os juros, correção monetária e encargo legal, bem como sua data de início de incidência, preenchendo, portanto, os requisitos dos artigos 2º, 5º, II e IV da Lei 6.830/1980 e 202, II do CTN (STJ: AREsp 699558/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Julgamento em 26/05/2015, DJe 10/06/2015). No que tange à transferência do crédito tributário à União, a Medida Provisória nº 2.196-3/2001 foi responsável por uma reorganização dos ativos entre a União e os bancos por ela mencionados, dentro do denominado "Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais". Os empréstimos celebrados entre os bancos oficiais e os produtores rurais que tivessem como fonte de custeio recursos públicos de financiamento poderiam ter seus créditos cobrados pela União, como adquirente. Tal operação, autorizada pela medida provisória, foi concretizada por meio de Portarias do Ministério da Fazenda, o que levou à inscrição desses créditos, agora de titularidade da União, em sua Dívida Ativa. No pertinente à constitucionalidade, sustenta a embargante que a Medida Provisória 2.196-3/2001: a) não observou os pressupostos relevância e urgência; b) trata de matérias reservadas pelo artigo 48 da Constituição Federal à lei, de iniciativa do Congresso Nacional e sujeita à sanção ou veto do Presidente da República, quais sejam, planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV) e matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (inciso XIII); c) dispõe sobre instituições financeiras, e, portanto, sobre o Sistema Financeiro Nacional, matéria reservada à lei complementar por força do artigo 192 da Constituição Federal; d) não foi convertida em lei. Os requisitos de relevância e urgência da medida provisória são, tipicamente, objeto da análise dos Poderes Executivo e Legislativo, como determinado pelos artigos 62 e seguintes da Constituição Federal. No caso dos autos, os exequentes não demonstraram evidência de transição dos pressupostos constitucionais na edição do ato, capaz de justificar a excepcionalidade da apreciação pelo Poder Judiciário. Por sua vez, o artigo 48 da Constituição cuida da competência legislativa da União, matérias sobre as quais somente é vedada a edição de medida provisória se já disciplinadas em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto pelo Presidente da República, na forma do artigo 62, 1º, IV da Constituição Federal, condição impeditiva que não se verifica em relação à MP 2.196-3/2001. Impende frisar que a Medida Provisória em questão limitou-se a autorizar a cessão de créditos - operação regada pelo Código Civil - de certas instituições financeiras à União. Não se trata, pois, de um regulamento sobre instituições financeiras, nem sobre suas operações. Nessa toada, evidente que a Medida Provisória 2.196-3/2001 não tem conteúdo de Direito Financeiro e não dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, ao contrário do avertido pelos executados, o que afasta a proibição do artigo 192 da Constituição. Releva consignar, aliás, que a mesma matéria não poderia ser reservada a lei complementar e ao mesmo tempo ser objeto de lei ordinária, como argumentaram os executados. No que atine à conversão, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001 determinou que as medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação continuarão em vigor até que fossem revogadas por outra medida provisória ou convertidas em lei pelo Congresso, situações que não ocorreram em relação à MP 2.196-3/01, motivo pelo qual ela permanece válida. Dito isso, é imperioso ressaltar que a legitimidade dos executados para discutir a constitucionalidade da Medida Provisória, permeada por questões políticas de alto vulto, é questionável. O crédito exequendo teve origem em um empréstimo e já foi inclusive objeto de confissão de dívida. Ao porfiar a legitimidade do ato que apenas autorizou a cessão desse crédito, os executados não invocam nenhum prejuízo pessoal, que, em verdade, não existe. Quanto à legalidade, não existe óbice à relação jurídica autorizada pela Medida Provisória 2.196-3/2001, nem à inscrição do débito em dívida ativa. A cessão de crédito tem previsão no artigo 286 do Código Civil e pode ser obstada pela natureza da obrigação, por vedação legal ou por convenção. No caso dos autos, não se trata de obrigação personalíssima, tampouco há prova de que cláusula proibitiva tenha sido pactuada entre o credor originário e os devedores. Outrossim, não é proibido à União, como pessoa jurídica que é, a aquisição de créditos na esfera privada, sobretudo de suas próprias instituições financeiras. Se tal

ter despacho em primeiro lugar na ação anulatória nº 0009628-07.2012.403.6100, no qual o excipiente ataca, dentre outros, o auto de infração nº 1551417, que embasa a certidão de dívida ativa que lastreia esta execução fiscal (fl. 04). Além do reconhecimento da prevenção do juízo da 10ª Vara Federal da Capital, o excipiente também requereu a suspensão da presente ação, até final julgamento da mencionada ação de conhecimento e, por fim, requereu a anulação do referido auto de infração, por se referir ao mesmo fato objeto do auto de infração nº 1546714, o que configuraria bis in idem, bem como pela alegada existência de diversos vícios na atuação da autoridade administrativa fiscal. Em sua impugnação de fls. 260/266, o excipiente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, repisando o pedido feito à fl. 15, de penhora de dinheiro via sistema Bacerjud e, em caso de insucesso, de realização de leilão do bem penhorado à fl. 12. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, relatando a Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Dessa maneira, deixou de conhecer da exceção de pré-executividade no que se refere ao pedido de decretação da nulidade do auto de infração que embasa a presente execução fiscal. Conexão e Suspensão da Execução Fiscal No caso dos autos, verifica-se que o excipiente ajuizou, em 30/05/2012, a ação anulatória com autos nº 0009628-07.2012.403.6100, processada e julgada pela 10ª Vara Federal da Capital, e que a presente execução fiscal foi ajuizada, neste juízo federal de Itapeva, em 11/03/2013. Verifica-se, ainda, que o auto de infração que ampara o título executivo extrajudicial ora em execução, de nº 1551417, tem a sua alegada nulidade como causa de pedir da referida ação anulatória, ajuizada em data anterior a esta ação executiva, e processada pela 10ª Vara Federal da Capital. Não obstante as alegações do excipiente, atinentes à necessidade de processamento conjunto de tais ações, o atendimento ao seu pleito figura-se impossível, dado que, na Capital, há varas especializadas em execuções fiscais, com competência absoluta, jamais podendo estes autos seguirem para o juízo cível da 10ª Vara Federal da Capital. Ademais, não se verifica, na espécie, a ocorrência de nenhuma das modalidades autorizadas da suspensão do crédito tributário, elencadas no art. 151, do Código Tributário Nacional, pelo que é medida de rigor o prosseguimento da presente execução fiscal. Cite-se, nesse mesmo sentido, a apelação cível nº 1088954, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 15/05/2008, com a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida como relatora, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE A EXECUÇÃO E A AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM RAZÃO DA MATÉRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O reconhecimento de litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória do débito executando implica em cercear o direito de defesa do contribuinte, porquanto, por meio dos embargos, pode-se alegar toda matéria útil à sua defesa e, uma vez extintos os embargos sem resolução do mérito, a execução fiscal prosseguirá em seus ulteriores termos, face o efeito meramente devolutivo da apelação eventualmente interposta pela parte sucumbente, em prejuízo do contribuinte. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Apelação parcialmente provida. (grifou-se). Vale mencionar, ainda, a ementa ao agravo regimental no recurso especial nº 1001156/RS, julgado em 09/12/2008, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando preventivo, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes. 2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (grifou-se). Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Cumpra-se o despacho de fl. 20. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000133-45.2014.403.6139 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEDRO FRANCISCO BARREIRA

A parte executada após a exceção de pré-executividade de fls. 21/148, alegando que o juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital estaria prevenido para processar e julgar a presente ação executiva, por ter despacho em primeiro lugar na ação anulatória nº 0009628-07.2012.403.6100, no qual o excipiente ataca, dentre outros, o auto de infração nº 1551416, que embasa a certidão de dívida ativa que lastreia esta execução fiscal (fl. 04). Além do reconhecimento da prevenção do juízo da 10ª Vara Federal da Capital, o excipiente também requereu a suspensão da presente ação, até final julgamento da mencionada ação de conhecimento e, por fim, requereu a anulação do referido auto de infração, por se referir ao mesmo fato objeto do auto de infração nº 1546714, o que configuraria bis in idem, bem como pela alegada existência de diversos vícios na atuação da autoridade administrativa fiscal. Em sua impugnação de fls. 150/154, o excipiente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o cumprimento do despacho de fl. 20. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, relatando a Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Dessa maneira, deixou de conhecer da exceção de pré-executividade no que se refere ao pedido de decretação da nulidade do auto de infração que embasa a presente execução fiscal. Conexão e Suspensão da Execução Fiscal No caso dos autos, verifica-se que o excipiente ajuizou, em 30/05/2012, a ação anulatória com autos nº 0009628-07.2012.403.6100, processada e julgada pela 10ª Vara Federal da Capital, e que a presente execução fiscal foi ajuizada, neste juízo federal de Itapeva, em 21/01/2014. Percebe-se, ainda, que o auto de infração que ampara o título executivo extrajudicial ora em execução, de nº 1551416, tem a sua alegada nulidade como causa de pedir da referida ação anulatória, ajuizada em data anterior a esta ação executiva, e processada pela 10ª Vara Federal da Capital. Não obstante as alegações do excipiente, atinentes à necessidade de processamento conjunto de tais ações, o atendimento ao seu pleito figura-se impossível, dado que, na Capital, há varas especializadas em execuções fiscais, com competência absoluta, jamais podendo estes autos seguirem para o juízo cível da 10ª Vara Federal da Capital. Ademais, não se verifica, na espécie, a ocorrência de nenhuma das modalidades autorizadas da suspensão do crédito tributário, elencadas no art. 151, do Código Tributário Nacional, pelo que é medida de rigor o prosseguimento da presente execução fiscal. Cite-se, nesse mesmo sentido, a apelação cível nº 1088954, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 15/05/2008, com a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida como relatora, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE A EXECUÇÃO E A AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM RAZÃO DA MATÉRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O reconhecimento de litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória do débito executando implica em cercear o direito de defesa do contribuinte, porquanto, por meio dos embargos, pode-se alegar toda matéria útil à sua defesa e, uma vez extintos os embargos sem resolução do mérito, a execução fiscal prosseguirá em seus ulteriores termos, face o efeito meramente devolutivo da apelação eventualmente interposta pela parte sucumbente, em prejuízo do contribuinte. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Apelação parcialmente provida. (grifou-se). Vale mencionar, ainda, a ementa ao agravo regimental no recurso especial nº 1001156/RS, julgado em 09/12/2008, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando preventivo, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes. 2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (grifou-se). Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Cumpra-se o despacho de fl. 20. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002774-06.2014.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NELSON DE SENE EPP

A parte executada após a exceção de pré-executividade de fls. 22/31, repetida às fls. 53/64, alegando que a certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal não atende aos requisitos legais. A exceção se manifestou às fls. 44/52, defendendo a higidez da certidão de dívida ativa, requerendo por fim a realização de penhora de dinheiro, via sistema Bacerjud, considerando-se para tanto o CNPJ da pessoa jurídica ora executada e o CPF do seu titular, dado se tratar de empresário individual. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo excipiente nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (RÉsp nº 325893/SP e 715.444/RS). Ainda nestes termos, assim se manifestou o Ministro Humberto Gomes de Barros, no recurso especial nº 143571/RS, considerando que as exceções de pré-executividade não impedem que o executado antes da penhora advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento de ex-officio. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa No caso dos autos, o excipiente alega que as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito ao apontamento do objeto da execução. Entretanto, tal alegação é genérica e não aponta especificamente qual seria o vício de que padece a certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da Execução Fiscal. Deve, nesse tocante, prevalecer a presunção de certeza e exigibilidade de que gozam as certidões de inscrição em dívida ativa. Ademais, a certidão de dívida ativa traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa. Igualmente, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa. Convém esclarecer, ainda, que não procede a alegação de que a certidão de dívida ativa deveria vir acompanhada de demonstrativo do débito. Essa alegação se prende ao contido no art. 798, I, b, do Código de Processo Civil. Tenha-se, porém, que a aplicação de tal Código, no âmbito da execução fiscal, se dá apenas de forma subsidiária, quando se verifica lacuna na Lei nº 6.830/80. Referida lei, em seu art. 2, 5 e 6, não exige a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito. Veja-se, nesse sentido, o agravo de instrumento nº 588068 (autos nº 0016870-42.2016.4.03.0000), julgado em 15/02/2017, sob relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho, com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CDA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COBRANÇA DE Juros E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. 20%. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a CDA da ação originária possui todos os requisitos necessários à sua validade, nos termos do 5º do artigo 2º, da Lei 6.830/80. 2. Não invalida o título executivo o fato de a natureza da dívida e a forma do cálculo dos juros e outros acréscimos virem indicados mediante menção à legislação aplicável. 3. Não é indevida a cobrança de juros e correção monetária por meio da SELIC no percentual de 12% ao ano, pois há previsão legal nesse sentido (Lei 11.941/2009), o que respeita o princípio da isonomia, já que os débitos da Fazenda também são corrigidos dessa forma. 4. Quanto à multa de mora, observe que na CDA consta a cobrança no percentual de 20%, o que respeita as normas legais e não configura confisco, afinal trata-se de uma penalidade aplicável pela demora no recolhimento do tributo, tendo como objetivo sancionar o contribuinte que não cumpre devidamente suas obrigações tributárias, de modo a prestigiar aquele que o faz. 5. Desse modo, o valor da penalidade não pode ser infimo a ponto de não reprimir tais atitudes, porém também não pode ser exorbitante a conferir-lhe característica confiscatória e inviabilizar inclusive o recolhimento de futuros tributos. 6. Nos termos do artigo 35 da Lei 8.212/91 c.c. o artigo 61 da Lei 9.430/96, o percentual de multa deve se limitar a 20%, o que é observado no caso. Destarte, a certidão de dívida ativa preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. 7. Agravo provido. Nas certidões de dívida ativa, encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o mencionado art. 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, não se verificando a nulidade dos títulos executivos, pelos fundamentos apresentados. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a penhora de dinheiro requerida, pelo que determino a utilização

do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de Nelson de Sene EPP, tanto no CNPJ 04.301.141/0001-03 quanto no CPF 193.027.896-91, dado se tratar de empresário individual, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000089-89.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRACY REZENDE

A executada após exceção de pré-executividade, às fls. 40/60, requerendo a extinção desta execução fiscal, no que diz respeito às certidões de dívida ativa nº 80111046268-78 e 80111084360-54, porque o direito de ação para cobrança da dívida nelas inscrita estaria prescrito. Requereu, ainda, a suspensão da ação executiva no que se refere à certidão de dívida ativa remanescente, de nº 801114064257-86, que teria sido objeto de parcelamento administrativo, junto à excepta. A excepta se manifestou às fls. 83/90, de forma sucinta, limitando-se à afirmação de que não houve suspensão de exigibilidade do crédito exequente, conforme sistemas da dívida, assim demonstrado em documentos anexos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela excipiente nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição. Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da execução ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Comente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior aquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso em tela, a parte excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre os créditos tributários discriminados às fls. 02/36. Em relação à prescrição, o executado alega que os créditos cobrados tiveram seus vencimentos em 30/04/2008 e 28/11/2008, pertinentes, respectivamente, às certidões de dívida ativa ora executadas, nº 80111046268-78 e 80111084360-54, e que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 19/08/2011 e 01/11/2011, também respectivamente, estando, portanto, fulminados pela prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada somente em 21/05/2015, havendo, assim, o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal, os débitos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 80111046268-78 têm como data de vencimento 30/04/09, pelo que a excepta teve o seu direito de ação prescrito, em relação a estes, no dia 01/05/2014. À fl. 25, colhem-se as datas de vencimento dos créditos pertinentes à certidão de dívida ativa nº 80111084360-54, sendo a mais recente de 28/11/2008, sobre a qual recaiu a prescrição em 29/11/2013. Tendo-se, ainda, que a presente ação executiva foi ajuizada em 26/01/2015, resta feroso o reconhecimento da prescrição do direito de exigir os créditos inscritos em tais certidões de dívida ativa. Já no que se refere à certidão de dívida ativa nº 801114064257-86, tem-se que o documento de fl. 60, apresentado pela excipiente para comprovar a ocorrência do parcelamento administrativo, não sofreu impugnação alguma por parte da excepta, que o aceitou tacitamente como lícito, restando preclusa a oportunidade de fazê-lo. Por todo o exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR a execução fiscal no que se refere às certidões de dívida ativa nº 80111046268-78 e 80111084360-54, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, bem como para SUSPENDER a execução fiscal, no que concerne à certidão nº 801114064257-86, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Pelo princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 20% (vinte por cento) dos valores cuja decadência foi reconhecida, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000064-42.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD
Certifico que dei vista dos autos para a exequente.

Expediente Nº 2403

INQUERITO POLICIAL

0001228-42.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS

Inclua-se no sistema informatizado de acompanhamento processual a Advogada subscritora da petição de fl. 138 e das Contrarrazões de fls. 139/140, Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti - OAB 232.246, intimando-a por meio da imprensa oficial, para que, no prazo de 05 dias, regularize a representação processual de LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS, visto que a Petição e as Contrarrazões apresentadas não estão acompanhadas do instrumento de mandato e não consta procuração nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-67.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

DECISÃO Homologo a desistência da oitiva da testemunha Aparecida G. da Rosa, manifestada pela defesa de Maria Anunciata da Silva à fl. 356. Depreque-se a oitiva das testemunhas José de Jesus Silva (Subseção Judicial de São Paulo - endereço certificado à fl. 366), José Raul Correa de Macedo (Subseção Judicial de Caragatutaba - endereço à fl. 294). Abra-se vista à defesa da corré MARIA ANUNCIATA para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, quanto à não localização das testemunhas Silvere Pires Camargo e Ezequiel Davi da Costa (fls. 356). Intimem-se os advogados constituídos, Dra. Luciane de Lima - OAB/SP nº 219.373, e Dra. Sandra Marcelina P. Valência - OAB/SP nº 159.494 (Constituída), pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-18.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FRANCISCO CORREA X OZORIO SOARES DE LIMA(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

O Ministério Público Federal, às fls. 123/126, formulou proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado, sob as seguintes condições:

- Comparecer trimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;
 - Apresentar, ao final do prazo de suspensão, certidões criminais negativas das Justiças Federal e Estadual, inclusive de Execuções Penais, correspondentes à Subseção Judiciária/Comarca de sua residência durante o período de prova;
 - apresentar, ao final do prazo de suspensão, declaração de que não está sendo processado e nem foi condenado por nenhum outro crime;
 - Efetuvar a doação do valor correspondente a 02 salários mínimos atualmente vigentes, que deverá reverter em favor de instituição beneficente habilitada, podendo ser parcelado a critério do Juízo Deprecado.
- Não obstante seja prerrogativa exclusiva do Ministério Público a oferta da suspensão condicional do processo, cabe ao Juiz exercer o controle da legalidade das medidas, consoante entendimento jurisprudencial, abaixo colacionado:
- DELITOS DE TRÂNSITO. DIREÇÃO PERIGOSA EM VIA PÚBLICA. ART 34, DL 3.688/41. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OFERTADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. A oferta dos benefícios despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais são de iniciativa exclusiva do Ministério Público, sendo de ofício a sua aplicação de ofício. Compete ao magistrado, nos termos dos artigos 76, 1º, e 89, 2º, da Lei 9.099/95, tão-somente a adequação dos benefícios às condições pessoais do acusado. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Recurso Crime Nº 71002474005, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 29/03/2010).
- NO CASO DOS AUTOS, verifico que não há previsão legal para se determinar que o acusado firme declaração de que não está sendo processado e nem foi condenado por nenhum outro crime. Observe, inclusive, que exigir a declaração do réu poderá lhe acarretar consequências danosas, sem nenhum amparo legal.

Neste aspecto, certo é que as certidões a serem apresentadas pelo réu ao final do período da suspensão, caso esta seja aceita, constituem prova do cumprimento da condição de que não está sendo processado e nem foi condenado por nenhum outro crime, prevista no artigo 89, parágrafo 3º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Saliente-se que, neste caso, não se aplica o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está a indeferir as condições da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal. O que se verifica é a adequação do meio de cumprimento dessas condições aos ditames legais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP a citação e a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado OZÓRIO SOARES DE LIMA, nos termos dispostos no artigo 89 da Lei 9.099/95, para a qual ele deverá ser intimado para comparecimento, acompanhado de defensor, devendo submeter-se ao período de provas de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições:

- Comparecer trimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;
 - Apresentar, ao final do prazo de suspensão, certidões criminais negativas das Justiças Federal e Estadual, inclusive de Execuções Penais, correspondentes à Subseção Judiciária (Justiça Federal) e Comarca (Justiça Estadual) de sua residência durante o período de prova;
 - Efetuvar a doação do valor correspondente a 02 salários mínimos atualmente vigentes, que deverá reverter em favor de instituição beneficente habilitada, podendo ser parcelado a critério do Juízo Deprecado.
- Aceitas as condições, depreque-se, ainda, os atos de homologação do acordo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições.

Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 713/2017.

Intime-se o Advogado constituído pelo réu, Dr. Thiago Antonio Ferreira - OAB/SP nº 254.427, pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

DADOS DO ACUSADO: OZÓRIO SOARES DE LIMA, brasileiro, comerciante, nascido em 27.11.1951, natural do Estado do Paraná, filho de José Soares de Lima e de Otília de Almeida Lima, RG Nº 11.306.038-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 795.996.138-72, residente à Rua Natálio Enei, 317, Vila Aparecida, cidade de Capão Bonito/SP.

Expediente Nº 2399

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002235-74.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, para ciência da designação de audiência pelo juízo deprecado (fl. 415). CARTA PRECATÓRIA 0800741-55.2017.4.05.8400 - 1ª Vara Federal de Natal/RN - Dia 11/04/2017, às 11h00min.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000691-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PEDROSO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal contra Celso Pedroso pretendendo a busca e apreensão do veículo Volkswagen/23.200, Ano Fab./Mod. 2005/2005, Chassi 9BW2M82715R527492, PLACA DPB-6143, RENAVAM 876137290. Às fls. 27/28, foi determinada a citação e concedida a liminar de busca e apreensão. À fl. 104, foi certificada a frustração do cumprimento da medida de busca e apreensão. O despacho de fl. 105 determinou o desentranhamento da contestação e reconvenção apresentadas pela parte ré, considerando a não efetivação da busca e apreensão do veículo, determinando vista à parte autora. Ante a indicação de novo endereço, expediu-se Carta Precatória para Busca e Apreensão do objeto da alienação judiciária (fl. 109). Deprecada a busca e apreensão do veículo em posse do réu, bem como sua citação, o mandado foi parcialmente cumprido, com localização do devedor, mas sem a efetivação da liminar deferida (fl. 132). Em manifestação dirigida à deprecada (fls. 137/160), a parte ré requereu a suspensão de seu cumprimento, sob o argumento de que quitou o débito junto ao Banco Panamericano S.A. (que cedeu o crédito à parte autora) por meio de uma ação de consignação em pagamento. Acrescentou que ingressou com ação de inexistência de débito em face da Caixa Econômica Federal perante esta Vara. À fl. 164, verifica-se que a autora requereu ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento, requerimento este acatado à fl. 165. É o relatório. Fundamento e decido. A Ação de Busca e Apreensão visa resgatar o bem, objeto de alienação fiduciária, em posse direta do devedor, com a finalidade de garantir sua conservação para posterior pagamento da dívida contraída. Somente após a apreensão do bem é que o processo seguirá o seu curso, com citação do devedor. Caso o bem não seja encontrado, poderá ser convertida em ação de depósito. No entanto, conforme se verifica à fl. 132, o mandado de busca e apreensão do veículo e citação do réu foi parcialmente cumprido, com a certificação pelo Oficial de Justiça de que se limitou a citar o réu, deixando de proceder a outras diligências (como localização do bem), ante a solicitação de devolução do mandado. Impende aqui esclarecer que a citação efetivar-se-ia somente após a apreensão do bem, o que não ocorreu. Assim, sequer citado pode ser considerado o réu. Portanto, o requerimento da parte autora quanto à devolução da Carta Precatória (fl. 164), antes de efetivar-se a busca e apreensão, ou a tentativa dela, corresponde a ato incompatível com o prosseguimento do processo. Desse modo, não se vislumbram meios de prosseguimento da demanda, eis que, uma vez dispensado o cumprimento da liminar pela parte autora, evidencia-se a desistência da presente ação. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Considerando a inexistência de citação válida do réu, deixo de fixar honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000863-85.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLINDA RIBEIRO DE LIMA

Ante a certidão de fl. 50, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação da parte ré.

Cumpra-se.

MONITORIA

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Vistos em Inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada, nos termos do 3º do art. 256 do CPC.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MONITORIA

0000718-34.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME

Antes de se proceder à análise do pedido de citação por edital, considerando a frustração das tentativas de citação pessoal, bem como o disposto no art. 256, °, do CPC, determino seja realizada a pesquisa de endereço do réu, pelo Sistema Bacen Jud.

Advindo informação de endereço(s) diverso(s) daqueles constantes dos autos, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Na hipótese contrária, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MONITORIA

0002251-28.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JUAREZ SANCHES MACHADO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que já transcorreu o prazo concedido à fl. 60, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, caput, inciso III, e 1º, do CPC.

Cumpra-se.

MONITORIA

0001179-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MARCO ANTONIO PENHA

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do réu.

Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-77.2014.403.6139 - JOAO MARIA WEINERT(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por João Maria Weinert em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, a demanda foi intentada perante o juízo da Comarca de Itapeva, e sob o procedimento de jurisdição voluntária, pretendendo o autor a liberação do saldo de conta inativa vinculada ao FGTS. Alegou o autor ser enfermo e, por esta razão, estar impossibilitado de exercer atividades laborativas. afirmou, inclusive, que lhe foi deferido benefício de auxílio-doença. À fl. 05, foi juntado aos autos extrato de conta vinculada ao FGTS. À fl. 10, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à ré que apresentasse o saldo atualizado da conta vinculada ao FGTS, referente ao PIS/PASEP 120.81520.82-8. À fl. 14, a ré informou ter localizado apenas contas "ativas" vinculadas à inscrição 120.81520.82-8; e apresentou os respectivos saldos. À fl. 17, o autor se manifestou sobre os documentos apresentados pela ré. Às fls. 20/21, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, sob o fundamento da inadequação da via processual eleita. Às fls. 24/28, o autor interps recurso de apelação. À fl. 29, a apelação foi recebida. Às fls. 38/42, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a incompetência do juízo estadual e determinou a remessa do processo para a Justiça Federal. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi determinada a citação da ré, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Federal. A ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 57/71. Alegou a ré que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei nº. 8.036/90, tendo em vista que teriam sido identificadas três contas vinculadas ao FGTS referentes à mesma empregadora e ativas. Sustentou ainda que a permissão de saque por motivo de doença abarca somente os casos em que o trabalhador - ou seu dependente - é acometido de Neoplasia Maligna ou HIV; ou na hipótese de estágio terminal de vida. À fl. 78, o autor se manifestou sobre a contestação, afirmando que sua CTPS foi extraviada, o que impossibilitaria a demonstração em juízo do registro de seu último vínculo empregatício. E requereu a expedição de ofício para a empregadora "Klablin", para fins de comprovar a rescisão do contrato de trabalho do demandante. afirmou ainda que os depósitos recentes realizados na sua conta vinculada ao FGTS são indevidos e não lhe pertence. À fl. 79 foi determinada a conversão do procedimento, tendo em vista a resistência da ré à pretensão deduzida nos autos, bem como determinado ao autor que adequasse a petição inicial ao rito estabelecido. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de expedição de ofício apresentado à fl. 78. Às fls. 82/83, o autor apresentou manifestação, aduzindo que não obteve êxito nas tentativas de obter junto à sua ex-empregadora documentos que comprovem a extinção do contrato de trabalho. Requer a inclusão da "KLABIN S.A." no polo passivo da ação. Sustenta que esta última não procedeu ao registro da extinção de seu contrato de trabalho. Alega ainda, de forma genérica, que houve "erro administrativo", que vem há anos inviabilizando o levantamento de valores depositados em sua conta do FGTS. Pretende a condenação das rés na obrigação de "regularizarem os documentos atinentes ao Autor", registrarem a extinção do contrato de trabalho e comprovarem-na em juízo, para permitir o saque do saldo da conta em discussão nos autos. À fl. 86, foi determinada nova emenda à petição inicial. Isto porque, na emenda de fls. 82/83, o autor apresentou aditamento, incluindo pretensão em desacordo com as regras de acumulação de pedidos. À fl. 88, foi certificado o decurso do prazo concedido para emenda à petição inicial, nos termos do despacho de fl. 86. É o relatório. Fundamento e decido. Intimado a adequar a petição inicial, após a conversão do procedimento, o demandante apresentou manifestação, requerendo à inclusão da empregadora Klabin S/A no polo passivo; e alterou o pedido, para buscar a condenação das rés na obrigação de proceder ao registro da extinção do último vínculo empregatício do autor, para posterior levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Tendo em vista que a alteração deitava de observar os requisitos legais para a acumulação de pedidos, veiculando pretensão que não se amolda à competência da Justiça Federal, foi determinada nova emenda da petição inicial. Intimada para cumprir a determinação de emenda à inicial, a parte autora permaneceu silente (fl. 88). Registre, ademais, que os vícios que inquinam a petição inicial inviabilizam seu julgamento. Com efeito, o autor afirmou, quando do ajuizamento da ação, que estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença; bem como ser titular de conta vinculada ao FGTS, inativa por mais de três anos. Entretanto, não esclarece a petição inicial se a extinção do último contrato de trabalho do autor ocorreu antes do deferimento do benefício de auxílio-doença - sendo certo que o referido benefício não extingue o contrato de trabalho, e não se enquadra nas hipóteses de saque do art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Registre-se que a ré apresentou extrato de conta vinculada ao FGTS do autor, demonstrando a realização de depósitos mesmo após o ajuizamento da ação (fls. 74/75). O autor alegou ainda terem sido infutíferas as tentativas de obtenção junto à sua antiga empregadora de documentos que demonstrassem a extinção do contrato de trabalho. Entretanto, não comprovou suas alegações nos autos. No mais, não há cópia da CTPS do autor nos autos e nem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, e, tampouco documento demonstrando eventual extravio deles. Nesse contexto, julgar a causa é tarefa impossível. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com arribo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-21.2015.403.6139 - VANDIR RAFAEL DO AMARAL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Chamo o processo à ordem. Revejo o despacho de fls. 202/203, tendo em vista que a análise da competência do juízo deve preceder à análise da petição inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove

documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EdeI nos EdeI no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 148/194, no sistema processual, para que a dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-92.2015.403.6139 - JAIME PINTO LEME X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido à fl. 220, defiro à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 218. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-83.2016.403.6139 - ARLINDO DE BARROS NETO (SP353329 - JOSE MARCIAL DE GODOI JUNIOR E SP339166 - SILVIA ALMEIDA PEREIRA GUTIERREZ ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento intentada por Arlindo de Barros Neto contra a Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional que condene a ré a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. À fl. 74, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial. À fl. 75, o autor apresentou emenda à petição inicial. É o relatório. Fundamento e decisão. À fl. 74, foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor: 1) apontasse o índice de correção monetária que reputa correto, e; 2) se manifestasse sobre os documentos de fls. 70 e 72/73, que apontam a possibilidade de a pretensão deduzida nos autos estar acobertada pela coisa julgada. A emenda à petição inicial de fls. 75/76, entretanto, não atende às determinações supra. Isto porque a emenda apresentada atende tão somente a determinação para esclarecer a forma de correção monetária pretendida. O autor não se manifestou quanto à possível ocorrência de coisa julgada. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Não interposta a apelação, intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-51.2017.403.6139 - MARQUESA S/A (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a juntada dos documentos de fls. 172/258.

Aguarde-se o prazo para a manifestação da ré, nos termos da decisão de fls. 149/151.

Intimem-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-50.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-89.2014.403.6139 ()) - ROSANI APARECIDA DE PONTES (SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON E SP379034 - CONRADO DE LA RUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a emenda de fls. 81/81.

Dê-se vista à embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO RIBEIRO DE LARA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação executiva de quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FABRICIO RIBEIRO DE LARA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.693,60, decorrente da obrigação formalizada no "CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA N 25.0596.110.0004122-29". A ação foi inicialmente intentada perante a Subseção de Sorocaba - SP, tendo havido o declínio de competência para esta Vara Federal às fls. 29/31. O despacho de fl. 40 determinou a citação do executado. Foi expedido Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido às fls. 43/44, restando negativa a diligência em virtude da não localização do executado. Apontado novo endereço do devedor, determinou-se a expedição de Carta Precatória para citação, a qual restou infrutífera, devolvida às fls. 64/77. Após reiteradas petições da exequente, requerendo dilação de prazo, BACEN JUD para penhora (o qual foi indeferido), bem como pesquisa em referido sistema quanto ao endereço do executado, a exequente desistiu da ação, bem como requereu o desentranhamento de documentos, juntando cópias às fls. 98/102. É o relatório. Fundamento e decisão. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de fixar honorários. Desentranhem-se os documentos de fls. 09/13 (originais com cópias às fls. 98/102), e intime-se a exequente para retirada no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEBASTIAO VIEIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal contra Sebastião Vieira pretendendo a busca e apreensão do veículo Volkswagen Golf, Ano Fab./Mod. 2001/2001, PLACA DFE 4254, RENAVAM 75777627. À fl. 26, foi determinada a citação e concedida a liminar de busca e apreensão. Foi expedida Carta Precatória para cumprimento do despacho de fl. 26, sendo certificado à fl. 47 a frustação do cumprimento da medida de busca e apreensão. O despacho de fl. 81 determinou a citação da parte ré, cumprida à fl. 94. Converteu-se a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com determinação de citação do executado (fl. 98). A citação foi efetivada à fl. 110, sendo certificado o decurso do prazo para o executado in albis (fl. 111). Foi deferida a penhora pelo sistema BACEN JUD (fl. 115), a qual restou infrutífera, dado o valor ínfimo bloqueado (fl. 116). À fl. 126/127, a exequente desistiu da ação, bem como requereu o desentranhamento de documentos, juntando cópias às fls. 128/134. É o relatório. Fundamento e decisão. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de fixar honorários. Desentranhem-se os documentos de fls. 09/15 (originais com cópias às fls. 12/134), e intime-se a exequente para retirada no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para a liberação do valor bloqueado à fl. 166, tendo em vista tratar-se de quantia ínfima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001701-67.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X EVANDRO JOSE MARTINS X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS X WILSON GRILLO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002798-05.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO BATISTA SOBRINHO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação executiva de quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOÃO BATISTA SOBRINHO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.942,78, decorrente da obrigação formalizada no "CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA N 25.0310.110.0104072-56". O despacho de fl. 30 determinou a citação do executado, bem como, decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do juízo, a penhora e avaliação de bens. À fl. 37 foi expedida Carta Precatória para cumprimento do determinado à fl. 30. No entanto, foi devolvida às fls. 39/44, com resultado negativo, certificando a não localização de pessoa estranha ao processo. Apontado o equívoco pela exequente, foi determinada a expedição de nova Carta Precatória à fl. 50. Todavia, também restou infrutífera, ante a informação colhida pelo Oficial de Justiça de que o executado veio a óbito (fl. 67). À fl. 76, a exequente desistiu da ação, bem como requereu o desentranhamento de documentos, juntando cópias às fls. 77/99. É o relatório. Fundamento e decisão. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de fixar honorários. Desentranhem-se os documentos de fls. 05/11, (originais com cópias às fls. 97/103), e intime-se a exequente para retirada no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003213-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000723-56.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANAZIL RODRIGUES DE LIMA
Vistos em Inspeção Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal contra Anazil Rodrigues de Lima pretendendo a busca e apreensão do veículo Motocicleta Yamaha Factor YBR 125K, cor vermelha, Ano Fab./Mod. 2011/2011, PLACA ESO 3344, RENAVAM 342012363.À fl. 28, foi determinada a citação e concedida a liminar de busca e apreensão.Foi expedida Mandado de Citação e Busca e Apreensão para cumprimento do despacho de fl. 28, sendo certificado à fl. 30-v a citação do executado, bem como à fl. 31-v a frustração do cumprimento da medida de busca e apreensão.Converteu-se a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com determinação de citação do executado (fl. 35).A citação foi efetivada à fl. 46, sendo certificado o decurso do prazo para o executado em albis (fl. 47).Foi deferida a penhora pelo sistema BACEN JUD (fl. 51), a qual restou infrutífera, dado o valor ínfimo bloqueado (fl. 52).O despacho de fl. 57 acolheu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, cumprido às fls. 58/59, sendo procedida a restrição de transferência de dois veículos encontrados em nome do executado.Realizada carga à exequente, esta manteve-se silente quanto aos resultados do sistema BACEN JUD E RENAJUD, requerendo a desistência da ação às fls. 64/65, bem como o desentranhamento de documentos, juntando cópias às fls. 66/70.É o relatório. Fundamento e deciso.A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultada a desistência da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP."Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, deixo de fixar honorários.Desentranhem-se os documentos de fls. 07/08 e 10 (originais com cópias às fls. 66/70), e intime-se a exequente para retirada no prazo de 10 dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para a liberação do valor bloqueado à fl. 52, tendo em vista tratar-se de quantia ínfima, bem como proceda ao cancelamento da restrição à transferência dos veículos descritos à fl. 59, em virtude da inércia da exequente em manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa ao RENAJUD, aliada à desistência da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-62.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDSON JOSE DE ALMEIDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado EDSON JOSÉ DE ALMEIDA, CPF nº 346.601.248-19 até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002277-89.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ROSANI APARECIDA DE PONTES

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003360-43.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, CPF nº. 009.262.198-80, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000475-22.2015.403.6139 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000669-22.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CLAUDIO OSCAR DA COSTA VAZ

Vistos em inspeção.
Fls. 57/59: Determino a penhora dos valores depositados na conta nº. 0596/005/86400001-7.
Intime-se o executado da penhora realizada, pela via postal.
Sem prejuízo, oficie-se a agência da executada junto à qual é mantida a referida conta, para que providencie as anotações referentes à presente penhora.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002826-70.2012.403.6139 - LUIZ ROGERIO DE PLACIDO X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES DE PLACIDO X NATAL ANTONIO DE PLACIDO X MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X JESSIL JOSE RAMOS X ANDERSON SANTOS X MINERACAO SANDSPAR X JOSE AUGUSTO MIRANDA DE MELO X DAVID DA SILVA GOLVEIA X JOSE DE LIMA X CELSO PINHEIRO MELO X NOEL SIQUEIRA DE ARAUJO X APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA X MINERACAO ITAPEVA LTDA X JOSE RAMOS BATISTA X NELSON RODRIGUES PLENS X LEONIL RODRIGUES DE CAMARGO X JOICE RODRIGUES RAMOS X LAURINDO RODRIGUES RAMOS X IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA X LUCAS MATEUS AMARAL X NELSON RODRIGUES X PEDRO DOS SANTOS X AIRTON MIRANDA X SEBASTIAO LEME CAMPOS X JOAO PIRES X ANDREA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA X ANA LUCIA RODRIGUES DE RAMOS X TASSO RAMOS X ELIZABETH DE RAMOS M.SANTOS X JESIEL JOSE RAMOS X ANDERSON TADEU GEMIGNANI SANTOS X MAURI DE RAMOS X JOELMA RODRIGUES DE RAMOS X CRISTIANO DE RAMOS X SONIA MARIA DE RAMOS PIRES X VIRGILINA DE RAMOS X VALDILEIA ISABEL DE O.RAMOS X NILZE DE RAMOS PROENCA X JESIEL RODRIGUES DE RAMOS X JOEVA RODRIGUES DE RAMOS X NELSON RIBEIRO LEITE X IVONE NOGUEIRA DA CONCEICAO X ALBERTO MONZEIS X MINERACAO SANDPAR

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a arguição de nulidade da citação, apresentada às fls. 453/455. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud, nos termos do despacho de fl. 88.
Comprovado o cumprimento da ordem, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002248-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROXANA MARIA LOVON CANCHUMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROXANA MARIA LOVON CANCHUMANI

Vistos em Inspeção.

A exequente ingressou com Ação Monitória, obtendo a citação da executada (fl. 25).

Ante a inércia, o mandado inicial foi convertido em título executivo (fl. 27).

Novamente a executada foi intimada (fl. 31-v), deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 32).

Foram requeridas e deferidas pesquisas via BACENJU, RENAJUD E INFOJUD para realização de penhora, todas resultando infrutíferas.

Desse modo, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º, do art. 921, do CPC/2015.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, ante a conversão da monitoria em ação executiva.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002258-20.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAN BRAATZ ANTUNES DE MOURA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BRAATZ ANTUNES DE MOURA LOUREIRO

Renove-se a intimação exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento da construção empreendida à fl. 54, e de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002281-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto aos resultados das pesquisas nos sistemas BACENJUD (fl. 62), RENAJUD (fl. 65) e ARISP (fls. 67/68), requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º, do art. 921, do CPC/2015.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-49.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER(SP372468 - SILVIA ABRAHÃO DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER

Fls. 115/117 e 118/124: A manifestação do executado de fls. 69/107 versa tão somente a respeito do bloqueio de ativos financeiros efetivado nos autos - o que já foi apreciado nos autos.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de composição de fls. 118/124, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARIA PONTES DE LIMA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 685/20171. Tendo em vista o transcurso in albis do prazo para a manifestação da advogada dativa, conforme certificado à fl. 426, intime-se pessoalmente a ré Maria Pontes de Lima acerca da sentença de fls. 378/380 e 386/387.2. DEPREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE APIAÍ a INTIMAÇÃO pessoal da ré MARIA PONTES DE LIMA acerca da sentença de fls. 378/380 e 386/387 no endereço situado no Km 416 do Ramal de Apiaí da Estrada de Ferro, sentido crescente da quilometragem.3. Cópia desta decisão, acompanhada de cópias 378/380 e 386/387, servirá CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP, para o cumprimento do ato deprecado, bem como servirá de MANDADO.4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao DNIT.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-22.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARCO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA**, contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**.

A certidão Id n. 883219 indica a inexistência de prevenção.

Após examinar a petição inicial (Id 805168), verifiquei não ter sido deduzido pedido liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou transcorrido "in albis" o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-06.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção, porquanto os processos mencionados nos IDs 809825 e 809834 possuem anos/objetos distintos, o que indica inexistir coincidência com a pretensão deduzida no presente feito.

Intime-se a Impetrante para regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandado (ID 773459), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos. A determinação deverá ser cumprida **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-13.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RSS1627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais complementares, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Deverá a Impetrante, ainda, regularizar a representação processual, identificando os subscritores do instrumento de mandado (ID 775203), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2017.

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-35.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CORREIA DA SILVA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar o réu preso e ter externado intenção em apelar no termo à fl. 369.

Publique-se mais uma vez, concedendo o derradeiro prazo de oito dias para oferta de razões (art. 600 do CPP) e para que explique a ausência do ato processual até esta data.

No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de razões recursais.

Com a juntada das razões, do advogado constituído ou DPU, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso da defesa.

Em seguida, cumpridas as demais providências legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X JHONATAN DA SILVA CASTILHO(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO) X WENDEN PEREIRA SOARES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X CRISTIANO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA) X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação pessoal do corréu Alef Alessandro Almeida dos Santos (fl. 567) e que seu advogado constituído (fls. 136 e 480) ofertou alegações finais para o corréu Jhonatan da Silva Castilho, porém, nada peticionou em favor de Alef, determino, em homenagem ao princípio da ampla defesa, que o referido advogado, Dr. Lauro de Almeida Neto, OAB/SP 210.212, apresente as alegações finais de Alef Alessandro Almeida dos Santos no prazo suplementar de cinco dias.

Outrossim, esclareça no mesmo prazo de cinco dias, o porquê da ausência dos memoriais de Alef e qual o atual endereço do mencionado réu, sob pena de ser decretado o quebraamento da fiança e sua prisão, conforme advertido ocorreria no termo de compromisso que firmou perante este Juízo (fl. 166).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-93.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JAGUSZEWSKI - SP343029
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão de Id 626272 por seus próprios fundamentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intim-se.

OSASCO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-33.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SIKSA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sika S.A. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 901987 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-18.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BLR TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BLR Transportes e Logística EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-18.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Polímix Concreto Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS e ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A certidão Id n. 829393 indica a inexistência de prevenção.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ademais, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500464-61.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DORIVAL DOS SANTOS VILLARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DORIVAL DOS SANTOS VILLARES** em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO – INSS** objetivando que a autoridade coatora localize o processo de benefício nº. 178.355.162-0 e conclua a análise do pedido/recurso interposto.

Narra, em síntese, que em 28/09/2016 apresentou recurso acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, alega que até a presente data não houve resposta da administração pública.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jurgada.

Com base na documentação Id 810593 depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com quase 06 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que localize o processo de benefício nº. 178.355.162-0 e conclua a análise do pedido/recurso interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, antes de determinar a notificação da Autoridade Impetrada, deve o Impetrante providenciar cópia legível do documento Id 810498.

Cumprido o item acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-84.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VIPART INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Examinando-se os autos, verifica-se que a procuração juntada com a inicial (Id 806068) não preenche os requisitos estabelecidos no Contrato Social da pessoa jurídica demandante (Cláusula 8ª, parágrafo 1º – Id 806136).

Assim, preliminarmente, intime-se a Impetrante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representantes legais devidamente identificados e confeccionado em conformidade com o documento societário.

Na mesma oportunidade, proceda a demandante ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.**

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 27 de março de 2017.

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-04.2012.403.6130 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos João Benedito de Oliveira - Espólio opôs Embargos de Declaração (fls. 792/794) contra a sentença proferida às fls. 787/788-verso, em razão de suposta contradição nela encontrada. Aduz que a decisão teria sido contraditória, porquanto reconheceu como incontroverso o pagamento do IRPF na ação trabalhista, no entanto julgou improcedente o pedido. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada. Em que pesem os argumentos do Embargante, a sentença proferida às fls. 787/788 revestiu-se de coerência ao estabelecer os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Com efeito, a aludida sentença foi extremamente clara ao dispor sobre o ponto controvertido da demanda. Embora se tenha considerado incontroverso o recolhimento do IRPF no montante de R\$ 25.676,14, compreendeu-se que a "celeuma instala-se na diferença não declarada pelo autor em sua DIRPF - exercício 2008 (ano-calendário 2007), no valor de R\$ 60.355,11 ("Omissão de Rendimentos Apurada" - fl. 122)" (sic - fl. 788). A esse respeito, concluiu-se que a parte demandante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, consoante os seguintes excertos do decisório combatido (fls. 788/788-verso): "Segundo alega o demandante, aludida importância teria sido paga a título de honorários ao advogado que atuou no processo trabalhista, o qual foi responsável pelo levantamento dos valores (fl. 37). Descontado o montante em questão, o contribuinte somente teria percebido a diferença (R\$ 97.592,16), devidamente declarada à Receita Federal. Em que pesem as assertivas iniciais, certo é que não está cabalmente comprovado esse fato. Após exame peruciente dos autos, não foi possível identificar documentos que pudessem corroborar a tese do autor, notadamente o contrato de honorários firmado com o advogado responsável pelo levantamento e/ou comprovante de repasse a ele da quantia controvertida (R\$ 60.355,11). O extrato bancário colacionado à fl. 110 não se afigura suficiente para acolher as alegações deduzidas na peça exordial e afastar o ato de cobrança fiscal, o qual, como já salientado, goza de presumida legitimidade." Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, o Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014991-38.2013.403.6100 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Lima dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende obter indenização por danos materiais no valor de R\$ 116.883,13, devidamente corrigidos. Sustenta o autor, em síntese, que teria sido vítima de fraude em sua conta corrente nº 702-9, mantida junto à instituição financeira ré. Narra que em 29/11/2005 dirigiu-se à agência nº 4132, localizada na Estrada dos Romeiros, Banerri/SP, para depositar o valor de R\$ 60,00, quando, então, foi surpreendido com a informação de que havia saldo de apenas R\$ 685,00, bem como que haviam retirado de sua conta a quantia de R\$ 18.463,56. Alega que possuía na conta mais de R\$ 50.000,00 e que nunca fez qualquer movimentação de saque em caixa eletrônico. Constatou, ainda, a existência de diversos saques que nunca foram realizados por ele. Juntou documentos (fls. 09/30). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/100. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a ausência de responsabilidade civil a ser a ela atribuída pelos fatos narrados. Réplica às fls. 104/112. Às fls. 120/125 aquele Juízo proferiu sentença. Em sede recursal, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da lide, o que resultou na anulação da sentença e redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco. Em decisório prolatado às fls. 185, este Juízo aceitou a competência jurisdicional e ratificou os atos processuais praticados. O autor, instado a se manifestar acerca da redistribuição do feito, requereu o seu prosseguimento (fls. 186). Os autos foram convertidos em diligência às fls. 188. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 189/190 e juntou documentos às fls. 198/215. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, nada a apreciar quanto à preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF, porquanto ultrapassada essa questão diante da redistribuição dos autos à Justiça Federal. No tocante à preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a, uma vez que a pretensão inicial de indenização por danos materiais encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, bem como a inicial é clara e objetiva. Superados esses temas, passo à análise do mérito. É importante consignar que a hipótese em tela versa sobre relação de consumo, portanto integralmente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Segundo se extrai dos autos, o demandante constatou diversos saques em sua conta corrente somente quando se dirigiu à agência nº 4132, localizada na Estrada dos Romeiros, Barueri/SP, para depositar o valor de R\$ 60,00. Em decorrência do saque indevido, compareceu o autor à Delegacia para a lavratura do boletim de ocorrência nº 10092/2005 (fls. 29/30). Levando-se em consideração as alegações e provas produzidas nos autos, e tendo em vista que não houve impugnação específica pela ré, tenho que a instituição financeira é responsável pelas anotações de débito impugnadas pelo autor, que totalizam pelo valor de origem R\$ 53.033,86 (fls. 09), sem o acréscimo de juros e honorários advocatícios pleiteados pelo autor. O autor produziu as provas possíveis, que não cederam aos argumentos deduzidos pela ré que, em contestação, aduziu todo um conjunto argumentativo, desmerecendo a tese do autor, no sentido de que, pelo perfil dos saques, lapso temporal entre um e outro, locais onde efetuados e montantes envolvidos, havia grande probabilidade de o autor ter sido enganado por ter confiado a senha pessoal a alguém de sua confiança ou ter sido o próprio autor quem fez os saques. O que não se afigura razoável é exigir-se que o autor prove, de modo cabal, que não efetuou os saques. A questão é negativa, pelo que basta sejam críveis e concatenados os argumentos que deduz, no sentido de gerar convencimento acerca dos fatos constitutivos do direito que alega ter. Não acolho o argumento de culpa exclusiva da vítima. A culpa exclusiva pressupõe, literalmente, a inexistência de

qualquer elemento culposo concorrente imputável à ré. O autor alegou ter percebido o saque em sua conta corrente somente quando se dirigiu à agência nº 4132, localizada na Estrada dos Romeiros, Barueri/SP, para depositar o valor de R\$ 60,00. Tão logo tomou ciência dos fatos, informou o ocorrido à instituição financeira, bem como compareceu o autor à Delegacia para a lavratura do boletim de ocorrência nº 10092/2005 (fls. 29/30). Constituiu ônus das instituições financeiras a adoção de medidas de segurança, especialmente com relação à confiabilidade e sigilo das transações realizadas. Pelo que de rigor reconhecida a ré ao autor os valores indevidamente sacados, além da taxa de devolução e dos juros incidentes sobre o valor retirado de sua conta. Com efeito, é dever da instituição financeira criar mecanismos de segurança e valer-se de pessoas especializadas para o atendimento de seus clientes, a fim de não os expor a situações de risco, sobretudo em seus caixas eletrônicos. Frise-se que esse dever existe ainda que fora do expediente bancário. Se, como na hipótese dos autos, há lacunas na segurança necessária para a realização de operações de outras provas, favorecendo a atividade de estelionatários, não remanescem dúvidas de que está caracterizada a falha na prestação do serviço ofertado pelo banco, donde emerge o dever de indenizar. Tratando-se de hipótese de aplicação do CDC, a interpretação deve ser em benefício do consumidor, admitindo o presente caso a inversão do ônus da prova em seu favor. Pelo exposto e por tudo mais quanto aos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 53.033,86 (cinquenta e três mil e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), a título de danos materiais, acrescidos de juros e de correção monetária, desde a data dos saques indevidos. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-98.2013.4.03.6130 - GENILSON MORAIS DE ALMEIDA (SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Genilson Moraes de Almeida contra a União, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a anulação de lançamento fiscal. Alega o demandante, em síntese, que teria sido surpreendido com a execução fiscal em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, registrada sob o n. 0020957-57.2011.4.03.6130, ajuizada para o fim de exigir o valor de R\$ 2.310.377,20. Narra que o valor cobrado seria exorbitante e não se coadunaria com sua renda e patrimônio, bem como que teria havido vício durante o procedimento administrativo fiscal. Ademais, sustentaria que estaria caracterizada, na situação em testilha, prática confiscatória por parte da ré. Juntos documentos (fls. 09/28). O feito foi distribuído originariamente ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual reconheceu a existência de conexão e declinou da competência (fls. 31/32). Redistribuídos os autos a este juízo, a parte autora foi instada a retificar o polo passivo e proceder ao recolhimento das custas processuais (fl. 35), determinações efetivamente cumpridas às fls. 36/37 e 38/39. O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 40/40-verso). A União apresentou contestação às fls. 48/328. Inicialmente, requereu a decretação do segredo de justiça, dada a apresentação de documentação protegida por sigilo fiscal. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, a legitimidade da atuação da autoridade administrativa e refutou os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 330/334. Na oportunidade, o demandante não requereu a produção de outras provas, embora tenha se reservado "no direito (...) em invocar a produção de prova pericial" (sic - fls. 333/334). A União, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 337). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando-se que o demandante aventou a possibilidade de realização de prova pericial contábil, é de rigor consignar que não se vislumbra a pertinência dessa medida para o correto desate da lide. Em verdade, não restou devidamente demonstrado o qual seria o objetivo da produção de referida prova. A propósito, é relevante mencionar que, muito embora se possa reconhecer a fragilidade da prova documental que instruiu a petição inicial, a robustez do acervo probatório carreado aos autos com a peça contestatória coloca o feito em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, extrai-se da análise dos autos que a pretensão inicial embasa-se na afirmação de que a cobrança objeto da execução fiscal n. 0020957-57.2011.4.03.6130 seria exagerada e infundada, porquanto não corresponderia à renda e ao patrimônio da parte demandante. Ademais, haveria vício formal na atuação administrativa, consistente na ausência de identificação dos períodos de apuração e número de notificação, bem como que a multa aplicada caracterizaria confisco. Pois bem. É cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário. No caso em apreço, o contribuinte não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade da atuação fiscal combatida. Em verdade, nota-se que o autor, em uma exposição de fatos um tanto confusa, perdeu-se em alegações, na tentativa de infirmar a higidez dos créditos tributários lançados pela fiscalização, todavia sem sucesso. No que toca ao aspecto da regularidade do título executivo que embasa a execução fiscal acima mencionada (CDA n. 80.1.11.001757-82), verifica-se que ele contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo (fls. 322/328). Acrescente-se, pela pertinência, que eventual ausência dos discriminativos e demonstrativos de débitos não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração da dívida (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. A suposta ausência de indicação dos exercícios financeiros nos extratos colacionados às fls. 11/12 não se presta a afastar a liquidez e certeza inerentes ao título executivo em cobro, momento em se considerando o regular trâmite do procedimento fiscal correspondente, com todas as diligências apropriadas, inclusive oportunizando-se por diversas vezes o pronunciamento do demandante acerca dos fatos noticiados (fls. 62/328). Segundo se depreende da análise dos autos do processo administrativo n. 10882.003229/2010-51 (fls. 62/328), o autor foi regularmente intimado a apresentar documentos comprobatórios da origem dos montantes verificados em movimentações financeiras, no entanto deixou de cumprir tais determinações. Em consequência, o Fisco concluiu inexistentes as comprovações hábeis a aclarar a origem das transações questionadas, caracterizando-se a omissão de receita (fls. 247/253). Ao que se tem, a atuação da autoridade fazendária encontra respaldo no conjunto probatório integrante dos autos, não tendo o demandante se desincumbido de seu ônus de descaracterizar a higidez do ato de cobrança fiscal em testilha, o qual, consoante esboçado linhas acima, goza de presumida legitimidade. Por fim, no que toca à multa de ofício estipulada, trata-se de hipótese abarcada pelo ordenamento jurídico vigente, consoante se observa no art. 44, da Lei n. 9.430/96. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; II - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de má-fé, bastando que o Fisco tenha que realizar o lançamento do tributo de ofício, em razão de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexistente, para que o encargo incida. Acrescente-se, ainda, que para a incidência de penalidade nas hipóteses em que haja intuito de fraude, sonegação ou conluio, também existe regramento específico, qual seja, o art. 44, 1º, da Lei 9.430/96. Ademais, a alegação de que a multa teria caráter confiscatório não se sustenta. A multa decorrente de lançamento de ofício está devidamente prevista em lei e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular o descumprimento voluntário da obrigação tributária. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. A propósito, a jurisprudência posicionou-se quanto ao tema, entendendo que a multa no percentual de 75% não se reveste de caráter confiscatório, motivo pelo qual não há que se falar em redução. Confira-se: "SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular à burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Primeira Turma, RE: 602686-PE, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 04/02/2015) "TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV) constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico nem tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. 2. Embora a multa punitiva não se constitua em tributo, mas em mero acessório deste, a jurisprudência pátria, excepcionalmente, tem entendido ser possível reduzir o seu percentual quando evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo descumprimento da lei tributária e a sua consequência jurídica. 3. Fere o senso comum a aplicação de uma multa punitiva em percentual equivalente a 100% sobre a totalidade ou a diferença dos tributos devidos pelo simples fato de ter deixado o contribuinte de recolhê-los. Não se tratando de hipótese de fraude, má-fé ou dissimulação, mas de simples inadimplência, vislumbra-se a ocorrência de flagrante desproporcionalidade entre a "infração" cometida e a pena a ela imposta. 4. É possível a redução da multa punitiva de 100% para o percentual de 75%, em face da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. 5. Inteligência, também, do art. 112 do CTN. 6. Remessa oficial a apelação conhecidas, mas improvidas." (TRF-3, 3ª Turma, AC 547152/SP - 1999.03.99.105143-3, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sornani, DJU de 14/02/2007) Nessa esteira, a pretensão inicial carece de fundamento jurídico. Assim, uma vez que o requerente não se desincumbiu de demonstrar onde reside a suposta ilegitimidade da atuação fiscal, pois utilizou argumentos vagos e imprecisos para justificar seu pleito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 39, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0020957-57.2011.4.03.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-92.2013.4.03.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 107/108, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado à fl. 106, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-33.2013.4.03.6130 - ADMAILSON CAMPOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 0,10 Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Admailson Campos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo laborado em condições especiais em comum.

Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 19/03/2009 (NB 42/147.763.097-7), sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. No entanto, afirma ter direito ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS, razão pela qual a concessão do benefício teria sido indeferida.

Juntos documentos de fls. 12/195.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fls. 198.

O INSS ofertou contestação às fls. 209/245, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho.

Cópia do processo administrativo às fls. 21/57 e 94/145 (duplicidade).

Réplica às fls. 254/259.

O autor postulou a produção de prova pericial no local em que laborou (fls. 265/269), indeferida às fls. 279.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Em preliminar, o INSS alega incompetência territorial do Juízo. Haja vista o autor residir em cidade abrangida pela jurisdição deste 30º Subseção Judiciária, afasta a preliminar arguida.

Em sua inicial, o autor descreve os períodos em que teria trabalhado exposto a agentes nocivos, conforme tabela de fls. 04/05. Não mencionou, entretanto, quais agentes nocivos tampouco indicou algum período para conversão em razão da categoria profissional.

Em razão disso, considerando o princípio da celeridade processual e, mais ainda, o dever de assegurar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), passo à análise do mérito com base na documentação apresentada especialmente confrontando os períodos pleiteados pelo autor que não foram considerados na contagem de tempo de contribuição pelo INSS.

Passo ao exame do mérito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade

deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Destá forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/05/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento) JOSE BELARMINO SILVA 02/01/1978 15/03/1978 Exercer atividade de SERVENTE.2 CINQUENTENARIO PROD E PETROLEO 15/05/1978 15/08/1978 Exercer atividade de ENXUGADOR.3 EMPRESA TEXTIL KYRIAKOS S/A 28/08/1979 31/03/1981 Exercer atividade de AUX. SERV. GERAIS.4 ROCHESTER IND E COM TEXTIL 01/04/1981 02/03/1982 Exposição a ruído e calor.5 ROCHESTER IND E COM TEXTIL 05/01/1983 07/04/1987 Exposição a ruído, calor e agentes químicos.6 EMPRESA BRAS DE ROLAMENTOS E MARCAIS 09/03/1983 03/04/1989 Exercer atividade de MEIO OFICIAL AJUSTADOR MECÂNICO.7 ROCHESTER IND E COM TEXTIL 09/05/1989 30/11/1995 Exposição a ruído, calor e a gents químicos.8 ROCHESTER IND E COM TEXTIL 01/08/1996 31/08/2006 Exposição a ruído

Com relação aos períodos 1, 2, 3 e 6 a atividade desempenhada não faz parte de nenhum rol de categorias profissionais com direito à contagem de tempo especial. Também não foram apresentados documentos que comprovassem eventual exposição a agentes nocivos à saúde do autor e/ou que as atividades desempenhadas fossem assemelhadas às atividades descritas nos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Por isso, não serão enquadrados como especiais.

Com relação aos períodos 4, 5 e 7, tenho as seguintes observações:[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1981 e 02/03/1982 Empresa: ROCHESTER IND E COM TEXTIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO e CALOR. Consoante fundamentado acima, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto o documento apresentado para comprovação da efetiva exposição (DSS-8030, fls. 39 e laudo fls. 44/45) não demonstra a medição do ruído tampouco a intensidade do calor.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/01/1983 e 07/04/1987 Empresa: ROCHESTER IND E COM TEXTIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO, CALOR e AGENTES QUÍMICOS (óleo mineral, graxa e lubrificante). Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que o documento apresentado para comprovar a efetiva exposição (DSS-8030 fls. 43 e laudo fls. 44/45) não demonstra a

medição do ruído tampouco a intensidade do calor. Em relação aos agentes químicos, havia utilização de EPI conforme descrito no laudo (fls. 45). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/05/1989 e 30/11/1995 Empresa: ROCHESTER IND E COM TEXTIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO, CALOR e AGENTES QUÍMICOS (óleo mineral, graxa e lubrificante). Consoante fundamentado acima, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto o documento apresentado para comprovação da efetiva exposição (DSS-8030, fls. 47 e laudo fls. 48/49) não demonstra a medição do ruído tampouco a intensidade do calor. Em relação aos agentes químicos, havia utilização de EPI, conforme descrito no laudo (fls. 48).

Finalmente, em relação ao período 8, de 01/08/1996 a 31/08/2006, laborado na empresa ROCHESTER IND E COMÉRCIO TEXTIL LTDA, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 171/172.

Para análise do período pleiteado, no campo "responsável pelos registros ambientais" do PPP consta que houve medição a partir de 28/04/2003. Portanto, o documento apresentado pela parte autora permite análise no intervalo entre 28/04/2003 a 31/08/2006.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os períodos de 06/03/1997 a 23/08/2000, 02/07/2001 a 18/11/2003 e de 17/06/2009 a 20/11/2009 não podem ser considerados especiais uma vez que nos interregnos citados o autor esteve exposto a ruído de 88,8dB(A), inferior, portanto, ao limite legal exigido no período. Do mesmo modo, ante a ausência de comprovação à exposição a agente nocivo, o período de e de 17/06/2009 (data imediatamente posterior à emissão do PPP) a 20/11/2009 (data requerida na inicial) deve ser considerado como tempo de serviço comum. 2. Mantida a r. sentença no tocante ao reconhecimento do período de atividade rural. 3. Somando-se os períodos especiais e rural ora reconhecidos e os demais períodos constantes da CTPS até a data do ajuizamento da ação (19/08/2010), perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, a ser implantada a partir da data da citação, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão. 4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 6. Em virtude do acolhimento parcial do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parte do pedido, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 7. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00203131620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA28/10/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

INTEIRO TEOR. PROCESSO Nº: 0056887-40.2013.4.03.6301. RELATÓRIO. Trata-se de pedido formulado em face do INSS, em que a parte requer a concessão de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de serviço realizado em condições especiais. (...) II - Voto. Das atividades especiais. (...) Tempo especial controverso. De acordo com a fundamentação supramencionada, analiso os períodos controversos: Período: de 01/03/1970 a 30/09/1971, de 01/10/1971 a 16/04/1975 e de 09/02/1975 a 09/02/1978 (Jacinto Zimbaridi & Cia Ltda/Função: aprendiz e pantografaista, no setor de produção/Atividades: Agentes nocivos: ruído 83,4dB (até 30/09/1971) e 90,2dB (a partir de 01/10/1971) Provas: PPP às fls. 39 da petição inicial e anexado em 16/09/2015. Conclusão: O PPP foi elaborado posteriormente ao término da atividade laborativa, entretanto, se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Todavia, os PPPs não apresentam os dados do responsável pelos registros ambientais. Todavia, convertido o julgamento em diligência a parte não apresentou documento onde constasse os dados do responsável pela medição ambiental, limitando-se a informar que foi realizado o primeiro PPR na empresa em 2005, porque antigamente não tinha laudo e que foi assinado por pessoa autorizada. Assim, considerando a insuficiência de dados do profissional que realizou a medição do agente nocivo, entendo não ser possível o reconhecimento da atividade como especial por exposição a ruído. Considerando que o ônus de provar o alegado incumbe à parte autora, entendo que ela não se desincumbiu deste dever processual. Por fim, o pedido de oportunidade de pagamento de contribuições em atraso nos carnes, não é objeto dos autos, pois não há pedido na exordial para tanto. Logo, a sentença deve ser mantida. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (...). IV - ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 18 de novembro de 2015. (16.00568874020134036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/11/2015.)

Consoante fundamentado no item B, possível o enquadramento do período de 28/04/2003 a 31/08/2006, pois exposto a ruído de 90,7 decibéis, superior ao permitido por lei.

II. Tempo de atividade comum

De acordo com a cópia do processo administrativo, observo que o INSS deixou de computar o período de 02/01/1978 a 15/03/1978 (JOSE BELARMINO SILVA), e de 28/08/1979 a 31/03/1981 (EMRPESA TEXTIL KYRIAKOS S/A). Entretanto, o autor logrou comprovar o exercício das atividades através dos registros em sua CTPS (fls. 75 e 76), bem como cópia da ficha de registro de empregado às fls. 34/35.

III. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão pleiteada.

Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 4 1 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 57) 26 2 0 Tempo comum reconhecido judicialmente 1 9 1 TEMPO TOTAL 29 2 14

IV. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a existência do vínculo laboral nos períodos de 02/01/1978 a 15/03/1978 (JOSE BELARMINO SILVA) e de 28/08/1979 a 31/03/1981 (EMRPESA TEXTIL KYRIAKOS S/A), como tempo de atividade comum; II) Reconhecer a atividade especial no período de 28/04/2003 a 31/08/2006 (ROCHESTER IND E COM TEXTIL LTDA).

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015).

O INSS é sentença do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-11.2014.403.6130 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA(SP302919) - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Jonas Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão de tempo laborado em condições especiais em comum.

Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 04/05/2012 (NB 42/160.011.290-8), sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. No entanto, afirma ter direito ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS, razão pela qual a concessão do benefício teria sido indeferida.

Junto documentos de fls. 12/151; emendou sua inicial (fls. 155/156), devidamente recebida com aditamento (fls. 172).

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fls. 154.

O INSS ofertou contestação, fls. 179/207.

Cópia do processo administrativo às fls. 17/107.

Réplica às fls. 209/215, pugrando pela produção de prova pericial, indeferida às fls. 217.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Em preliminar, o INSS alega incompetência deste Juízo em razão do valor da causa. Contudo, houve aditamento à inicial quando o autor deu à causa o valor de R\$ 116.663,04, apresentando planilha. Sendo assim, afastado preliminar arguida.

Compulsando os autos (fls. 102), verifico que parte dos períodos relacionados pelo autor já foram enquadrados pelo INSS como especiais, a saber:

a) 02/12/1986 a 04/03/1987 (COBRASMA S/A);

b) 18/07/1988 a 16/03/1989 (BUDAI IND METALURGICA);

c) 02/07/1990 a 05/03/1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM).

Assim, em relação a esses períodos entendo que falta interesse de agir por parte autor.

Passo ao exame do mérito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.

Antes depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos predominantemente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Destá forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissionalizante previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- de 29/05/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, Iº, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONALIZANTE PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial (excetuados os que já foram enquadrados pelo INSS): EMPRESA Data início Data Término Fundamento TRANSPA VI - CODRASA S/A 09/08/1978 25/03/1981 Exercer atividade na categoria profissional de OFICIAL AJUSTADOR.2 CPTM 06/03/1997 19/04/2012 Exposição a ruído no patamar de 85dB.

Com relação aos períodos 1, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 31), na qual consta o registro como "aprendiz aj. mecânico", declaração da empresa (fls. 47) descrevendo as funções que desempenhou (1/2 oficial ajustador) e ficha de registro (fls. 48).

As atividades desempenhadas pelo autor nesse período, não fazem parte de nenhum rol de categorias profissionais com direito à contagem de tempo especial. Também não foram apresentados documentos que comprovassem eventual exposição a agentes nocivos à saúde do autor e/ou que as atividades desempenhadas fossem assemelhadas às atividades descritas nos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Por isso, não serão enquadrados como especiais.

Com relação ao período 2, o autor comprovou sua exposição a ruído de 85 decibéis.

Conforme item "b" desta fundamentação, para que a atividade seja considerada especial, o nível de pressão sonora deve estar acima de 80, 90 ou 85 decibéis, conforme a época da prestação do serviço. Os decretos que regulam a matéria não tratam de níveis de pressão sonora "iguais ou superiores" a 80 ou 85 decibéis, exigem que sejam superiores ao limite indicado. Se a exposição é de exatos 80 ou 85 decibéis, a atividade ainda está no limite de tolerância para ser considerada comum.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Existência de omissão no v. acórdão embargado, nos moldes do art. 535, II do CPC. 2 - A atividade é considerada insalubre caso constatada a sujeição do trabalhador ao nível de pressão sonora da seguinte forma: até 05 de março de 1997, superior ou equivalente a 80 (oitenta) decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, superior ou equivalente a 90 (noventa) decibéis (Decreto nº 2.172/97) e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), superior ou equivalente a 85 (oitenta e cinco) decibéis, não havendo que se falar em aplicação retroativa deste último diploma legal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.146.243/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012). 3 - De acordo com as informações constantes do Perfil Profissionalizante Profissional - PPP de fls. 157-159 constata-se a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 13/10/1998, por exposição ao agente ruído acima do limite permitido, com enquadramento legal nos subitem 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1. 5 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4 - Embargos de declaração acolhidos. (APELREEX 00170743320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017.)

Além do ruído, consta nos formulários apresentados a exposição a agente químico (graxa, óleo, solventes, vapores). Entretanto, na quadra da fundamentação, item d, não é possível o enquadramento pela utilização de EPI. Portanto, indevido o enquadramento pretendido pelo autor.

II. Dispositivo

Em face do exposto:

- JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, o pedido de reconhecimento como tempo especial os períodos de 02/12/1986 a 04/03/1987, de 18/07/1988 a 16/03/1989 e de 02/07/1990 a 05/03/1997, haja vista o enquadramento na via administrativa (fls. 102).
- JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora demonstra os reais valores dos salários-de-contribuição através dos comprovantes de pagamento de salário, fls. 23/28. Os mesmos valores foram informados na relação referente ao ano de 1994, preenchida e assinada pela empresa, apresentada desde o requerimento administrativo (fls. 81 e 87).

Apresentou, por fim, cópia da CTPS com anotações sobre algumas alterações de salário desse período, fls. 166/167, corroborando suas alegações.

Para corrigir os dados no CNIS, e como consequência ter os valores corretos considerados e, assim, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, a parte autora protocolou pedido de revisão em 13/09/13, no qual mencionou os documentos já fornecidos desde o requerimento inicial (fls. 266).

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, restou demonstrado que o valor dos salários-de-contribuição informados no CNIS não condizem com a realidade. A parte autora, inclusive, comprovou os descontos das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 23/28).

O segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo correto recolhimento de suas contribuições previdenciárias, pois, cabe ao empregador fazer o recolhimento (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91).

Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONSIDERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. CONSECUTÓRIOS APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se a revisão da RMI de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, após o enquadramento e conversão de atividade especial e a consideração de salários de contribuição efetivamente recolhidos. (...) - O cálculo da RMI do benefício tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - Por força do art. 202 da Constituição Federal de 1988, na redação original, e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, também com a redação original, os últimos 36 maiores salários-de-contribuição, dentro dos últimos 48, deviam ser contabilizados para fins do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria. - Com o advento do artigo 3º da Lei nº 9.876, de 26/11/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, observado o fator previdenciário. - A autarquia previdenciária utilizou-se dos dados constantes do CNIS que, apesar de apontar o vínculo de trabalho, não contém o registro dos salários-de-contribuição nas competências citadas, razão pela qual, em cada uma dessas competências, foi considerado o valor de um salário-mínimo. - Os demonstrativos de pagamento juntados pela parte autora, demonstram os valores efetivamente pagos nas mencionadas competências. Cuidam-se de documentos idôneos, ao que consta, pois o INSS não apresentou prova em contrário. - Aplica-se ao caso o princípio da automaticidade, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições mensais, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por eventual omissão daquele. Na atual legislação, há norma expressa no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. - Devem ser computados os salários de contribuição efetivamente recolhidos, sob pena de manifestar ilegalidade. - A autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregnos ora enquadrados e considerar os salários de contribuição efetivamente recolhidos. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00040560820154036119, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pretendida.

O termo inicial do pagamento das diferenças deve ser fixado desde a data de início do benefício (DIB), pois, desde o requerimento inicial a parte autora demonstrou os reais valores dos salários-de-contribuição através das relações preenchidas e assinadas pela empresa, fls. 81 e 87. Não houve, portanto, apresentação de novos elementos com o ajuizamento da presente ação. A parte autora apresentou documentos que corroboraram as informações que já existiam desde o processo administrativo.

Em face do exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condono o INSS a revisar o benefício do segurado falecido (NB 42/117.989.380-5) corrigindo os valores dos salários-de-contribuição conforme informado no processo administrativo (fls. 81 e 87) referente a 1994, bem como ao pagamento das diferenças apuradas desde DIB (11/01/2001), respeitada a prescrição quinquenal. Deverá o INSS, ainda, por consequência da procedência do pedido de revisão do benefício instituidor, revisar a pensão por morte identificada pelo NB 21/178.929.453-0.

b) Diante da procedência do pedido de revisão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconexão feito pelo réu.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condono o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015).

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015).

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar como autora CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO.

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-37.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos apresentados pela parte autora, fls. 154/261: vista ao INSS, por 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003533-94.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA(SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/412: Indefiro a expedição de ofício às empresas COBRASMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FORD BRASIL EMPREENDIMENTOS S/A, para regularização, conforme determinado à fl. 411, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprovar a recusa das empresas em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-85.2014.403.6130 - OSMAR RIBEIRO GONCALVES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls.107/108, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado à fl. 106, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-92.2014.403.6130 - EDNA SUELI DE SOUZA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA XAVIER DE JESUS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDNA SUELI DE SOUZA em face do INSS e BENEDITA XAVIER DE JESUS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Dilemardo Marcelino de Jesus. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Aduz, em síntese, que mantém a união estável com Dilemardo e que, por isso, possui direito à pensão. Explica, ainda, que incluiu no polo passivo a mãe do segurado falecido, por presumir que esta também pleiteia a pensão por morte perante o INSS.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela contadora judicial, declinou a competência. Fixada a competência deste juízo, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/54).

Todos os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados por este Juízo (fls. 55).

Enquanto tramitou no Juizado Especial Federal, houve a realização de audiência de instrução com o depoimento da parte autora, da corré e oitiva das testemunhas. (cd-rom, fls.40, arquivos identificados pelo número "050 a 056").

O INSS contestou o pedido (fls. 19/32).

Contestação da corré, fls. 65/71, requerendo sua exclusão do polo passivo.

Réplica apresentada às fls. 57/58.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, determino a exclusão da corré, Benedita Xavier de Jesus, por ilegitimidade de parte, tendo em vista inexistir pedido administrativo de pensão em seu nome.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe:Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, o primeiro requisito foi cumprido, pois a pessoa falecida mantinha vínculo empregatício na data de seu óbito, conforme registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (cd-rom, arquivo nº 046, página 9/10).

Quanto ao segundo requisito, a parte autora afirma que mantinha união estável com o segurado falecido até a data do óbito, em 30/12/12 e, nessa condição, requer o reconhecimento de sua condição de companheira.

Nos termos do art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união. Em relação aos companheiros, há necessidade de que a união de fato perdure até a data do óbito.

Sobre a fonte de renda da família, relatou:

"o sustento e manutenção do lar são mantidos (sic) unicamente com a aposentadoria recebida pelo marido no valor de setecentos e oitenta e oito reais, porém as informações prestadas são incompatíveis com o que foi apurado, tendo em vista as divergências encontradas entre o rendimento e gastos mensais apresentados e através de informação colhida junto aos moradores ouvidos que afirmam que um dos imóveis está alugado, sendo o nome da locatária a Sra. Mariléide, não souberam informar o valor pago pelo aluguel. A autora é mãe de cinco filhos, três falecidos e duas que residem no mesmo endereço, porém (sic) não prestam qualquer tipo de ajuda seja material ou financeira. Vale ressaltar que não identificamos nenhum indício de que a pericianda sofra qualquer tipo de privação quanto a alimentos e demais materiais essenciais de sobrevivência." E concluiu "deve-se dar como inexistente a condição de hipossuficiência econômica da parte autora".

Sendo assim, diante da situação relatada no estudo social, embora o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade, ficou demonstrado que a autora não auferiu rendimentos, tampouco se enquadra dentro os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios ou não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Ainda que muitas sejam as dificuldades experimentadas pela família, não se pode considerar que estejam em grau de miserabilidade e vulnerabilidade social a ponto de fazerem jus à concessão do benefício pleiteado. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Nesse sentido:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento. 2. Apelação da parte autora não provida." (AC 00440642720154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2120068, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2016).

Nesse contexto, o pedido formulado pela autora não pode ser atendido.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004185-77.2015.403.6130 - ROBSON LAURENTINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-28.2015.403.6130 - ANGELIQUE MARIA THULLER(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, visando a revisão de aposentadoria por invalidez (NB 130.655.492-3).

A parte autora juntou documentos (fs. 9/36). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fs. 39.

O INSS contestou o pedido (fs. 43/51).

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme documentos juntados pelo INSS, verifico que o benefício precedente (NB 113.331.247-8) tem origem acidentária (fs. 46). Trata-se, portanto, de auxílio-doença por acidente de trabalho.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido.(AGRCC 201401674626, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/10/2015 ..DTPB;)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJE 16/04/2012)

Tratando-se de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença por acidente de trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente de trabalho da Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-75.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-80.2011.403.6130 ()) - FERNANDO ANTONIO PORTELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Antônio Portella contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a tornar nulo o procedimento fiscal instaurado contra o requerente, desconstituindo-se a cobrança do crédito perpetrada pelo Fisco. Alega o demandante, em síntese, que foi realizado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 2002.00320-1 (processo administrativo n. 10882.000515/2003-36), em virtude de suposta omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em suas contas correntes.Narra que teria sido intimado a apresentar extratos bancários e documentos comprobatórios da origem dos montantes verificados em movimentações financeiras, determinações efetivamente acatadas. Assegura que, a despeito do cumprimento das requisições feitas, o Fisco concluiu inexistentes as comprovações hábeis a aclarar a origem das transações questionadas, caracterizando-se a omissão de receita.Sustenta que o procedimento fiscal encontra-se evadido de vícios insanáveis, ante a quebra ilegal de sigilo bancário, porquanto o Fisco teria obtido informações a respeito de movimentações financeiras sem autorização judicial. Aduz, ainda, a inobservância do princípio da irretroatividade, dada a aplicação da Lei n. 10.174/2001 para apuração de créditos tributários atinentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.Juntou documentos (fs. 38/199).Instado a comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fl. 202), o demandante colacionou os documentos de fs. 203/214, redundando no indeferimento do pedido de gratuidade processual (fl. 215). Por essa razão, determinou-se o recolhimento das custas iniciais, o que foi regularmente promovido pelo Requerente às fs. 217/218.O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 219/220-verso).A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fs. 224/248). As fs. 251/256 foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.Devidamente citada, a União ofertou contestação às fs. 261/284. Em síntese, defendeu a regularidade da atuação fiscal, bem como salientou que a questão da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001 foi pacificada pelo STF, em recente julgamento proferido em sede de repercussão geral. Réplica à fl. 287.As partes não requereram a produção de outras provas (fs. 287 e 289). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne do debate instalado nos autos cinge-se à análise do suposto direito do autor à desconstituição definitiva do crédito apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº

10882.000515/2003-36. Consoante se verificou, a controvérsia existente é apresentada sob dois aspectos: o primeiro refere-se à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, em cotejo com a garantia constitucional ao sigilo de dados; o segundo é atinente à possibilidade de, a par do princípio da irretroatividade das leis, utilizarem-se os instrumentos fiscalizatórios decorrentes da Lei n. 10.174/2001 para apuração de créditos relativos a tributos distintos da CPMP, cujos fatos geradores sejam anteriores à vigência do diploma legal em questão. Preliminarmente, cumpre examinar a questão acerca da quebra do sigilo fiscal do autor, pela ré, com o propósito de fiscalização, sem ordem judicial para tanto. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal, preceitua que "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio dos rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". Com efeito, a Carga Magna assegura, de um lado, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como o sigilo de correspondências e das comunicações (artigo 5º, X e XII, da CF); de outra parte, atribui à autoridade administrativa a incumbência de fiscalização, mediante a identificação dos bens, rendas, e atividades econômicas dos contribuintes. O legislador infraconstitucional, em observância ao dispositivo acima transcrito, editou a Lei Complementar n. 105/01, de 10 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º assim disciplina: "Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros, e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas e depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. "Ao que se tem, o constituinte originário estabeleceu a regra genérica do direito ao sigilo de dados, todavia excepcionou determinadas situações, relativizando esse direito em prol de outros direitos de maior relevância, voltados essencialmente ao interesse público. Nessa ordem de ideias, o ordenamento jurídico admite a quebra de sigilo de dados sem a necessidade de autorização judicial prévia, em caso de investigação criminal e instrução processual penal, bem como para a hipótese de apuração de eventual irregularidade fiscal, em razão da ausência de inclusão de dados e valores nas Declarações de Ajuste Anuais, ou diante de declaração errônea. Sob esse aspecto, o art. 11, 3º, da Lei 9.311/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.174/01, permitiu às autoridades fazendárias o acesso às informações bancárias, anteriormente adstrias ao âmbito da CPMP, para a substituição de créditos tributários concernentes a outras contribuições ou impostos. Confira-se o teor da norma: "Art. 11 (...) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos (...)" Por óbvio, o procedimento adotado pelo Fisco deve observar todas as cautelas para o sigilo dos dados do contribuinte, com relação a terceiros, nos moldes do que determina a Constituição Federal, no §1º mencionado artigo 145, 1º. Nesse sentido, é de se entender que a Administração possui o exercício do poder-dever de fiscalizar a arrecadação da receita tributária, assim como de eventualmente constituir crédito tributário por intermédio de procedimento administrativo oriundo da lavratura de Auto de Infração, em perfeita harmonia com as normas gerais que disciplinam a matéria. Assim, é inegável

o amparo constitucional à atividade da Administração Tributária de fiscalizar, exigindo, para tanto, os documentos bancários objeto de celexma, com o propósito de apurar a verdadeira realidade tributária do contribuinte. Impende acrescentar que as disposições legais adrede mencionadas são aplicáveis ao caso sub judice, haja vista que o art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, determina a aplicação imediata ao lançamento tributário da legislação que, após a ocorrência do fato gerador, "tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros". Em verdade, as leis tributárias procedimentais ou formais relativas à constituição do crédito tributário, não fulminado pela decadência, são plenamente aplicáveis a fatos pretéritos, donde se depreende que a Lei Complementar n. 105/2001 e a Lei n. 10.174/2001 respaldam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária na situação em apreço, restando descabida a tese de afronta ao princípio da irretroatividade das leis articulada na inicial. Note-se, a propósito, que o acesso a informações e documentação complementares apenas é autorizado na hipótese de incompatibilidade entre movimentações financeiras e rendimentos declarados, persistindo o dever de manutenção de sigilo pelo agente tributário. Desse modo, não se trata especificamente de quebra de sigilo estabelecida na Lei Complementar, mas sim de traslado do dever de sigilo, o qual deixa de ser bancário e assume a faceta de sigilo fiscal. Acerca do tema versado nos presentes autos, como bem observado pela União, o STF pronunciou-se no bojo do RE 601.314, em sede de repercussão geral, pacificando o entendimento em igual sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 601.314 - 2009/84773, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 15/09/2016). Destarte, a pretensão inicial não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado pela parte demandante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 218, em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-40.2015.403.6130 - JUVENAL BATISTA LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Em que pese a parte autora ter juntado os documentos que fizeram parte do processo administrativo, (fls. 17, cd-rom, petição inicial p. 16/11), não há nos autos a análise do INSS a respeito dos períodos que pretende reconhecer como especiais (itens 1 a 3, da petição inicial). Assim sendo e considerando a natureza do pedido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a análise administrativa referente aos períodos que pretende reconhecer como especiais. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-55.2015.403.6130 - BRUNO ROBERTO HENSEL(SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica às fls. 124/137: nos termos do art. 329, II, do CPC, manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-23.2016.403.6306 - GILBERTO ANGELINI BEYELER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Em que pese a parte autora ter juntado cópia do processo administrativo (cd-rom, 001, p. 13/84), não há nos autos a análise administrativo do tempo especial já reconhecido (24/11/86 a 05/03/1997) tampouco o verso do PPP (p. 55). Assim sendo e considerando a natureza do pedido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos as cópias dos documentos mencionados acima. Defiro, ainda, o pedido de expedição de Ofício à empresa ARVIN/MERITOR DO BRASIL para envio do laudo técnico que embasou as informações descritas no PPP apresentado pela parte autora, que deverá fornecer o documento em 30 (trinta) dias. Int. Oficie-se à empresa ARVIN/MERITOR DO BRASIL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004047-13.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA MATOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Josué da Silva Matos, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefícios de prestação continuada/BPC no valor de R\$ 24.055,42. Narra, em síntese, que o réu, tendo como representante legal a sua genitora, Maria Nazaré da Silva Matos, seria titular de benefício previdenciário de prestação continuada/BPC, NB 87/537.831.270-8, porém teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que a representante legal prestou afirmação falsa acerca da composição do núcleo familiar, uma vez que a renda do pai do beneficiário era variável, mas sempre superior a R\$ 1.500,00. Assim, a renda familiar per capita seria de, no mínimo, R\$ 500,00, superior ao limite legal, de forma que o benefício foi recebido indevidamente. Juntou documentos (fls. 07/101). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação. Realizado o ato, não foi possível a composição amigável, oportunidade em que foi nomeado defensor dativo para o Réu (fls. 110). O réu, representado por sua genitora, apresentou contestação às fls. 112/125. Alegou, em suma, que recebeu o benefício de boa-fé. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância. Réplica às fls. 135/137. Sem novas provas a produzir (fls. 135/137 e 140/143). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 145/146). É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo réu a título de benefício previdenciário. Consta do Relatório Conclusivo Individual de fls. 89/92 que o benefício foi irregularmente concedido, uma vez que a representante legal prestou informações falsas com relação à composição do grupo e renda familiar, inclusive a própria declarou ter consciência de que prestou informação falsa e de que agiu errado (fls. 56/57). Encerrado o processo administrativo, a representante legal do réu foi instada a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, porém não realizou o pagamento devido. Verificada a participação da representante legal do réu no recebimento das prestações indevidas, cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS. É evidente o dano causado ao erário e, uma vez caracterizado o nexo causal entre a conduta ilegal e a lesão ocorrida, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ele se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivadores, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF3; 1ª Turma; AC 1822023/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). No caso, não é possível se falar em recebimento de boa-fé do benefício em comento, uma vez que a representante legal do réu declarou ter consciência de que prestou informação falsa e de que agiu errado (fls. 56/57). Por fim, inaplicável o princípio da insignificância ao caso em apreço, porquanto o prejuízo ao erário deve ser reparado, independentemente do valor exigido. No entanto, em relação aos pagamentos de 08/01/2010, 09/02/2010, 05/03/2010, 09/04/2010 e 10/05/2010, vislumbro a ocorrência da prescrição. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, Dje 28/04/2016)". Depreende-se da análise dos autos, que os pagamentos ao réu ocorreram no período compreendido entre 08/01/2010 a 10/01/2013 (fls. 63/64). Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 18/05/2015 (fl. 02), já havia transcorrido, em relação aos pagamentos de 08/01/2010, 09/02/2010, 05/03/2010, 09/04/2010 e 10/05/2010, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem". Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (ARsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos (08/01/2010, 09/02/2010, 05/03/2010, 09/04/2010 e 10/05/2010 - fls. 63/64) e o ajuizamento da ação (18/05/2015 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora desse período. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para condenar o Réu no ressarcimento de valores sacados indevidamente relativos ao benefício previdenciário de prestação continuada/BPC, NB 87/537.831.270-8, a partir de 09/06/2010 até 10/01/2013. Haja vista a situação de hipossuficiência do Réu, tanto que para sua defesa foi designado defensor dativo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo 10% em relação ao valor da condenação. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, pelo máximo da tabela legal, a ser pago pelo sistema AJG após o trânsito em julgado da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008289-15.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE DE JESUS SILVA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Daiane de Jesus Silva, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de salário-maternidade. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de benefício previdenciário de salário-maternidade, NB 80/152.518.732-7, porém ela teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que a Ré, como empregada doméstica, teria apenas algumas contribuições para o sistema previdenciário, sendo que, no último salário recebido, haveria grande disparidade em relação aos demais. Acrescenta que o último salário é o valor considerado para pagamento do benefício. Aduz ter efetuado consultas nos sistemas corporativos e realizado diligências a fim de se comprovar o vínculo empregatício, porém não teria logrado êxito. Juntou documentos (fls. 07/82). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 85). Realizado o ato, não foi possível a composição amigável, oportunidade em que foi nomeada a Defensoria Pública da União para a Ré (fls. 100). Contestação às fls. 102/106. Alegou, em suma, a ocorrência da prescrição e que recebeu o benefício de boa-fé. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 108/111. Sem novas provas a produzir (fls. 108/111 e 112). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. O autor busca o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de salário-maternidade. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, Dje 28/04/2016)" Depreende-se da análise dos autos, que os pagamentos à ré ocorreram em 18/08/2009, 02/09/2009, 02/10/2009, 05/11/2009 e 02/12/2009 (fls. 57). Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 19/11/2015 (fl. 02), já havia transcorrido, desde os pagamentos à ré, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem". Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora. Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (ARÉsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao lustro prescricional entre as datas dos pagamentos (18/08/2009, 02/09/2009, 02/10/2009, 05/11/2009 e 02/12/2009 - fl. 57) e o ajuizamento da ação (19/11/2015 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Em face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000218-56.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-86.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2017.

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação exarada à fl. 100, redesigno a perícia médica do autor para o dia 04 de abril de 2017, às 10H00, a ser realizada pelo perito, Dr. Claudinet César Crozera (Ortopedista), neste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-59.2016.403.6133 - LUCAS MARCILIO SANTOS SOUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro a produo das provas periciais mdica e socioeconmica, requeridas pela parte autora a fl. 64. Para a realizao da percia mdica, na especialidade de PSQUIATRIA, designo o dia 23 DE MAIO DE 2017, AS 09H00, nomeando a Dr. LEIKA GARCIA SUMI (CRM 115.736), para atuar como perita judicial. Ressalto que esta percia ocorrer em uma das salas de percias mdicas deste Frum Federal, com endereo na AVENIDA FERNANDO COSTA, N 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Desde j este juizo formula os seguintes quesitos: 1) O autor e portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever tambm CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela e temporria ou definitiva? 6) E possvel identificar quando se iniciou a doena e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessrios pelo perito. Quanto a percia SOCIOECONMICA, nomeio como perita a assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA. Intime-a acerca da nomeao, bem como para apresentao do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimaao. Desde j este juizo formula os seguintes quesitos: 1. O invel em que reside a parte autora e alugado ou e de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condies de moradia? 2. Em caso de imvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos so os integrantes do grupo familiar? 4. H idosos e/ou portadores de deficincia no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefcio previsto no artigo 203, V, da Constituio Federal e/ou benefcio de natureza previdenciaria? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. H integrantes do grupo familiar em situao de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da famlia com medicamentos, aluguel, escola e alimentao? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. H outras consideraes sobre a situao socioeconmica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevante? Defiro as partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentao de outros quesitos especificos para cada tipo de percia, bem como, para indicao de assistente tcnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A REALIZAO DA PERCIA MEDICA E O LOCAL DE REALIZAO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAO MEDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAUDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, de-se vista as partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo oboices, requirite-se o pagamento dos honorarios periciais os quais arbitro no valor mximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justia Federal. Apes, estando os autos em termos, tomem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-79.2017.403.6133 - DEBORA BELARMINA DA CUNHA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extino do feito, o despacho exarado a fl. 37.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-64.2017.403.6133 - DURVAL APARECIDO RAMOS - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extino do feito, o despacho exarado a fl. 37.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-34.2017.403.6133 - LUCIMARA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extino do feito, o despacho exarado a fl. 37.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-04.2017.403.6133 - MARCELO BENEDITO DE LIMA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extino do feito, o despacho exarado a fl. 39.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Int.

Expediente N 2441

MANDADO DE SEGURANCA

0000611-17.2016.403.6100 - IZAURA BOAVENTURA RIBEIRO(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Fls. 84/86 e 93/95: Vista a impetrante.
Ato contnuo, remetam-se os autos ao rgo ministerial para elaborao do necessrio parecer.
Apes, venham os autos conclusos para sentena.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005065-26.2016.403.6133 - MARCIO RAMOS DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Abra-se vista ao impetrante para manifestao acerca do ofcio acostado a fl. 35 dos autos.
Outrossim, abra-se vista ao INSS, conforme requerido a fl. 34.
Apes, cumpra-se a parte final da deciso de fls. 28/29.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003080-22.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRANCISCA BARBOSA GOMES X CLEBER PEREIRA MOREIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINAO, acerca da carta precatria acostada s fls. 62/70 dos autos, requerendo o que de direto no prazo de 10 (dez) dias.
Anoto que cabe a parte autora providenciar o necessrio para o cumprimento da liminar deferida nos autos.
Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, paragrafo primeiro do CPC.
Int.

Expediente N 2443

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHIGOZIE UNOGU(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Diante do decurso do prazo para recurso voluntario pelo defensor, intime-se pessoalmente JOS D NASCIMENTO AZEVEDO acerca da sentena, com incluso do competente termo de apelaao.
Intime-se igualmente os demais rous ainda presos.
Intime-se o defensor dativo para que apresente as razes ao recurso interposto.
Abra-se vista ao Ministrio Pblico Federal para que tome cincia da sentena prolatada, bem como para que apresente contrarrazes aos recursos de apelaao.
Intime-se. Cumpra-se COM URGENCIA.

Expediente N 2444

CARTA PRECATORIA

0000529-35.2017.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA E OUTROS(SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA

SANTOS E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
Cumpra-se, nos termos em que deprecado. Para tanto, designo o dia 03/05/2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a testemunha ANTONIO ROBSON GONÇALVES, servindo este despacho de mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante, por via eletrônica a fim de que fique ciente da data designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-03.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: MAXWELL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-81.2017.4.03.6133

REQUERENTE: MARCOS PAULO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO - SP211915

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em relação à decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega que ajuizou a presente ação em tempo hábil, no dia 11.03.2017, no regime de plantão, mas que o pedido não fora apreciado pelos motivos elencados em sua manifestação.

Aduz a parte que deixou de honrar as parcelas dos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2015 e que entrou em contato com a Ré para fazer uma composição e que teria ficado acordado um pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que foi pago no dia 11 de maio de 2015 e que foi orientada a continuar realizando os pagamentos de forma convencional.

Contudo, pelos documentos juntados, aparentemente não houve o débito em conta desde as parcelas devidas em outubro e dezembro de 2014, assim como a de janeiro de 2015, porque não havia saldo suficiente. Nos extratos anexados é possível identificar apenas o débito em conta da parcela de novembro de 2014 no valor de R\$1.351,29.

Assim, verifico que a documentação juntada não se encontra apta a suspender o leilão, uma vez que informou que se encontra em débito com a instituição bancária desde fevereiro de 2015 e que celebrou acordo junto à CEF em maio do mesmo ano, contudo não há qualquer documento que evidencie a existência de tal acordo.

Conforme já asseverado na decisão anterior, a constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

Anoto, ainda, que segundo a inicial, desde o ano de 2015 pelo menos a parte tem ciência da inadimplência e das suas possíveis consequências, tanto que outorgou procuração em 30.03.2016. Contudo, somente na véspera do leilão busca a suspensão do ato sem que estejam evidenciados os requisitos legais para tanto.

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado.

Aduz que em 25.05.2012 o autor adquiriu um imóvel, por meio de “Contrato Por Instrumento particular De Compra E Venda De Unidade Isolada E Mutuo Com Obrigações E Alienação Fiduciária – Programa Carta De Credito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida”. Contudo tendo em vista dificuldades financeiras deixaram de honrar sua dívida.

Requer em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros.

É o relatório.

Decido.

A inicial está adequada, merecendo deferimento.

Já a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - **sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.**

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.**

V I - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) **(grifos próprios)**

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2017.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1090

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003751-79.2015.403.6133 - MARIALBA LAURINDO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO às fls. 987/1006). Mogi das Cruzes, quarta-feira, 28 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-32.2017.4.03.6128

AUTOR: ENOC ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANGELO PELLIZZER - SP96475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência e procuração.

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da nova RMI, do CNIS e comprovante do valor recebido atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que, em se tratando de pretensão de revisão de benefício (NB 106500791-1), o valor pleiteado deve refletir somente a diferença entre o valor recebido a título de aposentadoria e o que se pretende receber com a revisão, contemplando as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e 12 parcelas vincendas.

No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-14.2017.4.03.6128
 IMPETRANTE: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para “*autorizar a Impetrante a excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos dessas contribuições*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Certidão indicando o recolhimento das custas (id. 846527).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)-8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgrRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgrRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgrRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“... Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão.** Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-59.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASCASE ALIMENTOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para que *"a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, com a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional"*.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Certidão indicando o recolhimento das custas (id. 842887).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764. Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000171-34.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JORGE ANTONIO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JORGE ANTONIO GOMES** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial na empresa SIFCO S.A., por exposição a agentes nocivos.

Argumenta ter havido o reconhecimento administrativo da especialidade do período compreendido entre 01/10/1990 e 10/10/2001 e 19/11/2003 e 31/12/2003, mas que a parte ré, sem motivo válido, deixou de reconhecer a exposição a agentes nocivos nos períodos compreendidos entre 11/10/2001 e 18/11/2003 e 01/01/2004 e 10/12/2015, laborados na mesma empresa, o que resultou no indeferimento do requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 175.773.614-7).

Juntou procuração e documentos.

Despacho indeferindo a antecipação de tutela pretendida e deferindo gratuidade da justiça (id. 258134).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 357882), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, mérito, argumentou pela ausência de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela parte autora.

Sobreveio a réplica (id. 422627).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

-

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos 11/10/2001 e 18/11/2003 e 01/01/2004 e 10/12/2015 laborados pela parte autora na SIFCO S.A. Argumenta, para tanto, haver especialidade decorrente do enquadramento por atividade profissional, bem como em decorrência da efetiva exposição a agentes nocivos.

De partida, observo a impossibilidade de reconhecer a especialidade por enquadramento, já que esta possibilidade vigorou até 28/04/1995, marco anterior aos períodos em discussão. Subsiste, pois, a averiguação da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos com habitualidade e permanência.

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

i) 11/10/2001 a 18/11/2003: trabalho desempenhado na atividade de Forjador. Nesse caso, **não há como se reconhecer a especialidade do período, haja vista inexistir nos autos comprovação dos poderes daqueles que assinaram os PPPs juntados, além de não haver comprovação da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos ali indicados** (id. 246699 e 246706);

ii) 01/01/2004 a 10/12/2015: trabalho desempenhado na atividade de Forjador. Nesse caso, **não há como se reconhecer a especialidade do período, haja vista inexistir nos autos comprovação dos poderes daqueles que assinaram os PPPs juntados, além de não haver comprovação da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos ali indicados** (id. 246699 e 246706);

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na petição inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000254-50.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MARCELO ORRU
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ORRU - SP201723
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar inominada proposta por MARCELO ORRÚ em face da União Federal, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80516006129-86, com imediata comunicação do provimento ao Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para providências.

Sustenta, em síntese, ser indevida a cobrança de dívida, uma vez que os créditos em cobrança encontram-se prescritos.

Decisão indeferindo o pedido liminar, bem como determinando a emenda da inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil que:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.”

No presente caso, intimada emendar a inicial nos termos acima delineados, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 303, § 6º, e 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128
AUTOR: ONIVALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ONIVALDO ALVES DE LIMA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial nas empresas GESSY LEVER LTDA. (02/03/1982 a 05/06/1986), BJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA ME (01/10/2013 a 01/10/2014) e MAMUTH TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA. (20/09/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 27/05/2014).

Acrescenta ter laborado nas empresas ACN SERVIÇOS DE SOLDA (15/10/2001 a 30/10/2006) e SERAL DO BRASIL (03/09/2007 a 01/09/2008), em relação às quais argumentou pretender a realização de prova pericial relativa ao período trabalhado nessas empresas.

Juntou procuração e documentos.

Sobreveio manifestação de aditamento à inicial, por meio da qual a parte autora trouxe aos autos novos documentos (id. 274507).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 325839), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Sustentou a ausência de efetiva comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência, além de argumentar pela irregularidade formal do PPP juntado (BJ Comércio e Serviços de Soldas Ltda. ME), por ausência de comprovação dos poderes do signatário daquele instrumento.

Réplica (id. 401754), por meio da qual reiterou sua pretensão quanto à realização de prova pericial para comprovação do período especial trabalhado nas empresas ACN SERVIÇOS DE SOLDA e SERAL DO BRASIL.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas GESSY LEVER LTDA. (02/03/1982 a 05/06/1986), BJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA ME (01/10/2013 a 01/10/2014), MAMUTH TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA. (20/09/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 27/05/2014), ACN SERVIÇOS DE SOLDA (15/10/2001 a 30/10/2006) e SERAL DO BRASIL (03/09/2007 a 01/09/2008).

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

- GESSY LEVER LTDA.** (02/03/1982 a 05/06/1986): trabalho desempenhado na função de "Ajudante Geral" na empresa CICA (CTPS – id. 248861 – Pág. 06). Nesse caso, não há que se falar na especialidade dos períodos, **por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080.**
De outra parte, a análise do formulário e laudo relativos ao período (id. 248862 – Pág. 7 e 8) **indicam exposição ao agente nocivo ruído em níveis que variavam de 88 a 92 dB (A) de modo habitual e permanente**, acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido. Sublinhe-se que o laudo ratifica a medição contemporânea apontada no formulário, **motivo pelo qual reconheço a especialidade do período;**
- BJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA ME** (01/10/2013 a 01/10/2014): em que pese a indicação de exposição a ruído acima do patamar legalmente estabelecido, **não há apontamento quanto à habitualidade e permanência. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado (id. 248862, fls. 20/21), motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**
- MAMUTH TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA.** (20/09/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 27/05/2014): em que pese a indicação de exposição a agentes nocivos, **não há indicação quanto à habitualidade e permanência. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário dos PPPs juntados (ids. 248862 e 248916), motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**
- ACN SERVIÇOS DE SOLDA** (15/10/2001 a 30/10/2006): **a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, não tendo trazido aos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade do período;**
- SERAL DO BRASIL** (03/09/2007 a 01/09/2008): **a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, não tendo trazido aos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade do período;**

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos (período laborado na empresa GESSY LEVER LTDA.), além daqueles períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente (período trabalhado na empresa DAL SANTO S/A), a parte autora totalizava na DER (02/10/2014), 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, **insuficiente para aposentadoria especial.** Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição comum, tendo em conta que não laborou tempo suficiente para tanto.

Processo:	Nº 5000176-56.2016.4.03.6128											
Autor:	ONIVALDO ALVES DE LIMA				Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS											
DN: 11/05/1970			Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
Dal Santo S/A	esp	25/08/1986	28/02/1988	-	-	-	1	6	4			
Dal Santo S/A	esp	01/04/1991	05/03/1997	-	-	-	5	11	5			
GESSY LEVER LTDA.	esp	02/03/1982	05/06/1986	-	-	-	4	3	4			
	esp			-	-	-	-	-	-			
				-	-	-	-	-	-			
				-	-	-	-	-	-			
				-	-	-	-	-	-			
				-	-	-	-	-	-			
				-	-	-	-	-	-			
				-	-	-	-	-	-			
				-	-	-	-	-	-			
				-	-	-	-	-	-			
				-	-	-	-	-	-			
Soma:	esp			0	0	0	10	20	13			
Correspondente ao número de dias:				0			4.213					
Tempo total:				0	0	0	11	8	13			
Conversão:	1,40			16	4	18	5.898,200000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				16	4	18						

2. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 02/03/1982 a 05/06/1986, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído acima de patamar legalmente estabelecido e de maneira habitual e permanente.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Onivaldo Alves de Lima
- Averbar
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE como **tempo especial**: de 02/03/1982 a 05/06/1986

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-19.2016.4.03.6128

AUTOR: RUBENS BOAVA MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RUBENS BOAVA MATHIAS** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, cumulada com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Argumenta que ingressou com pedido de **Aposentadoria Especial** sob o nº **173.156.957-0** e **DER em 29/02/2016**, munido de toda a documentação legalmente exigida, tendo, porém, seu pedido negado.

Requer declaração judicial de períodos já reconhecidos administrativamente, bem como o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Thyssenkrupp, de **11/10/2001 a 18/11/2003**, em decorrência de ruído acima do permitido em lei. Requereu por fim, a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Despacho indeferindo a antecipação de tutela pretendida e deferindo gratuidade da justiça (id. 251842).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 318816), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela parte autora.

Sobreveio a réplica (id. 361136).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

De início, observo que os períodos referentes à: **03/08/1989 a 10/10/2001; 19/11/2003 a 20/11/2006 e 12/02/2008 a 29/02/2016** – **THYSSENKRUPP já foram reconhecidos administrativamente, consoante documento juntado (id. 246864 – pág. 07) sendo que em relação a estes períodos não há interesse de agir.**

Desse modo, a pretensão da parte autora em obter Aposentadoria Especial deve ser aferida sobre os períodos referentes à:

11/10/2001 a 18/11/2003 na empresa THYSSENKRUPP

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

i) **11/10/2001 a 18/11/2003**: trabalho desempenhado na atividade de Inspetor metalúrgico. Nesse caso, **não há como se reconhecer a especialidade do período, haja vista não haver comprovação da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos ali indicados** (id. 246862 e 246864);

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 20 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LEONILDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial nas empresas DEMARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A, por exposição a agentes nocivos.

Argumenta ter havido o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 06/03/1989 a 02/12/1998, mas que a parte ré, sem motivo válido, deixou de reconhecer a exposição a agentes nocivos nos períodos **01/04/1985 a 28/02/1989 e de 03/12/1998 a 09/02/2015**, o que resultou no indeferimento do requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.687.944).

Juntou procuração e documentos.

Despacho indeferindo a antecipação de tutela pretendida e deferindo gratuidade da justiça (id. 176577).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 220228), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição quinquenal. No mérito, argumentou pela ausência de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela parte autora.

Sobreveio a réplica (id. 261745).

Manifestação da parte autora aduzindo às provas que pretende produzir (id. 261776).

Decisão indeferindo os pedidos de prova formulados (id. 275896).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas DEMARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A. Argumenta, para tanto, haver especialidade decorrente do enquadramento por atividade profissional, bem como em decorrência da efetiva exposição a agentes nocivos.

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

- i) 01/04/1985 a 28/02/1989: trabalho desempenhado na atividade de "Serviços Diversos" (CTPS – id. 170467 – Pg. 27) na empresa Demartec Indústria e Comércio de Móveis Ltda. **Nesse caso, não há enquadramento por atividade profissional nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080.**

De outra parte, em relação à efetiva exposição ao agente nocivo ruído, em que pese a regularidade formal do formulário e laudo apresentados (id. 170459, fls. 11/13), com indicação de exposição habitual e permanente acima do patamar legalmente estabelecido, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Com efeito, além de a intensidade do ruído não depender exclusivamente do maquinário que o produz (depende, também, do local do trabalho) – única variável considerada pelo laudo juntado – há que se observar que se o mesmo maquinário produzia ruído na intensidade de 82 db(A) em medição realizada em 2003, é possível conjecturar que, no período de 1985 a 1989, com menos tempo de utilização, provavelmente produzia ruído em menor intensidade.

Por todos esses motivos, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

- ii) 03/12/1998 a 09/02/2015: trabalho desempenhado na atividade de "Soldador" e "Contramestre" na empresa CBC Indústrias Pesadas (PPP – id. 170467). **Nesse caso, em que pese a regularidade formal do PPP carreado aos autos, não se entrevê a comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ali indicados, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade do período.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-85.2016.4.03.6128
AUTOR: FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de concessão de tutela de urgência, e cumulada com pedido de repetição de indébito, em que a parte autora sustenta não enquadrar-se no rol de pessoas jurídicas constante do art. 22, § 1º, da lei n.º 8.212/91, que foram atingidas pela majoração da alíquota de COFINS, promovida pela lei federal n.º 10.684/03.

Sustenta que o referido rol de pessoas não alcança as sociedades corretoras de seguros, que prestam mero serviço de intermediação e captação de clientela interessada na contratação de seguros.

Afirma que tal questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.391.092 e 1.400.287, que, sob a sistemática dos repetitivos, decidiram que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da lei n.º 8.212/91, motivo pelo qual não deveriam recolher a COFINS à alíquota de 4%. Acrescenta que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, na Nota PGFN/CRJ/Nº 73/2016, reconheceu a necessidade de observância aos precedentes acima referidos. Juntou documentos.

Despacho determinando a emenda à inicial, para adequação do valor da causa (id. 203675), o que foi cumprindo por manifestação que se seguiu (id. 219729).

Custas recolhidas (id. 196293 e 219735).

Decisão de indeferimento da antecipação de tutela pretendida (id. 225767).

Decurso de prazo para a ré apresentar contestação (Evento n.º 102138).

Sobreveio manifestação da parte autora, por meio da qual pugnou pela decretação da Revelia.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Decido.

De partida, observe-se que, em que pese a ausência de contestação pela União, não há se falar na aplicação dos efeitos da revelia, haja vista a exceção prevista pelo artigo 345, II, do CPC.

De toda sorte, inexistindo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem

A questão posta em debate já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, leia-se ementa do Recurso Especial n.º 1.400.287:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. **L. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91.** 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."*

(STJ - REsp: 1400287 RS 2013/0191520-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 03/11/2015)

Na esteira do referido precedente, já houve, inclusive, a edição pelo STJ da Súmula 584. Veja-se:

"As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003."

Fixada essa premissa, cumpre anotar que a parte autora demonstrou, com a juntada de seu contrato social, ter por objeto "a exploração dos ramos de 'CORRETAGEM DE SEGUROS DOS RAMOS ELEMENTARES, VIDA, CAPITALIZAÇÃO E PLANOS PREVIDENCIÁRIOS'" (id. 196249 – Pág. 2). Some-se a isso o comprovante de inscrição no CNPJ, que indica como código e descrição da atividade econômica principal: "Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde".

Assim, resta demonstrada a subsunção da parte autora ao rol de empresas atingidas pelo precedente acima transcrito.

Ocorre que, como já sublinhado na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, **a parte autora carece de interesse de agir no que se refere aos efeitos prospectivos de sua pretensão, já que, por conta de sua adesão ao Regime Simplificado Tributário, não vem recolhido a COFINS à alíquota majorada de 4%**. Nesse contexto, **não se apresentou nenhum indicio ou indicativo mínimo de que tal situação venha a ser modificada**, motivo pelo qual, tudo somado, não há como dar guarida a tal pretensão futura, por patente falta de interesse de agir.

De outra parte, **subsiste a pretensão da parte autora à repetição do indébito, já que, até dezembro de 2014**, sujeitou-se ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, tendo, inclusive, trazido aos autos planilha indicativa dos valores que entende ter recolhido a maior.

Assim, há que se reconhecer o direito de a parte autora repetir os valores decorrentes da diferença de alíquotas (de 3% para 4%), promovida pela lei n.º 10.684/03.

Quanto à questão dos honorários, entendo que, mesmo diante do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do §3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o § 8º, do art. 85 não proibe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3º:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, e do art. 20, §3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.”

(TRF-3ª – Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, no caso concreto, tendo em vista que a parte autora não teve seu pedido integralmente aceito e que a questão debatida nos autos não é de alta complexidade, a quantia de R\$ 2.500,00 a título de honorários mostra-se razoável.

Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito de a parte autora, após o trânsito em julgado da presente sentença, **de ser restituída dos valores recolhidos a maior em virtude da majoração da alíquota da COFINS (artigo 18 da lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%**, no período de 07/2011 a 12/2014, observada a prescrição quinquenal, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a restituição (rpv/precatório).

A fim de evitar pagamento em duplicidade (compensação e restituição), intime-se a Receita Federal do Brasil para que faça as anotações pertinentes.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir as custas adiantadas pela parte autora, bem como a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-81.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requerem a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, instituídas pelas Leis 10.637/02 e Lei 10.833/04, art.2º, e alterações sob a égide da lei nº12.973/2014 (contribuições vincendas) calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente ilegal e inconstitucional”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Contrato social juntado.

Custas recolhidas (id. 855878).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)⁸ - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . e ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA, FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA, FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requerem a concessão de medida liminar para determinar “*à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Contrato social juntado.

Decisão determinando a remessa dos autos da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para esta 28ª Subseção Judiciária de Jundiá, em virtude de a sede da autoridade impetrada estar sujeita a jurisdição dessa última.

Custas recolhidas na metade do valor máximo da tabela de custas em vigor (id. 863088).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)-8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“... Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo e precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-84.2016.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **ROBERTO DE CAMARGO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, a condenação à quitação do percentual correspondente à 67,27% (sessenta e sete vírgula vinte e sete por cento) do contrato de financiamento n.º 155551948842, em virtude do falecimento de sua esposa, Raquel Mercuri de Camargo, codevedora do referido contrato, com fundamento no seguro contratado. Requer, ainda, a devolução/reembolso da diferença das parcelas pagas a maior (67,27%).

Despacho determinando **a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a adequação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição** (id. 383103).

Decurso de prazo para cumprimento da determinação supra (evento 211631).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada a emendar a inicial, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do artigo 290 do CPC, com a consequente **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-38.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE WILSON MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE WILSON MIGUEL DOS SANTOS** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial na empresa THYSSENKRUPP, por exposição a agentes nocivos.

Argumenta que trabalhou em condições especiais e insalubres no período de **01/08/1991 a 17/11/2016**, sob o agente ruído de 98,9 dB(A).

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte juntasse aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo, sob pena de extinção (id. 394231).

A justiça gratuita foi deferida.

Houve a devida intimação por publicação, conforme evento 147128.

Houve decurso de prazo sem manifestação da parte (evento 21567).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada emendar a inicial, juntado o processo administrativo, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 321, Parágrafo Único, do CPC e **JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

4 - Tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-03.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MODULARIS INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento, observado o disposto no artigo 6º do Capítulo III do Contrato Social (Administração e representação da sociedade), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, junte a parte impetrante o comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-40.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SORVETES FRUTIQUELLO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de procuração assinado por representante com poderes para tanto, devidamente comprovada através do contrato social, que também deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-19.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para “garantir o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Contrato social e procuração juntados (id. 719988 e 719973)

Custas recolhidas (id. 719961).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.**

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas recolhidas, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para "suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições PIS e COFINS, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS, destacando-se que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 25/03/2017".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º. 574.706.

Contrato social e procuração juntados (ids. 773714 e 775332).

Custas recolhidas (id. 773892).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n.º 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula n.º 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)*8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço.*" (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Retifique-se o polo passivo da impetração, excluindo-se a União.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-56.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para “*determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do tributo inconstitucionalmente majorado e para impedir qualquer autuação do Poder Público relativa à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a não adequação de tal parcela ao conceito constitucional de faturamento/receita bruta.*”

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Custas recolhidas (id. 764233).

Contrato social e procuração juntados (id. 723364 e 764249).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fizeram referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o nº do CPF do advogado em relação ao qual requereu que sejam realizadas as publicações e intimações.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-80.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **POLY MARK EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requerem a concessão de medida liminar para "*assegurar o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional*".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Contrato social juntado (id. 778337)

Custas recolhidas (id. 776890).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)- A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extraí-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Retifique-se o polo passivo da impetração, excluindo-se a União.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-87.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MINERADORA PEDRIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SPI78395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2017.

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada do Procedimento Administrativo.

Com este, cumpre-se o determinado na parte final da decisão ID 644607.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1146

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003412-04.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X MARIA LUIZA DE ALMEIDA/SP361962 - WELLINGTON FERREIRA) Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO de movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA LUIZA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido, no qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 63068181), pactuada em 09/05/2014, tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO MITSUBISHI/L-200 TRITON GLX (C. DUP) 4X4-MT 3.2 16v, COR PRETA, PLACA AWT3178, ANO Fabricação/Modelo 2012/2013, CHASSI 93XJNK8TDC61560, RENAVAM 00529692074. Às fls. 86/89, a requerida informou que efetuou acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito. Postulou, ainda, pela gratuidade de justiça. Às fls. 92, sobreveio manifestação da parte requerente, informando que houve regularização no contrato após a propositura da ação. Desse modo, requer a extinção do feito por desistência. É o relatório. Fundamento e decido. Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança desses valores ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Determino a retirada da restrição inserida via RENAJUD. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003413-86.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO BARCARO DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa)".

MONITORIA

0002042-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X DANIELA ALVES DE MOURA MARTINEZ

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA ALVES M MARTINEZ, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 64.942,69 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) - atualizada até 12/01/2015 -, quantia essa devida em razão do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, cujo correspondente crédito foi utilizado e não pago na data de seu vencimento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré. Citação por hora certa realizada (fls. 24), com a correspondente carta de intimação expedida (fls. 26). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 64.942,69 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) - atualizada até 12/01/2015. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004273-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GLOSS - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME X CHRISTIANE STELLA MARTIN

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLOSS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ESTÉTICOS E CHRISTIANE STELLA MARTIN, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 45.331,28 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) - atualizada até 03/06/2015 -, quantia essa relativa aos cartões de crédito nº 4260.5501.0636.2636 (VISA) e nº 5526.6801.1994.9744 (MASTERCARD), haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação das partes rés, as quais foram citadas e se quearam inertes (fls. 66). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 45.331,28 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) - atualizada até 03/06/2015. Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS/SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifica-se da certidão de óbito juntada às fls. 183 que o Sr. Pedro Rodrigues da Silva (filho do autor e falecido posteriormente a este) era casado em comunhão parcial de bens com a Sra. Angela e que possuía três filhos (Emerson, Kathleen e Everton), os quais também possuem direito a cota parte, por representação, na qualidade de netos.

Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos demais herdeiros (Emerson, Kathleen e Everton), conforme certidão de óbito de fls. 183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009893-22.2012.403.6128 - WILSON TURBIANI/SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT E SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA DE SANTIS E SP227257 - ADRIANA BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo sobrestado".

PROCEDIMENTO COMUM

000367-94.2013.403.6128 - JOSE DE SOUZA NETO/SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-20.2014.403.6128 - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAIS/SP266501 - CHRISTIANE NEGRI E SP182285 - WILSON REZAGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM**0005838-57.2014.403.6128** - MOISES ALVES DE OLIVEIRA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 88 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM**0014683-78.2014.403.6128** - EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM**0015968-09.2014.403.6128** - NIVALDO MARCHIORI JUNIOR(SP257746 - ROSELI LOURENCON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM**0003423-67.2015.403.6128** - EBIO BERNARDES DA COSTA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM**0004679-45.2015.403.6128** - BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM**0002119-62.2015.403.6183** - SILVANA MARIA FRANCO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/94: Ante o lapso temporal desde o petição e a informação de agendamento para 11/01/2017, cumpra a parte autora, em 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 90 (juntada de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003142-77.2016.403.6128** - DEILDA MARIA DOS SANTOS(SP100444 - CARLOS AUGUSTO TORRES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003397-35.2016.403.6128** - OSMARINO DOMINIS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 386 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM**0005150-27.2016.403.6128** - NANCY MARINHO DO NASCIMENTO TAFARELO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Nancy Marinho do Nascimento Tafarelo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 129.206.517-3) com DIB em 17/07/2007 (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/35). Por meio do despacho de fls. 39, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 40. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do FONAJEF/Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1º do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF). Em que pese o Enunciado ser do FONAJEF, mutatis mutandis, é aplicável também aos procedimentos ordinários, em razão de já haver decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como em atenção aos princípios informadores do Processo Civil, tais como economia e celeridade processual. Quanto ao mérito Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àquelas já consideradas pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdução de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação". Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 332 c.c. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Sem condenação em honorários, tendo em conta que o INSS ajuizado não havia sido citado. Custas na forma da lei. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006476-22.2016.403.6128** - COMERCIAL CVT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP259507 - MAIRA POLIDORO DOMENE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários declarados e não pagos, relativos a competências relativas ao exercício de 2016, com vistas a garantir a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, cujo vencimento ocorrerá em 01/10/2016. Argumenta que a medida aqui pretendida é a única forma de suspender a exigibilidade dos referidos créditos, já que está impedida de formalizar novo pedido de parcelamento no corrente exercício, em virtude de já ter solicitado o parcelamento de débitos relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2015. Nesse contexto, ofereceu como garantia diversos bens que integram seu patrimônio, conforme relação constante de fls. 05, e que superariam a totalidade de seus débitos que não se encontram parcelados. Por meio da decisão de fls. 254/254v, determinou-se a manifestação da União Federal sobre os bens oferecidos em garantia. Sobreveio a manifestação de fls. 255, por meio da qual ela os rejeitou, em virtude da ausência de liquidez. Tutela antecipada indeferida às fls. 261/262. Informação da interposição de agravo de instrumento (fls. 265), bem como a correspondente decisão de indeferimento (fls. 275). Sobreveio a petição de fls. 276, por meio da qual a parte autora requereu a homologação de seu pedido de desistência do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Conforme requerido, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 0018723-86.2016.4.03.0000. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002177-02.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO FERRARI

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Ferrari, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na inicial. À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização administrativa do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 27). Proceda-se com custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA**0006439-92.2016.403.6128** - JULIO CESAR MATIASSI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JÚLIO CESAR MATIASSI contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, como a consequente implantação da aposentadoria especial e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER/O impetrante sustenta que em 14/07/2015 requereu perante a Agência do INSS de Atibaia/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 46/170.760.966-4, o qual foi indeferido pela falta de tempo de trabalho em condições especiais. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 22/10/2015, interpôs tempestivamente recurso administrativo, mas transcorreram mais de trinta dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Os documentos anexados às fls. 06/11 acompanharam a inicial. As fls. 14/14v foi prolatada decisão que postergou a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 19, em que a autoridade sustenta que por razões desconhecidas os autos do recurso administrativo não foram

encaminhados para a APS competente. Afirma, ademais, que regularizada a situação, o processo encontra-se em ordem cronológica para análise, não havendo que se falar em prejuízo, tendo em vista que os valores serão devidamente corrigidos monetariamente quando do pagamento. Liminar indeferida às fls. 20/20v. Às fls. 27/28, o INSS apresentou manifestação por meio da qual aduziu à falta de interesse de agir, haja vista o procedimento administrativo em questão se encontrar em trâmite regular, com interposição de recurso especial pelo INSS para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. O MPF se manifestou pelo desinteresse no feito (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. O objetivo da presente impetração era compeli-la a autoridade coatora à imediata implantação da aposentadoria do impetrante sob o número 46/170.760.966-4. A liminar foi indeferida nos seguintes termos: "No caso dos autos, visa a impetrante em sede liminar que a Autarquia Federal remeta de imediato o processo administrativo a uma das juntas de Recursos da Previdência Social, para análise e julgamento. Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 19/19v, os autos já foram encaminhados à Junta de Recursos da Previdência, aguardando decisão daquele órgão. Desse modo, o quanto requerido em sede liminar já foi cumprido pela impetrada." Sobreveio, ainda, a juntada pelo INSS do correspondente procedimento administrativo, bem como do histórico do andamento administrativo do NB n.º 170.760.966-4, que indica ter havido, de fato, a interposição de recurso pelo INSS em 07/12/2016. Pois bem. O artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) dispõe: "Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado. 1.º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 2.º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1.º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que: a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador; b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de revisão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo." Como se vê, há previsão no sentido de que a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida em determinadas hipóteses, ensejando a comunicação da instância recursal. Ora, pelo que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada e trazidas pelo INSS, trata-se da situação dos autos, já que se verificou ter havido pelo INSS a interposição de recurso especial para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, não há se falar em ilegalidade ensejadora a ser coarctada pela via do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida. Oportunamente, havendo trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-20.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO BARG(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARCO ANTONIO BARG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Marco Antonio Barg em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 235/236 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 241/242). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-SX, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009472-32.2012.403.6128 - EDMILSON PIO DUARTE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON PIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 185, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 189/192. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-91.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Akzo Nobel Pulp and Performance Química Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 -DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter sido ainda publicada a decisão e de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Inicialmente, comprove a impetrante que a subscritora digital da petição inicial tem poderes para atuar em seu nome, não tendo ela sido encontrado na procuração ou subestabelecimento.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-16.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: W.SP LOGÍSTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519, JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **W.SP Logística Distribuição e Importação de Motopeças e Bicieças Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter sido ainda publicada a decisão e de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Aguarde-se a juntada de procuração e contrato social, conforme noticiado na inicial.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-68.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: EMBAÇON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Embacon Indústria e Comércio de Madeiras Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter sido ainda publicada a decisão e de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro o prazo de 15 dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme requerido na inicial.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-23.2017.4.03.6128
AUTOR: SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093, MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que pleiteia a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000333-92.2017.4.03.6128
REQUERENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUJIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por SKF do Brasil Ltda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito tributário.

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que já ingressara anteriormente com o mesmo pedido.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem a condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-87.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MONTE CRISTO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão lavrada no bojo da carta precatória (ID 671943), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-37.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ECOLOGTEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de março de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 47/2016, expedido pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF em Campinas/SP, em que manifesta não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015, em atenção ao princípio da celeridade.

Cite-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como

***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2017 *****

Extraída do processo n.º 5000245-54.2017.403.6128, Ação Ordinária, que RICARDO PINTO TEIXEIRA move em face de Caixa Econômica Federal - CEF.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP.

O JUÍZO 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP DEPRECA a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, conforme despacho acima e petição inicial, cuja cópia segue anexa.

Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Fica(m) a(s) parte(s) cientificada(s), ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-75.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: CAMATTA E CAMATTA SUPERMERCADO LTDA., ANTONIO AUGUSTO CAMATTA, ANDREIA APARECIDA FACIN CAMATTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-14.2016.4.03.6128
REQUERENTE: WILSON BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO - SP271753
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000326-37.2016.4.03.6128

REQUERENTE: VALTER EUFLAUSINO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000276-11.2016.4.03.6128

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-95.2017.4.03.6128

AUTOR: IRA GILDO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-41.2017.4.03.6128

AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000030-78.2017.4.03.6128
REQUERENTE: DAMIAO FAUSTINO CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867, FABIO MAKOTO DATE - SP320281
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-44.2017.4.03.6128
AUTOR: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Empresa Tejofran Saneamento e Serviços Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ISS e ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do Resp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter sido ainda publicada a decisão e de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar contrato social e procuração.

Com a regularização, cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-89.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-74.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que pleiteia a compensação e/ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000539-86.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO X MAURICIO ULIAN
Fl. 305: Considerando a proximidade da data da audiência já designada para o dia 30 próximo, a pequena distância entre as cidades de Pirajuí e Lins (cerca de 50 quilômetros), e a ausência de indicação e prova da impossibilidade de comparecimento, indefiro, por ora, o pleito. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 28 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO COMUM

000177-73.2014.403.6136 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 113: anote-se o nome do novo procurador constituído no sistema informatizado.

Outrossim, defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o final julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, nos termos do despacho de fl. 109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-40.2014.403.6136 - IZAIAS TALIATE(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCI E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 290/293, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000204-85.2016.403.6136 - GUSTAVO SACONATO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS)

Fls. 154: diante da Correção Geral Ordinária realizada nos dias 13/02/2017 a 14/02/2017 nesta Subseção, nos termos da Portaria CORE nº 53/2016 e, tendo em vista o recolhimento dos autos em Secretaria dias antes do prazo previsto para o início dos trabalhos correccionais, defiro a restituição do prazo legal à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-80.2016.403.6136 - RONALDO CENTENARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X DANIELA DI PAULA DEFENDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 159, 160/161, 162/163 e 164: indefiro os pedidos do autor quanto à designação de nova audiência de tentativa de conciliação, bem como de dilação do prazo para cumprimento do acordo proposto pela ré à fl. 148. Verifico que, uma vez que a conciliação anteriormente tentada em audiência já restou infrutífera, o autor, além de não apresentar contraproposta aos termos da CEF, não purgou a mora no prazo deferido pelo agravo de instrumento 0014153-57.2016.403.0000, reproduzido às fls. 136/138.

Outrossim, deverá o coautor Ronaldo Centenaro indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) nome(s) do(s) advogado(s) que o patrocina(m) no feito, tendo em vista as procurações de fls. 21 e 143, outorgadas a patronos distintos, bem como as sucessivas petições subscritas pelo requerente em conjunto com o Dr. Eraldo Luís Soares da Costa, que não possui procuração nos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 1497

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-26.2005.403.6314 - LAURINDA ARRUDA DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA ARRUDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito ("PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR"), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-70.2013.403.6136 - FABIO MRACINA TEIXEIRA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X FABIO MRACINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito ("PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR"), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-05.2015.403.6136 - MARIA RODRIGUES DEL REY(SP190878 - ARIANA BAIDA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DEL REY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito ("PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR"), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-73.2015.403.6136 - JOSE AUGUSTO ZUCCHINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ZUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito ("PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR"), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-58.2015.403.6136 - ANGELINA CAPELLETTI GONCALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CAPELLETTI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito ("PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR"), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-95.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito ("PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR"), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-56.2015.403.6136 - VANDA COMESSO ALIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA COMESSO ALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito ("PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR"), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-54.2015.403.6136 - JOSE MAMEDE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito ("PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR"), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-70.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-79.2005.403.6314 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRIVELLARI X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito ("PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR"), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-96.2016.403.6136 - IDALINA PEREIRA MALFARA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA PEREIRA MALFARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito ("PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR"), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003558-26.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-04.2013.403.6136 ()) - TAMBELINI IND MET PROJ E CONSTRUCOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP050402 - NELSON GOMES HESPAÑHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Tambelini Indústria Metalúrgica, Projetos e Construções LTDA, em face de Fazenda Nacional, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal proposto pela embargada, de nº 0003553-04.2013.403.6136. Os embargos, originariamente, distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP, ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, foram recebidos. Ocorre que, em 18/12/2014, foi proferido despacho determinando a regularização da garantia do juízo, o qual foi reiterado em 26/05/2015. Contudo, deixou o autor transcorrer o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80). Isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, foi determinado que o embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias de documentos que comprovassem a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não há custas nos embargos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de março de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004491-96.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - LUIZ CESAR BAROZE(SP241680 - IVÂNIA MARIA DE CAMARGO MARCONI) X INSS/FAZENDA X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COM LTDA - ME

Vistos. RELATÓRIO LUIZ CESAR BAROZE propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 21.312, às folhas 01, do Livro 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva; localizado no Lote 12, Quadra g, do Loteamento Jardim Pedro Borgonovi, nesta cidade de Catanduva/SP; objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0002273-95.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega o Embargante, em síntese, que o bem imóvel situado à Rua das Rosas, Jardim Borgonovi, em Catanduva/SP, está na sua posse desde o dia 18/11/2003, em razão de sentença homologatória de acordo celebrado por si e o Sr. João Batista de Araújo nos autos do Processo nº 1.631/1996, que tramitou junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. Acresce que em 04/01/2000 o Sr. João Batista Araújo teria adquirido o terreno em comento e, para tanto, quitado à vista o preço do bem, sendo certo que a escritura definitiva seria outorgada apenas quando o Sr. João o desejasse. Explica que desde então se comporta no exercício do domínio do bem imóvel, na medida em que adimpla com os lançamentos tributários de IPTU, além de individualizá-lo nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física a partir do exercício 2004, ano-calendário 2003. Relata, ainda, que ao tentar dispor de referido bem, tomou ciência de que estava penhorado nos autos da execução nº 5.107/03, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL litiga com a GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Por fim, assevera que por estar na posse do imóvel de boa-fé em decorrência de sentença judicial, tem legitimidade para interpor os presentes Embargos de Terceiros, assim como fica afastada qualquer ilação quanto a existência de eventual fraude à execução. A petição de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/47 e foi originalmente distribuída, por dependência, ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum da Comarca de Catanduva/SP. Com o recebimento dos embargos, foi determinada a suspensão especificamente quanto ao imóvel objeto destes autos (fls. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/70. Em seus termos, alerta para a necessidade de compor a lide no polo passivo em litisconsórcio necessário unitário a executada GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Diz que em eventual sentença pela procedência destes embargos, há o reconhecimento automático de que o bem não pertencia a quem se disse proprietário, o qual não teria oportunidade de se defender nestes autos. Mas também para aferir eventual litigância de má-fé empreendida por parte da executada; porquanto, teria oferecido bem à penhora ciente de que já não mais era titular de seu domínio. Em relação ao mérito, assevera que a propriedade não está comprovada, na medida em que os documentos acostados não possuem autenticidades cartorárias contemporâneas das assinaturas (reconhecimento de firmas) dos envolvidos no primeiro trespassse. Suscitou dúvidas ainda quanto à cópia da sentença homologatória colacionada aos autos, uma vez que haveria dois números de processos no mesmo texto, bem como que no corpo da decisão não se menciona o nome das partes, tampouco o objeto da composição. Por fim, pugna para que a condenação em honorários advocatícios seja imputado ao Embargante, qualquer que seja a decisão proferida nestes autos, uma vez que sua omissão em registrar a propriedade em nome próprio é que deu ensejo à construção. As fls. 120/123 foi atravessada a respectiva réplica em que o embargante rebate cada ponto da contestação. De início, concorda com a citação da GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; lembra que a venda entre esta e o Sr. João Batista de Araújo é muito antecedente à distribuição do feito executivo em juízo em 25/03/2003 e à própria construção do imóvel em comento aos 08/10/2003; refuta sua condenação em honorários, já que em legítima boa-fé, tem consigo título judicial que lhe garante o domínio do terreno urbano. Nos termos do despacho de fls. 80, foi determinada a citação da executada para compor o litisconsórcio necessário. Ato contínuo, a parte autora atravessa petição em que junta documentos (fls. 85/95). Devidamente citada, a GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação (fls. 98/verso e 99). Uma vez redistribuído os autos a esta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 05/12/2013, há nova manifestação do embargante, a fim de que fosse declarada a revelia da coembargada (fls. 104/105). Oportunizada às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 106), o embargante quedou-se silente (fls. 107); ao passo que a UNIÃO FEDERAL afirmou não ter outras provas a requerer (fls. 109). As fls. 114/119, o embargante peticiona pretendendo a devolução do prazo para a

especificação de provas; requer a juntada de documentos e espera a análise da revelia. Nos termos do despacho de fls. 215/verso todos os pedidos são fundamentadamente indeferidos. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquecer hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbação ou esbulho por qualquer ato de construção judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015). Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. E isso não ocorreu. De pronto, é preciso destacar que realmente há semelhanças entre o proprietário e o possuidor. Ocorre que como tudo aquilo que é parecido, necessariamente não é igual, o possuidor não tem para si o direito de livre disposição do bem; não tem a propriedade plena. Da análise dos elementos materiais acostados aos autos, entendo que o domínio não foi comprovado. Explico. O "Compromisso Particular de Venda e Compra de Dois Lotes de Terrenos Urbanos - Irrevogável e Irretroatável" não tem firma reconhecida de nenhuma das assinaturas constantes em seu corpo, nem há rubricas de todos os envolvidos nas páginas iniciais. Tal defeito não pode ser sanado atualmente, pois eventual reconhecimento de firma nos dias de hoje não teria o condão de atestar se aqueles documentos foram realmente produzidos naquelas datas ou se adremente preparados para instruir esta demanda. Não há, também, comprovante do valor vertido no negócio, ou seja, não há provas se, quando e de que forma o Sr. João Batista Araújo quitou os R\$ 8.000,00 (oito mil Reais), pela pretensa aquisição dos dois terrenos. Ora se o interessado mantinha numerário suficiente para comprar um bem imóvel, deveria se precaver e considerar no preço o valor da transcrição de um patrimônio tão querido e difícil de adquirir. Em que pese o respeito à sentença de homologação proferida pelo N. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, a decisão judicial não tem o condão de transmitir mais do que a realidade; ou seja, ela de per si não é substitutiva do imprescindível registro translativo no Cartório de Imóveis respectivo. Com isso quero dizer que se o Sr. LUIZ CÉSAR BAROZE deu por satisfeito seu crédito com o Sr. João Batista de Araújo, sem se precaver se os bens imóveis que aceitou pertenciam a este, não é a sentença homologatória que irá defêr-lhe a propriedade. Saliento que não se está aqui a perquirir sobre a idoneidade destes, na medida em que a quitação de tributos e a informação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, demonstram a boa-fé do embargante; ocorre que tais atos são insubsistentes quanto às normas legais sobre o tema. Entendo que não é aplicável a Súmula nº 84 do STJ ao caso destes autos. Primeiramente, vejo que tal enunciado foi aprovado ainda em 02/07/1993 e o regramento sobre a matéria nos artigos 1.245 a 1.247 do Código Civil é de 2002. Não que necessariamente a súmula deva ser cancelada, mas talvez revida ou interpretada sob novo viés, a partir da inauguração de uma nova perspectiva normativa. Tal situação não é nova e, aliás, é bem atual, na medida em que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, algumas Súmulas do próprio Superior Tribunal de Justiça estão sob o mesmo crivo, a exemplo das de nº 306, 320, 375 e 453, pois incompatíveis com o novo ordenamento jurídico. Ora, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), alçada aos artigos 1.245 a 1.247 do CC/2002, traz uma série de requisitos, características e efeitos do registro imobiliário com o fito de garantia, em suma, da segurança jurídica em assunto de tão alto relevo; como a publicidade, obrigatoriedade, continuidade, força probante, dentre outros. A execução em que se deu a penhora do imóvel em comento é de natureza fiscal, fruto de contribuições sociais não recolhidas em momento oportuno. Com isto se quer dizer que eventual validade do negócio entre as partes diretamente interessadas, não pode resvalar em desfavor de terceiros que não tiveram o imprescindível conhecimento do pacto; momento por se tratar de interesse público e, portanto, indisponível. Daí a importância do registro imobiliário que empresta a necessária eficácia "erga omnes" e gera a aquisição da propriedade imóvel como determina o artigo 1.245 1º do Código Civil. Outrossim, com a promoção e o relevo que o Código Reale emprestou à boa-fé objetiva, o instituto reforça a obrigatoriedade do registro imobiliário da aquisição do bem, justamente para resguardar a pacificação social e reafirmar que a todos que vivem em sociedade tem o dever de cumprir a lei, sem a escusa de seu desconhecimento (Art. 3º da LINDB - Lei 12.376/2010). Interessante notar que ambos os envolvidos externaram aparente capacidade contributiva e, com a omissão reiterada de cada um dos participantes, o Estado deixou de arrecadar eventuais tributos a exemplo do Imposto de Renda, imposto para transferência de imóveis, contribuição social pela edificação, etc. A exasperação do interesse particular, como o que ora se vê, traz efetivos prejuízos ao interesse coletivo, superior e antecessor àquele outro. O que existe hoje de maneira formal, conforme documentos dos autos, é que o imóvel matriculado sob o nº 21.312, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP é de titularidade de GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cuja construção efetivada em 08/10/2003 é hígida; porquanto materializada ANTES da proposta de acordo (14/11/2003) e da própria sentença homologatória (18/11/2003). Em seara própria, cabe a eventuais interessados ingressar com medidas jurídicas específicas, a exemplo do que dispõe artigo 1.247 do Código Civil, acumulada ou não com indenização a título de danos materiais e morais, caso esta não seja a realidade extra autos. Ao fim e ao cabo, entendo que o Embargante não se desenvencilou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel localizado à Rua das Rosas, matriculado sob o nº 21.312, às folhas 01, do Livro 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva; localizado no Lote 12, Quadra G, do Loteamento Jardim Pedro Borgonovi, nesta cidade de Catanduva/SP; objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0002273-95.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Torno sem efeito a suspensão da execução com relação especificamente a este imóvel, conforme deferido às fls. 57/verso destes autos. Vencido o Embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), atualizados até o pagamento, com fulcro no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas devidas, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ao contrário, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0002273-95.2013.4.03.6136, para que se cumpra seu último despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 21 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

000120-89.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 80/93 pelos coexecutados SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e LEDA REGINA TOMÁS RIBEIRO DOS SANTOS, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a FAZENDA NACIONAL (UNIAO), aduzindo, em síntese, legitimidade para integrarem o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustentam não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Também sustentam da ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a dos sócios, ora coexecutados, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 95/101, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção dos executados, defendendo a inexistência dos pressupostos de admissibilidade de sua interposição, a inocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, e invocando a teoria "actio nata". Requereu, ao final, cumprimento da parte final da decisão de fls. 94 e nova vista dos autos. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" [destaque] [E]del no REsp nº 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008). Ponto nodal, portanto, que emerge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a legitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública em face deles, configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI e 3º, e art. 332, 1º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Pois bem. Compartilho do entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento 00463205020044030000, relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 11/03/2016 "...1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/conresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/conresponsável. (grifei) A dissolução irregular da executada Máquinas Agrícolas Graciano Indústria e Comércio Ltda. deve ser reconhecida. Explico. Conforme certidão da oficial de justiça de fl. 42verso, expedida em 07/05/2008, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação dos bens penhorados e destinados a leilão, relata que o próprio sócio, Sidney Carlos Ribeiro dos Santos, informou que a empresa executada estaria com suas atividades paralisadas. Assim, é possível constatar irregularidade na situação da empresa, ao menos, desde 07/05/2008. Nesse sentido, não deve prosperar a alegação dos executados de que a empresa teria deixado de funcionar, em razão da adjudicação do imóvel, que a sediava e de todo o maquinário, em processo trabalhista, fato que descaracterizaria a dissolução irregular. Ao contrário, a infração à lei é hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. No caso concreto, considerando a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos sócios até o pedido de redirecionamento da execução fiscal para sua inclusão, não se verifica a ultrapassagem do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Nesse sentido, tendo em vista o transcurso de prazo decorrido entre 07/05/2008 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, efetuado por petição protocolada aos 22/05/2009 e juntada aos autos à fls. 57/60, não verifico a ocorrência de transcurso de prazo maior do que o legal para que a exequente providenciasse o redirecionamento da pretensão executiva contra os sócios da empresa devedora, assim, evidente que a inclusão deles no polo passivo se mostra devida. Se assim é, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 80/93 e os sócios SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e LEDA REGINA TOMÁS RIBEIRO DOS SANTOS devem permanecer no polo passivo da ação. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de suspensão da presente execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 e do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Caso entenda não ser cabível a suspensão, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0007595-96.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(SPI39852 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J P ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Nos termos do r. despacho de fl.324, fica o(a) executado(a) intimado(a) do bloqueio e transferência regular de dinheiro, via BACENJUD, para a conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo, no valor de R\$39.405,78 (Trinta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos). Em conformidade com os parágrafos 2º e seguintes do art.854 do CPC, fica, ainda, o(a) executado(a), cliente de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado(a) também de que, caso não apresente manifestação no prazo de (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

Expediente Nº 1653

MANDADO DE SEGURANCA

0000349-25.2017.403.6131 - GUZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, que tem por objeto determinar à autoridade impetrada que, verbis (fls. 14). "profira uma decisão e reconheça os créditos da impetrante, autorizando a imediata restituição dos mesmos nos termos da fundamentação acima (...)" . Tendo em vista que, nesta Subseção Judiciária, a representação da Receita Federal se dá por meio de Agência, e não Delegacia da Receita Federal, e considerando que o substrato do pedido veiculado nesta lide não se enquadra na delegação de competência prevista no Art. 10, X da Portaria DRF/BAU nº 20 de 21/02/2013, emende a impetrante a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, para indicar corretamente a autoridade que deve figurar como impetrada, sob pena de indeferimento liminar da impetração. Após, tomem os autos. Botucatu, 27 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000428-04.2017.403.6131 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, que tem por objeto determinar à autoridade impetrada que, verbis (fls. 14). "profira uma decisão e reconheça os créditos da impetrante, autorizando a imediata restituição dos mesmos nos termos da fundamentação acima (...)" . Tendo em vista que, nesta Subseção Judiciária, a representação da Receita Federal se dá por meio de Agência, e não Delegacia da Receita Federal, e considerando que o substrato do pedido veiculado nesta lide não se enquadra na delegação de competência prevista no Art. 10, X da Portaria DRF/BAU nº 20 de 21/02/2013, emende a impetrante a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, para indicar corretamente a autoridade que deve figurar como impetrada, sob pena de indeferimento liminar da impetração. Após, tomem os autos. Botucatu, 27 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-66.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: INTERACAO RESIDUOS SP LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium assinada por no mínimo dois sócios, nos moldes da cláusula quarta do contrato social juntado aos autos.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-28.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim providenciar o recolhimento das custas, complementando-as, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-14.2017.4.03.6143
AUTOR: MAURO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-20.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: QUALITA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim providenciar o recolhimento das custas e complementar em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 27 de março de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juza Federal
Dr. Marcelo Juca Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1937

EXECUCAO DA PENA

0005017-37.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA

O executado alega às fls. 95/101 a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato e o trânsito em julgado para a defesa, ainda não ocorrido, tendo em vista tratar-se de execução provisória da pena. Sustenta que o artigo 117 do Código Penal, que elenca as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, não possui aplicação sucessiva de seus incisos, de forma que, com base no inciso IV do dispositivo mencionado e considerando-se a pena aplicada, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em 06/02/2017. É o relatório. Decido. Assim, considerando o trânsito para a acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada, de 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão e 15 dias-multa, de forma que a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 8 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. No caso dos autos, o cômputo da prescrição retroativa entre a data do fato e a do recebimento da denúncia é possível, visto que o crime foi cometido antes do advento da Lei nº 12.234/2010, que alterou os 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal. Cabe asseverar que o crime de estelionato praticado contra o INSS, segundo a jurisprudência, pode ser classificado como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. No primeiro caso, o autor do fato deve ser o titular do benefício previdenciário ou assistencial deferido pela autarquia mediante fraude (isso porque a consumação se protai no tempo, com o recebimento mensal da prestação pelo agente); no segundo, enquadra-se aquele que, incorrendo na prática do delito, não é o titular do benefício (nesse caso, a consumação dá-se com o recebimento da primeira parcela do benefício). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido" (grifei). (AGRESP 201101831091. REL. LAURITA VAZ. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA:07/03/2014) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se de hipótese de crime praticado pelo beneficiário, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento" (grifei). (RHC 201000148067. REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:26/08/2013) O réu não foi o beneficiário do benefício de prestação continuada, e sim atuou como procurador de Heloisa Nolasco Kerpe de Oliveira. Portanto, o crime a ele imputado é instantâneo de efeitos permanentes, tendo sido consumado com o recebimento da primeira prestação pela beneficiária, em 10/03/2009. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 19/02/2013 e a sentença condenatória foi publicada em 18/08/2014, não se observando entre nenhum dos marcos interruptivos o transcurso de prazo igual ou superior a 8 anos. Não existe previsão legal para o acolhimento da pretensão do executado, sobretudo considerando que o artigo 117, 2º dispõe expressamente que, interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção. Por todo o exposto, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA (SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI (SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER (SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Em cumprimento à determinação de fls. 2029/2030 foi expedida a Carta Precatória nº 108/2017, para a Subseção Judiciária de Brasília/SP objetivando a oitiva da testemunha de defesa de DEFESA. DECISÃO DE FLS. 2029/2030: "Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO FELÍCIO, argumentando que a decisão de fl. 1.883 é obscura por encerrar a instrução em o retorno de uma das cartas precatórias e por ter conferido prazo para apresentação de alegações finais sem antes indagar sobre o interesse na produção de diligências. Além disso, resta decidir sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para Brasília, para oitiva da testemunha Barbara Caldwell Bitul, pedido de reconsideração sobre a decretação da revelia de DANILO SANTOS DE OLIVEIRA (fl. 1.991) e sobre a falta de indicação do nome de JULIANO STORER na ordem definida para apresentação dos memoriais pelas defesas. É o relatório. DECIDO. 1) Os embargos de declaração não merecem acolhida, pois não se prestam a retificar o tipo de "erro" apontado. A decisão só é obscura quando não reflete de modo claro o posicionamento do magistrado sobre questão fática ou mesmo jurídica. Ou seja: decisão obscura é aquela que causa confusão sobre as ideias expostas. A decisão de fl. 1.883 é clara nos dois pontos impugnados pelo embargante, o que revela que os embargos de declaração foram opostos com o fim de reformar o decisum, para o que ele não se presta. Vejamos. Em relação ao encerramento da instrução sem o retorno de todas as cartas precatórias expedidas, a decisão embargada foi pontual ao dizer que "o artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal diz que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal, ao passo que o 2º propõe que, decorrido o prazo marcado para seu cumprimento, poderá ser realizado o julgamento". É perfeitamente inteligível desse trecho a justificativa utilizada para abrir o prazo para apresentação dos memoriais. Quanto à falta de oportunidade para requerimento de diligências, a decisão de fl. 1.883 disciplinou o seguinte: Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de cinco dias (...). No mesmo tempo concedido a cada parte poderão ser requeridas diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (grifei). O inconformismo do embargado refere-se a um suposto tumulto processual que não se verifica na prática. Em primeiro lugar, a fixação de um mesmo prazo para cumprimento do disposto nos artigos 402 e 404 do Código de Processo Penal tem por objetivo conferir celeridade processual. Afinal, se a parte não quiser diligências, não precisará esperar nova intimação para protocolar seus memoriais; caso peça alguma providência (o que a prática do foro tem mostrado ocorrer em raríssimas ocasiões), o requerimento será analisado normalmente, sendo posteriormente deferido novo prazo para as alegações finais. Em segundo lugar, o Código de Processo Penal não veda o procedimento adotado por este juízo, já que, inexistindo diligência a ser requerida, as partes devem passar logo em seguida às alegações finais orais. O artigo 404 só dá a entender que há uma coisa na hipótese de ser necessária alguma providência porque o legislador presume (e com razão) que a diligência não poderá ser cumprida na própria audiência, demandando tempo para isso. Em terceiro lugar, o procedimento adotado pela decisão embargada não inverteu a ordem dos atos a serem praticados, o que está bem esclarecido acima. Em quarto lugar, destaco que as manifestações de algumas defesas têm causado atrasos ao andamento do processo. Exemplo disso são os próprios embargos de declaração de fls. 1.993/1.996. Afinal, se o réu tem diligências a requerer, já deveria tê-las pedido agora, até mesmo para não impedir o decurso do prazo sucessivo para os demais acusados se manifestarem - como acabou acontecendo. E vale dizer que a mesma defesa que ora procrastina o andamento do processo impetrou recentemente habeas corpus alegando excesso de prazo para encerramento do feito. E cito mais: não é a primeira vez que o acusado RODRIGO FELÍCIO impugna o prosseguimento do processo por causa da falta de retorno de todas as cartas precatórias (vide decisão de fl. 1.736). Como os fundamentos da decisão anterior foram os mesmos daquela ora embargada, existe menos razão ainda para se alegar obscuridade. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. 2) A carta precatória expedida há meses para a Subseção Judiciária de Brasília foi devolvida sem cumprimento. A testemunha de defesa Barbara Caldwell Bitul, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência, e a única providência tomada pelo juízo deprecado foi devolver sem nenhuma justificativa a precatória. Isso não impedirá o encerramento da instrução, pois o Código de Processo Penal, ao permitir que a carta precatória seja juntada a qualquer tempo, sem prejuízo do julgamento, não trouxe como hipótese de interrupção da marcha processual o retorno de precatória sem cumprimento depois de decorrido o tempo razoável estabelecido. De todo modo, para haver alegação de cerceamento de defesa, exceção-se novamente carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília, a fim de que seja ouvida a testemunha de defesa acima. Prazo para cumprimento: 30 dias. Considerando a impossibilidade de realização de audiência à distância verificada anteriormente, bem como a devolução indevida da carta precatória, solicite-se a coleta do depoimento pelo modo convencional. Caso a precatória seja cumprida e devolvida antes da sentença, será obviamente a prova nela produzida examinada por ocasião da sentença. 3) Quanto ao pedido de fl. 1.991, afasto a decretação da revelia do réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, dada sua manifestação espontânea nos autos. Por outro lado, mantenho a preclusão do seu interrogatório, visto que o atestado médico só foi apresentado em 10/03/2017, quase quatro meses depois de findo o prazo concedido para justificar a falta na audiência realizada em outubro de 2016. 4) Considerando a oposição de embargos de declaração, que levaram à vinda dos autos à conclusão, reabro o prazo para apresentação das alegações finais escritas e para requerimentos de diligências, nos termos da decisão de fl. 1.883, fixado o prazo individual e sucessivo de cinco dias para os réus, observada a seguinte ordem: LEANDRO FURLAN, RODRIGO FELÍCIO, GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA E JULIANO STORER. O MPF já protocolou seus memoriais, de modo que o prazo para as defesas começará com a publicação desta decisão. Eventual pedido de diligência (cuja necessidade deverá ter

surgido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal) será apreciado ao término do prazo conferido ao último dos réus (JULIANO STORER). Se algum acusado deixar de se manifestar e não apresentar justificativa ou os próprios memoriais em até 48 horas depois do termo ad quem do prazo concedido ao denunciado JULIANO STORER, nomeie-se desde logo defensor dativo para cumprir, em cinco dias, o disposto nos artigos 402 e 404 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-53.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Fls. 251/252: Comunique-se ao juízo deprecado o desinteresse na realização de videoconferência para tomada do depoimento dos acusados, devendo os depoimentos serem colhidos pelo modo convencional. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-87.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONIZIO DOMINGOS SOBRAL FILHO(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) S E N T E N Ç A - Tipo D) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DIONIZIO DOMINGOS SOBRAL FILHO a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta dos autos que, em 08/10/2015, foram encontrados pela Polícia Civil 3.820 maços de cigarros, todos de origem estrangeira, os quais estariam acondicionados em sua residência e no seu estabelecimento comercial, situados na Rua Josino Alvarenga Guimarães, 798, Parque das Nações, Limeira-SP. A denúncia foi recebida em 13/07/2016 (fl. 47). Citado, o acusado apresentou defesa às fls. 52/57, invocando a aplicação do princípio da insignificância. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 60). Afastada a absolvição sumária (fls. 62/63), foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 75/80). Declarada encerrada a audiência, as partes apresentaram alegações finais oralmente, tendo o MPF reiterado o pedido de condenação com base em sua manifestação anterior, ao passo que a defesa pediu a absolvição com fundamento no princípio da insignificância. Pediu, em caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo e em regime aberto, com a posterior conversão em pena restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, momento pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 2/6 destes autos; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/18 do presente feito; e pelo Laudo Pericial de fls. 34/36 (folhas do auto de prisão em flagrante, autuado em apenso), os quais dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas (oriundas do Paraguai) e, conseqüentemente, a ilegitimidade de sua introdução no território nacional. Neste passo, malgrado as ponderações da defesa, destaca-se que não se aplica à espécie o princípio da insignificância por duas razões: a uma, porque o delito em apreço se trata de contrabando e não descaminho, tendo como objeto jurídico a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. A duas, porque foram apreendidos com o acusado 3820 maços de cigarros, quantidade que impossibilita a incidência do princípio da insignificância, até mesmo à luz do entendimento atual deste juízo. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que esta recai sobre o réu, na medida em que as mercadorias foram apreendidas em seu poder, tendo ele ainda confessado não só que ajuda a esposa a administrar o mercado, como também foi o responsável por negociar a aquisição da mercadoria apreendida (420 a 530 e 833 a 1008 do seu interrogatório). A alegação de desconhecimento do caráter ilícito da conduta não merece prosperar, visto que o réu tinha noção de que estava a praticar algum ato ilícito, como ele mesmo afirmou em seu depoimento (1320 a 1450). O fato de ele desconhecer as conseqüências penais não lhe retiram a consciência da ilicitude. Também não abona a defesa o fato de a grande maioria dos cigarros estar dentro da casa do réu (sendo que nenhum estava exposto à venda, segundo afirmado no interrogatório). Isso porque o crime do artigo 334-A, 1º, III, do Código Penal configura-se com o mero depósito, desde que destinado a atividade comercial. E no caso dos autos houve confissão também quanto à intenção de vender a mercadoria contrabandeada (1100 a 1220), exteriorizando aí o dolo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar DIONIZIO DOMINGOS SOBRAL FILHO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes. Quanto à conduta social, nada há o que ser valorado negativamente. Não se colheram elementos a respeito da personalidade do réu, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as conseqüências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de em 02 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Evidencio, por outro lado, a incidência das atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, "d" do CP, considerando que o acusado tem mais de 70 anos e sua confissão operada em juízo. Contudo, inviável a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ. Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Diante de tal quadro, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com fulcro no art. 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 3 salários-mínimos atuais, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado. Concedo ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, dada a desnecessidade da segregação cautelar dele. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141

AUTOR: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos id "905116" e "905119", intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141

AUTOR: VITORIA ALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Intime-se.

São VICENTE, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-70.2017.4.03.6141
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de providenciar:

- a) cópia atualizada do comprovante de endereço em nome do autor (máximo de 3 meses); e
- b) procuração atualizada e sem rasura.

No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada. Registre-se que se trata de revisão de aposentadoria, de modo que a pretensão se refere à **diferença entre as rendas paga e calculada**, sendo que **esta última não pode**, em face do objeto desta ação, **abranger PBC (período básico de cálculo) diverso daquele observado quando da concessão**.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo (P.A.) referente ao seu benefício (de concessão e de revisão), ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo**.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ante a renda mensal bruta do autor, que ultrapassa a quantia de R\$ 5 mil quando somados o salário pago pela empregadora BR Mobilidade e o benefício previdenciário ativo. Recolha o autor, no prazo de 10 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Int.

São VICENTE, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-48.2017.4.03.6141
AUTOR: DANIEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-33.2017.4.03.6141
AUTOR: DARLUCIA MARA PERRINCHELLI DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-63.2017.4.03.6141
AUTOR: LUIZ ANTONIO SUTIL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-85.2017.4.03.6141
AUTOR: GILBERTO CARLOS DE MORAES, SUELI APARECIDA MORAES DE CARVALHO, SERGIO DONIZETE DE MORAES, CELSO LUIZ DE MORAES, MAGALI FATIMA DE MORAES, ELAINE CRISTINA DE MORAES, LUCIMARA DE MORAES, DANIELI CRISTINA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o número de integrantes do polo ativo e o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 27 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144
AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Saneador.

Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91). Ademais, não é o caso de prescrição quinquenal, pois o pedido administrativo foi formulado em 14/01/2015, e a presente demanda distribuída em 20/06/2016, não havendo que se falar em parcelas fora do quinquênio prescricional.

Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício. Dou o feito por saneado.

A controvérsia reside na especialidade dos serviços prestados pelo autor junto às empresas Beltramo Ltda EPP, Wapmetal Ind. e Com. Molas e Estampados Ltda e Metalpó Ind. e Com. Ltda.

Para elucidar o ponto controverso, o autor apresentou documentação, que foi acostada à peça inicial, bem como requereu a expedição de ofícios e a realização de perícia ambiental junto às suas últimas empregadoras, Wapmetal Ind. e Com. Molas e Estampados Ltda e Metalpó Ind. e Com. Ltda.

Indefiro a expedição de ofício e a realização de prova pericial na Wapmetal Ind. e Com. Molas e Estampados Ltda, porquanto os documentos de fls. 21/22 – id 163191 e fls. 01 – id 439015 são suficientes à comprovação do alegado pelo autor.

Defiro a expedição de ofício à empresa Metalpó Ind. e Com. Ltda conforme requerido pela parte autora (id 337983) para que seja apresentado ao Juízo cópia do laudo técnico que embasou a expedição do PPP, realizado em 18/04/1983, e mencionado às fls. 12 – id 163191.

A necessidade de realização de perícia na empresa Metalpó Ind. e Com. Ltda será avaliada oportunamente, após a vinda do laudo técnico.

Intime-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-07.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 839740) porquanto a parte autora não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-07.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-56.2017.4.03.6144
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar aos autos documentos comprobatórios do direito e dos fatos alegados, uma vez que não há registro destes no Sistema do PJE.

BARUERI, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-09.2017.4.03.6144
AUTOR: MAURICIO JOSE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em análise dos autos e considerando o certificado nos **ID's 719841, 719822 e 814459**, **CANCELE-SE** a distribuição destes autos, por tratar-se de cópia de outro anteriormente redistribuído a esta Vara (proc. nº 5000121-23.2017.407.6144).

Ao SEDI para as providências cabíveis.

BARUERI, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-48.2017.4.03.6144
AUTOR: MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando-o, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, junte comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e ficha cadastral JUCESP atualizada.

Cumpridas as determinações, à conclusão.

BARUERI, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-98.2017.4.03.6144

AUTOR: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO MAJOLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o quanto estabelecido no artigo 53, inciso III, "a", do CPC, que fixa a competência do foro no lugar onde está a sede da pessoa jurídica requerida. No caso da Caixa Econômica Federal – CEF, em São Paulo/SP.

Ademais, verifico que a parte autora também tem sua sede no Município de São Paulo e, ainda, que a petição está endereçada a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, sendo reconhecido o equívoco da parte autora, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

BARUERI, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-74.2017.4.03.6144

AUTOR: EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SEA PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de instrumento de mandato - procuração, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

BARUERI, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-40.2017.4.03.6144

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que ausentes os documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o valor dado à causa em razão da impossibilidade de sua aferição e tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação da tutela requerida.

BARUERI, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-31.2017.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902, NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002484-90.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Considerando que já houve contraditório (ID 708450), intimo as partes para, querendo, especificar outras provas que entendam necessárias, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-98.2017.4.03.6144
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que ausente os documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o valor dado à causa em razão da impossibilidade de sua aferição e tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação da tutela requerida.

BARUERI, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-49.2017.4.03.6144
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove a parte autora o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado (NB 46/174.736.762-9), juntando, na oportunidade, cópia integral de seu procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá este despacho, devidamente assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-92.2017.4.03.6144
AUTOR: POLYEXCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS POLIMERICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e documento de identificação pessoal do sócio-administrador, outorgante do instrumento procuratório.

3) Juntar documentos aptos a corroborar o pedido do autor, consoante disposto nos artigos 320 e 319, VI, ambos do CPC.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para decisão.

BARUERI, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-77.2017.4.03.6144
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar seus atos constitutivos, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de ID 792208, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida as determinações, façam-se conclusos os autos para decisão.

BARUERI, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-17.2017.4.03.6144
AUTOR: NELSON DE BARROS SCARAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme certificado nos ID's **844267** e **886947**, verifico que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, reside no Município de Carapicuíba, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção de Osasco.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída esta ação.

Assim, de modo a não delongar a redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO, com nossas homenagens. Ao SEDI para as providências cabíveis.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-76.2017.4.03.6144
AUTOR: PVMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que ausente os documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o valor dado à causa, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, bem quanto ao disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Reservada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e documento de identificação do sócio administrador outorgante do instrumento procuratório para aferição da regularidade do ato.

Decorrido o prazo, à conclusão.

BARUERI, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-15.2017.4.03.6144
AUTOR: ANION QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que ausente os documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o valor dado à causa em razão da impossibilidade de sua aferição e tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3rf/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo acima assinalado, regularize a AUTORA sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, bem como comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I do CPC.

Decorrido o prazo, à conclusão,

BARUERI, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000370-71.2017.4.03.6144
REQUERENTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que ausente os documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o valor dado à causa, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

No mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e documento de identificação do sócio administrador outorgante do instrumento procuratório para aferição da regularidade do ato.

Providencie a Secretaria a alteração da classe e assunto desta ação, posto que irregular, conforme certidão de ID 833308.

Decorrido o prazo e/ou cumpridas as determinações, à conclusão.

BARUERI, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000346-43.2017.4.03.6144
REQUERENTE: SUPERMERCADO SOL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que ausente os documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o valor dado à causa, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Por derradeiro, providencie a Secretaria a alteração da classe e assunto desta ação, posto que irregular, conforme certidão de ID 831751.

Decorrido o prazo e/ou cumpridas as determinações, à conclusão.

BARUERI, 22 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000347-28.2017.4.03.6144
REQUERENTE: DROGARIA MIRALHA CAMARGO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que ausente os documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o valor dado à causa, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Por derradeiro, providencie a Secretaria a alteração da classe e assunto da presente ação, posto que irregular, conforme certidão de ID 831838.

Decorrido o prazo e/ou cumpridas as determinações, à conclusão.

BARUERI, 22 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000343-88.2017.4.03.6144
REQUERENTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que ausente os documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o valor dado à causa, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Por derradeiro, providencie a Secretaria a alteração da classe e assunto desta ação, posto que irregular, conforme certidão de ID 831572.

Decorrido o prazo e/ou cumpridas as determinações, à conclusão.

BARUERI, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-32.2016.4.03.6144
AUTOR: ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA SANTOS - SP191465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer a parte requerida em sua manifestação de id 859735 a reconsideração da decisão registrada sob a **Id 446369**. No entanto, mantenho-a pelos fundamentos jurídicos e legais nela já devidamente explicitados.

Na oportunidade, INTIMO a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto, no mesmo prazo, a produção de outras provas, se necessárias, justificada a sua pertinência.

BARUERI, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-13.2017.4.03.6144
AUTOR: NC STORE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, esclareça, também, a ausência de todos os documentos supostamente acostados sob ID'S 800237 a 800995, 801033 a 514 e 803132 a 179.

Quanto ao pedido de aditamento da inicial formulado (ID 873691), RECEBO-O.

Cumprida as determinações, à conclusão para deliberação.

BARUERI, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-87.2017.4.03.6144
AUTOR: PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando-o, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Cumpridas as determinações, à conclusão para deliberação.

BARUERI, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-49.2017.4.03.6144
AUTOR: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI .
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que ausente os documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o valor dado à causa em razão da impossibilidade de sua aferição, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

BARUERI, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-04.2017.4.03.6144
AUTOR: INVEL COMERCIO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que ausente os documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, o valor dado à causa em razão da impossibilidade de sua aferição, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Junte a parte, no mesmo prazo, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), última alteração contratual, se houver ou ficha cadastral JUCESP, a fim de possibilitar a aferição da regularidade do poder de representação da sociedade, tendo em vista que o Contrato Social acostado aos autos data de 2011.

Cumpridas as determinações, à conclusão para deliberação.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-60.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-65.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a anulação das cobranças lançadas a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido, do período de **março/2015 a agosto/2015**.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados no extrato fiscal da conta corrente pessoa jurídica da impetrante, bem como a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 885115**.

Decisão prolatada pela 1ª Vara Federal de Barueri-SP (**Id 887441**) determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, em razão da prevenção identificada com os autos n. **5000262-42.2017.403.6144**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Em que pese a identidade de partes e objeto, entre estes e a ação mandamental de n. **5000262-42.2017.403.6144**, afásto a configuração de litispendência, uma vez que o referido *mandamus* foi extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, o que não obsta a propositura reiterada da ação, consoante dispõe o artigo 486, do CPC. Ademais, observo que, embora não haja trânsito em julgado da decisão extintiva, a impetrante formalizou, naqueles, a desistência do prazo recursal (**Id 884315 do PJe n. 5000262-42.2017.403.6144**).

Nada mais, passo à análise do objeto da liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Conforme se depreende do quadro fático relatado, os créditos de IRPJ e CSLL, relativos aos meses de **03/2015 a 09/2015 (Id 735434 e 735444)**, apontados na Conta Corrente Fiscal da impetrante (**pag. 3, Id 735434**), decorrem de débitos de estimativa, cuja exigência é contestada ante o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de **2015**.

De acordo com a sistemática tributária imposta às empresas enquadradas no regime de lucro real, as exações de IRPJ e CSLL deverão ser antecipadas, mensalmente, e, só ao final, quando do fechamento contábil, proceder-se-á ao comparativo entre os créditos recolhidos e os débitos havidos, a fim de se apurar eventuais diferenças a menor, ou saldo negativo passível de restituição. Assim, uma vez identificado que a renda ou o lucro da empresa superaram os valores vertidos de modo antecipado, via DARF de estimativa, cabível o lançamento das diferenças, como débito e, via de consequência, a sua cobrança.

Observo, da análise da escrituração contábil da empresa, anexada sob o **Id 885084**, que a apuração de IRPJ e a CSLL, devida para o ano-calendário de 2015, resultou, respectivamente, nos saldos negativos de R\$ 138.803,82 (cento e trinta e oito mil oitocentos e três reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 722.713,88 (setecentos e vinte e dois mil setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Porquanto, em princípio, resta demonstrada a insubsistência dos débitos lançados no cadastro fiscal da impetrante, a título de IRPJ e CSLL, para o ano de 2015, tendo em vista a existência de crédito a restituir, e não a recolher.

Logo, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à contribuinte se confirma, ante a sua necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, para o fim específico de participar dos processos licitatórios promovidos pela **Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, PMSP – Autarquia Hospitalar Municipal e Hospital Ophir Loyola**, conforme relacionado na **pag. 13** do documento **Id 885004**.

Destarte, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada - **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, caso o empecilho para tanto consista na existência de débito de IRPJ e CSLL, período 2015, registrado na conta corrente fiscal da impetrante, bem como para que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos, nos termos do art.151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Ainda, solicite-se ao SEDI a retificação do assunto cadastrado para os autos, bem como a retificação no polo passivo da demanda a fim de constar, no lugar da União Federal, o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco-SP.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 23 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3655

CARTA PRECATORIA

0002103-07.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X NILSI DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES E MS016115 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 08 DE MAIO DE 2017, às 08H00, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0002454-77.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA X THIAGO SANCHES ALVES CORREA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha comum (THIAGO SANCHES ALVES CORREA) para o dia 24/052017, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe-se ao Juízo deprecante, bem como solicite esclarecimentos acerca da observação de que o ato somente deverá ser cumprido após o recolhimento de custas de distribuição pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000371-88.2017.403.6000 - MICHEL PAIVA VALIM(RJ090248 - MORGANA PAIVA VALIM) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Fica a parte impetrante intimada da expedição da carta precatória CP 57/2017-SD01 para citação de Wagner Ricardo da Silva Fuza (Juízo Federal de Campinas/SP) e da carta precatória CP 58/2017-SD01 para citação de Raquel de Oliveira Simões (Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Dr. Odilon de Oliveira Juiz Federal Titular**Dr. Fabio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto****Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4496

ACAO PENAL

0010359-56.2005.403.6000 (2005.60.00.010359-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JUAN CARLOS TORRES CACERES(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 4497

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002554-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-60.2016.403.6000) JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Distribua-se a presente petição como incidente de restituição de coisas apreendidas, por dependência ao processo nº 0014854-60.2016.403.6000. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, 23 de março de 2017. Fábio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4498

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0014856-30.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4499

PETICAO

0006573-52.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X ERINEU DOMINGO SOLIGO(MS000786 - RENE SIUFI)

Verifico que a sentença de fls. 78/84, proferida nos autos nº 0009274-88.2012.403.6000, levantou o sequestro do imóvel objeto da presente administração. Assim, intime-se o proprietário Erineu Domingos Soligo, na pessoa de seus advogados, a fornecer conta corrente para a devolução dos valores recolhidos a título de administração do imóvel matriculado sob o nº 33.673 do CRI de Ponta Porã/MS. Certificado o trânsito em julgado nos embargos supramencionados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores constantes na conta judicial nº 3953.635.00312437-2. Com a confirmação do ato, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem prejuízo, intime-se a administradora judicial da sentença supramencionada, para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5028

ACAO DE DEPOSITO

0007562-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEUZA DE OLIVEIRA CARDOZO

Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0000812-06.2016.403.6000 - LOURIVAL DE ANDRADE LIMA(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X FRANCISCO ESPINDOLA NETO X OLMIRO LORENTZ DA ROSA X JOSE AMELIO ANGELINI X UNIAO FEDERAL

F. 265. Intime-se a União. Digam as partes se têm outras provas a produzir, em dez dias sucessivos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002336-5) - RAULINO BARONCELI X MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fs. 739-40: fica a parte autora intimada.

0012510-63.2003.403.6000 (2003.60.00.102510-6) - OSCAR RAMIRES(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X ADEMIR JACINTO DIAS X SANDRO ROBERTO ALVES DE SANTANA X AURI QUADROS LEITE X JEAN CARLOS URSULINO SOARES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

OSCAR RAMIRES E OUTROS propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. A União formulou proposta de acordo, apresentando os cálculos de fs. 163-78. Intimados os exequentes, somente Oscar Ramires manifestou-se, concordando com os cálculos apresentados às fs. 167-9. Os demais exequentes permaneceram inertes. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre o autor Oscar Ramires e a União Federal, nos termos apresentados às fs. 167-9, com base no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e intime-se a União, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil, somente em relação ao exequente acima nominado.

000690-76.2005.403.6000 (2005.60.00.000690-4) - M3M INFORMATICA LDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

M3M INFORMATICA LTDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que em 1998, 1999 e 2002 foi fiscalizada por agentes previdenciários, os quais examinaram todos os documentos pertinentes ao período de 01/94 a 12/99, culminando o trabalho com a lavratura de NFDs as quais foram anuladas por vício de forma, depois de impugnação apresentada pela autuada. Em 2000 foi procedida nova fiscalização, ocasião em que o auditor mudou a forma de apuração, pois, além dos documentos contábeis utilizou-se o agente de aferição indireta. Desta feita foram lavradas cinco NFDs e dois Autos de Infração, os quais também foram anulados por vício de forma com a recomendação de que fossem lavradas NFDs substitutivas. Afirma que aderiu ao REFIN, mas não conseguiu cumprir com sua obrigação, pelo que foi excluída do sistema. Em 2002 foi alvo de nova fiscalização, tendo o agente fiscal feito seu trabalho mediante aferição direta e indireta, produzindo dez NFDs e dois autos de infração, chegando ao débito de R\$ 3.166.494,08. Desta feita a fiscalização teria desconsiderado a contabilidade por considerá-la irregular, ao tempo em que procedeu ao arbitramento, considerando 40% sobre as notas fiscais para daí retirar a base de cálculo. Ademais, desconsiderou documentos constantes da contabilidade e aferiu contribuições previdenciárias a partir destes documentos. O recurso interposto não teria sido admitido porque não foi demonstrado o depósito recursal, fato que deu azo a ação judicial. Com a superveniência da Lei nº 10.684/2003, aderiu ao PAES, quando arrolou todos os débitos apurados nas citadas NFDL, com exceção daquelas questionadas nesta ação, ou seja, 35.440.738-4 e 35.440.739-2. Diz que através de perícia contábil chegou ao valor do crédito previdenciário muito inferior ao encontrado pelos fiscais previdenciários, os quais tinham condições de conhecer tais valores. Prosseguindo, sustenta a impossibilidade de constituição de crédito previdenciário em razão da prescrição e da decadência. Ademais, com a anulação das NFDL, não poderia haver mudança nos critérios jurídicos adotados quando das novas visitas dos agentes fiscalizadores. Na sua avaliação ocorreu ofensa à norma do art. 149 do CTN, ferindo o princípio da imodificabilidade do lançamento. Também sustenta a ilegalidade da utilização de duas ou mais formas de levantamento de dados que seriam sistematicamente usadas pelas auditorias, bem assim a nulidade dos lançamentos delas decorrentes. Assigura ter havido cerceamento de defesa ao ser notificada para responder dez notificações e três autos de infrações, todos no mesmo prazo. Ainda quanto à aferição indireta, critica a conduta do agente ao lançar 40% de contribuição sobre toda e qualquer nota fiscal, sem separar mão-de-obra de outros serviços prestados. A esse respeito esclarece ter feito o uso de dois livros para o mesmo período porque são dois os sujeitos ativos das obrigações (INSS e SRF), não cabe ao réu discutir tal forma de lançamento contábil. Alega que o auditor agiu com excesso de exação no lançamento da NFDL nº 35.440.739-2, fundamentado na Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, que não lhe são aplicáveis. Ademais, a aplicação de 40%, em apuração indireta, prevista na IN/INSS/DC nº 70/2002, não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à norma. Reputa que a multa de mora tem caráter punitivo, devendo ser individualizada. Diz que a cobrança das contribuições sociais ao SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, são inconstitucionais, pois, na condição de prestadora de serviços, não se beneficia dessas entidades. Entende ilegal a cumulação de juros com a taxa SELIC. Pede a anulação das NFDLs nºs 35.440.738-4 e 35.440.739-2 e do AI nº 35.440.745-7, que é decorrente da primeira. Alternativamente, pede a revisão dos lançamentos e a exclusão das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SAT e ao salário educação. Pugnou pela antecipação da tutela visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido; o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa; a exclusão ou não inclusão do seu nome no CADIN; a concessão de novo prazo para apresentar defesa administrativa e o reconhecimento da decadência do direito de lançar o débito previdenciário ou da prescrição para cobrar o crédito constituído. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 41-965. Após a determinação de citação e intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, a autora apresentou emenda à inicial (fs. 969-970), que foi admitida à f. 971. Desta feita pediu j) em se considerando que o arbitramento da base de cálculo deve respeitar os princípios da finalidade da lei, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, assim como da não discricionariedade, da vinculação, pelo menos, aos princípios informadores da função administrativa, e que não basta que tenha ocorrido algum dos fatos previstos no artigo 148 do CTN para que surja para o fisco a competência de arbitrar, se tomando necessário e imperioso o resultado da omissão ou do vício da documentação implique completa impossibilidade de descoberta direta da grandeza manifestada pelo fato jurídico, sendo assim, deve ser declarada como possível uma única forma de levantamento fiscal, não se justificando a realização de fiscalização indireta (arbitramento) e, ainda, não se considerando uma e outra, mas apenas uma ou outra, e caso não seja anulada as presentes NFDLs questionadas, sendo considerado o levantamento por aferição, que este seja somente pelo valor dos serviços de mão-de-obra e não a aplicação do percentual sobre a totalidade da NF como ocorreu. M) requer a exclusão das exações referentes à Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Seguro de acidente de Trabalho - SAT pelas razões já expostas. O réu pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fs. 974-6) e apresentou contestação (fs. 981-1031) acompanhada de documentos (fs. 1032-98). Alegou que a nova fiscalização ocorreu devido à constatação do extravio dos resumos das folhas de pagamentos que serviram de base para a emissão das duas primeiras NFDLs, o que tornou impossível a regularização das notificações, além do indicio da existência de fatos geradores de contribuições previdenciárias não incluídas nas NFDLs emitidas anteriormente, pelo que as NFDLs substitutivas também foram canceladas. Diz que as inúmeras irregularidades encontradas por ocasião da nova fiscalização conduziram à desconsideração da contabilidade para fins previdenciários e à formalização de representação fiscal para fins penais, que desaguou no processo 2002.60.00.003404-2. Dessa feita, em 10/1999, foram lançadas cinco (5) NFDLs e três (3) AIs, sendo que as notificações foram canceladas por ausência de relatórios de guias e débitos, necessários para garantir ampla defesa. Em 2002, ao dar início ao procedimento fiscal para substituição das NFDLs canceladas, constatou-se que além de persistirem os vícios que levaram a desconstituição da contabilidade, havia ainda graves indícios de sonegação de contribuição previdenciária no ano de 1999, o que motivou a ampliação do período de apuração para até 12/1999. Ênfatica que a perícia encomendada pela autora é imprestável para o fim pretendido tendo em vista que se serviu dos documentos disponibilizados pela própria interessada, os quais não se referem à totalidade dos segurados e de suas remunerações. Observa que não decorreram dez anos do fato gerador da obrigação, de forma que não se operou a decadência, tampouco a prescrição. Diz que a modificação do lançamento decorreu de nova fiscalização e nos termos do que dispõe o art. 149 do CTN. Ressalta que não há previsão legal para dilação de prazo para a defesa administrativa. A aferição indireta para apuração de débitos, segundo sustenta, deu-se porque a contabilidade não registrava o movimento real, tanto que autora simulou um empréstimo ao sócio Carlos visando desconstituir créditos previdenciários relativos ao pro-labore. Assim, foram observadas as normas legais na aferição e lançamento das NFDLs e AIs, aplicação das multas e cobrança das contribuições para o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e salário educação, que são devidas por todas as empresas subordinadas à Confederação Nacional do Comércio. Segundo alega, o Seguro Acidente de Trabalho diz respeito a contribuição regulamentada cobrada de acordo com o grau de risco da empresa contribuinte. Por fim, defende a legalidade da cobrança dos juros e da taxa SELIC. A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fs. 1100-2). Foram juntados ao processo os documentos de fs. 1104-39 e o mandado de citação do réu (f. 1141). Réplica às fs. 1.144-55, acompanhada de documentos (fs. 1156-265). Instadas as partes para especificação de provas, a autora pugnou pela realização de perícia contábil e oitiva de testemunhas (1275-6). O réu disse que não tinha outras provas a produzir (f. 1278). Com a juntada da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (fs. 1281/2), a autora procedeu à complementação das custas processuais (f. 1284). À f. 1289 a União informou que por força da Lei nº 11.457/2007, passou a responder, a partir de 01.04.2008, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, pela matéria objeto da presente ação. Quando da realização da audiência preliminar de que trata o termo de f. 1291, não houve acordo. A autora reafirmou a pretensão de produzir provas pericial e testemunhal. Deferi a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito um economista (fs. 1292-3), o que foi impugnado pela autora, que também indicou assistente técnico e formulou quesitos (fs. 1296-8). Por sua vez a União indicou assistente técnico e formulou quesitos (fs. 1304-6). Acolhi a impugnação da autora, nomeando profissional da área de contabilidade (f. 1356). E as fs. 1377-8 decidi a controvérsia instalada a respeito dos honorários periciais (fs. 1367 e 1371-6). Arbitrei o valor dos honorários, determinei a realização do depósito e a designação de data para início dos trabalhos. O laudo pericial foi juntado às fs. 1.394-422. A autora manifestou-se sobre o laudo (fs. 1.427-9), quando juntou parecer técnico de seu assistente (fs. 1.430-4) e comprovou o depósito integral dos honorários periciais (f. 1.435). A União manifestou-se à f. 1.441. Designei data para a realização da audiência visando à oitiva das testemunhas. E considerando que a autora noticiou na inicial sua adesão a parcelamentos, determinei que a ré falasse a respeito, apresentando os respectivos instrumentos, se fosse o caso e esclarecesse se os débitos discutidos neste processo fazem parte daqueles acordados. Ademais, instei as partes a informar se o débito de que trata este processo está sendo objeto de outras ações (execuções, embargos, etc.). A Fazenda Nacional informou que não consta adesão a parcelamentos referente aos débitos discutidos (f. 1149-56). A autora arrolou suas testemunhas (f. 1157). Ademais a autora informou que o débito objeto desta ação está sendo executado, esclarecendo que o processo ainda não estava na fase de embargos. Além disso, na ação penal seus sócios teriam sido absolvidos da acusação de apropriação indébita (fs. 1168-71). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 1163, quando colhi o depoimento das testemunhas (fs. 1164-7). Alegações finais às fs. 1173-80 e 1183-84. É o relatório. Decido. De acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 00015862 (f. 238), emitido em 27 de setembro de 2002, o agente fiscal foi instado a proceder à fiscalização da autora, relativamente ao período de janeiro de 1994 a junho de 2002, para verificação das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pelo INSS, conforme determina o art. 33, da Lei nº 8.212, de 14/07/91, e aquelas relativas a terceiros conveniadas. Consta do relatório anexo à NFDL nº 35.440.738-4 (f.153), emitida em 30 de janeiro de 2003, que a fiscalização da empresa abrangeu o período de 01/1994 a 12/1999, ensejando a autuação no valor consolidado de R\$ 1.431.240,40, correspondente ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, tomando-se como base como base de cálculo os valores lançados nos livros diário, no período de 01/94 a 12/99 e o valor arbitrado (contabilidade desconsiderada), no período de 01/96 a 12/99. Pois bem. De acordo com a Súmula Vinculante 8 são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Aliás, tais artigos foram revogados pelo art. 13 da Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Logo, o prazo de decadência a ser considerado é o fixado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o mandado de procedimento fiscal (art. 173, parágrafo único do CTN) foi recebido pela autuada em 15 de dezembro de 2002 (f. 238). Assim, deve ser afastada a decadência em relação às contribuições de dezembro de 1996 a dezembro de 1998. No tocante às contribuições de janeiro de 1996 a novembro de 1996, aplica-se a norma do art. 173, II, do CTN, porquanto foram objetos da NFDL de 30/09/99, anulada, evidentemente, após essa data, constatando-se que a partir de então também não ocorreu o prazo decadencial. Por outro lado, da data da constituição do crédito pela NFDL, em 20 de fevereiro de 2003, até a propositura da ação, em 1 de fevereiro de 2005, não havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Assim, não ocorreu prescrição, tampouco decadência. Prescreve o art. 148 do Código Tributário Nacional. Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. E a Lei 8.212/1991 dispõe que: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. [...] 6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, diz: Art. 235, Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício

as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/DC Nº 70, de 10 de maio de 2002, recomendava: 51. Quando a fiscalização verificar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a contratada não registra o movimento real da mão-de-obra utilizada ou do faturamento, a remuneração dos segurados será apurada utilizando-se como base o percentual mínimo de 40% sobre o valor bruto do serviço da nota fiscal, fatura ou recibo, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 51.1. Adotar-se-á, também, o procedimento deste item quando a contratada não apresentar a escrituração contábil ou estiver dispensada dessa obrigação. Estimando que os fatos noticiados no relatório fiscal, aliados aos documentos que o comprovam, constantes do processo administrativo que ensejou a notificação, secundados pela perícia judicial demonstram que os registros contábeis da requerente não espelham a realidade da empresa quanto aos valores que interessavam à tributação. Segundo o relatório (f. 184) (1) havia divergência entre as folhas de pagamento apresentadas e os respectivos lançamentos contábeis; (2) dois livros diário para o mesmo período; (3) receitas não auferidas; (4) despesas não ocorridas; (5) ocorreu desrespeito ao princípio contábil da entidade, pois da contabilidade constam pagamentos de responsabilidade de terceiros; (6) apropriação de despesas em duplicidade; (7) lançamentos em títulos impróprios, indicando a tentativa da contribuinte de ludibriar o fisco, já que normalmente esta conta não é utilizada para se verificar possíveis fatos geradores de contribuições previdenciárias; (8) omissão de lançamentos, alusivos a segurados obrigatórios da filial de Brasília e de contribuições alusivas a autônomos indicados em RPA; (9) existência de dois balanços patrimoniais para o mesmo exercício. Diante dessa constatação ao agente fiscal não restou alternativa senão aferir a contribuição social de forma indireta, no que procedeu de acordo com a lei. Assim, o ato de descon sideração dos registros contábeis não deve acobimado de arbitrário, pois baseado em elementos concretos e amparado em lei. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - COMINAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - MATÉRIA RECURSAL NÃO CONHECIDA. (...) III - É legítimo o procedimento de arbitramento por aferição indireta das contribuições previdenciárias, quando a empresa não apresenta documentação regular contábil, cabendo-lhe o ônus da prova em sentido contrário, conforme previsto no artigo 33, 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91. IV - No caso dos autos, a situação exposta pela fiscalização no Relatório Fiscal da NFLD nº 35.419.099-7 dá conta de que a empresa executada não exibiu documentação hábil a comprovar que no período autuado não possuía mais o número de funcionários que existiam em 1997, conforme informado na RAIS apresentada. Desse modo, valeu-se a fiscalização da aferição indireta legalmente prevista. (...) (AC 200361000288915, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2010). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA E INSCRIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 33 DA LEI 8.212/91. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1 - A aferição indireta e inscrição de ofício do crédito relativo à contribuições previdenciárias é medida legalmente prevista no art. 33 da Lei nº 8.212/91 e cabível quando a escrituração esteja irregular ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. Também o art. 148 do CTN prevê a possibilidade de arbitramento do valor do bem ou serviço quando exista omissão ou as declarações não mereçam fé. (...) V - Feito pelo contribuinte lançamento a menor amparado em documentação inidônea, à União Federal não restou outra alternativa senão proceder ao lançamento com a aferição indireta do montante devido. (...) (APELREE 200361050005111, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/02/2009) No mesmo sentido: AC 00012398-94.2003.4.03.6000, Rel. Juíza Juiza Convocada DENISE AVELAR, DJU 7.7.2014. Reitere-se que a presunção de legitimidade do ato praticado pelo agente fiscal não foi afastada na presente ação. Pelo contrário, a perícia concluiu os equívocos foram suficientes para o Agente do Fisco desconsiderar a Contabilidade com o procedimento de aferição indireta (fls. 1394-1422). Abro um parêntese para lembrar que a perícia extrajudicial realizada pela autora não se presta para as finalidades por ela pretendidas, porquanto baseada em elementos por ela fornecidos na medida de seus interesses, tanto assim que o profissional que subscreveu o documento ressaltou que não analisou os aspectos formais de escrituração contábil haja vista que, segundo informações da CONTRATANTE, essa reconhece os problemas técnicos apontados pela fiscalização (f. 50). Sobretudo, como mencionado, outra foi a conclusão da perícia judicial. Volto a falar especificamente sobre a perícia. Observo a perícia também que (1) a contabilidade apresentada para análise não está em consonância com os nomes emanados do Conselho Federal de Contabilidade; (2) alguns lançamentos contábeis não estão suportados por documentação hábil como, por exemplo, aqueles alusivos à folhas de pagamento dos meses de maio a julho/96 com valores inferiores às respectivas bases de cálculo das folhas e pagamento do exercício de 1996. E ao responder aos quesitos do réu a perícia informou: (1) que a autora possuía dois Livros Diários de nºs 17 e 18 para o exercício de 1996, ambos autenticados na Junta Comercial, o que também ocorreu no ano de 1998, procedimento não admissível no âmbito contábil; (2) em que pese ter o sócio Carlos Amaro deixado a empresa em setembro de 1998, constam lançamentos a sua pessoa, a título de pró-labore, em outubro a dezembro de 1998; (3) pagamento de obrigações de terceiros lançadas em sua contabilidade, ferindo o princípio da entidade; (4) vários pagamentos pertencentes a pessoal lançados na rubrica material de consumo, o que, na avaliação da perícia denotam a fragilidade da contabilidade e podem induzir a interpretações que tais erros sejam intencionais como a finalidade de sonegar impostos; (5) pagamentos alusivos a mão-de-obra não lançados na contabilidade; (6) balanços patrimoniais transcritos no Livro Diário de 1998 com valores divergentes entre si; (7) os livros dos exercícios de 1996, 1997 e 1998 não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira da empresa. Por outro lado, como a própria autora o admite, os lançamentos anteriores foram anulados, pelo que novas fiscalizações foram desencadeadas, a última através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 00015862 (f. 238). Desta feita, aplicou-se o art. 149 do CTN justamente porque os valores lançados pela contribuinte eram inferiores aos encontrados pelo Fisco. Note-se que o art. 149 do CTN não dá guarida à autora no sentido de serem aproveitados na última fiscalização eventuais fundamentos favoráveis ocorridos nas fiscalizações anuladas, porquanto aqueles atos não mais existem no mundo jurídico, não prejudicando, tampouco beneficiando as partes. Também não há o que reparar quanto ao método utilizado. O agente fiscal aproveitou ao máximo as informações apresentadas pela empresa, lançando parte do montante do débito com base nos dados incontroversos (folhas de pagamento) aferindo o restante com base em notas fiscais. Tal operação não acarretou prejuízo à autora, mesmo porque do relatório consta que para evitar o bis in idem foram efetuadas as operações aritméticas pertinentes. A atividade da empresa de prestação de serviços pressupõe que a mão-de-obra represente uma parte considerável dos custos. Como havia fortes indícios de que a contabilidade da empresa omitia a realidade, a fiscalização optou pelas notas fiscais como forma de se obter a valor mais próximo da real remuneração dos colaboradores. Ao contrário do que é sustentado na inicial, o percentual de 40% não é arbitrário, pois utilizado com base na aludida ordem de serviço, presumindo-se que os parâmetros nela fixados sejam aqueles que mais se aproximam da realidade. É certo que os fatos geradores remontam a 1994 a 1998, mas não se deve olvidar que nessa época já vigorava a Lei e Regulamento de custeio da Previdência autorizando o arbitramento. O fato de não ter uma norma inferior estabelecendo os índices não quer dizer que as infirações estavam isentas na contribuição. Aliás, a OS 83, de 13.08.93 já fixava parâmetros semelhantes no que tange aos percentuais par aferição indireta na fiscalização de empresas prestadoras de serviço por cessão de mão de obra e seus contratantes, o que demonstra que no caso em apreço o arbitramento não pecou pelo excesso. Tal norma, sucedida pela OS DAF 176 DE 5.12.97, fazia referência a contratos de prestação e serviços de informática e estabelecia o percentual de 40%. No mais, embora tenha discordado do percentual, a autora não apresentou um índice que entende compatível com sua atividade. Não é demais repetir que a ela cabia o ônus da prova de que o percentual de 40% não seria o mais adequado para mensurar a base do cálculo do fisco gerador, apresentando outro, em substituição. Somente a comprovação de que o percentual utilizado não condiz com a realidade da empresa, por meio de prova pericial, seria passível de substituí-lo por outro, como expressamente prevê o CTN e também a Lei nº 8.212/91. Nessa linha de entendimento também descabe a tese de que o auditor fiscal agiu com excesso de exação no lançamento da NFLD nº 35.440.739-2. Rechaça-se a alegação de cerceamento de defesa. Como é cediço, o prazo para defesa é fixado previamente em Lei, não sendo facultada ao administrador a concessão de prazo suplementar. De resto, sabedora de que estava sob fiscalização, a qual, aliás, vinha se arrastando desde 1998, cabia à contribuinte preparar-se antecipadamente para responder às autuações. No tocante à multa, observo que o art. 5º, XLVI, a e c, CF, não se aplica espécie, porque as sanções ali previstas são de natureza penal, exigindo, então, que a lei ordinária trate da individualização. Aqui estamos diante de norma de natureza tributária, aplicável diante do fato objetivo da mora, independentemente da conduta dolosa do agente. Cito um precedente do TRF da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 3. A incidência da multa moratória decorre, objetivamente, do atraso no pagamento do tributo devido, sendo irrelevante a eventual ausência de dolo do contribuinte e válida a aplicação de percentual único sobre o valor do débito fiscal, não se cogitando de exigência de individualização. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). (...) (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 00176429820044039999, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 23/06/2004). Assim e considerando que o agente fiscalizador está adstrito à legalidade, não há como exigir a exclusão ou redução da multa. Prosseguindo, lembro que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 17/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. É certo, ademais, que a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito, já comporta a taxa de juros e a correção monetária, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices. No entanto, no caso, da NFLD constou a incidência dos juros de mora no mês de vencimento da competência, SELIC e 1% no mês da consolidação da dívida, constando-se que não houve a alegada incidência cumulativa. Por fim, no tocante às contribuições sociais ao SENAC, SESC, INCRA, SAT e SEBRAE, vem a propósito o seguinte precedente do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCRA, SESI, SESC, SENAC, E SEBRAE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SAT - DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - VALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. (...) 2. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac). As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte (AI 610247 AgrR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 3. O fato de o sujeito passivo ser uma empresa prestadora de serviços não o exime da exigência das contribuições ao Sesc e ao Senac (STJ, REsp nº 1.255.433/SE). 4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). 4. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inara foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), sendo devida tanto por empregadores rurais como por empregadores urbanos (Súmula 516 do STJ). 5. A constitucionalidade da exigência do SAT é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição e legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a regulamentação do SAT via decreto (REsp 1580829/SP). 6. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal sobre as matérias acima referidas. (...) (5ª Turma, AC 00408799820064036182, Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJ 03/11/2016). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no 3º, incisos I a V, do art. 85 do CPC, calculados sobre o valor causa fixado na decisão de f. 1282, a ser atualizado a partir da data da propositura da ação. Custas pela autora P.R.I. Retifiquem-se os registros para constar a Fazenda Nacional como requerida.

0009340-39.2010.403.6000 - JULIANA KONIG BORNHOLDT(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 107-10, alegando que houve o reconhecimento da sua ilegitimidade na fundamentação, contudo, sem que essa ilegitimidade constasse expressamente no dispositivo da sentença combatida. É o relatório. Decido. De fato houve erro material na prolação da sentença já que na fundamentação é clara a ilegitimidade passiva da embargante, entretanto, sem que isso constasse expressamente na parte dispositiva. Por outro lado, considerando que a decisão dos embargos está sendo prolatada sob a vigência do NCPC, impõem-se a necessidade de verificar o cabimento de honorários em virtude da ilegitimidade. Em brevíssima síntese o princípio da causalidade implica que aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deverá responder por suas despesas. No caso, nota-se que a autora indicou a UNIÃO como litisconsorte passiva. Todavia, a sentença combatida reconheceu a ilegitimidade da UNIÃO, pelo que há necessidade de condenar a autora em honorários quanto a este ponto, já que sucumbiu. Diante do exposto, acolho os embargos interpostos, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito quanto à UNIÃO (art. 485, VI, NCPC), bem como condenando a autora a pagar honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 85, 2º, 6º, 8º e 10º, do NCPC/2015. No entanto, como a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, suspendo a execução dos honorários por cinco anos, bem como a cobrança de eventuais custas, tudo com esteio no art. 98, 3º, do NCPC. P.R.I.

0010596-12.2013.403.6000 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista o ajuizamento de ação coletiva pela ANOREG-MS (ACO 2.325) e o disposto no art. 104 do CPC, suspendo a presente ação.

0011421-53.2013.403.6000 - THIAGO MAGALHAES ABOLIS(MS012880 - JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS - CAIXA PREVIDENCIA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNANDA COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

THIAGO MAGALHÃES ABOLIS propôs a presente ação contra a CAIXA SEGUROS - CAIXA PREVIDENCIARIA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que sua genitora, falecida em 07.01.2013, foi obrigada a contratar um seguro de vida quando firmou contrato de financiamento habitacional. Aduz que na condição de beneficiário teve o pedido de cobertura negado, sob o fundamento de doença pré-existente, motivo do qual discorda, pois a doença estaria inativa na data da contratação. Pede a condenação das Requeridas ao pagamento da Apólice do seguro (...), no valor de R\$ 52.727,87 (...) conforme último demonstrativo atualizado enviado à Seguradora em 24 de Agosto de 2012. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 43-70), acompanhada de documentos (fls. 71-143). Em preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Federal, por ser pessoa jurídica de direito privado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF, também citada, contestou a ação (fls. 144-52) e juntou documentos (fls. 153-64). Em Arguição preliminarmente sua ilegitimidade passiva, alegando que o contrato foi firmado com a Caixa Seguradora S/A. Juntou documentos (fls. 153-64). Réplica às fls. 167-71. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a Caixa Seguradora requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Ainda que a autora tenha alegado que o contrato de seguro foi firmado em decorrência de outro (habitacional), extrai-se do pedido e causa pedir que sua pretensão cinge-se ao pagamento da apólice do seguro, em face da negativa de cobertura pela Caixa Seguradora (fls. 132-3). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal, pois não possui interesse jurídico na demanda. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DE PRÊMIO DIANTE DA MORTE DO CONTRATANTE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA DE FINANCIAMENTO NA FORMA DA COMPOSIÇÃO DA RENDA UTILIZADA PARA FINS DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF A JUSTIFICAR SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. 1. Da análise dos autos é possível conferir que o primeiro pedido - pagamento de indenização do seguro de vida - é formulado expressamente em face da Caixa Seguradora S/A, não se caracterizando interesse da CEF. 2. Quanto ao segundo pedido, muito embora tenha sido formulado em face da CEF e diga respeito à quitação da dívida na forma de composição de renda utilizada para fins de financiamento, entendendo que a pretendida quitação do financiamento decorre inequivocamente da cobertura securitária da dívida em razão do óbito do mutuário. Nestas condições, eventual quitação da dívida constitui mera consequência da cobertura securitária contratada. 3. Na peça inaugural da ação de origem, os próprios agravantes notificam que a Caixa Seguradora S/A se negou a efetuar a quitação do imóvel. 4. A relação jurídica debatida no feito originário diz respeito exclusivamente à Caixa Seguros S/A, especificamente em relação à cobertura securitária da dívida contratada e consequente quitação. Frise-se, por necessário, que não há nos autos qualquer documento que indique a negativa da CEF em dar quitação ao contrato, fato que não ocorreu em razão da expressa negativa da Caixa Seguros S.A. em acolher o pedido indenizatório formulado pelos agravantes. 5. Não caracterizado o interesse da CEF a justificar sua inclusão no polo passivo da ação, vez que o objeto do dissenso é exatamente o contrato de seguro relacionado ao contrato de mútuo, inexistindo interesse da CEF a justificar sua manutenção no polo passivo do feito. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00049731720164030000 - 578834 - Des. Federal Wilson Zauhi - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 27/07/2016). Tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do feito, uma vez que a Caixa Seguros S/A é pessoa jurídica de direito privado, não se inserindo no rol do art. 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto: 1) na forma do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. 2) declino da competência para julgamento deste feito e determino o encaminhamento do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição - após a exclusão da CEF -, com as cautelas de estilo. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de março de 2017 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007329-95.2014.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às ____ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0014385-82.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16/08/2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. Int.

0006444-47.2015.403.6000 - DUPRE G. COELHO - EPP(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0007080-13.2015.403.6000 - JORGE APARECIDO MARTINS DANTAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS014378B - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

F. 241. Anote-se. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia ____/____/____, às ____ horas, para oitiva das testemunhas arroladas e das que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil). Observe que cabe ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. Int.

0009502-58.2015.403.6000 - LEDA JURACI CORREA X LUCILO LOPES DA CRUZ(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0013520-25.2015.403.6000 - WANDERLEI CUNHA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0011443-09.2016.403.6000 - KATUCIA ROSA VIEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0000639-45.2017.403.6000 - WALDIR FERNANDES(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

WALDIR FERNANDES propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Alega que exercia a função de Policial Rodoviário Federal, então vinculado ao DNER, quando foi demitido em 14.07.1983. Narra que pediu a revisão do ato administrativo e que o parecer do Procurador por sua ilegalidade. Pede sua reintegração ao quadro da PRF conforme frisado na Conclusão do Procurador Jurídico do DNER Parecer PG/Nº 337/99, que o mesmo seja lotado em Quadro Suplementar até que seja efetuada sua redistribuição para o Departamento de Polícia Federal no Ministério da Justiça. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 10-301. Instado a esclarecer o polo passivo e manifestar-se sobre eventual prescrição, o autor reiterou os argumentos apresentados na inicial e disse que as ações de natureza pessoal, deve ser aplicada a PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (fls. 305-7). É o relatório. Decido. Conforme o próprio autor admite o cargo de Policial Rodoviário Federal atualmente é vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania. Ademais, cabe ao Ministério dos Transportes, órgão da União, dar continuidade aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias que não foram concluídos até o encerramento da inventariança do DNER, bem como instaurar aqueles relacionados a fatos ocorridos no âmbito da extinta Autarquia (art. 4º, V, do Decreto 4.803/03). Assim, o autor deveria ter dirigido a ação contra a União. Aliás, foi-lhe oportunizado a emenda a inicial, mas manteve o pedido inicial. Sobre a questão mencionei decisão do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. ANTIGO PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL DO DNIT REGIDO PELA CLT. AUTORIDADE COATORA. SUPERINTENDENTE DO DNIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O apelante requer sua reintegração no cargo que ocupava (Patrulheiro Rodoviário Federal) ou equivalente, tendo em vista sua exoneração, a pedido, ser decorrente de perseguições infundadas por parte de seus superiores. 2. O emprego que o autor ocupava, qual seja, Patrulheiro Rodoviário Federal vinculado ao DNIT, foi transformado no cargo de Policial Rodoviário Federal, diretamente vinculado à União, por meio da Lei 9.654/98. 3. O Decreto 4.803/03, que regulamentou a Lei 10.233/01, que extinguiu o DNER, previu, em seu art. 4º, inciso V, que cabe ao Ministério dos Transportes dar continuidade aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias que não foram concluídos até o encerramento da inventariança do DNER, bem como instaurar aqueles relacionados a fatos ocorridos no âmbito da extinta Autarquia. 4. Assim sendo, a União é o único ente que detém legitimidade passiva para responder ação que objetiva a reintegração do autor ao cargo de Policial Rodoviário Federal, não havendo razão para que o DNIT integre o polo passivo. 5. Apelação improvida. (AC 20088200040754 - 506099 - 1ª Turma - DJE 26.04.2012). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. Isento de custas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003862-11.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TRANSMORENA TRANSPORTES LTDA - ME(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA X KATUCE DA SILVA HOFFMANN SALVIANO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transmorena Transportes Ltda - ME (fls. 65-71), em que alega a inépcia da inicial, pois faltaria um dos requisitos para a exigibilidade do título, qual seja, o seu vencimento. Pede os benefícios da justiça gratuita e o efeito suspensivo à execução. Manifestação da exequente às fls. 78-80, alegando que se trata de vencimento antecipado da dívida por inadimplemento. Juntou documentos (fls. 72-5). Decido. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada; caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. A questão alegada, ausência de vencimento, é passível de exame pela via eleita. Pois bem. Dispõe a Lei 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula (...). No caso, são executadas a Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil (fls. 11-20) e a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 40-50). Nos demonstrativos de débitos juntados com a inicial constata-se: 1) na CCB GiroCaixa foram contratadas operações em 13.01.2013, 18.07.2013 e 30.09.2013, cujo inadimplemento ocorreram a partir de 12.11.2013 (f. 27), 17.11.2013 (f. 34) e 29.12.2013 (f. 51), respectivamente; na CCB Cheque empresa a excipiente utilizou crédito rotativo disponibilizado em 02.08.2012 e a data do início do inadimplemento deu-se em 13.01.2014 (f. 22). Nos contratos havia a previsão de que o inadimplemento implicaria em vencimento antecipado da dívida (10ª, f. 16; 10ª e 12ª, f. 44), pelo que não há que se falar em inexigibilidade dos títulos. Neste sentido, menciono a seguinte decisão Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NULIDADE DO TÍTULO - VENCIMENTO ANTECIPADO - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). 3. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 5. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 6. E, no caso, não é o caso de se decretar a nulidade de cláusula que prevê o vencimento da dívida na hipótese de inadimplemento, pois, evidenciada a intenção do devedor em não quitar as parcelas do contrato, aplica-se a regra contida no artigo 333 do Código Civil de 2002, a qual estabelece que, nesse caso, é direito do credor cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato. Precedentes desta Corte. 7. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00064567820134036114 - 1947358 - Des. Federal Cecília Mello - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 14/12/2016). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de suspensão da execução, que deverá prosseguir, pois os executados não interuseram embargos (f. 83). Indefero o pedido de justiça gratuita, pois o excipiente não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). Sem honorários. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005746-17.2010.403.6000 - ROBERTO TORRES(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TORRES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Irit.

Expediente Nº 5029

CARTA PRECATORIA

0011569-59.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ELOINA FERREIRA DIAS(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000430-76.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X IZAQUE DUARTE DELFINO(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5030

CARTA PRECATORIA

0011686-50.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5031

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003095-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003095-0) - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE)(MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Fica a FNE intimada da expedição de alvarás.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO COMUM

0014283-89.2016.403.6000 - NELSON JOSE PAULETTO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor, sobre a contestação.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2017 473/491

Expediente Nº 2053

CARTA PRECATORIA

0007455-14.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL JACINTO TRINDADE(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da informação supra, e tendo em vista que há dois apenados cumprindo suspensão na presente carta precatória, indefiro o pedido do MPF de fl. 124 de devolução dos presentes autos ao juízo deprecante. Assim, solicite-se informações ao juízo deprecante sobre o que foi decidido em relação ao apenado NELSON BUAINAIN FILHO. Em relação ao apenado MANOEL JACINTO TRINDADE, aguarde-se o término do cumprimento da suspensão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0001243-06.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X YWERSON BERTOLINO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

ACA0 PENAL

0011453-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011453-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Fls. 562: Defiro o pedido do Ministério Público Federal, no sentido de oficiar ao Juiz de Execução, atualmente Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco-AC (fls. 563/564 e 565/572), à Polícia Federal (INI), ao TRE e ao TI/MS, comunicando-se o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de habeas corpus nº 114.641 (fls. 553/561), encaminhando-se cópias. Quanto ao 3º parágrafo do despacho de fls. 551, e tendo em vista que decorreu o prazo da intimação, sem manifestação da parte interessada, conforme certidão de fls. 551 vº, proceda a destruição do aparelho celular CYBER-SHOT TV MOBILE, modelo W300, IMEI nº 356519020010848, constante do termo de recebimento de bens de fls. 143, mediante termo, visto que em face do tempo decorrido, encontra-se obsoleto, não sendo viável levar o referido bem a leilão. À SEDI para as devidas anotações referente à decisão de fls. 553/561. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4024

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004686-27.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-36.2014.403.6002) ALMIR BRONEL CORREIA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo caminhão Mercedes Benz 1938 tra/c. trator, ano modelo 2004/2004, cor branca, chassi 9BM6931944B378617, placas MVX 3285 e semirreboque Randon SR GR TR, ano modelo 1994/1995, placas GNH 9461-Dourados/MS, chassi 9ADG12430RM110691, apreendido nos autos nº 0003750-36.2014.403.6002, porque teria sido utilizado para a prática do crime de contrabando. Às fls. 146-147, o Ministério Público Federal apresentou parecer. É o relatório. Decido. A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário chancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. No caso dos autos, constata-se que o Requerente transferiu a propriedade dos bens ora requestados, conforme contrato de compromisso de compra e venda acostado às fls. 12-14, registrado em cartório, datado de 09/10/2014, para a pessoa de ALLAN YURI ARAKAKI DE MORAIS. Assim, extrai-se que o demandante não é mais proprietário ou possuidor legítimo do veículo apreendido, faltando-lhe, portanto, legitimidade para a causa, visto que este pertence a ALLAN YURI ARAKAKI DE MORAIS. Nestes termos, a extinção do presente incidente em razão da ilegitimidade ativa do requerente mostra-se de rigor. Ante o exposto, julgo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0003750-36.2014.403.6002). P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000650-05.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-16.2015.403.6002) EDMUR GUIMARA BERNARDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

EDMUR GUIMARA BERNARDES a restituição da aeronave Rockwell Internacional Corp. Modelo Commander/112, matrícula PT-JTC, e um aparelho de GPS marca Garmin, modelo GPMap 196. Aduz, em síntese, que a aeronave foi periciada em agosto de 2012 e do laudo pericial não constou quaisquer irregularidades. Sustenta que também não há prática de contrabando/descaminho, pois o requerente sequer foi denunciado por esta conduta, não havendo que se falar em perdimento. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 41-42 dos autos, opina pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte legítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado. (ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010) No presente caso, observo que as alegações do requerente são vagas, carecendo de provas concretas, aptas a comprovar a origem da aquisição da aeronave. Isso porque nos autos 0001143-16.2015.403.6002 o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em 09 de fevereiro de 2015, como incurso nas penas do artigo 261, 2º, do Código Penal, por ter, em tese, cometido o crime previsto no artigo 261 do Código Penal expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea, tendo em vista que teria, supostamente, efetuado no dia 24/02/2012, deslocamento aéreo irregular com a aeronave de matrícula PT-JTC, decolando do Município de Paranaíba/MS, tendo a finalidade de ir até a República do Paraguai, sem ter plano de voo registrado. Além da ausência de plano de voo, constatou-se que a referida aeronave sofreu acidente em 2000 e não teve sua situação regularizada junto à ANAC (razão pela qual foi apreendida, juntamente com o equipamento GPS Garmin) e o motor não estava de acordo com o projeto do tipo original (em vez de 4 cilindros, tinha 6), o conjunto de hélices não estava conforme o previsto e que o Certificado de Aeronavegabilidade de aeronave estava cancelado. Insto esclarecer que em sede policial, EDMUR admitiu estar voando com destino ao Paraguai para buscar mercadorias a serem descaminhadas. Note-se que, apesar de não ter obtido êxito no ocasião, EDMUR já havia descaminhado produtos da República do Paraguai. Nesse sentido, o Laudo Pericial (fls. 75-83), denota que EDMUR efetuou voos no Paraguai, aliado ao fato de já ter sido indiciado na Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas/MS pela prática do delito do artigo 334 mediante o uso de outro avião de sua propriedade. O requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da percepção de renda e/ou exercício de atividade laborativa compatível com a aquisição da aeronave, não havendo qualquer indício de que possui condições financeiras à compra do bem objeto da presente restituição. Portanto, para a dívida quanto à origem do numerário relativo à aquisição da aeronave, ensejando a aplicação do artigo 120 do CPP, in verbis: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Infere-se do cotejo do relatório conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pelo requerente, que não restou afastada a possibilidade de que o bem reclamado consista em proveito auferido com a prática de crime. Destarte, não preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita da aquisição do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne ao veículo apreendido, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0001143-16.2015.403.6002). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000806-90.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-52.2015.403.6002) RAMAO CLEITON DIAS(MS019542 - FERNANDA BUENO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

RAMÃO CLEITON DIAS pede a restituição do veículo Renault/Clio, placas HRY 4941/MS, chassis nº 93YBB0Y053J400294, ano/modelo 2003, cor prata. Narra a exordial (fls. 02/07) que: a) o requerente é proprietário do veículo requerido; b) tal veículo foi apreendido, porquanto emprestou o veículo à pessoa de Maycon Dorta que foi presa juntamente com Emílio, estando este atuando como batedor na prática do delito de tráfico de drogas; c) Maycon Dorta foi liberado pela Polícia Civil quando da apreensão do veículo, no entanto, este permaneceu apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. As fls. 21, o MPF requereu a instrução do feito. O requerente juntou os documentos de fls. 23-29, quais sejam: Auto de Exibição de Apreensão de fls. 24 e Laudo Pericial de fls. 25-29. As fls. 31, o MPF apresentou parecer, no qual opina pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Sentença. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nesse sentido, observo que resta duvidosa a propriedade do bem. O fato delituoso que originou a apreensão do bem ora requerido se deu em 21/10/2015. O requerente para comprovar a propriedade do referido bem, acostou aos autos, fls. 13-14, Certificado de Registro de Veículo, datado de 14/05/2015, no qual consta como proprietário o senhor Victor Jose Pereira. Outrossim, juntou Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV datada de 26/10/2015, cuja firma foi reconhecida somente em 27/10/2015, portanto, posterior à apreensão do veículo. Não bastasse, acostou aos autos Instrumento Particular de Compra e Venda de Veículo (fls. 15-16), transferindo a propriedade do veículo em questão para Ramão Cleiton Dias, possuindo como vendedora C. M. Junior & Cia Ltda. No entanto, nos autos não foi colacionado quaisquer documentos que comprovem que esta empresa é a real proprietária do veículo. Sendo assim, diante da dúvida acerca da propriedade do bem, de rigor o indeferimento do pedido, devendo a causa ser decidida na esfera cível. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciente ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para a ação penal. P. R. I. Cumpria-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000944-57.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-72.2013.403.6002) LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA

LOCALIZA RENT A CAR S/A pede a restituição de coisa apreendida, o veículo VW VOYAGE 1.6, placas OLS-5620, cor prata, ano/modelo 2013, chassi 99BWDB05U2DT100909. Aduz o requerente que: seu veículo fora apreendido na mesma ocasião da prisão de Kaled Ziad Omais e Magdo Domingues de Oliveira, quando estes transportavam mercadorias de procedência estrangeira, conforme consta dos autos da Ação Penal nº 0000717-72.2013.403.6002, em trâmite neste juízo; havia locado o veículo a Kaled Ziad Omais, mediante assinatura de contrato; o veículo apreendido não possui nenhum compartimento oculto para transporte de drogas ou contrabando, foi adquirido de forma lícita e não era utilizado para prática de atos ilícitos, tendo como finalidade única a locação. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 72-73, pugnou pelo cumprimento de três providências, quais sejam: a) juntada pelo requerente de cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro de Veículo (CRV); b) juntada de cópia autenticada do contrato de aluguel de carros/proposta de seguro; e c) juntada de laudo de exame pericial no veículo apreendido. As fls. 76-80, a requerente juntou os documentos solicitados pelo Parque, exceto o laudo pericial do veículo. As fls. 82 dos autos, o MPF opina pelo deferimento do pedido, tendo em vista os indícios de terceiro de boa-fé. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. A requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo (fls. 78), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 79), pelo contrato locação de veículo usado (fls. 80), comprovando também com os documentos que o veículo foi locado ao senhor Kaled Ziad Omais em 06/03/2013 (08/08), data anterior à sua apreensão, efetivada em 06/03/2013(20/00). Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do citado veículo para as investigações a serem procedidas na ação penal em pauta, uma vez que conforme salientado pelo próprio Parquet no parecer de fls. 82, terceiro parágrafo, embora a requerente não tenha juntado cópia do laudo pericial realizado no veículo, verificou-se que o bem já foi submetido à perícia, de acordo com informação constante da denúncia ofertada pelo Parquet Federal nos autos do IPL nº 34/2013 (ação penal nº 0000717-72.2013.403.6002). Ademais, o CRLV, certificado de registro de licenciamento de veículo, é prova fundamental da propriedade, sendo que a mera tradição não prova perante os órgãos competentes a propriedade do veículo. O próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, pois constatou que não houve indícios de que o postulante tenha de algum modo concorrido a prática do crime de contrabando ou descaminho. Ainda que o requerente fosse réu na demanda isto não impediria a concessão do pedido, pois, ele não é proveito do crime, assim entendido como resultado da aquisição do bem, e sim mero instrumento da ação delitiva. Vejo que nos autos não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime. Não há notícias nos autos de que há aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação: A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resumem aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo VW VOYAGE 1.6, placas OLS-5620, cor prata, ano/modelo 2013, chassi 99BWDB05U2DT100909. A presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P. R. I. C. oportunamente, arquivem-se os autos.

0002064-38.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-46.2016.403.6002) GLORIA ISA DOS REIS ALVES(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, em dobro, junto aos presentes autos os seguintes documentos) cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) E do Certificado de Registro de Veículo (CRV); b) eventual cópia do auto de atuação lavrado pela Receita Federal em Ponta Porã/MS; c) eventual cópia de flagrante, relacionado ao evento noticiado à fl. 03; e d) laudo de exame pericial no veículo apreendido. Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0002159-68.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-85.2016.403.6002) JOAO BECHUATE FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

JOÃO BECHUATE FILHO pede restituição de coisa, veículo Volvo FH 540 6x4T, ano e modelo 2013/2014, placa EGK-1837, Renavam 576679054, chassi 9BVAG40D0EE809919 e reboque SR Guerra 2011/2011, placa NCV-8727 e NCV-9637 2011/2011. Aduz o requerente que: seu veículo fora apreendido na mesma ocasião da prisão de João Ralf Jodas Bechuate, quando estes transportavam mercadorias de procedência estrangeira, conforme consta dos autos da Ação Penal nº 0000289-85.2016.403.6002. No entanto, salienta que embora o preso seja seu filho, não tinha ciência do transporte ilícito, tratando-se terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 479, pugnou pelo cumprimento de três providências, quais sejam: a) juntada pelo requerente de cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro de Veículo (CRV). As fls. 480-485, o requerente juntou os documentos solicitados pelo Parquet. As fls. 487 dos autos, o MPF opina pelo deferimento do pedido, tendo em vista os indícios de terceiro de boa-fé. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo (fls. 482), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 484-485), comprovando a propriedade do veículo. Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do citado veículo para as investigações a serem procedidas na ação penal em pauta, uma vez juntado aos autos o laudo pericial do veículo (fls. 140-152). Ademais, o CRLV, certificado de registro de licenciamento de veículo, é prova fundamental da propriedade, sendo que a mera tradição não prova perante os órgãos competentes a propriedade do veículo. O próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, pois constatou que não houve indícios de que o postulante tenha de algum modo concorrido a prática do crime de contrabando ou descaminho. Ainda que o requerente fosse réu na demanda isto não impediria a concessão do pedido, pois, ele não é proveito do crime, assim entendido como resultado da aquisição do bem, e sim mero instrumento da ação delitiva. Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime. Não há notícias nos autos de que há aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. Acórdão Origin: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resumem aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo Volvo FH 540 6x4T, ano e modelo 2013/2014, placa EGK-1837, Renavam 576679054, chassi 9BVAG40D0EE809919 e reboque SR Guerra 2011/2011, placa NCV-8727 e NCV-9637 2011/2011. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P. R. I. C. oportunamente, arquivem-se os autos.

0005426-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-35.2016.403.6002) HAROLDO HENRIQUE DE ABREU(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JUSTIÇA PÚBLICA

HAROLDO HENRIQUE DE ABREU ajuizou o presente incidente pedindo a restituição de veículo de sua propriedade, apreendido na posse Nelson Luiz da Silva Rodrigues, preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando. Documentos às fls. 15-35 e fls. 37-42. Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido urgente. DECIDO. Há a irreversibilidade do provimento, aliada às disposições do Código de Processo Penal sobre o procedimento a ser observado no presente feito (artigos 118 a 124), cuja simples leitura dos dispositivos, impende no sentido de que o Ministério Público Federal será sempre ouvido sobre o pedido de restituição, consoante específica o artigo 120, 3º do CPP, é inarredável a incompatibilidade do rito precatório e o instituto da tutela antecipada, ora pretendida pelo Requerente. Sendo assim, não é possível a apreciação do pleito autoral sem a manifestação do Parquet, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0002567-30.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROBSON DE SOUZA REIS(PR071442 - VERLI JOSE DE FARIAS)

Fica a defesa do réu ROBSON DE SOUZA REIS intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência criminal de fl. 187.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000437-96.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-85.2016.403.6002) JOAO RALF JODAS BECHUATE(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fl. 275 por seus próprios fundamentos. Com as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001149-52.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-73.2017.403.6002) ALCIDES CHIODI(MS015871A - RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS E PR024896 - CARLOS MORAES DE JESUS E PR049385 - RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS E PR054160 - DIOGO HENDRIQUE NEVES GERBER) X JUSTIÇA PÚBLICA

ALCIDES CHIODI pede sua liberdade provisória, sustentando, em síntese que possui os requisitos para a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, pois, possui endereço certo, atividade lícita e bons antecedentes. O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido (fls. 89-90). Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Inicialmente, cabe salientar que as condições favoráveis do requerente, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida restritiva excepcional. Denota-se dos autos que o flagrado foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o requerente conduzia uma carreta Scania T113 H, com placa aparente CGR-3105 atrelada ao semirreboque RANDOM SR CA, placa aparente AJW1395/PR, na qual transportava mais de 6 toneladas de maconha. Depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, a materialidade delitiva se tem pela certeza visual do delito, consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante, seus depoimentos e no auto de apreensão e laudo de constatação. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão. O custodiado revela a personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade implica num periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar do custodiado é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça (garantia da ordem pública). É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, é este o caso dos autos. Assim, há periculosidade concreta em sua soltura e justificada necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e a instrução processual, em seu caráter objetivo. Há um risco à ordem pública porque a quantidade de entorpecente transportado, mais de seis toneladas é indicativo de que o flagrado seria integrante de organização criminosa. Outrossim, percebe-se um elevado grau de sofisticação no transporte do entorpecente, valendo-se de empacamento da substância em sacos de feijão, e valendo-se de uma nota fiscal, falsa, de soja. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a prisão preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. São, pois, insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão no caso ou fixação de fiança. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se vislumbra necessária a fim de assegurar a ordem pública e inibir novas tentativas de prática de delitos. Ante o exposto, indefiro pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001153-89.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-34.2017.403.6002) RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO pede sua liberdade provisória. Denota-se dos autos que o réu foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o requerente conduzia o veículo Toyota/Hylux, de placas HSI-73664, na qual transportava aproximadamente 31,7 Kg de pasta base de cocaína, aloçados num fundo falso embaixo do banco traseiro. Depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria. O laudo preliminar de constatação ora acostado juntamente com o Auto de Prisão em Flagrante atesta que a substância transportada é pasta base de cocaína, configurando a materialidade delitiva. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão. É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, é este o caso dos autos. Ademais, o requerente foi preso com expressiva quantidade de pasta base de cocaína, cerca de 31,7kg, droga extremamente nociva que se multiplica consideravelmente alcançando grande volume de cocaína, circunstâncias que indicam sua participação em agremiação criminosa destinada à prática do tráfico. Atente-se o grau de sofisticação para o transporte com ocultação do entorpecente em fundo falso embaixo do banco do motorista do veículo bem como a entrega deste ao condutor, tudo para mascarar o transporte. São, pois, insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão no caso ou fixação de fiança. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se vislumbra necessária a fim de assegurar a ordem pública e inibir novas tentativas de prática de delitos. Ante o exposto, indefiro pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001690-03.2008.403.6002 (2008.60.02.001690-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MAURO MARTINI DUARTE(MS006365 - MARIO MORANDI) X RAMON CASTRO DOMINGUEZ(MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X CLAUDIO DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SANDRO BARBOSA FARINA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ficam as defesas dos réus Mauro Martini Duarte e Sandro Barbosa Farina intimadas dos despachos de fls. 898/900, 924 e 929, que na íntegra transcrevo. Despacho de fls. 898/900: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Autor: Ministério Público Federal Réu: Mauro Martini Duarte e outros Ref: IPL 0086/2008-DPF/PPA/MS Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 536/562, a ementa/acórdão no recurso de apelação de fl. 773, a ementa/acórdão em embargos de declaração de fls. 813, a ementa/decisão em recurso especial de fls. 888v/894, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 897v, que a) CONDENOU os réus SANDRO BARBOSA FARINI, RAMON CASTRO DOMINGUEZ, CLAUDIO DA SILVA e MAURO MARTINI DUARTE como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006; e ABSOLVEU o réu CLAUDIO DA SILVA da imputação do artigo 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, V, do Código Penal, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus SANDRO BARBOSA FARINI, RAMON CASTRO DOMINGUEZ, CLAUDIO DA SILVA e MAURO MARTINI DUARTE no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto aos réus SANDRO BARBOSA FARINI, RAMON CASTRO DOMINGUEZ, CLAUDIO DA SILVA e MAURO MARTINI DUARTE. 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, com exceção do réu RAMON CASTRO DOMINGUEZ, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementa/acórdão no recurso de apelação, ementa/acórdão em embargos de declaração e ementa/decisão no Superior Tribunal de Justiça e a certidão de trânsito em julgado. Oficie-se ainda à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS para que encaminhe a este juízo o auto de incineração dos entorpecentes apreendidos. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS para solicitar a conversão da guia de recolhimento provisória de RAMON CASTRO DOMINGUEZ e CLAUDIO DA SILVA em definitiva; ao Juízo de Execuções Penais de Campo Grande/MS para o mesmo fim em relação a MAURO MARTINI DUARTE; e à 1.ª Vara Federal de Ponta Porã para o mesmo fim em relação a SANDRO BARBOSA FARINA. 5) Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da multa, assim como para cálculo do valor atualizado do valor fixado para reparação de danos. Com a vinda dos cálculos, intimem-se os réus para que efetuem o pagamento da multa e da pena de reparação do dano, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não ocorrendo o pagamento da multa e da pena de reparação do dano, encaminhe a Secretária as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município para inscrição dos réus em dívida ativa da União. 6) Foram apreendidos nos autos os veículos marca FORD DEL REY 1.8L, ano/modelo 1990/1990, cor branca, placas IBJ 8985, de Cachoeirinha/RS, renavam 56393471-9, chassi 9BFZZ55ZLB051792, em nome de João Esperidião Silva, e da marca VW PASSAT 2.0, ano 1994/1995, cor azul, chassi WVMCC83AXRE211939, de placas originais CBJ 0507, de Presidente Prudente/SP, em nome de Agostinho Elias de Souza. Foram ainda apreendidos e se encontram no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária (fl. 148) os aparelhos celulares a seguir descritos: Celular LG, modelo MO200C, IMEI 356345-00.123864-0, com chip CLARO, celular Motorola modelo C200, IMEI 353101001740611, com chip CLARO, celular NOKIA modelo 1100a, IMEI 35430400/566686/0, com chip CLARO, celular LG, modelo MG280d, IMEI 01-118800-068767-3, com chip CLARO, totalizando 04 aparelhos. O laudo foi juntado às fls. 178/2006 (LAUDO Nº 358/2008-NUTEC/DPF/DRS/MS). Considerando que até o momento não foi lida dada destinação, decreto o perdimento dos referidos celulares em favor da União Federal. Oficie-se à SENAD informando acerca do perdimento dos bens acima a seu favor, bem como de que o órgão deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder à arrecadação dos aparelhos celulares. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, os aparelhos deverão ser destruídos ou doados a entidade beneficente. 7) Oficie-se à Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça para informar acerca do trânsito em julgado dos presentes autos. 8) Expeça-se ofício ao Consulado do Paraguai, para atendimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução 162/2012 do CNJ. 9) Arbitro os honorários das advogadas dativas Dra. Élin Teruko Tokko, OAB/MS 11674, e Dra. Tania Cristina Fernandes Garcia, OAB/MS 10.507, no valor máximo da tabela do CJF. Arbitro os honorários dos advogados dativos Dr. Onildo Santos Coelho, OAB/MS 6605; Dra. Mirella Giovine, OAB/MS 12310, e Dra. Vanessa Rodrigues Bertolotto no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretária o pagamento, devendo entrar em contato por telefone com os advogados não cadastrados no sistema AJG para obter os dados necessários para o pagamento. 10) Tendo em vista que os réus Ramon Castro Dominguez e Claudio da Silva são beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão isentos do pagamento das custas processuais. Quanto aos réus Mauro Martini Duarte e Sandro Barbosa Farina, em que pese não serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, desnecessária sua intimação para pagamentos das custas, pois o valor devido é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Portaria 01/2014-SE01. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0794/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulários de condenação de Sandro Barbosa Farini, Claudio da Silva e Mauro Martini Duarte. b) OFÍCIO Nº 0796/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal de Ponta Porã/MS para solicitar o encaminçamento do auto de incineração das drogas apreendidas e as devidas anotações quanto aos réus abaixo qualificados: MAURO MARTINI DUARTE, brasileiro, casado, pintor, nascido em 29/07/1981, em Campo Grande/MS, portador do RG nº 1161426 SSP/MS, filho de Félix Martini Duarte e Hilaria Lopes; RAMON CASTRO DOMINGUEZ, paraguaio, solteiro, pedreiro, nascido em 01/03/1980, em Pedro Juan Caballero/PY, portador da cédula de identidade nº 3901658 (República Del Paraguay), filho de Luis Castro e Gumercinda Domingues; CLAUDIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 16/04/1986, em Jardim/MS, portador do RG nº 21583, filho de Alexandre da Silva e Joana da Silva; SANDRO BARBOSA FARINA, brasileiro, casado, padeiro, nascido em 09/08/1982, em Campo Grande/MS, portador do RG nº 001158698 SSP/MS, filho de Alencar de Almeida Farina e Neusa Neres Barbosa Farina. Cópias anexas: sentença de fls. 536/562, da ementa/acórdão de fl. 773, da ementa/decisão em recurso especial de fls. 888v/894 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 897v. c) OFÍCIO Nº 0797/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS, para as devidas anotações quanto aos réus abaixo qualificados: MAURO MARTINI DUARTE, brasileiro, casado, pintor, nascido em 29/07/1981, em Campo Grande/MS, portador do RG nº 1161426 SSP/MS, filho de Félix Martini Duarte e Hilaria Lopes; RAMON CASTRO DOMINGUEZ, paraguaio, solteiro, pedreiro, nascido em 01/03/1980, em Pedro Juan Caballero/PY, portador da cédula de identidade nº 3901658 (República Del Paraguay), filho de Luis Castro e Gumercinda Domingues; CLAUDIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 16/04/1986, em Jardim/MS, portador do RG nº 21583, filho de Alexandre da Silva e Joana da Silva; SANDRO BARBOSA FARINA, brasileiro, casado, padeiro, nascido em 09/08/1982, em Campo Grande/MS, portador do RG nº 001158698 SSP/MS, filho de Alencar de Almeida Farina e Neusa Neres Barbosa Farina. Cópias anexas: sentença de fls. 536/562, da ementa/acórdão de fl. 773, da ementa/decisão em recurso especial de fls. 888v/894 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 897v. d) OFÍCIO Nº 0798/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Diretor de Cartório do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, solicitando a conversão da guia provisória em definitiva em relação aos réus Claudio da Silva e Ramon Castro Dominguez. Cópias anexas: sentença de fls. 536/562, da ementa/acórdão de fl. 773, da ementa/decisão em recurso especial de fls. 888v/894 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 897v. Obs.: Autos distribuídos nesse Juízo sob o nº 0007541-08.2009.8.12.0019 (Ramon) e 0006766-90.2009.8.12.0019 (Claudio). e) OFÍCIO Nº 0799/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Diretor de Cartório da 2.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando a conversão da guia provisória em definitiva em relação ao réu Mauro Martini Duarte. Cópias anexas: sentença de fls. 536/562, da ementa/acórdão de fl. 773, da ementa/decisão em recurso especial de fls. 888v/894 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 897v. Obs.: Autos distribuídos nesse Juízo sob o nº 0064891-08.2009.8.12.0001.f) OFÍCIO Nº 0800/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, solicitando a conversão da guia provisória em definitiva em relação ao réu Sandro Barbosa Farini. Cópias anexas: sentença de fls. 536/562, da ementa/acórdão de fl. 773, da ementa/decisão em recurso especial de fls. 888v/894 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 897v. Autos distribuídos nesse Juízo sob o nº 0000844-64.2014.403.6005.g) OFÍCIO Nº 0801/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Diretor de Contencioso e Gestão da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II B, SALA 216, CEP 70.150-900, BRASÍLIA/DF. Endereço eletrônico: senad@mj.gov.br. Cópias anexas: sentença de fls. 536/562, da ementa/acórdão de fl. 773, da ementa/decisão em recurso especial de fls. 888v/894 e certidão de trânsito em julgado de fl. 897v. h) OFÍCIO Nº 0802/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Cônsul do Paraguai em Ponta Porã/MS, com endereço na Av. Presidente Vargas, n. 130, centro, CEP 79.900-000, em Ponta Porã/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 536/562, da ementa/acórdão de fl. 773, da ementa/decisão em recurso especial de fls. 888v/894 e certidão de trânsito em julgado de fl. 897v. i) OFÍCIO Nº 0803/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, com endereço na Esplanada dos Ministérios, anexo II, 3º andar, sala 305, CEP 90.064.900, em Brasília/DF. Cópias anexas: sentença de fls. 536/562, da ementa/acórdão de fl. 773, da ementa/decisão em recurso especial de fls. 888v/894 e certidão de trânsito em julgado de fl. 897v. j) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 237/2014-SC01/DCG ao advogado dativo Dr. ONILDO SANTOS COELHO, inscrito na OAB/MS sob o nº 6605, com endereço profissional na Rua João Cândido Câmara, nº 2.655, Jardim Sant'Ana, em Dourados/MS, fone 3422-4028 e celular 9919-0595. Em caso de resposta aos ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Despacho de fl. 924: 1. Fl. 908: Atenda-se, via correio eletrônico. 2. Serve o presente de ofício nº 1013/2016-SC ao Setor de depósito desta Subseção Judiciária, para que encaminhe os celulares apreendidos nos autos ao Asilo da velhice desamparada de Dourados, localizado na Rua Major Capilé, 3467, a/c Sr. André Luís Constantino Barbosa. 3. Intimem-se os réus para que efetuem o pagamento da pena de multa e reparação do dano, conforme cálculo de fls. 918/919, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Tendo em vista a certidão de fl. 922, intimem-se os dativos a se cadastrarem no sistema AJG, no prazo de 10 dias. Não regularizada a situação, aguarde-se em arquivo. 5. Estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Despacho de fl. 929: Tendo em vista o Ofício-Circular nº 126.652.073.0001/2015 (fl. 927), e considerando que as guias de execução são de 2009, a pena de multa será cobrada no Juízo da Execução Penal. Assim sendo, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 924.

0003725-52.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL MORAES LEITE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JORGE MARCIAL DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS)

Fica a defesa intimada do réu RAFAEL MORAES LEITE intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência criminal de fl. 263.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

O Ministério Público Federal pede a condenação de ROBERTO GIMENES PACHECO nas penas do artigo 121, 2º, III do Código Penal. Narra a peça acusatória: que o acusado em 25/06/2000, por volta das 18h, localizada no Município de Caarapó, na BR 463, município de Ponta Porã defletiu disparos de armas de fogo em direção a indígenas Kaiowá acampados às margens da rodovia. Na fuga, Gilma Paulo Modesto, ao tentar passar por uma cerca de arame caiu sobre Edileuzo Modesto, de onze meses que carregava no colo. Diante da gravidade dos ferimentos Edileuzo Modesto faleceu. A denúncia foi recebida em 18/01/2011, fls. 199. O acusado foi citado em 16/06/2011, fl. 228. O réu foi interrogado em fls. 661, e ouvidas as testemunhas, 416, 517, acusação, 416, 481, 514, 518, e do juízo, 642. Em alegações de fls. 644/651, O MPF insiste na pronúncia do acusado. A defesa, em fls. 218/220, apresenta alegações pela impronúncia. É o relatório. Sentença. Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, não há viabilidade acusatória porque não há provas da existência de crime de homicídio doloso emerge das provas coligadas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no laudo necropsóptico de corpo de delito, fl. 05, declaração de óbito, fl. 08; autos de apreensão, fls. 50, 78-9, 81-2, 83, certificado de registro, fl. 51, laudo de eficiência de arma de fogo e munição, fl. 109-12. Tais peças confirmam que Edileuzo Modesto morreu em decorrência de traumatismo crânio encefálico, em decorrência da queda que sua mãe, Gilma Paulo Modesto, sofreu, caindo sobre ele. Contudo, está provada que o autor não concorreu para o resultado. Gilma Paula Modesto, fls. 416, afirma que o réu estava no veículo com um conhecido de alcunha Paraguai. Carmen de Almeida, fls. 416, reconheceu o réu como uma das pessoas que efetuaram disparos contra os indígenas. O acusado nega a imputação de que lhe fora feita em sede policial, não abergado pelo direito ao silêncio, mesmo sendo lhe imputada a autoria delitiva, fls. 22-23. Em fls. 134-136, resguardado o direito ao silêncio, confirma que estava na barraca de lona, sentado, quando os policiais o abordaram e apreenderam um revólver calibre .38 e uma espingarda .32. Em juízo, o acusado alega que não montou a barraca de observação, e somente a utilizara uma já existente, fls. 621. A testemunha Nilson Roberto Teixeira, fls. 642, diz que contratou outras pessoas, paraguaias, além do réu, à época dos fatos, porque havia necessidade de fazer a segurança da fazenda, podendo dar o revólver, em seu nome, aos seguranças. Registre-se inicialmente que a conclusão do inquérito policial apontou o acusado como autor de um homicídio culposo uma vez estaria estabelecido o nexo causal, por ser o responsável pelos disparos que provocou a corrida dos indígenas e a queda em questão. Diversamente, entende o Ministério Público que dessa relação de causalidade, originou-se um homicídio qualificado. Contudo, não se pode extrair das provas apresentadas uma conduta por parte do réu que tenha causado a morte do infante. Inicialmente, quanto à apreensão de armas realizada junto aos empregados da fazenda, constata-se que não foi realizado exame de pólvora combusta ou de identificação de resíduos de disparos de arma de fogo logo após o fato junto ao acusado. Tal providência, elementar, ainda que não conclusiva, poderia indicar resquícios de substância nas mãos do réu. Outrossim, vê-se que não se realizou tempo de reconhecimento do réu, na fase judicial ou extrajudicial, confrontando-o perante seus indivíduos semelhantes, elemento indispensável para configurar a autoria. Ademais, não houve perícia no local dos fatos para recolher e identificar os disparos aludidos. Não se encontraram as cápsulas deflagrações, confirmatórias da versão. Por fim, ainda que houvesse dúvida na participação do réu nesta tragédia. Haveria responsabilidade porque ele teria atirado contra um grupo de indígenas. Diz o Código Penal Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação do resultado, por si só, produzido o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. Adotou o Estatuto Repressivo a teoria da equivalência dos antecedentes. Entretanto, não podemos prescindir da análise voltada para configurar o enlace entre a causa e o resultado. Na atualidade, a necessidade de uma relação de causalidade entre ação e resultado e a determinação da ação típica enfrentam uma profunda crise. Diante do segundo desses objetivos, a doutrina dominante (de curso eminentemente normativista) parece inclinar-se pela absoluta impossibilidade de que uma teoria causal consiga delimitar com acerto quais ações devem ou não ser consideradas típicas. In: PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral arts. 1º a 120 - 3. Ed. Ver. , atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pg 267. Ainda que se adote a limitação da causalidade pela cláusula ceteris paribus, é possível que a causalidade se veja afirmada consoante o critério da eliminação hipotética ou os princípios da teoria da condção, uma vez não se possa afastar, no caso concreto, a identidade dos fatores interferentes na ação e no resultado. Apesar disso, não basta que se afirme essa causalidade para que esse resultado seja imputável a alguém. Será preciso fazer com que esse resultado seja atribuído objetivamente ao agente como obra sua, isto é, como base para uma responsabilidade pessoal a partir de considerações de sua própria capacidade de domínio sobre essa causalidade. Se a questão da causalidade já está solucionada, positivamente, e como o que agora se discute é acerca de critérios objetivos limitadores da imputação, não haverá necessidade de se projetarem critérios positivos, mas apenas negativos de atribuição. A teoria da imputação objetiva, portanto, não é uma teoria para atribuir, senão para restringir a incidência da proibição ou determinação típica sobre determinado sujeito. Simplesmente por não acentuarem esse aspecto é que falham no exame do injusto inúmeras concepções que buscam fundamentá-lo. TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 3. Ed. Ver. E ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pgs 278-279. A prova colhida nos autos denota que o acusado, se houvesse a certeza que tenha deflagrado os disparos, isto não foi a causa suficiente para a morte do bebê, Edileuzo Modesto. O risco incrementado pelo agente precisa ainda encontrar a sua realização final no resultado típico. Geralmente, a materialização do risco no resultado típico se dá, sem maiores problemas, quando a conduta do agente representa um aumento do risco para o bem jurídico ou quando o agente provoca um risco indevido. No entanto, pode acontecer que, em certos casos, apesar do aumento do risco ou do risco indevido, o resultado típico se dê por outros fatores, em virtude de um desvio causal que conduza a um evento objetivamente inesperado, produzido de forma anômala, de modo a não se poder afirmar seja esse evento a materialização natural do risco incrementado com a conduta inicial do agente. Este desvio, às vezes, é tratado no setor do dolo, mas excluirá desde logo a imputação objetiva quando puder ser objetivamente observado, sem a necessidade de se perquirir acerca da postura subjetiva do agente. In: TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 3. Ed. Ver. E ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pgs 286. EMEN: Resp - Penal - Crime - Relação De Causalidade Material - Elemento Subjetivo - Não há crime sem relação de causalidade entre a conduta e o resultado. Urge, entretanto, não ficar restrito ao vínculo material. Caso contrário, consagrar-se-á a responsabilidade objetiva, constitucionalmente repelida. Urge, ademais, distinguir, previsão, ou previsibilidade do resultado em tese, do resultado concreto. Ao direito penal da culpa só interessa o segundo. O tema ganha relevo dado o código penal distinguir a culpa superveniente que, por si só, produziu o resultado, da que apenas concorre, colabora para o resultado final. EMEN: (RESP 199600516243, Luiz Vicente Cernicchiaro - sexta turma, dj: data:10/03/1997 pg06019 RSTJ vol.00094 pg00387 .dtpb:.) Nenhum disparo que tivesse deflagrado o atirador, não sendo sua morte resultante de sua ação direta, e sim por um despesamento da mãe, que caiu sobre este. Houve a interrupção do nexo causal sobre a qual o agente não tivera relação, e, sim, em decorrência da queda que sua mãe, Gilma Paulo Modesto, sofreu, caindo sobre ele. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA PENAL, absolver sumariamente o acusado da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia, na forma do artigo 415, II do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

000646-51.2005.403.6002 (2005.60.02.000646-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AGUIVALTON TARCIO MELO (MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

ACÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Aguivalton Tarcio Melo Autos n. 000646-51.2005.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 192/197, o voto e ementa/acórdão de fls. 236/240 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 242, que CONDENARAM o réu AGUIVALTON TARCIO MELO como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/300 (um trigésimo) e em regime inicial aberto, suspendendo esta por duas restritivas de direito consistente em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal aplicada conforme a lei e de acordo com as especificações do Juízo de Execução, determino as seguintes providências: 1) Expeça-se Guia de Recolhimento, instruindo-as com as cópias necessárias para a distribuição. Sendo o processo de execução processado neste Juízo, a pena de multa também o será no mesmo feito. 2) Lance-se o nome do réu AGUIVALTON TARCIO MELO no rol nacional de culpados. 3) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 4) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Instituto de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementas/acórdãos e seu trânsito em julgado. 5) Desentranhe-se a cédula falsa acostadas à fl. 10, encaminhando-as por meio de ofício ao Banco Central do Brasil, para a sua oportuna destruição, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 232 /2016-SC01/LSA, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, ze18@tre-ms.jus.br, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0233/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de: Ciência e anotações acerca da condenação do réu; AGUIVALTON TARCIO MELO (IPL 019/2005) Livro tomo 014 fl. 27C cópias anexas: sentença de fls. 192/197, voto e ementa/acórdão de fls. 236/240 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 242. c) OFÍCIO Nº 0234/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br ou nssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópia anexas: sentença de fls. 192/197, voto e ementa/acórdão de fls. 236/240 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 242. d) OFÍCIO Nº 0235/2015-SC01/LSA, ao Banco Central do Brasil, ditcc.mecir@bcbr.gov.br, para os fins do item de destruição da cédulas encaminhada.

0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA (MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO (MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO (MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO (MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHÉ GARCIA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA (MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

YOSHINOBU YAMASAKI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas como incursos nos delitos tipificados no artigo 299, caput e parágrafo único, em concurso de pessoas, na forma do artigo 71 (por 139 vezes), artigo 171, caput, c/c 1º, em concurso de pessoas, na forma do artigo 71 (por 348 vezes), artigo 313-A, em concurso de pessoas, na forma do artigo 71 (por 139 vezes) e artigo 288, caput, todos do Código Penal. Foi proferida sentença condenatória em 22/06/2016 (fls. 1571-1581). O acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no regime inicial aberto, que foi substituída por duas restritivas de direitos. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou apelação às fls. 1583, com razões às fls. 1610-1613. Pugnou pela absolvição do réu acima nominado. É o relatório. DECIDO. Embora não tenha havido trânsito em julgado para a acusação, nota-se que o recurso de apelação por fora o manejo objetiva a absolvição do réu. Sendo assim, em grau de recurso, a situação de YOSHINOBU YAMASAKI não poderá ser agravada, circunstância que viabiliza a aplicação do disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal. Partindo dessa premissa, observa-se que a pena em concreto aplicada ao réu YOSHINOBU YAMASAKI foi de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias. Excluído o aumento relativo à continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, alcança-se o patamar de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, ensejam a prescrição em 08 (oito) anos. No entanto, considerando que o réu em questão tinha mais de 70 (setenta) anos na data da sentença (data de nascimento: 04/11/1940; data da sentença: 22/06/2016), a prescrição deve ser reduzida pela metade, conforme disposto no artigo 115 do Código Penal, ou seja, 04 (quatro) anos. Tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia (27/09/2010) e a prolação da sentença (23/06/2016) decorreram mais de quatro anos, deve ser reconhecida a prescrição punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 110, 1º, do Código Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE YOSHINOBU YAMASAKI pelo delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 110, 1º, c/c 109, IV e IV c/c 115, todos do Código Penal. Por conseguinte, declaro prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 1597-1609, por perda superveniente do interesse recursal. Outrossim, eventuais descertos da decisão deveriam ser combatidos pelo manejo do instrumento processual próprio, mas não nesta instância. Em prosseguimento, intime-se a defesa de Paulo Roberto Nogueira e Eliezer Soares Branquinho, bem como a defesa de Edevaldo Lima Sobrinho e Tércio Fioravante Pinheiro, para apresentação de suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias e para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005182-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005182-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Jocinei Da Silva Toledo, nas penas do artigo 18 c/c art. 20 da Lei 10.826/03. Narra a peça acusatória: que o acusado em 02/12/2007, nas proximidades do Posto da PRF na BR 463, município de Dourados/MS, portava, transportava, após importar do Paraguai, sem autorização 220 cartuchos de munição de origem estrangeira. A denúncia foi recebida em 14.10.2008, fls. 77/81. O acusado foi citado, e respondeu a acusação em 93/119.O réu foi interrogado em fls.500, e ouvidas as testemunhas de acusação, fls. 207/11, 265, 419/423, 473/475, e as defesas, fls. 189/193, 320/4, 430/1.Em alegações de fls. 515/523, O MPF insiste na condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, em fls. 543/580, apresenta alegações sustentando: 1-a inexistência do crime de tráfico internacional de munições; só portava munições estrangeiras; 2- ausência de dolo; 3- desclassificação para o crime de contrabando e buscou a munição para seu treinamento; 4- na dosimetria da pena, considera que o réu confessou e o fato era comum, o estado não fornece material aos policiais para o trabalho ou aperfeiçoamento;É o relatório. Sentença. Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado Jocinei Da Silva Toledo, pelo delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03 emerge das provas coligadas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no laudo de exame de munição, fls. 52-6, auto de apreensão de fls. 11, auto de apreensão complementar de fls. 12. Tais peças confirmam que o réu transportava, após importar do Paraguai, sem autorização 220 cartuchos de munição de origem estrangeira, mais precisamente, cartuchos calibre 38, sendo que 189 da marca Aguila (originária do México, 10 Winchester, 04 MRP, 01 PMC e 01 Midway.Quanto à autoria delitiva do acusado Jocinei Da Silva Toledo, esta é incontestável.A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente transportou, após importar do Paraguai, sem autorização 220 cartuchos de munição de origem estrangeira, sendo preso em flagrante delito. O acusado disse, em sede policial, que não adquiriu a munição em no Paraguai, mas, sim, em São Gabriel do Oeste num posto de um senhor conhecido como João, identificado como policial civil na cidade de Rondonópolis, o qual lhe entregaria três caixas.Tal álibi não foi comprovado pelo réu, pois sequer apresentou onde seria encontrado esse policial civil vendedor de munição. Muito pelo contrário, foi rebatido pelo outro ocupante do veículo, Isca Antunes Dias, o qual, em depoimento prestado em sede policial, fl. 29, relata que : na data de 01/12/2007 saiu de Jaraguari acompanhado de sua mãe de carona com JOCINEI DA SILVA TOLEDO, o qual os levaria até a cidade de Ponta Porã onde seu irmão EZEQUIEL ANTUNES DIAS encontra-se preso por tráfico de drogas, sendo que sua ficou na cidade de Sidrolândia; QUE ao chegar em Ponta Porã foram a alguns bares e ao cassino em Pedro Juan Caballero sendo que posteriormente permaneceram no carro até por volta das 08h00 quando JOCINEI o levou ao presídio e foi fazer compras; QUE durante a viagem de ida a Ponta Porã observou que no porta-livros do carro de JOCINEI havia alguns CDs, DVDs e alguns cartuchos de munição, bem como o documento do carro, podendo afirmar que não havia nenhum outro objeto ou caixa dentro do porta-livros; QUE observou também que debaixo do banco de JOCINEI havia um revólver; QUE não viu nenhuma outra munição no veículo de JOCINEI; QUE não viu nenhuma caixa de munição ou estojo para guardar munição no interior do veículo de JOCINEI; QUE não sabe informar se JOCINEI adquiriu as munições apreendidas no interior de seu veículo no Paraguai; QUE durante a abordagem dos servidores do Exército observou quando os mesmos tiraram do carro grande quantidade de munição e de dinheiro; QUE nenhuma das munições encontradas no veículo é de sua propriedade; QUE na viagem de ida a Ponta Porã foram abordados por servidores do Exército, ocasião em que JOCINEI identificou-se como Policial Civil e foi liberado pelos mesmos os quais disseram que o foco das abordagens era tráfico de drogas.No depoimento judicial, tal testemunha muda sua versão afirmando que na viagem de ida, o acusado tinha munições perto do cambio do veículo, e algumas outras no porta-livros. Contudo, tal mudança não muda o destino probatório porque primeiro, era amigo do réu, e, segundo, é uma versão inverossímil. Em juízo o réu afirma que as tinha adquirido em São Gabriel do Oeste, de uma pessoa que seria policial, que seria de Rondonópolis. Comprou as munições porque recebeu ameaças; não comprou as munições de forma regular porque não tinha conhecimento. As adquiriu porque precisa fazer treinamento. Falou que na ida a Ponta Porã foi parado por um militar, e mesmo afirmando que tinha munição seguiu viagem. Foi para Ponta Porã fazer um favor para uma família de Jaraguari porque trabalhou lá por quinze anos, levar Isaac cujos pais tinham um filho preso em Ponta Porã por tráfico de drogas. Outrossim, é uma versão inverossímil sair da São Gabriel do Oeste, cidade há mais de quinhentos quilômetros com uma munição estrangeira, vendida somente no Paraguai, como é a marca Aguila. Ademais, um policial civil, experimentado em investigações dificilmente compraria a munição de um desconhecido que se dizia policial. A testemunha Alex Consoni Correa reforça a culpabilidade do acusado na medida em que delinea que o réu afirmou que tinha armamento; revistou-se o carro minuciosamente e foi encontrada a munição; havia cartuchos pelos bolsos, pelo ferro e no porta-livros e na porta. A testemunha Igor Nobre Serefin reforça a culpabilidade do acusado quando aponta que o réu ao ser abordado apresentou apenas a identificação funcional, e a guarnição foi mais contundente, e ele não apresentou a documentação do veículo nem a sua; a munição só era comercializada em outros países, mas mesmo assim, o réu afirmara que a comprara no Brasil.A testemunha de defesa, Matusalem Sotolani, afirma que havia dificuldade de acesso à munição nem havia distribuição pelo Estado. O réu tinha problemas quanto à família. Trabalhava com o réu de 1993 a 1994. Ele tinha uma boa conduta, bom profissional. Não havia uma compra efetiva de munição para policiais. A testemunha de defesa Nanatanel Costa Balduino nos informa que era bom funcionário, e durante o período de dois anos nunca cometera fato que o desabonasse; sabe que ele trazia munição para treinamento; não havia distribuição de munição regularmente, e havia necessidade de ir à Ponta Porã buscar. Os testemunhos de defesa não afastam a autoria e materialidade, muito menos são aptos a sustentar uma inexigibilidade de conduta diversa do acusado, pois eventuais problemas de reposição de armamento não são aptos às transgressões da lei. Outrossim, vê-se que o acusado era escrivão de polícia. Diante destas evidências, percebe-se que o em 02/12/2007, nas proximidades do Posto da PRF na BR 463, município de Dourados/MS, portava, transportava, após importar do Paraguai, sem autorização 220 cartuchos de munição de origem estrangeira.Destarte, está caracterizado o crime de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03.Rejeito a tese de que não há o crime de tráfico internacional de munições porque o réu só portaria munição estrangeira. Ora, o autor só as portou porque as adquiriu em solo estrangeiro, introduzindo-as em solo nacional. O porte e o transporte daquelas só ocorreu porque o requerido fez a aquisição no Paraguai. Rejeito a tese de que não há dolo porque este pressupõe o binômio vontade e representação. O réu tinha noção de que tal conduta era inadmissível em solo nacional, principalmente ele, então policial civil na época dos fatos. Argumentos de que isso era costumeiro ou até mesmo para estimular o treinamento não abalam a errônea de sua conduta. Enfim, o agente quis o resultado dirigindo seu agir neste sentido para adquirir a munição e introduzi-la.Rejeito a tese de que o crime seria o de contrabando porque o munição seria para uso próprio. Rejeito o pleito ministerial de aplicação de inabilitação de dirigir veículo, uma vez que tal penalidade acessória fora derogada com o Novo Código de Trânsito Nacional.Por meio da tipicidade o legislador tipificou a conduta de importar por meio de vários crimes, dependendo do objeto material. Assim, temos importação de medicamentos, entorpecentes, armas, animais silvestres. A jurisprudência no escopo de abrandar a punição da importação de medicamentos admite a desclassificação para contrabando porque imbuída do espectro do princípio da alteridade a conduta atingiria tão-somente o agente que se vale daquele para uso próprio. Contudo, trata-se da importação de munição de arma de fogo, a qual poderia atingir terceiros por meio de comércio ilegal ou mesmo extravio. Assim, não há como se falar em desclassificação para contrabando. Por outro lado, não está presente, também, a causa de aumento de pena pelo uso de transporte público, pois este é meio para assunção do crime previsto no caput. Pensar de forma diversa implicaria em inegável dupla punição pelo mesmo fato. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é íntera, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois necessidade de aperfeiçoamento não é causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são normais. As consequências do crime são normais, pois a quantidade de droga era pequena para os padrões da fronteira. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstâncias atenuantes, porque o réu confessou Assim, mantenho a pena.Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento do artigo 20 porque o réu é policial e dessa condição se aproveitou para tentar passar a fiscalização, não obtendo êxito. Assim, aumento a pena em . Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 06 anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 dias-multa. Em função da atenuante, causas de aumento e diminuição, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atingo o montante de 15 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Há a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado, isto é, 17 dias, do cômputo total da pena.Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 05 anos, 11 meses e 13 dias de pena privativa de liberdade. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será pela regra geral.Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada é superior ao mínimo legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR:JOCINEI DA SILVA TOLEDO, portador do RG 371902/SSP/MS e CPF 444.661.961-68, filho de Balvalina Joana da Silva, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/2006 a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 anos, 11 meses e 13 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a 15 DIAS-MULTA à razão de um 1/10 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra geral. O ré responderá a eventual recurso em liberdade.Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0000854-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X RONALDO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

Vistos.Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar conduta ilícita descrita no artigo 334, caput do Código Penal.Verifica-se dos autos que às fls. 14/155 que foi apreendido 01 (um) rádio transceptor da marca Yaesu, modelo FT 1900R, nº de série 0D482022, acondicionado em embalagem plástica cujo lacre é identificado pelo nº 2009-0007189B.Na sentença prolatada às fls. 230/235 foi dado perdimento do referido bem à União.A Advocacia Geral da União foi instada a se manifestar acerca da arrecadação do bem sob pena de destruição, tendo esta deixado de se manifestar. Assim sendo, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 12, alínea f e único da Portaria n.º 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n.º 21/2011-SE01, para que proceda o encaminhado de tal bem a autoridade policial federal em Dourados/MS para fins de destruição do bem acima citado, devendo tais órgãos encaminhar a esta Vara o respectivo termo de entrega e destruição.Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos ao arquivo.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO N.º 0135/2017-SC01/EAS, a Supervisora do Setor de Depósito desta Subseção Judiciária.Cópias em anexo: fl. 253.

0003800-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO MENEZES(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de LUCIANO MENEGATTI nas penas do artigo 337-A do Código Penal, por trinta e seis vezes. Narra a peça acusatória: omitiu das guias de recolhimento ao Fundo de Garantia e informações à Previdência Social- GFIP, o valor de aquisição da matéria-prima para industrialização, adquirida de produtores rurais pessoas físicas, reduzindo a contribuição previdenciária das competências de Janeiro/2007 a Dezembro/2009. Tal conduta importou numa lesão fiscal de R\$ 271.224,34. A denúncia foi recebida em 02/04/2012, fls. 123-4. O acusado foi citado em 29/06/2012, fls. 146, e respondeu a acusação em fls. 172-188. O réu foi interrogado às fls. 273, e a testemunha de acusação foi ouvida às fls. 201, e as de defesa, em fls. 251. Em alegações de fls. 278-281, o MPF insiste na condenação do acusado LUCIANO MENEGATTI. A defesa, em fls. 288-317, apresenta alegações sustentando: inépcia da denúncia por falta de enquadramento aos tipos penais nos incisos I, II, ou III; confessou voluntariamente devendo tal circunstância atenuar-lhe a pena; a empresa era pequena e tinha d'vidas com fornecedores, inexistência de conduta diversa; haveria um só crime, sem continuidade. É o relatório. Sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO. Afaste-se a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de enquadramento nas figuras típicas dos incisos do artigo 337-A porque a descrição dos fatos nela contida possibilita a defesa do acusado. Igualmente, eventual erro na classificação legal dos fatos importa em correção pela emendatio libelli. A materialidade delitiva é incontestada. Conforme representação fiscal para fins penais às fls. 01/14, auto de infração de fls. 15/28, relatório fiscal de fls. 30/2, termo de início de procedimento fiscal de fls. 116/7, termo de encerramento fiscal de fls. 29, a empresa ABATEDOURO SÃO FRANCISCO, em que o réu LUCIANO MENEGATTI figurou como sócio-gerente omitiu o valor de aquisição de matéria-prima para industrialização, adquirida de produtores rurais pessoas físicas, dos quais a empresa é sub-rogada nas contribuições destes. Ainda, tais documentos nos revelam que de 01/2007 a 12/2009, provocou-se uma lesão fiscal de R\$ 271.224,34. Igualmente, provada está a autoria. O réu era sócio-gerente da empresa aludida. O acusado possuía autonomia para optar pelo recolhimento ou não das contribuições, responsabilidade que pertence àquele que exerce a atividade empresarial, presente esta quanto ao sócio que dispõe de poderes de gestão da empresa, segundo estatuto social. Em suma: O acusado tinha o domínio do fato. Pelo documento de fls. 04/14, vê-se que o réu estava à frente da sociedade, gerindo-a, sendo, pois, o responsável pelos caminhos que esta trilhou. Marlene Casagrande Botam, em fls. 200, nos relata: era contadora; ele era o sócio administrador; seu escritório gerava guia e a enviava pelo correio; a situação financeira dele estava complicada; ele vendeu um supermercado e não recebeu. Em sede policial, ela complementa o depoimento informando: limitava-se a solicitar a documentação devida, necessária à escrituração contábil, bem como a confecção das guias pertinentes a recolhimento de tributos de um modo geral; encaminhava todas as guias ao Réu para que pagasse; não recolheu a contribuição previdenciária pertinente a produtores rurais pessoa física, ocasionando o débito elencado. O réu confessou judicialmente o crime quando afirma que não recolheu o tributo porque estava com o abatedouro e tinha um problema de recebimento; vários mercados em Dourados fecharam e não lhe pagaram. O testemunho de Fernando César André corrobora tal declaração quando afirma que este optara em não pagar os impostos para manter o estabelecimento funcionando. A alegação de que a empresa estava passando por dificuldades financeiras e que a ausência de tal repasse deu-se por inexigibilidade de conduta diversa não merece ser acolhida. Deve ser dito que eventual situação de penúria é inerente a qualquer atividade empresarial, sendo certo que ao iniciar tal atividade os empresários/administradores têm plena noção, ou deveriam ter, dos riscos que se apresentam. Dificuldades na arrecadação, inadimplência de consumidores, problemas em honrar compromisso com fornecedores e empregados não são situações extraordinárias, que implicariam o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que são percalços comuns e que atingem a grande maioria dos empresários do país, não cabendo reconhecer ausência de culpabilidade na conduta perpetrada pelo réu. Quanto à crítica à tese de adoção de inexigibilidade de conduta diversa no sistema penal brasileiro, vale-nos sempre da lição da doutrina 388, a inexigibilidade de outra conduta. Depois que Frank, em 190, enunciou a teoria complexa da culpabilidade, isto é, normativa (culpabilidade como reprovabilidade), mas como dolo e a culpa também compoem o seu conteúdo, a exigibilidade, como sua característica básica, foi colocada cada vez mais em evidência, até que Freudenthal e seus seguidores inauguraram um posicionamento que tornava possível a concepção da inculpabilidade não limitada pelas causas de exculpação, contidas nos textos legais, mas também abrangendo qualquer outra situação fática, em que não fosse possível exigir-se do sujeito a realização de outra conduta. Deste modo, a inexigibilidade de outra conduta passou a ser, praticamente uma causa supralégitima e independente da ausência de culpabilidade. Na realidade, a interpretação demasiadamente restritiva das fórmulas legais, e inclusive, a falta de previsão de exculpantes necessárias e já consagradas pela doutrina, ou postuladas em trabalhos de projetos, e político-criminais, levava a isso. Pouco tempo depois, e, sobretudo, depois da Segunda Guerra Mundial, quando a inexigibilidade converteu-se em perigoso argumento, com finalidade de exculpar crimes atrozes, ou, a participação neles, a legislação positiva começou a polir as fórmulas legais, e mesmo os autores alemães foram abandonando a tese de existência autónoma de exigibilidade de outra conduta, para que a mesma permanecesse apenas como fundamentação genérica de todas as causas de inculpabilidade. Diante da vigente legislação positiva brasileira, cremos que se torna totalmente desnecessária a busca de uma existência autónoma de inexigibilidade de conduta diversa, que pode ter atendido a exigências históricas já superadas, mas cuja adoção, hoje, prejudica toda sistemática da culpabilidade. Destarte, está caracterizado o crime de supressão de contribuição social previdenciária, prevista no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, porque houve omissão do valor de aquisição da matéria-prima para industrialização, adquirida de produtores rurais pessoas físicas, reduzindo a contribuição previdenciária das competências de Janeiro/2007 a Dezembro/2009. Há continuidade delitiva, e não crime único, porque o desiderado do réu era deixar de pagar a contribuição mensal, e não em um único episódio. Passo à dosimetria da pena. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais. As consequências do crime são anormais, pois importou numa lesão fiscal considerável R\$ 271.224,34, em valor apurável em 2009. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, há circunstâncias atenuantes, porque o acusado confessou o delito na fase policial. Assim, reduzo a pena em 1/6. Há causa de aumento de pena do artigo 71 do CP. Assim, considerando o espectro de competências, quase três anos, deve-se aplicar a causa de aumento de 1/3. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente quanto à índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime seguirá a regra geral, na forma da 1/6. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada é superior ao mínimo legal. Assim, substituído a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, acolhendo a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia, para ao fim de CONDENAR LUCIANO MENEGATTI, portador do RG 665.466SMP/MS e CPF 662.181.601-49, filho de Darci Menegatti como incurso nas penas do 337-A, inciso III do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 3 anos, 10 meses e 20 dias, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, destinada à entidade pública, bem como a pagar o valor correspondente a 30 DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A progressão de regime será processada na regra geral. O réu responderá a eventual recurso em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condene o réu nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se, oportunamente, arquivem-se os autos.

0004247-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DILSON CAVALHEIRO TRINDADE(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES)

Em 30/11/2015, o MPF denunciou DILSON CAVALHEIRO TRINDADE e MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO, pelo suposto cometimento do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consoante da exordial acusatória, no dia 20/10/2015, na BR 462, município de Maracaju/MS, os réus, que se deslocavam no veículo Fiat/Peelo Wekeend Adventure, ano/modelo 2003/2003, cor preta, placas HRY-8858, foram flagrados transportando, guardando e trazendo consigo, irregularmente, 114 KG de maconha. Os tabletes estavam envoltos em cobertores do tipo manta, acondicionados em fardos prensados. Após a apreensão, os acusados informaram aos policiais que havia mais quatro fardos na casa de um parente na cidade de Siderlândia, o que foi constatado em diligência e resultou na apreensão de mais 203 KG de maconha. Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-19). Auto de exibição e apreensão (fls. 20-22). Laudo Preliminar de Constatação (fls. 29); Relatório (fls. 65-67). Foi determinada a notificação dos réus (fls. 97-99), cumprida às fls. 107-108 e 109-110. Defesa prévia dos acusados (fls. 115-116). Recebida a denúncia em 25/02/2016 (fls. 119-121). Laudo de Exame Toxicológico (fls. 128-131). Laudo Pericial Veicular (fls. 132-137). Laudo Pericial em Aparelhos de Telefonia Celular (fls. 138-158). Citação dos acusados (fls. 167 e 173). Audiência de instrução em 1º/04/2016 (fls. 175-182), oportunidade em que concedida liberdade provisória aos acusados. Alegações finais do MPF (fls. 198-207) e da defesa às fls. 214-217. É relatório. Sentença. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-19); Auto de exibição e apreensão (fls. 20-22); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 29); Laudo de Exame Toxicológico (fls. 128-131); Laudo Pericial Veicular (fls. 132-137); os quais comprovam que, nas circunstâncias descritas na denúncia, houve a apreensão de um total de 317 KG de maconha. A autoria, por sua vez, é controversa, especialmente em relação ao dolo na conduta. Infere-se dos autos que, desde que constatada a existência de drogas nos fardos, os acusados reagiram com surpresa incompatível - segundo relatos dos policiais responsáveis pela abordagem - com aquela normalmente externada por pessoas envolvidas no crime em tela. Nesse sentido, o policial Reinaldo Macena dos Santos, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que no momento da abordagem os réus estavam tranquilos, aparentemente sem saber [do entorpecente]. Da mesma forma, o policial Gilberto Dias Pereira enalteceu a reação de surpresa observada nos acusados no momento da localização da droga. Por seu turno, os acusados afirmaram desconhecer a existência de entorpecentes entre as mercadorias transportadas. Nos interrogatórios prestados tanto em sede policial como em Juízo, confessaram que se dedicavam à atividade de freteiro, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras lícitas, mas introduzidas irregularmente no país, em troca de dinheiro - aliás, ambos têm registros pela suposta prática do crime de descaminho (fls. 37-38 e 46-47). Afirmaram jamais terem transportado ou aceitado proposta para transportar entorpecentes. Relataram que tinham sido contratados por Chechel para levar mantas até a cidade de Campo Grande e que pegaram os fardos já embalados no Paraguai. No ponto, a acusada acrescentou em Juízo a informação de que os sacos eram prensados em Ciudad del Leste/PY. Soma-se a esse cenário o fato de os acusados terem informado aos policiais, de forma espontânea, que na noite anterior tinham feito o transporte de outros quatro fardos de mantas que seriam destinados ao mesmo contratante (Chechel). Na oportunidade, disseram o endereço onde as mercadorias estavam guardadas, o que viabilizou a localização de mais 203 KG de maconha. Ademais, os elementos que poderiam infirmar as declarações dos acusados não foram caracterizados: i) o peso dos fardos como as drogas era similar àquele constatado em grandes cargas de mantas transportadas em fardos comprimidos, conforme ponderado em Juízo pela testemunha policial Gilberto Dias Pereira; ii) não havia odor característico de maconha devido a forma como os fardos estavam lacrados, o que foi confirmado em Juízo pelas testemunhas policiais Reinaldo Macena dos Santos e Gilberto Dias Pereira; iii) o valor que receberiam pelo transporte - R\$ 1.500,00 por viagem, totalizando R\$ 3.000,00 - não se mostrou desrazoado, na esteira do depoimento da testemunha policial Gilberto Dias Pereira. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a demanda penal, pela ausência de demonstração de dolo na conduta dos acusados, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. Procede-se à devolução aos acusados dos aparelhos celulares apreendidos, bem como do veículo, descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 20-21. Em relação ao veículo, anote-se que a presente sentença não obsta a aplicação de eventual pena de perdimento pela autoridade aduaneira em decorrência do ilícito fiscal inerente à prática do descaminho. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique as baixas e comunicações necessárias; remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004555-22.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAYCON DORTA DE FREITAS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X EMILIO BORGES DOS SANTOS X DOUGLAS BUZINARO MARQUES X RENAN ANDRADE ALVES

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. A testemunha Gisele Lima da Silva, arrolada pelo MPF na denúncia de fls. 181-182, foi também indicada pela defesa (DPU) dos réus Douglas, Emilio e Renan na defesa preliminar (fls. 226-228) e pela defesa do réu Maycon (fls. 418-419), por intermédio de sua advogada constituída. No entanto, a testemunha Gisele Lima da Silva, não foi encontrada para ser intimada no endereço fornecido pelo MPF (no município de Amambai), conforme certidão de fls. 539. As fls. 545, instadas as partes (MPF e réus), o MPF (fls. 546), bem assim a defesa dos réus promovida pela DPU (fls. 547, in fine), desistiram da referida oitiva. A defesa do réu Maycon insistiu na oitiva da testemunha Gisele (f. 580), inclusive apresentando novo endereço. Assim sendo, para evitar nulidades futuras, determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Matupá/MT, no endereço fornecido pela advogada do réu MAYCON DORTA DE FREITAS (fls. 580, para que o Juízo deprecado, no prazo de trinta dias, proceda à inquirição da testemunha GISELE LIMA DA SILVA, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. A defesa como arrolou testemunha que está em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será por precatória tem a obrigação de fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da expedição da carta precatória, ou frustrado o ato para inquirição da testemunha Gisele Lima da Silva, intime-se imediatamente o advogado constituído do réu Maycon Dorta de Freitas, novamente, para apresentar alegações finais, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o réu MAYCON, mediante carta precatória ao Juízo da Comarca de Hidrolândia/GO (conforme intimação às fls. 428), sobre a inércia do caudatário que promove sua defesa, bem como para que, se o caso, indique novo defensor constituído, no prazo de cinco dias, ou informe se deseja a nomeação da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo sem manifestação remetem-se os autos à Defensoria Pública da União - DPU para lhe promover a defesa. Com o retorno da carta precatória expedida para intimar o réu MAYCON, em sendo positiva para a constituição de novo advogado, proceda a Secretaria a inclusão dele no sistema processual e publique novamente para apresentação de alegações finais. Caso contrário, ou seja, caso deseje a nomeação da DPU, remetem os autos para que esta ratifique as alegações finais apresentadas às fls. 586-593 ou apresente nova peça processual. Outrossim, se o réu Maycon declinar o nome do mesmo advogado constante dos autos, sua intimação já está determinada no sexto parágrafo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha Gisele Lima da Silva, ou sendo esta cumprida, intime-se novamente o MPF e defesas dos réus para apresentação de alegações finais ou ratificação daquelas já encartadas. Fiquem as partes (MPF e réus) desde já intimadas para os fins do artigo 222 do CPP. Por fim, intime-se o MPF para se manifestar sobre a ocorrência de eventual excesso de prazo nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005101-10.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADILSON CRISTALDO FREITAS X PATROCINIO AMARILDO ATANAGILDO X JOSE APARECIDO MARTINS ESCOBAR JUNIOR(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

Fica a defesa do réu José Aparecido Martins Escobar Júnior, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões de apelação, nos termos do despacho de fl. 354.

Expediente Nº 4030

EXECUCAO FISCAL

0004774-41.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000020-85.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LOURDES TERTO FERREIRA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000837-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000934-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003541-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003542-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NABOR DE SOUZA COELHO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000044-79.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RICARDO DA COSTA BRITES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000449-18.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA MORENO MARTINS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000450-03.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE CELIA ROSA NECIPORENCO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000452-70.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUDSON JORGE DE SOUZA KLEIN

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000453-55.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LOURDES GREGORY

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000455-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ELBA GALIANO CRIMAROSTI

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000460-47.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIETE DE MELO SOLVEIRA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000758-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSILEIA CORREIA SANTOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000761-91.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KEYLLA MARIA FREITAS DE SOUZA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001049-39.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIDNEIA CORREIA NEVES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000181-27.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AMERICA DOS SANTOS DE MELO ALENCAR

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002415-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SELANIRA SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000137-37.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OIVETE MARIA MARAFON

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000381-63.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SHIRLEI ZUCAO RODRIGUES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7135

MANDADO DE SEGURANCA

0001156-44.2017.403.6002 - JEFERSON SOUZA DOS SANTOS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovado, independentemente da apresentação de comprovante de quitação eleitoral. Na peça inicial, é apontado o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS como autoridade coatora, cuja sede funcional encontra-se na cidade de Campo Grande/MS. Todavia, de acordo com o documento coligido à fl. 12, o suposto ato ilegal a que a parte se insurgiu foi praticado pela Divisão de Processos Seletivos da UFMS. Considerando que o entendimento sedimentado quanto à competência para conhecer e processar mandado de segurança verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado; e que, para fins de mandado de segurança, autoridade pública é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios - não podendo ser confundido com o simples agente executor material de ordem superior -, por ora, intime-se o impetrante para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), requerer o que de direito, oportunidade na qual poderá esclarecer o aparente equívoco acima descrito e emendar a inicial, para corrigir o polo passivo da demanda - se assim entender -, manifestando-se, inclusive, sobre a (in)competência deste Juízo para processo e julgamento do feito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI

JUIZ FEDERAL

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4796

INQUERITO POLICIAL

0003527-12.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

Compulsando os atos, verifico que a testemunha Tamiis Soares Campos Tavares também foi arrolada pela Defesa (fls. 300/301). Sendo assim, intime-se a Defesa para que diga, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha, tendo em vista a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal (fls. 319). Após, conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8860

ACAO PENAL

0000625-22.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAUDIR ANTONIO MARTINS X JOSE VICTOR RIEHL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001108-47.2015.403.6005 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇAAutos do Processo nº 0001108-47.2015.403.6005Impetrante: GLAPAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSS EN T E N Ç A(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por GLAPAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, visando à restituição de dois veículos semirreboques marca Randon, modelo SR/TQ, Tipo tanque, 02 eixos, placas DBM1709 e DBM1710.Aduz a exordial de fls. 02/21 que: a) os veículos em tela foram apreendidos por ilícito aduaneiro, que culminou com a pena de perdimento, sendo que a propriedade dos veículos recaí sobre a impetrante, alienante dos veículos dados em garantia caso ocorresse o inadimplemento, sendo estes objetos de contrato de financiamento entre a impetrante e a empresa Log & Log Locação, Logística e Transportes; b) a impetrante a época do perdimento dos veículos não foi intimada para se manifestar no processo administrativo, acerca do perdimento, e ajuizou ação de busca e apreensão na comarca de Itu/SP, daí soube que seus veículos haviam sido objeto de pena de perdimento; c) que é incabível o pedido de perdimento do veículo por este não pertencer ao infrator, e sim a instituição financeira; d) que a impetrante não tem participação no ilícito praticado, sendo terceira de boa-fé e a pena de perdimento só deve ser aplicada quando comprovada responsabilidade do proprietário na prática do ilícito.Documentos acostados às fls. 21/92.Emenda à inicial determinada à fl. 93 e cumprida às fls. 97/105.Decisão que indeferiu o pedido de liminar às fls. 106/107.Informações da Receita Federal do Brasil, com documentos, às fls. 115/190. Nessas, a autoridade coatora pondera que: a) há intempestividade da impetração do mandado de segurança; b) as mercadorias foram introduzidas irregularmente em território nacional, sem nota fiscal ou declaração de importação, o que gera sua perda e a do veículo que a transportou, portanto a apreensão do veículo se deu em total obediência aos dispositivos legais; c) mesmo que o veículo em questão seja objeto de alienação fiduciária, este fato não afasta a aplicação da pena de perdimento, uma vez que o interesse público prevalece sobre o privado.Parecer do MPF às fls. 196/199, pela denegação da segurança.Os autos foram correccionados (fl. 200).A União disse ter interesse em integrar a lide (fl. 202).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 202. Anote-se.A pretensão da impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança.Iso porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Neste caso concreto, ao contrário do sustentado pela impetrante em sua inicial (fl. 03), verifico que ela tomou ciência do ato administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento dos veículos (fl. 156) no dia 09/09/13, data em que obteve cópia dos respectivos autos do procedimento administrativo (fls. 161/162), tendo a impetração ocorrido somente em 20/05/15 (fl. 02), o que impede concluir que se extrapolou o lapso temporal de 120 dias para proposição do remédio constitucional , porquanto se trata de ato de efeitos concretos, com efetiva constrição ao pretensão direito líquido e certo invocado.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretensão direito líquido e certo invocado.II - In casu, o ato atacado no writ foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DI DATA:18/12/2006 PÁGINA:481) - grifei.Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que:O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nessas circunstâncias, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a parte impetrante utilize de ação própria para esse mister, momento porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magistrário do mandado de segurança. Essa posição, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Cumpre enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela parte impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ dever ser contado nos moldes antes delineados.Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09.III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a parte impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria. Custas pela parte impetrante.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá/MS, 24 de março de 2017.José Renato RodriguesJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0001059-69.2016.403.6005 - UBIRATAN AMANCIO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS DO PROCESSO Nº 0001059-69.2016.403.6005IMPETRANTE: UBIRATAN AMANCIOIMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MSS EN T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIOUBIRATAN AMANCIO impetrou mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS objetivando a concessão de medida liminar para que o veículo GM Corsa Hatch Maxx, ano 2010/211, cor cinza, placa EEG 5895, seja depositado fielmente em suas mãos e, ao final, a procedência do pedido para que o referido veículo seja restituído de forma definitiva ao seu legítimo proprietário. Em síntese, sustenta o autor que: a) em 08/08/2015, fiscais da Receita Federal apreenderam o seu veículo, quando transportava certa quantidade de mercadorias sem documentação fiscal; b) não foi intimado para impugnar o Auto de Infração; c) a pena de perdimento do veículo é desproporcional, visto que o veículo apresenta valor quase cinco vezes superior ao valor do produto adquirido/transportado irregularmente.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/42.À fl. 44 foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações.Informações juntadas às fls. 47/89, tendo a autoridade impetrada esclarecido que foram detectadas no veículo diversas mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil. Informou ainda que o procedimento fiscal capitulou o fato como dano ao erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Esclarece que a quantidade de mercadorias (258 kg de maquiagem) autoriza presumir importação para fins comerciais, para a qual não foi encontrada nenhuma Declaração de Importação. Quanto ao veículo, aduz que o impetrante possui contra si mais de dez processos deflagrados no sistema COMPROT, também versando sobre apreensão de mercadorias em seu poder, além de diversas passagens pelo sistema SINIVEM, que registra viagens a esta região de fronteira com o Paraguai. Por fim, refuta a desproporcionalidade, porquanto as mercadorias foram avaliadas em R\$ 20.273,64 (fl. 71) e o veículo em R\$ 22.055,01 (fl. 74).O impetrante se manifestou e juntou documentos (fls. 95/98).Às fls. 99/101 o MPF opinou pela denegação da segurança.A União manifestou seu interesse em integrar a lide à fl. 104.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 104. Anote-se.O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.Há de se atentar para o fato de que o transcritto dispositivo legal fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações cometidas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I.No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que o fato produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.Iso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Rememorem, assim, as seguintes teses: (i) ausência de intimação para impugnar o auto de infração; (ii) excesso de prazo na elaboração do auto de infração e (iii) desproporcionalidade da pena de perdimento.Quanto à ausência de intimação para impugnar, tem-se que ao impetrar o presente mandamus, o auto de infração ainda não havia sido lavrado pela autoridade impetrada, o que por sinal relaciona-se com a segunda alegação do impetrante (excesso de prazo). Assim, por óbvio que não haveria intimação para impugnar algo que ainda não havia sido elaborado. Todavia, com as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos fora lavrado em 03/05/2016 (fls. 73/74) e que foi postada, com aviso de recebimento, cópia ao interessado, conforme comprovantes às fls. 76/78. De igual forma, foi afixado edital de intimação (fl. 82). O próprio impetrante reconheceu que recebeu, pelo correio, no dia 06/05/16 (fls. 95/98).A respeito da segunda alegação (excesso de prazo), observo que eventual extrapolação do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na imediata liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública, que deve se pronunciar definitivamente sobre a questão. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade. Consoante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/SAANA000203/2016 (fls. 73/74), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 20.273,64 (vinte mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e o veículo foi avaliado em R\$ 22.055,01 (vinte e dois mil e cinquenta e cinco reais e um centavo).Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Nesse passo, verifico que o impetrante possui diversos outros autos de infração com apreensões de mercadorias, no período de 25/11/2004 a 10/07/2015, conforme extrato do COMPROT (fls. 79º/80). Além disso, no termo de Laceração de Veículo (fl. 22), assinado pelo impetrante, consta a intimação de que ele teria declarado que adquiriu as mercadorias no Paraguai e as levaria até a cidade de Nova Alvorada do Sul de onde seriam levadas p/ São Paulo/SP. Que efetua esse tipo de viagem pelo menos três vezes por semana (Sic). Desse modo, evidencia-se o dolo de exercer uma atividade ilícita com habitualidade. Outrossim, a consulta ao SINIVEM (fls. 85º/89) apontou que durante o período de 13/01/2015 a 08/07/2015, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para essa região de fronteira, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Importante ainda ressaltar que o impetrante é responsável por uma sociedade empresária denominada UBIRATAM AMANCIO MAGAZINE - EPP (CNPJ 15.648.440/0001-27), que é uma loja de variedades localizada no centro de São Paulo/SP (fl. 72º). A mercadoria apreendida consiste em 258kg de maquiagens (fl. 71), logo, há fortes indícios de que o impetrante era o beneficiário do material apreendido, para fins de comercialização.Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sem custas pela parte impetrante em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. _____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.Ponta Porá, 24 de março de 2017.José Renato RodriguesJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000961-84.2016.4.03.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-64.2013.4.03.6005) MARIA LOURDES LIMA MARTINS(MS014750 - SERGIO HENRIQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0000961-84.2016.4.03.6005EMBARGANTE: MARIA LOURDES LIMA MARTINSEMBARGADO: UNIÃO E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA LOURDES LIMA MARTINS, em 11/04/2016, em face da UNIÃO requerendo, liminarmente, a suspensão da hasta pública designada para venda de seu imóvel nos autos de Execução Fiscal nº 0002353-64.2013.4.03.6005. Diz que se divorciou do executado Irlandes Flores dos Santos, com partilha pendente de conclusão. Conta que recebeu por herança a Fazenda Vale da Esperança (matrícula nº 33.421, do RI de Ponta Porã/MS).Assevera, também, que passou a ser garantidora da dívida cobrada na execução fiscal em epígrafe, na qual agora consta a Fazenda São Felipe como bem hipotecado.Diz que a execução fiscal foi proposta contra Irlandes (devedor principal) e Coraklino Jaques Martins (avalista), falecido.Diante disso, narra que o imóvel dado em garantia foi penhorado, sendo Irlandes intimado disso.Entende: a) que, como não foi concluído o divórcio, a alienação dos bens depende do consentimento de ambos os cônjuges (art. 10, 1º, do CPC/73, vigente à época); b) pela necessidade de sua citação como litisconsorte passiva necessária; c) não ser regular a ausência de citação do espólio de Coraklino Jaques, e; d) pela nulidade da penhora, por ausência de intimação da embargante.Cópia dos autos da execução fiscal juntada às fls. 16/103.Liminar deferida para obstar a praça marcada (fl. 104).Em sua impugnação, a UNIÃO concorda apenas com a nulidade referente à falta de intimação da embargada da penhora.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento de falta de citação do espólio de Coraklino Jaques, deixo de conhecer os embargos nesse ponto, já que tema não relacionado com a constrição judicial efetivada, com qualquer direito inerente à figura do terceiro garantidor hipotecário ou com alguma matéria de ordem pública.No mérito, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei de execução fiscal, à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Nesse sentido, manda o Decreto-lei nº 167/67 - regulamentador dos títulos de crédito agrários - ser processada a cédula de crédito rural via ação executiva, com a expropriação dos bens dados em garantia real. Verbis:Art 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural. 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.Sendo assim, apenas tem direito a embargante, terceira garantidora hipotecária, direito de ser intimada da penhora, para poder gozar do benefício de ordem previsto no artigo 4º, 3º, da LEF: 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.Por tal razão, não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário.Apesar da alegada necessidade de intervenção de ambos os cônjuges para alienação de bens imóveis, frise-se que a embargante é terceira garantidora juntamente com seu cônjuge, ou seja, em última análise, sua autorização de alienação do bem, em caso de falta de pagamento do credor principal, já foi dada.Entretanto, observo que, apesar de a embargante constar como proprietária do imóvel em questão (fls. 79/94) e ter sido determinada a intimação de eventual cônjuge do executado (fl. 70), não há notícia nos autos da intimação de MARIA LOURDES LIMA MARTINS, mas apenas de IRLANDES FLORES DOS SANTOS, seu ex-cônjuge (certidão de fl. 77). Assim, razão assiste à embargada ao aduzir que a embargante (...) deveria ter sido intimada da penhora do bem, o que, de fato, não ocorreu - fl. 111.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I e III, a, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o fim de tão-somente reconhecer a nulidade por falta de intimação da embargante da penhora e avaliação realizadas nos autos da execução fiscal.Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida para suspender o leilão do bem penhorado nos autos nº 0002353-64.2013.4.03.6005.Pelo êxito mínimo da embargante, aplico o artigo 86, parágrafo único, do CPC, para condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal em apenso, já ficando determinada a intimação da ora embargante da penhora realizada, no prazo de 05 dias. Escoado o prazo de embargos, conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 24 de março de 2017.José Renato Rodrigues,Juiz Federal

Expediente Nº 8864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002476-91.2015.4.03.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-38.2013.4.03.6005) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n. 0002476-91.2015.4.03.6005Embargante: DELGADO E MARTINS LTDAEmbargado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Vistos, etc. DELGADO E MARTINS LTDA propôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o presente feito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/20. À fl. 21, foi determinada a emenda à inicial.Em seguida, o embargante se manifestou (fls. 24/29) requerendo a reconsideração do despacho anterior, ao argumento de que com o advento da regra contida no artigo 914 do Código de Processo Civil não há mais necessidade de garantia do juízo para a apresentação de embargos à execução fiscal.É o relato do necessário. Sentencio.O CPC/2015 não inovou no artigo 914, do CPC, pois repetiu a redação dada pela Lei 11.382/2006 ao artigo 736, do CPC/73. Trata-se de regra geral que não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF. Neste sentido, precedentes do STJ, consoante se vê no REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013.Comungo, portanto, com o entendimento de que em homenagem ao princípio da especialidade, a regra trazida pelo artigo 914 do Código de Processo Civil não se aplica à Execução Fiscal, prevalecendo a regra especial. Ressalte-se que o aludido dispositivo dispõe sobre a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução. Logo, a garantia do juízo, que se traduz em condição de procedibilidade dos embargos a execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, é regra intransponível. No caso dos autos, o autor foi intimado para emendar a inicial, sendo que não atendeu à determinação. Assim, inexistindo condição essencial de procedibilidade, qual seja de garantia da execução, declaro extinto os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0001721-38.2013.4.03.6107.Sem custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 24 de março de 2017.JOSÉ RENATO RODRIGUES,Juiz Federal

Expediente Nº 8865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002475-09.2015.4.03.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-40.2012.4.03.6005) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0002475-09.2015.4.03.6005Embargante: DELGADO E MARTINS LTDAEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc. DELGADO E MARTINS LTDA propôs, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o presente feito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20. À fl. 21, foi determinada a emenda à inicial.Em seguida, o embargante se manifestou (fls. 24/34) requerendo a reconsideração do despacho anterior, ao argumento de que com o advento da regra contida no artigo 914 do Código de Processo Civil não há mais necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal.É o relato do necessário. Sentencio.O CPC/2015 não inovou no artigo 914, do CPC, pois repetiu a redação dada pela Lei 11.382/2006 ao artigo 736, do CPC/73. Trata-se de regra geral que não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF. Neste sentido, precedentes do STJ, consoante se vê no REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013.Comungo, portanto, com o entendimento de que em homenagem ao princípio da especialidade, a regra trazida pelo artigo 914 do Código de Processo Civil não se aplica à Execução Fiscal, prevalecendo a regra especial. Ressalte-se que o aludido dispositivo dispõe sobre a inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução. Logo, a garantia do juízo, que se traduz em condição de procedibilidade dos embargos a execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, é regra intransponível. No caso dos autos, o autor foi intimado para emendar a inicial, sendo que não atendeu à determinação. Assim, inexistindo condição essencial de procedibilidade, qual seja de garantia da execução, declaro extinto os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0000003-40.2012.4.03.6107.Sem custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 24 de março de 2017.JOSÉ RENATO RODRIGUES,Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4477

INQUERITO POLICIAL

0001239-85.2016.4.03.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL MANVAILER MARTINS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA) X BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FABRICIO DALLA NORA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X THAUAN PEREIRA MACHADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

Vistos, etc.1. Trata-se de ação penal oriunda da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul em que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Rafael Manvailler Martins, Bruno Henrique Kaspeichaki, Fabrício Dalla Nora, Thauan Pereira Machado e Ricardo José de Oliveira pelos seguintes fatos:1.1. Associação de todos os denunciados na forma do artigo 35 da Lei 11.343/06; 1.2. Somente em relação a Rafael, Bruno e Ricardo: tráfico interestadual de drogas na forma dos artigos 33 c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06 supostamente praticado por Rafael, Bruno e Ricardo em conluio com Thauan, tendo este já sido processado e julgado pelos fatos ocorridos em 31/07/2014 em Deodápolis/MS;1.3. Somente em relação a Rafael, Bruno e Ricardo: tráfico interestadual de drogas na forma dos artigos 33 c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06 supostamente praticado por Rafael, Bruno e Ricardo em conluio com Fabrício, tendo este já sido processado e julgado pelos fatos ocorridos em 02/08/2014 em Maringá/PR.Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Maringá/PR que, por sua vez, determinou a remessa dos autos a Seção Judiciária Federal de Ponta Porã/MS que seria o local de origem da associação criminosa supostamente havida entre os denunciados.Com a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS o Ministério Público Federal RATIFICOU A DENÚNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO AO FATO DESCRITO NO ITEM 1.1. SUPRA (ASSOCIAÇÃO NA FORMA DO ART. 35 DA LEI 11.343/06).O MPF manifestou-se pelo declínio de competência em relação aos fatos descritos no item 1.2 (supra), diante da inexistência de indícios concretos da transnacionalidade no tráfico de drogas ocorrido no município de Deodápolis/MS. Em relação aos fatos descritos no item 1.3 (supra) postulou que fosse suscitado conflito de competência perante o STJ, uma vez que o local do delito seria o do município de Maringá/PR e não haveria conexão ou continência com o fato 1.1. (supra) a justificar a alteração da competência territorial da Seção Judiciária Federal de Maringá/MS (manifestação de f. 88/94).2. Este Juízo acolheu integralmente a manifestação ministerial (f. 113/119-verso) e reconheceu a competência para processar e julgar o suposto crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), ratificando todos os atos produzidos pelo Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS no que pertinente àquele crime. Em relação ao tráfico de drogas supostamente praticado pelos acusados Rafael, Bruno e Ricardo relacionados ao crime ocorrido em Deodápolis/MS, em 31/07/14 (fato 1.2 supra) declinou da competência para a Comarca de Deodápolis/MS por não haver indícios de transnacionalidade e não haver conexão ou continência com a associação para o tráfico.Em relação ao tráfico de drogas supostamente praticado pelos acusados Rafael, Bruno e Ricardo relacionados ao crime ocorrido em Maringá/PR, em 02/08/14 (fato 1.3. supra), foi suscitado CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em face do Juízo Federal de Maringá/PR.3. Oferecida a denúncia, foram apresentadas defesas prévias em favor de Rafael, Bruno, Thauan e Ricardo. Até a presente data não foi apresentada defesa prévia em nome de Fabrício Dalla Nora, embora tenha sido pessoalmente notificado (f. 183).3.1. Defesa preliminar de Rafael Manvailler Martins (f. 148/157): defesa quanto ao mérito e pedido de revogação de prisão preventiva por ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa e, de outra sorte, por não haver elementos que indiquem ser recomendada a custódia cautelar. Arrolou 03 (três) testemunhas residentes em Ponta Porã/MS e 01 (uma) testemunha residente em Dourados (f. 158).3.2. Defesa preliminar de Thauan Pereira Machado (f. 175/177): defesa reservou-se a discutir o mérito na oportunidade para alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas à f. 96 na manifestação do MPE em Deodápolis/MS.3.3. Defesa preliminar de Bruno Henrique Kaspeichaki (f. 214/219): pede sua absolvição sumária por não haver provas suficientes e robustas para sua condenação, tampouco haver provas de ter concorrido para a infração penal. Pede a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo na formação da culpa e por preencher os requisitos autorizadores para responder ao feito em liberdade. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.3.4. Defesa preliminar de Ricardo José de Oliveira (f. 221/237): arguiu em preliminar inépcia da denúncia, uma vez que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia por tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico interno e, no momento em que o Ministério Público Federal ratificou aquela denúncia, não mencionou qual seria a efetiva participação do denunciado que justificaria a denúncia por tráfico internacional previsto no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Manifestou-se ainda quanto ao mérito e pugnou pela concessão de liberdade provisória por preencher os requisitos autorizadores da medida menos gravosa. 4. É a síntese dos fatos. DECIDO.1 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIAA preliminar arguida por Ricardo José de Oliveira não merece prosperar.Ao ratificar a denúncia, o Ministério Público Federal mencionou que a associação para o tráfico entre os cinco denunciados (Rafael, Bruno, Fabrício, Thauan e Ricardo) abrange inúmeras condutas, dentre as quais o delito supostamente praticado em 1º/08/2014 que teria como característica a transnacionalidade.Embora tenha descrito de forma sucinta, o Ministério Público Federal indicou expressamente o fato pelo qual entendeu haver indício suficiente de transnacionalidade para associação criminosa, indicando expressamente qual seria a suposta participação de Ricardo na dita associação criminosa que teria abrangido tanto condutas criminosas ocorridas em solo brasileiro, como conduta com característica transnacional.Desse modo, é fácil verificar que o objeto arguido a título de preliminar confunde-se com o mérito e com esse será apreciado.II - DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DO PRISÃO PREVENTIVA Dos cinco denunciados somente Rafael Manvailler Martins, Bruno Henrique Kaspeichaki e Ricardo José de Oliveira tiveram suas prisões preventivas decretadas no Juízo Estadual de Ponta Porã/MS (Medida cautelar sigilosa autuada sob nº 0001279-67.2016.403.6005, f. 456/465). Ao ratificar os atos praticados na Justiça Estadual em relação à denúncia por associação para o tráfico, este Juízo convalidou e manteve aquelas prisões preventivas. Os acusados Rafael e Bruno encontram-se presos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, onde foram notificados. Todavia, não há nos autos da prisão de Ricardo José de Oliveira e este não foi localizado no endereço de Ponta Porã/MS informado na denúncia (f. 204), embora tenha apresentado defesa preliminar (f.221/237). Na procuração de f. 174 não consta o endereço do acusado Ricardo e somente à f. 239 foi juntada uma declaração com a informação de que supostamente reside na Rua Tomás Laranjeira, 77, Vila Laciária, Ponta Porã/MS.Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Estadual da Comarca de Deodápolis/MS verifica-se que aquele Juízo também manteve a prisão preventiva dos três acusados supramencionados nos autos da Ação Penal nº 0000675-95.2016.8.12.0032 (remetidos deste Juízo para aquele nos termos da decisão de f. 113/119) em 23/11/16 (Rafael), 16/12/16 (Bruno) e em 31/01/17 (Ricardo). Seguem cópias anexas das respectivas decisões.Não há nos autos da Justiça Estadual de Deodápolis/MS tampouco nos presentes autos notícia da captura e Ricardo José de Oliveira. Desse modo, ao contrário do que alega, seu paradeiro é incerto.Os acusados respondem por outros crimes e têm outros mandados de prisão em seu desfavor. Assim, há hipótese de que possam frustrar a persecução penal caso sejam colocados em liberdade.Outrossim, diverso do que foi aduzido pela defesa de Bruno, não houve excesso de prazo, seja no inquérito policial, seja no prazo para a acusação. Os presentes autos vieram da Justiça Federal de Maringá/PR em 13/05/16, porém somente a posteriori (f. Ofício 76) foram encaminhados os autos da medida cautelar sigilosa que aqui recebeu o nº 00012796720164036005 e vieram conclusos em 1º/06/16. A remessa conjunta dos autos ao Ministério Público Federal ocorreu em 02/06/16 e em 13/06/16 foi ratificada a denúncia, portanto, dentro do prazo legal. Na mesma data vieram os autos conclusos e em 23/06/16 foi proferida a decisão que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o fato 01 da denúncia (associação para o tráfico internacional de drogas), determinando-se a notificação dos acusados.Todos os prazos legais foram respeitados e a demora eventualmente verificada é provocada pela defesa dos próprios réus.Em síntese, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão por não vislumbrar excesso de prazos e por não preencherem os acusados os requisitos autorizadores de outras medidas diversas da segregação cautelar, sem prejuízo de posterior reapreciação do pleito após o interrogatório.Outrossim, chamo o feito à ordem para determinar a expedição do Mandado de Prisão em desfavor de Ricardo José de Oliveira junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão, uma vez que não há notícia de seu encarceramento.Em relação aos fatos para os quais este Juízo suscitou conflito de competência perante o STJ, verifica-se que não houve ratificação dos atos decisórios da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, de modo que, em relação ao tráfico de drogas ocorrido em Maringá/PR não há decreto prisional.Entretanto, como o Superior Tribunal de Justiça designou este Juízo para as medidas reputadas urgentes, determino o desmembramento do feito em relação ao fato 03 descrito na denúncia, e, considerando que não há decreto prisional por esse fato, determino o sobrestamento dos novos autos até decisão emanada da Nobre Corte Especial acerca do conflito negativo de competência.III - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A RAFAEL MANVAILLER MARTINS, BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI, THAUAN PEREIRA MACHADO E RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA.Verifico que até a presente data não houve apresentação de defesa prévia por Fabrício Dalla Nora, razão pela qual é necessária a nomeação de ADVOGADO DATIVO para garantia do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a ausência de defesa em relação àquele acusado até a presente data não é causa suficiente que prejudique a apreciação do oferecimento da denúncia em relação aos demais acusados.As alegações constantes das defesas preliminares já apresentadas merecem instrução probatória. É que na verdade o juízo somente deverá absolver sumariamente os acusados se estiver completamente convencido, pelo que dos autos consta, da existência das causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade, as quais devem ser apresentadas de forma evidente e manifesta, como se observa do texto do art. 397, do CPP. Nessa fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal, deverá, portanto, rejeitar o pedido de absolvição sumária e instruir o processo, deixando para o final realizar a cognição exauriente e resolução do mérito.REJEITO, portanto, a tese de absolvição sumária apresentada.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia em relação aos réus Rafael Manvailler Martins, Bruno Henrique Kaspeichaki, Thauan Pereira Machado e Ricardo José de Oliveira, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.As providências em relação ao acusado Fabrício Dalla Nora serão tratadas em tópico seguinte.Portanto, passo a instruir a presente ação penal, determinando as seguintes providências:3.1. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.3.2. Requisitem-se as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.3.3. Designo a audiência de instrução para o dia 31/03/2016 às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados que se encontram presos ou residem na sede deste Juízo. 3.4. Oficie-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã/MS e à Polícia Federal em Ponta Porã/MS para liberação e apresentação dos réus presos na data e horário acima mencionados. 3.5. Intimem-se pessoalmente os réus que se encontram em liberdade. Depreque-se à Comarca de Jardim/MS os seguintes atos: (a) a intimação do réu Thauan para ciência da data designada para a oitiva dos demais réus neste Juízo; (b) interrogatório do réu naquele Juízo deprecado.3.6. Intimem-se os advogados constituídos por publicação e os advogados dativos de Thauan (Dr. Lissandro) pessoalmente. 3.7. CITEM-SE OS RÉUS RAFAEL MANVAILLER MARTINS, BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI, THAUAN PEREIRA MACHADO E RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA.IV - DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA FABRÍCIO DALLA NOVA.Nomeio ao réu Fabrício Dalla Nova ADVOGADO DATIVO na pessoa do Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18.080. Sem prejuízo de eventual hipótese de rejeição da denúncia em relação a Fabrício Dalla Nova - o que será analisado após a defesa prévia - tratando-se de feito criminal de réu preso, impõe-se maior celeridade processual. Por tal motivo, designo audiência para interrogatório também para o dia 31/03/2017, às 14h00min na sede deste Juízo.Intimem-se o Advogado para apresentação de defesa prévia, no prazo legal. Dê-se ciência da nomeação ao acusado Fabrício, que deverá ser intimado para comparecer no dia e horário supramencionados.Após o cumprimento de todas as determinações supra, ciência ao MPF. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/JUIZA FEDERAL.DECISÃO EM 27/03/2017. Vistos, etc.2. Apresentada a defesa prévia do acusado FABRÍCIO, na qual a defesa pugna pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim, não sendo também o caso de absolvição sumária em relação a FABRÍCIO (397, CPP), RECEBO a denúncia em face deste, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Sendo assim, tendo em vista o recebimento da denúncia contra FABRÍCIO mantendo a audiência designada para o dia 31/03/2017 às 14h na sede deste Juízo, ocasião na qual serão interrogados os acusados RAFAEL, BRUNO, FABRÍCIO e eventualmente o acusado RICARDO, se resolver comparecer ao ato.5. Atualize-se o sistema processual fazendo constar os advogados constituídos e dativos dos acusados.6. CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente o acusado FABRÍCIO dos termos da denúncia, bem como para que compareça à audiência na sede deste Juízo designada para 31/03/2017 às 14h.7. Intimem-se pessoalmente as defesas de FABRÍCIO E THAUAN.8. Publique-se este e a decisão de fls. 259 a 261V.9. Ciência ao MPF deste e da decisão de fls. 259 a 261V.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/Juiza Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Compulsando os autos, observo que nesta data se encerraram os trabalhos da perícia consistente em reprodução simulada dos fatos. Verifico, ademais, que não foi estabelecido prazo para a entrega do laudo pericial.Assim, tendo em vista se tratar de perícia complexa, realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística em Brasília, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção do laudo pericial, podendo este prazo ser prorrogado, desde que haja requerimento fundamentado dos experts. PA 2,10 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO 405/2017-SC. Ao SETEC da Polícia Federal em Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 181), requeriram as partes o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-69.2013.403.6006 - ADAIR DOS SANTOS(PO39693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 149, requiera a parte autora o que entender de direito. Prazo 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o ressarcimento ao erário dos valores a título de reembolso das despesas com a produção de prova pericial, nos termos da sentença de fls. 116/117. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000033-04.2014.403.6006 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002862-55.2014.403.6006 - TAINARA DE SOUZA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tainara de Souza Santos ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Aduziu, em suma (fl. 2/11), que contratou empréstimo para financiamento estudantil pelo Sistema Fies, encerrando-o antecipadamente em agosto de 2013, tendo quitado integralmente o saldo devedor então verificado. Apesar de tal circunstância, continuou a receber os avisos de cobrança das parcelas subsequentes, e teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fl. 42), a CEF apresentou contestação (fl. 46/51) em que alegou que a autora não procedeu ao encerramento de seu financiamento estudantil no SisFies, razão pela qual, como mera intermediadora desse programa governamental, e ante a falta de pagamento de várias parcelas, a negativação do nome da autora consistiu em exercício regular de um direito. Em sua réplica (fl. 72/76), a autora refutou as teses defensivas trazidas pela CEF e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do processado. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica, nem tendo as partes requerido a produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355, inc. I). Pretende a autora a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a respectiva indenização pelo dano moral sofrido, alegando que o contrato de financiamento estudantil que gerou a anotação restritiva foi encerrado e devidamente quitado. Entretanto, embora junte documentação comprobatória do pagamento de valor expressivo (fl. 17), muito provavelmente em montante equivalente ao saldo devedor do precitado financiamento estudantil, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos indicando que a avença foi, de fato, terminada de forma antecipada. Vejo que a restrição financeira é de valor bastante pequeno (fl. 16), muito provavelmente decorrente da cobrança dos juros trimestrais. Ou seja, a negativação não se deu pela falta da quitação do contrato, ou do pagamento das parcelas devidas após a fase de carência. Como bem pontuado pela CEF em sua contestação, o encerramento antecipado do financiamento estudantil pelo Fies exige o cumprimento de uma série de formalidades, nenhuma delas comprovada pela autora nos autos. Nos termos do art. 2º da Portaria Normativa nº 19, de 31/10/2012, do Ministério da Educação (colacionada pela CEF nas fl. 64/67), o encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do SisFies, até o 15º dia dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro de cada ano (art. 4º, 1º). Confirmada a solicitação, o estudante tem o prazo de 5 dias para comparecer no agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento (art. 6º), apresentando o respectivo comprovante de solicitação. Nenhuma dessas providências foi comprovada nos autos. A inversão do ônus da prova não é cabível no caso de programas governamentais como o Fies, regidos pelo Direito Administrativo e, supletivamente, pelo Direito Civil, e não pelo Código de Defesa do Consumidor, já que, nestes casos, a instituição financeira operadora é mera intermediária do agente estatal, não se caracterizando a figura do fornecedor de serviços de que trata o art. 3º do CDC. Ainda que fosse cabível a aplicação do CDC ao caso, tratando-se de prova de fato negativo, não haveria como inverter o ônus probatório, por impossibilidade ló-gica e material de a CEF provar que a autora não encerrou seu financiamento no SisFies. Por outro lado, não se vê qualquer dificuldade de a autora produzir tal prova, o que igualmente impediria a inversão do ônus. Como é cediço, o instituto da inversão do ônus da prova visa a facilitar a defesa das partes hipossuficientes e que não estejam em condição de produzir adequadamente a prova dos fatos que embasam seus direitos, o que não se dá no presente caso, em que bastaria à autora juntar o print da tela do SisFies em que fizera a solicitação de encerramento antecipado de seu contrato de financiamento estudantil. Não fez nada disso, limitando-se comodamente a pedir que se carresse à CEF o encargo de produzir prova chamada diabólica, sem apresentar qualquer justificativa fática ou jurídica concreta para tanto. Sem a comprovação de que o financiamento estudantil foi encerrado de forma correta tanto no SisFies como, posteriormente, na instituição financeira operadora, e considerando que a própria autora admitiu que não pagou os encargos contratuais posteriores, a anotação de restrição creditícia em seu nome constituiu exercício regular de um direito. Dessa forma, incabível tanto a condenação da CEF na obrigação de excluir tal anotação, como na obrigação de indenizar-lhe eventuais danos morais, já que se exige uma ação ou omissão contrária ao direito, viola-dora de seus interesses extrapatrimoniais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob o fundamento do art. 85 do CPC e a sua situação econômica. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada à comprovação da alteração de sua situação econômico/financeira. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se como Tipo A. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova determinação judicial.

0000812-22.2015.403.6006 - ECLESIASTES JACINTO(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 57/63, nos termos do despacho de fls. 35/36.

0000929-13.2015.403.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 187/215 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 183

0001178-61.2015.403.6006 - SERGIO MARTINS DE AVILA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeto o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 08/05/2017 às 10:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larse.

0001305-96.2015.403.6006 - ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCILENE PEREIRA DE ARAUJO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is), bem como da contestação, nos termos do despacho de fl. 62/63.

0000260-23.2016.403.6006 - GEOVANE KAISER(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 33/48, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 30.

0000552-08.2016.403.6006 - ANA CRISTINA RIQUELME(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 151/179 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 149.

0000790-27.2016.403.6006 - FERMINA ESPINOSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 42/42-v, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, e, se for o caso, manifestar-se conforme art. 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

0000964-36.2016.403.6006 - DHEMES OLIVEIRA LIMA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito da declaração acostada à fl. 246, o autor deixou de comprovar documentalmete a necessidade da gratuidade da justiça, conforme determinado à fl. 244. Assim, e pela derradeira vez, intime-se a parte autora a fazê-lo ou a recolher as custas processuais pertinentes, em 15 (quinze) dias. Após, retomem-me conclusos. Intimem-se.

0001182-64.2016.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 114/124 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fls. 105/106.

0001477-04.2016.403.6006 - CEZAR MACHIAVELLI X ISRAEL FERREIRA DOURADO X ILDA MOREIRA SANTANA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X VALDIR JOSE DE PAIVA X ANTONIO SERRANO X INDALECIO DIAS X OZEAS TAVARES DA SILVA X ROSA VICENTIN X WANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMACHO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

1. Ciência às partes da distribuição dos autos neste Juízo Federal.2. Tendo em vista que os autores e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fs. 290/291 e 293/294, respectivamente) já especificaram provas (fs. 257/258 e 255/256, respectivamente), intime-se a Caixa Econômica Federal para esse fim, em 15 (quinze) dias, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Finalmente, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham conclusos para decisão de organização e saneamento ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-79.2016.403.6006 - CLARICE DE SOUZA BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente demanda difere da anterior, comprovando documentalmente a modificação fática em sua condição clínica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0001579-26.2016.403.6006 - ED CARLOS POCO SQUARCINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistiu qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

0001606-09.2016.403.6006 - JOSE PEREIRA DE LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 92. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001638-14.2016.403.6006 - CLARICE DE FATIMA GUIMARAES(MS020013 - GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS E MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora o indeferimento do pedido seja espécie 31 (fl. 18), verifica-se que o autor percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl.91). Assim, tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se a incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0001743-88.2016.403.6006 - MARIA DE LOURDES TAVAREZ MARUCHI(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil). Após, retomem os autos conclusos.

0001768-04.2016.403.6006 - VICENTE RICARDO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO E MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 19, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização da perícia socioeconômica. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária, nomeio como assistente social Andrélice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias. , nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e MPF. Para a perícia, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos do respectivo laudo e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001784-55.2016.403.6006 - PATRICIA REGINA SANTOS DE SANTANA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não consta o indeferimento administrativo. Assim sendo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0001791-47.2016.403.6006 - NOEMI LIMA MALTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-83.2017.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS002163 - VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Fls. 133/134 (pet. da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais); eFls. 139/140 (pet. Município de Coxim):1. Recebo a emenda à inicial apresentada pelo Município de Coxim, para inclusão no pólo passivo da ação da SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste. ANOTE-SE.2. A informação da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais dá conta, justamente, da impossibilidade de cumprimento da decisão liminar por aquele órgão, por se tratar de providência a cargo da SUDECO, autarquia especial ora incluída no pólo passivo da ação.Sendo assim, CITEM-SE a União e a SUDECO para oferecer resposta à demanda no prazo legal e OFICIE-SE à SUDECO para que, no prazo de 48 horas, cumpra a medida liminar já deferida, cabendo-lhe a respectiva comprovação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No mais, aguarde-se o decurso do saldo restante do prazo de 30 dias para manifestação do Município de Coxim a respeito das condições impostas para o deferimento da medida liminar, tomando em seguida conclusos para reexame daquela medida.

0001137-85.2017.403.6007 - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI X TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI X FRANCISCO APARECIDO VITURINO X KEILE CRISTINA DA SILVA NERY X MASTTER COMERCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO LIMA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI, TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI, FRANCISCO APARECIDO VITURINO, KEILE CRISTINA DA SILVA NERY e MASTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de JÚLIO LIMA DE ALMEIDA, em que pretendem os autores a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 28.879 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS em favor da CEF, que figura como credora fiduciária, por força de cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 00.1107.606.0000146-18 (fl. 91). Pretendem os demandante que se obrigue a ré a suspender a realização de eventual leilão extrajudicial do imóvel, com a manutenção dos devedores fiduciários na posse do bem até o deslinde final da demanda. Afirmam os autores que a empresa MASTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA firmou contrato com a CEF, no valor de R\$1.523.288,19, sendo prestada garantia pessoal (aval) pelos autores DANIEL MARTINEZ ZANETTI, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e FRANCISCO APARECIDO VITURINO e garantia real, consistente na alienação fiduciária do imóvel em tela, de propriedade dos autores SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI e TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI.Segundo os demandante, diante da inadimplência da empresa a credora fiduciária consolidou a propriedade do imóvel dado em garantia, em procedimento administrativo irregular, porquanto realizado sem a notificação dos demais devedores solidários e suas esposas (Lander, Juliane, Francisco e Keile) e com notificação via edital da autora Marcia Cristina, embora conste na cédula de crédito bancário o endereço de todos os autores. Afirmam a necessidade de concessão da medida liminar ante a possibilidade de venda do imóvel por meio de leilão extrajudicial e a consequente perda do bem. Com a petição inicial vieram procurações e documentos (fls. 28/113).É a síntese do necessário. DECIDO.1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito dos autores, notadamente no que diz com a alegada nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade a credora fiduciária. Com efeito, os documentos acostados à inicial não demonstram, por si sós, a ocorrência das alegadas irregularidades. De se notar, a propósito, que, no que se refere à ausência de notificação dos devedores solidários e seus cônjuges (em decorrência da garantia pessoal), o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 parece indicar exigência apenas da intimação dos devedores fiduciários. Também não se vislumbra qualquer irregularidade no fato de a notificação da autora Marcia Cristina ter se dado por edital, eis que o documento de fl. 110, em especial a certidão de notificação, evidencia, ao menos neste momento, em sede de cognição sumária, que foram cumpridas as determinações constantes do 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, o que desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Ademais, os autores não trouxeram aos autos nenhum elemento a evidenciar o alegado risco que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento, limitando-se a afirmar a possibilidade de realização de leilão extrajudicial, sem nenhuma notícia concreta da iminência de realização dou leilão ou mesmo de sua designação. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. INTIMEM-SE os patronos dos autores para regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos (ou substituí-los por cópias autenticadas, cf. CPC, art. 425), bem como para trazer aos autos os originais das procurações de fls. 28, 36, 37, 52, 53, 59, 60, 67 e 68, sob pena de indeferimento da inicial.3. Cumpridas as determinações supra, consulte-se eletronicamente a CEF sobre a possibilidade de conciliação no caso concreto, tomando em seguida conclusos para designação da audiência prévia prevista no art. 334 do Código de Processo Civil ou, em caso de inviabilidade, regular citação.

0000154-24.2017.403.6007 - ALTAIR RUY(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALTAIR RUY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende o autor a declaração de inexistência de relação contratual e débito com a ré, relativamente ao contrato de empréstimo consignado nº 073252110000051204, no valor de R\$10.000,00, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$282,97) e morais (mínimo de R\$10.000,00).Relata o autor, residente na cidade de Pedro Gomes/MS, ter sido vítima de possível golpe, pela contratação não autorizada por ele de empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria (NB 159.011.757-0 - fl. 21), junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que, não obstante suas inúmeras tentativas de solucionar o problema junto à agência da CEF em Coxim, continua a sofrer os descontos das parcelas mensais do empréstimo, o que vem comprometendo severamente sua renda e o obrigando a reiteradas vindas a Coxim para a devolução dos valores indevidamente debitados.Como providência liminar, requer a imediata suspensão dos descontos lançados em seu benefício previdenciário.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 153/34). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento (fls. 13) e a declaração de fl. 16 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento.O contexto descrito na petição inicial e os documentos que a acompanham, se não logram demonstrar de forma cabal a não vinculação do demandante ao contrato de empréstimo consignado em tela, permitem vislumbra, ao menos, a plausibilidade das alegações iniciais.Com efeito, a imediata contestação do contrato perante a CEF (fls. 24) e a pronta comunicação à Polícia após detectado o desconto alegadamente indevido (fls. 25), são circunstâncias que, somadas ao aparente reconhecimento administrativo da CEF (que viria restituindo os valores debitados mensalmente) emprestam credibilidade à tese veiculada na peça vestibular.Presente, assim, o fúmus boni juris na espécie.De outra parte, o impacto mensal do desconto nos proventos do autor, de caráter nitidamente alimentar (fl. 40), além da exigência de reiterados comparecimentos à agência bancária em cidade diversa de seu domicílio para postular a restituição, são dados que permitem vislumbra, também, a presença do periculum damnum irreparabile.Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda os descontos mensais incidentes no benefício de aposentadoria do autor (NB nº 159.011.757-0), relacionados ao contrato de empréstimo consignado nº073252110000051204, até ulterior decisão deste Juízo.INTIME-SE a CEF com urgência para cumprimento, devendo a ré comprovar o atendimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. 3. Com a publicação desta decisão, fica intimada a patrona da parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos (ou substituí-los por cópias autenticadas - cf. CPC, art. 425).4. Atendida a providência por parte do autor, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF (no silêncio, tomem os autos conclusos para indeferimento da inicial - CPC, art. 321, parágrafo único), que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, especialmente o contrato de empréstimo nº 073252110000051204, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação.5. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 6. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000356-35.2016.403.6007 - ANALIA DOS SANTOS SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fl. 117:1. Verifica-se dos autos que atuam na causa mais de um patrono (procuração de fl. 11) e que na petição de fl. 117 não houve a indicação do nome de qual deles deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Assim, INTIMEM-SE novamente os representantes judiciais da exequente para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome de qual deles deverá ser expedido o respectivo RPV, referente aos honorários sucumbenciais.2. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000334-79.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAO APARECIDO GUIMARAES DE FREITAS(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS. Fls. 66/67 e 70:1. CONVERTO a busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, devendo a secretária adotar as providências necessárias junto ao SEDI, inclusive quanto à capa. 2. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, 2º, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizados outros veículos além do caminhão Scania/R124 G46X4NZ 420 Placa MCO 2532, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Com relação ao veículo Scania/R124 G46X4NZ 420 Placa MCO 2532, ACRESCENTE-SE também a restrição quanto à transferência. 11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

0000087-93.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX VIANA DE MELO (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. 1. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem um programa de conciliação, proporcionando às partes conversarem a respeito de seu caso, a fim de chegar a um acordo de interesse de todos. Assim, e considerando ainda que o novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, 2º) e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (CPC, art. 3º, 3º), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/04/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal. 2. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial. 3. Intime-se o executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000606-05.2015.403.6007 - BENEDITO OSWALDO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.